



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2014 – São Paulo, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 536/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-43.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR e outros
: ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA incapaz
: JORGE LUIS AGUIAR PAIVA incapaz
ADVOGADO : SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO : SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APELANTE : SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA
: FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038224320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098072-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098072-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FAMA FERRAGENS S/A e outros
: WERNER GERHARDT
: WERNER GERHARDT JUNIOR
: CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.09.09114-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020358-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 07.00.00017-3 1 Vr TAMBAU/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015998-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP143325 VILMA DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 05.00.00088-7 2 Vr IBIUNA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025360-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257112 RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS
: SP210677 REGINALDO SOUZA GUIMARÃES
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00253606720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-61.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER ANTONIO CAPPELOZZA e outro
: HAROLDO BETTONI JUNIOR
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-25.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001535-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ALVES DE GODOY
ADVOGADO : SP114275 ROBERTO PIRAS e outro
No. ORIG. : 00015352520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024689-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA FERNANDA COSTA WAENY e outro
: MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY
ADVOGADO : SP227045 PRISCILA LOBATO CAMPANO
No. ORIG. : 00246891020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-95.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOZIAS MARTINS TOLENTINO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00025719520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005323-22.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.005323-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : KIANE FRANCA DIAS incapaz
ADVOGADO : SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES e outro
REPRESENTANTE : EDINA FRANCA DIAS CUNHA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028483-45.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.028483-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUCELMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 07.00.05661-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031357-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALENTIM LUIZ PASCHOAL
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
No. ORIG. : 09.00.00104-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046723-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GENAINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00107-3 1 Vr GUARA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008144-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO incapaz
ADVOGADO : SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO e outro
REPRESENTANTE : REGINA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00081446120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030364-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
PARTE RÉ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03054806419954036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
CODINOME : MARIA ROSA DOS SANTOS POLASTRI
No. ORIG. : 11.00.00027-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019369-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES VALENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 10.00.00080-9 1 Vr DUARTINA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029303-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029303-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMELINA MARINO DE MELO
ADVOGADO : SP162282 GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 08.00.00058-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-47.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI
ADVOGADO : SP281408 NATALIA MARQUES ABRAMIDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005514720124036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012117-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL CAMILO SASSON
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG. : 10.00.00169-4 1 Vr BARIRI/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021959-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GIULLIANY MARIA DA SILVA SOUZA incapaz e outro
: WASHINGTON GABRIEL DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE : ROSENILDA SOUZA DE LIMA
No. ORIG. : 00124416220118260152 1 Vr COTIA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022368-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022368-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SEBASTIANA FERREIRA LIMA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00151-1 1 Vr MAIRINQUE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037586-71.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.037586-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RIAN BARBOSA DE MORAES incapaz
ADVOGADO : SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
REPRESENTANTE : GISLEINE MARIA BARBOSA
ADVOGADO : SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG. : 08001194220118120030 1 Vr BRASILANDIA/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042432-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO JOSE TOMAZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00196-5 1 Vr PONTAL/SP

Expediente Nro 537/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046385-65.1997.4.03.9999/SP

97.03.046385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOANNA RACY ABBUD e outros
: NORMAN ABBUD JUNIOR
: CLEBER RACY ABBUD
APELANTE : DEIWES RACY ABBUD
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
SUCEDIDO : NOMAN ABBUD falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00141-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042599-66.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.042599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.48410-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009867-95.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.009867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
ADVOGADO : DF000843 YOR QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.69433-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-39.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006550-05.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.043484-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.06550-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-59.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUIZ CURILOV e outro
: OLAVO TRIGO GIL
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-46.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007995-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO e outros
: EMERSON LUIZ CAMARGO
: CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
No. ORIG. : 00079954620034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-60.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003086-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CELSO CORREIA DE SOUZA e outros
: DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA
: ALCIDES JOSE FALLEIROS
: ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES
: DIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO e outro
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00030866020044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-51.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MELISSA DA COSTA RUSSO incapaz e outros
ADVOGADO : SP164786 SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : DULCINEIA MARIA DA COSTA
APELADO(A) : CRISLAINE DA SILVA RUSSO incapaz
: GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO incapaz
ADVOGADO : SP164786 SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP013995 ALDO MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WESLEY SILVA NEVES incapaz
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : ILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 02.00.00039-4 1 Vr MATAO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040940-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IVONE MARIA CEVADA JUVENARIO
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00060-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta

ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053887-57.1997.4.03.6183/SP

2008.03.99.015523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVINO MARTINS
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
No. ORIG. : 97.00.53887-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035250-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035250-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP123615 ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI e outro
AGRAVADO(A) : LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e outros
: RUBEN OSVALDO ORMAT
: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
: LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
: EDISON CORDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002462-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s)

excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033412-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE FINOTTI OLIVA
ADVOGADO : SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 08.00.00103-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002955-22.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER incapaz
ADVOGADO : SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDRA MULERO CRICA
ADVOGADO : SP096238 RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
EXCLUIDO : PAED CONSTRUTORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 0002955220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029497-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029497-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO VELLO
ADVOGADO : SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00006-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044755-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044755-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANDA AGUTULI ALVES
ADVOGADO : SP220633 ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS
No. ORIG. : 09.00.00131-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003344-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RITA DE CASSIA SENA COUZO
ADVOGADO : SP251856 ROBERTO SILVERIO SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00033449320104036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014428-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 10.00.00197-5 3 Vr ATIBAIA/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003165-26.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLGA BORTOLO DA SILVA
ADVOGADO : SP150245 MARCELO MARTINS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031652620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

12.322, de 09 de setembro de 2010.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-19.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro
CODINOME : MAGALY PERPETOA SOBRAL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033141920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024822-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA LUCIA DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 12.00.00048-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044569-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 11.00.00086-6 3 Vr ITU/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045332-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NICOLE KAROLINE MODESTO PEREIRA incapaz e outro
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
REPRESENTANTE : FABIOLA TATIANE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A) : FABIOLA TATIANE MODESTO PEREIRA
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A) : THOMAZ KEVIN PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REPRESENTANTE : PATRICIA RAQUEL FUMEIRO
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00208-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004634-21.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA ISABEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046342120124036104 6 Vr SANTOS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026082-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARIOCA PANTOJO incapaz e outros
: RAQUEL DOS SANTOS PANTOJO incapaz
: RAISSA DOS SANTOS PANTOJO incapaz
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE : LEOBALDO PANTOJO e outro
: MARIA APARECIDA CARIOCA PANTOJO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 11.00.00192-5 2 Vr TATUI/SP

Expediente Nro 538/2014

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202470-27.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.089770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO(A) : LUCIANO MORAES SOARES e outros
: ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS
: MANOEL LUIZ
: CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO
: ANTONIO ROBERTO BATISTA
: MAURILIO DE PAIVA
: NELSON JOAQUIM
: CARLOS LOURENCO MADUREIRA
: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES
: FLORISVALDO CORREIA BORGES
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
No. ORIG. : 97.02.02470-6 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO NUNES FONTES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019783-83.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019783-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARO CARMO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-95.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.004964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIPLAFE COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012621-55.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PEDRO TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-64.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000498-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SAUL FERREIRA DOS SANTOS e outros
: HERMINIO FERREIRA DAS NEVES espolio
: GUILHERME FRANCISCO MACHADO
: ANISIO MOLINA MILANI
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
CODINOME : ANIZIO MOLINA MILANI
APELANTE : RANULFO BATISTA LEITE
: VALCIR MENDES DA SILVA
: VICENTE ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG. : 00004986420064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-97.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLAUDIONOR VECCHI
ADVOGADO : SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011450-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AUDIR LUIZ DA SILVA e outro
: LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-86.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.003226-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDA GIROTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01239-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025387-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025387-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 99.00.00079-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029710-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VALDEVINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00074-0 1 Vr IPUA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-66.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090376620084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011591-62.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : TEREZA MURARI GURGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115916220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SANDRA BRASIL REIS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
No. ORIG. : 00025497920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013404-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO(A) : REINALDO JOSE LEME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00134048320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017067-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : OZORIO MASSURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00170674020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022112-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 10.00.00069-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047608-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MANTOANI
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 10.00.00103-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007802-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00078027720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000059-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MICHELY SUELI ALVES
ADVOGADO : SP264631 STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00361-7 1 Vr BIRIGUI/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-14.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.012191-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANICE FERNANDES incapaz
ADVOGADO : SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
REPRESENTANTE : WLADMIR FERNANDES
ADVOGADO : SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
No. ORIG. : 00000249720108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012951-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HERMENEGILDO TRIDAPALI
ADVOGADO : SP114188 ODEMES BORDINI
No. ORIG. : 09.00.00140-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-80.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.009727-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 10.00.00005-7 1 Vr BATAYPORA/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027685-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DANIEL JOSE CIPRIANO
ADVOGADO : SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00002-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003099-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP112868 DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE
APELADO(A) : DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030993520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30806/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006372-42.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006372-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELADO(A) : SEBASTIAO GREGORIO NUNES
ADVOGADO : SP297499 VANIA MARIA MONTEIRO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito a diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices inflacionários diversos a depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.520/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça corroborou a orientação jurisprudencial firmada pelo C. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, e assentada na Súmula STJ nº 252, no sentido de reconhecer devidas as diferenças de atualização monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE, em substituição aos índices oficiais, nos meses de **janeiro de 1989 (Plano Verão, IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I, IPC de 44,80%)**, e declarar legítimas as variações que corrigiram os saldos fundiários nos meses de **junho de 1987 (Plano Bresser, LBC de 18,02%), maio de 1990 (Plano Collor I, BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II, TR de 7%)** - e, por consequência, indevida a aplicação dos percentuais do IPC (26,06%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), nesses meses. O STJ também reafirmou a correção do índice aplicado em referência a **julho de 1990 (BTN de 10,79%)**, em detrimento da utilização do IPC de 12,92%. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

- 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.*
- 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
- 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*
- 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".*
- 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% [12,92%] (jul/90), e f) 21,05% [21,87%] (fevereiro/91).*
- 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".*
- 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.*
- 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.*
- 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.*

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.112.520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE** (com trânsito em julgado em 07/04/2010), igualmente submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade dos percentuais de correção já aplicados em **junho de 1990 (BTN de 9,61%), julho de 1990 (BTN de 10,79%) e março de 1991 (TR de 8,5%)**, sendo descabida, portanto, a incidência do IPC/IBGE, nos dois primeiros períodos (9,55%, 12,92%), ou do INPC/IBGE, no último (equivalente a 11,79%) - ressalte-se que o IPC/IBGE foi extinto em março de 1991.

Noutro ponto, definiu cabível a aplicação, em referência ao mês de **fevereiro de 1989, do IPC pro rata de 10,14%, como reflexo necessário no caso da incidência do IPC pro rata de 42,72% no mês anterior**, em conformidade ao quanto já decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/08/1994. O Tribunal Superior definiu, outrossim, a correção dos saldos do mês de **janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%**, sendo que a variação do IPC, naquele período, foi 19,91%, e a do BTN, aplicado aos depósitos do FGTS, de 20,21%. **Ambas as teses são desfavoráveis aos fundistas**, como adiante exposto. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à **correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% [70,28%] para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89)**, interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR)**, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, v. u., DJe 04/03/2010)

No que concerne ao crédito do índice de 10,14%, em **fevereiro de 1989**, isoladamente, tem-se que tal percentual, por si só, é inferior àquele que, na ocasião, foi aplicado aos depósitos do FGTS.

Com efeito, na época, o crédito da correção monetária era realizado trimestralmente, nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na forma do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284/1986 e do Edital nº 2, de 26/03/1986, do Departamento de FGTS do Banco Nacional da Habitação (BNH). A Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, prescreveu a atualização dos saldos fundiários e de poupança: (a) no mês de julho de 1987, pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), calculada pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) (itens I e III); (b) a partir de agosto de 1987, ou pela variação da OTN - calculada a partir daquele mês pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC/IBGE) -, ou pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), o que for maior (itens II e IV). Essa norma foi modificada pela Resolução Bacen nº 1.396, de 22/09/1987, que determinou, a partir do mês de novembro de 1987, a aplicação exclusiva da variação da OTN, apurada pelo IPC/IBGE.

Assim, em dezembro de 1988, teve início um novo trimestre de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Naquele mês, o IPC, aplicado à conta, atingiu 28,79%.

Já em curso o trimestre dez./1988 - fev./1989, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989 (Plano Cruzado Novo ou Plano Verão), posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que previa, em seu artigo 17, inciso I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) menos meio por cento. E o artigo 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/1989, determinou a atualização dos saldos das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, mantida a periodicidade trimestral.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/1989 é mais favorável ao fundista, dado que o percentual creditado na época, por força do referido diploma normativo (qual seja, 18,35%, calculado sobre a variação da LFT), é superior ao IPC/IBGE.

Por consequência, qualquer pleito formulado no sentido de aplicar-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989, isoladamente, carece de razão. Decorre de interpretação equivocada da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 e sequer se amolda, aliás, à tese esposada no paradigma supramencionado.

Ocorre que, com a implementação do Plano Verão, o indexador oficial então vigente (a OTN) foi extinto e houve alteração da metodologia de cálculo do IPC, conforme aos artigos 15 e 9º da Lei nº 7.730/1989, respectivamente. Nesse contexto, o IPC integral do mês de janeiro de 1989 foi calculado (com superposições) para um período equivalente a 51 dias (entre 30/11/1988 e 20/01/1989), e correspondeu ao percentual de 70,28%.

Desta forma, a fim de aplicar a variação do IPC apenas aos 31 dias do mês de janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, que a metodologia aplicável para a proporcionalização seria tomar o índice integral (70,28%), dividi-lo por 51 e, em seguida, multiplicá-lo por 31, obtendo-se a variação *pro rata* de 42,72%. Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. [...]

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(REsp 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, julgado em 25/08/1994, DJ 20/02/1995, p. 3.093)

Após a extinção da OTN, em 1º de fevereiro de 1989, não houve a imediata instituição de outro papel que lhe substituisse, embora o IPC continuasse a ser calculado pelo IBGE. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 57, convertida na Lei nº 7.777/1989, é que se criou o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), com vistas a desempenhar o mesmo papel da extinta OTN. Seu valor nominal, porém, foi fixado retroativamente em 1º de fevereiro de 1989, com variação vinculada ao IPC.

No mês de fevereiro de 1989, por força da aplicação do artigo 9º da Lei nº 7.730/1989 (Plano Verão), viu-se o IPC oficialmente calculado em 3,6%, porém com referência a um período de 11 dias (entre 20 e 31/01/1989), e que foi computado para o cálculo da variação do BTN. Aplicando-se o mesmo raciocínio para a proporcionalização mensal do índice, o Superior Tribunal de Justiça tomou o percentual de 3,6%, dividindo-o por 11 e, na sequência, multiplicando-o por 31, do que resulta a variação *pro rata* de 10,14%.

Vale dizer, em suma, a aplicação do percentual *pro rata* do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) só faz sentido quando conjugada à aplicação do IPC *pro rata* do mês anterior (42,72%). Sua incidência, por si só e sem referência aos demais componentes do trimestre de apuração de correção monetária, não gera crédito algum, pois, como já dito, a correção calculada pela variação da LFT naquele mês específico (18,35%) superou o IPC *pro rata* de 10,14%.

É nesse sentido que a questão foi dirimida no citado REsp nº 1.111.201/PE: **aplica-se o índice de 10,14% em fevereiro de 1989 como decorrência da proporcionalização do IPC integral de 70,28% em janeiro, e não como expurgo inflacionário.** É oportuno mencionar, a esse propósito, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 581.855/DF (Segunda Turma, j. 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 470):

"[...] *Procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:*

Período	CEF	STJ
Dez/88	0,287900 = 28,79%	28,79%
Jan/89	0,223591 = 22,35%	42,72%
Fev/89	0,183539 = 18,35%	10,14%
total acumulado	0,865095 = ±86,50%	±102,44%

CONCLUSÃO: $102,44\% \div 86,50\% = \pm 8,54\%$ a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

$42,72\% \div 22,35\% = \pm 16,65\%$ a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35%, defendida pela CEF.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado, na verdade, vem a favorecer a CEF, como acima demonstrado.

A CEF mostra-se apreensiva com o presente julgamento, diante da possibilidade de ocorrerem os fundistas maciçamente à Justiça, o que não seria bom para a devedora, nem para a magistratura. Entretanto, a conclusão contida neste voto é irreversível para o STJ, com a possibilidade de reabrir-se na Corte Especial novo debate a respeito do índice de janeiro de 89, fixado em 42,72%, o qual compõe, inclusive, a Súmula 252/STJ.

Com essas considerações, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para prestar esses esclarecimentos."

Posteriormente, a Medida Provisória nº 90, de 26/09/1989, determinou a centralização dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal, e previu que, mantidos os juros remuneratórios próprios do FGTS, sua atualização monetária seria efetuada nas mesmas condições da caderneta de poupança. A edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que revogou a Lei nº 5.107/1966 e passou a reger o FGTS, confirmou a regra, em seu artigo 11, *caput* e parágrafos. Por sua vez, os saldos das cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação do IPC, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989.

Essa situação prevaleceu até março de 1990 e, em que pese a edição da Medida Provisória nº 168/1990, e sua modificação pela Medida Provisória nº 172/1990, tratadas a seguir, o critério de correção não sofreu alteração quanto ao período de referência de **março de 1990** (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao **IPC do período (84,32%)**, de acordo com o ato administrativo CEF nº 4/1990, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1990. Portanto, no mês em apreço, inexistiu qualquer controvérsia acerca da atualização monetária devida no período, de modo que qualquer insurgência, circunscrita à prova de ter o referido percentual sido efetivamente aplicado aos saldos fundiários, não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula STJ nº 7, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC DE MARÇO DE 1990.

1. A discussão acerca do creditamento ou não do índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. [...] (AgRg no REsp 453.644/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, v. u., DJ 29/09/2003, p. 196)

Prosseguindo, por força do artigo 24 da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, os depósitos em poupança passariam a ser atualizados, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, e conforme ao artigo 2º, § 5º, da Medida Provisória nº 154, de 15/03/1990. Ocorre que a Lei nº 8.024, de 12/04/1990, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, suprimiu a regra do citado artigo 24, prevalecendo, para a correção relativa ao mês de abril de 1990, a situação anterior à edição dessas medidas provisórias, consoante assentado pelo STJ na Súmula nº 252, em consonância ao julgamento do RE nº 226.855-7/RS, pelo STF.

O quadro alterou-se apenas com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, que, sucessivamente reeditada (MPs nºs 195, 200, 212 e 237/1990), foi convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, e determinou, para a correção dos saldos de poupança, a aplicação da variação do BTN, calculado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pelo IBGE de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nesse ínterim, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989 e passou a regular o FGTS, em seu artigo 13, manteve vinculada a atualização dos depósitos fundiários aos parâmetros fixados para as cadernetas de poupança.

Assim, quanto à correção monetária relativa aos meses de junho e julho de 1990, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.201/PE, entendeu não haver óbice à aplicação do critério legal (a variação do BTN), equivalente a 9,61% e 10,79%, respectivamente. É de se aplicar o mesmo raciocínio aos meses subsequentes, dado que a situação normativa não sofreu modificação: prevalece a correção pelo **BTN nos meses de agosto (10,58%), setembro (12,65%), outubro (13,71%), novembro (16,64%) e dezembro (18,39%) de 1990**, em detrimento do IPC/IBGE (12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58% e 18,30%, respectivamente).

A incidência do índice de **13,69%**, relativo ao mês de **janeiro de 1991**, como consignado no paradigma (REsp nº 1.111.201/PE), não traz benefício ao titular de conta vinculada, porque a variação do BTN, aplicada na época, foi superior (20,21%). Sequer a aplicação do IPC daquele mês, equivalente a 19,91%, trar-lhe-ia proveito, dado que inferior ao índice já creditado. O recurso encontra óbice, portanto, na ausência de interesse jurídico.

A correção concernente ao mês de março de 1991 (Plano Collor II), como visto, segue o mesmo raciocínio que norteou o exame da correção nos meses seguintes à implementação do Plano Collor I. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, estabeleceu a Taxa Referencial (TR) como critério de remuneração básica dos depósitos de poupança, sendo aplicada nos meses subsequentes a fevereiro de 1991 sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por fim, acresço que eventual insurgência quanto à prova do efetivo crédito de índices previstos na própria legislação de regência demandaria o necessário reexame de matéria fática, e detém-se pelo teor da Súmula STJ nº 7.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060116-59.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.010845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ELIOENE NASCIMENTO DE BARROS e outros
ADVOGADO : SP121003 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
: SP208371 FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.60116-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl.139, intimem-se os subscritores da petição de fls. 130/131, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o efetivo cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Publique-se

São Paulo, 22 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012709-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012709-2/SP

APELANTE : CPM BRAXIS S/A e outros
: CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A
: CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00127093220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

No caso, determinou-se o sobrestamento do exame de admissibilidade do referido recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, restando assentado o entendimento no sentido de que é constitucional a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO.

ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou a renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, Plenário, RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/02/14)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30833/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001706-28.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.001706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : NELSON ANASTACIO e outros
: APPARECIDA MARTINS ANASTACIO
: OLGA ANASTACIO DA SILVA
: BENEDITO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA
RÉU/RÉ : WLADIMIR RIBEIRO e outros
: LENICE LEOPOLDINA DA SILVA RIBEIRO
: WALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : AREF MANHA
CODINOME : AREF MANA
: AREF MAHANA
No. ORIG. : 88.00.40919-9 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 32,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 32,00

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-94.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.012398-5/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 60,00
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011042-35.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011042-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : MARLI DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
: SP294552 TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 99,40
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 94,80

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026814-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026814-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA e outro
: COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00268144820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 33,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034611-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S A
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235353620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 43,60

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Diretora Substituta de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006604-77.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.006604-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PRUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
: APROSOJA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS
No. ORIG. : 00066047720124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 139,80
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30847/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003895-65.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003895-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RICARDO ALAVER PEIXOTO
: RODNEY CEZAR STOCHMANN

ADVOGADO : SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Rodney Cezar Stochamann e Ricardo Alaver Peixoto (fls. 542/563), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos seus apelos.

Alega-se:

- a) violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois o decreto condenatório foi fundamentando apenas nas provas colhidas durante a fase inquisitiva;
- b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 572/576 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Consta da ementa do acórdão:

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PERDA DO CARGO PÚBLICO - EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF QUE VISA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA DE ABUSO DE PODER A QUE TAMBÉM SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. Materialidade e autoria. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

2. No caso dos autos, a prova apontando os réus como autores do crime, veio constituída pelas declarações do próprio denunciante e vítima MANOEL na fase extrajudicial [declarações de fls. 08/09 e seu aditamento de fls. 28/29], pelo ofício do Serviço Operacional do Banco 24 horas dirigido à Delegacia de Polícia do Aeroporto de Guarulhos, informando que houve uma retenção de cartão magnético, bandeira "Ourocard Visa Banco do Brasil", pertencente a Manoel Hélio, no terminal do caixa eletrônico 24 horas, existente no saguão daquele aeroporto [fl.32], na data e horário dos fatos narrados na peça exordial acusatória, o que dá credibilidade a versão de Manoel, e por fim, pelo auto de infração lavrado pelo policial rodoviário federal RODNEY apenas quatorze dias após a ocorrência, e não no dia dos fatos, como alegado por ele [fls.61/65] e pela prova testemunhal colhida na fase judicial, ou seja, a oitiva da testemunha de acusação, Dario dos Santos Zapata [fls.196/198] que confirmou a versão que lhe foi transmitida pela vítima e denunciante Manoel de que os policiais rodoviários federais lhe solicitaram dinheiro para não autuá-lo, tendo acompanhado Manoel até o terminal do caixa eletrônico e após presenciar a retenção do cartão magnético de Manoel pelo equipamento eletrônico, conduziu a vítima até a delegacia de polícia dentro do aeroporto.

3. Assim, as declarações do denunciante Manoel Hélio, perante a autoridade policial, a qual é bem verdade, não foi confirmada em Juízo, por não ter sido localizado, em que pese todos os esforços do Juízo para encontrá-lo [com expedição de ofícios à Receita Federal, TRE, Telefônica, Telesp, BCP, Empresa de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, etc.], não restou isolada nos autos e encontrou ressonância nas demais provas coligidas na instrução criminal.

4. Consigna-se que o delito de corrupção passiva é de natureza formal, que se consuma com a simples solicitação da vantagem indevida pelo funcionário público, em razão de sua função, como ocorreu neste caso em exame, sendo que os elementos probatórios constantes nos autos são suficientes a comprovação da autoria delitiva, conforme exposto acima.

5. Perda do cargo público. Decisão motivada. A perda do cargo público é efeito da sentença penal condenatória, desde que haja o reconhecimento expresso dos requisitos previstos no aludido art. 92 do Código Penal. E não assiste razão à Defesa, quanto a esse aspecto, pois a douta Juíza sentenciante, de maneira fundamentada, asseverou que os acusados violaram dever para com a Administração Pública ao agirem desonestamente, e pela extensão da gravidade do delito cometido, entendeu a magistrada ser absolutamente insustentável e incompatível a permanência dos dois policiais no exercício da função pública, ao infringir com seus deveres funcionais, o que, de acordo, com o artigo 92, inciso I, letra "a", do Código Penal, enseja tal efeito, em decorrência da condenação.

6. Recurso do MPF. Insatisfação quanto à dosimetria da pena. No que diz respeito à dosimetria da pena a decisão do juízo a quo também não merece qualquer reparo.

7. Da pena-base. Viu-se que a Magistrada, de forma concisa, mas motivada, exacerbou a pena base aplicada aos réus, ora apelados, ao analisar as circunstâncias judiciais que envolveram o caso concreto (artigo 59 do

Código Penal). Como se percebe as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal já foram sopesadas pela Douta Juíza, sendo que o grau de instrução, o cargo público por eles ocupado e a conduta social reprovável pesou em desfavor dos acusados, e por isto teve a sua pena-base motivadamente exasperada.

8. Reconhecimento de circunstância agravante genérica. Quanto a pretensão ministerial de agravamento da pena pela incidência do artigo 61, II, "g", do CP (art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime(...) g) com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão), não reconhecida pela Juíza sentenciante, acredito, s.m.j, que é intrínseco ao crime de corrupção passiva o abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Nesse sentido, entendo não ser aplicável essa circunstância agravante à espécie.

9. Recurso da defesa a que se nega provimento. Recurso da acusação que visa majoração de pena improvido. Sentença integralmente mantida." - grifo meu.

Em seu voto, o eminente relator consignou (fl. 535):

"A única testemunha de acusação, Dario dos Santos Zapata, policial militar, ouvido em Juízo às fls. 196/198, ratificou suas declarações prestadas anteriormente na fase policial [fls.10/11], afirmando que na data dos fatos narrados na denúncia trabalhava no aeroporto de Guarulhos e foi abordado por Manoel que lhe pediu orientação de como proceder, contando-lhe a sua versão de haver sido abordado por policiais rodoviários federais que lhe solicitaram dinheiro para não autuá-lo. Acrescentando em seu depoimento judicial que entrou em contato com seu comandante que o orientou a acompanhar a vítima até o caixa eletrônico para efetuar o saque, ocasião em que o cartão magnético de Manoel foi retido pelo equipamento eletrônico. Logo após, conduziu a suposta vítima à delegacia no interior do aeroporto, chegando os dois policiais rodoviários em seguida, tendo sido lavrada a ocorrência pelo crime de corrupção passiva. Declarou, por fim, que os policiais rodoviários Ricardo e Rodney lhe exibiram um auto de infração e disseram que tinham de fato abordado Manoel e que este lhes tinha pedido para fazer um telefonema. Confira-se excertos de seus depoimentos prestados perante a douta autoridade policial [fls.10/11] e em Juízo [fls.196/198], in verbis:" - grifo e destaque meus.

Portanto, não se mostra plausível a alegação de violação ao artigo 155 do CPP, pois basta uma singela análise do voto que ensejou o acórdão para constatar que a condenação não se baseou unicamente nas provas colhidas no inquérito policial, sendo também sopesadas aquelas apresentadas em juízo, mormente o depoimento do policial militar que ajudou a vítima.

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie não se verifica semelhança entre as situações apresentadas porque restou comprovado que o acórdão recorrido não se fundamentou unicamente nas provas colhidas durante o inquérito policial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2001.60.00.002655-7/MS

APELANTE : DANIEL BALOGH FILHO
ADVOGADO : SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : PEDRO HAYASHIDA
: CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : FLORENCIO FLORENTINO BELLIARD

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel Balogh Filho (fls. 773/801), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa aos artigos 155, 156, 158, 181, 563, 564, III, *b*, todos do Código de Processo Penal, artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93, artigo 18, I, do Código Penal e artigos 5º, XXXIX, LIV e LV e 37, ambos da Constituição Federal. Afirma que antes da abertura do inquérito policial já havia solucionado administrativamente a pendência, com a troca de 50 cartuchos de tinta. Diz que a perícia foi realizada quando o processo administrativo já estava encerrado e que o *expert* não respondeu com clareza os quesitos que lhe foram apresentados, ressaltando, ainda, que de 140 cartuchos entregues, apenas 10 foram periciados. Afirma que o artigo 155 do CPP veda a formação de convicção unicamente com a prova produzida na fase inquisitiva e que as nulidades verificadas na perícia afrontam os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, LIV, da CF. Sustenta que o fato de terem sido encontrados 10 cartuchos falsificados não é suficiente para caracterizar o delito, uma vez que não comprovado que os cartuchos periciados foram entregues pela empresa, sendo ônus do acusador fazer a prova nos termos do artigo 156 do CPP. Argui não estar demonstrado o prejuízo ao erário ante a substituição de parte dos cartuchos e pela falta de perícia contábil. Pugna pela nulidade por prejuízo à defesa porque os memoriais foram apresentados pela Defensoria Pública e pelo reconhecimento da ausência de dolo porque os cartuchos foram adquiridos como sendo originais.

Contrarrazões a fls. 826/837v574/581 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"PENAL - DELITO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - RECEITA FEDERAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA - INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS AO ACUSADO E DEFENSOR CONSTITUÍDO, MESMO OS QUE POSSUEM DOMICÍLIO EM COMARCA DIVERSA ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL, SE DÁ POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA - POTENCIALIDADE LESIVA - CRIME CONSUMADO NO MOMENTO EM QUE SE DEU O ENCERRAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E ADJUDICADO O OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA DO APELANTE, INDEPENDENTEMENTE SE HOUVE OU NÃO REPARAÇÃO DO DANO E REPOSIÇÃO DO PRODUTO LICITADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA COMO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU PELA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO ALTERNATIVO DE SURSIS - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - CONDENAÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ IMPROVIMENTO.

1. Preliminar. Não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio de diário oficial, a teor do que dispõe o § 1º do art. 370 do CPP. Assim sendo, o juízo de primeiro grau procedeu conforme determina a lei. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos [§4º do art. 370 CPP. Neste caso, segundo informações contidas nos autos, o advogado constituído do ora apelante DANIEL BALOGH FILHO foi regularmente intimado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de

Mato Grosso do Sul, não havendo que se falar de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2. Materialidade. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, conforme se pode observar da Declaração da representante da empresa "Hewlett Packard Company - HP que ao submeter o cartucho fornecido pela empresa vencedora da licitação à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, declarou que o cartucho HP 51629-A não era original [fl.15], bem como, pela Nota Fiscal emitida pela empresa "LS Informática", referente ao pagamento do material licitado no valor de R\$7.156,80 efetuada pela Procuradoria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul [fl.53], pelo Auto de Apreensão dos cartuchos de tinta para impressora [fl.73], pelos Laudos Periciais em cartucho de tinta para impressora, acompanhado de fotografias e página de teste de impressora, que concluíram serem inautênticos os cartuchos de tinta fornecidos pela empresa "LS Informática" pertencente ao apelante, vencedora do certame licitatório [fls.92/98 e 100/121].

3. Autoria. A autoria, ao contrário do que sustenta a defesa, também restou cabalmente demonstrada ao final da instrução criminal. O anexo I da Carta Convite era clara no sentido de que os cartuchos para impressora a jato de tinta deveriam ser originais e não remanufaturados [Itens 09 a 13 - fls. 24/25], não podendo a empresa do apelante após participar ativamente do certame, sendo, inclusive, vencedora da licitação por apresentar proposta mais vantajosa, alegar que não conhecia as regras e exigências pré-estabelecidas no edital as quais se comprometeu a respeitar.

4. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, dado que o apelante era o responsável pela gerência e administração da empresa "LS Informática" [fl.151 e verso], bem como pela documentação apresentada para participar da licitação, tendo, portanto, o dever legal de proceder de acordo com as regras e exigências previamente estipuladas no edital, desrespeitando-as no momento em que a sua empresa, vencedora do certame licitatório, forneceu à Receita Federal cartuchos para impressora falsificados, como se comprova por meio dos laudos periciais juntados às fls.92/98 e 100/121 dos autos.

5. É bem verdade que o réu, tanto em seu interrogatório na fase policial (fls.147/148), como naquele prestado na fase judicial (fls.362/364), negou as acusações que lhe foram imputadas pelo Parquet, dizendo que não era o responsável pela compra e venda de cartuchos de impressora, atribuindo a responsabilidade a terceiros que não soube identificá-los.

6. No entanto, a autoria delitiva resta demonstrada pelos depoimentos convergentes do corréu Pedro Hayshida, aliado ao depoimento da única testemunha de acusação e das próprias testemunhas de defesa que confirmaram que os cartuchos fornecidos à Receita Federal não eram originais de fábrica e afirmaram que Daniel detinha o poder de mando e decisão da empresa "LS Informática", empresa esta, que forneceu os cartuchos de impressora falsificados.

7. Não prospera a alegação de que não houve dolo na conduta do apelante, pois restou evidente que ele agiu com o intuito de fraudar o certame licitatório, considerando que sua empresa foi a vencedora da licitação e forneceu cartuchos a jato de tinta de impressora que não eram originais, como previsto no edital, sendo ele o responsável pela gerência e administração da empresa.

8. Pelas versões coligidas nos autos, chega-se a conclusão de que o réu, ora apelante, tinha consciência da falsidade dos cartuchos de impressora fornecidos à Receita Federal, pois como dito, era ele o administrador da empresa e o responsável pelo pagamento das compras realizadas pelos seus funcionários. Além do mais, infere-se do edital que a licitação, na modalidade convite, era para aquisição de materiais de expediente, mais especificamente, cartuchos originais novos e de boa qualidade e não remanufaturados, havendo má-fé da empresa vencedora, pois é cediço que os cartuchos defeituosos e de má qualidade fornecidos, por serem remanufaturados são bem mais baratos que os novos, originais, perfeitos e de boa qualidade, levando a empresa uma vantagem desleal em relação às demais empresas participantes do certame, dado que pôde oferecer o menor o menor preço e a oferta mais vantajosa, fraudando a licitação em detrimento da Fazenda Pública.

9. Viu-se, portanto, que a autoria do crime e o dolo por parte do réu na perpetração do delito restaram provados, não podendo ser aceita a versão da defesa de que ele desconhecia a adulteração dos cartuchos de impressora que sua empresa forneceu à Receita Federal. Conclui-se, pois, que o apelante assumiu a conduta de entregar cartuchos usados e de má qualidade, com a consciência plena de que estava praticando um crime, como se infere dos depoimentos acima aludidos, tendo ele plena consciência de sua conduta.

10. Além do mais, como administrador da empresa, não poderia alegar ignorância a respeito dos fatos, pois tinha conhecimento das regras do edital e de que o produto entregue era diferente do que foi contratado, sendo ele o responsável pela documentação da empresa para participar de licitações, não sendo verossímil a sua versão, prestada em sede policial e em Juízo, no sentido de que desconhecia a falsidade dos cartuchos de impressora a jato de tinta da marca HP entregue à Receita Federal, com embalagem igual à da fabricante HP, mas na realidade não produzida por ela, argumentando que os cartuchos remanufaturados eram semelhantes aos originais e estavam lacrados.

11. A confirmação da condenação é medida que se impõe, já que provadas a materialidade e a autoria delitivas e o dolo do réu na prática da conduta delitativa, tendo sido infrutíferos os esforços da defesa em provar o

contrário.

13. Houve potencialidade lesiva, já que a empresa só se comprometeu a substituir os cartuchos com defeitos ou incorreções após a descoberta da fraude pelo órgão público, que cobrou uma pronta solução da empresa contratada, como se infere do excerto da decisão administrativa de fls. 194/198.

14. Além disso, o apelante se conduziu com total desrespeito e descaso para com um órgão prestador de serviço público - Procuradoria da Fazenda Nacional de Campo Grande/MS, ao entregar o objeto da licitação, cartuchos de jato de tinta para impressora, com imperfeição, defeito e má-qualidade para ser utilizado no dia-a-dia daquela repartição pública, o que, por si só, já faz instaurar uma situação de potencialidade lesiva, apta a comprometer a lisura, segurança, confiabilidade, regularidade e legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União que é a Administração Pública.

15. Atipicidade da conduta. A pena de simples advertência da empresa do ora apelante na esfera administrativa, em nada influencia o processou penal, em face da independência das instâncias administrativa e penal.

16. Ademais, é preciso consignar que, em um juízo hipotético, mesmo que o apelante Daniel obtivesse êxito na busca da absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal [insuficiência de provas], como ora pretende, ainda assim não conseguiria afastar o eventual ato punitivo levado a efeito na seara administrativa, o que só ocorreria se a decisão absolutória viesse embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, teria que se reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. Na verdade, no Direito Penal só se pune por fato tipificado como crime, corolário lógico do Princípio da Legalidade (art. 1º do Código Penal e art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna).

17. Ademais, ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera administrativa poderá produzir nestes autos, dada a autonomia das instâncias administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo.

18. Na esfera criminal chegou-se a conclusão de que a conduta praticada pelo réu, ora apelante, subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 96, inciso II, da Lei de Licitações, que tipifica o crime de fraude nas licitações públicas.

19. Portanto, mesmo se houvesse uma pronta solução para o problema, com a troca do produto ou correção do vício apontado pela contratante, não exime sua responsabilidade penal de ter fraudado a licitação ao vender como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou defeituosa a um órgão público, restando a partir deste momento, já consumado o crime supratranscrito, independente, de posterior reparação do dano.

20. Ressalto que não há nos autos sequer prova de que o dano causado à Administração Pública foi de fato, reparada, com o recolhimento dos cartuchos defeituosos e a reposição com cartuchos novos originais e sem defeito.

21. Dosimetria da pena. No que diz respeito a dosimetria da pena, entendo que a decisão do Juízo "a quo" também não merece qualquer reparo. A pena-base já foi fixada no mínimo legal, por ser o apelante primário e possuir bons antecedentes, como ficou claro e evidente da decisão ora atacada [fl.655].

22. Ora, descabida a pretensão da defesa de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, não sendo possível a incidência de atenuantes no "quantum" da pena-base, fixada no mínimo legal. Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

23. Além do mais, a pretendida redução da pena-base em 1/3 não encontra nenhum amparo legal, não havendo dispositivo legal que autorize tal pretensão. Assim, a fixação da pena-base em 03 anos de detenção, mais o pagamento de 10 [dez] dias-multa, ou seja, em seu patamar mínimo legal, está devidamente fundamentada e não merece, nem tampouco pode ser revista.

24. Pena restritiva de direito e sursis. Por fim, quanto a pretensão da concessão do sursis, vê-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade cominada, sendo mais benéfico ao réu que a conversão pretendida - suspensão condicional da pena - que diga-se, de passagem, uma vez mais, não tem amparo legal tal pretensão, já que o réu não preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal repressivo.

25. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa improvido. Condenação mantida."

O recorrente não especificou de que forma ocorreu a nulidade no que se refere às intimações de seus advogados. De acordo com a fl. 791, quarto e quinto parágrafo, "Aqui importa explicitar que os memoriais não foram apresentados por nenhum dos acusados, haja vista que as intimações foram feitas no DOE do Estado de Mato Grosso do Sul aos seus respectivos procuradores", sendo que "apesar da previsão legal (art. 370 CPP), o ato não alcançou sua finalidade precípua, de permitir aos advogados e acusados o acompanhamento dos autos".

Ora, o próprio dispositivo legal invocado pelo recorrente - artigo 370 do CPP - deixa claro que a intimação do defensor constituído é realizada por meio de publicação no órgão incumbido de publicidade dos atos judiciais na comarca, isto é, por meio do Diário Oficial.

Realizada a intimação conforme determina a lei, a desídia dos causídicos fez com que a Defensoria Pública fosse acionada para realizar o ato, sem o que ficaria o recorrente à míngua de representante judicial, o que não se admite. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 563 do CPP, pelo qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

A alegação de afronta ao artigo 155 do CPP fica afastada porque a convicção da Turma Julgadora não se firmou unicamente nas provas colhidas na fase inquisitiva. Uma singela leitura do acórdão recorrido mostra que foram analisados os depoimentos colhidos na fase probatória, tanto os ofertados pelas testemunhas de acusação quanto aqueles das testemunhas de defesa.

Com relação às respostas do perito, não é verdade que não foram conclusivas. Transcrevo, a propósito, trecho do voto que deu ensejo ao acórdão (fls. 760 e verso):

"O Laudo de Exame Grafotécnico ao responder os quesitos foi conclusivo no sentido de que:

"(...) A) QUANTO À EMBALAGEM EM QUE ESTÁ ACONDICIONADO O CARTUCHO:

"(...)

2º) A qualidade de impressão do encarte da embalagem, apresentada a exame é igual a do original?

"(...)

Ao 2.º) Não. A nitidez de detalhes e as tonalidades das tintas da impressão existentes no encarte no interior da embalagem encaminhada a exame e descrita no item III (DO MATERIAL QUESTINONADO) são de qualidade inferior àquelas encontradas no material encaminhado como padrão e descrito no item IV (DO MATERIAL PADRÃO).

B) QUANTO AO CARTUCHO:

"(...)

2.º) O cartucho apresentado contém todos os dispositivos de segurança e garantia de qualidade presente no original?

"(...)

Ao 2.º) Não. O cartucho apresentava na etiqueta adesiva inscrições diferentes em formato, tamanho, conteúdo e nitidez de detalhes. Os contratos elétricos presentes no material encaminhado a exames encontravam-se arranhados. A cinta de proteção possuía impressão de baixa qualidade. Existia vestígio no cartucho encaminhado a exames (fls. 92 e 95)"

Percebe-se que o *Expert* deixou claro que os objetos periciados não eram originais. Afasta-se, por conseguinte, a tese defensiva.

Quanto aos demais argumentos, incontroverso que o recorrente pretende revolver o acervo probatório. A materialidade delitiva ficou cabalmente demonstrada (fl. 760):

"A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, conforme se pode observar da Declaração da representante da empresa "Hewlett Packard Company - HP que ao submeter o cartucho fornecido pela empresa vencedora da licitação à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, declarou que o cartucho HP 51629 A não era original [fl.15], bem como, pela Nota Fiscal emitida pela empresa "LS Informática", referente ao pagamento do material licitado no valor de R\$7.156,80 efetuada pela Procuradoria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul [fl.53], pelo Auto de Apreensão dos cartuchos de tinta para impressora [fl.73], pelos Laudos Periciais em cartucho de tinta para impressora, acompanhado de fotografias e página de teste de impressora, que concluíram serem inautênticos os cartuchos de tinta fornecidos pela empresa "LS Informática" pertencente ao apelante, vencedora do certame licitatório [fls.92/98 e 100/121]."

A autoria também restou incontroversa (fl. 761):

"A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, dado que o apelante era o responsável pela gerência e administração da empresa "LS Informática" [fl.151 e verso], bem como pela documentação apresentada para participar da licitação, tendo, portanto, o dever legal de proceder de acordo com as regras e exigências previamente estipuladas no edital, desrespeitando-as no momento em que a sua empresa, vencedora do certame licitatório, forneceu à Receita Federal cartuchos para impressora falsificados, como se comprova por meio dos laudos periciais juntados às fls.92/98 e 100/121 dos autos."

Quanto ao elemento subjetivo, o dolo, o voto consignou (fl. 763):

"Pelas versões coligidas nos autos, chega-se a conclusão de que o réu, ora apelante, tinha consciência da falsidade dos cartuchos de impressora fornecidos à Receita Federal, pois, como dito, era ele o administrador da empresa e o responsável pelo pagamento das compras realizadas pelos seus funcionários. Além do mais, infere-se do edital que a licitação, na modalidade convite, era para aquisição de materiais de expediente, mais especificamente, cartuchos originais novos e de boa qualidade e não remanufaturados, havendo má-fé da empresa vencedora, pois é cediço que os cartuchos defeituosos e de má qualidade fornecidos, por serem remanufaturados são bem mais baratos que os novos, originais, perfeitos e de boa qualidade, levando a empresa uma vantagem desleal em relação às demais empresas participantes do certame, dado que pôde oferecer o menor preço e a oferta mais vantajosa, fraudando a licitação em detrimento da Fazenda Pública.

Viu-se, portanto, que a autoria do crime e o dolo por parte do réu na perpetração do delito restaram provados, não podendo ser aceita a versão da defesa de que ele desconhecia a adulteração dos cartuchos de impressora que

sua empresa forneceu à Receita Federal. Conclui-se, pois, que o apelante assumiu a conduta de entregar cartuchos usados e de má qualidade, com a consciência plena de que estava praticando um crime, como se infere dos depoimentos acima aludidos, tendo ele plena consciência de sua conduta."

Do acima exposto constata-se que a E. Turma Julgadora, soberana na análise probatória, concluiu estar provada a autoria e a materialidade delitiva, razão pela qual manteve a condenação do recorrente. Revolver a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como quer o recorrente, encontra óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

É imperioso ressaltar que no recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002655-31.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.002655-7/MS

APELANTE : DANIEL BALOGH FILHO
ADVOGADO : SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : PEDRO HAYASHIDA
: CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS
NÃO OFERECIDA : FLORENCIO FLORENTINO BELLIARD
DENÚNCIA :

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Daniel Balogh Filho (fls. 802/823), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, falta de clareza nas respostas do perito e que *"um dos mais graves problemas havidos nessa perícia é de se saber se os 10 cartuchos entregues pela perícia correspondiam ao lote dos cartuchos entregues pela LS"*, não estando, por conseguinte, comprovada a materialidade do crime. Diz que corolário da nulidade da perícia é a ofensa ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afirma que a falta de perícia contábil para verificar o prejuízo do erário viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que apenas se supõe a ocorrência do dano. Sustenta a nulidade do feito por ausência de intimação de seus defensores por meio de correspondência, violando a plenitude da defesa e os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Diz haver violação do princípio da legalidade (art. 37, CF) porque os ditames processuais não foram observados e que não restou demonstrado ter agido com dolo ou má-fé.

Contrarrazões a fls. 838/856 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso

extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas ao artigo 5º, XXXIX, LIV, LV e ao artigo 37, todos da Constituição Federal, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005156-94.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005156-9/SP

APELADO(A) : Justiça Pública
RECORRENTE : G D O
ADVOGADO : SP143342 JOSE SIQUEIRA
No. ORIG. : 00051569420014036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Gerson de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 109, III, do Código Penal, em razão de não ter sido reconhecida da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que a consumação do delito ocorreu em 1995.

Contrarrazões, às fls. 455/461, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que a Suprema Corte fixou entendimento por seu Pleno e Turmas, no mesmo sentido da matéria discutida no recurso, conforme consta do Informativo n. 583 do Supremo Tribunal Federal:

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício - em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes - e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007) (grifo nosso) **PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE.**

Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício.

(HC 99112 - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª T - julg. 20.04.10 - Dje 30.06.10) (grifo nosso)

"O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal." (HC 86.467/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 22/06/2007) (grifo

nosso)

Quanto à discussão acerca da data de início do benefício, considerada como 1997 na denúncia, na sentença e no acórdão e contestada pelo recorrente como ocorrida em 1995, percebe-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008206-28.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008206-7/SP

APELANTE : JOSE APARECIDO TORRES
ADVOGADO : SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ALBERTO GALEAZZI JUNIOR falecido
No. ORIG. : 00082062820024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Aparecido Torres, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso para declarar extinta a punibilidade do delito quanto aos fatos praticados no período de dezembro de 1995 a agosto de 1996, bem como reduzir a quantidade de dias-multa.

Alega-se:

- a) a caracterização da prescrição da pretensão punitiva, no período de dezembro de 1995 a abril de 1997, haja vista que entre o recebimento da denúncia em 11 de maio de 2005 (fl. 160/161) e o período referido transcorreu mais de 08 (oito) anos;
- b) negativa de vigência ao artigo 71 do Código Penal, decorrente da ausência de continuidade delitiva no presente feito;
- c) negativa de vigência aos artigos 41 do Código de Processo Penal, e 168-A, caput e § 1º, inciso I, do Código Penal, por não restar comprovada a materialidade delitiva;

d) negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, diante da falta de consideração de circunstância atenuante nos presentes autos.

Contrarrazões, às fls. 2669/2677, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, não há se falar em aumento do período sobre o qual incidirá a prescrição da pretensão punitiva.

O delito ocorreu no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1998. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2005 (fl. 161). O prazo prescricional, desconsiderado o aumento da continuidade delitiva é de 04 (quatro) anos, devendo ser considerado o período de suspensão ocorrido de abril de 2000 (fl. 118) - quando firmado o Termo de Adesão de opção pelo REFIS - a novembro de 2004 (fl. 158) - exclusão do parcelamento em face do inadimplemento da obrigação. Destarte, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos praticados de dezembro de 1995 a agosto de 1996, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Quanto à continuidade delitiva, a decisão assenta:

Consigno que ainda com o parcial decreto de extinção da punibilidade não se modifica o aumento da continuidade delitiva, porquanto remanescem infrações encadeadas em número suficiente para justificar o acréscimo de 1/3 aplicado na sentença, definindo-se as penas em dois anos e oito meses de reclusão e vinte e oito dias-multa.

O acórdão, ao analisar o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, concluiu ser o caso de aplicar-se a regra do crime continuado, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o reexame de provas, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111) (grifo nosso)

Não é cabível o reclamo também no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu a conduta típica de forma a propiciar a ampla defesa do acusado. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta do acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

O recorrente aduz violação ao artigo 168-A, *caput* e § 1º, inciso I, do Código Penal, por não restar comprovada a materialidade delitiva.

Consigne-se que, quanto a este aspecto, o recurso também não merece prosperar. O recorrente não demonstra de que maneira o artigo teria sido violado ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000300-16.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000300-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO DAMIANI FILHO
ADVOGADO : SP237468 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR
: SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : DEISE YOSHIE KAWAKAMI
No. ORIG. : 00003001620044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Damiani Filho (fls. 418/424), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 1º, 297 e 304, todos do Código Penal, uma vez que sua conduta é penalmente atípica porque o documento apresentado na ação previdenciária, de onde originou a cópia juntada nesta ação penal, era uma cópia sem autenticidade;
 - b) divergência jurisprudencial em relação à exigência de autenticidade do documento;
- Contrarrrazões ministeriais a fls. 431/438 em que se pleiteia o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

O v. acórdão recorrido pontuou:

- "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO POR ADVOGADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DOCUMENTO JUNTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA REMETIDAS POR OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL: AUTENTICIDADE: TIPICIDADE MATERIAL ATESTADA. AUTORIA DA CONTRAFAÇÃO: IRRELEVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA MEDIATA COMPROVADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CONFIGURADO. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA POR PRECATÓRIA: NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO PARA LOCALIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CRIME COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: GRAU DE CULPABILIDADE ACENTUADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.**
1. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP por ter, na qualidade de advogado, utilizado documento falsificado de matrícula escolar da filha de sua cliente, no qual foram inseridas indevidamente as expressões "lavradora" e lavrador" como profissões dos pais, para obter êxito em uma ação previdenciária de aposentadoria rural por idade da autora.
 2. Materialidade delitiva comprovada pelo confronto do documento falsificado com cópia do mesmo documento obtida pelo INSS perante a instituição de ensino na qual não consta tal qualificação.
 3. Não se há de falar em atipicidade material pelo fato de o documento ter sido juntado aos autos por cópia reprográfica, pois foi remetida ao Juízo "a quo" por outro órgão jurisdicional pelo qual tramitou a ação previdenciária, de forma que possui fé pública, não havendo dúvidas quanto à autenticidade de sua origem.
 4. Irrelevante a ausência de constatação da autoria da contrafação. O réu não foi condenado por ter falsificado o documento, mas sim por ter feito uso dele. O autor da falsificação do documento foi mero instrumento utilizado pelo réu na execução de seu intento criminoso, na medida em que sua utilização já integrava o dolo da conduta antes mesmo do início da execução do delito.
 5. O réu teve o domínio da organização e idealização da conduta que culminaria na utilização do documento falso, sendo, pois, autor mediato do crime. Aplicação da teoria do domínio do fato.
 6. Não descaracteriza o delito o fato de o réu ter desistido da ação previdenciária após a contrafação ter sido descoberta. O crime do artigo 304 do CP é formal, não exige resultado concreto para sua consumação, ou seja, o efetivo prejuízo que seu uso poderia causar ao INSS, bastando para sua configuração o uso do documento falso.
 7. Dolo configurado pela vontade livre e consciente de usar documentos falsificados, os quais trazem em si a potencialidade lesiva, no caso, a de servir como início de prova para a concessão da aposentadoria rural da autora.
 8. Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal.
 9. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de oitiva de testemunha por precatória quando for impossível

sua localização em razão de a defesa, instada a fornecer seu endereço correto ao juízo deprecado no prazo estipulado pelo Juiz, deixa de fazê-lo e não requer sua substituição.

10. Condenação mantida.

11. O réu, na qualidade de advogado detentor de capacidade postulatória e conhecedor do ordenamento jurídico, deveria atuar de acordo com a lei, e com ética no exercício de sua profissão. Ao utilizar-se de documento falsificado em processo judicial a fim de obter êxito na causa que patrocinava, aproveitou-se de sua condição de profissional de Direito a fim de iludir a Justiça, de forma que possui maior grau de culpabilidade na prática do crime, não merecendo ter a pena-base fixada no mínimo legal.

12. Pena-base do réu aumentada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

13. Mantidos o regime inicial de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

14. Apelação da defesa improvida e apelação da acusação provida para aumentar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença."

Manifestamente descabida a alegação de violação ao artigo 1º do Código Penal porque o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) encontra-se há muito previsto no ordenamento jurídico.

Com relação ao delito pelo qual o recorrente foi condenado, a legislação penal edita:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

Na espécie, imputa-se ao recorrente a seguinte conduta (fl. 03):

"Consta dos autos que, em 25 de junho de 1002, ANTONIO DAMIANI FILHO, na qualidade de advogado, fez uso de documento público falsificado nos autos do processo nº 2003.61.06.006628-5 (Ação Previdenciária), o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Segundo restou apurado, o denunciado ANTONIO ajuizou esta ação pedindo a aposentadoria rural por idade de sua cliente, a senhora Yolanda Pessina Rosam, juntando como documento comprobatório da atividade rural da autora, uma solicitação de matrícula escolar feita por esta última, onde foram inseridas as expressões "lavrador" e "lavradora" como profissão da autora e de seu marido (fls. 17).

(...)

Em razão da busca e apreensão realizada no escritório de Antonio Damiani Filho, foi encontrada uma pasta com a documentação referente à Ação Previdenciária de Yolanda Pessina Rosam (apenso) onde está encartado às fls. 13 o documento sem as inserções acima. Tal documento, em conjunto com o Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) de fls. 199/201, deixam claro que o denunciado ANTONIO sabia da falsidade documental e que esta foi perpetrada pela denunciada DEISE.

A falsificação promovida no documento, com a inserção das expressões "lavrador" e "lavradora" no campo destinado à ocupação profissional de Yolanda Pessina Rosam e de José Rosam (fls. 17), incidiram sobre informação juridicamente relevante, porquanto destinavam-se a servir de início de prova material para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural."

O fato de se tratar de uma cópia sem autenticação não desnatura o delito, porquanto o legislador penal não inseriu a autenticação como elementar do tipo.

A alegação de que *"é juridicamente impossível dar tipicidade ao fato do uso de cópia sem autenticação"* é improcedente porque o tipo objetivo do delito é justamente fazer uso do documento. **Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini** lecionam que *"A conduta típica do crime previsto no art. 304 é fazer uso, ou seja, é usar, utilizar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. Exige-se que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. O uso pode ser judicial ou extrajudicial."* (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 8ª edição, pág. 1884).

Foi o que fez o recorrente, conforme reconhecido por duas instâncias do Poder Judiciário. A propósito, transcrevo relevante trecho do voto que deu ensejo ao acórdão recorrido (fl. 412v):

"A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo documento de matrícula escolar da filha da cliente do réu, juntado na ação previdenciária (fls. 262) constando falsamente a qualificação da autora e seu marido como lavradores, falsificação constatada após confronto com cópia do mesmo documento obtida pelo INSS perante a instituição de ensino (fls. 80), na qual não consta tal qualificação.

Sob esse aspecto, não se há de falar em atipicidade material pelo fato de o documento ter sido juntado aos autos por cópia reprográfica, pois foi remetida ao Juízo "a quo" por outro órgão jurisdicional pelo qual tramitou a ação previdenciária, de forma que possui fé pública, não havendo dúvidas quanto à autenticidade de sua origem. Irrelevante também a constatação da autoria da contrafação, tendo em vista sua desnecessidade no caso, já que o réu não foi condenado por ter falsificado o documento, mas sim por ter feito uso dele, fato que inclusive confessou.

A constatação do elemento subjetivo do agente criminoso, por residir em sua mente, não pode se dar por

elementos concretos, devendo ser extraída das circunstâncias de cada caso.

Na hipótese, as circunstâncias em que os fatos ocorreram indicam o intuito delituoso do réu, na medida em que, como advogado, tinha consciência de que o êxito da ação previdenciária dependia de um início de prova material de atividade rural da autora, de forma que sua conduta foi voluntariamente dirigida à utilização do referido documento para tal finalidade."

O fato de ser cópia sem autenticação, consoante acima dito, não descaracteriza o delito, mormente por ter sido empregado para fazer prova em processo judicial. Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Estando o acórdão recorrido fundamentado de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, não há falar em violação do art. 619 do CPP, uma vez que os embargos de declaração não têm como objetivo responder um a um os argumentos da parte.

2. Não descaracteriza o delito de uso de documento falso a utilização de cópia não-autenticada cujo documento adulterado serve para instruir processo administrativo.

3. A desclassificação da conduta para tipo penal diverso daquele constante da condenação exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(STJ, REsp nº 892981/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.09.2009, DJe 13.10.2009)

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL, SEJA PORQUE SERIA UMA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, SEJA PORQUE O PACIENTE NUNCA TEVE A POSSE DO DOCUMENTO ORIGINAL E, PORTANTO, NÃO O PODERIA FALSIFICAR. PRIMEIRA DAS ALEGAÇÕES AFASTADAS COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, A CUJO REEXAME NÃO SE PRESTA O HABEAS CORPUS. SEGUNDA ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O QUE IMPEDE O SEU EXAME POR ESTE STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS INVESTIGADOS. DESCABIMENTO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PACIENTE, QUE ESTÁ PRESO E ADVOGA EM CAUSA PRÓPRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PARA QUE OUTRO SE REALIZE, FICANDO PREJUDICADAS, EM CONSEQUÊNCIA, AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS, ATINENTES À FIXAÇÃO DA PENA NO ACÓRDÃO ORA DESCONSTITUÍDO. RELAXAMENTO DA PRISÃO, POR EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO, EVIDENCIADO COM A ANULAÇÃO ORA DETERMINADA.

1. A fotocópia colorida de documento tem sido cada vez mais fidedigna, o que tende a afastar, em situações similares, a possibilidade de configuração do crime impossível, que pressupõe, sempre, a absoluta impropriedade do meio ou do objeto.

2. Se as instâncias de mérito, com base em laudo pericial e prova testemunhal constantes do processo principal, concluíram que, embora se trate de uma cópia colorida de documento, nas circunstâncias do caso, possuía ela potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado pelo crime de uso de documento público falso (Código Penal, artigo 304 c/c o artigo 297), para se chegar a conclusão diversa seria imprescindível o profundo reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o procedimento documental do habeas corpus.

3. Não cabe conhecer da impetração quanto ao segundo argumento apresentado pelo paciente para justificar o reconhecimento do crime impossível, qual seja, de que ele nunca teve a posse do documento original e, assim, não o poderia falsificar: referida alegação não foi sequer aventada pelo Tribunal de origem, que se restringiu, como visto, a afastar a configuração de erro grosseiro, de modo que a sua análise por este STJ implicaria indevida supressão de instância.

Ademais, além de o pedido não ter sido instruído com os documentos que comprovariam a mencionada alegação, a análise desta não prescinde, igualmente, de profundo reexame de provas, o que, como visto, é vedado em habeas corpus.

4. Em regra, da qual o caso dos autos não constitui exceção, o indeferimento de restituição de determinado documento particular ("Carteira de Juiz Arbitral"), apreendido no momento da prisão, não é impugnável mediante habeas corpus, dada a ausência, no particular, de qualquer ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção (Constituição da República, artigo 5º, LXVIII).

5. O réu preso e que advoga em causa própria deve ser intimado pessoalmente, ou por carta com aviso de

recebimento, da data da sessão de julgamento da apelação por ele interposta, para que possa exercer, amplamente, o seu direito constitucional à ampla defesa que, sabidamente, engloba o direito à autodefesa. Precedente do Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

6. Anulado o julgamento da apelação, ficam prejudicadas as questões atinentes à fixação da pena no acórdão desconstituído.

7. Impõe-se, nas circunstâncias do caso, a concessão de ordem para reconhecer o excesso de prazo da prisão, evidenciado, sobretudo, com a anulação ora determinada, permitindo que o paciente recorra em liberdade, se por outro motivo não estiver ou vier a ser preso.

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, para anular o julgamento da apelação, a fim de que outro se realize após a intimação prévia do paciente quanto à data da sessão de julgamento, e para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, permitindo que ele recorra em liberdade, se por outro motivo não estiver ou vier a ser preso, ficando prejudicadas, em consequência, as questões atinentes à fixação da pena."

(STJ, HC nº 143076/RJ, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, j. 06.04.2010, DJe 26.04.2010)

Afasta-se, assim, as alegações de ofensa a dispositivos de lei federal.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie não há o devido cotejo analítico entre a situação dos autos e os casos tido como paradigmas, vez que nenhum deles faz menção ao uso de documento em processo judicial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003627-60.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.003627-8/SP

APELANTE : JOSE SUSUMO KOMATSU
: ROSA MITIE WATANABE KOMATSU
ADVOGADO : SP301101 HELIO BENTO DOS SANTOS
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00036276020044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por José Susumu Komatsu e Rosa Mitie Watanabe Komatsu (fls. 514/527), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento aos seus apelos.

Alega-se unicamente violação ao disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, porque com a anulação da sentença e sem a interrupção da prescrição, esta ocorreu em 25.07.2013.

Contrarrazões ministeriais a fls. 624/627v pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

De acordo com a denúncia, os fatos imputados aos recorrentes ocorreram em 06.08.2001. A peça acusatória foi recebida em 26.07.2005, **interrompendo** o curso prescricional nos termos do artigo 117, I, CP.

Primeira sentença condenatória proferida a fls. 381/389 foi publicada em 29.06.2010. Com a sua anulação pelo E. Tribunal (fl. 441), outra foi proferida e **publicada em 21.09.2011** (fls. 445/453). Esta sentença interrompeu o curso do prazo prescricional conforme artigo 117, IV, do Código Penal.

Considerando a pena aplicada, de 36 meses (3 anos), e não tendo havido recurso do *Parquet* visando o seu aumento, **o prazo prescricional, com base na pena concreta, verifica-se em 08 anos - art. 109, V, CP.**

De forma bastante clara percebe-se não ter transcorrido prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição - fato/recebimento da denúncia/segunda sentença condenatória/acórdão.

Sendo esse o único ponto do recurso, de rigor a sua não admissão.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004784-09.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.004784-5/SP

APELANTE	: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	: SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
APELADO(A)	: S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
APELADO(A)	: GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO	: RJ075358 MARCIO GIMENEZ CORREA
APELADO(A)	: JORNAL DA TARDE
ADVOGADO	: SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por S. A. O Estado de São Paulo (fls. 172/179) com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu negou provimento à apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, ter sido negada vigência aos artigos 3º do CPP e 20, § 4º, do CPC, porquanto se admite, no processo penal, a condenação do sucumbente em verba honorária. Afirma, ainda, haver dissídio jurisprudencial

sobre o assunto.

Contrarrazões a fls. 201/207 pleiteando a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento. Parecer do *custos legis* a fls. 211/214 pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A questão referente aos honorários advocatícios foi analisada por ocasião dos embargos declaratórios. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos (fl. 169):

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DA LEI DE IMPRENSA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PENAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos sob o argumento da existência de omissão no julgamento no que se refere à condenação do autor em honorários advocatícios, aplicando-se por analogia o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

2. Extrai-se das razões recursais que a própria embargante reconhece a natureza penal da presente ação, e assim sendo, não há que se falar em omissão do julgado em razão da não condenação da parte vencida em verba honorária.

3. A prevalecer o entendimento defendido pela embargante, chegar-se-ia à conclusão de que o réu condenado na ação penal deveria ser também condenado em honorários advocatícios, o que se revela absurdo.

4. Não há que se falar em aplicação analógica do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil ao caso em exame.

5. Embargos de declaração improvidos."

Há plausibilidade recursal, uma vez que a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma ser possível a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente na ação penal privada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATUAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme previsão constante no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Independente do nomen iuris do ato processual em que foi apresentada a defesa pelo querelado (audiência de conciliação ou de instrução e julgamento), não se pode ignorar a sua participação no processo, causada pela ação penal privada ajuizada pelo querelante.

3. A defesa do querelado não é ato inexistente, uma vez que foi apresentada numa relação jurídico-processual válida, tendo sido, inclusive, expostos argumentos que acabaram acatados pelo Juízo sentenciante. Assim, o fato de ter sido espontaneamente apresentada não ilide, por si só, a necessidade de considerar o trabalho efetuado pelo advogado. Ademais, foi determinada pelo juízo a citação do querelado, de sorte que o seu comparecimento à audiência apenas pode ser considerado espontâneo em razão do não cumprimento da diligência citatória.

4. O só fato de não ter sido julgado o mérito da demanda não afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, desde que incidente, como no caso, o princípio da causalidade. Precedentes.

5. É possível haver o pagamento de honorários ao advogado quando este atua em causa própria (art. 20, caput, parte final do CPC).

6. Não há arbitrariedade na fixação de honorários advocatícios, quando esta ocorre consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC).

7. A alegada incidência de princípios constitucionais não foi suscitada oportunamente no recurso especial, tornando-se, portanto, preclusa, uma vez que não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedentes. Ademais, trata-se de matéria que não pode ser alegada em sede de recurso especial, por não ser este o instrumento processual adequado à análise de fundamento constitucional, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Em nenhum momento, na decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, houve afastamento da incidência do art. 804 do Código de Processo Penal. O que houve, na verdade, foi a adoção de entendimento contrário ao defendido pelo recorrente, de sorte que não incide no caso a vedação prevista na Súmula Vinculante 10/STF.

9. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1218726/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 05.02.2013, DJe 22.02.2013)

"Crimes contra a honra (ação penal privada). Audiência de conciliação (ausência do querelante). Perempção (reconhecimento). Honorários de sucumbência (inexistência).

1. A sentença, na ação penal privada, condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou, bem como os honorários advocatícios (aplicação analógica do art. 20 do Cód. de Pr. Civil).

2. No caso, foi extinta a punibilidade pelo reconhecimento da perempção. Diante disso, não há falar em vencido ou vencedor.

Inviável, portanto, a fixação de honorários de sucumbência (precedentes do Superior Tribunal).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1041644/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.10.2009, DJe 01.02.2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. É admissível a condenação do vencido no pagamento das verbas sucumbenciais nos crimes de ação penal privada, incluídamente os honorários de advogado, por aplicação analógica do princípio geral da sucumbência, em razão da omissão existente na Lei de Imprensa. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para fins de prequestionamento, a violação de lei federal não exige, necessariamente, que o dispositivo venha expressamente mencionado no acórdão estadual, bastando, a ensejar a interposição de recurso especial, que a matéria da impugnação tenha sido argüida, debatida e decidida.

3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp 275650/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 29.11.2005, DJ 06.02.2006)

Reveste-se, assim, de plausibilidade o recurso nesse ponto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001714-90.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001714-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00017149020064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcos Ancelmo de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da acusação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto ausente fundamentação acerca dos elementos que ensejaram a oposição dos aclaratórios. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

[Tab]

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 603/607, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois o aresto embargado consignou, *in verbis*:

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Todavia, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas ao acolher tese contrária à da defesa e condenar o réu, reformando a sentença absolutória.

De fato, o provimento do apelo ministerial ensejou o exame do conjunto probatório, não havendo que se falar em omissão do julgado, sob o argumento de que não foram analisadas as teses defensivas argüidas nas alegações finais.

Com efeito, ao prolatar o voto o julgador deve apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos apresentados pelas partes nas razões de apelação e nas contrarrrazões, o que ocorreu no caso vertente.

O embargante pretende, na verdade, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

No mais, não é cabível o reclamo no tocante ao mérito recursal, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o

que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012694-72.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012694-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : DEOLINDO STEFANINI RAMOS
: BERNARDO ARIEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Maria da Conceição Lopes Vieira, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: a) de ofício, corrigiu a capitulação legal do delito, passando-a para o artigo 334, § 1º, alínea *b*, do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/1968; b) deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; c) de ofício, alterou a prestação pecuniária para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos; e d) negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega:

- a) dissídio jurisprudencial e violação aos ditames do art. 564, inciso IV c.c. art. 41, ambos do CPP, porque há patente omissão de formalidade legal, consistente na falta de aferição da carga tributária supostamente evadida;
- b) nulidade por falta de formalidade prevista em lei, à luz do artigo 564, inciso IV, do CPP c.c. os artigos 68 e 70 da Lei Complementar n. 75/93, porque houve exclusiva manifestação do Órgão Ministerial de 2º grau acerca dos recursos interpostos;
- c) contrariedade aos artigos 564, III, alínea *b* c.c. artigos 167 e 158, todos do CPP, uma vez que o auto de apreensão e laudo merceológico acostados não se prestam a comprovar a materialidade delitiva, pois nada aduziram sobre a origem das mercadorias apreendidas;
- d) contrariedade aos artigos 59, 68 e 33, § 1º, alínea *c*, todos do Código Penal, devendo a pena-base ser reduzida ao mínimo legal e fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Contrarrrazões às fls. 382/386-v., em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'b', DO CÓDIGO PENAL, C.C. OS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI N.º 399/1968. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE. DELITO CONFIGURADO E PROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

1. O transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, configura o delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 399/1968. Correção da capitulação legal procedida pelo tribunal, nos termos dos artigos 617 e 383 do Código de Processo Penal.
2. A ilusão tributária não é circunstância elementar do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 399/1968, de modo que não há falar em inépcia da denúncia por ausência de indicação do valor do imposto não recolhido.
3. Se à ré foi imputada a conduta de concorrer para o transporte de toda a carga, acompanhando o trajeto em outro veículo, não procede a alegação de que a denúncia não individualizou a propriedade das mercadorias a ela pertencentes.
4. O laudo pericial definitivo pode ser acostado aos autos no curso da ação penal, não se exigindo sua presença já quando do recebimento da denúncia, máxime tratando-se de denunciado preso provisoriamente, a exigir celeridade para o oferecimento da denúncia.
5. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.
6. Realizado o exame pericial na vigência da Lei n.º 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 159 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade do laudo por estampar a assinatura de apenas um expert.
7. A existência de procedimentos criminais em curso não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça); mas, no caso concreto dos autos, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal porque, além da magnitude do descaminho praticado, há condenações criminais definitivas, relativas a fatos anteriores.
8. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser fixada em número de salários mínimos, nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal.
9. Não havendo prova suficiente para a condenação pelo crime de corrupção ativa, deve ser mantida a sentença na parte que decretou a absolvição da ré.
10. Alterações promovidas de ofício pelo tribunal. Recurso defensivo provido em parte. Recurso ministerial desprovido.

O recurso não merece ser admitido quanto à alegação de nulidade por ausência de formalidade essencial, visto que, *in casu*, a eventual aferição do valor de tributo iludido não se reveste dessa qualidade. Isso porque a recorrente foi condenada pela prática de fato assimilado ao crime de contrabando, a teor do artigo 334, § 1º, b, do Código Penal, tendo em vista que cigarros consubstanciaram o objeto material do crime em comento.

Dessa forma, consoante a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o crime de contrabando prescinde da aferição do valor do tributo iludido, perfazendo-se com a simples entrada ou comercialização de produto proibido no território nacional. Outrossim, a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando, ao qual, aliás, não se aplica o princípio da insignificância. Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.
2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território

nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Assim sendo, a decisão recorrida coaduna-se com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula n. 83 dessa Corte.

Sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial, especialmente porque não evidenciada a similitude fática entre o presente caso e aquele representado no aresto colacionado. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou

indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Carece de plausibilidade, também, a alegação de ocorrência de nulidade por inobservância de formalidade, à luz do artigo 564, inciso IV, do CPP c.c. os artigos 68 e 70 da Lei Complementar n. 75/93, que estabelecem, *verbis*: Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

[...]

SEÇÃO IX Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Ressalte-se que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa, o egrégio órgão fracionário deste Tribunal assim se manifestou (fl. 333):

"Por fim, cumpre consignar que não há reparo a ser feito quanto à atuação do Ministério Público Federal de segundo grau de jurisdição, pois a sua opção pela apresentação de resposta à acusação e parecer em uma única manifestação encontra justificativa no princípio da economia processual e, como não desvirtua seu dever de zelo pela melhor aplicação da lei penal, evidentemente não traz qualquer prejuízo à defesa."

De fato, denota-se que aludidos artigos tratam da organização do Ministério Público da União e o fato de ter havido manifestação pelo Procurador Regional da República, exclusivamente, não representa prejuízo algum para a defesa. Além disso, trata-se de formalidade cuja observância interessa apenas ao MPF, o que afasta a possibilidade da arguição de tal nulidade pela defesa, consoante inteligência do artigo 565, *in fine*, do Código de Processo Penal.

No que tange à comprovação da materialidade delitiva, o recurso não merece ser admitido, visto que aferida pelo acórdão mediante apreciação dos elementos informativos e das provas produzidas em juízo. Ademais, a procedência paraguaia das mercadorias foi objeto da confissão da acusada, conforme se verifica do termo de

interrogatório às fls. 63/64. Assim sendo, o recurso não merece ser admitido nesse ponto, uma vez que a pretensão nele veiculada demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se constata qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, fixada de forma individualizada e na proporção que a sentença entendeu ideal, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. *Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

2. *Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, depreende-se da leitura do v. voto que foi mantido o regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, ressaltando-se os maus-antecedentes da ré. E compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Diploma Repressivo Pátrio, sendo descabido às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, salvo manifesta ilegalidade, inexistente na espécie. Outrossim, a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 83 da aludida Corte Superior, de modo a obstar a pretensão recursal. Confirma-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA MENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ NÃO VIOLADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. *A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.*

2. *Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.*

3. *Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal e firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1152864/SC, a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato*

sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07, pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo. Deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c.c. o art. 59 ambos do Código Penal e as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 719 do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso, consideradas desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do caso concreto e fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida."

(STJ, HC nº 286343/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.03.2014, DJe 31.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012694-72.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012694-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : DEOLINDO STEFANINI RAMOS
: BERNARDO ARIEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria da Conceição Lopes Vieira, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: a) de ofício, corrigiu a capitulação legal do delito, passando-a para o artigo 334, § 1º, alínea *b*, do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/1968; b) deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; c) de ofício, alterou a prestação pecuniária para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos; e d) negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) ausência de comprovação da materialidade delitiva, a qual, à luz do art. 564, III, *b*, do CPP, dar-se-á por meio do exame de corpo de delito e, por outro lado, as provas documentais, consistentes no auto de apresentação e apreensão e no laudo de exame merceológico, não lograram definir a procedência dos cigarros apreendidos nos autos;

b) nulidade da ação penal porquanto o laudo merceológico fora realizado por apenas um perito, contrariando a Súmula n. 361 do E. STF, a qual continua em vigência conquanto a Lei n. 11.690/08 tenha alterado artigo 159 e ss. do CPP, trazendo a possibilidade de realização da perícia por um único perito;

c) ausência de aferição dos impostos iludidos ante o ingresso das mercadorias apreendidas em solo nacional, de modo a afrontar o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República;

d) afronta ao princípio da igualdade (paridade de armas), em razão da exclusiva manifestação do órgão ministerial de segundo grau acerca dos recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa;

e) afronta ao princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, LVII, da CRFB, e necessidade de redução da pena-base aplicada por falta de proporcionalidade na imposição da reprimenda penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 387/391, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de ofensa à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *ofensa* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas ao artigo 5º, LIV, LV e LVII, da Carta Magna, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."
(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas nos Códigos Penal e de Processo Penal, bem assim na legislação penal especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006499-43.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006499-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ
: LINCOLN MORSELLI DE AQUINO
: REGINALDO PIRES DA SILVA
: GILMAR PALENSKE
: JOSE ACACIO PICCININI
ADVOGADO : PR025773 ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO e outro
APELADO(A) : NEUSA RAMOS DUTRA
ADVOGADO : PR025773 ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO
No. ORIG. : 00064994320074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Santiago Baquedano Fernandez e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação ministerial, reformando a sentença que absolveu sumariamente os réus, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeira instância, com o regular processamento do feito. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se:

a) contrariedade e negativa de vigência ao artigo 397, III, do Código de Processo Penal, visto que o laudo indireto realizado nada comprova e, assim, evidente a ausência de materialidade. Ao contrário, as provas constantes dos autos são suficientes para concluir que não houve contrabando;

b) dissídio jurisprudencial quanto à ausência de dolo e da sua demonstração, pois os réus precisariam saber da introdução clandestina dos produtos.

Contrarrazões a fls. 1220/1226 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o desprovidimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - REFORMA DA DECISÃO A QUO - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS - AFASTAMENTO - DELITO DE CONTRABANDO - LIMAR DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DO

FEITO - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Examinando os elementos constantes dos autos, tem-se que a decisão de absolvição sumária dos acusados proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP merece reforma, porquanto subsiste justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva em relação aos fatos narrados pela denúncia.
2. A materialidade do delito de contrabando foi comprovada por meio do Termo de Constatação Fiscal, Retenção de Mercadorias Estrangeiras e Intimação, e do Laudo de Exame Merceológico, que homologou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Receita Federal do Brasil, que noticia a apreensão de 68 (sessenta e oito) máquinas eletrônicas de vídeo-bingo, no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), junto ao estabelecimento comercial vistoriado.
3. Há fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que os documentos acostados aos autos e os depoimentos prestados pelos acusados em sede policial denotam que os mesmos eram os responsáveis pelos estabelecimentos nos quais as máquinas e componentes eletrônicos foram fabricados e apreendidos.
4. Diferentemente do quanto decidido pelo MM. Juízo a quo, é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, uma vez que, primo oculi, os itens de origem estrangeira (componentes eletrônicos das máquinas de vídeo-bingo apreendidas) tem entrada proibida no território nacional, de acordo com a legislação vigente, considerada, ainda, a ausência de documentação comprobatória da regular importação dos produtos estrangeiros.
5. Improcedente a fundamentação expendida pelo MM. Magistrado de primeiro grau, no sentido de que a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impediria a tipificação do delito de descaminho, porquanto aperfeiçoado o delito de contrabando, não havendo que se falar em ausência de tributação, visto que os produtos importados e utilizados no exercício de atividade comercial ou industrial pelos acusados figuram, em tese, como proibidos.
6. O Parquet Federal, bem como a defesa, no curso da instrução processual, teriam a oportunidade de carrear aos autos as provas que entendessem pertinentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptas a demonstrar suas alegações fáticas e jurídicas acerca dos fatos ora em análise, ressaltando-se que os acusados se defendem da narração fática presente na denúncia, não da capitulação jurídica apresentada pelo órgão acusatório.
7. A decisão recorrida que absolveu sumariamente os réus extrapolou os limites da fase de prelibação, analisando as provas carreadas aos autos até o oferecimento da denúncia, o que poderia ser complementado com o trâmite regular do processo penal, razão pela qual deve ser retornado o feito ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento.
8. Recurso ministerial provido.

Os recorrentes alegam contrariedade e negativa de vigência ao artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

[...]

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou"

No entanto, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que este, em face dos elementos informativos constantes dos autos, considerou evidente a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria, fazendo-se presentes os pressupostos para o regular andamento da persecução penal. Assim sendo, o recurso não merece ser admitido nesse ponto, uma vez que a pretensão nele veiculada demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a questão acerca da existência do dolo não comporta discussão na via especial, pois também depende do revolvimento de fatos, matéria típica e de competência das instâncias ordinárias. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Encontra, por conseguinte, óbice no enunciado da Súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a

dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial no que tange ao dolo. Isso porque não há que se falar em similitude fática entre o presente caso e aqueles representados nos arestos colacionados, na medida em que a aferição da existência ou não de dolo ocorre mediante análise das condutas em cada caso concreto. Ademais, porque aludidos arestos tratam de absolvição após a devida instrução probatória, em observância às regras do ônus da prova. Não basta, portanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003762-40.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.003762-5/SP

APELANTE : SERGIO ROBERTO DEJUSTE
ADVOGADO : SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro
APELANTE : HERMINIO MASSARO JUNIOR
ADVOGADO : SP072514 GILMAR ANTONIO DOS SANTOS e outro
APELANTE : ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
ADVOGADO : SP147829 MARCUS WILLIAM BERGAMIN (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00037624020074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Roberto Dejuste, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao seu recurso e deu provimento aos recursos interpostos pelos corréus.

O recorrente alega, em síntese:

- a) afronta ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a inconclusividade do laudo de exame pericial e insuficiência de provas de materialidade;
- b) violação do artigo 59 do Código Penal, porque não foi fixado o regime menos gravoso ao réu, consideradas as circunstâncias judiciais;
- c) violação do artigo 44 do Código Penal, pois o recorrente faz *jus* à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 636/640, em que se sustenta o não conhecimento do recurso, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONSUNÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO A DOIS CO-RÉUS E IMPROVIDO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO.

1 - A aplicação do princípio da consunção entre o delito de descaminho e a contravenção de exploração de jogos de azar é inviável, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras são diversos (o primeiro visa proteger a fazenda e a administração pública e o segundo os bons costumes), e a aplicabilidade de referido princípio pressupõe a absorção de um delito de menor gravidade pelo de maior gravidade, o que não é o caso dos autos.

2 - A Autoria e a materialidade delitivas, por parte de Sergio Roberto Dejuste, restaram amplamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 11/12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13), pelo Laudo de Exame Pericial (fls. 28/41), pelo Termo de Ocorrência Policial (fls. 63/64), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 158/159), da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 212/220), pelos depoimentos prestados e pelos interrogatórios dos réus.

3 - Forçoso reconhecer a ausência de provas quanto à autoria do delito por parte dos apelantes HERMINIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO.

4 - Nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar o anterior envolvimento

do apelante com o "jogo do bicho", entretanto, verifica-se que as circunstâncias judiciais do delito se mostram especialmente desfavoráveis ao apelante, considerando a grande quantidade de máquinas apreendidas (118), assim como a destinação dos componentes eletrônicos irregularmente introduzidos no país, voltada à prática de jogos de azar.

5 - No que se refere ao valor da prestação pecuniária, entendo que se encontra fixada em acordo com as particularidades do processo, considerando a situação econômica do apelante, bem como o valor e a destinação das mercadorias apreendidas.

6 - Recurso provido em relação aos réus HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO e desprovido em relação a SERGIO ROBERTO DEJUSTE.

O recurso não merece ser admitido, porquanto a pretensão de análise da prova da materialidade e do dolo do recorrente implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO DO JULGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n.

7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 498.253/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. DÚVIDA ACERCA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não foi constatado no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 397.260/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ademais, não se vislumbra qualquer afronta ao artigo 386, VII, do CPP, que dispõe: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação." No presente caso, tanto o MM. Juízo a quo quanto o órgão fracionário deste E. Tribunal, em face do conjunto probatório, concluiu pela suficiência das provas a fundamentar o decreto condenatório.

É imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, consoante asseverado pelo Ministério Público Federal, de fato, não há interesse recursal no que toca ao regime prisional inicial e à substituição da pena privativa de liberdade, eis que já fixado o regime aberto e determinada a substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 472-v. e 594).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011769-23.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011769-8/SP

APELANTE : FLAVIO RAMOS
ADVOGADO : SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00117692320074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Flávio Ramos (fls. 280/290), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, inexistir prova para a condenação, uma vez que paira dúvida sobre a autoria das falsificações.

Contrarrazões a fls. 295/300 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Ao contrário do alegado, a E. Turma Julgadora, soberana na análise probatória, concluiu estar provada a autoria e a materialidade delitiva, razão pela qual manteve a condenação do recorrente. Reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como quer o recorrente, encontra óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, a parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à

análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6.

Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido

parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007311-45.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007311-6/SP

APELANTE : GERALDO LUIZ ANSELMO
ADVOGADO : SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR e outro
APELANTE : RICARDO BIANCHINI
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073114520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Ricardo Bianchini, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que o acórdão proferido deixou de considerar o que dispõe o artigo 13 do Código Penal e também o artigo 18, inciso I, e parágrafo único, do mesmo diploma legal, porque não atribuiu correto valor às provas que não demonstram a autoria e evidenciam a ausência de dolo.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 487/492, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recorrente não demonstra de que maneira os artigos teriam sido violados ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa aos

dispositivos legais. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003050-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003050-1/MS

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030500820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Alberto Aparecido Roberto Nogueira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que dada a ínfima quantidade de munições encontradas em poder do recorrente, a infração deve ser caracterizada como delito de bagatela com a consequente aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões, às fls. 449/455, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A ementa do acórdão está assim redigida:

PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ARTS. 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FIXAÇÃO DAS PENAS.

1. Deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, pois o próprio réu admitiu em interrogatório judicial que, ao tomar conhecimento de que a arma de fogo havia sido trazida para sua residência por familiares, juntamente com as munições e demais acessórios de uso restrito, manteve-os conscientemente sob a sua guarda.

2. A escusa de haver agido assim por "medo" de entregá-la à Polícia Federal não se enquadra em nenhuma das causas excludentes do aspecto anímico ou dos demais elementos do tipo penal, de nada servindo para alterar o panorama fático-jurídico em questão.

3. No tocante ao crime do art. 12 do referido diploma legal, deve ser reformada a sentença absolutória. Em se tratando de norma penal em branco, o enquadramento típico das condutas depende da demonstração da ofensa a determinação legal ou regulamentar, a ser especificada pelo órgão acusatório por lhe incumbir o ônus da prova da tipicidade formal, consoante o art. 156 do CPP.

4. O juízo absolutório pela posse de 4 (quatro) cartuchos de arma de fogo de uso permitido, teve por fundamento o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista a escassa quantidade de munições. Todavia, considerando que a espécie delitiva em comento tem natureza de crime de perigo abstrato, não é possível a aferição da potencialidade lesiva ínfima que autorizaria a invocação do princípio da bagatela.

5. Não cabe a exasperação da pena-base em razão da quantidade de itens bélicos apreendidos que não excedem a normalidade do tipo penal.

6. Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, o reclamo não é admissível, uma vez que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esse órgão firmou entendimento no sentido de que a referida infração constitui crime de perigo abstrato, o que afasta a aplicação do princípio citado. A Súmula nº 83 daquela Corte obsta o conhecimento do especial nessa situação, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a". Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. São típicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16, IV, ambos da Lei 10.826/2003, quando o interessado não entregou voluntariamente os artefatos no período previsto pela legislação de regência.

Precedentes.

3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.

4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284670/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DOIS CARTUCHOS ÍNTEGROS, DA MARCA CBC, CALIBRE 7,65). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, além de já ter sido condenado definitivamente pelo crime de roubo circunstanciado, também apresenta condenação pelo delito de furto qualificado.

4. Ademais, este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas, para a consumação do crime, a prática do ato de levar consigo. Portanto, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora não seja expressiva a quantidade da munição apreendida (02 cartuchos de calibre 7,65), ela apresenta potencialidade lesiva, mormente em poder de réu já condenado pelos crimes de roubo e furto. Precedentes.

5. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado e a sentença condenatória, estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

(HC 168656/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) - grifo nosso.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto.

2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância à sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis.

3. Quanto ao argumento de incompetência do Juízo, é matéria que não comporta apreciação pela via estreita do habeas corpus. Isso porque a verificação se houve tráfico internacional de entorpecentes ou se a substância foi traficada apenas dentro dos limites do território brasileiro, conforme alegado, implica reapreciação do quadro fático-probatório, procedimento incompatível com o rito célere do writ. Precedentes.

4. Contudo, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual deve ser reconhecida, na hipótese, a existência de ilegalidade flagrante.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

(HC 45099/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 292) - grifo nosso.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001298-53.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001298-0/SP

APELANTE : SONIA APARECIDA PERCECEPE
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00012985320104036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Sonia Aparecida Percecepe, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base aplicada.

Alega-se:

- a) "preliminarmente", necessidade de valoração "correta" dos bens apreendidos;
- b) não restou comprovada a origem da mercadoria contrabandeada;
- c) foi desrespeitado o direito constitucional ao silêncio, vez que a recorrente "foi obrigada a confessar para as testemunhas de acusação (...) em interrogatório informal", feito pelos policiais, "ainda às margens da rodovia";
- d) não há provas de que a ré conhecesse a origem estrangeira das mercadorias e/ou de que ela própria as introduziu no país;
- e) não houve configuração de dolo ou culpa e nem mesmo de autoria do crime tipificado pelo artigo 334 do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 382/386, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Da análise da argumentação recursal, verifica-se a pretensão de reverter o julgado, mediante o reexame dos elementos fático-probatórios. Apesar de a recorrente citar os dispositivos de lei federal, não demonstra como teria ocorrido violação a esses dispositivos. Limita-se a sustentar suas teses como se fosse mero recurso ordinário, com afirmações de que "não há provas" de dolo, culpa ou autoria e de que a condenação é "injusta". Nesta via, porém, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, porquanto o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Ademais, a pretensão de reverter-se o julgado para que a ré seja absolvida, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar a acusada. Verifica-se que, em última análise, a recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001298-53.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001298-0/SP

APELANTE : SONIA APARECIDA PERCECEPE
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012985320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sonia Aparecida Percecepe, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base aplicada.

Alega-se:

- a) inicialmente argui repercussão geral da matéria;
- b) "preliminarmente", necessidade de valoração "correta" dos bens apreendidos;
- c) não restou comprovada a origem da mercadoria contrabandeada;
- d) nulidade processual, por desrespeito ao direito constitucional de ficar calada, vez que a recorrente "foi obrigada a confessar para as testemunhas de acusação (...) em interrogatório informal", feito pelos policiais, durante a "abordagem para voz de prisão";
- e) não há provas de que a ré conhecesse a origem estrangeira das mercadorias e/ou de que ela própria as introduziu no país;
- f) não houve configuração de dolo ou culpa e nem mesmo de autoria do crime tipificado pelo artigo 334 do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 386/389, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, requer-se o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de ofensa à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *ofensa* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas ao artigo 5º, LVI LXIII, da Carta Magna, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO

RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas nos Códigos Penal e de Processo Penal, bem assim na legislação penal especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001596-24.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001596-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA
ADVOGADO : SP174070 ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
No. ORIG. : 00015962420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Edgard Wuilver Poma Bocanegra (fls. 358/366), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, que a atenuante genérica da confissão deveria ser aplicada porque colaborou com a investigação e acrescentou detalhes às circunstâncias apontadas. Diz ter usado o documento falso para sair de seu país de origem em busca de melhores condições de vida, não tendo personalidade voltada para a marginalidade. Afirma que seu comportamento não pode ser considerado reprovável e que a absolvição seria a melhor saída. Contrarrazões a fls. 372/377 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

De acordo com o voto que ensejou o acórdão, a atenuante da confissão não foi aplicada por força da súmula nº 231 do STJ:

"Súmula nº 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Sendo a pena-base estabelecida no mínimo legal, descabe a incidência da atenuante, nos termos do verbete acima mencionado.

Com relação aos demais argumentos, a parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE

MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de

órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2010.61.81.010053-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
REU ABSOLVIDO : LEONHARD LUDWIG AMMON
CO-REU : JOAQUIM CONSTANTINO NETO (desmembramento)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (desmembramento)
: HENRIQUE CONSTANTINO (desmembramento)
: RICARDO CONSTANTINO (desmembramento)
No. ORIG. : 00100535320104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Ludwig Ammon Júnior, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da acusação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 109, inciso IV e 110 § 1º, do Código Penal, em face do não reconhecimento da prescrição retroativa entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia após a prolação da decisão condenatória;
- b) negativa de vigência ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e ao artigo 23, inciso I, do Código Penal, diante da caracterização de inexigibilidade de conduta diversa;
- c) negativa de vigência ao artigo 13, *caput*, do Código Penal, vez que não restou comprovada a autoria da infração;
- d) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal na fixação da pena-base;
- e) divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrrazões, às fls. 2028/2034, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Inicialmente, quanto à negativa de vigência aos artigos 109, inciso IV e 110 § 1º, do Código Penal, em face do não reconhecimento da prescrição retroativa entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia após a prolação da decisão condenatória, não há plausibilidade nas razões apresentadas pelo recorrente. Ludwig Ammon Junior foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme decisão de fls. 1.792. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição verificar-se-á em 08 (oito) anos. A última conduta praticada pelo réu ocorreu em março/2000 e a inclusão no REFIS também em março/2000. No mês agosto/2003 o recorrente deixou o REFIS. O recebimento da denúncia ocorreu em outubro/2008. Assim, constata-se que entre a prática dos fatos e o recebimento da denúncia, excetuando o período de suspensão, não decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão recorrida:

Melhor sorte não assiste ao apelante ao alegar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de

exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. A defesa limitou-se a trazer aos autos cópia de peças processuais referentes às ações movidas contra a Município de São Paulo, cópia de notícias da época acerca da precariedade do transporte público (fls. 268/275 e 314/329) e cópia do Livro Diário nº 35 da empresa (fls.1070 e ss.).

Tais documentos não demonstram que não havia outro caminho a ser trilhado que não a apropriação indevida das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Ressalte-se que não obstante as informações da vida social da empresa (Livro Diário nº 35) indiquem para uma situação deficitária, operando em patamares patrimoniais negativos, tal situação não autoriza a supressão de tributos, pois as vicissitudes enfrentadas pela empresa configuram em percalços inerentes a qualquer empreendimento que se pretenda levar avante numa economia de mercado.

Quanto à escusa de que a empresa foi adquirida com problemas financeiros ocultos, além de não ter sido provada nos autos, não é justificativa legítima para prática do ilícito e também é de difícil aceitação tendo em vista que os novos sócios/administradores não são neófitos no setor de transporte público.

Tem-se, assim que as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo provas de que foram buscadas todas as saídas possíveis para soerguer a empresa, como empréstimos bancários, declaração de imposto de renda da pessoa física, prova de sacrifício patrimonial do sócio, a demonstrar que tenha havido empenho em socorrer a pessoa jurídica, com a disposição do patrimônio particular do apelante com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa, em vez de se optar por reter os valores devidos à seguridade social. Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o sistema previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao seu custeio como escusa para eventual dificuldade financeira do empresário.

De rigor, portanto, a condenação do apelado como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71 do Código Penal.

Assim, restou caracterizada a ausência de demonstração acerca da inexigibilidade de conduta diversa .

Quanto à autoria delitiva, o voto pontua:

A autoria, ao contrário do entendimento exposto pelo Juízo a quo, foi definitivamente comprovada, constando dos autos alteração no contrato social da empresa (fls.77/86), em abril de 1998, a partir de quando LUDWIG e Leonhard passaram a exercer a administração da empresa.

Conforme se depreende dos autos, existem sólidos elementos que demonstram que o controle de fato da empresa sofreu mudanças.

Extrai-se (sic) da alteração do contrato social da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda.", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que os sócios originários, da família Constantino, em 1º de abril de 1998, retiraram-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas a Leonhard Ludwig Ammon, data anterior, portanto, ao período delitivo. A administração da sociedade passou a ser exercida por Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Ammon Junior. Inclusive são esses sócios que ostentam a condição de sócios-gerentes e únicos co-responsáveis no Relatório da Notificação Fiscal de Débito n. 35.013.992-0 (fl. 45).

O dossiê de fls.276/313, porém, dá a entender que as empresas do dito subgrupo CSA-CONSTANTINO/SUCCESSOR AMNOM, das quais a principal é a EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, jamais se afastaram da influência do GRUPO CONSTANTINO, administrado por JOAQUIM, CONSTANTINO, HENRIQUE E RICARDO.

Imperioso anotar que o dossiê não passa de recortes de jornais e de outros tantos documentos que se afiguram incapazes de rechaçar ato de registro, norteador do registro civil das pessoas jurídicas em geral e insuficientes a demonstrar a responsabilidade penal dos sócios originários na prática do crime descrito na peça acusatória. O "RELATÓRIO SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS", além de não ter sido objeto de investigação pela autoridade policial, a fim de confirmar a sua autenticidade, não teve suas autoras ouvidas em Juízo.

Comprovou-se, no entanto, por meio de procuração, que a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. nomeou e constituiu como procuradores os adquirentes, o que asseverou o interrogado nos autos nº 2007.61.81.005915-7, Henrique Constantino (fl.791), ser o expediente utilizado para transferir, de plano, as atribuições resultantes da venda da empresa, até que se concretizasse a alteração contratual na Junta Comercial.

A funcionalidade procedimental do registro público está legalmente estabelecida. Destarte, o registro garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sendo que para a pessoa jurídica, o evento marca o início

de uma série de efeitos jurídicos, dentre os quais distinção entre o patrimônio da pessoa física e jurídica, prova da data de sua constituição, conferindo-lhe personalidade para os atos da vida civil.

Se tais efeitos jurídicos repercutem na seara civil e tributária, mais fortemente refletem-se na seara penal, eis que capazes de indicar a autoria delitiva.

Nessa esteira, ao revés da assertiva contida na sentença absolutória, ficou provado o controle, o gerenciamento, a administração de fato da empresa devedora pelo adquirente, não se admitindo supor que a alteração do quadro societário da sociedade, devidamente registrada, tenha sido fraudulenta.

Muito embora seja dito, como se depreende desse mesmo dossiê, que a EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. tinha a sede localizada no mesmo endereço e dividia garagens e áreas de atuação com empresas de ônibus controladas pelo grupo Constantino, com as quais dividia também a razão social e a atuação perante a SPTRANS, certo é que tais assertivas não foram provadas. A respeito, o réu interrogado nos autos nº 2007.61.81.005915-7 esclareceu que, devido às peculiaridades da atividade, a princípio a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. permaneceu utilizando as garagens do grupo, até mesmo por ser difícil, em uma cidade como São Paulo, conseguir, de inopino, outras instalações adequadas, mas que tal fato ocorreu somente de início, não permitindo dizer que a administração persistisse sob sua égide.

Constatou-se, assim, que a Empresa Paulista de Ônibus Ltda. teve seu controle acionário e gerencial transferido pelo Grupo Constantino a terceiros, pessoas físicas. A acusação não logrou êxito em produzir em Juízo, sob os ditames e garantias do contraditório e da ampla defesa, provas que demonstrassem o contrário, não trazendo qualquer testemunha sobre a administração da empresa.

O empresário adquirente LUDWIG AMMON JUNIOR, a seu turno, nega ter sido usado como 'laranja', afirmando que efetivamente comprou a empresa, embora alegue que desconhecia a gravidade dos problemas financeiros, tendo atuado em conjunto, durante um período de transição, com o grupo Constantino. Não há dúvida que assumiu a gestão da empresa e a responsabilidade pelos atos gerenciais praticados sob a sua administração, inclusive a decisão de não recolher as contribuições descontadas dos empregados.

Desse modo, verifica-se que a reforma da decisão implicaria no reexame de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010053-53.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010053-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
REU ABSOLVIDO : LEONHARD LUDWIG AMMON
CO-REU : JOAQUIM CONSTANTINO NETO (desmembramento)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (desmembramento)
: HENRIQUE CONSTANTINO (desmembramento)
: RICARDO CONSTANTINO (desmembramento)
No. ORIG. : 00100535320104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Ludwig Ammon Júnior, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da acusação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, em razão da inviabilização da produção de provas da defesa ao longo da instrução processual;
- b) violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, decorrente da ausência e deficiência de motivação do v. acórdão recorrido;
- c) violação da garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação em grau recursal foi baseada exclusivamente em presunções, em desacordo com o estado de inocência, assim reconhecido em primeiro grau.

Contrarrazões, às fls. 2035/2041, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro
No. ORIG. : 00064976720114036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilberto Luiz dos Santos (fls. 340/361), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União para decretar novo sequestro do bem imóvel objeto da matrícula nº 32.962.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, da Lei nº 12.683/12 e do artigo 155 do Código de Processo Penal. Diz que os magistrados que analisaram o apelo ignoraram solenemente suas alegações, vez que jamais teve qualquer relação com o investigado "Ales Marques", tendo adquirido o imóvel de maneira lícita. Afirma ser terceiro de boa fé e que a aquisição imobiliária transcorreu de forma esmerada, com toda a documentação necessária, pagamento de impostos e averbação da escritura. Diz que o § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 prescreve que o bem deverá ser liberado quando comprovada a licitude de sua origem, razão pela qual, comprovada a boa fé, deve ser determinada a liberação do imóvel. Sustenta inexistirem provas de que conheça ou de que tenha ligações com o acusado "Ales Marques" e que o artigo 155 do CPP fora violado porque não há provas que legitimem o sequestro. Pleiteia a reforma do julgado e o restabelecimento da sucumbência fixada em Primeira Instância.

Contrarrazões da União a fls. 380/383 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 387/389v pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O v. acórdão recorrido teve a sua ementa assim redigida:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PENAL. ART. 130, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Para que haja direito a levantamento da constrição do bem pelo terceiro, mister é comprovar a transferência a título oneroso e a aquisição de boa-fé.

2. No caso dos autos, embora traga comprovação da transferência onerosa, não logrou provar a boa-fé no negócio jurídico.

3. Isso porque, o Apelado-embargante dispensou qualquer certidão de débitos ou de processos ajuizados a fim de se certificar da ausência de ônus sobre o bem, indicando, ao contrário do que alega, grande confiança no vendedor ora acusado Ales Marques.

4. Também, alega que foi dado em pagamento automóvel, sem comprovar por qualquer meio que este tenha lhe pertencido.

5. Por fim, a compra do imóvel, segundo o serviço de registro imobiliário, se deu por idêntico valor àquele que havia sido pago pelo acusado Ales Marques, quase cinco anos depois, indicando, de maneira clara, simulação de negócio jurídico.

6. De rigor, assim, o provimento da apelação da União, com a respectiva inversão dos ônus de sucumbência."

Para que terceiro embargue o sequestro realizado há de comprovar, necessariamente, a sua boa-fé, nos termos do artigo 130, II, do Código de Processo Penal.

Em análise meritória sobre o caso a E. Turma Julgadora assim se pronunciou (fl. 300 e verso):

"Portanto, há que se considerar que o terceiro, para ter direito ao levantamento da penhora, há que provar a

transferência a título oneroso e a aquisição de boa fé.

Assim, há que se analisar o cumprimento das duas condições.

No caso da aquisição, o registro na matrícula do imóvel de nº 32.962 comprova que, em 25.10.2007, houve a transferência a título oneroso de Ales Marques e sua esposa Telma Larson Dias Marques ao Agravado Gilberto Luiz dos Santos (fl. 111).

Bem assim, a escritura pública de compra e venda comprova o mesmo fato (fls. 137/138).

Tem-se, então, como controversa, a questão da boa-fé do comprador.

Tenha-se em vista que, desde a oposição dos embargos de terceiro, o Apelado tem afirmado que nenhuma relação havia entre ele e o acusado Ales Marques.

Porém, embora não haja comprovação de tal relação, é preciso fazer algumas considerações.

Por primeiro, consta da escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 125/126): "O outorgado dispensa a apresentação de certidão negativa de débitos municipais, assumindo a responsabilidade por quaisquer débitos por ventura existentes" além de dispensar a apresentação da certidão de feitos ajuizados.

Deste modo, é evidente a falta de cautela na aquisição do imóvel, o que está em clara contradição com a alegação do Apelado de que não teria relação alguma com o acusado Ales Marques, haja vista que, na compra de imóvel, só há razoabilidade em se dispensar as certidões em caso de relação de grande confiança entre o vendedor e o comprador.

Outro indício de simulação do negócio jurídico relaciona-se a seu valor.

O acusado Ales Marques comprou o imóvel em questão nos autos em 09.05.03 (fl. 98) pelo valor de R\$ 12.130,75.

Surpreendentemente, o mesmo imóvel foi vendido pelo acusado Ales Marques em 25.10.07 pelo exato valor de R\$ 12.130,75 (fl. 99), segundo o serviço de registro imobiliário, ou seja, por idêntico valor ao que havia sido pago pelo acusado Ales Marques quase cinco anos antes.

O Apelado-embargante alega que pagou R\$ 30.000,00 pelo imóvel, dando em espécie como parte do pagamento um automóvel GM/Blazer ano 2000, prata, código do RENAVAN 743407733.

Tenha-se em vista que tal veículo jamais constou no Certificado de Registro de Veículo como de propriedade do Apelado Gilberto Luiz dos Santos.

É fato que, muitas vezes, a transferência de propriedade de bens como automóveis se dá sem o necessário registro, ainda assim não descaracterizando a compra e venda.

No caso dos autos, porém, o que chama atenção é o fato de que não há qualquer documento, como recibo, etc, que comprove que o automóvel pertenceu, de fato, ao Apelado. Não há sequer um termo de transferência ou comprovação de pagamento de tributos referentes ao bem. Não juntou, também, declarações de imposto de renda do período, em que constasse o veículo como de sua propriedade.

Novamente, é de se notar a falta de prudência do Apelado, que compra bens de valor razoável sem sequer se preocupar com um comprovante de transferência. Mais uma vez, uma crença na boa-fé comercial que salta aos olhos.

Deste modo, não logrou, o Apelado, comprovar a boa-fé necessária a afastar a medida assecuratória ora determinada."

Portanto, tendo a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, concluído pela inexistência da boa-fé, não se verifica literal afronta a dispositivo de lei federal.

De outro lado, importa revolvimento de matéria fático-probatória avaliar a alegada boa-fé do recorrente, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Para que o recurso seja admitido sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 459499/SC, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 25.03.2014, DJe 11.04.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007437-32.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007437-5/MS

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : RAFAEL DOS SANTOS NUNES reu preso
: RONEY DOS SANTOS NUNES reu preso
ADVOGADO : MG030634 CORTOPASSI MACEDO TOSTES e outro
APELANTE : ALEXANDRE ALMEIDA NUNES reu preso
ADVOGADO : MG064687 KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00074373220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Almeida Nunes (fls. 1734/1760), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 156 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, pois não existem provas nos autos que o incrimine;
- b) negativa de vigência ao artigo 616 do Código de Processo Penal porque negado o pedido formulado em razões de apelação para oitiva de testemunhas ouvidas em procedimento administrativo-disciplinar;
- c) divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Contrarrazões a fls. 1783/1795 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS NESTA CORTE. NÃO ACOLHIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO A RONEY. RECONHECIDA DE OFÍCIO. "BATEDOR" NÃO CARACTERIZA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS. CORRETAMENTE DECRETADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE ALEXANDRE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DE RAFAEL E RONEY DESPROVIDOS. DE OFÍCIO REDUZIDAS AS PENAS E APLICADO O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.

I - Há preclusão no tocante às provas não requeridas na fase processual adequada. As provas devem ser requeridas e produzidas durante a instrução processual, momento destinado à produção do conjunto probatório, que, inclusive, transcorreu de forma regular, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

II - O pedido defensivo de produção de provas, já na fase recursal, não foi acompanhado da devida demonstração de que as oitivas não puderam ser realizadas no momento oportuno, limitando-se a afirmar que tais depoimentos seriam capazes de afastar a imputação que recaí sobre Alexandre.

III - Não prospera a alegação da defesa de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Verifica-se que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, pois explicitou, detalhadamente, os elementos probatórios que embasaram a condenação dos apelantes, declinando, inclusive, o conteúdo do depoimento das testemunhas que, juntamente com as demais provas dos autos, levaram o magistrado sentenciante a tal convencimento. Da mesma forma, efetuou a dosimetria da pena, expondo suas razões de decidir em cada uma das etapas da fixação da pena, não havendo que se falar em ausência de motivação da sentença.

IV - A materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 34/37 e 38/41, que confirmaram ser cocaína (4.057 g) a substância apreendida. Por sua vez, os laudos periciais de fls. 399/413 provaram a materialidade da importação de arma e munição, afirmando que as armas são aptas e de uso restrito, bem como as munições estão íntegras e aptas, sendo que são de uso permitido os calibres .22 e .32 e de uso restrito os calibres 9mm e .40. Já a materialidade do delito de importação de medicamento falsificado restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 54) e pelo Laudo Pericial (fls. 161/167), que confirmou a falsificação dos medicamentos apreendidos.

V - A autoria e o dolo também restaram demonstrados e bem fundamentados na sentença recorrida, que embasou a condenação em provas produzidas na fase policial, ratificadas pelas provas produzidas em sede judicial, consistentes nos interrogatórios inconsistentes e contraditórios dos apelantes e depoimento das testemunhas, produzidos na fase judicial.

VI - Não há que se falar em coação moral irresistível. O apelante Roney alega sofrer ameaças diárias de pessoas, as quais não tem a menor ideia de quem seja, e nem o porquê das ameaças que lhe são feitas. Tudo muito abstrato. Além da esposa e colega de trabalho, que relataram que o mesmo já havia comentado sobre as supostas ameaças sofridas, não existem quaisquer outras provas, nos autos, que comprovem a veracidade da alegação. Não foi feito nenhum boletim de ocorrência, não existe qualquer outro documento comprobatório.

VII - O apelante poderia ter se valido de outros meios lícitos para sanar as supostas ameaças, que, conforme relatou, teriam sido feitas a longo prazo, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver o problema.

VIII - Quanto ao delito de tráfico de drogas, se cuida de réus primários, que não ostentam maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. O fato de o acusado ser sargento, ou policial militar, por si só, não traduz maior intensidade no dolo. Os apelantes não se utilizaram do cargo para a prática do delito, motivo pelo qual não podem ter a pena majorada por essa razão. A quantidade de cocaína apreendida (4.057g), deve majorar a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Pena-base reduzida.

IX - Se a confissão espontânea do apelante (Roney) alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu sob coação moral irresistível (excludente de culpabilidade. Precedentes.

X - Os apelantes Alexandre e Rafael atuaram como "batedores" do corrêu Roney, cujas condutas não podem caracterizar participação de menor importância, ante a efetiva participação nos atos tendentes a viabilizar o transporte das mercadorias ilícitas (droga, armas e munições).

XI - A despeito dos argumentos expendidos, tem-se que a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial desta Corte. Na ocasião, por maioria, foi rejeitada a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0000793-60.2009.4.03.6124, considerando-se "inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador."

XII - Reconhecida a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º do Código Penal, a dosimetria da pena fixada em primeiro grau merece reforma. Não há como ser mantida a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, considerando a inaplicabilidade da Lei de Drogas ao delito tipificado no art. 273, § 1º, do Código Penal.

XIII - Quanto ao disposto no art. 59 do Código Penal, não há circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas: a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie, os acusados possuem bons antecedentes e não há nos autos elementos para valoração da conduta social e personalidade dos réus. A pena-base, portanto, deve ser fixada no mínimo legal previsto no tipo penal do art. 273, § 1º, do Código Penal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

XIV - Mediante uma única ação, os réus provocaram os três resultados típicos distintos, violando o art. 273, §1 do Código Penal, o art. 33, caput, c.c inciso I, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06 e os artigos 18 c.c art. 19, ambos a Lei n.º 10.826/03, motivo pelo qual deve ser aplicado o concurso formal impróprio.

XV - A prova dos autos não demonstra que os acusados agiram com desígnios autônomos em relação a todos os produtos ilícitos encontrados dentro da mochila transportada por Roney, que admitiu, apenas, saber tratar-se de coisas ilícitas. Portanto, não há como concluir que os acusados tivessem a intenção de atingir três bens

jurídicos distintos.

XVI - Por tais razões, nos termos do art. 70, caput, do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave, qual seja, a do art. 273, § 1º, do Código Penal, de 10 (dez) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto), porque a conduta atingiu três bens jurídicos diferentes, restando, definitivamente, fixada em 12 (doze) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

XVII Preliminares rejeitadas. Recurso de Alexandre parcialmente provido. Recurso de Rafael e Roney desprovidos. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. De ofício reduzidas as penas e aplicado o concurso formal próprio."

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à questão referente à constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, uma vez que se trata de questão jurídica e não fática. Outrossim, a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes acerca do tema objeto do recurso:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º-B, V, DO CP). MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. A aplicação da pena prevista para o delito inscrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal mostra-se excessivamente desproporcional, contudo, para que a Sexta Turma afaste a incidência do preceito secundário da norma, cumpre antes, em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e tendo em consideração o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, a declaração expressa da Corte Especial acerca da sua eventual inconstitucionalidade.

2. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, com a devida remessa dos autos à Corte Especial, conforme a previsão dos arts. 97 da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil e 200 do RISTJ, para que julgue o incidente."

(STJ, HC 239363/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.11.2012, DJe 18.12.2012)

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007437-32.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007437-5/MS

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: RAFAEL DOS SANTOS NUNES reu preso
	: RONEY DOS SANTOS NUNES reu preso
ADVOGADO	: MG030634 CORTOPASSI MACEDO TOSTES e outro
APELANTE	: ALEXANDRE ALMEIDA NUNES reu preso
ADVOGADO	: MG064687 KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alexandre Almeida Nunes (fls. 1761/1778), com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos incisos LIV, LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal em face da produção e da apreciação das provas;
- b) inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal por ferir o princípio da proporcionalidade.

Contrarrazões a fls. 1796/1810 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do v. acórdão foi assim redigida:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS NESTA CORTE. NÃO ACOLHIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO A RONEY. RECONHECIDA DE OFÍCIO. "BATEDOR" NÃO CARACTERIZA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS. CORRETAMENTE DECRETADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DE ALEXANDRE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DE RAFAEL E RONEY DESPROVIDOS. DE OFÍCIO REDUZIDAS AS PENAS E APLICADO O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.

I - Há preclusão no tocante às provas não requeridas na fase processual adequada. As provas devem ser requeridas e produzidas durante a instrução processual, momento destinado à produção do conjunto probatório, que, inclusive, transcorreu de forma regular, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

II - O pedido defensivo de produção de provas, já na fase recursal, não foi acompanhado da devida demonstração de que as oitivas não puderam ser realizadas no momento oportuno, limitando-se a afirmar que tais depoimentos seriam capazes de afastar a imputação que recai sobre Alexandre.

III - Não prospera a alegação da defesa de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Verifica-se que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, pois explicitou, detalhadamente, os elementos probatórios que embasaram a condenação dos apelantes, declinando, inclusive, o conteúdo do depoimento das testemunhas que, juntamente com as demais provas dos autos, levaram o magistrado sentenciante a tal convencimento. Da mesma forma, efetuou a dosimetria da pena, expondo suas razões de decidir em cada uma das etapas da fixação da pena, não havendo que se falar em ausência de motivação da sentença.

IV - A materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 34/37 e 38/41, que confirmaram ser cocaína (4.057 g) a substância apreendida. Por sua vez, os laudos periciais de fls. 399/413 provaram a materialidade da importação de arma e munição, afirmando que as armas são aptas e de uso restrito, bem como as munições estão íntegras e aptas, sendo que são de uso permitido os calibres .22 e .32 e de uso restrito os calibres 9mm e .40. Já a materialidade do delito de importação de medicamento falsificado restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 54) e pelo Laudo Pericial (fls. 161/167), que confirmou a falsificação dos medicamentos apreendidos.

V - A autoria e o dolo também restaram demonstrados e bem fundamentados na sentença recorrida, que embasou a condenação em provas produzidas na fase policial, ratificadas pelas provas produzidas em sede judicial, consistentes nos interrogatórios inconsistentes e contraditórios dos apelantes e depoimento das testemunhas, produzidos na fase judicial.

VI - Não há que se falar em coação moral irresistível. O apelante Roney alega sofrer ameaças diárias de pessoas, as quais não tem a menor ideia de quem seja, e nem o porquê das ameaças que lhe são feitas. Tudo muito abstrato. Além da esposa e colega de trabalho, que relataram que o mesmo já havia comentado sobre as supostas ameaças sofridas, não existem quaisquer outras provas, nos autos, que comprovem a veracidade da

alegação. Não foi feito nenhum boletim de ocorrência, não existe qualquer outro documento comprobatório.
VII - O apelante poderia ter se valido de outros meios lícitos para sanar as supostas ameaças, que, conforme relatou, teriam sido feitas a longo prazo, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver o problema.

VIII - Quanto ao delito de tráfico de drogas, se cuida de réus primários, que não ostentam maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. O fato de o acusado ser sargento, ou policial militar, por si só, não traduz maior intensidade no dolo. Os apelantes não se utilizaram do cargo para a prática do delito, motivo pelo qual não podem ter a pena majorada por essa razão. A quantidade de cocaína apreendida (4.057g), deve majorar a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Pena-base reduzida.

IX - Se a confissão espontânea do apelante (Roney) alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu sob coação moral irresistível (excludente de culpabilidade. Precedentes.

X - Os apelantes Alexandre e Rafael atuaram como "batedores" do corrêu Roney, cujas condutas não podem caracterizar participação de menor importância, ante a efetiva participação nos atos tendentes a viabilizar o transporte das mercadorias ilícitas (droga, armas e munições).

XI - A despeito dos argumentos expendidos, tem-se que a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial desta Corte. Na ocasião, por maioria, foi rejeitada a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, considerando-se "inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador."

XII - Reconhecida a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º do Código Penal, a dosimetria da pena fixada em primeiro grau merece reforma. Não há como ser mantida a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, considerando a inaplicabilidade da Lei de Drogas ao delito tipificado no art. 273, § 1º, do Código Penal.

XIII - Quanto ao disposto no art. 59 do Código Penal, não há circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas: a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie, os acusados possuem bons antecedentes e não há nos autos elementos para valoração da conduta social e personalidade dos réus. A pena-base, portanto, deve ser fixada no mínimo legal previsto no tipo penal do art. 273, § 1º, do Código Penal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

XIV - Mediante uma única ação, os réus provocaram os três resultados típicos distintos, violando o art. 273, §1 do Código Penal, o art. 33, caput, c.c inciso I, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06 e os artigos 18 c.c art. 19, ambos a Lei n.º 10.826/03, motivo pelo qual deve ser aplicado o concurso formal impróprio.

XV - A prova dos autos não demonstra que os acusados agiram com desígnios autônomos em relação a todos os produtos ilícitos encontrados dentro da mochila transportada por Roney, que admitiu, apenas, saber tratar-se de coisas ilícitas. Portanto, não há como concluir que os acusados tivessem a intenção de atingir três bens jurídicos distintos.

XVI - Por tais razões, nos termos do art. 70, caput, do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave, qual seja, a do art. 273, § 1º, do Código Penal, de 10 (dez) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto), porque a conduta atingiu três bens jurídicos diferentes, restando, definitivamente, fixada em 12 (doze) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

XVII Preliminares rejeitadas. Recurso de Alexandre parcialmente provido. Recurso de Rafael e Roney desprovidos. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. De ofício reduzidas as penas e aplicado o concurso formal próprio."

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF, *in verbis*:

"Súmula 292 do STF: interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003254-03.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003254-6/MS

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON JONATAN NERES reu preso
ADVOGADO : MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : WELLINGTON JONATAN NERES (desmembramento)
No. ORIG. : 00032540320114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Wellington Jonas Neres (fls. 409/422), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à sua aplicação.

Contrarrazões a fls. 428/437v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. E não prospera a alegação de que não integrava organização criminosa, pois como assentou o E. Supremo Tribunal Federal, a "mula" integra organização criminosa na medida em que seu trabalho é condição *sine qua non* para o tráfico internacional (HC nº 101.265/SP).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005080-64.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005080-9/SP

APELANTE : ROZENDO CARVALHO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : IVONE GOULART CARVALHO
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Rozendo Carvalho, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o acórdão condenatório baseou-se exclusivamente em procedimento administrativo, o qual obteve prova por meio de quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial.

Contrarrazões, às fls. 523/531, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2011.61.02.005080-9/SP

APELANTE : ROZENDO CARVALHO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : IVONE GOULART CARVALHO
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rozendo Carvalho, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:[Tab]

- a) inadequada interpretação do artigo 157 do Código de Processo Penal, porquanto houve a consideração de provas à margem de qualquer autorização judicial;
- b) violação ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada.

Contrarrazões, às fls. 510/522, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Inicialmente, quanto à ausência de decisão judicial para a quebra do sigilo bancário, o acórdão recorrido pontua:

Da quebra do sigilo bancário.

Sustenta a defesa a nulidade do decreto condenatório por estar fundado em prova ilícita, consistente na quebra do sigilo bancário do apelante pela Receita Federal, sem a prévia autorização judicial. Sem razão, no entanto. O artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 estabelece que:

"Art.8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Por sua vez, o artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 dispõe que:

"Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.

Consoante o disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito

maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/2001, por envergarem natureza procedimental ou formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.

O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

Nessa esteira, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova. A uma, porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5.º, inciso XII, da Constituição Federal cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas.

A duas, porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade, como outrora consignado, não é absoluto, rendendo-se aos imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atesta a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6.º da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1.º DO CTN.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in judicando ou error in procedendo.

2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105 /2001.

3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105 /2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3.º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105 /2001, cujo art. 6.º dispõe: "Art. 6.º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

6. A teor do que dispõe o art. 144, § 1.º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência

7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

8. A exegese do art. 144, § 1.º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6.º da Lei Complementar 105 /2001 e 1.º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

10. Medida Cautelar improcedente.

(STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 25 de novembro de 2009, relator Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial n.º 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C

do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos ter

mos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cedição, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

Desse modo, sem razão o recorrente, pois os dados foram obtidos em procedimento administrativo fiscal.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002341-94.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002341-0/SP

APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI falecido
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : HELIO FORNAZIERO
No. ORIG. : 00023419420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Rita de Cássia Candiotto (fls. 318/333), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) ilicitude da interceptação telefônica porque derivada de denúncia anônima sem a confirmação por outros meios de prova;
- b) violação do artigo 71 do Código Penal porque se está diante de caso típico de continuidade delitiva;
- c) necessidade de absolvição porque não há provas suficientes para a condenação.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 337/345 pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido,

seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O voto que deu ensejo ao acórdão recorrido consignou que "*não se constata nenhuma irregularidade nas interceptações telefônicas dos envolvidos na prática dos delitos referidos na denúncia, bem como nas suas sucessivas prorrogações, à míngua, inclusive, de demonstração pela defesa da existência de vícios concretos no procedimento.*" Afirmou que os fatos apurados derivavam da chamada "Operação Zepelim", instaurada mediante *notitia criminis* oferecida à Polícia Federal em Sorocaba/SP dando conta da existência de uma quadrilha atuando junto ao INSS local, integrada por servidores públicos e terceiros (advogados e outros particulares), com o fim de praticar crimes em detrimento dos cofres autárquicos. O inquérito policial inicialmente instaurado (nº 18-0248/2009) foi **desmembrado em outros 338** (trezentos e trinta e oito) inquéritos, incluindo o que deu início a esta ação.

Verifica-se, assim, tratar-se de uma complexa operação policial que, ao contrário do alegado pela recorrente, não se iniciou com base em denúncia anônima, mas em *notitia criminis* formalmente encaminhada à autoridade competente.

A questão referente à continuidade delitiva não foi objeto de prequestionamento. Encontra, portanto, óbice na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 211: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".*

Finalmente, as alegações tecidas sobre o mérito não admitem o recurso especial, porquanto se referem a questões de prova. A propósito, veja o que diz a recorrente a fl. 332: "*Não há nos autos provas de um prévio ajuste entre a RECORRENTE e o Falecido Denunciado, com o intuito de a primeira conferir legalidade à conduta do segundo.*"

O pedido de absolvição por falta de provas encontra óbice na súmula nº 07 do STJ:

"Súmula nº 07: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039361-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039361-6/SP

APELANTE : FENWAY AVIATION LLC
: MARCELO KALIM
ADVOGADO : SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS
: SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073056920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Fenway Aviation LLC e Marcelo Kalim, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se violação:

- a) aos artigos 3º e 617 do Código de Processo Penal, e 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois houve decretação ilegal de medida constritiva, bem como *reformatio in pejus*;
- b) aos artigos 2º, *caput* e § 1º, e 6º, item 1, do Decreto-Lei nº 3.240/41, bem como ao artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do sequestro referido;
- c) ao artigo 798 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, porquanto não restou demonstrado o indispensável *periculum in mora* para justificar a manutenção do sequestro do bem;
- d) ao artigo 334 do Código Penal, assim como aos artigos 34 da Lei nº 9.249/95, 1º, inciso II, do Decreto nº 2.730/98, 83 da Lei nº 9.430/66 e 5º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 665/08, diante da falta de demonstração da materialidade delitiva;
- e) ao artigo 11 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 50 do Código Civil, haja vista a irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa Fenway Aviation LLC.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 863/869, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à questão referente à violação dos artigos 3º e 617 do Código de Processo Penal, e 128 e 460 do Código de Processo Civil, por decretação ilegal de medida constritiva e *reformatio in pejus*, sem razão os recorrentes. Sobre o tema o acórdão pontua:

Afasta-se, também, as alegações de julgamento ultra petita e reformatio in pejus, na medida em que, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não houve a imposição de medida mais gravosa, mas tão somente a manutenção da constrição anteriormente infligida, agora fundamentada em dispositivo legal diverso do apontado pelo juízo recorrido.

Desse modo, não se verifica plausibilidade na alegação de violação às regras jurídicas mencionadas.

Referente aos demais dispositivos legais apontados como alvos de infringência pelos recorrentes, verifica-se que são desenvolvidas teses inversamente contrárias. Decorre que o reexame das questões, nos moldes pretendidos, demanda o reexame da prova, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifica-se que a reforma da decisão implicaria na reanálise de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039361-58.2012.4.03.9999/SP

APELANTE : FENWAY AVIATION LLC
: MARCELO KALIM
ADVOGADO : SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS
: SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073056920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Fenway Aviation LLC e Marcelo Kalim, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, *caput*, e incisos XXII, LIV, XLV e LVII, e ao artigo 93, inciso IX, por violação aos princípios da motivação das decisões e do devido processo legal.

Contrarrazões, às fls. 870/878, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-11.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001156-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : BRUNO VIEIRA DIAS reu preso
ADVOGADO : MS012332 JUCIMARA ZAIM DE MELO
: SP22210 FABIANA LEITE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011561120124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014) No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, diante da certidão da fl. 246, intimem-se as Dras. Fabiana Leite dos Santos, OAB/SP nº 222.210 e Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, defensoras de Bruno Vieira Dias, para que apresentem contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, fica nomeada a Defensoria Pública da União para, diante da inércia, atuar em favor dos réu.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005715-11.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.005715-8/SP

RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : SP160360 ADRIANO AUGUSTO FÁVARO e outro
No. ORIG. : 00057151120124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega:

- a) violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porque não houve enfrentamento da tese que caracteriza a conduta do acusado como crime de contrabando e não de descaminho;
- b) negativa de vigência ao art. 334, § 1º, alíneas *c e d*, do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;
- c) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 208/213, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, §1º, "c" e "d" DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DELITO DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA DE PERDIMENTO.

I - O réu foi surpreendido na posse de 2.500 maços de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, os quais foram avaliados em R\$ 2.500,00.

II - Observa-se, de imediato, que o caso presente diz respeito a cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional, mercadoria cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira.

III - A denúncia não afirma que os cigarros apreendidos em poder do denunciado são de comercialização proibida.

IV - Trata-se, portanto, do delito de descaminho e não de contrabando.

V - E, sobre o descaminho, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é o de R\$10.000,00 (dez mil reais).

VI - Ocorrendo a pena de perdimento de bens, não se verifica mais o fato tributável, erigindo-se como obstáculo a incidência do tipo previsto no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d" por falta da elementar objetiva da tipicidade.

VII - Recurso ministerial desprovido."

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO

TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003571-55.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003571-2/SP

APELANTE : DIEIMES MARQUES reu preso
ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro
APELANTE : ANDRE FELIPE MADEIRA reu preso
ADVOGADO : SC018344 CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA e outro
APELANTE : DOUGLAS DUARTE MARTINS reu preso
ADVOGADO : SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00035715520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Dieimes Marques (fls. 817/822), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório porque no dia designado para a audiência, requereu a substituição de testemunhal ausente, o que foi indeferido. Entende que o Poder Judiciário tem que buscar a verdade real, restando claro, "*crystalino, que normas processuais foram utilizadas em prejuízo à busca da Verdade Real dos Fatos.*"

Contrarrazões a fls. 840/843 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003571-55.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003571-2/SP

APELANTE : DIEIMES MARQUES reu preso

ADVOGADO : SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro
APELANTE : ANDRE FELIPE MADEIRA reu preso
ADVOGADO : SC018344 CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA e outro
APELANTE : DOUGLAS DUARTE MARTINS reu preso
ADVOGADO : SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00035715520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Dieimes Marques (fls. 823/832), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação da Lei nº 11.343/2009, que inovou o ordenamento jurídico trazendo procedimento mais favorável ao réu. Diz que a inobservância da lei impossibilitou uma eventual absolvição sumária, conforme prevê o artigo 397 do CPP. Diz, também, restar violado o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à sua aplicação.

Contrarrazões a fls. 836/839v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Não se reveste da menor plausibilidade a alegação de nulidade do feito por ausência de oportunidade para a chamada absolvição sumária.

A absolvição sumária ocorre nos casos elencados no artigo 397 do CPP. Cuida-se de uma espécie de julgamento antecipado da lide quando manifestamente ficar demonstrada causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato não constituir crime ou quando a punibilidade do agente estiver extinta.

No caso em apreço o réu foi **condenado**, o que evidencia não ser caso de absolvição sumária. Afinal, em processo penal condena-se alguém quando estiverem provadas a autoria e a materialidade delitiva. Portanto, ainda que o juízo não tenha decidido claramente pela absolvição, não há que se falar em nulidade diante da condenação do recorrente.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003577-62.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003577-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ALBERTO DE FARIAS PAMOS
ADVOGADO : SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro
No. ORIG. : 00035776220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Alberto de Farias Pamos, com fulcro no artigo 105, III, letra "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 495/501, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)
Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (*in*: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011) - grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002172-54.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002172-1/SP

APELANTE : MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
: MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
: MAX AMERICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
: RCF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021725420124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Max Control Assessoria e Investimentos Ltda e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações.

Alega-se, em síntese, violação ao disposto nos artigos 125, 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, porquanto ausentes indícios veementes da procedência ilícita dos bens apreendidos.

[Tab][Tab]

Contrarrazões, às fls. 808/821, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Cumpra observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a *mera sucumbência*, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Tribunal.

Com efeito, o Tribunal, soberano na análise das provas, entendeu por confirmar a decisão que deferiu cautelar para constrição de bens dos apelantes, tendo em vista a presença de indícios de autoria, apontados no parecer ministerial. A ementa do v. acórdão encontra-se assim redigida:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. MEDIDAS CONSTRITIVAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há indícios veementes de que as empresas apelantes possam ter sido utilizadas para a prática de crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita, o que enseja o deferimento da medida de sequestro, consoante artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em excesso de prazo da constrição, já que se trata de caso complexo, que envolve muitos investigados, o que, segundo jurisprudência pacífica, permite a ampliação dos prazos estipulados em lei.

3. Não procede também a alegação de que a medida é indevida, visto que R.P., sócio das empresas apelantes, não ostentava à época sequer a qualidade de indiciado. Primeiramente, é de se destacar que o ato de indiciar alguém sequer encontra previsão legal. O que se prevê na legislação penal é tão somente o termo "indiciado".

4. Contudo, o ato de indiciar alguém é prática comum no âmbito policial, o que se dá com a simples conclusão - por vezes de maneira informal - de que há indícios suficientes para apontar certa pessoa como autora de determinado crime.

5. In casu, sendo a representação policial muito bem fundamentada quanto à participação do apelante nos crimes financeiros investigados e, ainda, tendo o magistrado concordado com tal conclusão, é de se considerar que houve o indiciamento.

6. Ressalto, por fim, que a denúncia foi oferecida e os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz.

7. Apelações desprovidas.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, os recorrentes não demonstram *em que e como* ocorreu a negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, não bastando, para tanto, que o entendimento dos recorrentes acerca do aludido dispositivo legal seja divergente da interpretação dada pelo julgador. Assim, caracteriza-se deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da **Súmula nº 284** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de *indicação inequívoca* dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (*in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003*).

Outrossim, uma vez que o Tribunal de apelação assentou que a medida tomada tem relevância para o processo, conclusão em contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na **Súmula nº 7** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA
: MAX CONTROL EVENTO E PROMOCAO LTDA
: MAX AMERICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAX AMERICA PARTICIPACOES LTDA
: RCF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: PROMOVE EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021725420124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Max Control Assessoria e Investimentos Ltda e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações.

Alega-se, sem síntese, contrariedade ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o decreto de constrição de bens encontra-se carente de fundamentação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 788/807, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. MEDIDAS CONSTRITIVAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há indícios veementes de que as empresas apelantes possam ter sido utilizadas para a prática de crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita, o que enseja o deferimento da medida de sequestro, consoante artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em excesso de prazo da constrição, já que se trata de caso complexo, que envolve muitos investigados, o que, segundo jurisprudência pacífica, permite a ampliação dos prazos estipulados em lei.

3. Não procede também a alegação de que a medida é indevida, visto que R.P., sócio das empresas apelantes, não ostentava à época sequer a qualidade de indiciado. Primeiramente, é de se destacar que o ato de indiciar alguém sequer encontra previsão legal. O que se prevê na legislação penal é tão somente o termo "indiciado".

4. Contudo, o ato de indiciar alguém é prática comum no âmbito policial, o que se dá com a simples conclusão - por vezes de maneira informal - de que há indícios suficientes para apontar certa pessoa como autora de determinado crime.

5. In casu, sendo a representação policial muito bem fundamentada quanto à participação do apelante nos crimes

financeiros investigados e, ainda, tendo o magistrado concordado com tal conclusão, é de se considerar que houve o indiciamento.

6. Ressalto, por fim, que a denúncia foi oferecida e os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz.

7. Apelações desprovidas.

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004204-32.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.004204-9/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
: DIRCEU GRAVINA
ADVOGADO : SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro
No. ORIG. : 00042043220124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, decorrente de omissão quanto à análise da constitucionalidade do artigo 68.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o qual determina: "Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes";
b) negativa de vigência à Lei nº 9.104/95, tendo em vista tratar-se de crime contra a humanidade e, por isso, insuscetível de anistia ou prescrição.

Contrarrazões, às fls. 906/921, em que se requer o indeferimento do recurso especial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está assim redigida, *verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- *Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964.*
- *Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal.*
- *Tese ministerial que para ser acolhida demandaria o reconhecimento de duas situações, a saber, que a vítima ainda está privada de sua liberdade em decorrência de perseguição política desde a época do regime militar e que os recorridos detêm o poder de fazer cessar a conduta que lhes é imputada, que porém são inconcebíveis.*
- *Entendimento diverso (descurando-se a real cessação da permanência e acolhendo-se alegação de caso "sui generis", que se deduz como se houvesse semelhante possibilidade de derrogação ao princípio da legalidade, como se o manejo de qualquer nomenclatura pudesse romper a fortaleza da reserva legal) que implicaria em verdadeira "criação" por parte do magistrado de hipótese de imprescritibilidade, o que seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois significaria ignorar o arcabouço fático apresentado nos autos (apenas com o argumento de que é necessário que o corpo seja encontrado para fazer cessar a permanência delitiva, mesmo sendo faticamente impossível que a conduta imputada ainda esteja em fase de execução) e possibilitar a deflagração de persecução penal contra alguém a qualquer momento - daqui a 10, 20, 30, 100 anos -, simplesmente ignorando os prazos prescricionais previstos no Código Penal que se vinculam à consumação do delito conforme definido na lei penal, opondo-se a tal possibilidade exatamente o Estado Democrático de Direito.*
- *Caso em que, considerado o processo de redemocratização do país, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra inculpada no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no Código Penal (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia.*
- *Crime de sequestro ou de morte que no caso com provas pode ser sustentado que é da época do regime militar e está prescrito, o que sucedeu e não está prescrito sendo atípico, não caracterizando permanência de delito, porque não há no Brasil crime de sequestro ficto nem de desaparecimento de pessoa, ante a falta de ratificação do que a propósito se prevê em Convenção e tampouco a possibilidade de aplicação retroativa sem transgressão à Constituição, ao preceituar que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".*
- *Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aduz ser posterior a ADPF nº 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental têm eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea "I", §1º, da Constituição Federal.*
- *Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descuidar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado. Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma "resposta" no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade.*
- *O legislador constituinte não erigiu a busca da verdade como valor supremo e, claramente, estabeleceu limites à atuação judicial. Não somente o processo penal encontra limites. Também o direito penal - material - é pautado por balizas fundamentais. O processo não pode ser concebido despegado da realidade. Conquanto vigore, nesta fase do rito, a presunção in dubio pro societate, daí não resulta que se possa receber denúncia sem lastro*

probatório mínimo de uma de suas bases estruturais. À míngua de qualquer indício, nos autos, de que o sequestro da vítima tenha perdurado - por obra, ação e responsabilidade dos denunciados - até o ano de 2001 ou depois, não há sequer como sustentar dita presunção (extraído, com adaptações, do voto-vista proferido pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).
- Recurso desprovido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de que o presente caso caracteriza crime contra humanidade, o qual é insuscetível de anistia ou prescrição. Quanto ao tema o acórdão deixou consignado:

Observe que entendimento diverso, descurando-se a real cessação da permanência e acolhendo-se alegação de caso "sui generis", que se deduz como se houvesse semelhante possibilidade de derrogação ao princípio da legalidade, como se o manejo de qualquer nomenclatura pudesse romper a fortaleza da reserva legal, ressaltada a inconsistência da analogia que se pretende com a hipótese de sequestro de bebês, implicaria em verdadeira "criação" por parte do magistrado de hipótese de imprescritibilidade, o que seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois significaria ignorar o arcabouço fático apresentado nos autos (apenas com o argumento de que é necessário que o corpo seja encontrado para fazer cessar a permanência delitiva, mesmo sendo faticamente impossível que a conduta imputada ainda esteja em fase de execução) e possibilitar a deflagração de persecução penal contra alguém a qualquer momento - daqui a 10, 20, 30, 100 anos -, simplesmente ignorando os prazos prescricionais previstos no Código Penal que se vinculam à consumação do delito conforme definido na lei penal. Opõe-se a tal possibilidade exatamente o Estado Democrático de Direito.

À vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e da plausibilidade da argumentação, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006782-65.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006782-4/SP

APELANTE : PLOFT IMP/ E EXP/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ploft Importação e Exportação de Brinquedos Ltda. (fls. 503/530), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso. Embargos declaratórios rejeitados. Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 126 do Código de Processo Penal e ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, diante da origem lícita do numerário apreendido e da distinção entre as atividades da empresa e das pessoas físicas que a integram;
- b) violação do artigo 118 do Código de Processo Penal porque a coisa apreendida jamais foi objeto de interesse do processo penal nº 0011376-93.2010.4.03.6181;
- c) ofensa ao artigo 91 do Código Penal porque a pena de perdimento, se houver, recairá sobre os bens que já garantem o processo;
- d) violação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, que estabelece o prazo de 120 dias para o início da ação penal, uma vez que suas contas estão bloqueadas há quase 2 anos;
- e) dissídio jurisprudencial sobre a restituição de valores.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 572/577v, pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O v. acórdão recorrido teve a sua ementa assim redigida (fl. 476 e verso):

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS - LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA DE EMPRESA CUJO SÓCIO É INVESTIGADO - SUPOSTOS CRIMES DE QUDRILHA, DESCAMINHO, CORRUPÇÃO E 'LAVAGEM' DE CAPITAIS - OPERAÇÃO 'ESTRADA REAL' - ORIGEM LÍCITA DOS BENS - NÃO COMPROVAÇÃO - ART.120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C.C. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.613/98 - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretende o apelante a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de desbloqueio de contas bancárias e restituição de valores sequestrados, com fundamento no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.613/1998 e art. 120 do Código de Processo Penal.

2. O bloqueio das contas teve por fundamento a existência de indícios suficientes de que as empresas geridas pelo sócio investigado foram constituídas com o fim único de movimentar valores de terceiros para promover a dissimulação e ocultação de bens ou para promover a remessa ilegal para fins de pagamentos de fornecedores estrangeiros.

3. Havendo dúvida sobre a proveniência lícita dos valores, o pedido de devolução não comportaria provimento.

4. A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem. Assim, nos termos do art. 118 do CPP, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

5. O inquérito policial desencadeado pela apreensão do numerário é procedimento instaurado para apurar crimes de quadrilha, descaminho, corrupção e lavagem de dinheiro, desvendados com a operação policial denominada "Estrada Real". Sobretudo por essa razão, tenho sim, por temerária a sua devolução, de modo que, eventualmente, poderia ser objeto de perda de perdimento em favor da União, em decorrência de prática de crime.

6. Enquanto pairar incerteza sobre a origem dos bens, justifica-se a sua retenção, nos moldes do disposto no art.120 do Código de Processo Penal, c.c. art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98.

7. Improvimento do recurso."

Opostos embargos declaratórios, proferiu-se a seguinte ementa (fl. 999 e verso):

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS - VALOR DO PREJUÍZO ACARRETADO PELO SÓCIO NÃO APURADO CONCRETAMENTE - OMISSÃO NÃO OCORRENTE - BENS SUJEITOS À PENA DE PERDIMENTO - ORIGEM LÍCITA - DÚVIDA ENQUANTO PERDURAR A AÇÃO PENAL - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, em sessão de julgamento datada de 7 de outubro de 2013, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante em Incidente de Restituição de Bens sequestrados, em face da apuração de suposto crime de lavagem ou ocultação de bens desvendados através de investigações na denominada "Operação Estrada Real".

2. *Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no v. Acórdão e o cabimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.*

3. *Alega que a decisão embargada é omissa em relação ao item II - C constante do recurso de apelação, qual seja: ITEM II - C - Mensurar o valor do dano supostamente causado pelo sócio.*

4. *Avalia que foi alegado fato novo, qual seja, a definição, ao menos em tese, do valor máximo do suposto prejuízo causado por um dos sócios da empresa, por meio da juntada de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal.*

5. *Aduz que o prejuízo totalizaria R\$ 667.526,00 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais - valor das mercadorias apreendidas), já está garantido nos autos, conforme demonstrado no recurso de apelação, peça na qual consignou a defesa que somente os veículos apreendidos na residência do sócio são suficientes para reparar dano, eis que de altíssimo valor agregado, sendo eles, um Porshe 911 Turbo, Porshe Boxter S, Lamborghini GLP 5502VB, porém, que a alegação sequer foi examinada no v. Acórdão que considerou temerária a restituição do valor e desbloqueio da conta para garantir os efeitos da condenação, recaindo a decisão em omissão.*

6. *Assevera ainda a embargante a existência de contradição no acórdão recorrido consubstanciada no reconhecimento por esta Turma de que há valores incontroversos no tocante à proveniência lícita dos valores referentes à conta-corrente nº 1945-3, de titularidade da embargante, entretanto foi negado provimento à apelação, ao argumento de que havia dúvidas acerca da licitude daquele valores.*

7. *Requer, em conseqüência, o acolhimento dos embargos para imprimir-lhes efeito modificativo do julgado, sanando-se os apontados defeitos da decisão abordados no presente recurso.*

8. *A decisão não padece de omissão ou contradição, conforme alega a defesa, bem como não comporta qualquer modificação, pela via dos presentes embargos.*

9. *E isto porque do voto condutor, seguido à unanimidade pela C. 5ª Turma, extrai-se que no momento do julgamento não havia elemento preciso a dimensionar o valor do prejuízo causado pelo sócio do embargante e que enquanto perdurasse a ação penal, temerária seria a devolução dos bens face à incerteza sobre sua origem e a possibilidade de aplicação de pena de perdimento, a justificar a retenção, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9613/98 e art. 120 do Código de Processo Penal.*

10. *Improvemento dos embargos de declaração."*

Descabe o recurso no tocante a alegada violação do § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, que veiculava a perda de eficácia das medidas assecuratórias caso a ação penal não fosse ajuizada em 120 (cento e vinte) dias. Isso porque não houve o necessário pronunciamento judicial sobre a questão, faltando-lhe, por conseguinte, preencher o requisito do *prequestionamento*.

Incide, na espécie, a súmula nº 211 do STJ:

"Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

O mesmo obstáculo encontra a alegação de afronta ao artigo 91 do CP, uma vez que em nenhum momento a questão foi ventilada nos autos.

Sobre as alegadas violações aos artigos 126 do CPP e 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, entendeu a E. Turma Julgadora que a licitude dos valores apreendidos não estava suficientemente demonstrada. Para comprovar a assertiva, transcrevo trechos do voto referente ao julgamento da apelação:

"Pois bem. Examinados os autos, verifiquei que o bloqueio das contas teve por fundamento a existência de indícios suficientes de que as empresas geridas pelo sócio investigado foram constituídas com o fim único de movimentar valores de terceiros para promover a dissimulação e ocultação de bens ou para promover a remessa ilegal para fins de pagamentos de fornecedores estrangeiros (fl. 111).

(...)

Contudo, entendo que havendo dúvida sobre a proveniência lícita dos valores, o pedido de devolução não comportaria provimento."

Reverter a questão e afastar o entendimento firmado pela instância ordinária, soberana na análise das provas, mostra-se inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 07 do STJ:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O mesmo há de ser dito em relação à alegada ofensa ao artigo 118 do CPP, que veda a restituição enquanto as coisas interessarem ao processo. Tendo a C. Turma se pronunciado no sentido de que a restituição não deve ocorrer enquanto não transitar em julgado a ação penal, por interessar ao feito, entender de forma diversa importará análise de questões fáticas, relacionadas ao interesse da apreensão.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera

indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, tampouco com a indicação da semelhança entre os casos, providências essas imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : PLOFT IMP/ E EXP/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00067826520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ploft Importação e Exportação de Brinquedos Ltda. (fls. 542/564), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos incisos XLV e XLVI do artigo 5º da Constituição Federal porque a pessoa jurídica recorrente está sofrendo constrangimento por atos praticados, em tese, por um de seus sócios;
- b) violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, por afronta ao princípio do devido processo legal, vez que não faz parte da ação penal.

Contrarrazões a fls. 580/585 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas ao artigo 5º, XLV, XLVI e LIV, da Constituição Federal, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."
(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. *À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - *A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."*

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00041 HABEAS CORPUS Nº 0032269-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOAO CARLOS PANNOCCHIA
PACIENTE : R A M reu preso
ADVOGADO : SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA
No. ORIG. : 00030313620134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal."* (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014) No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n.

1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, diante da certidão da fl. 247, intime-se o Dr. João Carlos Pannocchia, OAB/SP nº 79.458, defensor de Rosemary Aparecida Merlin, para que apresente contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo da sanção acima, fica nomeada a Defensoria Pública da União para, diante da inércia, atuar em favor da paciente.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000704-34.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HUGO EMERSON MONTAGNA
ADVOGADO : PR037083 ROGERIO MANDUCA e outro
No. ORIG. : 00007043420134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 163, aplico ao advogado Rogério Manduca, OAB/PR nº 37.083, a multa prevista no *caput* do artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

Promova a zelosa serventia cartorária a extração de cópias dos documentos de fls. 102/111, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, remetendo-as, por ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis no sentido de inscrição em dívida ativa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00043 HABEAS CORPUS Nº 0009048-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009048-4/SP

IMPETRANTE : LEANDRO DONDONE BERTO
PACIENTE : LAZARO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00005476720044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Lazaro Lopes do Nascimento, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 403.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00044 HABEAS CORPUS Nº 0009829-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009829-0/SP

IMPETRANTE : JOAO DANIEL RASSI
PACIENTE : GAUTHAMA C C FORNACIARI DE PAULA
ADVOGADO : SP156685 JOÃO DANIEL RASSI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00017202520044036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por João Simoes, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 540.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00045 HABEAS CORPUS Nº 0013294-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013294-6/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : GISLAINE APARECIDA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MOISES STEIN
: NEREU ANTONIO SACKS
: ADOLFO ALVES GARCIA
No. ORIG. : 00011449420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Gislaine Aparecida Ribeiro, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 144.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018793-74.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018793-5/MS

REQUERENTE : FERNANDO VIAN
ADVOGADO : MS010759 ALAN CARLOS AVILA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00024768220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por **FERNANDO VIAN** com o objetivo de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão da E. 2ª Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da União e remessa oficial para reconhecer a exigibilidade da contribuição social após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01.

Relatado. **Aprecio.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Todavia, no caso vertente, tem-se que o recurso extraordinário interposto pelo requerente sucumbiu ao juízo de admissibilidade, por ausência de pressuposto objetivo, qual seja, o recolhimento do valor relativo ao complemento do preparo do recurso, conquanto tenha sido regularmente intimado para o cometimento.

Assim, considerando que esta cautelar é acessória daquele recurso extraordinário, que deixou de ser admitido, prejudicado o pedido formulado neste incidente.

Dessarte, **indefiro a inicial** e extingo este feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30852/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-07.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.002034-0/SP

APELANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
: GONZALO GALLARDO DIAS
: JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO : SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros
: SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : JOSE PAZ VASQUEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por GONZALO GALLARDO DIAS, com fulcro no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão que conheceu parcialmente da apelação, vez que a ilegitimidade passiva dos sócios não foi alegada na inicial, restando, por fim, improvido a apelo nas demais questões.

Sustenta, o recorrente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79 e aos arts. 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, asseverando sua ilegitimidade passiva.

Decido.

Analisando as razões apresentadas, verifico que os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram mencionados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A fim de corroborar, cito os recentes julgados do Tribunal Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem não debateu o dispositivo legal tido por violado nem a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

2. A análise da alegação referente à insuficiência probatória demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido." - g.m.

(STJ, AgRg no AREsp 449.044/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE TERRAS PÚBLICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu serem de domínio público as terras em litígio, causa determinante para o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico de cessão de direitos entabulado entre as partes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(STJ, AgRg no REsp 1305729/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Rever as conclusões do aresto impugnado, acerca da ocorrência de fraude à execução e da insolvência dos recorrentes, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas

instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC. Tem incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido." - g.m.

(STJ, AgRg no REsp 1266327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30801/2014

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0084937-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
INVESTIGADO : M C D L B
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros
No. ORIG. : 2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Fls. 5685/5686 - Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de desmembramento dos autos, determinando a remessa à Vice-Presidência das cópias necessárias ao processamento dos recursos interpostos às fls. 5688/5732, 5733/5778 e 5779/5829.

II - Com registro de que o interrogatório da ré deverá ser efetuado ao final da instrução (STF, Pleno, AgReg. na AP nº 528, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.2011, v.u. e TRF3, Órgão Especial, APN 0011470-82.2004.4.03.6106/SP, Rel. para acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, j.29.05.13, v.m.), designo para o dia 14 de outubro de 2014, às 10h, a inquirição das juízas federais Maria Isabel do Prado e Leticia Dea Banks Ferreira Lopes e para o dia 15 de outubro de 2014, às 10h, das testemunhas Ivone Andrade de Deus e Maria do Carmo de Andrade Ribeiro, atos a se realizarem na sala de sessões do Plenário desta Corte, 14º andar. Intimem-se.

III - Nos termos dos artigos 7º, afastado no tocante ao interrogatório, c.c 8º da Lei nº 8.038/90, cite-se a ré e intime-se-a a apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias.

VI - Encaminhem-se os autos à UFOR para adequação da classe.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30821/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0025831-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
RÉU/RÉ : M C D L B
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU/RÉ : M C B C

DESPACHO

Vistos.

1.Providencie a Subsecretaria a transcrição da audiência de interrogatório gravada na mídia acostada às fls. 9899.

2.Após, intimem-se as partes, nos termos e para os fins do art. 10 da Lei nº 8.038/1990.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30829/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0008497-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : DENISE NEVES ABADE
RÉU/RÉ : ELIZABETH LEO
ADVOGADO : SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
RÉU/RÉ : RONALDO DE QUEIROZ SODRE SANTORO
ADVOGADO : SP023437 CARLOS ELY ELUF
RÉU/RÉ : RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : SP242506 ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à parte final da decisão de fl. 6012, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, aplicada ao patrono constituído, Dr. Rogério Fernando Taffarello, inscrito na OAB/SP nº 242.506, com escritório em São Paulo - SP., na Rua Bandeira Paulista, 600 - cj. 73, instruindo o expediente com cópia de fls. 4351, 5774 e vº 6010 e 6012.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0018501-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO : SP173413 MARINA PINHÃO COELHO e outros
No. ORIG. : 00185012620134030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da previsão de submissão a julgamento deste feito na sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 10/09 p.f.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30744/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011535-96.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.011535-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : ONEIDE VILAS BOAS e outros
: OSVALDO LUIZ BARBOSA
: PAULO VIOTTO
: PAULO CESAR IGNACIO
: PAULO VENTURA DA SILVA
: ROBERTO LAINO BOSCOLLO
ADVOGADO : SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE
No. ORIG. : 2001.03.99.029896-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para manifestação em 15 (quinze) dias quanto ao requerimento de folha

119, bem como para dizer sobre o interesse na execução da verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30749/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0019327-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019327-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE
SAO PAULO
ADVOGADO : SP090025 AILTON VICENTE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102822820114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP e como suscitado o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 02/05).

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, o qual declinou de ofício de sua competência em favor do MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, por entender haver conexão entre o feito originário (Ação de Interdito Proibitório n° 0010282-28.2011.4.03.6100) e a Ação de Reintegração de Posse n° 0006288-26.2010.403.6100 (fls. 04/05).

Redistribuída a ação, o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo suscitou o conflito negativo sob o fundamento de que as posses discutidas em ambos os feitos são distintas. Destacou que a Ação de Reintegração de Posse n° 0006288-26.2010.403.6100, distribuída em 18/03/2010, foi proposta pela União em face da empresa GSA Administração de Feira e Eventos, em virtude do término do Termo de Permissão de Uso a esta concedido e que, a na Ação de Interdito Proibitório n° 0010282-28.2011.4.03.6100, proposta pela Associação dos Expositores de Produtos Manufaturados de São Paulo em face da União, discute-se a transferência, em definitivo, do imóvel situado no Largo do Pari ao Município de São Paulo (fls. 02/03).

O e. Juízo Suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fls. 49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito, tendo em vista a existência de conexão entre as ações, por se voltar à proteção possessória de um mesmo imóvel, além da identidade de ao menos uma das partes (a União) em ambas as ações, além da identidade do pedido de proteção da posse (fls. 58/60).

Feito breve relato, decido.

O presente conflito de competência decorre de divergência sobre a necessidade de reunião de feitos para julgamento conjunto em face do instituto da conexão (artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

É o que verifico no caso dos autos.

Adentrando ao mérito da divergência sobre a necessidade de reunião dos feitos em virtude da conexão, é cediço que a previsão contida no artigo 253, inciso I, do diploma processual civil tem por escopo evitar o risco de prolação de julgamentos conflitantes, sendo de bom alvitre que as ações sejam decididas, sempre que possível, por um mesmo órgão julgante.

Entretanto, infere-se dos autos que as ações possessórias em questão possuem causa de pedir e pedidos distintos,

não havendo razão para a reunião dos processos.

Observa-se que a Ação de Reintegração de Posse nº 0006288-26.2010.403.6100, proposta pela União em relação ao imóvel situado no Largo do Pari, onde funciona a "Feira da Madrugada", em razão do término do prazo de vigência do contrato de permissão de uso em 01/01/2010 firmado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e a empresa Taireté Conservadora e Serviços Gerais Ltda., atualmente, sublocados à empresa GSA Serviços Gerais de Transportes Ltda.(fls. 35/47).

A Ação de Interdito Proibitório nº 0010282-28.2011.4.03.6100, por sua vez, proposta pela Associação dos Expositores de Produtos Manufaturados de São Paulo em face da União, visa impedir a transferência da titularidade ou da posse do referido imóvel ao Município de São Paulo.

Outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal verifica-se que a Ação de Reintegração de Posse nº 0006288-26.2010.403.6100, anteriormente proposta perante o e. Juízo suscitante foi julgada procedente, por meio de sentença publicada em 27/06/2014, de modo que a reunião dos feitos não se mostra viável.

Sobre o tema, observo a sedimentação da jurisprudência pelo enunciado da Súmula nº 235 do e. Superior Tribunal de Justiça: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

No mesmo sentido, peço vênia para citar precedentes da c. 1ª Seção desta e. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência procedente.

(CC 3895, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. em 17.09.09, DJE 28.09.09).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 235 - STJ. PROCEDÊNCIA. 1. Ressalvado o disposto nos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil, em sendo julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos, não havendo mais que se falar em conexão. Aplicação da Súmula n. 235-STJ. 2. Conflito julgado procedente.

(CC 4207, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.09.02, DJU 01.04.03).

Diante da fundamentação exposta, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP (Juízo Suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30767/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038527-02.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : HORACIO FRANCO e outros
: IGINO DE ABREU
: ISRAEL PELEGRI FLORIDO
: IZIDORO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : SP089632 ALDIMAR DE ASSIS

RÉU/RÉ : JACYNTHO CEZAR
: JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO
: JOAO BATISTA DE SOUZA
RÉU/RÉ : JOAO BENEDITO DE MORAES
: JOAO CANCIO BUENO FILHO
: JOAO CASTELHANO FUENTES
ADVOGADO : SP089632 ALDIMAR DE ASSIS
No. ORIG. : 95.00.39661-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 612, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30780/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0031865-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031865-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : MARCELO LOVADINI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013153020124036109 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO BATISTA GONÇALVES: - Trata-se de conflito negativo de competência originado dos autos do inquérito policial nº 00013153020124036109, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Designado o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foi solicitada a prestação de informações pelo Juízo suscitado que por sua vez, informando sobre a especialização da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP para processamento e julgamento apenas de Execuções Fiscais, encaminhou a requisição ao Juízo suscitante (fls. 176). Este renovou o entendimento exposto ao suscitar o conflito, após o que, aberta vista à Procuradoria Regional da República, foi ofertado parecer ministerial pela procedência do conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência.

Segundo elementos dos autos, Marcelo Lovadini, na qualidade de representante legal da empresa METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. teria emitido duplicatas falsas para obtenção de crédito vinculado a operações bancárias de desconto (fls. 07/13 e ss.) junto a agência da Caixa Econômica Federal, com a complacência do gerente Luiz Carlos Pachiano Junior, que assegurava referidas operações, violando atos normativos da instituição financeira, posto que ciente das dificuldades financeiras da empresa e não conferindo a validade dos títulos apresentados, em tese evitados por erros grosseiros.

Relatado o inquérito policial, o investigado Marcelo Lovadini foi indiciado pela suposta prática do delito do artigo 171, §3º, do Código Penal e Luiz Carlos Pachiano Junior pela suposta prática do delito do artigo 312, §1º c.c o artigo 18, inciso I, ambos do Código Penal.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este ofereceu promoção de arquivamento em relação ao investigado Luiz Carlos Pachiano Junior e requereu a remessa dos autos para uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, entendendo se amoldar a conduta de Marcelo Lovadini ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86, o que restou acolhido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 158).

Redistribuído os autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, suscitou o presente conflito ao argumento de que "*nos contratos de empréstimo não há destinação específica dos recursos, não se confundindo, portanto, com o financiamento*" e que, assim, "*tal modalidade de crédito não encontra amparo na redação do art. 19 da Lei nº 7.492/86*" (fls. 168/169).

O entendimento do juízo suscitante encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DELITO DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A obtenção fraudulenta de empréstimo junto a instituição financeira configura crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, porquanto não se exige destinação específica dos recursos, diferente do que ocorre com o contrato de financiamento. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, o suscitado.

(STJ - CC 201103033405 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA SEÇÃO - DATA: 15/08/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. DELITO DE ESTELIONATO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta criminosa consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal, com desconto em folha, sem anuência dos titulares, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86.

2. O empréstimo pessoal obtido mediante fraude não está vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, o que configura, em tese, o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, a merecer processamento perante a Justiça Estadual, porquanto praticado por particular contra uma entidade de natureza privada.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 4, o suscitado.

STJ - CC 201102801932 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/10/2012 - EMEN:

Também com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS EM CONSIGNAÇÃO OBTIDOS JUNTO À CEF MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA VARA COM COMPETÊNCIA COMUM.

1. Descreve o relatório da autoridade policial que o procedimento inquisitivo foi instaurado "com o objetivo de apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, considerado o teor do requerimento de fls. 03/04, oriundo da Caixa Econômica Federal, o qual dá conta de fraude em empréstimos concedidos através de convênio de consignação entre a prefeitura municipal de Araçariguama/SP e a CEF, agência São Roque/SP".

2. É pacífico na jurisprudência da colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que os empréstimos pessoais não se confundem com financiamento, por não possuírem destinação específica, não se amoldando à figura típica do art. 19 da Lei 7.492/86, mas ao delito de estelionato, de sorte que deve ser afastada a competência da Vara Criminal especializada para processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. Conflito julgado procedente.

(TRF3 - CJ 00334153220124030000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA: 23/08/2013):

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para reconhecer a competência de uma das varas federais com competência criminal, da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Piracicaba/SP, a ser definida mediante livre distribuição por meio eletrônico, considerando a especialização da 4ª Vara da referida

subseção em execuções fiscais, nos termos do Provimento nº 350/12, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se os Juízos Federais conflitantes, dando-lhes ciência desta decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30781/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000697-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000697-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
: RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00174954120084036181 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO BATISTA GONÇALVES: - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação criminal nº 0017495-41.2008.4.03.6181 em que o Ministério Público Federal formalizou acusação contra Luiz Francisco dos Santos e Ramiro Lopes Cunha Junior como incurso nos artigos 171, caput e §3º do Código Penal.

O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ainda sob a forma de inquérito policial, em 15 de dezembro de 2008, sendo a denúncia apresentada em 14 de dezembro de 2010 recebida em 14 de janeiro de 2011 (fls. 238/239). Em resposta à acusação, a Defensoria Pública da União apresentou em apartado exceção de competência alegando a incompetência territorial do juízo e requereu a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, o que restou acolhido.

Remetidos os autos, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP suscitou o presente conflito ao argumento de que o ato de recebimento da denúncia enseja a fixação da competência do juízo suscitado (fls. 269/272).

Retornando o feito à 8ª Vara Criminal de São Paulo, o d. Juízo ratificou o entendimento anteriormente exposto, encaminhando os autos a este Tribunal.

Foi designado o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ficando dispensada a prestação de informações diante das decisões fundamentadas nos autos, sendo aberta vista à Procuradoria Regional da República, cujo parecer ministerial foi pela improcedência do conflito de competência. É o relatório.

Decido.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP em face do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência.

A regra geral da competência em matéria criminal é a da fixação no juízo do lugar da infração, consoante o enunciado normativo do artigo 70, "caput", do Código de Processo Penal, "verbis":

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

O critério básico determinante da competência é, de fato, aquele que considera o lugar da infração. Todavia não tem ele eficácia ilimitada no tempo e não opera efeitos a todo e qualquer momento do processo criminal, por juiz competente pelo local do cometimento do fato delituoso devendo entender-se aquele nessa condição à época da instauração da relação processual - penal.

No caso em exame, quando da instauração da ação penal em 14 de janeiro de 2011 (fl. 239), o juízo suscitante já era competente para o processo e julgamento do feito, posto que a criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Osasco, havia ocorrido em 16 de dezembro de 2010, afigurando-se correta a decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em prorrogação de competência do juízo suscitado, porquanto não há como prorrogar a competência de quem originalmente não a detinha.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção:

PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL INSTAURADA EM VARA DA CAPITAL APÓS A INSTALAÇÃO DA VARA DO INTERIOR - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DELITO. 1- A REGRA DE QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL É A DO LOCAL DO FATO - ART. 70 DO CPP - HÁ DE SER COMPREENDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL, QUE IMPEDE O JULGAMENTO DE QUALQUER PESSOA POR JUÍZO CRIADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO - PRINCÍPIO DA PRÉCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL COMPETENTE. 2. NO ENTANTO, NÃO HÁ FALAR-SE EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS QUANDO A AÇÃO PENAL FOI INSTAURADA POR DENÚNCIA RECEBIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE, POSTO QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, JÁ ESTAVA INSTALADA A VARA FEDERAL DO INTERIOR. (CC 00860894619964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:21/10/1997 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se os Juízos Federais conflitantes, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30782/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0004997-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004997-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : SEM IDENTIFICACAO
SUSCITANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00159080820134036181 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO BATISTA GONÇALVES: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Ministério Público Federal em face dos juízes federais da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo e da 2ª Vara Federal de Sorocaba, com fulcro nos artigos 115, inciso II e 116 do Código de Processo Penal, nos autos do inquérito policial nº 00159080820134036181, instaurado para apuração de tráfico internacional de drogas, realizado por meio do serviço de remessas postais internacionais.

O inquérito policial foi instaurado perante o juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, acolhendo manifestação ministerial, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Distribuídos os autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos termos da Resolução do CJF nº 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009, que dispõem sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, o MM. Juiz federal encarregado do feito determinou a baixa do inquérito na distribuição e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para a continuidade das investigações.

Recebidos os autos, o procurador da república requereu ao e. Juízo Federal que "*não reconheça a própria competência para controlar a investigação empreendida nesses autos, e encaminhe os autos de volta para a origem ou, alternativamente, que suscite um conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, e no artigo 115, inciso III, do Código de Processo Penal*" alternativamente requereu "*caso não seja adotada nenhuma das providências anteriormente enunciadas, que a presente manifestação seja atuada como requerimento, na forma do artigo 116, do Código de Processo Penal, e que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos autos, para que seja julgado o Conflito de Competência, ora suscitado por este órgão ministerial, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Penal.*" A decisão que deu ensejo ao presente incidente é do seguinte teor:

Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c.c. art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), realizado por meio do serviço de remessas postais internacionais.

Consta, em síntese, que, em data desconhecida, SPORT SUPPLEMENTS, com endereço declarado em 2500 BK'S-GRAVENHAGEN-NL, remeteu para JOSE ANTONIO MELLO DE LIMA, no endereço R. PRIMO PEREIRA, 62, SOROCABA/SP, uma encomenda contendo em seu interior substância que, por suas características e forma de apresentação, aparenta ser droga; sendo descoberto tal envio na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Instaurado o presente inquérito policial, em razão do ocorrido, após representação da autoridade policial federal, fora declarada a inexistência da competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processamento do feito, motivo pelo qual foi declinada a competência para esta 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Sorocaba (fl. 11).

Em sua manifestação de fls. 17/19, a representante do Ministério Público Federal requereu a este Juízo o não reconhecimento da competência para processar e julgar o delito em questão, e, por consequência, a devolução dos autos ao Juízo de origem ou, alternativamente, que suscite um conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer, ainda, o Ministério Público Federal, caso não seja adotada nenhuma das medidas anteriormente enunciadas, que a sua manifestação seja atuada como requerimento, na forma do artigo 116 do Código de Processo Penal, para que seja julgado o conflito negativo de competência.

É o relatório.

É do conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido sobre casos idênticos ao tratado nestes autos, posicionando-se pela competência do Juízo do domicílio do destinatário da droga para processar e julgar o delito em questão, conforme acórdãos abaixo:

.....
.....
.....*Assim, de acordo com os termos dos acórdãos trazidos nesta decisão, cujos argumentos adoto como razão de decidir, recuso a arguição de incompetência deste Juízo, formulada pela Procuradoria da República às fls. 17/19, e determino o regular processamento deste inquérito policial nesta Subseção Judiciária, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público Federal com baixa na distribuição, nos termos da Resolução do CJF n. 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009. Nos termos dos artigos 115, II e 116 do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito negativo de competência suscitado pela representante do Ministério Público Federal.*

Foi designado o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ficando dispensada a prestação de informações diante das decisões fundamentadas nos autos, sendo aberta vista à Procuradoria Regional da República, cujo parecer ministerial foi pela procedência do conflito negativo de competência.

É o relatório.

Decido.

O conflito é improcedente.

Com efeito, a E. Primeira Seção já teve oportunidade de julgar questão idêntica diversas vezes, tendo pacificado recentemente o entendimento de que, em casos como tais, deve-se firmar a competência com base no domicílio do investigado ou réu, a evitar com isso demora na apuração dos fatos, garantindo-se maior eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, cito o quanto decidido no Conflito de Jurisdição nº 2013.03.00.023523-8, publicado no Diário Oficial da União em 20/12/2013, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, acompanhado à unanimidade pelos demais membros desta E. Primeira Seção, *verbis*:

"[...] Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas e as particularidades do caso concreto, reputo que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente.

Sem dúvida, ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapetininga/SP, município sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante.

Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuídas nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, reputo que, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante.

Com efeito, estou convicto de que, ao se adotar solução diversa, os atos instrutórios da eventual ação penal que resultar do presente inquérito - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Suscitante, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se o inquérito e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Suscitante, que, como já referido, é autoridade judiciária que se lhe situa mais próxima.

Ressalto, por fim, que a solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado.

Confirma-se (negritei):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. CONTAS CC5. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DOMICÍLIO DO RÉU. QUANTIDADE DE ENVOLVIDOS ORIGINALMENTE. PECULIARIDADE. PRECEDENTES. INÊPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

1. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nada impede, todavia, seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu (CC n. 73.483/RJ, Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 1º/10/2007). E a definição do órgão competente para o processo-crime ocorre considerado o disposto no artigo 69 do Código de Processo Penal, viabilizando-se, tanto quanto possível, o acompanhamento pelo acusado (HC n. 90.236/PR, STF, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28/8/2009).[...] (RHC 34415/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23.04.2013, DJe 06.05.2013.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. CONTAS CC5. BANESTADO. DOMICÍLIO DO RÉU. FACILITAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MINAS GERAIS, O SUSCITANTE.

1. Em atenção à peculiaridade do caso concreto, consistente na existência de inúmeras contas de depositantes com domicílios em diversos Estados da Federação, a Terceira Seção entendeu que a competência fosse regulada

pelo domicílio ou residência fiscal do depositante e não pelo lugar onde efetivamente fora repassado indevidamente o numerário depositado, para facilitar a colheita de provas e evitar a realização de atos processuais via carta precatória; tudo, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora Suscitante, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 85997/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 28.03.2008.). Entendimento contrário poderia acarretar uma sobrecarga anormal dos trabalhos de subseções judiciárias situadas em grandes capitais, por onde circulam inicialmente as mercadorias importadas por residentes em outras regiões do país.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e CONHEÇO do presente CONFLITO, mas julgo-o IMPROCEDENTE, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP para o processamento e o julgamento dos fatos versados no inquérito objeto destes autos".

Pois bem, no caso dos autos, verifico que o destinatário da remessa postal internacional possui endereço no município de Sorocaba/SP (fl. 09), motivo pelo qual se justifica a competência da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Sorocaba/SP.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o conflito, declarando competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se os Juízos Federais suscitados, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30786/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012745-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012745-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
PARTE AUTORA : Justica Publica
INVESTIGADO : CAROLINA ALIEGRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154918920134036105 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO BATISTA GONÇALVES: - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, originado dos autos do inquérito policial nº 0015491-89.2013.403.6105, instaurado para apuração de tráfico internacional de drogas, realizado por meio do serviço de remessas postais internacionais. O inquérito policial foi distribuído originalmente ao juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que, acolhendo manifestação ministerial, determinou a remessa dos autos a uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta encarregada do feito determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a competência do Juízo.

Diante disso, a procuradora da república requereu ao e. Juízo Federal fosse suscitado conflito de competência posto que não haveria qualquer razão jurídica para se determinar a competência de São Paulo/SP, uma vez que " com base no disposto no art. 70, §2º do CPP, seja com base no disposto no §1º do mesmo artigo, a competência para processamento dos autos é do local de residência do destinatário, de onde partiu a ordem de compra, e para onde a encomenda seria entregue. Da mesma forma, por razões práticas, a competência deve ser fixada na cidade de destino da droga, pois lá reside a destinatária da correspondência, de forma que será mais fácil colher seu depoimento, realizar eventual medida de busca e apreensão, ou colher qualquer elemento de prova" (fl. 25). No mais, salientou discordar do entendimento do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas de que a consumação da conduta de "importar" teria se dado em São Paulo, haja vista que esta não seria permanente e que a ordem de importação teria partido de Indaiatuba/SP. Acompanhando este entendimento, o d. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP suscitou o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 108, I, "e", da Constituição da República.

Foi designado o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ficando dispensada a prestação de informações diante das decisões fundamentadas nos autos, sendo aberta vista à Procuradoria Regional da República, cujo parecer ministerial foi pela procedência de jurisdição, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

É o relatório.

Decido.

O conflito é procedente.

Com efeito, a E. Primeira Seção já teve oportunidade de julgar questão idêntica diversas vezes, tendo pacificado recentemente o entendimento de que, em casos como tais, deve-se firmar a competência com base no domicílio do investigado ou réu, a evitar com isso demora na apuração dos fatos, garantindo-se maior eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, cito o quanto decidido no Conflito de Jurisdição nº 2013.03.00.023523-8, publicado no Diário Oficial da União em 20/12/2013, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes, acompanhado à unanimidade pelos demais membros desta E. Primeira Seção, *verbis*:

"[...] Dados o caráter ubíquo do crime de tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas e as particularidades do caso concreto, reputo que o lugar da infração não é o melhor critério para a definição da competência na hipótese vertente.

Sem dúvida, ainda que se possa considerar que o pretense crime de tráfico investigado nestes autos tenha se consumado, na modalidade importar, na cidade de São Paulo/SP, onde ocorreu a apreensão alfandegária, - o que atrairia, a princípio, a competência do Juízo Suscitado -, fato é que não se pode ignorar que o investigado e suposto autor do delito reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapetininga/SP, município sujeito à jurisdição do Juízo Suscitante.

Em sendo assim, e considerando que as regras de competência estatuídas nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal, visam, sobretudo, facilitar a colheita de provas com a finalidade de permitir uma apuração mais eficaz e expedita da infração penal, reputo que, na hipótese, a solução que melhor atende a ratio das regras de fixação de competência na seara processual penal é aquela que prestigia a competência do Juízo Suscitante.

Com efeito, estou convicto de que, ao se adotar solução diversa, os atos instrutórios da eventual ação penal que resultar do presente inquérito - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Suscitante, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se o inquérito e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Suscitante, que, como já referido, é autoridade judiciária que se lhe situa mais próxima.

Ressalto, por fim, que a solução ora preconizada, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz - dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários -, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, à vista da ubiquidade de certas infrações penais - v.g. tráfico de entorpecentes e insumos destinados à preparação de drogas, evasão de divisas - e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros como o do lugar da infração ou a prevenção em favor da competência do Juízo em que domiciliado o réu ou o investigado.

Confira-se (negritei):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. CONTAS CC5. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DOMICÍLIO DO RÉU. QUANTIDADE DE ENVOLVIDOS ORIGINALMENTE. PECULIARIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

1. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nada impede, todavia, seja a competência regulada pelo domicílio ou residência do réu (CC n. 73.483/RJ, Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 1º/10/2007). E a definição do órgão competente para o processo-crime ocorre considerado o

disposto no artigo 69 do Código de Processo Penal, viabilizando-se, tanto quanto possível, o acompanhamento pelo acusado (HC n. 90.236/PR, STF, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28/8/2009). [...] (RHC 34415/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23.04.2013, DJe 06.05.2013.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. CONTAS CC5. BANESTADO. DOMICÍLIO DO RÉU. FACILITAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MINAS GERAIS, O SUSCITANTE.

1. Em atenção à peculiaridade do caso concreto, consistente na existência de inúmeras contas de depositantes com domicílios em diversos Estados da Federação, a Terceira Seção entendeu que a competência fosse regulada pelo domicílio ou residência fiscal do depositante e não pelo lugar onde efetivamente fora repassado indevidamente o numerário depositado, para facilitar a colheita de provas e evitar a realização de atos processuais via carta precatória; tudo, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora Suscitante, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 85997/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 28.03.2008.). Entendimento contrário poderia acarretar uma sobrecarga anormal dos trabalhos de subseções judiciárias situadas em grandes capitais, por onde circulam inicialmente as mercadorias importadas por residentes em outras regiões do país.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e CONHEÇO do presente CONFLITO, mas julgo-o IMPROCEDENTE, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP para o processamento e o julgamento dos fatos versados no inquérito objeto destes autos".

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a destinatária da remessa postal internacional possui endereço no município de Indaiatuba/SP (fl. 09), motivo pelo qual se justifica a competência da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Campinas/SP.

Ante o exposto e acolhendo o parecer do Procurador Regional da República oficiante nos autos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se os Juízos Federais em conflito, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 11717/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011720-51.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.011720-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INTERESSADO(A) : GILSON DE FREITAS ROMAN
No. ORIG. : 00008621920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/SP que indeferiu o pedido de juntada das folhas de antecedentes do réu.
2. Cabível o mandado de segurança, em razão da inexistência de previsão legal de recurso específico para impugnar o ato atacado.
3. Inexistência de interesse que justifique o ingresso da União Federal no feito, não se aplicando disposto no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.
5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação; e também pode eventualmente interessar à Defesa, como por exemplo, no caso de pedido de liberdade provisória, ou de suspensão condicional do processo
6. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, §2º e 748 do CPP - Código de Processo Penal. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal.
7. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, as certidões de antecedentes necessárias à correta dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, teriam que ser requisitadas ao Juízo criminal.
8. Seria um contrassenso o Juiz do processo negar ao MPF a requisição de certidões, ao argumento de que o órgão pode requisitá-las diretamente, se as requisições teriam que ser dirigidas a vários outros Juízes criminais.
9. Cabe ao Juízo deferir o requerimento de requisição de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
10. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a segurança** para, confirmando a liminar, determinar ao Juízo impetrado que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30807/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019319-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019319-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : VALDIR BELANCIERI
ADVOGADO : SP350426 FLAVIO FERREIRA JUNIOR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO
: NOVO TATUAPE e outros
: DELFINO FRANCISCO GRAIA
: MARIA DE FATIMA SANTANA
: GERSON ZANELI SOBRINHO
: ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI
: MARCELO DE JESUS COSTA
: GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA
: DARCIO FONSECA SANTOS
: MARCIA ISABEL AMANTINO
: MARCELO PAULINO DA SILVA
: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
: DJELMA MENDES LIMA
: SUELY APARECIDA FUSCO HARES
: WAJIH ABUD HARES
: BERNARDETE JOSINA DA SILVA
: LEANDRO FERNANDES DA ROCHA
: CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO
: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO
: JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO
: AOR DAVI CAMPOS MACHADO
: RICARDO MANFREIDI MORA
: VIVIANE TRIGO
: HERNANDES RODRIGUES FILHO
: IRENE SOUZA MATOS
: ARNALDO DE SOUZA MACEDO
: INES APARECIDA RODRIGUES
: HERNANDES RODRIGUES
: SERGIO EDUARDO LUCAS
: ANA MARIA DE MELO LUCAS
: REGILAINE AVANTE
: MARCOS SAMPAIO MOREIRA
: GILENO SOARES DE OLIVEIRA
: MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA
: MARCIO LUIZ FAVERON
: MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON
: RICARDO IZIDORO DE LIMA
: ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRI E SILVA
: GILMAR ONORATO DA SILVA
: MARLENE VALE LOURENCO
: OSVALDO SOARES
: MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO
: VALDIR GOMES
: REGINA LUCIA TEIXEIRA
: RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO
: FLAVIO SILVERIO
: SILVANA PAGANO PERES SILVERIO
: ROGERIO ALVES NETTO
: ALAIDES PEREIRA ALVES
: ALEXANDRE DOS ANJOS
: LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS
: FABIO DIRCEU ZONZINI
: ROSANA DE GOES ZONZINI
: MARIA HELENICE BATISTINI

: FERNANDA FERFOGLIA
: HERALDO LUIZ FERREIRA
: ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA
: LUCIANO VINICIUS GONCALVES
: SERGIO LUIZ MARIANO
: MERCIA ZANETIC MARIANO
: KATIA PIRES LEON
: ROSANA SAGI ORSATTI
: AGNALDO MADEIRA ORSATTI
: DANIEL RECHINO DOS SANTOS
: KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS
: NIVALDO VITRIO
: NOEMI MARIANO VITRIO
: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA
: FLORINDA APARECIDA DA SILVA
: MARIA REGINA SAMUEL
: LEONILDA VELASCO MATUTI
: OSVALDO MINORU ARIMURA
: RENATA CORREIA HERCULANO
: ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ
: WAGNER MARQUES
: ALBERTINA MARTINS MARQUES
: RENATO TAKESHI KAWAKAMI
: SIMONE DE FATIMA ARAUJO
: WAGNER BRAGANTE
: ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE
: SERGIO LUIS DOS SANTOS
: CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS
: VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
: CONSTRUTORA SOUTO LTDA
No. ORIG. : 00124759420034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdir Belancieri, objetivando a disponibilização da fração ideal do imóvel constante da matrícula originariamente sob nº 127.060, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, correspondente ao apartamento nº 52, bloco III (matrícula individualizada nº 205.405), cuja indisponibilização deu-se por meio de ato praticado pela e. Juíza Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0012475-94.2003.4.03.6100.

Sustenta, em síntese, ter firmado instrumento particular de compromisso de venda e compra com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. com a anuência da VAT Engenharia e Comércio Ltda. em 2001, mediante pagamento à vista, deixando de efetuar o registro naquela oportunidade.

Menciona que deixou de formalizar a escritura definitiva em 2001 por liberalidade e que em 23/07/2014, ao obter a certidão de matrícula atualizada do imóvel como o objetivo de formalizar o registro, tomou conhecimento de que este se encontra indisponibilizado, por força da decisão proferida pelo Juiz Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0012475-94.2003.4.03.6100, conforme ofício 48/2010 (fl. 66).

Destaca que a aludida ação foi proposta pela Comissão dos Moradores do Bloco III do Condomínio Edifício Novo Tatuapé em face da Caixa Econômica Federal, da Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. e da VAT Engenharia e Comércio Ltda.

Acrescenta que não integra a mencionada comissão de moradores.

Argumenta fazer jus à averbação na matrícula do imóvel da aquisição regularmente realizada em 2001, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra na matrícula do imóvel da compra, revelando-se arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade apontada como coatora.

Requer seja determinada, liminarmente, disponibilização da fração ideal do imóvel matriculado originariamente sob nº 127.060, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, correspondente ao apartamento nº 52,

bloco III (matrícula individualizada nº 205.405) e, ao final, a concessão da segurança.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Observa-se que a parte impetrante aponta como ato coator a determinação contida no ofício 048/2010 (fl. 66).

Da análise do mencionado ofício, extrai-se que a e. Juíza impetrada apenas comunicou ao 9º Cartório de Registro de Imóveis a antecipação de tutela recursal concedida nos autos dos agravos de instrumento n.

2009.03.00.030188-8 e 2009.03.00.031155-9, para determinar a manutenção da indisponibilidade da fração ideal do imóvel matriculado sob o n. 127.060, junto àquele cartório.

Em que pesem os argumentos da parte impetrante não se vislumbra, na hipótese, a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, de modo que esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração, pois não praticou o ato que culminou na indisponibilidade da fração ideal do imóvel matriculado sob o n. 127.060, junto àquele Cartório, nem tampouco ordenou a sua prática, apenas comunicou, em 19/02/2010, ao Cartório a decisão proferida nos aludidos agravos de instrumento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ademais, vedada, na hipótese, sua substituição pela autoridade correta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.

- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.).

- Precedentes."

(STF - RMS 21362; DJ 26-06-1992; Rel. Ministro Celso de Mello, destaques meus)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.

2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado

de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ - ROMS - 22518, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02/08/2007, destaque meu)

Ressalte-se, ainda, a inviabilidade, *in casu*, da aplicação da chamada "teoria da encampação", segundo a qual é possível legitimar a autoridade hierarquicamente superior equivocadamente apontada, que presta as informações e defende o ato do subordinado, conforme precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

6. Agravo regimental improvido"

(STJ - AGA 769282, 2ª T., Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. em 19/09/2006).

Diante da fundamentação exposta, **denego a segurança e julgo extinto o processo**, nos termos previstos pelos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo Impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30809/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0046738-85.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046738-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
REQUERENTE : AMILTON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : SP043765 JOSE EDUARDO PIRES (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 2001.03.99.030894-9 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao MM. Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe o envio de cópia de fls. 86/87, 108/109, 253, 255, 263 e 268 dos autos da Ação Penal n. 2001.03.99.030894-9 (antigo n. 9601011013), mencionadas no acórdão que se pretende desconstituir (fl. 52), tendo em vista a alegação do requerente relacionada à indevida incidência da agravante da reincidência.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e intime-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30812/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015932-33.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
RÉU/RÉ : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros
: ADILSON AZEVEDO SILVA
: ALDEMAR VEIGA
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro
RÉU/RÉ : LUIZ EDUARDO PEDRO
: MARIA DO CARMO SILVA
: VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
SUCEDIDO : IRENE RODRIGUES PRADO falecido
RÉU/RÉ : LAZARO JOSE MINGUZZI
: MILTON ELIAS MENDES
: PEDRO PENTEADO
: RUBENS FERNANDO CADETTI
ADVOGADO : SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 97.08.04235-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se os réus, a fim de que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação formulado pela União à fl. 555.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30814/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000366-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : COM/ DE CEREAIS YOKOTOBI LTDA
ADVOGADO : SP314172 PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00129048420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da necessidade de produção de provas, especificando-as.

Não havendo prova a ser produzida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30819/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031146-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031146-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por Perdigão Agroindustrial S/A em que se postula proteção contra a cobrança da contribuição social, a cargo da empresa tomadora de serviços, relativa a serviços prestados por

cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso IV, na redação da Lei nº 9.876/99 com alegações de inexigibilidade da exação.

A sentença proferida (fls. 293/298) julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora (fls. 306/318), sustentando, em síntese, a inexigibilidade da exação, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre os cooperados e a empresa contratante dos serviços, não encontrando a contribuição social fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 20/98 e a Lei nº 9.876/99 violando a hierarquia das leis ao revogar expressamente o artigo 9º da LC 84/96.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em sessão de julgamento realizada em 13 de abril de 2004, a E. 1ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora para acolher o pedido e declarar a inconstitucionalidade e ilegitimidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei nº 9.876/99, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar que negava provimento ao recurso ao declarar ser devida a contribuição incidente sobre notas fiscais ou faturas referentes a prestação de serviços, nos termos da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Do acórdão proferido interpôs a União os presentes embargos infringentes (fls. 435/444) pedindo prevalência do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que negava provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no C. STF e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Em recente decisão proferida no RE nº 595838, julgado em 23.04.2014, o Tribunal Pleno do C. STF, *leading case* de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Cabe destacar o excerto do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

"Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

*Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99".

Destarte, deve ser mantido o acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte.

Por estes fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30832/2014

2014.03.00.020321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : JOAO BATISTA INOCENTINI
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00447620620144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por João Batista Inocentini contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo que, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. n. 1.381.683/PE, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento da presente demanda, remetendo os autos ao arquivo até decisão ulterior da mencionada Corte.

Argumenta que a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, deve ocorrer apenas quando houver excesso de recursos especiais com matérias idênticas, o que não é o caso das ações de revisão da correção do FGTS.

Defende estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo o deferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Observo que é o caso de indeferimento liminar do presente *Writ*.

Com efeito, o impetrante sustenta que não é o caso de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria levada à análise do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo e representativo da controvérsia não é idêntica à matéria tratada nos autos originais.

Todavia, não é o caso de se verifica dos documentos constantes dos autos.

A decisão impugnada à fl. 18 determinou o sobrestamento da ação, já que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

O parecer do Subprocurador Geral da República acostado às fls. 37/45 dá conta de que o Recurso Especial n. 1381683/PE, de fato, trata da indexação das contas vinculadas ao FGTS pela TR em detrimento da aplicação de outros índices, ainda que eventualmente mais adequados à recomposição das perdas oriundas da inflação divulgada pelo Governo Federal.

A petição inicial da ação ordinária delimita o objeto da ação nos seguintes termos:

"A presente ação visa a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a promover a correção dos depósitos efetuados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço 9FGTS) da parte autora pelos índices que melhor reflitam a inflação a partir de 1999, com base no extrato analítico encartado, desde agosto de 1981, acrescida de juros remuneratórios de 3% ao ano, previstos em lei, até a data do efetivo pagamento, conforme restará demonstrado, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação nos moldes dos artigos 405 e seguintes do CPC."

Quanto ao pedido, o autor, ora impetrante, requereu a substituição da aplicação da TR por outro índice:

"c. O julgamento procedente da ação, condenando-se a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da TR por um índice que melhor reflita a inflação, ou índice utilizado pelo STF para modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s

4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou ainda pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou pela TR Correta apurada pelo autor, incorporando ao cálculo as diferenças encontradas mês a mês, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da revisão".

Claro se vê, portanto, que a questão levada ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é exatamente a mesma tratada na ação ordinária.

Desse modo, correta a decisão proferida pelo Juízo impetrado, não havendo falar em direito líquido e certo, razão por que deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a segurança**, nos termos do artigo 191, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, e do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30823/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0111167-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : ORLANDIA MOTO LTDA
ADVOGADO : SP201085 MURILO ABRAHÃO SORDI
: SP201083 MURILO ABRAHAO SORDI
No. ORIG. : 1999.61.13.002887-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após retornem conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043585-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : EDUARDO MANCINI e outro

ADVOGADO : NEUSA DA SILVA MANCINI
RÉU/RÉ : SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA
: 2006.61.00.001893-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171: Nada a deferir.

Cumpra-se o *in fine* da decisão de fls. 165.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009025-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADVOGADO : SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Fls. 513 e seguintes, pedido acautelatório.

Em ação rescisória de acórdão noticia a autora que em 1º grau pende *execução de verba honorária* imposta em seu desfavor (atuou como substituto processual) havendo penhora sobre imóvel de sua propriedade, com hasta pública já designada (fls. 580).

Pede concessão de cautelar capaz de sustar o leilão (sem que seja arranhada a penhora) à conta da plausibilidade da tese posta nesta demanda (desconstituição de acórdão *citra petita*) aliada ao prejuízo de difícil reparação, caso a licitação seja frutífera para que a UNIÃO receba a condenação em verba honorária derivada do acórdão rescindendo.

Deveras, "...É possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir sentença *citra petita*, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil" (AR 687/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/05/2008), ou seja, "...Cabe ação rescisória por infringência literal a lei se o acórdão condenou de modo diverso do pedido na inicial" (AR 906/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2004).

Além disso, achando-se a hasta pública marcada, é certo que seu fazimento exitoso trará o gravame mencionado pelo autor; de outro lado, remanescendo a penhora, não se vislumbra gravame próximo e irreversível para a UNIÃO exequente da verba honorária.

É certo que pedidos acautelatórios em sede de rescisória devem ser deferidos *cum granum salis*; esse me parece um desses casos à vista da singularidade do caso (relevância do *petitum* posto na rescisória + risco objetivo de perda patrimonial do autor da rescisória + ausência de prejuízo irreversível para o réu na execução do acórdão rescindendo).

Pelo exposto, DEFIRO cautela no sentido de ordenar a sustação da hasta pública do imóvel penhorado (remanescendo a constrição) até que esta rescisória seja julgada no âmbito da 2ª Seção.

Comunique-se incontinenti.

Publique-se.

Após, cls. para voto.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006460-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006460-6/SP

PARTE AUTORA : GERSON DE DEUS
ADVOGADO : SP161960 VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044894420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, SP.

Consta dos autos que, em 22 de novembro de 2012, Gerson de Deus aforou, perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 28 de novembro de 2013, porém, o Juizado de Jundiaí declinou da competência para o Juizado de São Paulo, que, todavia, não a reconheceu.

O conflito pode ser assim resumido: enquanto o Juizado Especial de Jundiaí entende que perdeu a competência porque o município onde reside o autor passou a integrar o Juizado Especial de São Paulo, este invoca o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil - consagrador do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* - e destaca que, nos termos do Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal, a alteração dos limites territoriais dos Juizados envolvidos produz efeitos somente a partir de 22 de novembro de 2013.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade ou não de um Juizado Especial Cível Federal, procedendo de ofício e a conta de ter havido modificação de seus limites territoriais, declinar da competência para processar e julgar determinado feito em curso.

A questão já foi discutida no âmbito desta Seção no bojo do conflito de competência nº 0004119-91.2014.4.03.0000, feito do qual fui relator originário. Na sessão de 3 de junho último, concluiu-se, pelo voto de desempate da Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente, pela possibilidade de redistribuição, achando-se os autos em fase de lavratura de acórdão pela relatora designada, a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

A E. 3ª Seção, por sua vez, possui julgados dissonantes entre si: no conflito de competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal Daldice Santana, entendeu-se, em 27 de março último, pela possibilidade de redistribuição; já no conflito de competência nº 0004115-54.2014.4.03.0000, de relatoria do e. Desembargador Federal Baptista Pereira, concluiu-se, em 24 de julho último, pela impossibilidade de redistribuição. Vejam-se as respectivas ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

AGRAVO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO PROVIDO.

1. O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

2. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0004115-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014)

A E. 4ª Seção desta Corte, conquanto recém instalada, já enfrentou a questão e decidiu pela impossibilidade de redistribuição. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114).

3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício.

5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiá e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

6. O § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça

Federal comum.

7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora.

8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º).

9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência.

10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, o suscitado.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CC 0011063-12.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014)

Este último julgado, apesar de convergir com a mais recente decisão da E. 3ª Seção, tem fundamento parcialmente diverso, já que considera relativa e não absoluta a competência territorial dos Juizados Especiais Federais e, portanto, insuscetível de declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente nesse sentido é encontrado no acervo jurisprudencial da E. 1ª Seção, se bem que exarado há vários anos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.

II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.

III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.

IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/08/2007, DJU DATA:06/09/2007)

Diante desse quadro e considerando a importância e a conveniência de firmar-se uma única orientação no âmbito deste Tribunal Regional Federal, remeto o presente feito, com fundamento no artigo 17, incisos II e III, do nosso Regimento Interno, à elevada apreciação do C. Órgão Especial.

Intimem-se.

Comunique-se o teor desta decisão aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2014.03.00.009821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, contra ato praticado pelo r. Juiz Federal Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais desta Capital de São Paulo, reproduzido às fls. 03/05 e com cópias às fls. 37 e 67, o qual lhe indeferiu a pretensão de distribuição *"de mais de 500 petições iniciais todas devidamente instruídas e já com os devidos recolhimentos de custas judiciais, que foram recusadas pelo protocolo do fórum das execuções fiscais, por determinação do Juiz Distribuidor"*. (fl. 12). Acresce, também à fl. 12, que tais iniciais, *"visam o recebimento do tributo intitulado de contribuição de interesse da categoria profissional, ou simplesmente anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, além de multas decorrentes do não comparecimento à eleição para escolha da diretoria do órgão"*. Com supedâneo no disposto no art. 578, parágrafo único, do CPC, e no entendimento jurisprudencial que colaciona, defende que *"a descoberta do endereço das pessoas a serem executadas em tempo superveniente, e a distribuição das petições iniciais nesta subseção é de rigor, um direito previsto na legislação"* (fl. 13), diga-se, no referido dispositivo legal, entendendo que tanto a distribuição como tal *descoberta* caibam ao Poder Judiciário. Alega ser a *"justa causa da propositura da ação em foro alternativo do artigo 578, do CPC [...], justamente o local do fato impenável, cuja prova se faz com os documentos 09 até 14, requerimento de inscrição dirigido diretamente ao Presidente deste Conselho, deferimento da inscrição pela comissão inscricionária, todas realizadas nesta cidade"*. (fl. 14). Os documentos 09 até 14, correspondem, nestes autos, às fls. 50 a 55 e, muito embora, cuide a distribuição *de mais de 500 petições iniciais*, dizem respeito somente a dois pedidos de inscrição naquele Conselho, referentes a Monica Espíndola e Luiz Carlos Valença Goulart.

À fl. 17, esclarece que, ***"ademais a propositura dessas 500 (quinhentas) ações, em praticamente todos os estados da Federação, não somente em suas capitais, mas também em cidades do interior, torna economicamente inviável a distribuição das execuções fiscais nos respectivos domicílios de cada um dos devedores"***. (destaquei)

Salienta ser defeso ao Juízo Distribuidor, na via administrativa, *"ex officio"*, declarar a incompetência relativa, cabível, segundo entende, somente mediante a provocação do juízo, por meio da exceção, conforme previsto no art. 112 do CPC, dispositivo legal que, após a citação dos interessados, com observância do princípio do contraditório, possibilitaria a estes, inclusive, suscitar exceção de incompetência.

Muito embora *"iminente a prescrição da anuidade de 2009, o que causará relevante prejuízo (a)os cofres deste Conselho Profissional"* (fl. 07), atribui o retardo na interposição do presente *"mandamus"* à procura de documentos inscricionários, relativos a mais de 500 executados, armazenados em arquivo terceirizado, cujo desarquivamento demandaria tempo maior que 30 dias.

Por entender presentes os pressupostos autorizadores, conclui requerendo seja determinado o imediato protocolo das iniciais, afastando-se a decisão impetrada.

Instada, a autoridade coatora prestou as suas informações às fls. 59/67.

Em suma, defende a correção da decisão confrontada, subsidiada pelos esclarecimentos da Seção de Distribuição de fl. 64, no sentido de indicar-se o domicílio do réu como foro adequado para a execução fiscal, consoante dispõe o art. 578 do CPC, e que não foram demonstradas pelo impetrante as circunstâncias que justifiquem a exceção prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

DECIDO.

O primeiro ponto a se colocar como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris* é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, no entanto, não se delineia hipótese para a sua utilização.

A decisão exarada pela apontada autoridade coatora encontra-se devidamente fundamentada, não podendo ser qualificada de teratológica, ilegal ou abusiva, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a bem fundamentada decisão de fl. 37, reproduzida também à fl. 67, encontra-se assim redigida:

"Trata-se de mensagem eletrônica encaminhada pelo CRECI-SP, informando a existência de iniciais pendentes de distribuição. Ocorre que as pessoas apontadas no pólo passivo têm domicílio em outras subseções judiciárias. Essa informação foi descoberta após a elaboração das iniciais. Argumentando com apoio em precedentes judiciais, o Conselho em questão pede que o domicílio atual dos requeridos não consista óbice à distribuição neste Fórum Especializado.

Aprecio, no exercício das funções de Juiz Distribuidor e de Vice-Coordenador Administrativo deste Fórum. As justificativas apresentadas pelo Conselho requerente não impressionam.

O art. 578 do CPC, por ele invocado, é taxativo ao indicar o domicílio do réu como foro adequado para a execução fiscal - e o faz por óbvias e notórias razões de economia, rapidez e eficiência. Não ignoro as exceções lá previstas, mas elas estão relacionadas com o local do ato ou fato que deu origem à dívida ou com a situação dos bens. Nenhuma dessas circunstâncias comprovadamente vincula as iniciais pendentes de distribuição com a 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo.

Os precedentes invocados pelo requerente, em que pese sua respeitabilidade, referem-se expressamente ao art. 578 do CPC e amoldam-se a situações fáticas que nada têm a ver com a aqui cogitada.

Se por um lado o domicílio do réu não (é) importa em competência absoluta, mas relativa, por outro caberia à parte demonstrar que propôs - ou no caso, que proporá - a demanda em um dos foros alternativos do art.

578/CPC por justa causa, isto é, porque um deles é o local do fato imponível ou porque há bens passíveis de constrição no foro eleito pela parte.

Por outro lado, o pedido confronta-se com os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Propor a ação, por mera conveniência da parte, no foro inadequado implica na onerosa execução por meio de carta precatória, impondo ônus desnecessário e injusto sobre o Erário Público, alongando as execuções eventualmente objeto de exceções de incompetência e desperdiçando recursos materiais e humanos escassos com a expedição de instrumentos de citação que, sabe-se desde logo, retornarão negativos.

Essas consequências não podem passar despercebidas, pois ditos princípios têm alçada constitucional e ainda constituem objeto de tratados internacionais que a República há de honrar.

Isto posto, CONSIDERANDO o artº 5º, LXXVIII e o art. 37, ambos da Constituição Federal; o art. 14-3, "c", do Pacto incorporado ao Direito interno pelo Decreto n. 592, de 06/07/1992; o art. 8-1 do Pacto incorporado ao Direito interno pelo Decreto n. 678, de 06/11/1992; e a hermenêutica correta do art. 578/CPC, INDEFIRO o pedido contido em mensagem eletrônica comunicada em 20.03.2014, à Supervisão Administrativa deste Fórum, oriundo do Departamento de Dívida Ativa do CRECI-SP".

Destarte, constata-se, pelas razões e fundamentos nela aduzidos, não padecer de nenhum dos vícios a justificar a impetração. Nessa medida, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se verifica do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 267/STF.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, bem como da compreensão uniforme da doutrina, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial apenas em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda nos casos em que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

2. Na espécie, não houve comprovação de que o ato judicial é teratológico ou flagrantemente ilegal, muito menos ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada, que apenas determinou que a parte complementasse a inicial com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

4. Agravo regimental improvido". (AgRg no RMS 25922/RJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0293492-2 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/09/2013).

Por seu turno, de igual modo a Segunda Seção desta Corte decidiu descaber a impetração de mandado de segurança nos casos em que, na decisão impetrada, não se evidenciam a ilegalidade, o abuso de poder ou a teratologia:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, CTN. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, de manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, a ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal.*
- 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que incluiu a impetrante no pólo passivo, na qualidade de co-responsável solidária pelo débito executado, sob fundamento da existência de grupo econômico de fato.*
- 3. A questão da ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal é matéria cujo exame não deve ser deslocado à Seção, em prejuízo da Turma, menos ainda para a sede de mandado de segurança, em que a excepcionalidade e estreiteza da via são fortes impeditivos à viabilidade da cognição.*
- 4. Cabe, assim, em recurso próprio e perante a Turma o exame de eventual ilegalidade do redirecionamento e responsabilidade fiscal da agravante, não sendo o mandado de segurança a via excepcional e própria a ser utilizada para a revisão de elementos de prova para a aplicação das normas e solução do fato controvertido.*
- 5. A decisão foi devidamente motivada e a revisão de seus termos é viável apenas na via recursal ordinária, não se provando, de plano, abuso de poder ou teratologia na decisão impetrada, nem sendo possível à parte, por eventual preclusão da via recursal, valer-se do mandado de segurança como respectivo sucedâneo.*
- 6. Agravo regimental desprovido". (Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 345768 - Processo: 0015137-46.2013.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 20/08/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 - Relator: Des. Fed. CARLOS MUTA).*

Nesse tocante, destaco, também, elucidativas decisões emanadas do Órgão Especial deste Tribunal, a saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.*
- 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
- 3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*
- 4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 28/11/2003).*

E, mais recentemente, já sob a égide da nova lei do mandado de segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de

lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.

- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte.

- **Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.**

- **De qualquer modo, indubitável que, in casu, o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.**

- O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do mandamus contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao periculum in mora, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O impetrante, in casu, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido". (Processo: MS 201003000324465 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325857 - Relator: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 24/11/2010 - Fonte: DJF3 CJI Data: 29/11/2010 - p. 145).(destaquei)

"AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora.

- A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

- A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada. Agravo desprovido". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 335502 - Processo: 0001109-10.2012.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento: 11/04/2012 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 19/04/2012 - Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA).

A pretensão do impetrante, pelo menos na acepção que defende, não encontra fundamento de validade no art. 578 e seu parágrafo único, do CPC, a seguir transcrito. Vejamos:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar".

Por certo, também não o socorre a letra da lei. Além do entendimento jurisprudencial colacionado e a demonstrar o acerto da decisão impugnada, pertinente a reprodução do julgado proferido no Conflito de Competência sob nº 00057423020134030000 (15068) da Terceira Seção desta Corte Regional, publicado no DJF3 Judicial, em 25/09/13, o qual, sobre a matéria, assim dispôs:

"AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Computar-se-á o prazo em dobro para recorrer quando a parte for o Ministério Público (CPC, art. 188). O Parquet Federal tomou ciência da decisão agravada em 14.06.2013 - sexta-feira, sendo certo que o prazo de dez dias para interpor o presente agravo iniciou em 17.06.2013 e findou em 26.06.2013, nos termos do art. 120, parágrafo único c.c o art. 184, ambos do CPC. Interposto o presente agravo 26.06.2016, mostra-se tempestivo o recurso.

II. Evidencia-se a legitimidade recursal do Ministério Público Federal para interpor o agravo legal previsto no art. 120, par. único, do CPC, dada a sua intervenção obrigatória nos autos de Conflito de Competência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 116 do CPC. Ademais, o art. 499, § 2º, do CPC, autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público nos processos em que é parte, bem como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, como é o caso em apreço. Neste sentido também é o entendimento consagrado na Súmula nº 99 do C. STJ.

III. A hipótese aceita a medida processual manejada pelo Órgão Ministerial a esta E. Seção Especializada (agravo legal), habilitando-se o recurso ao reexame da matéria impugnada, nos termos do par. único do art. 120 do CPC.

IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte.

V. A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido".

O i. magistrado Relator, nas suas razões de decidir, acentua que *"não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios previstos no art. 5º, XXXV, e art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência".*

A decisão impetrada amolda-se ao entendimento que norteia o julgado, quando declara:

"Os precedentes invocados pelo requerente, em que pese sua respeitabilidade, referem-se expressamente ao art.

578 do CPC e amoldam-se a situações fáticas que nada têm a ver com a aqui cogitada.

Se por um lado o domicílio do réu não (é) importa em competência absoluta, mas relativa, por outro caberia à parte demonstrar que propôs - ou no caso, que proporá - a demanda em um dos foros alternativos do art.

578/CPC por justa causa, isto é, porque um deles é o local do fato imponível ou porque há bens passíveis de constrição no foro eleito pela parte.

Por outro lado, o pedido confronta-se com os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Propor a ação, por mera conveniência da parte, no foro inadequado implica na onerosa execução por meio de carta precatória, impondo ônus desnecessário e injusto sobre o Erário Público, alongando as execuções eventualmente objeto de exceções de incompetência e desperdiçando recursos materiais e humanos escassos com a expedição de instrumentos de citação que, sabe-se desde logo, retornarão negativos.

Essas consequências não podem passar despercebidas, pois ditos princípios têm alçada constitucional e ainda constituem objeto de tratados internacionais que a República há de honrar".

Por tais fundamentos, não se sustenta a pretensão defendida pelo impetrante. Ora, a regra a prevalecer é a da propositura da ação no domicílio do réu, conforme prevê o "caput" do art. 578 do CPC. As exceções previstas no parágrafo único do artigo, não autorizam, contudo, que a parte, a seu talante, distribua as ações que pretenda, "escolhendo", por comodismo, um juízo de sua preferência e, assim, burlando o princípio do juiz natural. O preceito legal invocado abre a ela essa possibilidade, com temperos, vale dizer, desde que aponte e justifique, robustamente, as razões e circunstâncias que lhe amparem a pretensão, não ficando apenas no terreno das alegações e conjecturas.

Note-se que, no caso presente, justifica-se o impetrante, alegando que "a propositura dessas 500 (quinhentas) ações, em praticamente todos os estados da Federação, não somente em suas capitais, mas também em cidades do interior, torna economicamente inviável a distribuição das execuções fiscais nos respectivos domicílios de cada um dos devedores". Em última análise, pretende imputar ao Poder Judiciário ônus que apenas a ele, impetrante, compete, e haveria, o Judiciário, de lançar mão de recursos, humanos e financeiros, dos quais não dispõe, para desincumbir-se de tamanho encargo. Isto porque, a deferir a pretensão postulada pelo impetrante, além dele, também haveria este Poder da República de adotar igual procedimento em relação ao CREA, CRQ, CRESS, CRC, CREF, CRO, CREFITO, CRM, COREN, COREM e numerosos outros.

Assim, por qualquer ângulo que se considere, razão não assiste ao impetrante. A sedimentar essa assertiva, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, 41ª edição, à página 823, na nota 2, ao art. 578 do CPC, assentam que:

"Todavia: 'A execução fiscal deve ser ajuizada prioritariamente no foro do domicílio do contribuinte, nos termos do art. 127, inciso II, do CTN e art. 578 do CPC. O Fisco só está autorizado a usar o local do ato ou fato que deu origem à obrigação quando houver dificuldade ou impossibilidade para a arrecadação ou para a fiscalização (art. 127, § 2º, do CTN e parágrafo único do art. 578 CPC)". (STJ-2ª T., REsp 557.305, Min. Eliana Calmon, j. 14.6.05, DJU 15.8.05).

O impetrante não comprovou, de plano nos autos, com solidez, a *dificuldade ou impossibilidade para a arrecadação ou para a fiscalização*.

Como se vê, o inconformismo por ele manifestado na via imprópria, mormente por não se tratar de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder, encontra óbice no ordenamento legal pertinente e no entendimento jurisprudencial trazido à colação, não merecendo a pretensão prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, V e 267, IV, ambos do CPC e, ainda, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012791-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : PR036455 ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081379620114036100 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP e como suscitado o Juízo Federal da 7ª Vara Federal/SP.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal, que entendeu que tal ação é conexa em relação à execução fiscal nº 0044293-31.2011.4.03.6182 em trâmite no Juízo suscitante.

A Segunda Sessão deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, entendendo que o juízo da execução fiscal é incompetente para o julgamento da ação anulatória de débito.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, conforme arestos jurisprudenciais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, CC - 8524, processo: 2005.03.00.101558-4, Data do Julgamento: 21/09/2010, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA. 1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC - 10225, processo: 2007.03.00.035413-6, Data do Julgamento: 15/6/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012967-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro
PARTE RÉ : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00009611120124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Andradina nos autos da **ação de reintegração de posse** ajuizada em 09.04.2012, por ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., visando a reintegração de "faixa de domínio" localizada no Km 369, a 100 metros da estação ferroviária na Rua Paulo Marin, no bairro Jardim Santa Cecília, **na cidade de Andradina**.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba /SP, que declinou da competência em razão da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o Município de Andradina a partir do dia 24.06.2013.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina suscitou o presente conflito de competência afirmando que as alterações promovidas pelo Provimento nº 386 deste Tribunal não tem o condão de alterar a competência já firmada com base em critérios relativos de fixação de competência, por força do artigo 87 do CPC.

À fl. 27, designado o d. juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

DE C I D O.

Nos termos do art. 95, do CPC, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta e, portanto, inderrogável, podendo ser declarada de ofício.

In casu, como se trata originariamente de uma ação de reintegração de posse, incide o princípio do *forum rei sitae*, sendo inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Destarte, com a superveniente criação de Vara Federal em Andradina, com jurisdição no município onde se localiza o imóvel objeto da lide, a competência para o julgamento do feito deve ser deslocada para esse juízo.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nas causas em que se discute direito real sobre bem imóvel, a regra de competência absoluta do local do imóvel (art. 95, do CPC) respalda a redistribuição do feito para as Varas Federais criadas posteriormente à propositura da ação, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo

quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 885557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224 p. 176)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, a redistribuição do processo para a Vara Federal que tenha jurisdição sobre o Município onde se localiza o imóvel que é objeto de Ação de Desapropriação atende à regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC.

2. Embargos de Divergência providos.

(REsp 1028117/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - MANUTENÇÃO - CRIAÇÃO DE VARA NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A competência para julgar a presente lide transferiu-se para o foro da situação do imóvel, com a criação da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1002233/RN, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 19/12/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do d. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina para o processamento e julgamento da ação de reintegração de posse nº 0000961-11.2012.403.6107.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017488-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : MARCIA LOURDES DE PAULA
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : RF DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA -ME
No. ORIG. : 00000872020034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Márcia de Lourdes de Paula contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo que condicionou a apreciação do pedido de desarquivamento do feito originário e vista em secretaria à juntada de procuração *ad judicium* original e contrato social atualizado da empresa executada. A impetrante invoca direito líquido e certo ao exame do processo, *ex vi* do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94, e pede seja concedida a ordem para que tenha acesso aos autos, independentemente da providência exigida pelo magistrado.

Foram solicitadas informações e, após, determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal, à falta de pedido de liminar (fl. 32).

Às fls. 38/39, a autoridade impetrada informou que proferiu decisão do seguinte teor:

"Reexaminando estes autos e atento ao que dispõe os artigos 40, I, e 155, caput, ambos do Código de Processo Civil, tenho como medida de rigor deferir o pedido de vista dos autos nos termos em que requerido às fls. 25/26, uma vez que não há sigilo nestes autos. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerada a data de arquivamento provisório (junho de 2004)".

O *Parquet*, às fls. 42/43, manifestou-se no sentido de que seja concedida a segurança, não obstante a decisão anteriormente citada, por entender desacertada a aplicação da teoria do fato consumado.

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada informou que reconsiderou e deferiu os pedidos de desarquivamento e vista dos autos formulados pela impetrante, conforme anteriormente mencionado. Evidencia-se que desapareceu, supervenientemente, o interesse processual que motivou a impetração deste *mandamus*. Outrossim, à vista do parecer do MPF, ressalto que, de regra, compartilho com a Sra. Procuradora da República o entendimento acerca do desacerto da aplicação da teoria do fato consumado. Todavia, usualmente sua aplicação ocorre para confirmar liminar, considerados o exaurimento do pedido ou do decurso do tempo, o que difere da situação deste *writ*, pois a modificação do *decisum* do magistrado de primeiro grau não decorreu de determinação desta corte. Cuida-se, assim, meramente do desaparecimento de uma das condições da ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, **declaro prejudicado este writ** por perda superveniente do interesse processual. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018811-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00004813320124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

1. Designo o d. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
Comunique-se.
2. Oficie-se ao d. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias, instruindo-o com a documentação pertinente.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019122-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : NATALIA SAKAMOTO
ADVOGADO : SP323211 HELENICE BATISTA COSTA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005144120134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019959-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : KATIA CRISTINA KITAGAWA -ME
ADVOGADO : SP278547 ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE e outro
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069765620134036302 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Dispensadas as informações previstas no artigo 119 do Código de Processo Civil, designo d. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020778-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020778-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA
ADVOGADO : SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS
IMPETRADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 108 - Ciente.

2. Inicialmente, com observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.

3. No prazo de 10 (dez) dias, promova a impetrante a autenticação ou declare, pelo seu procurador constituído, a autenticidade dos documentos cujas cópias acompanham a inicial, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Deste despacho, intime-se somente a impetrante.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021354-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
: JACINTO TOGNATO
: NEVIO TOGNATO
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
: ODAIR TOGNATO
: ELIZABETH TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIONGO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEO TOGNATO
No. ORIG. : 15057261819984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, em execução fiscal, **sem suspender a segunda hasta pública a ser realizada em 27 de agosto de 2014**, determinou prévia manifestação da PFN sobre alegação da executada/impetrante de adesão aos benefícios de pagamento à vista com descontos, nos termos da Lei 11.941/09, através de conversão de depósitos judiciais e pagamento de multas e juros com utilização de créditos de base de cálculo negativa de CSLL/prejuízos fiscais.

Alegou que: (1) na EF 1505726-18.1998.403.6114, ajuizado em face da impetrante para cobrança de débitos tributários, foram penhorados mais de cento e oitenta imóveis novos, compreendendo apartamentos e salas comerciais, de sua propriedade; (2) foram designados leilões para os dias 13 e 27 de agosto de 2014 e, sendo realizada a primeira praça, o resultado foi negativo; (3) agora, com a iminência de realização da segunda praça, às 11h00, em que possível a arrematação por valor inferior à avaliação judicial, onde, certamente, comparecerão inúmeros licitantes, a executada/impetrante viu-se obrigada a apresentar requerimento para suspensão do leilão; (4) em tal requerimento, instruído com farta documentação, a impetrante informou ao Juízo a *quo* a adesão, em

25/08/2014, à opção de pagamento à vista prevista na Lei 11.941/09, em razão da nova oportunidade de concedida pelo artigo 2º da Lei 12.996/14; (5) informou-se, assim, que optou pelo pagamento à vista previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09, em que o valor principal da dívida será quitada através da conversão em pagamento à União dos depósitos judiciais e dos valores penhorados nas execuções fiscais, amortizando-se o saldo de multa e juros através da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme dispõe o artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/09; (6) "*ocorre que aquele MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo limitou-se a determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em vinte e quatro horas sobre o pleito formulado pelo contribuinte (prazo que o cartório daquela Vara fez constar em quádruplo, ou seja 96 horas, como mostra o print da decisão) - circunstância que impedirá a prolação de qualquer decisão judicial em tempo hábil para suspender o iminente leilão judicial a ser realizado na próxima quarta-feira, dia 27 de agosto de 2014 - hasta pública que perde completamente seu sentido em razão da quitação integral dos débitos no âmbito da anistia (ainda que a quitação dependa exclusivamente de providências burocráticas da Receita Federal do Brasil e do próprio MM. Juízo para a devida conversão do numerário em renda da União Federal)*"; (7) o ato coator, portanto, decorre de omissão da autoridade impetrada, em decisão teratológica, que deveria ter, desde já, determinado a suspensão cautelar da hasta pública até que a exequente apresente as informações solicitadas, a fim de se evitar o perecimento da pretensão da impetrante; (8) embora a concretização do pagamento à vista dependa da consolidação dos débitos pela autoridade fazendária e determinação para conversão em pagamento dos depósitos judiciais, não é possível que, no caso concreto, a suspensão do leilão seja postergada para após as informações da exequente, pois o decurso do prazo de vinte e quatro horas (ou o seu quádruplo, como determinado pela Secretaria), esvaziaria, muito provavelmente, a análise do requerimento efetuado ao Juízo, pela alienação judicial dos bens penhorados; (9) a documentação juntada aos autos comprova que os depósitos judiciais são mais que suficientes para quitar integralmente o débito, sendo que, mesmo que se tratasse de valor inferior à dívida, a legislação permite o parcelamento de eventual saldo remanescente (artigo 32, §5º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09); (10) "*o montante total da dívida exigida na execução fiscal (somatória dos débitos das inscrições em dívida ativa em cobro nos executivos em questão) representa exatos R\$ 52.939.636,64, em valores atualizados segundo extratos obtidos pela executada junto à PGFN e à Secretaria da Receita Previdenciária [...] e daquele montante o valor do principal corresponde a R\$ 13.385.689, mais juros de R\$ 32.902.291,75, multas de R\$ 4.271.577,93 e encargo (DL 1.025-69) de R\$ 2.320.077,33 [...] os descontos para pagamento à vista permitirão a redução da dívida para R\$ 20.747.818,93, de conformidade com a planilha demonstrativa [...] sendo que a executada pagará o saldo de juros e multas de R\$ 7.362.129,30 com os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas de que dispõe, remanescendo um valor líquido de R\$ 13.385.689,63 a pagar - justamente o montante do principal, que será suficientemente quitado com o numerário bloqueado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo*"; e (11) a suspensão do leilão até manifestação da exequente, ademais, não retirará a constrição sobre os imóveis, o que permitirá, eventualmente, sua realização posterior, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao Fisco.
DECIDO.

Manifestamente inviável o presente *writ*, pois dispõe a Súmula 267/STF que "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

A decisão interlocutória proferida pelo Juízo impetrado é passível de agravo de instrumento e, no caso, a mesma impetrante, conforme informações extraídos do SIAPRO, interpôs, em relação à EF 1505726-18.1998.403.6114, o AI 0021153-79.2014.4.03.0000, que se encontra, atualmente, na distribuição da Corte, sendo sorteado como relator o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ao qual, aliás, foi dirigida, curiosamente, a petição inicial deste mandado de segurança, antes de sua distribuição no âmbito da 2ª Seção.

A propósito da inviabilidade do *writ*, em casos que tais, conforme a jurisprudência, os seguintes julgados:

MS 0046393-95.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 13/04/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO 'MANDAMUS' - SÚMULA 267 DO STF. 1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III). 2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."
AROMS nº 30.469, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso

Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. II. A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. agravo Regimental improvido."

Interposto ou não o agravo de instrumento, certo é que o *writ* não poderia ser admitido como sucedâneo recursal. Se interposto, com maior razão é inviável a tramitação do mandado de segurança, por não dispor a parte do direito à dupla via para a impugnação da mesma decisão, sobretudo quando veiculada a pretensão em *writ* de natureza excepcional, contra ato judicial, caso em que, além da inexistência de recurso cabível, a jurisprudência exige que se trate de decisão marcada por teratologia jurídica, consistente em manifesta ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AROMS 27.837, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJE 27/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido."

AGRMS 15.060, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/08/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido."

ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. - A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta. - É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF. - A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV a VII, do CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento."

Como ensina, de forma lapidar, o Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta" (ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010), daí porque o mandado de segurança contra ato judicial continua a ser excepcional.

Por fim, embora alegue a impetrante que a abertura de vista à PFN para manifestação prévia, em 25/08/2014, sem suspensão do leilão a ser realizado em 27/08/2014, permitiria o perecimento da pretensão da executada em aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009, e quitar o débito pela provável arrematação dos imóveis penhorados, aduzindo, ainda, que, em verdade, foi concedido prazo de quatro dias à PFN (f. 202), é certo, porém, que, conforme consulta ao SIAPRO, os autos da execução fiscal já foram, nesta data, devolvidos ao Juízo *a quo*, estando, atualmente, conclusos para decisão, ou seja, antes da hasta pública, demonstrando, desta forma, a manifesta perda de interesse na impetração, caso não fossem aplicáveis os óbices insuperáveis à admissibilidade do mandado de segurança, por manifesta inadequação da via eleita, conforme anteriormente explicitado.

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, sem verba honorária. Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30826/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019191-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ADRIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080272920134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo que, em ação condenatória, declarou sua incompetência em razão do valor econômico do bem da vida almejado na ação, inferior a sessenta salários mínimos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ação 0008027-29.2013.403.6100 foi ajuizada em face da União para "determinar a anulação do homônimo do CPF da Autora, mantendo a Autora no mesmo número de CPF [...] já que foi a primeira que recebeu essa numeração, com a consequente condenação da ré na indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos vigentes à época, totalizando o montante de R\$ 13.560,00 (treze mil e quinhentos e sessenta reais), ou se assim não entender, que [...] arbitre outro valor que entender devido, devendo o valor não ser inferior ao requerido acima, valor que deverá ser atualizado segundo os critérios legais até a data do efetivo pagamento, acrescidos ainda de juros de mora à taxa legal a partir da citação".

Distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo, esse Juízo declarou-se incompetente, determinando a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal de São Paulo:

"Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Vale ressaltar que a 3ª Turma Recursal de São Paulo já reconheceu a competência do JEF para processar e julgar demanda em que a parte questiona a responsabilidade da União Federal pela emissão em duplicidade de número de CPF, conforme decisão proferida nos autos do Processo n 00022799720-06.403.6314, DJF3 de 12.12.2012.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição."

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal deferiu parcialmente a antecipação de tutela, "para o fim de determinar à ré que [...] promova a imediata retirada do nome da parte Autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente do SPC e SERASA, em razão da dívida discutida".

Em contestação, a União alegou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001 dispõe não se incluir na competência daquele Juízo demandas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

O Juizado Especial Federal, então, acolheu tal preliminar, declarando sua incompetência absoluta, suscitando o presente conflito negativo de competência:

"Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DOS SANTOS em face da União Federal, na qual pleiteia a exclusão de CPF emitido para terceiro homônimo e indenização por danos morais decorrente de indevida inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

A autora narra, em síntese, que é inscrita no CPF nº 298.152.398-80 desde 05/08/1999 e que, em 2008, passou a ser cobrada por dívidas que não contraíra, tendo sido seu nome, indevidamente, inscrito no rol de maus pagadores. Então, verificou, junto à Receita Federal, que havia sido emitido um CPF igual ao seu para uma pessoa homônima nascida no mesmo dia que a autora, apesar do nome da mãe e número de título de eleitor serem diversos.

Na presente ação, a autora pleiteia a exclusão do CPF em nome do homônimo e indenização pelos danos morais ocasionados pela negativização de seu nome decorrentes de débitos ocasionados por esta pessoa.

O pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito foi deferido.

Em contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal porque o pedido da autora de exclusão de igual CPF emitido para terceiro implica em anulação de ato administrativo federal que não tem natureza previdenciária e não configura lançamento fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido porque a indevida inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito não pode ser atribuída à emissão de mesmo número de CPF a outra pessoa, haja vista que a situação já teria sido solucionada no ano de 2003.

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

De fato, compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

'Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - omissis.

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Omissis.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.'

Portanto, verifico que a demanda também versa sobre anulação de ato administrativo federal, consistente na exclusão do CPF emitido em nome de pessoa homônima, que não tem natureza previdenciária e não configura lançamento fiscal, matéria cuja apreciação está expressamente vedada a este Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Assim sendo, com base nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, III, da lei 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no poder geral de cautela, mantenho, por ora, a antecipação de tutela já deferida na presente ação.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

No caso, a demanda principal foi ajuizada não apenas para responsabilização da União por suposto cadastramento de homônimo no mesmo número do CPF da autora, mas, outrossim, determinar a anulação de tal ato administrativo, desconstituindo o segundo cadastramento, permitindo que, assim, a autora permaneça, com

exclusividade, com o número do CPF que sempre possuiu.

Desta forma, não se tratando de demanda apenas para condenar a União ao pagamento de danos morais por suposto cadastramento indevido de outro contribuinte no mesmo CPF da autora, mas, outrossim, para anular o ato administrativo de cadastramento de homônimo, resta evidente a inaplicabilidade de hipótese citada na decisão do Juízo suscitado, em que se reconheceu a competência do Juizado Especial Federal no processo 2006.63.14.002279-6 (00022799720-06.403.6314), pois em tal hipótese, a pretensão era, conforme se constata em consulta ao sistema informatizado desta Corte, apenas responsabilização da União no pagamento de danos morais pelo cadastramento de homônimo com o mesmo CPF do autor, sem que houvesse pedido no sentido de desconstituir tal cadastramento, pois tal pretensão teria sido veiculada em outra ação no âmbito da Justiça Estadual.

No presente caso, diferentemente, a demanda visa, outrossim, anular o ato administrativo de lançamento do nome de homônimo no mesmo número de CPF da autora, daí haver subsunção à hipótese de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, prevista no artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001: "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*".

De fato, a ação de anulação de ato administrativo, sem a conotação de lançamento fiscal, não se insere na exceção, que define a competência do juizado Especial Federal, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em casos que tais, da Justiça Federal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CC 97622, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 05/03/2009: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos. 2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

CC 96297, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 17/11/2008: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo para reconhecer a competência do suscitado, Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11715/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000285-76.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. DATA DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO.

I - O artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator quando houver jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre o tema controvertido. Cabimento no caso concreto.

II - O artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 05 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança pelo fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se opera, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento da declaração do contribuinte.

III - Inexistindo data da entrega DCTF a contagem da prescrição inicia-se na data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ (REsp 824430; 695605).

IV - Inadmissível a juntada procrastinada de documento que a União possuía desde o ajuizamento da execução fiscal, e que, inclusive, deveria constar da própria CDA, que tem campo específico para tal fim.

V - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes.

VI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038503-42.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : METALURGICA GRANADOS LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. DATA DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO.

I - O artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 05 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança pelo fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se opera, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento da declaração do contribuinte.

II - Inexistindo data da entrega DCTF a contagem da prescrição inicia-se na data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ (REsp 824430; 695605).

III - Inadmissível a juntada procrastinada de documento que a União possuía desde o ajuizamento da execução fiscal, e que, inclusive, deveria constar da própria CDA, que tem campo específico para tal fim.

IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030820-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP083276A NEUSA HADDAD REHEN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. DATA DO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DISSOCIADAS.

I - As razões recursais apresentadas pela agravante, embora apresente questão nova, relativa à suspensão da prescrição pelo parcelamento, guardam pertinência temática com a controvérsia apresentada e decidida no curso do processo, relativa ao decurso ou não do lapso prescricional. Razões dissociadas não caracterizadas.

II - O artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 05 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança pelo fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se opera, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento da declaração do contribuinte.

III - Inexistindo data da entrega DCTF a contagem da prescrição inicia-se na data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ (REsp 824430; 695605).

IV - Inadmissível a juntada procrastinada de documento que a União possuía desde o ajuizamento da execução fiscal, e que, inclusive, deveria constar da própria CDA, que tem campo específico para tal fim.

V - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes.

VI - Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30849/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020649-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : JUAN CARLOS ARANDA
ADVOGADO : SP321341 ALINE FORTUNA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00065125620134036100 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte. Oficie-se ao Juízo suscitado, dando-lhe ciência da presente decisão e encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30831/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022229-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WANDEIR APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP117867 VILMAR FERREIRA COSTA
No. ORIG. : 00007173420114036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste inclusive nos autos em apenso (impugnação ao valor da causa).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031238-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : NERCI CATELAN
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
CODINOME : NERCI CATELAN DELSSIN
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.009511-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da informação de fls. 140.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005269-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR(A) : MURILO MARTHA AIELLO
ADVOGADO : LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13000312219974036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Muito embora já tenha sido oferecida defesa pelo réu e a respectiva manifestação do autor também tenha sido apresentada, observo que, ao despachar a inicial, a então Relatora da presente rescisória não chegou a apreciar o item "6" de fls. 16.

Dessa forma, passo ao exame.

Os valores recolhidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 300) podem ser reavidos, caso o interessado solicite o levantamento da respectiva importância perante o órgão competente. Este Juízo de 2º grau não tem disponibilidade sobre os valores lá recolhidos: nem para devolvê-los, nem para reaproveitá-los.

Dessa forma, providencie o autor, no prazo de dez dias, o pagamento da multa a que alude o art. 488, inc. II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010638-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : LOURDES GIACOMINI
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.01430-5 1 Vr JUQUIA/SP

DESPACHO

Fls. 179/183: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012556-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS

No. ORIG. : 00106720920094036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 230: Indefiro o pedido de citação editalícia, por ora.

Determino à Subsecretaria a expedição de ofícios à Receita Federal e ao TER, a fim de que sejam declinados os endereços constantes das bases de dados dos referidos órgãos públicos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012556-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS
No. ORIG. : 00106720920094036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a citação da parte ré no endereço informado nas fls. 236 e 242, nos termos determinados na decisão das fls. 202/203.

Cumpra-se com brevidade.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029832-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA CREUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00229-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014631-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ROBERTO LUIZ GABRIEL
ADVOGADO : SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006551820064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027620-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : LEISSAKU MONOSSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057230720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 216/234.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029314-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : IRENE TORRES DA SILVA
ADVOGADO : SP269873 FERNANDO DANIEL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.005467-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 256/257: Considerando a idade avançada e o delicado estado de saúde da autora do presente feito, determino o processamento com prioridade e a imediata conclusão para elaboração de relatório e voto, visando a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036100-46.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036100-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : NOEMIA MARIA DE JESUS MORAES
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00246626720094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 269/271: Considerando a idade avançada da autora do presente feito, determino o processamento com prioridade e a imediata conclusão para elaboração de relatório e voto, visando a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018927-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066467520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da declaração de fls. 15, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012085-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : JOSE NORBERTO MORI
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122708720124036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Embora o autor tenha juntado aos autos a procuração de fls. 53, observo que os poderes constantes do referido documento foram outorgados à sociedade de advogados, pessoa jurídica, a quem o Direito não reconhece capacidade postulatória.

Dessa forma, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.906/94, providencie o autor instrumento de mandato, outorgando poderes específicos **aos advogados** para a propositura de ação rescisória e **ratificando os atos anteriormente praticados**, conforme já determinado a fls. 51.

Não cumprida a determinação acima, no prazo de cinco dias, voltem conclusos para os fins do art. 267, inc. IV, do CPC. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005514-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RONALDO BARON incapaz
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JANDIRA DAINEZ BARON
No. ORIG. : 1999.03.99.036386-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que tal prova já foi realizada na ação originária.

Defiro a realização de laudo socioeconômico, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 154, devendo ser expedida a respectiva carta de ordem.

Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Subsecretaria as cópias reprográficas necessárias à instrução da carta de ordem acima referida.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013478-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : SANTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145941920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial para a contrafé, devendo regularizar o substabelecimento acostado

na fl.10, que não foi assinado pela Dra Liclele Corrêa da Silva Fernandes.
Prazo de 10 (dez) dias.
À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018657-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS SANTAGUIDA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008053720104036125 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), ficando dispensada do pagamento das custas, das despesas processuais e do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a autarquia para resposta. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008407-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : REGINA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00210037920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017995-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO e outros
: MARTA MILANI ATICO
: ESTHER MILANI ATICO
ADVOGADO : SP218301 LUZIA APARECIDA ZANIBONI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047563020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista das declarações de fls. 13/15, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023619-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ANDREZA MELON DE OLIVEIRA e outro
: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00440761720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 328, devendo ser expedida carta de ordem para colher a oitiva das duas testemunhas ali referidas. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023619-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ANDREZA MELON DE OLIVEIRA e outro
: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00440761720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Ciência às partes da informação de fls. 334.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017929-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : HUGO FACHIN
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109588120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Preliminarmente, intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando aos autos as cópias da petição inicial da ação originária, documentos a ela acostados, bem como a cópia da certidão de citação, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado.
Prazo de 10 (dez) dias.
À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044922-10.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : OLINDINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros
: SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP012891 JULIO DE TOLEDO FUNCK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.044091-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 185: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017932-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : WILSON SEBASTIAO GABRIEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100176620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, regularize a douda advogada do autor a petição de fls. 78, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031842-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003088720034036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Vera Lúcia dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 125/131), que negou provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte. Sustenta a parte autora que o julgado rescindendo incorreu em violação de lei, haja vista que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o *de cujus*, motivo pelo qual faz jus à pensão por morte. Por esta razão, requer seja rescindido o julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de pensão por morte. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o benefício em questão até que seja julgada a presente ação. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da declaração de fls. 18, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "*caput*", do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002899-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : GERALDA GONCALVES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.019345-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036517-24.1996.4.03.0000/SP

96.03.036517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039091 LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE DE ARAUJO CASSIMIRO
SUCEDIDO : ANTONIO HONORIO CASSIMIRO falecido
No. ORIG. : 94.00.00019-9 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 142: intime-se a parte ré, Maria José de Araújo Cassimiro, para que proceda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para atuar na presente ação rescisória.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010321-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : RITA APARECIDA CHABO
No. ORIG. : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: 00057803320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001084-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001605920124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.
II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020098-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020098-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00114082420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026485-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : JULIA MARIM BATISTA
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : JULIA MARIN BATISTA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00453825020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Julia Marim Batista em face do INSS, para, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, desconstituir o v. acórdão que, ao reformar a sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que a aplicação da exegese do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como restrição à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ademais, ter a decisão rescindenda incorrido em erro de fato, ao registrar a renda do marido como R\$ 964,29, quando na realidade era de R\$ 782,59.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo procedente.

Pede concessão de liminar para imediata implantação do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/351.

Pelo despacho de fl. 355, determinou-se a regularização da representação processual, o que foi feito à fl. 356/359. Deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e dispensa do depósito prévio da multa a que alude o artigo 488 do CPC, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da contestação (fl. 361).

Em sua resposta, o INSS alega, preliminarmente, carência da ação, pois não demonstradas as hipóteses autorizadoras dessa medida. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 387/399.

Decido.

A inicial foi elaborada com observância dos requisitos do artigo 282 do CPC.

Verifico, ademais, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Os argumentos que sustentam a preliminar arguida pelo INSS, por tangenciarem o mérito, serão com este analisados no momento oportuno, quando da necessária cognição exauriente.

Superadas essas premissas, cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, à luz do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil:

"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Ademais, iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, REsp - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

Assim, é de rigor reconhecer ser possível, em face de elementos apresentados na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida, antecipar a tutela jurídica quando presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC.

Todavia, neste caso, numa análise perfunctória, não antevejo verossimilhança da alegação que justifique o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Quanto ao fundamento da demanda, pelas provas que acompanham a inicial, não é dado afirmar, desde já, que o julgado rescindendo teria violado literal disposição de lei ou incorrido em erro de fato.

O r. julgado analisou as provas colacionadas aos autos e considerou-as insuficientes à comprovação do requisito da miserabilidade, orientado por informações extraídas do estudo social atinentes à moradia, renda e gastos da família (fls. 272/273).

Confira-se:

"Entretanto, não restou demonstrada a ausência de condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família. O estudo social realizado em 07 de novembro de 2011 (fls. 144/151) informou ser o núcleo familiar formado pela autora e seu esposo, os quais residem em imóvel próprio financiado, de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e despensa para lavar roupas, garnecido com móveis doados, antigos e nem todos em boas condições de uso.

A renda familiar deriva da aposentadoria percebida pelo marido da postulante, no valor de R\$964,29, equivalente a 1,27 salários mínimos, à época.

Dessa forma, mesmo considerados os gastos com medicamentos (R\$100,00) e com o financiamento do imóvel (R\$62,00), à míngua de elementos outros que demonstrem a suposta hipossuficiência econômica, entendo que a condição socioeconômica descrita mostra-se incompatível com a concessão do benefício pleiteado.

Cumprе ressaltar que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àqueles que realmente necessitam dele, não podendo servir para proporcionar maior conforto e nem de complemento da renda familiar."

Com efeito, aparentemente, a v. decisão rescindenda, com base no princípio do livre convencimento motivado, entregou a prestação jurisdicional de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.

No tocante ao erro de fato, ao que pude constatar neste primeiro exame, não foi o mesmo determinante à improcedência do pedido. Tanto é assim, que instaurada a controvérsia em sede de agravo e embargos de declaração quanto ao exato valor recebido por seu marido a título de aposentadoria, acompanhada de documentos, entendeu o Colegiado pela manutenção da decisão rescindenda, nos seguintes termos:

"(...) oportuno esclarecer que, mesmo com os valores comprovadamente recebidos pelo cônjuge da autora, a título de proventos de aposentadoria, o insucesso da demanda se impõe, uma vez que se leva em conta o valor bruto auferido, e não o líquido."

Registre-se que em 13/3/2013, o salário mínimo era de R\$ 678,00 e o CNIS (fl. 31) apontava uma renda mensal reajustada de R\$ 782,59.

Consoante jurisprudência a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato pressupõe: "i) **que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente**; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) **que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato**". (STJ-2ª Seção, AR 1.421, Min. Massami Uyeda, j. 26.5.10, DJ 8.10.10)

Embora não apontado, da inicial é possível extrair causa de pedir para rescisão do julgado com base em documento novo.

Instrui os autos desta rescisória: estudo social; planilha com informações sobre o benefício do marido e os descontos efetuados à título de empréstimos consignados; CNIS; receituários médicos; recibos de pagamento das contas de energia elétrica e água; recibo de pagamento de parcela referente ao financiamento da casa própria (CDHU); e cupons fiscais de estabelecimentos comerciais.

O estudo social não se presta a documento novo, pois emitido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Frise-se que eventuais alterações na situação fática apresentada na lide subjacente não podem ser apreciadas nesta ação.

Os demais documentos relacionados não seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda, por possuírem as **mesmas características** dos apresentados na ação subjacente, os quais não autorizaram, na visão do julgador, enquadrar a autora no requisito da miserabilidade.

Assim, neste momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo deva ser mantida a decisão

hostilizada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Tendo em vista, tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, oportunamente, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016508-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO : SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039286820044036120 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por JOSÉ ANTONIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2004.61.20.003928-9, interposta na ação previdenciária de mesmo número, que teve seu trâmite junto a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o requerente a ocorrência de violação de lei, sob fundamento de que a decisão transitada em julgado afrontou a legislação previdenciária ao não lhe conceder o benefício mais vantajoso, além de ferir dispositivos da Lei nº 8.906/94 ao fixar sucumbência recíproca.

É a síntese do necessário.

Decido.

Presentes os requisitos legais, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, fica o mesmo dispensado do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Esta ação, ajuizada em 02 de julho de 2014, revela-se tempestiva, considerando-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda certificado aos 26 de julho de 2012 (fl. 30).

Com o propósito de tornar mais célere a entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, pondo em prática o mandamento constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nossos legisladores editaram a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que veio introduzir em nosso ordenamento jurídico o art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Conferiu-se, dessa forma, ao julgador a faculdade de decidir de plano o mérito da causa sem a necessidade de citação ou da instrução do processo, ou seja, dispensando-se a dilação probatória, sempre que a matéria tratada envolva questões unicamente de direito e houver, no mesmo juízo, decisão anterior proferida resolvendo-as pela

total improcedência.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010). Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há nesta Seção inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confirmam-se, a propósito, julgados registrados nesta 3ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A violação de literal disposição de lei a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

2 - Conquanto o r. julgado tenha admitido a existência de início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido, concluiu que a demandante não conseguir provar, através dos depoimentos testemunhais colhidos, que ainda trabalhava nas lides rurais quando ajuizou a ação subjacente.

3 - O voto condutor do acórdão rescindendo expôs a sua íntima convicção e pronunciou-se sobre o conjunto probatório colacionado aos autos, ainda que o interpretasse de forma desfavorável à pretensão da autora.

4 - Ação rescisória improcedente".

(AR nº 0118396-04.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2012, DJF3 22.04.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ERRO DE FATO. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1 - Inépcia da inicial reconhecida com relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - O acórdão rescindendo fundamentou a negativa do pleito formulado pela autora na falta de prova de recolhimento de contribuições previdenciárias em face da sua condição pessoal, pois equiparada a trabalhadora autônoma e empregadora rural.

4 - A interpretação dada pelo decisum impugnado ao conceito de segurado especial, conquanto discrepante do meu entendimento pessoal, é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

5 - O reexame do conjunto probatório e a análise de eventual caracterização do regime de economia familiar, por uma ótica diversa daquela exposta no julgado em questão, não é possível em sede de ação rescisória, na qual não cabe discutir a justiça ou a injustiça do critério adotado.

6 - Extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão amparado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Pedido formulado com fulcro no art. 485, V, do mesmo diploma legal, julgado improcedente".

(AR nº 0014979-11.2001.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27.10.2011, DJF3 11.11.2011).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado pretendendo, em verdade, o reexame da causa.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei".

A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

A respeito do tema, especifica o mestre Humberto Theodoro Júnior:

"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código

anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.

(Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

A ação subjacente cuja decisão o autor pretende rescindir teve por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida sob o fundamento de que a soma de períodos urbanos comuns e especiais perfaziam mais de 30 anos de serviço (fls. 66/74).

Narra a inicial desta demanda que o r. *decisum* rescindendo teria ofendido dispositivos legais ao conceder ao autor o benefício menos vantajoso. Afirma o autor que "consta a concessão (reconhecimento) da aposentadoria proporcional mas com imposição das regras legislativas pertinentes ao benefício por tempo de serviço, seja, de forma dúbia e equivocada impõe que o cálculo para aposentadoria seja realizado com 30 anos, 03 meses e 06 dias e não com base em 33 anos, 08 meses e 04 dias, ou a livre escolha do beneficiário que a época do pedido contava com mais de 53 anos de idade preenchia os requisitos para ambas" (fls. 02/03).

Alega, ainda, que a RMI apurada pelo INSS está equivocada, pois não teria seguido as normas da EC nº 20/98 e que a fixação de sucumbência recíproca por parte do julgado rescindendo viola disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando-se o seu caráter alimentar.

De acordo com as afirmações do autor, sua RMI seria maior caso fosse considerado o tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 04 dias, com aplicação das novas regras. Logo, a decisão rescindenda não lhe teria assegurado o direito pelo benefício mais vantajoso ao determinar que sua aposentadoria fosse calculada com base no total de 30 anos, 03 meses e 06 dias, nos termos da EC nº 20/98.

O *decisum* rescindendo derivou da persuasão racional firmada pelo julgador no sentido de que:

"Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho urbano, especificado na inicial e o labor em condições especiais, possibilitando a sua conversão, para somados aos demais vínculos empregatícios, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Passo inicialmente à análise do labor urbano, na empresa Hidromega Engenharia e Comércio Ltda.

Para comprová-lo, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide:

- envelope de pagamento da empresa Hidromega Eng. e Com. Ltda., em nome do autor, relativo ao período de 1 a 30 de junho de 1973 (fls. 22);

- extrato de conta de depósitos obrigatórios do FGTS, no Banco do Brasil S/A, do empregador Hidromega, em nome do autor, CTPS nº 83289/213, indicando a transferência do saldo para o BNH (fls. 23);

- certidão da Prefeitura Municipal de Bauru, de 11.08.2000, informando que a empresa Hidromega Engenharia e Comércio Ltda, esteve inscrita no município, com o ramo de Engenharia Civil, Sondagens, Perfurações, com início das atividades em 03/01/72, encerrando suas atividades em 31/07/75 (fls. 24) e

- pedido de justificação administrativa, requerido pelo autor no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.965.653-0, que autorizou o processamento do período de 11/72 a 06/73, como trabalhado pelo autor para a empresa Hidromega Eng. E Com. Ltda (fls. 117/132).

A fls. 127/131, foram ouvidas, no processo de Justificação Administrativa, três testemunhas, que declararam conhecer o autor desde o ano de 1972, quando trabalharam juntos, na empresa Hidromega, no município de Catanduva. Afirmaram que os contratos de trabalho encerraram-se em 1977, quando a empresa fechou.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

Compulsando os autos, verifica-se que os únicos documentos hábeis a demonstrar o labor urbano do requerente, na empresa Hidromega Engenharia e Comércio Ltda, são o envelope de pagamento da empresa (fls. 22), em nome do autor, relativo ao período de 1 a 30 de junho de 1973 e o extrato de conta de depósitos obrigatórios do FGTS (fls. 23), no Banco do Brasil S/A, do empregador Hidromega, em nome do autor, CTPS nº 83289/213, indicando a transferência do saldo para o BNH.

Os vestígios de prova escrita que o autor carregou aos autos, permitem concluir, com segurança, que exerceu o labor urbano, na empresa Hidromega Engenharia e Comércio Ltda, apenas no período de junho de 1973.

Conquanto haja o depoimento de testemunhas, confirmando que trabalhou para a empresa Hidromega, no município de Catanduva, durante todo o período questionado, não é possível reconhecer tempo de serviço urbano, sem a existência de início razoável de prova material, vez que, até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

1 - A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários.

2 - Ao segurado autônomo incumbe o ônus de efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

3 - Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região - AC 03083308-6 - Segunda Turma - DJ data:04/09/1996, página: 64783- rel. Juiz Arice Amaral).

In casu, deve-se ressaltar que o ente previdenciário reconheceu, no processo de Justificação Administrativa, o período de 30.11.1972 a 01.06.1973, como trabalhado pelo autor, na empresa Hidromega Engenharia e Comércio Ltda, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de fls. 132/133, restando, portanto incontroverso.

Dessa forma, o período de 30.11.1972 a 01.06.1973 deverá integrar o cálculo de tempo de serviço do requerente. Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

*Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questionam-se os períodos de 12.09.1985 a 11.03.1994 e de 04.10.1995 a 01.04.1998, pelo que, ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 12.09.1985 a 11.03.1994 - agente agressivo: ruído de 99 db(A), de modo habitual e permanente - formulários (fls. 45/46), laudo técnico (fls. 47/49) e laudo pericial judicial (fls. 186/209 e

- 04.10.1995 a 01.04.1998 - agente agressivo: ruído de 96,3 db(A), de modo habitual e permanente - formulários (fls. 51/52 e 54), laudo técnico (fls. 56/58) e laudo pericial judicial (fls. 187/209).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual 'na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA'.

Assim, o requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.

(...)

Ressalte-se que o autor possui registros empregatícios em duplicidade, conforme CTPS de fls. 18/20, onde constam contratos de trabalho com a empresa Air Lift Indústria e Comércio S/A, de 02.01.1977 a 20.02.1984 e 02.01.1977 a 31.08.1985.

Esclareça-se que não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é

permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Deste modo, os períodos em que trabalhou na empresa, Air Lift Indústria e Comércio S/A, serão considerados como sendo de 02.01.1977 a 20.04.1984 e de 21.04.1984 a 31.08.1985.

Por fim, como bem salientou a Magistrada, o INSS computou o período de labor do requerente, na empresa Corner Perfuração de Poços Ltda, como sendo de 21.03.1994 a 30.06.1995, conforme resumo de fls. 133, porém, o registro em CTPS de fls. 30 indica que o vínculo empregatício ocorreu, de fato, de 21.03.1994 a 01.10.1995, sendo este o interstício que será considerado no cálculo de tempo de serviço do autor.

Assentado esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Refeitos os cálculos, somando a atividade urbana incontroversa, os períodos de labor com registro em CTPS (fls. 18/20 e 25/30) e os períodos constantes do documento de fls. 133, o labor em condições especiais, já convertido, verifica-se que o requerente totalizou, até 17.02.2002, data do requerimento administrativo, em que delimitou a contagem (fls. 137), 33 anos, 8 meses e 4 dias de serviço, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No entanto, é possível a aplicação das regras anteriores à Emenda 20/98, eis que, o autor perfaz, até 15.12.1998, 30 anos, 3 meses e 6 dias de serviço, suficientes para a concessão do benefício, já que as regras anteriores à EC 20/98 exigem que o segurado conte com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 17.07.2002, não havendo parcelas prescritas, eis que, a demanda foi ajuizada em 18.06.2004.

(...)

Pelas razões expostas, no termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo e, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado e fixar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seu respectivo patrono.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 3 meses e 6 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, e DIB em 17.07.2002 (data do requerimento administrativo), considerados especiais os períodos de 12.09.1985 a 11.03.1994 e de 04.10.1995 a 01.04.1998. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício" (fls. 19/23 - g.n.).

Da síntese acima colacionada percebe-se que, com a soma dos períodos reconhecidos, o demandante não teria tempo suficiente para obter a aposentadoria integral, já que na data do requerimento administrativo (17/07/2002) contaria apenas com 33 anos de serviço.

No entanto, computando-se os lapsos reconhecidos, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, 30 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço, obtendo o direito adquirido de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora requer que lhe seja assegurada a soma de 33 anos para se aposentar e assim obter uma RMI maior. Ocorre que, a inclusão de vínculos empregatícios posteriores a 15 de dezembro de 1998 no contagem do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido" e esbarra na vedação legal assim reconhecida em sede de 'repercussão geral', pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, correta a r. decisão ao conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há, portanto, qualquer contrariedade à norma neste ponto.

O requerente ainda afirma que o valor da RMI calculada pelo INSS com base no tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço está equivocado, já que realizado com base na Lei nº 9.876/99 e não nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Alega que tal fato também seria motivo para a rescisão do julgado.

A insurgência do autor não merece prosperar pelo simples fato de que tal matéria deve ser impugnada na fase de execução da sentença, não havendo como se considerar o erro de cálculo da RMI como um vício do julgado rescindendo a ser sanado pela via rescisória. Ora, a violação de lei sustentada pelo autor deve estar contida no julgado rescindendo e este, conforme visto linhas acima, foi claro ao afirmar que o autor teria direito de se aposentar segundo as normas anteriores a emenda constitucional nº 20/98.

Por fim, sustenta o postulante que a fixação de sucumbência recíproca encontraria óbice nas disposições do art. 23 do EOAB, já que referido normativo garantiria a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados.

A fixação de sucumbência recíproca encontra previsão no art. 21 do Código de Processo Civil e é estabelecida nas hipóteses em que cada litigante foi em parte vencido e vencedor. No caso dos autos, verifica-se que o julgado rescindendo determinou que cada parte arcasse com as suas despesas e honorários pelo fato do autor não ter obtido todos os pedidos formulados em sua inicial.

Ao contrário do que afirma o demandante, a fixação de sucumbência recíproca não há afronta o art. 23 da Lei nº 8.906/94, já que tal dispositivo não revogou as disposições do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento firmado nesta Corte e no C. STJ, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 306. RECURSO DESPROVIDO.

- O instituto da compensação está previsto nos artigos 368 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil e é aplicável às hipóteses de sucumbência recíproca, visto que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou o disposto no artigo 21 do diploma processual civil. Ademais, se houver saldo da verba advocatícia em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executá-lo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do REsp 963.528, representativo da controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Esse posicionamento seguiu o enunciado da Súmula 306 da Corte Superior.

- Não há que se falar em aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional, porquanto não se trata de crédito tributário e sim de verba sucumbencial. De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de compensação a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, bem como à vista de a cobrança do pagamento dos honorários da União e da autora seguir ritos diferentes, pois a ação está na fase final de execução e já foram pagas as primeiras parcelas do precatório, conforme pesquisa realizada no site da Justiça Federal, em anexo. Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra".

(TRF 3, 4ª Turma, AI nº 360045, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.08.2012, e-DJF3 31.08.2012)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.

Os honorários de advogado estão sujeitos à compensação (STJ - Súmula nº 306). A previsão no Código de Processo Civil de compensação dos honorários advocatícios não colide com o Estatuto da Advocacia (REsp nº 963.528, PR, relator o Ministro Luiz Fux, julgado conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe de 04.02.2010). Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp nº 367994/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 03.04.2014, DJe 13.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 21 DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ já reconheceu a possibilidade de compensação dos honorários fixados nos casos de sucumbência recíproca, mesmo após a edição da Lei 8.906/1998, porquanto a disposição do art. 21 do CPC não colide com o art. 23 da Lei 8.906/1994 (REsp 963528/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 04/02/2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008).

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 413337/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.11.2013, DJe 04.12.2013).

O entendimento acima foi consolidado na Súmula nº 306 do STJ:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Denota-se, dessa forma, uma razoável interpretação dada ao art. 21 do CPC pelo *decisum* rescindendo, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário, não havendo qualquer afronta a legislação. Ademais, tratando-se de matéria controversa incidiria na espécie os ditames da Súmula nº 343 do C. STF, segundo a qual *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Desta feita, de rigor a improcedência do pedido de rescisão pautado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido rescisório**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e por se tratar de decisão proferida em momento anterior à citação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030981-56.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RUFINO DIAS
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG. : 1999.03.99.031668-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos a esta instância.

Comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis o teor do v. acórdão de fls. 294/295.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000302-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : OLINDA MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00284-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Olinda Márcio de Oliveira Pereira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando desconstituir a R. Sentença proferida nos autos do processo nº 0017311-40.2012.8.26.0048, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC.

A fls. 80, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 85/97, arguindo preliminares.

Certificado o decurso de prazo para a manifestação da autora (fls. 108).

Passo, então, à decisão saneadora.

As partes são legítimas e estão bem representadas. As preliminares ventiladas na contestação serão apreciadas quando do julgamento da presente rescisória.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012693-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : TEREZA DE JESUS MALACHIA
ADVOGADO : SP242940 ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JULIANO PICOLO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP144411 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
REPRESENTANTE : MARLENE PICOLO
No. ORIG. : 08.00.00069-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do CPC, em que se pretende a desconstituição de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

A autora sustenta que foi casada com o *de cujus* e desde a separação judicial vinha recebendo pensão alimentícia, entretanto, a pensão por morte foi implantada exclusivamente em favor de um filho menor do falecido, produto de sua segunda união. Por essa razão, ajuizou a ação originária, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, para a obtenção de sua cota-parte no benefício.

Contudo, o MM. Juízo *a quo* consignou que não houve demonstração de sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor, o que, a seu ver, representar afronta ao disposto nos Art. 76, § 2º, e 77 da Lei 8.213/91.

Requer o restabelecimento do benefício, que havia sido deferido na via administrativa, no curso da ação, tendo o pagamento suspenso após a prolação da r. sentença.

Decido.

Presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, há prova inequívoca nos autos de que, após a separação judicial, a autora passou a receber pensão alimentícia do *de cujus* (fls. 125-172).

Quanto ao justificado receio de ineficácia do provimento final, tem-se por presumida a dependência econômica da autora em relação ao falecido, conforme a disposição expressa do Art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91, pelo que há de se concluir que necessita do pagamento de sua parte individual do benefício, de caráter alimentar, para sobreviver, havendo que concorrer em igualdade de condições com o outro dependente habilitado.

Ante o exposto, concedo a tutela pleiteada para determinar o restabelecimento da cota-parte do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Oficie-se, por e-mail ao INSS, instruído com os documentos do autor, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício (NB 154.910.263-7), com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Comprove o INSS nos autos o cumprimento da determinação.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelos réus, em contestação, a teor do Art. 327 do CPC.

Após, por se tratar de questão eminentemente de direito, ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016840-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARCIO ANTONIO BONI
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00067299120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática proferida que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da parte autora à "desaposentação", mediante a cessão do benefício anterior e a implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, sem necessidade de restituição dos valores pagos a título do benefício anterior.

A r. decisão transitou em julgado em 08.04.2014 (fl. 100). Esta ação foi ajuizada em 07/07/2014.

Alega o INSS que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral encontra vedação no ordenamento jurídico, por força do disposto no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e por contrariar os princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Aduz que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e que não é possível ao segurado aposentado exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório sem a devolução dos valores recebidos como efeitos desde ato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma

predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006135-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018060520064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso de apelação, a fls. 232-237, em face do acórdão que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no Art. 485, VII, do CPC, e, em novo julgamento da causa, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O v. aresto fixou o termo inicial do benefício na data de citação nestes autos. Pleiteia a recorrente que este seja alterado para a data de citação na ação originária.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O único recurso ordinário previsto em lei no caso de julgamento da ação rescisória é o de embargos infringentes, quando a decisão não for unânime, observando-se que, se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Consoante a minuta de julgamento, a dissensão no voto minoritário restringiu-se aos critérios de aplicação dos juros de mora e ao valor arbitrado para os honorários advocatícios (fl. 204).

O termo inicial do benefício não foi objeto de divergência, motivo por que não caberia aplicar o princípio da fungibilidade para receber o apelo como o recurso previsto no Art. 530 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento apelação interposta.

Intime-se.

Oportunamente, verifico que não se encontram preenchidos os pressupostos recursais em relação aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fls. 217-222.

No recurso, a autarquia sustenta a inexistência de erro de fato e de documento novo, contudo, a divergência não abrangeu estas matérias, eis que, como salientado, ficou limitada aos critérios de aplicação dos juros de mora e ao valor arbitrado para a verba honorária.

Ante o exposto, não admito os embargos infringentes.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030951-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ADILSON ORTIGOZA
ADVOGADO : SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023093420124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010709-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : PAULO DINO DE BRITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP284154 FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.63.07.004663-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo autor contra a sentença exarada pelo JEF de Botucatu/SP, que julgou improcedente seu pedido de renúncia ao benefício previdenciário de que é titular para possibilitar-lhe a obtenção de aposentadoria mais vantajosa (fls. 21-22).

É o relatório. Decido.

O Art. 108, I, "b", da CF outorga competência ao Tribunal Regional Federal para processar e julgar "*as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região*".

Os Juizados Especiais foram previstos constitucionalmente, no Art. 98, I, com competência para "*conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo*,

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (g.n.).

Em matéria de competência, a interpretação é sempre restritiva, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Como visto, o legislador constituinte somente reservou ao legislador ordinário a função de regulamentar as hipóteses de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes, de modo que, caso a Lei 9099/95 e Lei 10259/01 tivessem excedido sua esfera de atuação, delimitada constitucionalmente, prevendo competência mais ampla do que os recursos às turmas recursais, padeceriam do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que nem a Lei 9099/95, nem a Lei 10259/01, prevêm competência às Turmas Recursais para processamento e julgamento da ação rescisória, que não é recurso, e sim, ação autônoma de impugnação.

O Plenário do STF, no julgamento do RE 590409-1/RJ, em 26/08/09, em que reconhecida a repercussão geral do tema, firmou posicionamento no sentido de que os juízes atuantes nos Juizados Especiais Federais estão vinculados aos Tribunais Regionais Federais, e por isso têm seus atos jurisdicionais submetidos ao controle dos Tribunais, à exceção dos recursos, constitucionalmente delegados às Turmas.

Ressalte-se, ainda, que a competência dos Juizados Especiais estabelecida no Art. 98, I, da CF cinge-se às causas de menor complexidade. As ações rescisórias somente reflexamente, se superado o juízo rescindente, julgam as causas de menor complexidade. Sua utilidade primordial é rescindir julgados que contenham um dos vícios estritamente previstos no Art. 485 do CPC. É a desconstituição da coisa julgada seu objeto principal e imediato, matéria diversa das relacionadas na competência do Juizado.

Destarte, reconheço a competência desta Corte para o processamento e julgamento da presente ação rescisória, e passo a seu exame.

O Art. 59 da Lei 9099/95 prescreve que "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*".

A Lei 10259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, autorizou a aplicação da Lei 9099/95, "*no que não conflitar com esta Lei*".

Assim, não cabe ação rescisória nas causas decididas pelos Juizados Especiais, conforme Art. 59 da Lei 9099/95, c/c o Art. 1º da Lei 10259/01.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS. INADMISSIBILIDADE. - A teor do artigo 59 da Lei nº 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01), não é cabível ação rescisória das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. - Embora a jurisprudência venha admitindo que a competência para decidir acerca do cabimento de ação rescisória de sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais não seja do Tribunal Regional Federal, porque não existe vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, tem-se a vedação expressa de ajuizamento de ação rescisória contra decisão sujeita ao procedimento do juizado especial, contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995. - Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve a inadmissibilidade desta ação rescisória ser reconhecida, desde já, por este Tribunal.

(AR 00112670720114050000, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/04/2012 - Página::114).

Logo, por haver expressa vedação legal ao ajuizamento de ações rescisórias contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. A perflhar esse entendimento, os precedentes que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art.485, IV,V, do CPC c/c art. 12, §1, I, a, do RITRF da 2ª Região, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Além do mais, aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos Juizados Especiais Federais, bem como das Turmas Recursais, tendo em vista a inexistência de vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AR 200802010204307, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-

DJF2R - 28/05/2010 - p. 21); e

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, VII, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão de fl. 45, proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AR 200602010062437, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU 03/04/2009 - p. 168).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031101-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LEONARDO ELIAS MACHADO incapaz
ADVOGADO : SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO
REPRESENTANTE : MARLUCE ELIAS MACHADO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00464238620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito (pedido de rescisão fundamentado no inciso V (violação a literal disposição de lei) do art. 485 do CPC), não há provas a serem produzidas. Indefiro, assim, a produção da prova pericial requerida (fls. 222/223 e 225).

II - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

III - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

2014.03.00.014021-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : FAUSTINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.053257-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - À vista do documento de fls. 15, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

II - Trata-se de ação rescisória proposta por Faustino José de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição da R. decisão proferida pelo E. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen que, nos autos do processo nº 2008.03.99.053257-1, deu provimento à apelação autárquica para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Assevera que ingressou "com uma ação de aposentadoria por idade rural (autos em anexo - nº. 046.07.000444-2, 2ª Vara Judicial de Chapadão do Sul/MS), alegando, em síntese, que preenchia os requisitos necessários à concessão de tal benefício, quais sejam: carência e idade" (fls. 61), que o "Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser devida a concessão do benefício, haja vista que o processo não estaria instruído com prova oral" (fls. 62) e que "Referido Acórdão transitou em julgado em 13.02.2009." (fls. 62).

Aduz, ainda, que "a presente ação tem por escopo a reforma do presente Acórdão e, conseqüentemente, o atendimento da pretensão autoral com a concessão da aposentadoria por idade rural." (fls. 62)

Ocorre que, ao analisar o feito, pude perceber a intempestividade da presente rescisória.

A R. decisão rescindenda foi proferida em 17 de dezembro de 2008 (fls. 37 e 158/160 do apenso), sendo que a parte foi intimada do *decisum* no dia 28 de janeiro de 2009, conforme demonstra o documento de fls. 39 (fls. 171 do apenso).

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 13 de fevereiro de 2009 (fls. 171vº do apenso) - data em que cessou o prazo para a interposição do último recurso cabível -, e considerando-se que a presente rescisória foi ajuizada somente em 06 de janeiro de 2014, clara e insofismavelmente ter-se-á esgotado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

I - Nos termos do art. 495, do CPC, o prazo para o ajuizamento das ações rescisórias extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

II - O lapso bienal deve ser calculado nos termos do art. 1º, da Lei nº 810/49, vigente à época da propositura da ação, segundo o qual, 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.' No mesmo sentido estabelece o art. 132, §3º, do atual Código Civil.

III - Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/3/98 e a rescisória sido proposta em 03/3/00, é de se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial, ainda que por um dia.

IV - Agravo regimental improvido."

(AR nº 2000.03.00.010580-4, 3ª Seção, j. 14/11/07, v.u., DJU 10/1/08, p. 284)

Em síntese, tendo o segurado sido intimado da R. decisão em 28/01/09 e o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 13/02/09, é de ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial, em face do ajuizamento serôdio da presente rescisória.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c o art. 495 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027835-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE ONOFRE BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro
No. ORIG. : 00003741820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 121/132.

Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023594-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023594-6/SP

AUTOR(A) : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF002537 SAULO LADEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00108-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 447, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000510-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000510-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSISTENTE : LUANA RODRIGUES FERREIRA e outro
: THIAGO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MS011739 LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU/RÉ : JULIANA APARECIDA PINHEIRO DIAS
ADVOGADO : MS010111 PEDRO RAMIREZ ROCHADA SILVA
No. ORIG. : 00013508320098120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

À vista da informação de fls. 614, oficie-se aos Juízos deprecados solicitando informações acerca do cumprimento das cartas de ordem expedidas e a devolução das mesmas devidamente cumpridas.

Sem prejuízo da deliberação supra, manifestem-se os assistentes litisconsorciais acerca da petição e documentos de fls. 585/612, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037809-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA DEUZA ALPI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00973-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 06/12/2011 por Maria Deuza Alpi de Oliveira, com fulcro no artigo 485, V (violação à literal disposição de lei), VII (documentos novos) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 190/192), nos autos do processo nº 2006.03.99.003197-4, que negou provimento ao agravo legal da parte autora, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato quanto à análise do conjunto probatório produzido nos autos da ação originária, pois havia prova material e testemunhal suficiente para a demonstração de sua atividade rurícola pelo período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz também que o julgado rescindendo, ao deixar de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, incorreu em violação aos artigos 11, inciso VII, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03. Alega ainda que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que comprovam a atividade rural exercida

por ela, constituindo início de prova material para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada, bem como dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/296.

Por meio de decisão de fls. 299/299vº, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 307/317), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de violação de lei e de erro de fato, vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural. Aduz também que os documentos apresentados pela parte autora não podem ser considerados como novos, pois não demonstrada a impossibilidade de utilização destes na ação originária. Afirma ainda que tais documentos não possuem o condão de alterar o resultado a que chegou o julgado rescindendo. Por fim, alega que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Se procedente o pedido da autora, requer a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação desta rescisória.

A autora apresentou réplica às fls. 357/388.

Instadas as partes a produzir provas, a parte autora requereu a prova testemunhal às fls. 392/393, sendo tal pleito deferido às fls. 395. O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar (fls. 394).

Contra a decisão que deferiu a prova testemunhal, o INSS interpôs agravo regimental às fls. 401/403.

Às fls. 413/424, foi juntado aos autos Termo de Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca da prova testemunhal às fls. 430/462 e 464, respectivamente.

A parte autora e o INSS apresentaram razões finais às fls. 467/500 e 502/505, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 507/522, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência da dispensa do depósito prévio e, no mérito, pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, diante da declaração de fls. 64, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há que se falar em necessidade de recolhimento do depósito prévio previsto pelo artigo 488, inciso II, do CPC.

Cumprido observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de fls. 283.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/12/2011, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato e violação literal de lei, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Além disso, alega ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Segue, ainda, os doutrinadores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o acórdão:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 190/192) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido

período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 21 de novembro de 1948, quando do ajuizamento da ação (28.03.2005) contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, e Certidão de Nascimento do filho, em 1975, nas quais consta a profissão de trabalhador rural do cônjuge. Há, também, Escritura de doação, Notas Fiscais e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural. (fls 10/26).

Conquanto possa inferir que houve exploração da propriedade rural, observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam a inscrição da requerente, como empresária, bem como os recolhimentos das contribuições, em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1992 a 2003 (fl. 105/106).

Tal informação contradiz a alegação de que, à mesma época, a autora e seu cônjuge desenvolviam a atividade rural, em suas terras, em regime de economia familiar.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar a faina agrária, no citado regime, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo legal.

É COMO VOTO."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato. Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Infere-se da inicial que a parte autora alega violação aos artigos 11, inciso VII, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, os quais ora transcrevo:

"Art.11.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo."*

"Art. 55.

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses"

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela autora, única e exclusivamente porque não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela autora eram insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural, sobretudo porque, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 319/321), a requerente inscreveu-se junto à Previdência Social como empresária em 01/02/1992, recolhendo diversas contribuições previdenciárias nessa condição entre 1992 e 2003.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pelo não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Cumpre observar que o entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Além disso, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre a comprovação do exercício de atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Logo, o entendimento esposado pelo v. acórdão rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pela parte autora, vez que a aposentadoria deixou de ser concedida em razão da não comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício mediante as provas trazidas na ação originária. Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva a demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
 2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.
 3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.
 4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
 5. Não se entevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
 6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.
 7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.
 8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
 9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.
 10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.
 11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.
 12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.
 13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.
 14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
 15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
 16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)
- "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO*

CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Passo à análise do pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgada: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial são os seguintes:

1) contrato social da empresa Maria Deuza Alpi de Oliveira & Cia Ltda. (fls. 284/287), com data de 02/03/1999, da qual a autora é sócia juntamente com seu filho, tendo como objeto social a exploração de fabricação de artefatos de cimento em geral, comércio varejista de materiais para construção e fabricação de telas em geral;

2) cópia de acórdão prolatado pela Segunda Turma desta E. Corte em 11/02/2003 (fls. 288/296), em que foi reconhecido o direito da Sra. Iolanda Aparecida Alpi Ramalho (irmã da autora) ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Cumpra salientar também que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

Desse modo, resta analisar se os documentos trazidos nesta ação rescisória seriam suficientes para ilidir a conclusão a que chegou a r. decisão rescindenda.

Da análise do v. acórdão rescindendo, verifica-se que não foi reconhecido direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sobretudo pela existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias como "empresária" entre 1992 e 2003.

Nesse sentido, vale dizer que os documentos trazidos nesta rescisória em nada alteram a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo.

Muito pelo contrário, o contrato social trazido nesta rescisória apenas corrobora que a autora exerceu a atividade de empresária.

Por sua vez, o fato da irmã da autora ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria por idade rural, por si só, não é suficiente para rescindir o v. acórdão rescindendo, até porque, conforme já dito anteriormente, não restou comprovado nos autos da ação originária, por meio de prova material e testemunhal, o seu exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.

Vale ressaltar ainda que a prova exclusivamente testemunhal (fls. 415/423) é insuficiente para a demonstração da atividade rural.

Assim, no meu entender, os documentos trazidos nesta rescisória, mesmo que tivessem instruído a ação originária, não seriam suficientes para modificar a conclusão a que chegou o julgado rescindendo.

Logo, conclui-se que os documentos trazidos nesta rescisória não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.
3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contêm nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.
5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.
6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.
7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.
8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.
9. Ação rescisória improcedente.
10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em *Olívio de Moraes*, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 401/403.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000517-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : TEREZA PEREIRA BITENCOURT
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00463046220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 187. **Indefiro** a produção da prova **testemunhal requerida** pela parte autora, por ser incompatível com o objeto desta demanda.

O permissivo de rescindibilidade lastreado no inciso VII do artigo 485 do CPC, no qual se funda esta ação, impõe que o documento novo seja capaz, de per si, diante do quadro já formado, assegurar pronunciamento favorável. Ademais, não vislumbro mudança no contexto-fático que justifique a renovação da prova testemunhal devidamente requerida e produzida nos autos da ação subjacente.

Como a rescisória não se confunde com nova instância recursal, não cabe reabrir a dilação probatória para o fim perseguido.

Assim, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004286-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EDINEIA RONCOLETTA incapaz
REPRESENTANTE : ELOISA OREANA RONCOLETTA
No. ORIG. : 00112458120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Citada na pessoa de sua representante legal, a ré não apresentou resposta. Contudo, em ação rescisória não se operam os efeitos da revelia (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

No mais, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despiciendas a produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Superadas essas questões processuais, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013095-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : DIRCE DA APARECIDA CORREA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017111120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011125-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO OLIMPIO DE ABREU e outros
: SILVIA HELENA DE ABREU GARIBOTTI
: JOSE RINALDO DE ABREU
: MAISA APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU
: ANGELA MARIA CANDIDO DE ABREU
: PAULO ROBERTO DE ABREU
: EVANDRA PAINA PARRA DE ABREU
: MARCELO OLIMPIO DE ABREU
ADVOGADO : SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
SUCEDIDO : TERESA CANDIDO DE ABREU falecido
No. ORIG. : 08.00.02045-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 202, 204, 206, 208, 210, 212, 231 e 235: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Antônio Olímpio de Abreu, Silvia Helena de Abreu Garibotti, José Rinaldo de Abreu, Maisa Aparecida de Oliveira Abreu, Ângela Maria Cândido de Abreu, Paulo Roberto de Abreu, Evandra Paina Parra de Abreu e Marcelo Olímpio de Abreu.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 165/200, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011125-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO OLIMPIO DE ABREU e outros
: SILVIA HELENA DE ABREU GARIBOTTI
: JOSE RINALDO DE ABREU
: MAISA APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU
: ANGELA MARIA CANDIDO DE ABREU
: PAULO ROBERTO DE ABREU
: EVANDRA PAINA PARRA DE ABREU
: MARCELO OLIMPIO DE ABREU
ADVOGADO : SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
SUCEDIDO : TERESA CANDIDO DE ABREU falecido
No. ORIG. : 08.00.02045-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007741-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OLADER JOAO CAROZIO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2013.03.99.014956-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027502-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUIZ MORAES DE SOUSA
ADVOGADO : SP290131 VANESSA GATTI TROCOLETTI
No. ORIG. : 00032541720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Fls. 209: Anote-se.

II - Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC). Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil. Abra-se vista ao MPF. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031937-04.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : GERALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170480 GLORIA ANARUMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00027-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto:

Trata-se de Ação Rescisória proposta por GERALDO MARIANO DA SILVA em 13/06/2003, com fulcro nos incisos VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que objetiva a rescisão do v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte (fls. 121/124), nos autos do processo nº 2001.03.99.039684-0, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A parte autora alega, em síntese, que obteve documento novo, do qual não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que comprova o exercício de atividade rural no período pleiteado (janeiro/1961 a janeiro/1971), tendo, por conseguinte, completado o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega também que o v. acórdão incorreu em erro de fato ao deixar de considerar a certidão de casamento apresentada nos autos da ação originária como prova material de sua atividade rurícola. Requer a rescisão do r. julgado guerreado para que, em juízo rescisório, seja julgado procedente o seu pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/150.

Por meio da decisão de fls. 153, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 160/167), alegando, preliminarmente, carência de ação, visto que o documento trazido nesta rescisória não pode ser considerado novo, bem como não demonstrada a existência de erro de fato, razão pela qual a parte autora não preenche os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, incisos VII e IX, do CPC, buscando apenas a rediscussão da lide originária. No mérito, alega que a parte autora não possui início de prova material da atividade rurícola alegada na inicial, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Por tais razões, requer seja julgada improcedente a presente ação rescisória.

A parte autora apresentou réplica às fls. 172/176.

Instadas as partes a requerer a produção de provas, a parte autora requereu a juntada de cópia de notícia veiculada no site www.aasp.org.br (fls. 180/181), sendo que o INSS não se manifestou (fls. 182).

A parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 188/192 e 194/200, respectivamente.

Em parecer de fls. 202/204, a ilustre Procuradora Regional da República opinou pela procedência desta ação rescisória.

É o relatório.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18/03/2003, conforme certidão de fls. 149.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/06/2003, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende o autor a desconstituição de v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento da incidência de erro de fato, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria no reconhecimento do tempo de serviço rural aduzido na inicial e, por consequência, na concessão do benefício por ele requerido. Além disso, alega ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Segue, ainda, os doutrinadores: "*Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.*"

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o acórdão:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 121/124) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

A prova exclusivamente testemunhal, é insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, conforme entendimento consolidado pela súmula n.º 149 C. STJ.

Desta feita, entende-se que para a comprovação de tempo de serviço rural, necessita-se que nos autos encontre-se início razoável de prova documental do efetivo labor declinado por aquele que tenha a pretensão de ter o tempo de serviço averbado junto ao instituto previdenciário.

O autor somente colacionou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 1974, na qual está qualificado como lavrador, porém, é de se observar que, este pleiteia o reconhecimento do período laboral compreendido entre jan/1961 à jan/1971, sendo, portanto o documento não contemporâneo ao período declinado, tendo em vista que o autor anteriormente a 1974, conforme anotações em sua CTPS, era trabalhador urbano.

Assim, inadmissível o reconhecimento de 10 anos de tempo de serviço rural, sem que o autor não tenha produzido prova material, que pudesse consistir em indício do labor rural declinado na exordial.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, observado o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

É como voto."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo

Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, fazendo inclusive referência expressa à certidão de casamento aludida pela parte autora nesta rescisória, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos constantes dos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural no período postulado, não havendo que se falar em erro de fato. Percebe-se, portanto que o v. acórdão rescindendo não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

- 1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.*
- 2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.*
- 3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.*
- 4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.*
- 5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.*
- 6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.*
- 7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.*
- 8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".*
- 9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.*
- 10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.*
- 11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.*
- 12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.*
- 13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.*
- 14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.*
- 15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.*
- 16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)*

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Desse modo, passo à análise do pedido de rescisão fundamentado no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Assim, reputa-se documento novo para fins do disposto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, de molde a ensejar a propositura da ação, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência a parte autora ignorava ou a que não pôde fazer uso durante o curso da ação subjacente.

Deve, ainda, o documento novo ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, assegurando pronunciamento favorável a parte autora.

O documento novo trazido pela parte autora para fundamentar sua pretensão na presente ação rescisória é o seguinte:

- Declaração expedida pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, com data de 26/02/2002, afirmando que o autor, por ocasião de seu alistamento militar, ocorrido em 09/07/1969, informou exercer a profissão de "lavrador" (fls. 20).

No que se refere ao primeiro requisito exigido pelo artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

1. O Autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não tendo sido demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a parte autora a requerer pedido genérico, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

3. A apresentação, em ação rescisória, de documentos já existentes à época da propositura da ação, deve ser tida como válida, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero.

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

*6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS."*

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória 3.402/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2008)

Vale ressaltar que, não obstante a declaração trazida nesta rescisória tenha sido expedida em 26/02/2002, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação originária, tal documento corresponde a mera reprodução do conteúdo da ficha de alistamento militar, expedida em 09/07/1969, razão pela qual pode ser considerado como documento novo.

Superada essa questão, resta verificar se o documento trazido aos autos tem o condão de desconstituir o julgado que deixou de reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de janeiro/1961 a janeiro/1971, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor ajuizou a ação originária alegando ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Geraldo, pertencente ao seu pai, no período acima citado, e que, somado aos períodos nos quais trabalhou com registros em CTPS, possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Naquela ocasião, o autor instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 32), com assento lavrado em 28/12/1974, na qual aparece qualificado como "lavrador", além de notificação de lançamento de ITR (fls. 33), correspondente ao ano de 1996, relativa ao imóvel denominado Sítio São Geraldo, pertencente ao pai do autor.

Nesse ponto, cumpre observar que o documento novo trazido nesta rescisória, além de fazer menção ao trabalho rural do autor, refere-se ao ano de 1969, ou seja, dentro do período postulado na inicial da ação originária. No entanto, não obstante tal documento constitua início de prova material da alegada atividade campesina do autor, é incapaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, visto que o trabalho rural em economia familiar não foi corroborado pela prova testemunhal.

Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas na ação originária afirmaram que o sítio pertencente ao pai do autor possuía grandes dimensões e que lá trabalhavam não apenas os seus familiares, havendo a contratação de trabalhadores.

Nesse sentido, transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas.

Testemunha Braz Benedito da Rosa (fls. 69):

"Conheço o autor desde "pequeno". Ele trabalhou em zona rural desde criança. Eu o conheço desde que nasceu e desde 7/8 anos ele trabalhou na roça com o pai dele. Eu vim para São Paulo em 1970 e ele continuou no sítio com o pai dele. A propriedade era do pai dele. O pai tinha pessoas que contratava para trabalhar por dia, não eram empregados fixos. Eu e meus irmãos chegamos a trabalhar para o pai dele. A propriedade era uma herança que o pai dele recebeu e tinha aproximadamente 10 alqueires".

Testemunha João Silvestre Rosa (fls. 70):

"Conheço o autor pois crescemos juntos. Sei que trabalhou na zona rural com o pai dele, no sítio da família. Acredito que ele começou a trabalhar por volta de 6/7 anos de idade. Eu sai da região onde nascemos em 1969 e ele veio também para Jundiá em 1971, até então ele continuou trabalhando na lavoura. A propriedade era do pai dele. Não sei dizer o tamanho exato da propriedade mas ela era muito grande. A maior parte das pessoas que trabalhavam na propriedade era da família, mas haviam outras pessoas que trabalhavam também, inclusive eu".

Portanto, da análise dos depoimentos testemunhas, verifica-se que a propriedade rural pertencente ao pai do autor possuía dimensões consideráveis, bem como que havia mão-de-obra contratada no local, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Desse modo, levando-se em conta as informações trazidas pelas testemunhas, verifica-se que o trabalho realizado na propriedade rural do pai do autor é incompatível com o regime de economia familiar, o qual pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela propriedade rural, sem a utilização de mão-de-obra contratada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaco a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cópia do Comunicado de Decisão do INSS de 28.12.2000, informando que o benefício foi indeferido, pois não ficou comprovado o exercício da atividade rural pela autora; cópia da certidão de casamento, celebrado em 12.02.66, atestando a profissão de lavrador do marido da autora, com averbação de separação consensual em 28.04.88; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia no período de 12.09.86 a 06.10.00; cópia do pedido de separação consensual da autora, homologada pelo Magistrado competente, informando que ela ficou com parte de uma propriedade, com área de 17 alqueires,

5 mil pés de laranja em produção, uma casa, um carrizador para utilização da represa existente na propriedade, um trator, uma grade, um jumbo para pulverização e um arado; certificado de cadastro do INCRA, informando que o sítio do marido da autora possuía 62,9ha e não contava com trabalhadores assalariados em 1986; certificados de cadastro no INCRA, em nome da autora, de uma propriedade de 41,4ha, dos anos de 1988 a 1992; Notificação de lançamento do ITR do ano de 1993, em nome da autora, cujo enquadramento sindical é de empregador Rural II - B; Notificação de lançamento de ITR do sítio da autora, nos anos de 1994/1996, mencionando a existência de 4 trabalhadores na propriedade; Notas Fiscais de Produtor, em nome da autora, de 1988 a 1998 descontinuas; cópia da entrevista concedida ao INSS, em 17.11.2000 na qual a autora informa a existência de dois trabalhadores diaristas eventuais em sua propriedade (fls.61).

III - Testemunhas declaram que a autora reside na cidade de Guaraci, em outra casa de sua propriedade, e que vai quase todos os dias ao sítio.

IV - Descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar. Existência de empregados e testemunhas que se limitam a declarar que a autora planta café e cria gado, sem esclarecer se realmente a viram laborando no campo.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não satisfeitos, quanto ao trabalho no campo e carência.

VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS provido.

VIII- Sentença reformada.

(AC 814966/SP, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, j. 18/07/2005, v.u., DJU 25/08/2005).

Assim, conclui-se que os documentos novos não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos desta 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.

2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.

3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contém nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.

5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.

6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

9. Ação rescisória improcedente.

10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível

rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015125-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LAURINDO LAZARO DOS SANTOS e outros
: NEUZA LAZARO DOS SANTOS
: VALDEIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP195509 DANIEL BOSO BRIDA
SUCEDIDO : LOURDES SOARES DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 07.00.00061-7 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lourdes Soares dos Santos, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária requer a desconstituição da r. sentença acostada às fls. 60/67, que condenou o INSS a pagar benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo.

Em síntese, alega que a decisão rescindenda teria infringido os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, visto que o pedido formulado na ação subjacente foi para concessão do referido benefício previdenciário, porém a partir da data da citação naquele feito.

Assim, requer a parcial desconstituição da sentença prolatada e, em novo julgamento, consignar que a aposentadoria por idade rural somente é devida a partir da data de ajuizamento do processo primitivo.

Solicita a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, pois entende presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Em razão do óbito da ré primitiva, foi ela sucedida pelos herdeiros Laurindo Lázaro dos Santos, Neuza Lázaro dos Santos e Valdeir Luiz dos Santos (fls. 117/118).

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de tutela antecipada em sede de Ação Rescisória somente será possível em casos de destacada excepcionalidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.

(STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

Por seu turno, o artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que *o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

Dessa forma, a outorga da tutela antecipatória, requer que estejam inequivocamente presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Faz-se necessário, portanto, que se afigure inequívoca a pertinência das alegações contidas na inicial, de modo a convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações, pois apenas em casos extremos, nos quais exsurge cristalino o direito à pretensão da parte autora, poderá o órgão julgador antecipar o provimento final. Além disso, de acordo com o inciso I do dispositivo acima mencionado, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

A exordial da ação subjacente foi explícita em requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, desde a data do ajuizamento do processo (fl. 25).

Todavia, a sentença rescindenda prolatada às fls. 60/67 concedeu o benefício vindicado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, antes do marco temporal requerido na ação subjacente, em descompasso com o pedido formulado na inicial, o que, em tese, configuraria afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Além disso, o pagamento dos valores atrasados, em razão do benefício deferido na ação subjacente, pode acarretar lesão aos cofres públicos, que, muito provavelmente, não seria passível de reparação pela parte ré, tendo em vista o caráter alimentar das prestações a serem recebidas e o fato de que seriam percebidas de boa-fé, uma vez que arrimadas em decisão judicial.

Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 273, *caput* e inciso I, c.c. o artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para suspender o pagamento dos valores atrasados em decorrência da concessão da aposentadoria por idade rural na ação subjacente, até o julgamento de mérito desta ação.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Origem dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Indefiro o pedido formulado à fl. 143 para a realização de nova citação dos herdeiros da ré primitiva, pois, quando da apresentação da contestação às fls. 136/140, nada se alegou quanto à falta de peças na precatória expedida. Além disso, conforme se observa da peça apresentada, a parte ré pôde refutar o pedido formulado pela autarquia previdenciária nesta Ação Rescisória, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a defesa da parte ré, de modo a ensejar a renovação do ato processual.

Uma vez que o feito versa apenas sobre matéria de direito, mostra-se despicienda a produção de quaisquer outras provas, além daquelas que já instruem o processo.

Em consequência, conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016497-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : MAGNOLIA JESUITA COUTO
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006497520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao advogado para a propositura da ação rescisória, ratificando-se os atos anteriormente praticados. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015667-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LUCI DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067777120114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105. Defiro a dilação de prazo, concedendo mais 60 dias para a autora cumprir a determinação de fls. 104, juntando a cópia da petição inicial da ação originária.
P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022231-02.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.022231-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEBASTIAO MARCELINO DA CUNHA
ADVOGADO : SP040376 ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 96.03.070431-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Marcelino da Cunha, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição do acórdão reproduzido às fls. 57/61, a qual deu parcial provimento ao apelo da autarquia, apenas quanto aos juros de mora, mantendo a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural.

Alega a autarquia, em sua inicial, que o provimento jurisdicional que se pretende rescindir, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, sem o recolhimento das contribuições respectivas, violou expressa disposição de lei.

Assim, postula a rescisão da sentença e a prolação de novo julgamento, para que seja julgado improcedente o pedido de concessão do benefício em questão. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/90).

Regularmente citado (fl. 99, verso), o réu apresentou contestação, alegando, em suma, fazer jus ao benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108/110). Apresentou documento (fl. 111).

Intimadas as partes, apenas a autarquia apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial (fl. 114).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 117/122, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio (fl. 124).

É o relatório. D E C I D O.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 62.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), diante da vedação legal à concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem o cumprimento de carência, uma vez que o tempo de serviço rural reconhecido no aresto rescindendo não pode ser computado para esse fim.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão em questão, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).

Ademais, a ausência de menção expressa ao dispositivo legal violado não obsta o conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que, em face da aplicação do princípio da instrumentalidade, não se afigura inepta petição inicial da qual se possa extrair, sem dificuldade, o pedido e a causa de pedir. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO CERTO E FUNDAMENTADO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÕES NÃO EMBASADAS EM QUALQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DE AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA ADMITIDA EM PARTE E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não se afigura inepta a petição inicial da qual seja possível extrair, sem dificuldade, o conteúdo do pedido e os respectivos fundamentos de fato e de direito.

2. Se, na petição inicial da ação rescisória, o autor alegou que o acórdão rescindendo teria ofendido a proibição de

retroação da norma tributária - norma que, sabidamente, se encontra estampada no artigo 105 do Código Tributário Nacional - deve ser rejeitada a preliminar de inépcia, fundada na ausência de expressa indicação do dispositivo legal tido como violado. A compreensibilidade da peça e a possibilidade de individualizar-se, sem dificuldade, a regra que teria sido violada impõe a rejeição da preliminar de imprestabilidade da petição inicial. (...)

5. Demanda rescisória admitida em parte e, nessa parte, julgada improcedente." (*AR nº 93030363418, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 05/11/2009, DJ 11/12/2009, p. 15*).

No caso dos autos, o aresto rescindendo entendeu que o conjunto probatório carreado ao feito subjacente foi suficiente à demonstração do exercício de atividade rural sem registro em carteira, o qual, somado ao tempo devidamente registrado, autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, como é cediço, o trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Outrossim, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se além do cumprimento do tempo mínimo de serviço, a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese em análise, verifica-se da CTPS do segurado, ora réu (fls. 18/20), que ele contava com a anotação de apenas um vínculo empregatício, no período de 15/12/1986 a 09/05/1987, totalizando 07 (sete) contribuições previdenciárias.

Assim, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições respectivas, ou seja, sem o cumprimento da carência legal, o acórdão rescindendo incidiu em violação literal ao disposto nos artigos 52 e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revela o julgado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DELEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A teor do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é necessário a comprovação dos recolhimentos previdenciários pelo tempo mínimo de carência exigida, uma vez que o tempo de serviço rural não é computado para tais efeitos.

II - Não havendo nos autos comprovação de recolhimentos pelo período previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, embora haja prova documental e testemunhal a comprovar o exercício de atividade laborativa, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Ação rescisória que se julga procedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente." (*AR nº 1056, Autos nº 00108059020004030000, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13/06/2013, e-DJF3 24/06/2013*).

Caracterizada a hipótese legal do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescinde-se o julgado questionado.

Realizado o juízo rescindente, passo ao juízo rescisório.

Postula o ora réu a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Conforme já mencionado, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando que não restou cumprida a carência legal.

Passo, pois, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o qual exige, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que

descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), tendo a parte autora completado essa idade em 12/10/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola do ora réu, consistente em cópia de sua certidão de casamento (fl. 14) e de certificado de reservista (fl. 21), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o réu sempre exerceu atividade rural (fls. 32/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o segurado exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o réu faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, observados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na presente demanda rescisória** para desconstituir o acórdão exarado pela 2ª Turma desta Corte Regional, nos autos do Processo nº 96.03.070431-8, e, em juízo rescisório, julgo parcialmente procedente o pedido formulado no feito subjacente, para conceder ao réu o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO MARCELINO DA CUNHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação **do benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 31/01/1996**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido anteriormente (NB 1097062330). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019766-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ERONDINA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO : MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002100420104036007 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - À vista do documento de fls. 14, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

II - Providencie-se a juntada de cópia integral do processo subjacente e de instrumento de mandato que confira poderes específicos ao advogado para a propositura de ação rescisória, ratificando-se os atos anteriormente praticados.

III - Esclareça a divergência dos nomes constantes dos documentos colacionados a fls. 17/18 e 22.

IV - Conforme declara a autora a fls. 6 (fls. 4 da exordial), a presente rescisória encontra-se ajuizada com fulcro no art. 485, **incs. VII** (documento novo) e **IX** (erro de fato). Tendo sido declinados apenas os fundamentos alusivos ao inc. VII, providencie a autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 488, *caput*, c/c o art. 282, inc. III, do CPC, apresentando os fundamentos pelos quais pretende a desconstituição do julgado com base no **inc. IX**, acima indicado.

V - Justifique a documentação encartada a fls. 17/21.

Não ultimadas as providências no prazo de dez dias, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003585-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : IRENE PRADO SERIGUSSI
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00077-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de folhas 109/119, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029593-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IZALTINO ANGELO CATENA
ADVOGADO : SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
: SP345546 MARIA CECILIA LEITE NATTES
: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
: SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
: SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
No. ORIG. : 00390319520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento desta ação.

Estando o processo em ordem, e não havendo necessidade de produção de provas, o caso é de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, do CPC, sendo dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013957-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JANAINA DANIELA GONCALVES
No. ORIG. : SP178114 VINICIUS MICHIELETO
: 06.00.00033-0 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de folhas 233/236, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguarde de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006112-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE LOURENCO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2005.03.99.054082-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031885-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MANOEL BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.14.004899-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de folhas 278/280, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguarde de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002447-39.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.002447-6/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OSWALDO VICENTE
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 92.03.041415-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 209, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021131-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021131-3/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DECIO PIRES
ADVOGADO : SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER
No. ORIG. : 97.03.058160-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 237, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082332-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082332-0/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO LUIZ CAMILO e outros
: NEUZA MARIA CAMILLO LEONCINI
: JORGE ROBERTO CAMILLO
ADVOGADO : SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES
SUCEDIDO : JULIA DE SOUZA CAMILLO falecido
No. ORIG. : 2003.61.05.013680-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 172, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031444-32.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031444-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO FLORIANO e outros
: MARIA BENEDITA RIBEIRO
: ECIO ROMA
: DJALMA JOSE VIEIRA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 94.03.079567-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Floriano, Maria Benedita Ribeiro, Ecio Roma e Djalma José Vieira, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, ao dar parcial provimento ao recurso da autarquia, manteve sentença de procedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários.

Alega a autarquia, inicialmente, a nulidade da sentença de primeiro grau, em razão da ausência de fundamentação, violando assim o disposto nos artigos 458 e 460, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz, assim, que declarada a nulidade da sentença, não deverá subsistir o acórdão rescindendo.

No mérito, afirma a omissão, na exordial do feito subjacente, do fato de que os ora corréus Antonio Floriano, Écio Roma e Djalma José Vieira eram titulares de Auxílio-Acidente, benefício sobre o qual não recai a vedação trazida pelo art. 201, § 5º, da CF, em razão de sua natureza compensatória e não substitutiva. Deste modo, o julgado rescindendo foi proferido sem informações essenciais.

Sustenta que, de abril de 1989 a dezembro de 1991, os benefícios previdenciários estavam atrelados ao número de salários mínimos correspondentes ao valor do benefício na data de implantação, conforme determinado no art. 58, do ADCT, de modo que, ao determinar a aplicação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios, a decisão combatida violou o referido artigo.

Aduz, também, que, a incorporação destes valores acarreta na majoração dos benefícios sem o devido custeio, gerando um desequilíbrio no sistema previdenciário nacional, e, a violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que a sentença rescindenda incorreu em erro material ao incluir os expurgos na renda do benefício, pois, nos índices de reajuste do salário mínimo já estão contidos os coeficientes inflacionários, de forma que, estando os benefícios previdenciários atrelados ao salário mínimo, isto implica em uma dupla incidência dos expurgos.

Em despacho inicial (fl. 48) foi indeferida da medida antecipatória e determinada a citação dos réus. Interposto agravo regimental do indeferimento da liminar (fls. 50/53), restou mantida a decisão agravada pelo então Relator (fl. 56).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 107/132.

Alegam, preliminarmente, a ocorrência de preclusão no tocante às nulidades suscitadas, nos termos dos art. 245, do CPC, posto que não se aplica *in casu* a exceção contida no parágrafo único do referido artigo. E, ainda que não tivessem sido atingidas pela preclusão lógica, não prosperariam, pois o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão de modo extensivo, o que não se confunde com ausência da fundamentação. Sustenta, ainda, a aplicação da Súmula 343, do STF. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, se superadas tais questões, a improcedência do pedido de rescisão do julgado, diante da não comprovação de violação dos dispositivos apontados.

Intimadas as partes para especificarem as provas, tanto o autor (fls. 148) quanto o réu (fls. 150/153) informaram que não têm provas a produzir.

Razões finais do autor às fls. 187/191, e da parte ré às fls. 193/196, reiterando as teses até então sustentadas.

Às fls. 198/201, o ilustre representante do Ministério Público converteu sua manifestação em pedido de diligência, para que fosse juntado aos autos o inteiro teor do v. acórdão cuja ementa consta às fls. 41/42, em razão da possibilidade da decadência quanto ao pedido concernente à violação ao art. 201, § 5º, da Constituição Federal, com posterior retorno dos autos para parecer ministerial.

Após a juntada das cópias do inteiro teor do acórdão, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento da presente ação, e na hipótese de sua admissão, por sua improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

De início, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, uma vez que o trânsito em julgado se deu em 16/04/1999 (fl. 43) e a ação foi ajuizada em 21/06/2000.

O INSS está dispensado do depósito prévio previsto no artigo 488, II, parágrafo único do CPC, consoante o artigo 8º da Lei 8.620/93 e da Súmula 175 do STJ.

Ressalto que esta Seção já se manifestou sobre a existência de interesse de agir na ação rescisória nos casos em que houve a extinção da execução do julgado que se pretende rescindir, no sentido de que na impugnação da segunda coisa julgada formada sobre a mesma matéria, o Juízo da execução não mais estaria diante da relação processual mantida na ação de conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. OTN/ORTN. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - Em razão da autonomia entre a ação de conhecimento e a ação executiva, movidas em face da Fazenda Pública, a extinção do feito satisfativo não repercute naquela demanda, ante a diversidade das relações processuais. Há, portanto, interesse de agir do ente público para buscar a desconstituição da coisa julgada formada em ação cognitiva superveniente, a qual tenha apreciado o mérito de questão já acobertada pela coisa julgada.

2 - Não cabia ao então autor do processo nº2003.61.04.011159-5 rediscutir questão já decidida em ação anterior, a qual não comportava mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença.

3 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77 (OTN/ORTN) extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Pedido de devolução de verba honorária não conhecido." (AR 2008.03.00013810-9; Relator Dr. Nelson Bernardes, j. em 26/09/2013, v.u.)

Seguindo o mesmo raciocínio de autonomia entre processo de conhecimento e execução, no presente caso, como se verá, não pode prevalecer a coisa julgada que colide frontalmente com a Lei e até mesmo a Constituição Federal, mesmo que o processo executivo tenha prosseguido com eventual satisfação - no caso, satisfação totalmente indevida - em relação aos executados.

O julgado rescindendo atacado determinou:

- calcular as prestações dos benefícios referentes ao mês de junho de 1989 pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00 e não por NCz\$ 81,40, como foi feito;
- pagar os 13º salários de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (CLPS, art. 89) pelo mesmo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (CF, art. 7º, VIII e 201, parágrafo 6º ou pela média corrigida dos proventos recebidos durante o ano;
- fixar o valor mensal dos benefícios, a partir de outubro de 1988, em um salário mínimo inteiro;
- promover o recálculo da renda em manutenção incorporando para todos os fins e efeitos os percentuais da inflação de janeiro/89 (42,72%) os IPCs de abril/90 e o IGP de fevereiro de 1991, mantendo-os a partir daí pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos, até a extinção legal;
- pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem em razão em desta, devidamente atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada parcela incluindo os percentuais inflacionários citados no item anterior além dos juros moratórios de 6% ao ano (CF, artigo 192, parágrafo 3º), determinando que o pagamento seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizado até a data da quitação e mediante simples requisição, dispensando o precatório dado o caráter alimentar dos benefícios (CF, art. 100).

A presente ação rescisória funda-se no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O texto constitucional estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, e a LICC, que "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou".

Conforme a doutrina e a jurisprudência pacífica, o direito previdenciário é regido pelo princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a lei vigente à época da concessão do benefício e, ressalvadas exceções estabelecidas em lei, as normas que disciplinam o benefício são aquelas vigentes ao tempo de sua concessão, resguardando, deste modo, o estabelecido nos artigos supra mencionados.

Não há falar em nulidade por falta de fundamentação dado que houve justificada fundamentação na decisão rescindenda.

Do mesmo modo não há no julgado rescindendo incerteza quanto ao conteúdo do título judicial, as "alíneas" estão descritas no corpo da sentença de modo a se fazer entender seu conteúdo.

Sintetizando-se o pedido dos segurados temos que "são titulares de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo réu com renda mensal inferior a um salário mínimo" (sentença fls. 41).

Pois bem. À época do ajuizamento da demanda de conhecimento, que ora se busca rescindir (ano 1992), estavam os segurados a receber o vencimento mínimo pelo seu valor integral, todavia em período anterior de outubro/88 até abril/91 recebiam (ao menos a requerida Maria Benedita) valores inferiores a esse patamar, de forma que havia, ainda que em tese, interesse de agir. Todavia, posteriormente, entre maio/94 a abril/96, receberam (aqui, somente a requerida Maria Benedita, que não tinha benefício acidentário) essas diferenças por força da Portaria 714 do INSS.

Na forma como o título judicial foi constituído, as diferenças acima citadas tiveram remontagem de indexadores, ou seja, está a prover o cômputo dos chamados expurgos inflacionários sobre valores que já contavam com correção monetária plena, ou seja, os reajustes previdenciários foram feitos pelos indexadores do IPC, os mesmos que foram tomados para apuração dos expurgos inflacionários.

Que não se perca de vista, que os expurgos do IPC advém de sua comparação com as ORTN/OTN/BTN.

No caso, se na época o salário mínimo era reajustado pelo IPC, então não deveria remontar sobre os mesmos esses indigitados expurgos providos pelo título judicial, sob pena de configuração do instituto do *bis in idem*.

No caso, se as complementações das prestações, inclusive a gratificação natalina, quando devida, foram todas pagas na área administrativa (e efetivamente o foram), fica evidente que se deva dar razão à Autarquia para rescindir esse título judicial.

Com efeito, deve ser desconstituído o julgado combatido nesta ação, visto que violou literal disposição de lei, caracterizando-se a hipótese prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Realizado o juízo rescindendo, passo ao juízo rescisório.

Sendo os benefícios todos concedidos anteriormente à CF/88, resta clara a aplicação do que dispunha o artigo 58 ADCT, aplicação esta, como já visto, feita administrativamente pelo Instituto. Não há que se falar, portanto, de forma alguma, em implementação de expurgos inflacionários a benefícios que, com a na realizada equiparação do salário mínimo "pari passu", foram automaticamente beneficiados com estes índices.

Observando-se, entretanto, que ao salário mínimo de junho/89 será computado pelo valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), de acordo com pacificada jurisprudência.

Quanto ao benefício da segurada Maria Benedita Ribeiro, que no período de 10/88 a 04/91 foi pago por valor inferior ao mínimo, resta claro que é devida a sua complementação, todavia fica afastada qualquer aplicação de expurgos inflacionários nos seus reajustamentos.

Quanto aos demais requeridos desta ação (Antonio Floriano, Ecio Roma e Djalma José Vieira) fica afastada essa complementação aos benefícios acidentários que estes recebiam, haja vista que esse benefício tem cálculo que diz respeito ao valor parcial aos rendimentos do respectivo segurado (artigos 170 do Decreto 77.077 e 239 do Decreto 83.080)

Ante o exposto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente demanda rescisória para desconstituir em parte o julgado e, em juízo rescisório, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no feito subjacente, proferido na Apelação Cível nº 94.03.079567-0, nos termos da fundamentação acima exposta.

Considerando inexistir neste feito ou no feito subjacente pedido de assistência judiciária gratuita ou declaração de pobreza, em virtude da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Por fim, diante do presente julgamento, resta prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS às fls. 50/53.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006160-85.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.006160-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE VICENTE e outros
: CAETANO KIYOSHI MURAI
: ELZA SVIZZERO PEREIRA
: SARAH SALGADO TRINO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 94.03.063983-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte Regional, nos autos da Apelação Cível nº 94.03.063983-0, que reformou em parte a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras, nos autos da ação ordinária revisional de benefício previdenciário nº 849/92, aforada pelos segurados José Vicente e outros.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido inicial e determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos requeridos com base no art. 202 do CF, corrigidos os salários de contribuição mediante a incidência dos índices expurgados da inflação e afastando a aplicação do valor-teto máximo na apuração da renda mensal

inicial dos benefícios; aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste; aplicação do art. 58 do ADCT nos reajustes subsequentes e utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 nos cálculos referentes a junho de 1989.

O V.Acórdão rescindendo acolheu o recurso de apelação interposto pelo INSS tão somente para excluir o índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e reduzir o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989 para 42,72% na correção dos benefícios previdenciários.

Houve a interposição de recurso especial pelo INSS, que restou provido a fim de manter a incidência do teto do salário de benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição do artigo 58 do ADCT ao determinar a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal dos benefícios dos requeridos, afirmando que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição tiveram suas rendas fixadas em número de salários mínimos equivalentes ao da sua DIB no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, após o qual passaram a ser corrigidos segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91. Afirma ainda que os índices expurgados somente são aplicáveis na correção de quantias de valor e não na correção da renda mensal dos benefícios. Sustenta ainda a impossibilidade de correção do benefício em número de salários mínimos por tempo indeterminado, com base no art. 7º, IV da Constituição Federal e art. 58 do ADCT, ante a transitoriedade do dispositivo, além dos benefícios dos requeridos terem sido concedidos após a promulgação da Constituição (José Vicente - DIB 05.12.1989, Caetano Kiyoshi Murai - DIB 01.03.1991, Sarah Salgado Trino - DIB 21.10.1990, Elza Svizzero Pereira - DIB 23.11.1990), de forma a não fazerem jus à equivalência em qualquer período.

Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.146), decisão contra a qual o INSS interpôs agravo regimental (fls. 147/148).

Citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à via rescisória, considerado o termo *a quo* do prazo a data do trânsito em julgado do V.Acórdão proferido perante este Tribunal, já que o pleito rescisório versou a matéria nele impugnada. No mérito, sustenta que o julgado rescindendo determinou a incidência dos índices expurgados na correção dos salários de contribuição que integraram o PBC, e não na renda mensal dos benefícios, conforme erroneamente afirma o INSS. Alega ainda a incidência da Súmula 343 do STF a vedar o cabimento do pleito rescisório com fundamento no art. 485, V do CPC, pois se trata de decisão baseada em texto de lei de interpretação controvertida nos tribunais pátrios.

O INSS apresentou réplica.

Sem dilação probatória e sem alegações finais, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer (fls. 295/303) manifestou-se pelo não conhecimento do pedido rescisório, com base na Súmula 343 do STF e no sentido da decadência do direito à ação rescisória e, caso superadas as preliminares, no mérito, opinou pela improcedência do pedido rescisório.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, não colhe a preliminar de decadência suscitada pelos requeridos, considerando que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - 04.03.1999, conforme informação disponibilizada na consulta processual pela internet do REsp nº 168.516/SP, e o ajuizamento do feito, ocorrido em 23.02.2001.

Frise-se ser incabível a fixação do termo inicial do prazo decadencial a partir do V.Acórdão proferido nesta E. Corte no julgamento do recurso de apelação, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito.*" (AR 4.353/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)

Do juízo rescindente:

Em sede do *ius rescindens*, afastado a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, com o enunciado seguinte: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

O V.Acórdão rescindendo manteve a sentença condenatória que acolheu o pleito revisional originário, mediante a

aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios dos autores, concedidos após o advento da Constituição de 88, contrariando a orientação jurisprudencial firmada no Pretório Excelso, no sentido da aplicação da norma transitória somente aos benefícios em manutenção à época da sua promulgação.

Ademais, é uníssona a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, segundo os índices "definidos em lei" que lhes preservem o valor real.

Desta forma, admissível o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, conforme a jurisprudência de nossas cortes superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertiva anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Assim, afasto a aplicação da mencionada súmula, admitindo o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V do CPC, em se tratando de Acórdão rescindendo proferido em contrariedade a preceito constitucional, sendo, pois, instrumento apto à desconstituição do julgado.

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. No caso presente, impõe-se reconhecer que o V. Acórdão rescindendo incorreu em violação à literal disposição dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, bem como ao artigo 58 do ADCT, além de afronta aos artigos 31 e 144, par. único, da Lei nº 8.213/, por se tratar de ação revisional de benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal e antes do advento da Lei de Benefícios, período que ficou conhecido como "buraco negro", submetendo-se ao disposto nos artigos 29 e 31, da Lei 8.213/91, em suas redações originais, c/c o art. 144 do mesmo diploma legal, os quais estabeleceram a revisão administrativa dos benefícios mediante o recálculo das rendas mensais iniciais, com a aplicação da correção monetária dos últimos 36 salários-de-contribuição com base na variação do INPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE para desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte Regional, proferido nos autos da Apelação Cível nº 94.03.063983-0, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação à literal disposição dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, bem como ao artigo 58 do ADCT, além de afronta aos artigos 31 e 144, par. único, da Lei nº 8.213/91.

Do Juízo Rescisório:

Superado o *iudicium rescindens*, passo ao *iudicium rescissorium*.

Os requeridos aforaram ação ordinária em que formularam pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de obter o recálculo das suas RMI's na forma estabelecida pelo art. 202 da Constituição Federal, corrigidos os salários de contribuição mediante a incidência dos índices expurgados da inflação; aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste; aplicação do art. 58 do ADCT nos reajustes subsequentes e utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 nos cálculos referentes a junho de 1989, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício.

O pedido originário é improcedente.

Conforme já consignado em sede rescindente, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no tema relativo à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, restringindo a aplicação dos critérios definidos na Súmula nº 260 do TFR aos benefícios concedidos até 04.10.1988, além de ser cabível o critério de reajuste definido no art. 58 do ADCT somente aos benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, "*cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes*" (STF, RE 289373 ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.2007).

Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº 687 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte:

"A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988."

Assim, incabível de plano a aplicação de tais critérios em relação aos benefícios previdenciários dos autores, todos concedidos após o advento da Constituição Federal.

O mesmo se diga no tocante à pretensão relativa aos índices de reajuste aplicáveis aos salários de contribuição que integraram o PBC dos benefícios dos requeridos.

Isto porque os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 foram objeto da revisão administrativa prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, recalculados com base no salário de benefício consistente na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992.

Ademais, com o reconhecimento da constitucionalidade do o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, (posteriormente revogado pela L. 8542/92), aplica-se aos benefícios o reajuste com base na variação integral do INPC, por sua conformidade com os arts. 194, IV, e 201, § 2, ambos da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real.

Veja-se o recente julgado do Pretório Excelso acerca do tema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefícios previdenciários concedidos após a CF/88. Reajuste. Artigo 58 do ADCT. Não incidência. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Critérios de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT aplicava-se apenas aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda assim, somente até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando, então, os critérios de reajustamento passaram a ser aqueles previstos na legislação infraconstitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na sua redação original e suas ulteriores modificações legislativas. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 808351 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Assim, os reajustes dos salários de contribuição incluídos no PBC considerado na apuração da RMI dos benefícios dos autores seguiram os critérios previstos na lei de regência em vigor à época da sua concessão, em conformidade com o primado da legalidade e em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o V.Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 94.03.063983-0, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido originário, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se à Egrégia Vice-Presidência desta Corte o teor da presente decisão, a fim de instruir os autos dos Embargos à Execução nº 2004.03.99.028050-3.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053414-88.2000.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
 AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES e outro
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 RÉU/RÉ : JAIRO CHAGURI
 ADVOGADO : SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO
 No. ORIG. : 93.03.110977-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E 1ª Turma desta Corte Regional, proferido nos autos da Apelação Cível nº 96.03.017582-0, que reformou a sentença e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular o segurado Jairo Chaguri, mediante a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição com base no art. 202 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se a ORTN/OTN/BTN, na forma estabelecida pela Lei nº 6.423/77, com a correção da RMI assim apurada mediante a equivalência ao número de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT até a vigência da Lei nº 8.213/91, quando passará a ser reajustado na forma nela estabelecida. Em sede de recurso extraordinário (RE 149.898-SP), foi excluída a condenação referente à aplicação do Art. 58 do ADCT (fls. 54), tendo o V.Acórdão proferido pelo STF transitado em julgado em 05.10.1998 (fls. 55).

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em julgamento *extra-petita*, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, por decidir fora dos limites da inicial, ao determinar a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do TFR, daí decorrendo a nulidade da sentença proferida no processo originário. De outra parte, afirma ser o julgado rescindendo inexecutível ao condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício do mês de junho de 1989 segundo o salário mínimo de NCz\$ 120,00, pagamento do 13º de 1988 e 1989 no valor do benefício do mês de dezembro e à revisão do benefício com base na súmula 260 do TFR, na medida em que o benefício do requerente foi concedido em 04/11/1991, já na vigência da Lei nº 8.213/91, com sua RMI já calculada com a correção dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos do art. 29 da Lei de Benefícios. Afirma que a Súmula 260 TFR, além de se tratar de condenação *extra-petita*, tem sua aplicação limitada ao mês de março de 1989, quando deixou de ser apurada a RMI com base apenas os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Assim, todos os pedidos deduzidos na ação originária se mostram inexecutíveis, seja porque se referem a período anterior à concessão do benefício do requerente, ou porque já concedidos administrativamente (art. 202 da CF).

Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.57).

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o decurso do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, pois o INSS deixou de arguir a nulidade da sentença na primeira oportunidade que lhe competia, qual seja, o recurso de apelação interposto na ação originária, com o que restou preclusa a sua arguição, nos termos do art. 245 do CPC, fluindo daí o prazo decadencial. No mérito, sustenta a improcedência da ação rescisória com fundamento art. 485, V do CPC, alegando ainda que a Súmula 260 do TFR não foi utilizada na elaboração do cálculo de liquidação elaborado em sede de execução de sentença, de forma que ausente prejuízo ao INSS.

O INSS apresentou réplica.

Sem dilação probatória e sem alegações finais, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer (fls. 175/181) manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014;

AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809,

Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, é competente este Tribunal Regional Federal para o julgamento da presente ação rescisória, ainda

que a última decisão de mérito no processo tenha sido proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, incidente na espécie a orientação consolidada na Súmula 515 daquele Excelso Pretório, com o seguinte teor: "*A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.*" *In casu*, o pleito rescisório deduzido não incluiu a questão constitucional enfrentada no V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a afastar a competência daquele sodalício para o julgamento do feito.

Das Preliminares:

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir do transito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF, ocorrido em 05.10.1998, tendo em vista o ajuizamento do feito em 28/09/2000.

Não colhe a preliminar de decadência suscitada pelo requerido, no sentido do seu cômputo a partir da sentença de mérito, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito.*" (AR 4.353/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)

De outra parte, reconheço a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal à espécie, ante a natureza constitucional da matéria versada na presente ação rescisória.

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

Do Mérito:

Em sede de *jus rescindens*, tem-se que o pleito revisional deduzido na ação originária objetivou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recálculo da sua RMI com base nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, considerando a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês pela ORTN/OTN, incorporando-se, nas diferenças apuradas, o reajuste de mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de Ncz\$ 120,00, abonos anuais com base nos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, além da incorporação dos índices expurgados da inflação.

Na sentença, foi reconhecida a procedência parcial do pedido, com a condenação do INSS à aplicação da Súmula nº 260 do TFR, além do cálculo da RMI com base nos 36 últimos salários de contribuição, com a aplicação do art. 58 do ADCT nos reajustes subsequentes, cálculo dos abonos anuais com base no benefício do mês de dezembro de cada ano, além do pagamento do benefício do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00.

Em sede recursal, foi mantida a condenação do INSS em proceder à revisão do benefício segundo o art. 202 da Constituição Federal, utilizando-se da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 36 últimos salários de contribuição, mantida a equivalência em salários mínimos na data da concessão, com base no art. 58 do ADCT, até a vigência da Lei nº 8.213/91, seguindo-se com os reajustes na forma nela dispostos.

A condenação referente à aplicação do Art. 58 do ADCT foi excluída pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

Com base no efeito substitutivo previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, segundo o qual o acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau, nos limites da impugnação, conclui-se que o INSS é carecedor da ação rescisória quanto à alegação de julgamento *extra petita*.

No recurso de apelação interposto pelo INSS na ação originária, houve pedido expresso de reforma *in totum* da sentença, do que decorre ter sido integral a devolução da matéria tratada na sentença de mérito proferida, consoante a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Havendo na apelação pedido pela improcedência total do pleito inicial, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico do apelante.*" (REsp 295.737/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 304)

A condenação do INSS à aplicação da Súmula nº 260 do TFR foi veiculada unicamente na sentença de mérito, que restou substituída pelo V. Acórdão rescindendo, no qual não foi mantida sua aplicação, do que resulta não estar incluída nos limites objetivos da coisa julgada constituída na ação originária.

O mesmo ocorreu em relação à revisão do benefício do mês de junho de 1989 segundo o salário mínimo de NCz\$ 120,00, ausente no V. Acórdão rescindendo condenação específica a tal título.

Assim, a pretensão rescisória a ser conhecida na presente ação fica adstrita à condenação à revisão do benefício segundo o art. 202 da Constituição Federal, utilizando-se da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 36 últimos salários de contribuição.

Apesar do pleito rescisório ter invocado a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, reconheço sua admissibilidade com base em fundamento legal diverso, invocando os brocardos latinos da *mihi factum dabo tibi jus e jura novit curia*, na medida em que o V. Acórdão proferido incorreu em violação a disposição literal de lei (Art. 485, V do CPC), ao determinar a correção monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal do benefício com base na ORTN/OTN, previstos

na Lei nº 6.423/77.

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. No caso sob exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor fora concedido em 04/11/1991, em conformidade com o art. 202 da Constituição Federal e já na vigência da Lei nº 8.213/91, em período posterior à revisão administrativa prevista em seu art. 144, parágrafo único (05.10.1988 a 05.04.1991), de forma que, em obediência ao princípio da legalidade, teve seu salário de benefício calculado com base na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, não fazendo jus à atualização dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, aplicável à espécie a disciplina prevista no artigo 31 da Lei de Benefícios, segundo o qual a correção monetária deve ocorrer segundo a variação integral do INPC:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Nesse sentido a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, consoante os julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88 (DIB 6/2/92). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN, PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS E PELO PERCENTUAL DE 147,06%. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, porquanto o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.

3. Aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei n. 8.213/91.

2. À época da concessão do benefício, dispunha o art. 202 da Carta Magna ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculada sobre média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

3. A Lei n. 8.213/91, ao regulamentar as disposições constitucionais, determinava o cálculo da renda mensal inicial pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC (art. 31)

4. Também é incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN).

5. Diante disso, indevida apresenta-se a inclusão dos índices expurgados na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

6. Em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

7. Ofensa aos artigos 5º, 201 e 202 da Constituição Federal, bem como ao artigo e 31 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente.

9. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita na ação subjacente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0051847-22.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)

Não ofendem a garantia da preservação e irredutibilidade no valor real dos benefícios (arts. 194, IV e 201, § 2º, ambos da CF) os reajustes subsequentes da renda mensal do benefício conforme previstos no art. 41, I da Lei 8.213 /91 e legislações posteriores, tendo como base índices de reajustes o INPC, na esteira da orientação jurisprudencial firmada em nossas Cortes Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO.VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a

ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 327487/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 403)

Por fim, afasto o pedido de devolução dos valores recebidos pela parte ré por força da coisa julgada ora desconstituída, considerando a natureza alimentar da verba e a boa-fé da autora no seu recebimento, pois os pagamentos decorreram dos efeitos da decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.

Neste sentido a orientação jurisprudencial da E. 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 04.06.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.

6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido de majoração de coeficiente formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5486/SP, Proc. nº 0074182-88.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS QUE ASSIM DISPUSERAM - VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRÉVIA NECESSIDADE DE CUSTEIO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE, POR DECORREREM DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA BOA-FÉ DO JURISDICIONADO E DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1) As normas constitucionais têm supremacia sobre todo o sistema jurídico. Por isso, não cabe falar em "interpretação razoável" das normas constitucionais, mas, apenas, na "melhor interpretação", não se lhes aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 343-STF.

2) Para efeitos institucionais, "melhor interpretação" é a que provém do Supremo Tribunal Federal, pois que é o guardião da Constituição.

3) Sujeitam-se, portanto, à ação rescisória, as sentenças/acórdãos contrários aos precedentes do STF (em controle concentrado ou difuso), sejam eles anteriores ou posteriores ao julgado rescindendo, mesmo em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

4) O Plenário do STF, apreciando casos em que as pensões previdenciárias foram concedidas antes e depois das Leis 8213/91, 9032/95 e 9528/97, fez prevalecer a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

5) Afirmou, então, que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua

vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º) - REs 415.454-4-SC e 416.827-8 SC.

6) Violação ao princípio da isonomia que, também, foi expressamente afastado, ao fundamento de que ele não poderia ser analisado isoladamente sem levar em conta os demais postulados constitucionais específicos em tema de previdência social.

7) Se eventuais pagamentos efetuados o foram por conta da decisão rescindenda, impossível é a sua restituição, pois que decorreram de decisão transitada em julgado, da boa-fé do jurisdicionado, bem como da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ.

8) Beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se isentar a ré do pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, seguindo a orientação adotada pelo STF no sentido de que "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

9) Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Pedido de devolução dos valores eventualmente pagos improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5526/SP, Proc. nº 0082696-30.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ação rescisória e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, **julgo procedente o pedido rescindente** para desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte Regional, proferido nos autos da Apelação Cível nº 98.03.063484-4, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação à literal disposição do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação em vigor à época da concessão do benefício e, em sede de juízo rescisório, **julgo improcedente** o pedido originário. Deixo de condenar a parte ré à devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente com base na decisão rescindida.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30827/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012342-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VERA LUCIA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : SP293931 FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033875020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP

- 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito

permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014859-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : NEUSA MARTINS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00034308420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na

Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no

art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de

servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013620-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013620-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: MARIA DO CARMO POLICARPO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00020433420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo

Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e,

associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008600-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES BORGES SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046216720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a

redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.*

Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os

procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011883-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VALDENOR RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADO : SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032567520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte

Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que

foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013024-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO FRANCISCO AZEVEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043716820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos apontados na fl. 159, por não dizerem respeito ao autor do processo originário do presente conflito de competência.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de

Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos

Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos das fls. 21/22, 81/89, 93, 95, 108, 110, 112, 135, 143 e 145/146, bem como das folhas em branco que constam após a fl. 80, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal (fls. 150/159).

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010324-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MIGUEL DEVAI FILHO
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048814720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;**

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de

Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de

19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011413-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARGARIDA SILVA RIBEIRO e outros
: RAILENE SILVA DE SANTANA incapaz
: VITOR RAUAN SILVA DE SANTANA incapaz
ADVOGADO : SP231915 FELIPE BERNARDI
REPRESENTANTE : MARGARIDA SILVA RIBEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034386120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de

abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de

Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como

considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018822-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018822-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EDMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP202708 IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00003908520144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Americana - 34ª Subseção Judiciária - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Edmundo Alves de Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando pedido de desaposentação.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP em 23.07.2013, local do domicílio da parte autora, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível declinado da competência para o julgamento do feito antes de determinar a citação da Autarquia-ré, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, com jurisdição sobre o Município de Santa Bárbara D'Oeste. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Americana/SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária declinou a competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, em razão do valor da causa, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência concorrente.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, sendo defeso ao Juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC), consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)*

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá. Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Santa Bárbara D'Oeste o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018848-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018848-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: FRANCISCO CANDIDO
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00035555020074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz do Juizado Especial Federal de Ourinhos, por entender

que a competência para apreciar o processo nº 0003555-50.2007.4.03.6308 seria do Juizado Especial Federal de Avaré.

O exame do extrato de movimentação processual do Juizado Especial Federal - cuja juntada ora determino - revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais, sendo certificado o respectivo trânsito em julgado do *decisum*. Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019132-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019132-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : LEONARDO CARRASCO PINHEIRO
ADVOGADO : SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005862320114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Leonardo Carrasco Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP em 02/02/2011, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de São Pedro do Turvo-SP, local do domicílio do autor, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* , previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, constata-se de que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de São Pedro do Turvo-SP, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit actum*.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019141-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019141-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DENISE DIAS XAVIER
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00037607420104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da

25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Denise Dias Xavier contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP em 07/06/2010, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, local do domicílio do autor, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* , previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, constata-se de que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos

laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit actum*.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010239-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010239-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: MARIA NEUSA ROSA
ADVOGADO	: SP282063 DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00015862420124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Proposta a ação no Juízo Estadual da Comarca de Piraju, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré em 6/9/2012, o qual, por sua vez, em 27/1/2014, com apoio no Provimento CJF3R n. 389/2013 e na Resolução CJF3R n. 486/2012, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por razões, embora não declinadas, já conhecidas, em virtude das inúmeras ações de mesmo cunho que tramitam nesta Egrégia Corte.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, a vedação legal, que se sobrepõe à administrativa, para redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida.

Inicialmente oposto o incidente na Turma Recursal de São Paulo, esta se declarou incompetente para seu julgamento e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Corte.

O despacho de fl. 20 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000, julgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a parte autora, domiciliada em Piraju, teve sua ação proposta no Juízo Estadual (17/10/2011) redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré (6/9/2012), em consonância ao artigo 3º do Provimento CJF3R n. 247/2004.

Ocorre que os Provimentos CJF3R ns. 342 (de 17 de janeiro de 2012) e 389 (de 10 de junho de 2013), introduziram alterações na estrutura original daquele Juizado, ao, respectivamente, implantar o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com jurisdição sobre o Município de residência da parte autora, e determinar a revogação do artigo 3º do Provimento CJF3R n. 247/2004.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, de natureza funcional, nos termos do artigo 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001, a afastar o princípio da perpetuação da jurisdição previsto no artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não

incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019070-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019070-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CLAUDETE MARCON DE BARROS
ADVOGADO : SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES PEREIRA
CODINOME : CLAUDETE MARCON
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00023882720094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Claudete Marcon de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 07/04/2009, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Salto Grande-SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito,

segundo o qual "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, constata-se de que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Salto Grande-SP, local do domicílio da autora, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit*

actum.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019413-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019413-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: CARLOS MORENO SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP195273 GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00048269620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Maria de Fátima Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 26.09.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Franco da Rocha.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que

passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I). O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº 486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Franco da Rocha-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa,

nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019096-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019096-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA RIBEIRO DO SARDO
ADVOGADO : SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00050503220074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Maria Ribeiro do Sardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP em 29/11/2007, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Ourinhos -SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia

Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, constata-se que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Ourinhos, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit actum*.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte

Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019091-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019091-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00059183920094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Iracema Lima de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP em 22/09/2009, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Ourinhos -SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, constata-se que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Ourinhos, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit actum*.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora

Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018844-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018844-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : APARECIDO PEREIRA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
REPRESENTANTE : NAIR LINO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031827720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Aparecido Pereira da Costa, incapaz, representado por Nair Lino da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP em 25/07/2011, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo art. 4º, I, do Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Ourinhos -SP, local do domicílio do autor, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* , previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, constata-se que o Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatoria da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Ourinhos, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se não se tratar de aplicação retroativa da Resolução CJF3R 486, de 19.12.2012 à modificação de competência operada pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, pois a situação guarda hipótese de incompetência absoluta, improrrogável, passível de decretação a qualquer tempo, nos termos do art. 113, *caput* do Código de Processo Civil, além do fato de que a Resolução em comento não autorizou a redistribuição dos processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete da 3ª Região, mas apenas consolidou as regras antes dispostas em outros Provimentos do mesmo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma que não se trata de aplicar retroativamente tal ato normativo, mas sim de aplica-lo segundo a regra do *tempus regit actum*.

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora

Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019170-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : ERENITA EVANGELISTA DE SOUZA SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038508920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011902-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : BENEDITO AFONSO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00041643520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011813-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : GILFREDO JOSE CIRILO
ADVOGADO : SP249806 PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00138708520114036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010555-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANDRE MACEDO
ADVOGADO : SP188204 ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021342720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF

novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010314-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : WLADIMIR SERRANO RIOS
ADVOGADO : SP094932 VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00544849820134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no

art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de

servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011872-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SANDRO ROSA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036282420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua

jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado

qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações

provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009261-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OLINTO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027154220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012350-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : EVERALDO DO CARMO DEMETERIO
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040214620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013756-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ALAIDE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP222136 DAMIANA RODRIGUES LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017047520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;**

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - **Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de**

Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos

Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011054-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VIVIANE RITA ORTIZ
ADVOGADO : SP172439 ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034463820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;**
(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E.

Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009309-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SOLANGE BARBARA DA SILVA
ADVOGADO : SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022572520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva,

Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual

conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018280-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018280-9/SP

PARTE AUTORA : EDNILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP243002 HÉDIO DE JESUS BRITO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00152364420134036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Ajuizada a ação Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Barbara D'Oeste/SP, referido juízo declinou de sua competência em razão da existência de Juizado Especial Federal de Americana /SP, comarca contígua à Santa Barbara D'Oeste.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de Americana suscitou o conflito de competência, ao argumento de que se tratando de ação acidentária, é o juízo suscitado competente para processar e julgar a ação originária, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

É o breve relatório. D E C I D O.

Inicialmente, tratando-se o objeto da demanda de benefício previdenciário acidentário, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença acidentário, NB 551643.188-0, espécie 91, conforme consta, inclusive, na petição inicial e verificado por consulta ao sistema único de benefícios - DATAPREV - INFBEN (Plenus), após provocação, o juízo suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, manteve a decisão, na qual reconheceu a incompetência para processo e julgamento da demanda (fls. 08/18, 26 e 30).

Pois bem. Tendo a controvérsia instaurada natureza acidentária, esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente conflito negativo de competência, sendo competente para dirimi-lo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como

entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A título de exemplo cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo meu.

(STJ, AgRg no CC 122703/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJ em 22/05/13, DJe de 05/06/13)

Posto isso, com fundamento no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL** para processar e julgar o presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, **encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça**, Corte competente para dirimir este conflito, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019082-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00041752820084036308 JE Vt OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018854-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : THEREZINHA COIRADAS BERTAO
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013495820104036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019080-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JURACI FERREIRA LEMES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00006090820074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018862-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : SINERIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP213882 ELAINE CRISTINA SATO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000389520114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019095-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : GERALDO FERMINO
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050511720074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016016-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : DULCINEIA MARTINS MANSANO LEITE
ADVOGADO : SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00061822220104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019128-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA INES DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013868520104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018472-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : WALDIRENE BORGES
ADVOGADO : SP282063 DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032399520114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018445-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018445-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP213900 HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030275020064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018425-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00046674920104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018462-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO RAMOS
ADVOGADO : SP179173 MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032543520094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015992-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014583820114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015773-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00002866620134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016954-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016954-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00010152020124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016329-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP

No. ORIG. : 00013383420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016152-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015574720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016151-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ARNALDO VALENCIO
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013054420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018820-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARLON MANSANI ARZANI incapaz
REPRESENTANTE : CLAUDIA RODRIGUES MANSANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015472820114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015703-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015703-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VALDEREZ GAMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP133196 MAURO LEANDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002450220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016114-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO CAMILO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019855320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015104-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012363620124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015720-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : FABIO OTONI DO AMARAL
ADVOGADO : SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003411720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por FABIO OTONI DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão, que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 10/14, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº

10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.**

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015702-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : EDSON TADEU TAVARES
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002294820134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por EDSON TADEU TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão, que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 10/11, opinando pelo conhecimento do conflito para declarar, *ex officio*, a competência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu,

Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.016137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOAQUIM RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006191820134036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM RIBEIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão, que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 10/13, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".*

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos

observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015756-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : RENATO TRIVELONI PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019011920124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por RENATO TRIVELONI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão, que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 10/11, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016009-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003516120084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 15/19, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos nºs 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO.

INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).*

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015994-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : FRANCISCO CASTELHANO FILHO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00026571920104036183 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO CASTELHANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações

distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/27, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda seja domiciliado em município submetido a sua jurisdição.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos nºs 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018436-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00011316420094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ PAULO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 18/20, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda seja domiciliado em município submetido a sua jurisdição.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da

legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. n° 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, alterada pela Resolução n° 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos n°s 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R n° 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se

somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016023-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ALCIDES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002516720124036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por ALCIDES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/46, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº

10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejuapá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos nºs 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.**

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014364-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : EDMILSON TARGINO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00335497120124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por EDMILSON TARGINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 11/13, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Caieiras, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

"(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016102-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : PEDRO BONATO
ADVOGADO : SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00073197620144036315 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA/SP em face do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Pedro Bonato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia de seu benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou de sua competência, esclarecendo que o valor da causa excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 13/17, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168.

Em se tratando de pretensão afeta **apenas às obrigações vincendas**, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, *ex vi* do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda **também as obrigações vencidas**, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual *"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas"*.

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vencidas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da *"desaposentação"*, em que, a pretexto disso, almeja-se **novo benefício mais vantajoso**, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprido ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019318-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
No. ORIG. : 30001340220138260040 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008343-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS MESSIAS
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050009820104036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP -

32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Angatuba, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF-3R nº 403, de 25/11/2010, que trata do processamento eletrônico de feitos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

RESOLVE:

(...)

Art. 4º Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

(...)

IV - Nº 283, DE 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre

essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012776-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012776-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO	: SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00014152020134036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em localidade abrangida pela jurisdição de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, não sendo o caso de aplicação da competência concorrente prevista na Súmula nº 689 do STF.

Contra tal entendimento, insurgiu-se o MD. Juízo Federal de Osasco/SP, alegando que, por ser de natureza relativa, a competência territorial não pode ser declinada de ofício, dependendo a sua modificação de exceção a ser oposta pelas partes, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual houve a prorrogação da competência do MD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que os parágrafos constantes do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem opções de foro para o ajuizamento das ações cujo julgamento compete à Justiça Federal, observando-se as especificidades que o constituinte cuidou de destacar.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da CF, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-Membro.

Essa última hipótese, especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência, que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Nesse sentido, já decidi a 3ª Seção deste E Tribunal: AI nº 2014.03.00.000243-1/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJE 29/01/2014; AI nº 2013.03.00.032364-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJE 15/01/2014.

Da mesma forma, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")."

(STF - Primeira Turma - AgRg no RE nº 341756/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/07/2005).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/04/2004).

Ressalte-se, por fim, que, ainda que fosse outro o entendimento, no caso em questão, quanto à aplicação da Súmula 689 do STF, trata-se de competência territorial relativa, de modo que, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo STJ, não pode ser declinada *ex officio* pelo magistrado, cabendo à parte interessada suscitá-la, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(g.n.)

(CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência do MD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019094-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO
ADVOGADO : SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00043837820144036315 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019172-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSE MENINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF022361 MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046598420104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019175-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : OSCAR VIDAL GOMES
ADVOGADO : SP287776 HENDERSON FABIO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053136620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019079-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : DULCINEIA DE OLIVEIRA GUARE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004702220084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019067-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIA SANCHES
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006988920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019084-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019084-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038891620094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019093-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NEILTO ARJONAS
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047036220084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019143-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066135620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120,

do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019083-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO GARCIA DA MOTTA
ADVOGADO : SP282063 DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029064620114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019156-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : MARIA GOLIAS DALLACQUA
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00064649420094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018852-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSEFINA DE OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00022892320104036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018858-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018858-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : DALVA ROSA SARTORI DA SILVA
ADVOGADO : SP083206 ANTONIO JOSE PELEGATI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029592720114036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018860-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : SILVIA ELENA LUCAS FIORI
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001702120124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019097-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ORLANDO GARCIA GOMES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026154620114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019154-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ZILDA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00042693920094036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019149-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00062567620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018861-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : APARECIDO JOSE GOMES
ADVOGADO : SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001425320124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018850-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : IOLANDA MAIORINI
ADVOGADO : SP136104 ELIANE MINA TODA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035831320104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015722-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : DEUSDETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045838920124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016978-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00047255920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015739-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : AMALIA APARECIDA HERRERA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028254120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014374-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : WANDERSON BENTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP224200 GLAUCE MARIA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040344520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013788-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ODAIR DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO : SP167101 MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00054314220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014806-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : GESSIL LEODEGARIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00030315520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015106-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JUCELINA DE SOUZA GARCEZ e outros
: DEBORA QUINTINO DA SILVA
: DELZA QUINTINO DE MIRANDA SILVA
: DANILA QUINTINO DA SILVA incapaz
: CARLOS LUIZ MIRANDA
ADVOGADO : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
REPRESENTANTE : DELZA QUINTINO DE MIRANDA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026631720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015072-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ALIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00070022420084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014798-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : BENEDITO BENTO BERALDO
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00024036620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014835-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014835-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : OLIVIO LEANDRO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00034342420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016006-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA DO ROSARIO ZAIA CARVALHO
ADVOGADO : SP086531 NOEMI SILVA POVOA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS > 25ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00031207120104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011062-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO CORNELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039495920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiá/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à

criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada. Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012983-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037426020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011843-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA CECILIA DADAO
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036629620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso. Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011823-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CAMILY VITORIA DOS SANTOS FARIAS incapaz e outros
: RAFAEL DOS SANTOS FARIAS incapaz
: RYCHARD VINICIUS DOS SANTOS REGIS incapaz
ADVOGADO : SP274083 JAQUELINE SOUZA DIAS
REPRESENTANTE : ALINE DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048831720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem

a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e*

Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.011028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : SP240207A JOSÉ TANNER PEREZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047634220114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. *A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.*

2. ***De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.***

3. ***Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.***

4. *Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento

dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009961-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : EURIPEDES FERNANDES ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020407920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. *A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.*

2. ***De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.***

3. ***Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.***

4. *Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos,

diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013750-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE CLAUDIO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048457320114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de

propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013730-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039718820114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo

Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes,

desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010527-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OLEGARIO PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020529320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

I. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo

Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade

de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013627-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP276454 ROGIS BERNARDO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 410/1632

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024017220084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de

modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado

em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012333-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : DANIEL RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026695320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 413/1632

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de *Jundiaí/SP*.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código

de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação

do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012306-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ELAINE CRISTINA SILVA JACOBINI MACHADO
ADVOGADO : SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00047507220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação de revisão de benefício previdenciário movida pela parte segurada, em 27/09/2013, em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 27/09/2013, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem

tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011445-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CICERA MARIA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015823320114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011448-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011448-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: VALDENEI ROMERO
ADVOGADO	: SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CAIO YANAGUITA SANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00083377720144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado a este E. Tribunal pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Conforme consta no ofício (nº 6301117368/2014), encaminhado pelo MD. Juizado Suscitante (fl. 92), o presente

conflito foi suscitado, inadvertidamente, a este E. Tribunal, pois o correto seria a expedição de ofício para a declinação da competência a uma das Varas da Fazenda Estadual, tendo em vista que, no processo principal, pleiteia-se a concessão de benefício oriundo de acidente de trabalho.

Constatado o mencionado equívoco, o próprio MD. Juizado Suscitante tornou sem efeito o ofício nº 63006671/2014 (fl. 02), o qual resultou na autuação do presente conflito de competência (fl. 92).

Isto posto, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito.**

Oficie-se o Juízo Suscitante, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013734-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : LUIZ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SP294748 ROMEU MION JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034897720104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0003489-77.2010.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 9 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo.*" (fls. 12).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações

Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ademais, o exame do extrato de movimentação processual do Juizado Especial Federal - cuja juntada ora determino - revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais, sendo certificado o respectivo trânsito em julgado do *decisum*. Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019414-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048815220104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0004881-52.2010.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O exame do extrato de movimentação processual do Juizado Especial Federal - cuja juntada ora determino - revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o trânsito em julgado do *decisum*. Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013356-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LUCINEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : SP297036 ALDIERIS COSTA DIAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00043534720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0004353-47.2012.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 29 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo.*" (fls. 32).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ademais, exame do extrato de movimentação processual do Juizado Especial Federal - cuja juntada ora determino - revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais, sendo certificado o respectivo trânsito em julgado do *decisum*. Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011897-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSEFA MARIA GOMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036343120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0003634-31.2013.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 46 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo.*" (fls. 49).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE** e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos subjacentes ao Juízo suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013642-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARINALVA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00048234420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0004823-44.2013.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 10 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*o processo foi remetido a este Juízo sem qualquer certidão ou despacho pelo Juízo suscitado*" (fls. 13).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº

124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE** e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos subjacentes ao Juízo suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012997-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012997-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: JOSEFA ALVES GENEROSA
ADVOGADO	: SP189527 EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00004616220144036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0000461-62.2014.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 103 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo.*" (fls. 106).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito. Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos subjacentes ao Juízo suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00114 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013015-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013015-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: ISABEL REGIANE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00018141120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0001814-11.2012.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A fls. 458 solicitei ao Juízo suscitante cópia das razões pelas quais o suscitado houvera declinado de sua competência, tendo sido encaminhado ofício resposta, no qual consta que "*não há nos autos decisão, mas tão somente certidão de encaminhamento daquele juízo*" (fls. 461).

É o breve relatório.

O presente incidente não merece conhecimento.

Dispõe o art. 115, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nos termos do referido dispositivo, para que haja conflito de competência, necessário se faz o pronunciamento de

dois magistrados.

In casu, não há decisão exarada pelo Juízo suscitado, razão pela qual não há que se falar em conflito.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o CC nº 124.088:

"Proferida sentença de mérito e interposto recurso, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150), tendo sido remetido à Vara de Origem pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, em razão da Ordem de Serviço nº 3, de 15 de junho de 2005, da Vice-Presidência (fls. 172).

(...)

Da leitura dos autos, observa-se que não foi proferida decisão declinatória de competência por parte do Juízo Federal, mas apenas certidão de remessa dos autos à Vara Estadual de origem (fls. 172).

Ante o exposto, nos termos do art. 115 do CPC, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE e determino a remessa dos autos ao Juízo suscitante."

(decisão monocrática proferida em 18/12/2012 e publicada no DJe de 23/10/2012, grifos meus)

Ademais, o exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais, sendo certificado o respectivo trânsito em julgado do *decisum* (fls. 447). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013766-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS e outro
: LUCAS DOS SANTOS ANTONIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035433820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente

obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014387-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 434/1632

PARTE AUTORA : MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO e outro
: SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO : FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064263520114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento

dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretária do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014819-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JULIETA MILITAO DA LUZ
REPRESENTANTE : NATALIA MILITAO DA LUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002437320104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de

propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014342-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014954320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Franco da Rocha/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

I. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram

estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade

de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014854-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033510820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Caieiras/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da

perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de

Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013637-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SILVIA MARIA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSI > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG. : 00046098720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

1 - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos

jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada. Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010273-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010273-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: GERONIMO SOUZA BIANO
ADVOGADO	: SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00013439720094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP

- 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito

permanecer na vara de origem.

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas, dentre outros problemas enfrentados.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos seguintes trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de

acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019090-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019090-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	: ANA EDNA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: SP165885 KLAUDIO COFFANI NUNES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00048380620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:

"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 25 da Lei n° 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n° 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Acontece que a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré remeteu de uma vez só, em 31/01/2014, mais de 400 processos para esta vara federal do JEF-Ourinhos, a grande maioria relativa a ações propostas antes da instalação desta unidade judiciária.

A partir de então, com frequência este Juizado tem recebido novas declinações de competência daquela unidade judiciária, como no presente caso. O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei n° 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n° 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei n° 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta (considerada a data de protocolo da petição inicial) antes da instalação desta Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região (por exemplo, CC 0016969-51.2012.403.0000/SP, CC 0016973-88.2012.403.0000/SP, CC 0036034- 32.2012.403.0000/SP, dentre outros).

Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância.

Em decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019705-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE GRIZOTTI FILHO
ADVOGADO : SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00131392120134036183 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00124 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019099-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ARDALICIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SSI> SP
No. ORIG. : 00036712720054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Acontece que a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré remeteu de uma vez só, em 31/01/2014, mais de 400 processos para esta vara federal do JEF-Ourinhos, a grande maioria relativa a ações propostas antes da instalação desta unidade judiciária.

A partir de então, com frequência este Juizado tem recebido novas declinações de competência daquela unidade judiciária, como no presente caso. O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº

486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta (considerada a data de protocolo da petição inicial) antes da instalação desta Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região (por exemplo, CC 0016969-51.2012.403.0000/SP, CC 0016973-88.2012.403.0000/SP, CC 0036034- 32.2012.403.0000/SP, dentre outros).

Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância.

Em decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA

COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado. (TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019069-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : FRANCISCO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00012482120104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. nº 486, de 19/12/2012,

alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Apesar de sempre se ter respeitado esse dispositivo legal e nunca ter havido redistribuição de ações de outros juízos para este JEF-Ourinhos, a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos.

O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Disciplinam tais normas administrativas sobre a possibilidade de redistribuição de ações entre varas especializadas de JEFs sempre que houver mudança no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Por certo, desde que válidas, essas normas permitiriam a redistribuição de ações apenas nessas hipóteses e, s.m.j., somente para mudanças de jurisdição ocorridas após a edição de tais regras, porque novas. Não permitem, por outro lado, que sejam aplicadas retroativamente, como vem fazendo o r. juízo do JEF-Avaré que, como que "fazendo uma limpa" na vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 e remeteu-os para esta vara do JEF-Ourinhos, diga-se, mais de dois anos depois de instalada.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não poderia ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), bem como levando-se em conta que a própria Lei nº 10.259/01 estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que: "(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta (considerada a data de protocolo da petição inicial) antes da instalação desta Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscitou o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito.

Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância."

Em decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 22 de agosto de 2013.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00126 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018855-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 459/1632

PARTE AUTORA : BENEDITA DE FREITAS MARQUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00008833020114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 25 da Lei n° 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n° 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Acontece que a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré remeteu de uma vez só, em 31/01/2014, mais de 400 processos para esta vara federal do JEF-Ourinhos, a grande maioria relativa a ações propostas antes da instalação desta unidade judiciária.

A partir de então, com frequência este Juizado tem recebido novas declinações de competência daquela unidade judiciária, como no presente caso. O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei n° 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n° 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei n° 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta (considerada a data de protocolo da petição inicial) antes da instalação desta Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciarem o conflito consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região (por exemplo, CC 0016969-51.2012.403.0000/SP, CC 0016973-88.2012.403.0000/SP, CC 0036034- 32.2012.403.0000/SP, dentre outros).

Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância.

Em decisão da lavra da Excelentíssima Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, integrante das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 28 de janeiro de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00127 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019076-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP193939 CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00007981520094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Apesar de sempre se ter respeitado esse dispositivo legal e nunca ter havido redistribuição de ações de outros juízos para este JEF-Ourinhos, a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos.

O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Disciplinam tais normas administrativas sobre a possibilidade de redistribuição de ações entre varas especializadas de JEFs sempre que houver mudança no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Por certo, desde que válidas, essas normas permitiriam a redistribuição de ações apenas nessas hipóteses e, s.m.j., somente para mudanças de jurisdição ocorridas após a edição de tais regras, porque novas. Não permitem, por outro lado, que sejam aplicadas retroativamente, como vem fazendo o r. juízo do JEF-Avaré que, como que "fazendo uma limpa" na vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 e remeteu-os para esta vara do JEF-Ourinhos, diga-se, mais de dois anos depois de instalada.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não poderia ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), bem como levando-se em conta que a própria Lei nº 10.259/01 estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-

Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que: "(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta (considerada a data de protocolo da petição inicial) antes da instalação desta Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscitado o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito.

Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância."

Em decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-

62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00128 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019187-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : RAIMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065001220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00129 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018846-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA incapaz
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037437220094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00130 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018863-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : ANTONIO FIRMINO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031853220114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00131 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019136-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : BIANCA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006117020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00132 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019151-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : CONCEICAO DE ARAUJO LEONEL

ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00070451220094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00133 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019168-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOAO ALVES BONIFACIO
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014520920124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00134 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015127-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00018610720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00135 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015986-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE MARIANO CANDIDO
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035647020114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos

do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00136 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019129-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JONAS MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002611420124036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00137 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010212-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SILMARA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e outro
: ANDREY FELIPE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036902320114036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Ourinhos/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência inculpada no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de

fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos

jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada. Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010220-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010220-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00066525320104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Ourinhos/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de

fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00139 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010250-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SELMA HELENA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00056816820104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS, em 23/09/2010, perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código

de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação

do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00140 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010238-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004716520124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da

competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP. Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Ourinhos/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no

art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-

criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018815-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018815-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: JUVENAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00006001220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.014315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : BENEDITA MARIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00002979520134036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Araçatuba/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS, em abril/2013, no Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do

CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal

preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00143 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019189-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP328911A JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAIO YANAGUITA SANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00356219420134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Oficie-se ao r. Juízo Suscitado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00144 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019173-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : NELSON AMBROSIO
ADVOGADO : SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048413620114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Caieiras).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 006825804200044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Caieiras, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00145 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011046-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA SILVA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 488/1632

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013358120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Todavia, conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF situado em Jundiaí/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO

DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, bem asseverou o Eminentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, em recente aresto prolatado em 24/07/2014, no julgamento do recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal no Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.004115-1/SP), nos trechos a seguir transcritos:

"(...) Argumenta-se que a redistribuição de ações em trâmite perante os Juizados somente traria benefícios aos jurisdicionados, contudo, nem mesmo desta perspectiva a medida se confirma como a mais ajustada.

Uma das razões é o fato de que se a parte autora não reside no município de instalação da nova Vara do Juizado, continuará a necessitar se deslocamentos para acompanhar ou participar dos atos processuais, e nem sempre essa nova localidade é a mais acessível desde o seu domicílio, pela própria logística envolvida na estruturação do transporte público, pois a cidade nuclear de determinada região é, em geral, a que oferece mais opções de acesso.

Outro dado importante é que a redistribuição de autos, por decorrência da alteração na competência a cada JEF novo instalado, acaba por comprometer o andamento dos serviços, o que não interessa à Administração nem tampouco aos autores.

Para ilustrar, destaco o relatório fornecido pela Secretaria do JEF de Santo André/SP à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que noticia o treinamento ministrado ao pessoal do recém-criado JEF de Guarulhos/SP, de 25 a 27.06.2014, em que sobressai a informação sobre o diminuto número de servidores (08 funcionários), a necessidade de um tempo maior para que estes se inteirassem de todos os procedimentos relacionados ao funcionamento do Juizado Especial, inclusive, o uso correto do sistema SisJef; e, associada a este quadro, a alta carga de processos já redistribuídos àquele órgão, a saber: cerca de 4.000 ações provenientes do JEF de Mogi das Cruzes/SP - além da distribuição normal, equivalente a uma média de 500 ações novas por mês no primeiro semestre de 2014.

Importante acrescentar que, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais (SIAPRO), consta que foram suscitados 2.134 conflitos de competência perante esta Corte, do início do ano corrente até o dia 17.07.2014, envolvendo Juizados Especiais Federais e a discussão em torno das disposições da Resolução CJF3R nº 486/2012, o que resulta em sobrecarga de trabalho também neste Tribunal (...)"

Destarte, muito embora já tenha adotado posicionamento contrário ao que ora exponho, no sentido de determinar a redistribuição de ações entre os Juizados Especiais Federais, com fulcro na Resolução nº CJF3R nº 486, de 19/12/2012, melhor analisando a questão, sob o enfoque do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, bem como considerando o intuito de não obstaculizar a eficiência e a celeridade necessárias à tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais recém-instalados, e acolhendo as considerações feitas no v. acórdão acima mencionado, passo a adotar o entendimento majoritariamente firmado na Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, no julgamento do Agravo interposto no CC nº 2014.03.00.004115-1/SP, para reconhecer a competência do MD. Juizado Especial Federal de origem, ora Suscitado.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013348-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : GERALDO BENINI
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 000192220620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Geraldo Benini pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 17/04/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP (fls. 05), sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 176), nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (fls. 180/182).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 198).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 201/202).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do

Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais

ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00147 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015075-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : GERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003017120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 07).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 10/12).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00148 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014362-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : VALDEMIR GOMES VIEIRA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00039472620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 13/16).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE

JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei

nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada. No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014848-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSE SANTANA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030852120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 09).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito

suscitado (fls. 12/15).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP. Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Dessa forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.00.014851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : AILSON FREITAS SILVA
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032220320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, sendo que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 09).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 12/15).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Dessa forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30777/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010561-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : JOAQUIM INOCENCIO DE JESUS
ADVOGADO : SP271776 LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046043120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada por Joaquim Inocencio de Jesus frente a Caixa Econômica

Federal - CEF.

A lide de origem foi proposta em 20/09/2013 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 89, tendo em vista o Provimento nº 395 e a Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi remetido ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Ao receber os autos, em decisão às fls. 91/93, o Juízo suscitante aduz que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001. Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

Desse modo, determinou a devolução dos autos ao Juízo Especial Federal de Jundiaí que reafirmou o posicionamento de que a partir da edição do Provimento 395/2013 do CJF3R não possui mais jurisdição sobre o município de residência da parte autora, não sendo competente para apreciar a lide de origem.

Destarte, o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo às fls.104/106 suscitou o presente incidente, nos termos dos artigos 115, II e 118, I do C.P.C.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo, às fls. 119/122, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 20/09/2013, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

In casu, entendo aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Por outro lado, por não ser a lide de origem feito previdenciário ou assistencial, é também inaplicável ao feito em tela a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26, *verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passaria a ser do Juízo suscitante, porém, a hipótese em tela configura competência relativa a qual, a teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos da c. 1ª Seção, não pode ser declinada de ofício.

E mais, o mencionado normativo expressamente previu no art. 4º que **apenas a partir de 22.11.2013** o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Francisco Morato, local de domicílio da autora.

Por tal razão, entendo deva ser afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe em seu artigo 2º, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações.

Aliás, acerca da matéria, em apreciação a feito semelhante, cito o seguinte precedente do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.
2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.
3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.
4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.
5. Recurso especial provido." (REsp 1373132/PB, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)

Nessa mesma linha de orientação foi o entendimento que restou pacificado perante a recém instalada c. Quarta Seção deste e. Tribunal, consoante vê-se do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA IN COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.
2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício", dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114).
3. **O exame da decisão declinatória da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.**
4. **Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício.**
5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. O § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum.
7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora.
8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º).
9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência.
10. **Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí /SP, o suscitado." (negritos meus)**
(conflito de competência 0011063-12.2014.4.03.0000/SP, Quarta Seção, v.u., Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 17.07.2014, DJe 24.07.2014)

Por fim, saliento que, anteriormente, vinha me posicionando em sentido contrário acerca da matéria posta no presente incidente, consoante firmado perante a c. Terceira Seção, contudo, tendo em vista que atualmente integro a c. Quarta Seção, curvo-me ao entendimento que restou consolidado naquele órgão julgador. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0004604-31.2013.4.03.6304. Comunicuem-se os Juízos em conflito. Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 21 de julho de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11719/2014

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003163-84.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003163-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MG059170 JOSE CARLOS RIBEIRO
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. PRINCÍPIOS CONSUNÇÃO E ABSORÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. Princípios da consunção e absorção. A conduta do uso de documento falso é absorvida pela prática do delito de falsificação. Pena-base reduzida para o mínimo legal.
2. Há que se considerar a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, porquanto, não obstante a retratação em Juízo, a confissão levada a efeito no interrogatório policial foi considerada para a condenação do réu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Porém, incabível a aplicação do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, nos termos dispostos pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena foi reduzida para o mínimo legal.
4. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30811/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0010140-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010140-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
: ALTIVO AQUINO MENEZES
PACIENTE : JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO : SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: PAULO RODRIGUES VIEIRA
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
: LUCAS HENRIQUE BATISTA
: ENIO SOARES DIAS
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
: JAILSON SANTOS SOARES
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
: CARLOS CESAR FLORIANO
: GILBERTO MIRANDA BATISTA
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
: TIAGO PEREIRA LIMA
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 463/478 - A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido.

Desde já, ficam as partes impetrantes intimadas de que o julgamento do presente *habeas corpus* ocorrerá na sessão do dia 16 de setembro de 2014, no plenário do 15º andar desta Corte, a partir das 14h.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

DENISE AVELAR

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30816/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008240-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : PAULO PAUPITZ JUNIOR
ADVOGADO : SP232462 FELIPE PAUPITZ
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017933820084036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, nos autos de ação que objetiva o pagamento de diárias ajuizada frente a União Federal, originalmente distribuída ao Juizado Especial de Andradina (fls. 09).

A lide de origem foi proposta em 12/08/2008 e distribuída primeiramente ao Juizado Especial de Andradina que, a seu turno, os remeteu ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07 determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013, eis que a parte autora reside em Araçatuba.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 36/40, opinando pela procedência do conflito, declarando-se competente o i. Juízo Especial Federal Cível de Lins, em parecer do lavra do i.

Procuradora Regional da República, Dr. Sergio Fernandes das Neves.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 09, o feito de origem foi ajuizado em 12/08/2008, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

In casu, entendo aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Por outro lado, por não ser a lide de origem feito previdenciário ou assistencial, é também inaplicável ao feito em tela a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26, *verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da

prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passaria a ser do Juízo suscitante, porém, a hipótese em tela configura competência relativa a qual, a teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos da c. 1ª Seção, não pode ser declinada de ofício.

E mais, o mencionado normativo expressamente previu no art. 4º que **apenas a partir de 22.11.2013** o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiáí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Francisco Morato, local de domicílio da autora.

Por tal razão, entendo deva ser afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe em seu artigo 2º, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações.

Aliás, acerca da matéria, em apreciação a feito semelhante, cito o seguinte precedente do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1373132/PB, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)

Nessa mesma linha de orientação foi o entendimento que restou pacificado perante a recém instalada c. Quarta Seção deste e. Tribunal, consoante vê-se do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA IN COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício", dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114).

3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiáí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício.

5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. O § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum.
7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora.
8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º).
9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência.
10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí /SP, o suscitado." (negritos meus)
(conflito de competência 0011063-12.2014.4.03.0000/SP, Quarta Seção, v.u., Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 17.07.2014, DJe 24.07.2014)

Por fim, saliento que, anteriormente, vinha me posicionando em sentido contrário acerca da matéria posta no presente incidente, consoante firmado perante a c. Terceira Seção, contudo, tendo em vista que atualmente integro a c. Quarta Seção, passo a perfilhar o entendimento que restou consolidado naquele órgão julgador. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0001793-38.2008.403.6316. Comuniquem-se os Juízos em conflito. Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30838/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018867-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
: FAGNER LISBOA SILVA
: JOSE VALMOR GONCALVES
: EUDER DE SOUSA BONETHE
: MARCELO JANUARIO CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clovis Ruiz Ribeiro contra ato imputado ao Juízo da 4.^a Vara Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação penal n.º 0013358-11.2011.403.6181, após a prolação da sentença condenatória, teria decretado o perdimento de bens imóveis de propriedade do impetrante.

Segundo consta, o impetrante foi denunciado, processado e condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão, bem assim ao pagamento de multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Por ocasião da sentença, datada de 16.12.2013, a autoridade coatora decretou o perdimento de alguns bens móveis do impetrante, determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de bloqueio e manutenção da apreensão dos demais bens apreendidos em poder do impetrante.

Ocorreu que, ao tomar conhecimento dos termos da sentença, o Ministério Público Federal teria se limitado a apor seu ciente nos autos, não se insurgindo - como não se insurgiu - contra qualquer trecho ou capítulo do *decisum*.

Por consequência, em janeiro de 2014, sobreveio o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.

Diante disso, em abril de 2014, o impetrante teria postulado à autoridade impetrada que fossem tomadas as medidas pertinentes a restituir/desbloquear/liberar os seus bens imóveis, assim procedendo porque, a par do aludido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, a sentença que o condenou não decretara o perdimento dos aludidos bens imóveis.

Entretanto, a respeito dos bens imóveis, a autoridade impetrada provocou novamente o Ministério Público que, por sua vez, em nova manifestação, postulou o perdimento dos bens imóveis do impetrante, pleito esse que, apesar de inicialmente indeferido, foi posteriormente acatado pela autoridade impetrada, 6 (seis) meses após a prolação da sentença condenatória, sob o pretexto da correção de erro material, que permitiria a atuação *ex officio*.

Após narrar tais fatos, o impetrante sustenta a tempestividade da presente ação mandamental, argumentando que o ato coator teria sido publicado em 11.07.2014, bem como o cabimento do presente *mandamus*, alegando que o ato impugnado não se revelaria suscetível de impugnação recursal até mesmo porque contra a sentença condenatória já teria sido manejada a oportuna apelação. Nessa ordem de ideias, a interposição de nova apelação substanciaria verdadeiro disparate jurídico, eis que implicaria indevida duplicidade recursal.

Na sequência, o impetrante passa a discorrer sobre a ilegalidade do ato coator, argumentando, em síntese, que, no caso vertente, não haveria dúvidas de que, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação e uma vez exaurida sua jurisdição, a autoridade impetrada, atuando *ex officio*, teria decretado o perdimento de bens imóveis do impetrante, em flagrante violação não só ao art. 63 da Lei 11.343/2006 - segundo o qual o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em virtude dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente deverá ser efetivado no momento da prolação da sentença condenatória -, bem com ao instituto da preclusão *pro judicato*.

Finalmente, com base nesses fundamentos, e ressaltando a presença dos pressupostos e requisitos legais, postula o impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam suspensas as comunicações da decisão que decretou o perdimento seus bens imóveis, evitando, destarte, que seja concretizada a desconstituição prematura da propriedade dos bens.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/1.125.

Despacho de fls. 1.127 determinou fosse completada a inicial, a fim de que o impetrante atribuisse um valor a causa e recolhesse as custas correspondentes.

Ambas as determinações supra foram cumpridas às fls.1.129/1.130.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para melhor compreensão da controvérsia a ser deslindada por meio deste *mandamus*, e com vistas, inclusive, a melhor analisar a adequação do *writ* na hipótese dos autos, transcrevo o ato coator (fls. 1.116/1.122 - negritei):

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o presente feito, verifico que a r. decisão de fls.3267/3271 destes autos padece de erro material parcial;

No citado despacho restou consignado que "o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a apreensão e o sequestro dos referidos bens imóveis durante a instrução processual, somente requerendo tal providência às fls. 3245/3246, ou seja, após a prolação da sentença condenatória".

Contudo, tal assertiva não corresponde integralmente com a realidade fática.

Isso porque no Pedido de Busca e Apreensão nº 0010829-19.2011.403.6181 (cópia digitalizada dos autos em apenso - fls. 21/42 - volume 1), é possível aferir que este Juízo, acolhendo representação da Polícia Federal e pedido do Ministério Público Federal, deferiu o SEQUESTRO de alguns bens de propriedade de CLOVIS, quais sejam:

1. TERRENO URBANO, PRAÇA FRANCISCO ALVES, LOTE 19 QUADRA 04, VILA HÍPICA, FRANCA/SP;

2. APARTAMENTO, RUA BENEDITO B. SILVA, 2124/2130, APTO 4 - 1º ANDAR, RESIDENCIAL DUT, JARDIM VENEZA FRANCA/SP;

3. TERRENO URBANO, RUA APIAI, LOTE 08, QUADRA 26, RIBEIRÃO PRETO;

4. IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1565, RIBEIRÃO PRETO/SP;

IMÓVEL, AVENIDA MARECHAL COSTA E SILVA, 3303, RIBEIRÃO PRETO/SP;

IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1585, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP;

TERRENO URBANO, RUA SÃO CARLOS, LT 11, QD 12, VILA MARIANA, RIBEIRÃO PRETO/SP.

A seguir, no decorrer do trâmite processual, foi revogado exclusivamente o sequestro de um terreno localizado em Franca/SP (1 TERRENO URBANO, PRAÇA FRANCISCO ALVES, LOTE 19 QUADRA04, VILA HÍPICA, FRANCA/SP), conforme teor de fls. 700, 774/777 e 970/971 dos autos nº 0010829-19.2011.403.6181.

Por outro lado, este Juízo determinou a AVERBAÇÃO do sequestro dos seguintes bens de propriedade de CLOVIS:

- APARTAMENTO, RUA BENEDITO B. SILVA, 2124/2130, APTO 4 - 1º ANDAR, RESIDENCIAL DUT, JARDIM VENEZA FRANCA/SP (fls. 637 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181)

- TERRENO URBANO, RUA APIAI, LOTE 08, QUADRA 26, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 49.693, fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);

- IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1565, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 45.141, fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);

- IMÓVEL, AVENIDA MARECHAL COSTA E SILVA, 3303, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 434 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);

IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1585, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 43.828; fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);

TERRENO URBANO, RUA SÃO CARLOS, LT 11, QD 12, VILA MARIANA, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 434 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);

IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1575, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181).

Desse modo, diante da ocorrência de erro material, de ofício, corrijo o item II da decisão de fls. 3267/3271 dos presentes autos, o qual passará a constar da seguinte forma:

"(...)

*II.a) Defiro em parte o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3245/3246, e **DECRETO O PERDIMENTO** em favor do FUNAD dos bens imóveis de propriedade do réu **CLOVIS RUIZ RIBEIRO**, devidamente descritos nos itens 4, 5, 6, 7, 18, 19 e 20 de fls. 102/103 do Apenso LV e apreendidos na investigação, por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06.*

Por oportuno, assevero que durante a Instrução processual foi decretado sequestro dos referidos bens (fls. 21/42 do Pedido de Busca e Apreensão nº 0010829-19.2011.403.6181 - cópia digitalizada em apenso), tendo sido devidamente averbada tal medida Junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Franca e Ribeirão Preto (fls. 434, 607,637 e 970/971 dos autos nº 0010829-19.2011.403.6181)

II. b) Outrossim, em que pese o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3245/3246 no sentido de decretar o sequestro e eventual perdimento de outros bens imóveis (itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 do Apenso LV), assevero que, neste momento processual, tal pretensão deve ser indeferida. Ressalto que a apreensão e o sequestro de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes possuem natureza nitidamente cautelar e estão previstas na Lei nº 11.343/06.

Tais medidas exigem determinação judicial e poderão ser requeridas no curso do inquérito policial ou da ação penal, a pedido do Ministério Público Federal ou mediante representação da autoridade Judiciária. Consigno, ainda, que elas visam garantir a aplicação dos efeitos da sentença condenatória.

No caso em tela, por ocasião da deflagração da "Operação Semilla", a autoridade policial realizou a apreensão de diversos documentos na residência do réu CLOVIS, os quais estavam armazenados em pastas suspensas (item 22 e 36 - fls. 57/59 do Apenso LV), sendo que alguns deles relacionavam-se aos imóveis descritos na tabela de fls. 102/103 do Apenso LV.

Todavia, em que pese o grande lapso temporal transcorrido desde a deflagração da "Operação Semilla", o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a apreensão e o sequestro dos bens imóveis descritos nos Itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 do Apenso LV, durante a instrução processual, somente requerendo tal providência às fls. 3245/3246, ou seja, após a prolação da sentença condenatória.

Assim, resta clara a impossibilidade do deferimento de tal medida, diante do encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo de 1º Grau.

Ressalto, outrossim, que os documentos vinculados a tais Imóveis permanecerão apreendidos neste Juízo, cabendo ao Ministério Público Federal requerer eventual apreensão e sequestro dos referidos bens pelas vias processuais adequadas. (...)"

Finalmente, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa do réu CLOVIS RUIZ RIBEIRO (fls. 3232/3233), **não verifico qualquer mácula em decretar o perdimento de bens (já sequestrados durante a instrução processual) em momento posterior à sentença condenatória, haja vista a alta complexidade da presente ação penal, que apura a conduta de diversos réus envolvidos na "Operação Semilla", bem como diante do grande número e diversidade dos bens apreendidos em poder dos acusados.**

Nesse sentido, já decidi a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIFERIMENTO PROMOVIDO NO INTERESSE DOS RÉUS, CUJA PRISÃO PROVISÓRIA DEMANDAVA CÉLERE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DAS MEAÇÕES DAS ESPOSAS, NEM SEQUER ACUSADAS DE CRIME. SEQUESTRO PREJUDICADO. 1. Como regra, o decreto de perdimento dos instrumentos do crime tem lugar na própria sentença condenatória; mas se os réus estiverem presos e se for necessário, para evitar excesso de prazo, o diferimento do exame do perdimento dos bens e de eventuais embargos, nada obsta que se opere tal desmembramento procedimental, do que não decorre violação ao princípio do devido processo legal. 2. O decreto de perdimento dos instrumentos do crime deve ressaltar a meação das esposas dos réus que não foram sequer denunciadas. 3. Resolvida a questão do perdimento dos bens, resta prejudicado o respectivo sequestro e, por conseguinte, também o recurso que versava sobre tal medida (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010109-91.2003.4.03.6000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3267/3271.

Intime-se.

Da leitura do ato coator, depreende-se que:

a) só foi decretado o perdimento dos bens do impetrante que haviam sido sequestrados no curso da instrução criminal e antes, portanto, da sentença condenatória;

b) a autoridade coatora indeferiu o sequestro dos bens do impetrante postulado pelo Ministério Público Federal após o advento da sentença condenatória.

Nota-se, pois, que os fatos não ocorreram nos exatos termos em que narrados pelo impetrante em sua inicial, eis que, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada repeliu a pretensão do perdimento dos bens que não haviam sido objeto de pedido de sequestro pelo Ministério Público Federal anteriormente à sentença condenatória.

Nessa ordem de ideias, o objeto deste *mandamus* deve restringir-se, pois, à pretensa ilegalidade envolvendo o perdimento do bens do impetrante que haviam sido sequestrados antes do advento da sentença condenatória.

Pois bem.

Como cediço, no âmbito do processo penal, o sequestro cuida-se de medida cautelar de natureza patrimonial com duplo fundamento: *a)* no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal; e *b)* no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração.

No que tange ao procedimento do sequestro, determina o art. 129 do Código de Processo Penal que ele deverá tramitar apartado da ação penal ou inquérito, e a defesa a ser realizada pela pessoa que teve o bem constrito, se se tratar do próprio acusado, dar-se-á por meio dos embargos previstos no art. 130, I, do Código de Processo Penal.

No caso, todavia, o impetrante não se insurge com relação ao sequestro dos seus bens, mas sim contra o perdimento, que, segundo alega, foi empreendido mediante flagrante *error in procedendo*, haja vista que a autoridade impetrada já teria exaurido sua jurisdição e, nada obstante, o art. 63 da Lei 11.343/2006 seria expresso ao determinar que o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em virtude dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente deverá ser efetivado no momento da prolação da sentença condenatória.

Entretanto, *initio litis*, não verifico as ilegalidades apontadas pelo impetrante.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, como já mencionado, todos os bens cujo perdimento foi determinado pela autoridade impetrante já haviam sido sequestrados, em autos apartados da ação penal, anteriormente à sentença condenatória.

Nesse diapasão, o perdimento dos bens apenas representou consequência lógica e necessária do sequestro previamente decretado (e não impugnado pelo impetrante), mesmo porque, repise-se, tal medida visa à operacionalização de dois efeitos extrapenais e automáticos (i.e., que decorrem por força da lei) da sentença penal condenatória: reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, I e II, "b", do Código Penal).

Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**A perda dos instrumentos e produtos do crime**, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, II, do Código Penal), **sendo dispensável sua expressa declaração na sentença condenatória**" (RMS 18053/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005, p.369 - destaquei).

Também esse E. Tribunal já decidiu que "*As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, § único da CF, 91, I, "a" do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06*" (ACR 00013037920084036004, Juiz Conv. Leonardo Safi, Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 data:12.12.2011), ensejando, pois, a conclusão de que o perdimento de bens dos acusados de tráfico de entorpecentes pode ser decretado de ofício e a qualquer momento antes do trânsito em julgado da condenação.

Aliás, essa conclusão é a que mais se coaduna com o espírito do Código de Processo Penal, haja vista que tanto o art. 122 (que trata dos bens e objetos utilizados para o crime ou dele decorrentes apreendidos em poder do acusado) como o art. 133 (que trata especificamente do sequestro) dispõem que somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória é que o acusado será apropriado de seus bens.

Ou seja, para todos os efeitos legais, o perdimento somente será eficaz após o trânsito em julgado da condenação, de modo que, força convir, não há nenhum óbice a que o perdimento seja decretado antes desse marco temporal.

Nada obstante, no caso dos autos, a autoridade coatora justificou o fato de não ter decidido a destinação do sequestro (cautelar) dos bens imóveis do impetrante ao sentenciar a ação penal (principal) em razão "[d]a alta complexidade da [...] ação penal, que apura a conduta de diversos réus envolvidos na "Operação Semilla", bem como diante do grande número e diversidade dos bens apreendidos em poder dos acusados" (fls.1.122).

Nota-se, pois, que houve fundadas razões para que a autoridade impetrada não tivesse decidido o perdimento no momento da sentença, mesmo porque, por sua própria iniciativa, o deslinde da questão foi diferido para momento posterior à manifestação do órgão ministerial a respeito, o que, a par de tudo o que já foi expandido, afasta, por completo, a hipótese de que tenha havido preclusão *pro judicato*, cabendo ressaltar, ainda mais uma vez, que todos os bens cujo perdimento foi autorizado haviam sido sequestrados anteriormente ao advento da sentença condenatória, não sendo verdadeira, dessarte, a alegação do impetrante de que o decreto de perdimento recaiu sobre aqueles bens extemporaneamente indicados pelo órgão ministerial.

Saliento, por fim, que a hipótese dos autos não é desconhecida desta E. Corte, que, ao enfrentar situação semelhante, rechaçou a ocorrência de qualquer ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente, que, inclusive, foi citado pela autoridade impetrada em sua decisão (destaquei):

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIFERIMENTO PROMOVIDO NO INTERESSE DOS RÉUS, CUJA PRISÃO PROVISÓRIA DEMANDAVA CÊLERE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DAS MEAÇÕES DAS ESPOSAS, NEM SEQUER ACUSADAS DE CRIME. SEQUESTRO PREJUDICADO. 1. Como regra, o decreto de perdimento dos instrumentos do crime tem lugar na própria sentença condenatória; mas se os réus estiverem presos e se for necessário, para evitar excesso de prazo, o diferimento do exame do perdimento dos bens e de eventuais embargos, nada obsta que se opere tal desmembramento procedimental, do que não decorre violação ao princípio do devido processo legal. 2. O decreto de perdimento dos instrumentos do crime deve ressaltar a meação das esposas dos réus que não foram sequer denunciadas. 3. Resolvida a questão do perdimento dos bens, resta prejudicado o respectivo sequestro e, por conseguinte, também o recurso que versava sobre tal medida. (ACR 00101099120034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações nos termos e prazo previstos no artigo 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009, e cientifique-se a União, nos termos do inciso II do dispositivo legal em referência, eis que o perdimento dos bens do impetrante irá beneficiar o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), gerido pela Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30843/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015133-72.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015133-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JOVELINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro

RÉU/RÉ : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
EMBARGADO : Decisão de fls. 1388/1388vº
No. ORIG. : 00073802920024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOVELINO ALVES DE SOUZA contra a decisão de fls. 1388/1388vº na qual indeferi o benefício da Justiça Gratuita ao embargante, autor da presente lide rescisória. Sustenta o recorrente em suas razões que a decisão é contraditória e que a sua situação financeira não é a mesma de quando ajuizou a demanda adjacente, na qual não obteve o benefício em tela, razão pela qual devem ser observadas as condições financeiras atuais.

Acresce que a decisão embargada "*confronta com princípio da isonomia, e da razoabilidade, preconizados na Constituição Federal*" que "*assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.*"

Salienta que vem enfrentando problemas de saúde, além de sustentar familiares.

Afirma, ainda, que o benefício deve ser deferido apenas com a apresentação da declaração a que alude o art. 4º da Lei nº 1060/50.

Assevera que está tendo seu direito de acesso à Justiça cerceado.

É o relatório.

Não procede a alegação de contradição do recorrente.

A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

E a **contradição** que autoriza a oposição dos aclaratórios **ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna**.

No caso dos autos, a questão suscitada - concessão dos benefícios de justiça gratuita - foi enfrentada de forma suficientemente fundamentada, não se vislumbrando contradição no *decisum*.

As contradições apresentadas pelo recorrente dizem respeito a interpretação de normas constitucionais e legais e não entre as proposições do *decisum*, que é o que exige a norma legal, art. 535 do C.P.C.

Aliás, ressalto, apenas à guisa de esclarecimento que, conforme a decisão embargada, o autor, ora recorrente, não trouxe com a inicial quaisquer documentos a comprovar sua condição de hipossuficiente, e sequer a declaração a que alude o art. 4º da Lei nº 1060/50.

Apenas a espantar maiores dúvidas, os documentos carreados aos autos com o presente recurso (fls. 1400/1420) apenas reforçam o meu entendimento no sentido de que o autor não se encontra na condição de hipossuficiente a merecer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Senão vejamos.

Seus rendimentos, conforme o demonstrativo de pagamento de fls. 1406, relativo a julho/2014, somam mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) bruto e R\$4.000,00 (quatro mil reais), líquido e as despesas apresentadas não me levam a entendimento diverso daquele já esposado na decisão recorrida.

Saliento, por fim, que no âmbito deste e. Tribunal o entendimento que vem prevalecendo acerca do tema é o mesmo que perfilho, inclusive em decisões proferidas em feitos análogos ao presente, que a exemplo cito agravo legal apreciado pela c. Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08).

3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

4. Referido entendimento não configura ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, uma vez que a finalidade da Lei n. 1.060/50 é a proteção aos hipossuficientes. Assim, afastada a hipossuficiência, deve a parte promover o acesso ao Poder Judiciário por seus próprios meios.

5. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão que indeferiu a concessão do benefício, uma vez que os vencimentos do agravante perfaziam, em janeiro de 2012, o valor bruto de R\$ 8.862,80 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), valor superior a 10 (dez) salários mínimos da época. Ademais, o recurso não foi instruído com documentos que corroborem a afirmação de que o agravante não teria condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, malgrado o valor dos vencimentos por ele recebidos.

6. Agravo legal não provido." (negritos meus)

(Ag.Legal no AI nº 2012.03.00.030090-1, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/02/2013, DJ-e 04/03/2013)

Assim, a meu entender, o recorrente não logrou êxito em afastar a conclusão a que cheguei no sentido de indeferir o benefício da assistência judiciária, por concluir que não se enquadraria no requisito do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não há na decisão embargada contradição alguma entre proposições. Nem, tampouco, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Desse modo, impossível o acolhimento dos aclaratórios.

A ilustrar, sobre o tema trago julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Seção deste e. Tribunal, que seguiram assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO . CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e **afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.**

2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.

3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.

4. embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AR nº 2005.03.00.009107-4/SP, rel. Des. Fed. Nino Toldo, j.21/08/2014, DJ-e **COMPLETAR**)

Portanto, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser acolhidos os embargos de declaração, eis que não se prestam a veicular simples inconformismo com a decisão, nem têm, em regra, efeito infringente.

Nessa senda, incabível, neste remédio processual, nova discussão acerca de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Os argumentos expendidos pelo embargante revelam seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado à impugnação da decisão.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Intimem-se, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 1388/1388vº.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30848/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004980-08.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004980-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Vistos,

Fls. 287/362: Dê-se ciência às partes da documentação encaminhada pelo Banco Central.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011707-51.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011707-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ICARO DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO : SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA e outro
APELANTE : FABIANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXEQUENTE : FRANCIS ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00117075120064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 474/475: Expeça-se guia de recolhimento provisória, em nome de Fabiano Gonçalves da Silva, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se por ofício ao e. Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP (fl. 475), comprovando-se e certificando-se nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30842/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017665-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP152589 WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00009776620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos. Dessa forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão recorrida, documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.628 - SP (2011/0182003-5) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. ADVOGADOS: SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S). AGRAVADO: MARIA LUCICLEIDE DO NASCIMENTO. ADVOGADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S). DECISÃO

Trata-se de agravo (Art. 544 do CPC), interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

O apelo extremo fora manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no intuito de obter a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cumprimento da exigência prevista no artigo 525, I, do CPC - Falta de peça obrigatória - Ausência de juntada de cópia da decisão agravada e de certidão de sua intimação.

- Documentos que não podem ser substituídos por cópia de andamento processual - Hipótese de inadmissibilidade do agravo. Recurso não conhecido. A ora insurgente, então, interpôs o recurso especial, nele alegando a inaplicabilidade dos arts. 525, I, do CPC e 4º, §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, sustentando que o documento de fls. 19 não era mera impressão de andamento processual, mas, sim, cópia da página do Diário Oficial Eletrônico, documento oficial.

O Tribunal local negou seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que "o acórdão não contém o vício apontado pela recorrente e tampouco restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, porquanto as exigências legais foram atendidas pelo aresto ao declinar, no julgado, as premissas nas

quais assentada a decisão, daí o presente agravo", visando destrancar o prosseguimento do apelo extremo. É o relatório. Decido.

Correta a decisão de inadmissão do recurso especial. Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem, está de acordo com a jurisprudência desta Casa, no sentido de não ser admissível o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, que deixou de ser instruído, no momento de sua interposição, com documento necessário e imprescindível ao conhecimento das questões discutidas, para exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4.4.2005)

No presente caso, o acórdão estadual consignou que não houve a juntada de cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Assim, na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do agravo previsto no art. 522 do CPC exigiria a reapreciação de aspectos fáticos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544, ambos do CPC, devem ser instruídos com as peças obrigatórias e necessárias, para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, a fim de regularizar o recurso. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento em questão não poderia ser conhecido, em razão de ter sido formado sem peça importante para o deslinde da controvérsia - a sentença que extinguiu a execução fiscal em tela.

3. Para aferir se a documentação necessária ou útil foi ou não trasladada, quando da formação do agravo de instrumento, é necessário revolver aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10649/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 30/8/2011)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.a

Brasília (DF), 27 de março de 2012.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator"

"PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO À NORMA AMBIENTAL. MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CÓPIAS EXTRAÍDAS DE SÍTIO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Mesmo que se pudesse entender superada a irregularidade formal para com a ausência de cópias da decisão agravada e da decisão proferida nos embargos de declaração a ela opostos, concebendo-se possível a colação das ditas peças extraídas de sítio eletrônico de Tribunal, remanesce ainda a inobservância da norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, no tocante à não-juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Casa é tranqüila no sentido de que simples andamento processual não se presta a substituir a certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes: REsp nº 803.931/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/2008; AgRg no Ag nº 858.788/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/06/2007; AgRg no AG nº 611.218/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/05/2005; AgRg no Ag nº 468.527/BA, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJ de 24/2003.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1068335/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL

1. Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525,

inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça.

2. Prejudicada a análise das demais violações a dispositivos de lei federal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento.

(REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)"

No mesmo sentido, merece registro, tem se pronunciado esta Colenda Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. ANDAMENTO PROCESSUAL. ANOTAÇÃO DE CIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante instruiu o recurso com cópia da decisão e do andamento processual que teriam sido obtidos por meio de acesso aos sites do Portal da Justiça Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05). 3. A anotação de ciência da decisão agravada não supre a exigibilidade da juntada de cópia da certidão de intimação, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.024780-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.09.10; AI n. 2008.03.00.024332-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22.09.08; AG n. 2005.03.00.091973-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 03.09.07; AG n. 2007.03.00.025558-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 10.07.07). 4. Saliente-se a impossibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outro meio, na medida em que a decisão agravada foi proferida em 27.09.10 e o recurso interposto em 15.10.10. 5. Agravo legal não provido. (AI 00324615420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 754)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e, por consequência, em sua negativa de seguimento, ante a manifesta inadmissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761124-45.1986.4.03.6100/SP

1986.61.00.761124-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP314176 RODRIGO SPROESSER NOVAS
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 07611244519864036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Verificado que as partes transacionaram, dá-se a perda de objeto do apelo interposto pelos autores.

Pelo exposto, **homologo o acordo** celebrado e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação dos autores.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025995-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025995-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ELLAN S/A
ADVOGADO : SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049966820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 98/102.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018935-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018935-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : TERRA SANTA LANCHES PIZZAS LTDA - ME
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM e outros
: JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM
: FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA
: GUILHERME RICARDO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093003120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Santos Bechara Maxta contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de liberação dos valores remanescentes em sua conta corrente atingidos pela penhora *on line*.

Considerando que o agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 184, o presente recurso encontra-se deserto.

Note-se que o agravante teve indeferido o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme a decisão de fl. 142 deste instrumento (fl. 136 dos autos originais).

Ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, artigo 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019666-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019666-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
ADVOGADO : SP038652 WAGNER BALERA
: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 387/388: Indefiro a renúncia ao mandato, porquanto não demonstrada a ciência inequívoca dos mandantes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018563-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018563-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO e outros
: DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL
: MARIA REGINA TRAVAGLI
: PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES
: NELI DAKE
: ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR
: SONIA DE FATIMA FANTATTO
: TEREZINHA DE FATIMA GOMES
: MARIA JOSE FRANCO
: ARIIVALDO MARIO CASOTTI
: CARLOS AUGUSTO MODENESE
: IVAIR JOSE PEDRO
: EDINEI RAMIRO DE FREITAS
: REGINA PEREIRA SILVA
: MARIA DAS DORES MARTINS
: JOSE QUINTINO
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
: GUILHERME PERES MORTARI
: ILDA FRANCO
: JOSE REINALDO DE CAMPOS
: ROSELI DAS GRACAS OLIVEIRA
: JOSEFINA LEONICE DA SILVA
: ELMO LINHARES
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081807220124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Providenciem os agravantes a juntada de cópia da decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal como informado à fl. 06, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011357-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO
ADVOGADO : SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : TADEU ISIDORO
No. ORIG. : 00113577320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 224: cumpra a CEF a determinação de fl. 220, informando se houve a quitação do débito.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015794-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA SP
ADVOGADO : SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005495820144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face da decisão que, em ação de rito ordinário, antecipou em parte os efeitos da tutela para determinar a inclusão da multa isolada no parcelamento da Lei n. 12.810/2013.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 1º da Lei n. 12.810/13 dispõe sobre débitos *relativos às contribuições sociais de que tratam alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013*. Assim, autoriza a inclusão dos débitos concernentes a *contribuições sociais e respectivas obrigações acessórias*, mas não da multa isolada no parcelamento.

Ademais, sendo norma excepcional - suspensão e remissão de crédito tributário, sua interpretação deve ser literal e restritiva.

Decido.

Não merece reforma a decisão agravada.

A Lei n. 12.810/2013 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seu artigo 1º determina os débitos passíveis de inclusão no parcelamento:

"Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação".

Como se verifica, autorizou a inclusão no parcelamento dos débitos concernentes às contribuições sociais acima e respectivas obrigações acessórias.

Assim, deve-se averiguar a natureza da multa isolada. Esta decorre da inobservância de obrigação acessória, convertendo-se em obrigação principal (CTN, art. 113, § 3º), de modo que segue a natureza jurídica do tributo. Inexistindo óbice na Lei n. 12.810/2013 para a inclusão da multa por infração à legislação tributária no rol de débitos sujeitos ao parcelamento, deve ser mantida a decisão recorrida.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis.

2. O § 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária, verbis :

"Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

§ 3º. O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 10 de outubro de 1999."

3. O Refis só afasta do programa, além das exceções expressas no § 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, créditos que não guardem relação de pertinência com as dívidas tributárias havidas perante a Fazenda Pública, de natureza não tributária. Precedentes: REsp. 807.656/RS, desta relatoria, DJU 20.09.07 e REsp. 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06.

4. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detêm caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais. Inteligência dos arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN.

5. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 837.949, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 28/04/2009, DJe 27/05/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019393-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AMELIA MENDES BELLINI
ADVOGADO : SP215120 HERBERT DAVID e outro
AGRAVADO(A) : MARCOS BELLINI FILHO
PARTE RÉ : MENDES BELLINI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003810819994036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, reconheceu a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA em relação aos sócios MARCOS BELLINI FILHO e AMÉLIA MENDES BELLINI, ao fundamento de inexistir fundamento jurídico válido para a inclusão destes como sujeitos passivos da dívida em cobrança.

Sustenta a agravante, em síntese, que os nomes dos sócios constam na CDA, figurando, portanto, como responsáveis pelos débitos em cobrança, cabendo a eles o ônus da prova para afastar a presunção de legitimidade do título executivo.

Alega, ainda, que há indícios de dissolução irregular, visto que certificado pelo oficial de justiça o encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica, o que autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, do CTN.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, porquanto não houve, no feito principal, a citação do réu.

Quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor -, 42ª Edição, p. 653.

No tocante à responsabilidade de terceiros, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à

execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 18-21. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios MARCOS BELLINI FILHO e AMÉLIA MENDES BELLINI, no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019501-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HELIO RIBAS MAZZEI e outro
: JOSE DOS REIS FARIA
PARTE RÉ : CALMESCRI CALDEIRARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014967020084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a dos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174, do CTN, é inaplicável para a cobrança de crédito referente ao FGTS, mesmo para o redirecionamento, devendo ser observado o disposto na Súmula 210, do CTJ, no sentido de que *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito do prazo prescricional da cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo editado, inclusive, a Súmula 210, segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Consolidou-se, ainda, na jurisprudência da Corte Superior, o entendimento no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, e, por isso, o prazo, tanto de decadência como o de prescrição, é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A propósito, a Súmula 353, do STJ.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

É pacífico o entendimento, na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, *ex vi* o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil, reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos corresponsáveis, decorridos mais de 30 (trinta) anos daquele ato judicial, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 200301829109, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00305)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 200301829109, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005)

PG: 00305)

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 22.10.1982 (fl. 13), sendo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deu-se em 08.04.2010 (fls. 244-246), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-89.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002506-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : MIRTHES ZAMBARDINO
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 319/323: Encaminhe-se e-mail ao Gabinete da Conciliação comunicando o interesse da parte autora na designação de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-26.1995.4.03.6000/MS

2001.03.99.026542-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA e outros
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
: MS005960 VITOR DIAS GIRELLI
APELANTE : ADEMAR JOSE PEGORETTI
: LAURA EDITE PEGORETTI
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
No. ORIG. : 95.00.03044-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 182/184: com a devida vênia à MM. Juíza Federal Convocada que proferiu a decisão de fls. 178 (que reconsiderou a decisão de fls. 170), reconsidero-a, para restabelecer o entendimento já exposto na decisão de fls. 170, quanto ao pedido de baixa de gravames nas matrículas imobiliárias.

Dessa forma, determino o desapensamento da execução e o traslado de cópias da execução para este feito, como anteriormente deliberado às fls. 170, a fim de que o Juízo *a quo* examine a questão.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038666-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : SP268945 ISABEL CRISTINA CONTE
: SP140468 MILA SIQUEIRA PACHU BORTOLO
No. ORIG. : 00.00.00113-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI em face da decisão de fls. 199-200v., que homologou a renúncia e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão recorrida, vez que não observado o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, devendo, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, constar na parte dispositiva "*que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ficará suspensa*".

Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Na hipótese, sem razão a embargante, posto que, de acordo com a decisão de fl. 84, o pedido de assistência judiciária gratuita (honorários advocatícios), foi indeferido, não havendo notícia da interposição de recurso contra a referida decisão, pelo que a matéria restou preclusa.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2012.61.00.022964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : LAMARE IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229647820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra a sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição ao FGTS sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale-transporte pago em pecúnia; e faltas abonadas/justificadas; bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com outras contribuições de mesma espécie, atualizando-se os valores pela taxa Selic e observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

Alega a União a incidência da contribuição ao FGTS sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; e o terço constitucional de férias.

Não forma apresentadas contrarrazões pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença, devendo incidir a contribuição ao FGTS sobre faltas abonadas/justificadas.

É o relatório.

Decido.

O FGTS é regido pela Lei n. 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

Por sua vez, estabelecem os arts. 457 e 458 da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do

costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)".

Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91:

(...)

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 28.(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei

nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT".

A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo precedente da E. Quinta Turma desta Corte Federal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(...)

5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.

(...)

7. *Apele da impetrante parcialmente provido. Apele da União e remessa oficial improvidos.*

(TRF3, 5ª Turma, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012) (Grifei)

Passo à análise de cada verba pleiteada.

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 I3/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste

Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)****

Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
4. *Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*
(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Férias indenizadas

De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. *Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal.*
2. *Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).*
3. *"Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado" (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).*
4. *Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.*
5. *Há, inclusive, julgados no sentido de que "a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).*
6. *Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmitte tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial.*
7. *No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".*
8. *O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.*
9. *Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistente relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.*
10. *Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.*
11. *A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.*
12. *Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O*

empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.

17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.

18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011). Grifei

Vale-transporte convertido em pecúnia

Este Relator alterou seu posicionamento acerca do tema, passando a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos em pecúnia a título de vale-transporte.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. Admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Faltas abonadas/justificadas

Este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.

2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma - DE 05/12/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES.

1. As ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC.

2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias.

Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.213.322 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática terminativa, publicação: 08/10/2012)

Vale destacar o trecho da referida decisão em que o Eminentíssimo Ministro explicita, de forma clara, o posicionamento supra. *Verbis*:

(...)

Finalmente, quanto a alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre a denominada ausência legal permitida e não gozada, prevista no art. 473 da CLT, o voto condutor do acórdão recorrido, com acerto, assim se manifestou sobre a controvérsia:

De fato, as APIP's propriamente ditas constituem benesse concedida ao empregado assíduo, que não possui falta injustificada, recebendo, em razão disso, autorização para se ausentar do serviço por determinados dias. Quando o trabalhador não se utiliza desse benefício, comparecendo ao trabalho nos dias correspondentes, recebe valores a título de compensação, os quais se revestem de natureza indenizatória.

Diferentemente, as impetrantes referiram-se unicamente às faltas justificadas previstas no art. 473 da CLT, in verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa

que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (grifei)

Ora, o direito contemplado no preceptivo limita-se a permitir que o empregado se ausente do trabalho sem que perca a remuneração correspondente ao período. Consiste, pois, em possibilitar a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias, e não em conceder dias de folga.

Saliente-se que o caput do art. 473 da CLT indica que "o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário", conformando uma faculdade, o que significa que o empregado tem a opção de apresentar-se ou não para o labor.

Assim, se o trabalhador comparece ao serviço nos dias indicados no art. 473 da CLT, não recebe qualquer valor adicional além da remuneração do período, a qual mantém inalterada a sua natureza, não havendo que se cogitar do pagamento de qualquer parcela indenizatória.

Dessarte, inexistente fundamento legal para a não incidência das contribuições previdenciárias impugnadas, não prosperando a irresignação das impetrantes no ponto. (e-STJ fls. 175-176).

Nesse contexto, não configurada a natureza indenizatória na hipótese de faltas justificadas, visto que o trabalhador nada recebe pelo benefício, forçoso concluir que sobre as faltas incide a exação em comento.(...)" (Grifei)

Da prescrição

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa*

legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 19/12/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2007.

Da compensação

Como conseqüência, reconhece-se à parte autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 02.09.2010) (Grifei)

Da compensação após o trânsito em julgado

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 19/12/2012, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da limitação à compensação

Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no

juízo do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

Nesse sentido, decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Da correção monetária

Deverá ser aplicada nos termos da jurisprudência colacionada a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição

à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para determinar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas/justificadas, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015247-11.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015247-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVEIRA MAIA
ADVOGADO : MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : TANIA MARA GARCIA LOPES e outros
: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA
: FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA
: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA
: FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA
: RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO
: JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
: GERALDO REGIS MAIA
: WALDIR NUNES DA SILVA
: JOSE OROIDES FILHO
: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
: REGINALDO DA SILVA MAIA
: ANTONIO RODRIGUES
: DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA
: MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
: RONALDO DA SILVA MAIA
: ALEXANDRO PEIXOTO DIAS
: JOSE PEREIRA

: ANA DA SILVA MAIA
: ELIAS ROMERA MOREIRA
: JOAO ALVES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039497920054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de conhecer de parte da exceção de pré-executividade, quanto as teses de ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência.

Alega a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois sua inclusão "*se deu em razão de suposta existência de grupo econômico entre as empresas constantes na CDA*", inexistindo, nos autos, "*fatos que culminem na ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre as empresas e administradores integrantes do suposto grupo econômico*".

Sustenta que a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, os quais embasam a Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Aduz a decadência dos créditos anteriores a 15.04.2000 "*já que ultrapassados os 5 anos admitidos para que a seguridade social constitua seu crédito*", devendo ser afastada a hipótese de notificação do crédito por edital, devendo prevalecer a notificação pessoal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Às fls. 1.962-1962v., foi determinada a juntada das vias originais das guias GRU referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

Contudo, às fls. 1.963-1.973, esclarece a agravante que "*as vias originais do contribuinte foram extraviadas*", e, diante desse contexto, "*compareceu à agência da Caixa Econômica Federal onde obteve um comprovante da transação efetuada, mediante consulta às GRU*", documentos que anexa aos autos.

Acolho os argumentos da agravante e conheço do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Merece registro, inicialmente, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, cuida-se de medida excepcional, que, além de poder ser promovida tão somente quando a matéria debatida versar sobre questões de ordem pública, deve prescindir de dilação probatória.

Na hipótese, o juízo não conheceu das teses de ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a limitação cognitiva da exceção de pré-executividade, conforme delineada, não comporta exame da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO AMPLA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia. II - As questões referentes à declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, bem como de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, não se coadunam ao espírito dado pela doutrina e a jurisprudência ao incidente processual acima, dada a complexidade das matérias, as quais envolvem discussão aprofundada de teses e entendimentos, o que sugere a utilização de outras vias. III - A exceção de pré-executividade foi oposta única e exclusivamente pela empresa. Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à empresa devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A empresa tem personalidade jurídica própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida. Precedentes desta Egrégia Corte. IV - Agravo legal improvido. (AI 00486048920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 - grifei)

Não obstante, conforme alertou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 1.040, a cobrança, na execução fiscal (DEBCAD nº 35.686.123-6), "*se refere aos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre remunerações pagas aos empregados e administradores da Sociedade, nos termos determinados pela Lei nº*

9.876/99 (fatos geradores entre 07/02 a 03/04) e Lei nº 10.666/03 (fatos geradores entre 04/03 a 03/04)", não havendo qualquer discussão acerca da contribuição mencionada pelo agravante.

Realmente, é o que se infere da cópia do Relatório Fiscal carreado aos autos (fls. 1122-1126).

Com relação a ilegitimidade passiva, é oportuno consignar, por relevante, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)

No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 20-46. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado, ao qual compete o ônus da prova, pela via dos embargos do devedor, de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

O agravante defende, ainda, que o crédito foi extinto pela decadência, devendo ser desconsiderada a notificação do lançamento efetivada por edital.

A decadência, de acordo com o magistério do eminente EDUARDO SABBAG (Manual de direito tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012), aplicada ao sistema tributário, à luz do CTN (art. 173), é a perda do direito de lançar. Ocorre em 5 anos do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O débito em questão refere-se à cobrança de contribuição previdenciária, cujos fatos geradores ocorreram no período de 07/2002 a 03/2004 (NFLD nº 35.686.123-6), e a notificação, feita por edital, em 23.11.2004 (fl. 1588). Nota-se, desse modo, que não houve decadência.

Questiona a agravante, todavia, a legalidade da notificação por edital.

Conforme leciona LEANDRO PAULSEN ("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 14. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2012, p. 1091):

"As notificações e intimações, no processo administrativo fiscal, para apresentação de documentos, ciência de decisões, pagamento, oferecimento de impugnação ou recurso e para o que mais se fizer necessário, são regidas pelo art. 23 do Dec. 70.235/72. (...) A notificação ou intimação poderá ser feita, ainda, por edital, mas apenas excepcionalmente, quando resultar improficuo um dos meios ordinários."

A jurisprudência do STJ, registre-se, tem a mesma percepção sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/08/2011)

Logo, a notificação por edital é válida, desde que a realização de tentativa anterior não tenha sido proveitosa. Na espécie, de acordo com o informado pela UNIÃO (fl. 1022), sem qualquer contestação da agravante, a intimação, via postal, foi encaminhada ao endereço declarado pelo contribuinte à autoridade fiscal, mas devolvida, daí realizada a intimação por edital.

Presente esse contexto, entendo regular a notificação do contribuinte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO, ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014117-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014117-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA -ME e outros
: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA
: CATARINA ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 00141179220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 57-58v) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de crédito rotativo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO" (fls. 09-17).

Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO) e crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 35-40).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer

afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-81.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006999-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro
APELADO(A) : SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP e outros
: ELIAS MACIEL DE PAULA
: ALLYNE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : SP196887 PABLO BUOSI MOLINA e outro
No. ORIG. : 00069998120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 161-163v) que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, ante ausência de título executivo hábil, nos moldes dos artigos 580; 585; 586; 614, inciso I; e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos

termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de crédito rotativo.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" (fls. 11-20) e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL" (fls. 21-30).

Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de créditos rotativos fixos, sendo que o primeiro prevê lançamentos automáticos em conta corrente para suprir insuficiência de fundos, e o segundo é colocado à disposição do executado através de lançamentos em conta corrente mediante solicitação nos canais eletrônicos da Caixa Econômica Federal - CEF.

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 60-80).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007781-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros
: LINDAURA TORRES DE SOUSA
: GILSON TORRES DE SOUZA
No. ORIG. : 00077813320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 56-61) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI e §3º, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que

representativa de crédito rotativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL" (fls. 10-19). Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, colocado à disposição do executado através de lançamentos em conta corrente, mediante solicitação nos canais eletrônicos da Caixa Econômica Federal - CEF.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 36-51).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário,

como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-23.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.003489-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : GRUPPO E GIRON LTDA e outros
: SIDINEI GIRON
: SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON
No. ORIG. : 00034892320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 27/28) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c artigo 267, inciso IV, § 3º, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 07/11). A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques e outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 03 e 04/19).

A cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de

conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003081-64.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003081-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO(A) : ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA
No. ORIG. : 00030816420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 30 e verso) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC - Código de Processo Civil.

Apela a CEF, alegando que não se trata de contrato de crédito rotativo, mas sim de mútuo, constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar o feito executivo, mormente porque estabelece a liberação de quantia determinada, sendo dotado de liquidez, portanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12), acompanhada do respectivo instrumento de protesto (fl. 13) e dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 14/19).

A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ R\$ 14.301,57 (quatorze mil, trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente (que não é o caso dos autos, como assinalado adiante), constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Sendo a cédula de crédito bancário que embasa a execução representativa de contrato de empréstimo de valor certo - e não de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com a devida vênia equivocou-se a r. sentença ao entender pela inexistência de título executivo extrajudicial. Ao contrário, o título exequente prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível.

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II, c/c 580 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano" (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC.

TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO.

PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeatur depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida.

TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-41.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005036-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
APELADO(A) : K R GUERRA RODRIGUES -ME e outros
: KATIA REGINA GUERRA RODRIGUES
: ODETE APARECIDA PASCUCCI

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 22/25) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, combinado com os artigos 295, inciso V, e 618, inciso I, todos do CPC - Código de Processo Civil. Apela a CEF, alegando que não se trata de contrato de crédito rotativo, mas sim de mútuo, formalizado por instrumento particular subscrito por testemunhas, acompanhado de nota promissória e planilha de evolução da dívida, constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar o feito executivo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7" e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos, creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,48% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculadas pela tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 1.059,99 (um mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, inciso II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do inciso I do artigo 585. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27:

Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano" (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.

TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC.

TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida.

TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-30.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003751-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO(A) : IMER IND/ E COM/ LTDA e outros
: LUIS ROBERTO BARCO
: ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO
No. ORIG. : 00037513020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 48/49) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 06/10). A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques e outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 11/14).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso

de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE
APELADO(A) : UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA e outros
: JOSE MARCOS GARBOSSA
: WALTER JOSE BRANDAO
: IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 47/48) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 09/13). A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques e outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 14/15).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada

prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023609-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023609-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA -EPP e outros
: ELAINE GILIO PEDRONI
: JOSE ROBERTO PEDRONI
No. ORIG. : 00236094020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 59/62) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 09/14). A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques e outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 40/50).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos

mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001605-59.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001605-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A) : MARCELO COLOMBINI -ME e outro
: MARCELO COLOMBINI
No. ORIG. : 00016055920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença (fls. 36/38) que julgou extinta execução fundada em título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, que pode ser objeto de execução nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 28, §2º, inciso II da Lei 10.931/2004, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 06/10). A cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de abertura de crédito em conta corrente - também chamado crédito rotativo - possibilitando o pagamento de cheques e outros débitos em conta corrente ainda que com insuficiência de fundos.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada dos extratos de conta corrente e de planilhas demonstrativas de cálculo do débito (fls. 13/32).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº

10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o regular processamento da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019881-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TULLIO DA SAN BIAGIO e outro
: SPARTACO DA SAN BIAGIO

ADVOGADO : SP101252 MARIO FREDERICO URBANO NAGIB
PARTE RÉ : REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00114749120114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os coexecutados TÚLIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que os nomes dos sócios constam na CDA, havendo presunção da corresponsabilidade pelos débitos em cobrança, elidível, tão somente, em sede de embargos à execução fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

Alega, ainda, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, o que justifica a responsabilização dos administradores pelo débito tributário da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido.

(RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)

No caso em questão, os nomes dos sócios constam das CDA's de fls. 10-47. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos

termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 13 5 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio coexecutado o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter os coexecutados TÚLIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO no pólo passivo da execução fsical.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205283-42.1988.4.03.6104/SP

95.03.079607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000201 MARIA LUCIA PERRONI
APELADO(A) : JOSUE OSMAR PERONDINI MATHEDI
ADVOGADO : SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros
No. ORIG. : 88.02.05283-2 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 185-189: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000629-28.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.000629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROGERIO MARCOS RUBINI e outro
: CONTEM 1 G S/A
ADVOGADO : SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 1680: defiro o desapensamento da Execução Fiscal nº 2003.61.27.001456-3, da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, trasladando-se para estes autos cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e respectiva certidão de intimação, e remetendo-se os autos desapensados à Vara de origem.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000036-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000036-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDG COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1.847/1.859: a questão já foi decidida às fls. 1846. Os documentos juntados aos autos (cópia de carta de renúncia e AR - aviso de recebimento) são os mesmos já trazidos anteriormente, inaptos a demonstrar a ciência inequívoca dos mandantes quanto à renúncia dos patronos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019326-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019326-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : FABRICIO CARRER

AGRAVADO(A) : JORGE IVAN CASSARO e outro
ADVOGADO : SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE e outro
AGRAVADO(A) : RITA INES PIRAGINE CASSARO
ADVOGADO : SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00108880320094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos de ação de desapropriação por interesse social movida pelo INCRA contra Jorge Ivan Cassaro e Rita Inês Piragine Cassaro (autos nº 0002249-79.2012.4.03.6111), determinou às partes que apresentassem suas alegações finais.

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante (fls. 134/135), não foram acolhidos (fl. 137).

Alega o agravante que a decisão do MM. Juízo *a quo* que determinou às partes a apresentação de alegações finais, sem que decidisse acerca das diligências requeridas pelo órgão ministerial, geraria tumulto processual, ao alterar a ordem da instrução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora a decisão agravada, ao determinar às partes a apresentação de alegações finais, desse a impressão de que a fase de instrução processual estaria se encerrando, sem a devida apreciação do requerimento de provas feito pelo agravante (fls. 58/60), não é isso que se vê dos autos.

Com efeito, da leitura da decisão dos embargos de declaração (fl. 137) resta claro que o Juízo *a quo* apenas postergou a apreciação dos requerimentos do Ministério Público Federal foi relegada para momento posterior:

(...) a determinação para que as partes apresentassem alegações finais, subseguida de comando para manifestação sobre elementos encartados nos autos 0010888-03.2009.403.6108, não tem o condão de atrair preclusão aos fatos arguidos pelo MPF a fls. 465/467, vez que evidentemente tal a não impedir este Juízo de, se o caso, requisitar referidos elementos em momento posterior, de acordo com a condução processual que a demandar o específico prosseguir deste feito, (...)

Assim, patente está que o requerimento do agravante não foi indeferido, nem ao menos implicitamente.

O que se verifica da decisão impugnada, portanto, é o seu caráter essencialmente ordinatório, e não decisório, sendo, dessa forma, irrecurável, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

A pretendida apreciação dos requerimentos de produção de provas que ainda não foram apreciados em primeiro grau, configuraria inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federal, em hipótese análoga de postergação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional:

PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIFERIDO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- O despacho que posterga o exame do pedido de antecipação da tutela não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecurável, pois. 2- Agravo interno não provido. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão.

TRF 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000472243, Rel. Des.Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 10/02/2009, DJe 27/02/2009

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS INTERNOS. DESPACHO AGRAVADO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1 - O ato

impugnado através do recurso de agravo de instrumento, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, não possui conteúdo decisório, configurando-se em despacho, conforme § 3º do art. 162 do CPC e, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do mesmo diploma legal. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 1ª Região. II - Agravo de instrumento não conhecido; agravo interno de fls. 385/399 prejudicado; e pedido de reconsideração de fls. 410/413, recebido como agravo interno e prejudicado.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AG 200802010206225, Rel. Des.Fed. Leopoldo Muylaert, j. 26/01/2009, DJe 06/02/2009

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. No caso, o ato que postergou a apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. O Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ainda, que o art. 273 do CPC instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade. 5. O exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição. 6. Precedentes desta Egrégia Corte: AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445; AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008; AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008; AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381. 7. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Recurso improvido.

TRF 2ª Região, 5ª Turma, AI 00253768020114030000, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 27/02/2012, DJe 05/03/2012

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027657-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027657-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : CARLOS GOMES DA SILVA e outros
: IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS
: IEDA DO CARMO MOREIRA

: JOSE MAURICIO PACHECO
: WILSON MARCIANO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00894511819994030399 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS contra decisão que indeferiu o pedido de emissão de ofício requisitório dos honorários de sucumbência oriundos do trabalho realizado na fase de conhecimento, incidentes sobre o crédito de todos os autores, no valor de R\$ 6.149,15 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), ao fundamento de que tal verba foi considerada como parcela integrante do valor requisitado por beneficiário, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sustentam, preliminarmente, a ilegalidade da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, na parte que considera os honorários sucumbenciais parcela integrante dos valores requisitados pelos autores Ideolene Aparecida de Campos e Wilson Marciano Filho, com a nulidade dos efeitos da decisão de fl. 707, por ofensa ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, devendo estes proceder à devolução das parcelas recebidas a tal título.

Requerem, também, seja determinado ao Juízo *a quo* que expeça o competente ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência incidentes sobre os créditos recebidos pelos autores Carlos Gomes da Silva, Leda do Carmo Moreira e José Maurício Pacheco.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Evidente a intempestividade do de agravo de instrumento, eis que protocolizado fora do prazo de dez dias previsto no artigo 522 do CPC - Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 18/10/2013 (sexta-feira), considerando-se, portanto, publicada no primeiro dia útil imediato, qual seja, 21/10/2013, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006. Contudo, no caso dos autos, o primeiro dia do prazo não pode ser considerado o primeiro dia útil subsequente à publicação (22/10/2013).

Isso porque verifico que às fls. 167 do presente instrumento (fls. 708 dos autos principais) consta certidão de que os autos foram retirados em carga pelo procurador dos autores, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, ora agravante, em 18/10/2013, sexta-feira.

E considera-se intimada a parte na data em que a teve ciência inequívoca da decisão. Nesse sentido situa-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. INÍCIO. DATA DA SUA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INTIMAÇÃO PERPETRADO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível" (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/2/13).

2. Avaliar se houve, ou não, erro do servidor da Justiça ao certificar a intimação do patrono demandaria inegável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial por força do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 338.846/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1391411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Assim, retirados os autos em carga e considerada intimada a parte em 18/10/2013, sexta-feira, o prazo iniciou-se

no primeiro dia útil imediato, 21/10/2013, segunda-feira, nos termos dos artigos 184 e 242 do CPC, e findou-se em 30/10/2013, quarta-feira. E o agravo foi protocolizado apenas em 31/10/2013 (fls.02), portanto fora do prazo legal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012200-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012200-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
PARTE RÉ : IGOR GRAVINA TAPARELLI
ADVOGADO : SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00339852720074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE SOARES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, foi arbitrada a verba honorária advocatícia em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que *"não pode a Agravante concordar com um arbitramento que desconsiderou completamente o valor da causa, atrelado ao proveito econômico buscado, mantendo-se um arbitramento que não atinge sequer 0,2% desse valor(...)"*, bem como que a referida verba deve seguir os ditames do art. 20, § 3º e alíneas do CPC e, quando se trata de valor fixo, não pode esse ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com atribuição de valor irrelevante ou insignificante. Pede o provimento do recurso para que a verba honorária seja arbitrada em não menos do que 5% do valor da causa atualizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixada, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010;

AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008.

7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art.

20 do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

9. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

Assim, cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No mesmo sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A fixação dos honorários advocatícios decorre de apreciação equitativa do juiz e, na hipótese, está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC, à vista da singeleza da causa e do trabalho realizado pelo advogado, ademais, amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0010361-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014)

Assim, considerando o valor da execução (R\$ 455.682,97 - fl. 28), bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011774-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011774-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DENISE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
PARTE RÉ : IGOR GRAVINA TAPARELLI
ADVOGADO : SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : BENQ ELETROELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00339852720074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE SOARES DOS SANTOS contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de exclusão do nome da executada, ora agravante, dos registros de distribuição, ao fundamento de que se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento.

Argumenta a agravante que a exceção de pré-executividade foi acolhida, e que o agravo de instrumento pendente de julgamento foi interposto pela própria executada, unicamente quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando que nesta data foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0012200-63.2013.4.03.0000, mencionado na decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, forçoso é reconhecer a perda do objeto deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, ante a superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026027-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026027-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES
ADVOGADO : SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES e outro

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
SUCEDIDO : MARCELO CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004285-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO PARQUE DOS PRÍNCIPES contra decisão que, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, processo nº 2008.61.00.004285-7, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários.

Sustenta o agravante que o arbitramento dos honorários advocatícios na fase de execução/cumprimento de sentença é cabível em razão da resistência do devedor em cumprir a obrigação determinada no título executivo judicial, e encontra previsão no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimada para apresentar contraminuta, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fls. 82).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.291.736/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser cabível a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou execução de sentença apenas quando o executado, intimado para pagamento, quedar-se inerte: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

(RESP 201101151143, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/12/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 71), que indeferiu o arbitramento de honorários, determinou a citação e intimação da CEF para pagamento. Assim, não caracterizado ainda o não cumprimento voluntário da obrigação, descabida a pretensão de arbitramento de honorários.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094254-96.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094254-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA e outro
: IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP119254 DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : CITY POSTO DE FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.13.004329-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Alair Cândido de Oliveira e Irene Cândido da Costa Oliveira, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora, por não interessarem à exequente e não observarem a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Alega a agravante que os títulos emitidos pela Eletrobrás com fundamento na Lei nº 4.156/1962 são debêntures e, como tais, passíveis de garantir o Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

Com relação às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se confundem com debêntures (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).

Na linha desse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que essas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não se prestam para a garantia da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento o recurso especial no ponto em que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Precedentes: AgRg no AREsp 227.631/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013; REsp 1.334.633/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/8/2012; e AgRg no REsp 1281900/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007154-64.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.007154-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00133864220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0013386-42.2008.4.03.6000.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037513-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037513-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PAULO YUTAKA OHARA
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.051417-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Considerando a prolação de sentença no processo principal do qual fora extraído o presente agravo de instrumento, no sentido de extinguir a execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0051417-46.2003.4.03.6182.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029249-88.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029249-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019508520054036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da prolação de sentença no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001950-85.2005.4.03.6002.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022587-11.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.022587-0/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MS006741 ABEL NUNES PROENCA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00076157820114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Dê-se vista às partes das informações de fls. 98/100.
Após, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30730/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-04.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001499-2/SP

APELANTE : VALERIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00014990420134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-90.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000230-1/SP

APELANTE : SANDRA REGINA MARCIO FERREIRA
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002309020144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-45.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000310-1/SP

APELANTE : MARIA IZABEL DE LIMA MARCOS
ADVOGADO : SP296435 FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00003104520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-68.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001540-6/SP

APELANTE : ALUIZO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00015406820134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da

celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010920-78.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010920-0/SP

APELANTE : CLAUDEMIRO GONCALVES
ADVOGADO : SP208620 CARLOS SIMÕES LOURO NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00109207820134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003112-50.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003112-8/SP

APELANTE : JOAO PAULO DE MORAIS
ADVOGADO : SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00031125020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016378-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016378-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
APELADO(A) : DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00163788820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-69.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000289-3/SP

APELANTE : JULIO CESAR SILVA REIS
ADVOGADO : SP171482 LUÍS FERNANDO AGA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00002896920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-31.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000243-0/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO DE MACEDO e outro
: CLAUDIO NATAL JARRETTA
ADVOGADO : SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00002433120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000571-5/SP

APELANTE : EUSEBIO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP340038 ELZA APARECIDA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00005715820144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-86.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008139-3/SP

APELANTE : GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA
ADVOGADO : AM006409 SHEILA LEONOR DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00081398620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à

todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-59.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000419-1/SP

APELANTE : DOUGLAS GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00004195920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-20.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000170-9/SP

APELANTE : ADEMIR MESSIAS FERREIRA e outros
: JULIO CEZAR CECILIO
: JOSE BROGIO
: MARISA SANAE YASHIMA BROGIO
ADVOGADO : TO002878 EDUARDO DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001702020144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-77.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004119-5/SP

APELANTE : LUCIENE BORGES CONTI
ADVOGADO : SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00041197720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-52.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000649-5/SP

APELANTE : IVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006495220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-24.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000140-0/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00001402420144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-48.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001509-1/SP

APELANTE : PEDRO DE ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00015094820134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça,

submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021181-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO(A) : MANOEL LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00211811720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005660-95.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005660-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : CASSIANA GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : SP272394 ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
No. ORIG. : 00056609520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-98.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002199-0/SP

APELANTE : CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA e outros
: GERSON MACHADO LOPES
: REGINALDO DANILO FERREIRA
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00021999820134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal e da União Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da

celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-06.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001150-8/SP

APELANTE : NILTON APARECIDO DE FREITAS e outros
: LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR
: ALBERICO FRANCO DE OLIVEIRA
: GETULIO AFONSO CERQUEIRA
: NELSON PECANHA FILHO
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00011500620144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-35.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000169-2/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO BRITO DA CRUZ e outros
: IVANIR BASILIO FERREIRA
: MADALENA TEMPONI SOLER
: LUCIANE ALVES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP197717 FERNANDO MATEUS POLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001693520144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-36.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000253-2/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES TARGA LEME
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002533620144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-55.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000200-3/SP

APELANTE : MARCOS JOSE LEME
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002005520144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-94.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001590-0/SP

APELANTE : JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00015909420134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-93.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000191-6/SP

APELANTE : VALDIR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001919320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça,

submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-90.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003174-8/SP

APELANTE : ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00031749020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-10.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004159-4/SP

APELANTE : ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA e outros
: WELTO DIAS PEREIRA
: CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA
: ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA
: CICERO IGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00041591020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre

o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-10.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004020-8/SP

APELANTE : GUILHERME LUIS BARALDI
ADVOGADO : SP216871 EDUARDO MARCONATO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00040201020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.
Anote-se o sobrestamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-76.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000392-7/SP

APELANTE : EVANIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00003927620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.
Anote-se o sobrestamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-76.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001630-7/SP

APELANTE : PAULO JOSE CAMARGO
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00016307620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-07.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000652-5/SP

APELANTE : LUCIANE ALVES FAUSTINO
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006520720144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-55.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000180-3/SP

APELANTE : JOSE STEVANATO
ADVOGADO : SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00001805520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-97.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000840-6/SP

APELANTE : FERNANDO FRANCO e outros
: HELENA APARECIDA NETO
: RENALDO OLIVEIRA CABECONI
: VILMA WENCESLAU ALVES
: JOSE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00008409720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005179-36.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005179-4/SP

APELANTE : AGUINALDO IGNACIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00051793620134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-63.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000193-0/SP

APELANTE : CLEDERSON GIBBIN FIALHO
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001936320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre

o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-92.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000420-6/SP

APELANTE : JOSE AUGUSTO DORETTO
ADVOGADO : SP148468 NAYR TORRES DE MORAES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00004209220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.
Anote-se o sobrestamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011615-32.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011615-0/SP

APELANTE : CARLOS PERES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00116153220134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.
Anote-se o sobrestamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-75.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003175-0/SP

APELANTE : BENEDICTO GAUDENCIO
ADVOGADO : SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00031757520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-54.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000019-5/SP

APELANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00000195420144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, resoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-51.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000155-2/SP

APELANTE : WILSON ANTONIO ROSALEN
ADVOGADO : SP282203 OCLAIR VIEIRA DA SILVA e outro
CODINOME : WILSON ANTONIO TOSALEM
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001555120144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005731-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005731-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : JOSEFA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00057319720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça,

submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-33.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000195-3/SP

APELANTE : WILSON BAPTISTA
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001953320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000644-6/SP

APELANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00006443020144036111 1 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-08.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003949-8/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00039490820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-63.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000290-8/SP

APELANTE : ARMANDO GOMES BATISTA
ADVOGADO : SP334768 JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002906320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-18.2014.4.03.6104/SP

APELANTE : CARLOS BARBOSA DA SILVA e outros
: JOSENIR RODRIGUES DE SOUZA
: LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
: MARCELO MARQUES NEPOMUCENO
: SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00014611820144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11722/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-46.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002467-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves
APELANTE : DANILO ANTONIO BRUSCHI
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00024674620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arremada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

Batista Gonçalves

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11712/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303446-87.1993.4.03.6102/SP

95.03.052002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO MAURINO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/263
No. ORIG. : 93.03.03446-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. Os agravantes limitaram-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravos legais de ambas as partes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-26.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.001618-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO(A) : ALMIRO BAUMANN
ADVOGADO : MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ e outro
No. ORIG. : 00016182620024036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO AGENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. NEGLIGÊNCIA DO DNER/DNIT CONFIGURADA. PRESENÇA DE DANO E NEXO CAUSAL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO PELO STF. ADI'S 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do DNER afastada. Citação regular da União Federal - parte legítima para figurar no polo passivo -, com a consequente integração à relação processual na qualidade de ré, e participação ativa em todo o trâmite processual.
2. Ausente qualquer prejuízo para a parte apelante, não há que se declarar nulidade dos atos processuais. Aplicação do princípio pás de nullité sans grief.
3. Objeto da ação que diz com a imputação ao DNIT/União Federal de responsabilidade pela falta e/ou falha no dever de fiscalização e de manutenção das condições de segurança em rodovias federais.
4. Em que pese parte da doutrina contemporânea sustentar ser subjetiva a responsabilidade da Administração quando o dano decorrer de uma **omissão** do Estado, necessário se faz distinguir **omissão genérica** de **omissão específica**, ou seja, relativa ao fato específico.
5. Em hipóteses como a dos autos, a omissão do Estado é **específica**, pois a inércia do órgão administrativo -

DNER, sucedido pelo DNIT - constitui a causa direta e imediata do não impedimento da ocorrência do evento causador do dano. Caso em que é possível cogitar da **responsabilidade objetiva do Estado**, nos termos do art. 37, § 6º, CF/1988, sendo essenciais, à sua caracterização, somente o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o resultado danoso.

6. Imprescindível a comprovação de que o serviço estatal se omitiu especificamente onde podia e tinha condições de evitar a falha e, por consequência, o dano.

7. Prova levada a efeito pelo autor da presente ação indenizatória, restando cabalmente demonstrada a ausência de manutenção/conservação de rodovia federal, de forma a proporcionar adequadas condições de segurança para o tráfego de veículos.

8. Ausência de comprovação, por parte da ré, de quaisquer excludentes de sua responsabilidade.

9. Tratando-se de crédito não tributário, de se acolher em parte o apelo da União Federal, a fim que a respectiva incidência considere, após a edição da Lei n. 11.960/2009, o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, determinante da aplicação de percentual de juros atinentes à caderneta de poupança, como, de resto, preconizado pelo próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010).

10. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013663-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013663-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	: SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro
APELADO(A)	: SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCAMESP
ADVOGADO	: SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro
PARTE RÉ	: DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo inominado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020057-92.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.005347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 248/249Vº
INTERESSADO(A) : BELTRAMO LTDA
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20057-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PREJUDICADOS. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

Prejudicado o recurso, quanto à ausência de voto vencido, tendo em vista sua juntada aos autos.

O julgado entendeu que seria cabível a condenação em honorários em sede de cautelar, levando-se em consideração o resultado da ação principal.

Na decisão que proferi naquele feito (AC 200303990053488), com fundamento no artigo 557 do CPC, houve manutenção da condenação da União ao pagamento dos honorários, tal como fixado na sentença recorrida, razão pela qual na cautelar deve haver também a condenação do ente fazendário na verba sucumbencial.

Discordasse a União da imputação de tal ônus naquele feito, deveria ter-se insurgido a tempo e modo, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, quanto à ausência do voto vencido e quanto ao mais, os rejeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034987-18.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.005348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : BELTRAMO LTDA
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 432/434vº

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34987-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados com fixação de multa de 1% em razão do caráter protelatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS
: SP123988 NELSON DE AZEVEDO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSL. LUCROS NO EXTERIOR POR CONTROLADA OU COLIGADA. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 74 DA MP 2.158-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 7º, § 1º, DA IN/SRF N. 213/2002. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pretende afastar a incidência do IRPJ e CSL sobre os lucros auferidos por empresas controladas no exterior, que, embora constem de seus balanços, ainda não foram disponibilizados para a controladora, consignando no apelo a ofensa ao princípio da legalidade perpetrado no artigo 7º, §1º, da IN SRF 213/02 e a ilegalidade/inconstitucionalidade da MP 2.158-35/01.

2. Ilegalidade do artigo 7º, § 1º, da IN SRF 213/2002. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça "É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002" (REsp. n. 1.211.882-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.4.2011).
3. Com relação ao artigo 74 da MP 2.158-35, cujo "caput" define a data do balanço da apuração de lucro, por controlada ou coligada no exterior, como a da disponibilidade, para fins de IRPJ/CSL, para controladora ou coligada no Brasil, e parágrafo único, que considerou disponibilizados em 31/12/2002 os lucros apurados até 31/12/2001, há que se aplicar o entendimento da Corte Suprema que, em 10/04/2013, julgou parcialmente procedente a ADI 2588, Rel. Min. ELLEN GRACIE, "para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas 'coligadas' localizadas em países sem tributação favorecida (não 'paraísos fiscais'), e que o referido dispositivo se aplica às empresas 'controladas' localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei)", deliberando, ainda, "pela não aplicabilidade retroativa do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001".
4. O artigo 74 da MP 2.158-35/2001, no que definiu, para efeito de tributação da empresa nacional, como disponibilizados os lucros da empresa no exterior a partir do respectivo balanço, foi declarado constitucional apenas para controladas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, nos termos da lei).
5. A tributação, na forma prevista e declarada constitucional, não deve retroagir para atingir lucros apurados em períodos anteriores à vigência do artigo 74 da MP 2.158-35, que permanecem regulados pela legislação precedente, não se presumindo, pois, que lucros apurados antes de 31/12/2001 sejam tidos por disponibilizados no final do exercício subsequente, mesmo para controladas localizadas em países com tributação favorecida ou paraísos fiscais.
6. Concedida a ordem, para afastar a sujeição da impetrante aos ditames do artigo 7º, § 1º, da IN SRF 213/2002, e à tributação, conforme prevista no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em relação às respectivas controladas estrangeiras, salvo as localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, garantida, de qualquer sorte, a irretroatividade do novo regime fiscal, de modo a não atingir os lucros apurados anteriormente à respectiva vigência.
7. Agravo retido não conhecido, ante a ausência de manifestação da parte interessada, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
8. Apelação parcialmente provida para conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao apelo para conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105889-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00037-1 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0687586-55.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.004747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIDEP LABORATORIO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.06.87586-6 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 365, II, DO RIPI/1982. NOTAS FISCAIS REPUTADAS INIDÔNEAS PELA AUTORIDADE FISCAL. PRODUTOS ENTREGUES. DUPLICATAS ADIMPLIDAS. DOCUMENTOS FISCAIS REVISTIDOS DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS E INTRÍNSECAS, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA AUTORA NÃO INFIRMADA. APELO PROVIDO.

1. Pretende a autora a anulação de multa originada de autuação fiscal, fundada no art. 365, II, do RIPI/1982, pela qual se constatou que a empresa teria recebido, utilizado e registrado em seus livros notas fiscais tidas por inidôneas, porque emitidas por firmas supostamente inexistentes de fato.
2. Os elementos constantes dos autos demonstram que a autoridade fiscal, apesar das diligências efetuadas, não localizou as empresas mencionadas na autuação, bem como que realmente ocorreu a compra dos produtos relacionados nas notas fiscais consideradas inidôneas, os quais foram recebidos pela empresa autora e escriturados em seus registros de estoque.
3. O laudo pericial elaborado nos autos reconhece expressamente que as notas fiscais em tela estão revestidas das formalidades extrínsecas e intrínsecas, e que houve o adimplemento das duplicatas geradas em virtude dos aludidos documentos fiscais.
4. A autoridade administrativa não logrou infirmar a presunção de boa-fé da autora, que, na época, efetuou transações com empresas aparentemente inscritas regularmente perante a Receita Federal e no cadastro do ICM, não tendo sido demonstrado, ao menos minimamente, que a autora estava em conluio com as mencionadas empresas ou que tinha ciência das irregularidades posteriormente constatadas.
5. O art. 136 do CTN deve ser interpretado com temperamento, permitindo-se a aplicação da equidade e a

interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedentes do STJ.
6. Caracterizada a boa-fé da autora na aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais posteriormente consideradas inidôneas pela autoridade fiscal, deve ser anulado o auto de infração *sub judice*.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901196-82.1986.4.03.6100/SP

2007.03.99.037050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO e outros
: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO
: CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC
: CENESP ALIMENTACAO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/268
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.09.01196-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001909-26.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ADVOGADO : SP137763 GLAUCO PERUZZO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00019092620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. QUADRA DOADA PELA MUNICIPALIDADE AO INSS PARA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA. PRAÇA PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. OBRA CONCLUÍDA. REALIDADE FÁTICA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE QUE A QUADRA EM TELA CONSTITUI PRAÇA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DE DEMOLIÇÃO DA OBRA E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.
1. Tendo em vista o reconhecimento da legalidade do procedimento de desafetação e doação do imóvel *sub judice* na concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.011703-5, a construção da Agência da Previdência Social foi finalizada, com a respectiva inauguração.
2. Inocuidade da declaração e do reconhecimento de que aludida quadra constitui praça pública, na medida em que essa realidade não mais subsiste faticamente, restando caracterizada a inutilidade e inadequação dos pleitos.
3. A declaração de nulidade dos atos que culminaram na doação do terreno ao INSS e a demolição da obra nele construída importariam violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao interesse público.
4. Os elementos constantes dos autos revelam que a Municipalidade efetuou o plantio de árvores em local próximo, não tendo o autor da ação comprovado eventual descumprimento do desiderato de reparação ambiental.
5. Apelação do MPF desprovida. Remessa oficial e recursos adesivos do INSS e do Município de Birigui parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e aos recursos adesivos do INSS e do Município de Birigui, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023087-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
SUCEDIDO : AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL À IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez realizado o depósito judicial, passa ele a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo discutido, devendo permanecer indisponível durante a tramitação do feito, e tendo seu destino atrelado ao resultado da demanda. Precedente da Turma.
2. O depósito realizado nos autos refere-se a COFINS compensada, nos termos do art. 8º, da Lei n. 9.718/1998, no primeiro trimestre de 2000, por força da liminar concedida no *mandamus*, sendo que tal permissão foi reformada no julgamento da remessa oficial, a qual foi provida por esta E. Turma.
3. Considerando que a impetrante obteve provimento favorável apenas quanto ao afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista na Lei n. 9.718/1998, de rigor a conversão em renda dos valores depositados nos autos.
4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF em relação ao montante declarado, dispensando-se, portanto, qualquer ato de lançamento formal pela autoridade administrativa. Precedente do STJ (art. 543-C, do CPC).
5. Agravo de instrumento não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026712-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCEL EDUARDO CUNICO BACH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00267126020084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS COMPROBATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O E. STF firmou entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. Como, na espécie, a ação foi proposta após a vigência da referida Lei, está prescrita a pretensão de restituição/compensação relativamente aos tributos retidos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda

Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Se a parte pugna pela compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

6. Improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da relação jurídica de direito material.

7. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028322-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00283226320084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausente a sucumbência, considerando a improcedência da ação, não se conhece da apelação fazendária.

2. Incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo que para a compensação é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a

prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem.

6. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.

7. Conforme entendimento sedimentado no E. STF, para os feitos ajuizados após o advento da LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.

8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786).

9. Verificada a sucumbência recíproca, de se condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida.

10. Apelação da União não conhecida e apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que negava provimento ao apelo do contribuinte e julgava prejudicada a apelação da União.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031239-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO CURY (= ou > de 65 anos) e outro
: ANTONIO CHOEFI CURY
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA e outro
No. ORIG. : 00312395520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - MATÉRIA ALHEIA AO PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste coisa julgada quando há alteração de um dos elementos da ação. Na hipótese em apreço ocorreu alteração da causa de pedir, uma vez que no MS nº 91.03.027017-3 buscava-se o desbloqueio dos valores mantidos em caderneta de poupança com base na MP nº 168/90, que instituiu o chamado Plano Collor, ao passo que na ação de cobrança busca-se uma reparação por ato ilícito.

III - Evidentes os motivos que ensejaram o afastamento da coisa julgada, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que os acolhia.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024396-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : SP148678 FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00243964020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que só se pode valer deste recurso para rever o fundamento da decisão.

O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-30.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VULCABRAS AZALEIA S/A e outro
: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RS029023 GUSTAVO NYGAARD e outro

No. ORIG. : 00080353020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055256-69.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.055256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/161
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00552566920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007545-59.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/56
INTERESSADO : MEDLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
No. ORIG. : 00075455920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. APLICABILIDADE DA LEI Nº.12.514/11. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ. ART. 543-C CPC. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO.

O julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do CPC (REsp nº 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconheceu que a Lei nº.12.514/11, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31.10.2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). Assim, cumpre acolher as razões da embargante, com efeitos infringentes do julgado.

A Segunda Seção desta Corte tem admitido a concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração, para o fim de adequar o julgado embargado à orientação emanada pelas Cortes Superiores no âmbito dos recursos repetitivos e/ou de repercussão geral. (ED em EI nº 0014722-24-1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/03/2012, v.u., DJe 29/03/2012).

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo excepcionais efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da execução fiscal dando provimento à apelação do Conselho exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, atribuindo excepcionais efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da execução fiscal, dando provimento à apelação do Conselho exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-77.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014567720114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009471-48.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 00094714820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta

Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009680-17.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/196
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00096801720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.

3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001684-31.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
No. ORIG. : 00016843120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001691-23.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Itapeva SP

ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
No. ORIG. : 00016912320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002141-63.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.002141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA SP
ADVOGADO : SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00021416320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão,

contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025343-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HELIO BENEDITO ALEXANDRINO
ADVOGADO : SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS
PARTE RE' : UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054842120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do agravo de instrumento n. 0034899-53.2010.4.03.0000, reconheceu-se a fraude à execução em relação às alienações dos veículos de placas CWL0008 e CDM6660.

2. A decisão ora atacada, que determinou o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa CDM6660, contraria o que restou consignado no agravo de instrumento n. 0034899-53.2010.4.03.0000, ainda mais se considerar o seu trânsito em julgado em 21/2/2013.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043225-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO : SP219670 ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 12.00.00113-2 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG. : 11.00.00027-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal

intento. Precedentes deste Corte.

2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.

3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11720/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-85.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
EMBARGANTE : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO -ME
ADVOGADO : SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.423/440
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MULTAS. AJUSTE AO LIMITE DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960.

1. Apreciação dos demais pedidos formulados pela demandante na petição inicial, por força do disposto no artigo 515, § 1º do CPC.

2. Afastada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, as quais trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o dispositivo legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência.

3. Não há que se falar em aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, visto que, quando das fiscalizações realizadas pelo Conselho embargado na drogaria embargante, em ocasiões diversas, estava o estabelecimento em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o CRF. "Bis in idem" não configurado.

4. Reconhecida omissão apontada pela embargante/executada, para determinar o recálculo das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 43987/02 e 43996/02, de modo a ajustar seus valores ao limite previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, qual seja, um a três salários mínimos, com elevação ao dobro em caso de reincidência.

5. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do *decisum*, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via.

6. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes

omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

7. Rejeitados os embargos de declaração do Conselho embargado. Acolhidos em parte os embargos de declaração da embargante/executada, com efeitos infringentes, para determinar o recálculo das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 43987/02 e 43996/02, de modo a ajustar seus valores ao limite previsto na legislação de regência da matéria, mantendo-se íntegro o acórdão quanto aos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Conselho embargado e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela embargante/executada, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008852-07.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP
ADVOGADO : SP164792 WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088520720124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30735/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007587-05.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA e outros
: DENIS DE OLIVEIRA MUNIZ
: JULIANA DE OLIVEIRA MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00083151620014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade patrimonial da parte executada, nos termos do artigo 185-A do CTN. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o artigo 591 do Código de Processo Civil determina o seguinte:

"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." (grifos meus)

Já o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento das seguintes condições para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor; a ausência de pagamento; a inexistência de nomeação de bens à penhora; e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

*2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.***

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica pelo seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e,

por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (grifos meus)

No que se refere à finalidade da decretação da indisponibilidade de bens, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que tal medida atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor.

Corroborando o entendimento esposado, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

No caso em análise, neste momento processual, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade dos executados.

Nota-se que os agravados foram regularmente citados (fls. 69/71 e 141/144), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Dessa forma, há que ser reformada a decisão ora guerreada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando a indisponibilidade de bens dos executados, com fulcro no artigo 185-A do CTN, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029230-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020615620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Município da Capital, à concessionária de energia elétrica do domicílio do executado, à CETIP - Central de Custódia e Liquidação

Financeira de Título e à FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais, sob o fundamento de que todas as diligências cabíveis ao Juízo a quo já foram realizadas, cabendo à parte exequente providenciar as pesquisas para obter as informações solicitadas.

A antecipação da tutela recursal postulada foi indeferida, não tendo havido manifestação das partes quanto ao aludido decisum.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

In casu, pretende a agravante valer-se da expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Município da Capital, à concessionária de energia elétrica do domicílio do executado, à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Título e à FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais para que se verifique a existência de bens em nome do executado.

Contudo, entendo que a determinação de pesquisa de informações junto a tais órgãos, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, apenas pode ser concedida quando esgotados os meios disponíveis ao exequente.

Isso porque cumpre ao exequente fornecer os dados necessários à efetivação da tutela jurisdicional pretendida, não sendo pertinente a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua real necessidade.

Nesse sentido assim tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

1. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto.

Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe de 30/9/2008)

Em idêntico posicionamento, também esta E. Corte Federal já se manifestou:

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual.

4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.

5. Agravo inominado improvido."

(AI 0010258-64.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2011)"

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. **A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.**

2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.

3. Agravo legal não provido.

(AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011)

Na hipótese dos autos, verifico ter sido realizada tentativa de penhora online pelo sistema Bacenjud, além de consultas à INFOSEG e aos Cartórios de Registro de Imóveis. Outrossim, nota-se o que o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, viabilizando, assim, a procura por bens do executado através do Sistema Infojud. Contudo, tenho que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localização do executado, de modo que a decisão atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010926-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : SP180600 MARCELO TUDISCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : J J TEIXEIRA CONSULTORIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283158220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacenjud em sua conta corrente.

Alega o agravante, em síntese, que: a) transfere automaticamente para a Caixa Econômica Federal o salário que recebe no Banco Itaú; b) os valores recebidos a título de participação nos lucros decorrem de seu contrato de trabalho e, assim, é impenhorável, pois se trata de salário; c) caso não seja esse o entendimento, é necessário liberar parte do valor constrito para que não seja penhorada verba salarial.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

É cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, observo que, em exame preambular, não restou caracterizada a presença desta excepcionalidade.

Com efeito, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

Todavia, os valores recebidos a título de Participação nos Lucros e Resultados não se enquadram, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal.

Isso porque, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, tal verba constitui direito do trabalhador, e é desvinculada da remuneração, sendo que o art. 3º da Lei n. 10.101/2000 estabelece expressamente que ela "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

Outrossim, não restou demonstrado nos presentes autos que há depósito de verba salarial na aludida conta, não havendo como verificar, ao menos neste momento processual, que tenha havido bloqueio parcial de valores desta natureza.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal."

Tendo em vista que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039173-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 09.00.00056-4 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos de: a) recolhimento do mandado de penhora; b) exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes; e c) determinação para que os débitos em execução não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Determinou, ainda, a abertura de vista à exequente para se manifestar sobre o alegado parcelamento do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em 13/10/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN; b) o artigo 11 da Lei do Novo Refis revela que o parcelamento não depende de qualquer garantia ou arrolamento de bens, havendo como única exceção a hipótese de já existir penhora de bens nos autos de execução fiscal, o que não ocorre no caso; e c) em razão da inclusão no parcelamento, restou comprovado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até a análise acerca do efetivo cumprimento pela contribuinte da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10.

Requisitadas informações ao MM. Juízo *a quo*, foi noticiado o cumprimento da referida Portaria Conjunta por parte da contribuinte, tendo sido deferido pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de se suspender o feito executivo pelo prazo de dois anos.

Assim, tendo em vista que o pleito recursal veiculado pela parte agravante consubstancia-se na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão do curso da Execução Fiscal originária até que o parcelamento seja cumprido, mostra-se evidente a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017682-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00106656120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a constatação da dissolução irregular da sociedade executada permite o redirecionamento do feito ao sócio.

Aduz, ainda, que o prazo prescricional para inclusão do sócio à lide deve ter seu início a partir da ocorrência do fato que deu ensejo ao pedido de redirecionamento, aplicando-se a teoria da *actio nata*.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se a inclusão do sócio indicado no polo passivo da ação, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN (v.g. (REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007; REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007).

Ocorre que, de acordo com os documentos que formam o presente instrumento, **a empresa executada não foi citada**. Conjugando-se o aviso de recebimento acostado a fls. 28 com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, percebe-se que o Sr. Gilmar Lopes Paes, assinante da citação postal, declarou ao Oficial que *"a empresa executada se mudou há anos para local ignorado, que o prédio ficou fechado por alguns meses, e que ele montou sua lanchonete no local há 06 meses"*. Ademais, tendo em vista que a Ficha Cadastral da Empresa executada junto à JUCESP (fls. 91/92) não demonstra qualquer relação de tal senhor com a sociedade, deve-se desconsiderar a citação da mesma feita em sua pessoa.

Outrossim, o fato de se ter redirecionado o feito ao ex-sócio da executada, que, no momento do ajuizamento da ação, não fazia mais parte do quadro societário da empresa, não induz à citação desta.

Assim, como não houve a integralização da empresa à lide, inviável qualquer análise quanto à prescrição para o redirecionamento da ação fiscal para os seus representantes, devendo, portanto, **ser reformada a decisão agravada para que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seja apreciado pelo MM. Juiz a quo**.

Com efeito, a questão sobre o preenchimento dos requisitos para a inclusão dos representantes legais não foi apreciada pelo Juízo Singular, o que impede tal análise neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Saliento, por fim, que o presente recurso comporta imediata apreciação, sendo desnecessária sua intimação para contraminutar, uma vez que a relação processual ainda não se formou no juízo originário. Precedentes: STJ, REsp n. 175.368/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/6/2002, v.u., DJ 12/8/2002 e TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **apenas para determinar que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda seja apreciado pelo MM. Juiz a quo**.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010729-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010407920064036113 1 V_r FRANCA/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018532-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MIAMI SHOPPING COM/ E IMP/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO : SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00062107220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud e deferiu a nomeação de bens levada a efeito pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão impugnada viola o disposto no art. 11 da Lei 6.830/80 e a jurisprudência consolidada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

No caso dos autos, a empresa executada nomeou diversos produtos relacionados ao seu objeto social (fls. 26).

Contudo, deixou de asseverar os fundamentos pelos quais não respeitou a ordem prevista no art. 11 da LEF, de modo que se revela cabível a recusa dos mencionados bens pela Fazenda Nacional.

No sentido ora exposto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sub judice em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de bens à penhora sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)'- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013, grifos nossos)

A Terceira Turma desta E. Corte Federal também assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Agravo de instrumento improvido."

(AI 0007778-84.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/5/2013, grifos nossos)

Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a

executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016183-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GLAUMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019504120034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, fica autorizado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa demandada.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução aos sócios Srs. Adelina Maria de Almeida e Francisco Martins de Almeida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia do contrato social da empresa anexado aos autos (110/114), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 23).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Adelina Maria de Almeida e Francisco Martins de Almeida, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o já citado contrato social.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Srs. Adelina Maria de Almeida e Francisco Martins de Almeida no polo passivo da execução.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002982-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP084539 NOBUAKI HARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08038059119954036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 591 do Código de Processo Civil determina o seguinte:

"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." (grifos meus)

Já o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento das seguintes condições para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor; a ausência de pagamento; a inexistência de nomeação de bens à penhora; e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a

indisponibilidade de bens , do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: **(a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.**

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 8/5/2012, DJe 15/5/2012, grifos meus)

No que se refere à finalidade da decretação da indisponibilidade de bens, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que tal medida atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor.

Corroborando o entendimento esposado, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

No caso em análise, neste momento processual, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade dos executados.

Nota-se que o agravado foi regularmente citado (fls. 14), sendo que o bem constricto durante o trâmite do feito executivo fiscal foi arrematado em outra execução, não sendo localizados outros passíveis de penhora, apesar de todos os esforços expendidos pela exequente.

Dessa forma, há que ser reformada a decisão ora guerreada.

Quanto aos órgãos que devem ser comunicados da indisponibilidade, constata-se que o legislador ordinário deu preferência às entidades de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

In casu, tendo em vista a mencionada preferência, considero pertinente a comunicação da medida de indisponibilidade ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que tais órgãos se enquadram nas categorias estabelecidas no dispositivo legal em comento.

Não se justifica, contudo, a comunicação aos outros órgãos indicados pela agravante, considerando que não restou minimamente demonstrado o cabimento e utilidade desta medida.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos : Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI n. 201003000265023, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ 17/02/2012, grifos meus)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade de bens da parte executada, nos termos do artigo 185-A do CTN, expedindo-se ofício ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002630-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002630-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SABOR E SAUDE EM ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00027359020008260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABOR E SAÚDE EM ALIMENTAÇÃO LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja decretada a prescrição dos créditos tributários.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante

enunciado da Súmula n. 393.

Quanto à prescrição, por se tratar de questão suscetível de análise por meio de exceção, passo ao exame. Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia das CDAs.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Assim, a constituição dos créditos ocorreu com a entrega das declarações de rendimentos em 5/5/1997, nos termos da decisão agravada (fls. 63).

Outrossim, verifica-se que a empresa aderiu a parcelamento de débitos em 5/4/2000, tendo sido excluída do referido programa, segundo o que descreve nestes autos, aproximadamente oito meses depois, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26/12/2000.

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido."

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005)

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Assim, verifico que os débitos não se encontram prescritos, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a data da entrega das declarações de rendimento e a inclusão no parcelamento, nem entre a data da exclusão deste e o ajuizamento da execução, ocorrido em 26/12/2000, nos termos do *decisum* agravado (fls. 61/64), sendo certo, ainda, que a recorrente não logrou demonstrar o desacerto dessa decisão.

Nesses termos, deve ser mantido o *decisum* objurgado.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011309-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AUTO PECAS CAVALIN LTDA
ADVOGADO : MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00052416420128260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos executados.

Requer a reforma da decisão agravada.

Aprecio.

O presente recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada da decisão agravada em 1º de abril de 2014, conforme certidão de fls. 52 dos autos originários (fls. 157 do presente recurso).

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 9 de maio do corrente ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 522 c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013922-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP163256 GUILHERME CEZAROTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070749519954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária, deixou de apreciar o pedido de levantamento de parcela do depósito judicial realizado nos autos, determinando o aguardo da resposta do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas quanto à transferência do valor penhorado no rosto dos autos originários.

Alega a agravante, em síntese, que há evidente excesso de penhora, uma vez que o montante atualizado do débito que originou a penhora no rosto dos autos é inferior ao montante depositado, sendo devido o levantamento do valor excedente (R\$ 34.310,18, para julho/2013).

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final o provimento do recurso para que seja determinado o levantamento do excesso de penhora existente nos autos originários.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Isso porque, observo tratar-se de recurso contra despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser "*incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)*", caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Com efeito, o despacho tratou tão-somente de determinar o aguardo do ofício a ser enviado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas quanto à transferência dos valores penhorados nos autos da ação originária para depois apreciar o pedido de levantamento formulado pela ora agravante.

Não bastasse isso, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que em decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de julho do corrente, o Juízo *a quo* solicitou a esta Corte o desbloqueio da conta 1181005507293524 e, com a resposta, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014268-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HALEY CASTANHO espolio e outros
: MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO
: PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO
: LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO
ADVOGADO : SP107633 MAURO ROSNER
: SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00878716319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, entendeu correta a inclusão de juros moratórios no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja fixado como termo final de incidência de juros a data da apresentação da conta final.

A fls. 105/107, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo.

Com contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

No caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (26/11/2013, fls. 81), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018753-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00146825319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição dos créditos em cobro.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja decretada a prescrição dos créditos tributários.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia da CDA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

No caso em exame, há informação nos autos no sentido de que houve entrega de DCTF retificadora em 27/09/1994 (fls. 9 e 153).

Nessa hipótese, a DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito, conforme o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tribu No caso em exame, há informação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que houve entrega de DCTF retificadora em 19/9/2005 (fls. 58).

Nessa hipótese, a DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito, conforme o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido"

(STJ, Segunda Turma, RESP n. 1.044.027, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2008, DJE 16/2/2009)to lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido"

(STJ, Segunda Turma, RESP n. 1.044.027, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2008, DJE 16/2/2009)

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Assim, verifico que os débitos relacionados na DCTF retificadora não se encontram prescritos, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a data da entrega desta (27/09/1994) e a data do ajuizamento da execução em 15/03/1999 (fls. 24).

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018082-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TWO BABY JORNALISMO E PUBLICIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00015362920114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão das sócias da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a recorrente, em síntese, que a dissolução irregular da pessoa jurídica é infração que dá ensejo ao redirecionamento da execução às sócias da empresa demandada.

Requer o provimento do recurso para que as sócias Neusa Aparecida Soares e Ariela Soares sejam incluídas no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em se tratando de inclusão do representante legal no polo passivo da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Sr. Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação na Rua Alexandre Ranciaro, 358, São Carlos/SP, certificou que não localizou a sociedade executada (fls. 194vº).

Ocorre que, de acordo com a cópia do Contrato Social da empresa anexada aos autos, o último endereço apontado como sendo a sede da empresa seria a Rua Salomão Schevz, 670, São Carlos/SP, localização esta onde **não houve qualquer diligência do Sr. Meirinho.**

Destarte, não há que se falar, *a priori*, em dissolução irregular da sociedade empresária, se não comprovado que a exequente esgotou todos os meios para localização da executada e de bens de sua propriedade passíveis de penhora.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018519-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PVFARMA COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034772320064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, a inclusão de sócios que exerciam poder de gerência não se limita àqueles que administravam a empresa à época da constituição dos débitos.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução ao sócio Sr. Rogério de Souza Nogueira.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo

Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido." (AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que a Sra. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, foi informado pelo Sr. Rogério de Souza Nogueira, representante legal da pessoa jurídica executada, de que a empresa "está inativa há 3 anos aproximadamente (...)". (fls. 79).

Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da executada (conforme se abstrai da Certidão da JUCESP de fls. 116/120), atestando o encerramento irregular das atividades da empresa, o que se mostra suficiente para inclusão do sócio Rogério de Souza Nogueira no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc.

III, do CTN, uma vez que este possuía poderes de gerência e é contemporâneo à constatação da dissolução da sociedade empresária.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do sócio Rogério de Souza Nogueira no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015400-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO GABELINI
ADVOGADO : SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : SANTO SAID FILHO
ADVOGADO : SP228239 MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES e outro
ASSISTENTE : UNIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00026526420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIO ANTONIO GABELINI contra a decisão que recebeu a petição do MPF de fls. 71/81 como aditamento à inicial e, em consequência, determinou a inclusão de Mário Antônio Gambelini como litisconsorte passivo facultativo no polo passivo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SANTO SAID FILHO, objetivando compelir o requerido a indenizar, *in natura*, o dano por ele causado ao meio ambiente, consistente na recuperação da área de preservação permanente degradada, tendo em vista que Mário Antônio Gambelini é o atual proprietário do imóvel rural edificado às margens do reservatório do Rio Grande.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada afronta o disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, ao receber o aditamento à inicial após já formalizada a relação processual, com a citação válida de Santo Said Filho, e sem o prévio consentimento deste. Aduz que o art. 264 do CPC deve ser contemplado em conjunto com o art. 294 do CPC, dos quais se infere ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes. Ressalta que, segundo o MPF, por se tratar de litisconsórcio facultativo, a ação poderá prosseguir normalmente apenas contra Santo Said Filho. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a decisão agravada a execução de multa por descumprimento da liminar deferida na ação originária, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser modificada a decisão que recebeu o aditamento à inicial e determinou a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

Decido.

Nos termos dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, via de regra, é o agravo retido.

Por imposição expressa da lei processual, o agravo de instrumento passou a ser medida excepcional, cabível nas

hipóteses ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO: ART. 527, II, DO CPC - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

1. O agravo de instrumento pode ficar retido, por ordem do relator, salvo a hipótese de causar à parte dano de difícil reparação (art. 527, II, CPC).

2. Contra a decisão que converte o agravo de instrumento na modalidade retida não cabe qualquer recurso, o que autoriza o manejo do mandado de segurança, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes.

4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 26.800/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso em mandado de segurança foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que manteve a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. Não havendo previsão de recurso contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, deve ser admitido o manejo do mandado de segurança. Precedentes: RMS 25.619/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 1º.9.2008; RMS 25.143/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.12.2007; RMS 26.800/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o agravo de instrumento não será convertido em retido quando demonstrada a existência de efetivo risco do ato judicial impugnado a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o que não fora comprovado na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Na hipótese dos autos, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

De outra parte, o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que "*a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem*". (AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

Ressalte-se que o agravante poderá manejar sua defesa no curso do processo, utilizando-se dos instrumentos processuais cabíveis para a análise acerca de suas alegações.

Pelo exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015953-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 672/1632

AGRAVANTE : BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00290397619884036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, após levantamento de valores depositados em caução como condição da medida liminar, indeferiu o pedido do impetrante para que o Juízo *a quo* determinasse que a entidade bancária procedesse à restituição das diferenças de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativas aos índices de correção dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida dos juros moratórios, esclarecendo que (1) a Caixa Econômica Federal aplica todas as correções e juros nos termos da legislação, e (2) "*cabe ao banco que recebeu o depósito proceder à aplicação da correção monetária e dos juros e, portanto, deverá a parte interessada promover ação própria, caso pretenda discutir a forma de cálculo efetuada para o pagamento do alvará de levantamento*".

No recurso postulou-se pela reforma da decisão "*para que seja condenado o Banco depositário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a efetuar a devida atualização monetária com a devida restituição da diferença de 21,87% relativa ao índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, a serem calculados sobre o valor que ficou depositado na CEF, até a data do efetivo reembolso*", alegando, em suma, que é pacífica a orientação de que a instituição financeira que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responsável pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica contra o banco depositário para a obtenção desta correção monetária (Súmulas 179 e 271/STJ).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente improcedente o recurso diante da firme jurisprudência com relação aos critérios de correção monetária e cômputo de juros de mora em depósitos judiciais efetuados em ações que tramitam na Justiça Federal, sendo certo que a CEF quando faz o pagamento das guias de levantamento expedidas pela Justiça Federal aplica as correções e juros nos termos da lei:

AGRESP 916431, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR. 1. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a incidência de juros incidentes sobre os depósitos judiciais (possibilidade de discussão a respeito da incidência dos juros sobre os depósitos judiciais no âmbito do mesmo processo judicial em que feitos). Precedentes: AgRg no Ag 522.427/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (des. convocado), Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE 02/10/2009); REsp 717.208/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008, DJE 23/09/2008; REsp 138.104/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro Quarta Turma, julgado em 26/05/2003, DJ 25/08/2003 p. 309. 2. Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei n.º 9.289/96, e Decreto-lei n.º 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3.º". Precedentes: REsp. N.º 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS N.º 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004. 3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994. 4. Agravo regimental parcialmente provido."

MS 00062453720024030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 31/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 1.737/79. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Os depósitos judiciais realizados em feitos que tramitam perante a Justiça Federal são regulamentados por leis especiais específicas, a saber, o Decreto n.º 1.737/79 e a Lei n.º 9.289/96. Segundo o Decreto n.º 1.737/79, a atualização monetária, de responsabilidade da instituição financeira, seria realizada "segundo os índices de correção

monetária estabelecidos para os débitos tributários" (art. 7º, parágrafo único). Posteriormente, a Lei n.º 9.289/96 passou a dispor que os depósitos em dinheiro observarão, quanto à remuneração básica e ao prazo, as mesmas regras das cadernetas de poupança (artigo 11, caput e § 1º). 2. É possível a inclusão de expurgos inflacionários para correção de depósitos efetuados na vigência do Decreto n. 1.737/79, porquanto a correção monetária deve dar-se pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda. Precedente do STJ. Contudo, a partir da vigência da Lei n.º 9.289/96, não há razões para não se adotar os critérios de correção monetária nela disciplinados, revelando-se ilegal, nesse ponto, o ato impugnado. 3. Já o cômputo de juros não será devido a tempo algum, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Seção. 4. Ordem parcialmente concedida."

AC 2005.38.00.003622-4, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 19/07/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 9.289/96. 1. Uma vez que a atualização dos saldos de depósitos judiciais é feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, é a União pessoa jurídica alheia a este procedimento. 2. Se a União não participa da relação jurídica de direito material, não possui legitimidade passiva ad causam, não obstante atuar na produção de normas que regem a matéria. 3. O depósito efetuado para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é feito como forma de garantia do credor, vale dizer, da Fazenda Pública. Não é despropositadamente que o art. 151, II, do CTN, exige o depósito do montante integral do crédito tributário. 4. O contribuinte, na iminência de receber verba indenizatória de seu ex empregador, ajuizou mandado de segurança com a finalidade de que os valores que seriam descontados a título de imposto de renda ficassem a disposição do juízo, e não fossem disponibilizados à União, a fim de evitar o ulterior procedimento de repetição pela via dos precatórios judiciais. 5. O valor depositado, como já dito, tem a finalidade específica de garantia de uma dívida de valor. O sistema de atualização da conta de depósito judicial deve ser erigido de forma que não implique prejuízo a nenhuma das partes, justamente porque, uma vez depositado o montante integral, não poderá mais o contribuinte ser acionado em relação ao crédito garantido, mesmo que o sistema de atualização não acompanhe as tabelas de correção de crédito utilizadas pela Fazenda Pública. 6. O depósito foi efetuado em 03/09/1998 (fls. 10), na vigência da Lei n.º 9.289/96, logo não cabe aplicação da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC na correção monetária dos valores depositados. Precedentes desta Corte. 7. Ilegitimidade passiva da União declarada, de ofício. Apelação desprovida."

MS 00644127120074030000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 07/06/2013:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL NA CEF.

JUROS ESTORNADOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSSÍVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O estorno realizado representou ato que buscou corrigir a ilegalidade, antes ocorrida, com a quebra do monopólio da CEF, que gerou a remuneração das contas com juros, cuja aplicação não tem, entretanto, amparo legal, na medida em que a garantia remuneratória antes estabelecida dizia respeito tão somente à correção monetária (artigo 16 do Decreto-lei 759/69; artigo 3º do Decreto-lei 1.737/79; e artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96). 2. Não se pode, em razão do próprio fato da CEF exercer obrigação legal vinculada ao deter o mencionado depósito, se pensar que o crédito de juros pela CEF, dado como voluntário, geraria, em favor do depositante, direito à remuneração contrária à legislação. Ausente decisão judicial que imponha a aplicação de juros em tal espécie de depósito e, por outro lado, havendo previsão legal de que somente cabe a correção monetária, não pode prevalecer a solução contrária à legislação. 3. Ordem concedida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007463-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA SILCOR LTDA
ADVOGADO : SP016777 MAURO CORREA DA LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018659120084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de intimação da agravada para pagar honorários advocatícios a que foi condenada na ação originária, alegando que, embora tenha pedido desistência da execução, a qual foi devidamente homologada, assim agiu em razão da previsão, de então, da possibilidade de inscrição em dívida ativa de tal condenação, a qual, porém, deixou de existir após decisões judiciais que obstaram tal forma de cobrança, daí a edição da Portaria PGFN 810/2013, que tornou indisponível tal inscrição no sistema informatizado da dívida ativa, aduzindo que houve mera desistência da execução, mas não renúncia ao direito nem prescrição, além do que impedir que se cobre a condenação judicial importa em violação à coisa julgada, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

Sem contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos ter sido ajuizada ação cautelar pelo contribuinte, extinta sem resolução do mérito, com condenação da autora à verba honorária de R\$ 5.000,00, com trânsito em julgado em 04/06/2012 (f. 560-v); a execução foi iniciada com intimação da agravada para pagamento e providências típicas do procedimento até que, em 04/03/2013, foi requerida desistência da execução, com base no artigo 569, CPC, optando pela cobrança por inscrição em dívida ativa (f. 590), sem manifestação da parte contrária, sobrevindo sentença homologatória em 26/03/2013 (f. 601).

Todavia, em 12/02/2014, a PFN requereu nova intimação para pagamento, pois impedida, por jurisprudência e decisão administrativa, cobrança através de inscrição em dívida ativa, quando, então, decidiu o Juízo *a quo* pelo indeferimento do pedido em razão da preclusão e coisa julgada.

Sucedo, porém, que, nos autos, houve pedido de desistência, a qual foi homologada em caráter definitivo, impedindo, portanto, a execução com base nos atos até então praticados. A preclusão lógica ou trânsito em julgado, tal qual verificado, atuam em relação aos atos processuais da respectiva execução, extinta por desistência, o que, porém, não se confunde com a renúncia ao direito em que fundada a ação, lembrando que a homologação do pedido de desistência acarreta a extinção sem resolução do mérito.

Assim como a desistência no processo cognitivo não impede que se renove a ação, a desistência da execução - motivada pela possibilidade, de então, de cobrança da verba honorária por inscrição em dívida ativa - não impede seja renovada a execução, com o refazimento de todos os atos respectivos, já que se trata de nova pretensão, sujeita, inclusive, à prescrição desde o termo inicial de origem, sem efeito interruptivo produzido pela execução anterior, que foi extinta sem resolução do mérito. Não se confunde a hipótese de desistência, em exame, com a concordância do credor com o pagamento efetuado para efeito de extinção da execução por fundamento de mérito. A propósito, assim tem decidido a jurisprudência:

AC 200251010024998, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 18/10/2004: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97 - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 267, VIII C/C ART. 598, AMBOS DO CPC. I - O art. 1º da Lei nº 9.469/97 possibilita ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e das empresas públicas federais autorizar o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. II - Outrossim, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, podendo o exequente, com base no art. 569 do CPC, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III - Tendo havido expresse requerimento da exequente, homologa-se a desistência da execução, nos termos do art. 569 do CPC e do art. 1º da Lei nº 9.469/97, e julga-se extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC, tendo em vista que à execução aplicam-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598, do CPC)."

No caso, como a condenação a ser executada transitou em julgado em 04/06/2012 (f. 560-v), evidente a inexistência de prescrição, daí porque estar legalmente amparada a pretensão da agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019347-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00048155120144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 13/1843020-0.

Requer a antecipação da tutela, para determinar que a agravada realize o imediato desembaraço da mercadoria importada sem a obrigatoriedade de realização de caução ou depósito em dinheiro para garantia do débito (auto de infração n. 11128.725605/2014-09).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam, em exame preambular, que as mercadorias importadas pela recorrente são "máquinas para tratamento termoquímico de tecido com largura compreendida de 1.500 a 2.000mm, com velocidade de 50m/min", classificadas na posição 8451.80.00 da NCM, registradas na DI n. 13/1843020-0.

Pretende a impetrante sejam referidas mercadorias classificadas no "Ex 57", de modo a terem o direito à redução da alíquota do II de 14% para 2%.

A mercadoria foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira. Durante a conferência física da mercadoria, a fiscalização aduaneira entendeu necessária a solicitação de assistente técnico para emissão de laudo. Após a montagem da máquina no estabelecimento da impetrante, foi elaborado laudo complementar, com a seguinte conclusão: "... ou seja, não há nada que impeça a máquina de processar tecidos com largura inferior a 1.500 mm. (...) Porém não foi possível evidenciar que a máquina não possa operar com velocidade abaixo de 50m/min..." (fls. 315). Desse modo, a autoridade aduaneira determinou a retificação da descrição da mercadoria, excluindo-a do "ex" tarifário, bem como o recolhimento das diferenças dos tributos, acrescidos de juros e multa. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, tendo a impetrada lavrado o auto de infração (fls. 321) Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos, as mercadorias encontram-se retidas com base na ausência de recolhimento de tributos, multas e acréscimos legais, ou ainda, conforme afirma a autoridade coatora, em face da ausência de prestação de garantia (fls. 327).

Ocorre que, em se tratando de divergência quanto à classificação aduaneira e eventual recolhimento de créditos tributários, entendo que a Fazenda detém meios próprios para a cobrança de seus créditos, não sendo razoável utilizar-se da retenção de mercadorias para coibir o pagamento imediato de multa ou de tributo apurados.

Sendo assim, sobreleva-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado no verbete número 323, *in verbis*:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NO PREÇO DE MERCADORIA IMPORTADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO. APREENSÃO PARA COERSÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXACIONAL E MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DOS BENS.

I. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas, apreendidas pela autoridade por ocasião da fiscalização aduaneira em virtude de divergência no preço da mercadoria, consubstanciada em a importação ter se realizado na condição de venda "CIP" ou "ex-works".

II. Inexistindo qualquer indício de fraude, afigura-se ilegítima a apreensão de mercadoria para fins de coerção ao pagamento dos tributos, inclusive para recolhimento da diferença devida em razão de eventual correção/reclassificação. Súmula 323 do STF e Precedentes do STJ.

III. Determinada a liberação das mercadorias apreendidas independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00086101920014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014)

Por fim, cumpre ressaltar que é dever da autoridade administrativa utilizar-se dos meios cabíveis para apuração e cobrança do que entende devido, nos termos do artigo 142 do CTN, o que não pode ser obstado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato desembaraço dos bens importados, descritos na DI n. 13/1843020-0, independentemente do recolhimento prévio de tributos, encargos ou multas.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020169-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052486720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA ENERGETICA DE SÃO PAULO CESP em face de decisão que, em ação cominatória de obrigação de fazer proposta pela União Federal, indeferiu o pedido de produção de provas orais, uma vez que a matéria discutida no processo é de direito, sendo incabível a prova oral. Sustenta a agravante, em síntese, que a ação ordinária visa que a CESP continue operando a UHR Três Irmãos, durante o período de transição, até que a vencedora do procedimento licitatório possa assumi-la, impedindo-se o abandono da prestação de serviço público essencial. Aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento da colheita de prova requerida, prova essa necessária para a comprovação ou não do abandono da UHE Três Irmãos.

Alega que se há dúvida relevante de que a agravante realmente abandonaria as instalações, de forma que a prova documental não é suficiente para o deslinde da controvérsia e muito menos pela Lei 12.783/2013 ou pelos blocos de normas pode deduzir tal fato, que restou negado pela agravante em sua defesa.
Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para determinar a produção de prova oral.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 130 do Código de Processo Civil: "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

A norma legal estabelece uma faculdade ao juiz, não a imposição de um dever de busca da prova, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

De outra parte, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (CPC, arts. 130 e 131).

Assim, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II), não configurando o indeferimento cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 987507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1144364/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 400, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cabe ao magistrado apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, em seu livre convencimento. Não está ele obrigado a julgá-la de acordo com o pleito das partes.

2. O simples indeferimento de inquirição de testemunhas não basta, por si só, para caracterizar o cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 400 do CPC.

3. A existência de provas suficientes à instrução do processo autoriza o magistrado a indeferir a realização de audiência para a produção de prova testemunhal. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 746673/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVIDADE. DENUNCIÇÃO DA LEI. ART. 70, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o órgão julgador, verificando que está suficientemente instruído o processo e que é desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova testemunhal.

(...)

7. Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 967644/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008)

No mesmo sentido, trago a colação julgados desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O r. Juiz de origem analisou o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela agravante e concluiu que a prova é desnecessária ao deslinde do feito.

2. De outro giro, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (arts. 130 e 131, CPC).

3. Como é cediço, o indeferimento de realização de provas pericial, testemunhal e documental, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso vertente, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sendo dispensável a produção de prova testemunhal, ainda que se considerasse a hipótese de comprovação de boa-fé.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029280-40.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AGRAVO LEGAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTIGOS 400 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

2. A jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fator passíveis de serem por documentos.

3. Não há incompatibilidade entre o artigo 400 do Código de Processo Civil, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4. Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0009603-87.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior.

2. Os documentos juntados aos autos, que foram devidamente apreciados pela decisão recorrida, comprovam que por diversas vezes foi negado provimento aos recursos interpostos pela ora agravante em âmbito administrativo.

3. Quanto à prova testemunhal, a decisão recorrida não deve ser anulada, pois está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e deste Tribunal no sentido de que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de

serem provados por documentos (CPC, art. 400, II) (STJ, AGA n. 746.673, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.07; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.003521-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.09 e AG n. 2003.03.00.041095-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07).

4. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

5. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0019536-17.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - Em outro giro, mais especificamente no que tange à prova testemunhal, pode o juiz indeferir a sua produção, se os fatos só puderem ser provados por documento ou por exame pericial, conforme disposto no artigo 400, II, do CPC.

III - A execução fiscal contra a qual foram opostos os embargos pelos agravantes versa sobre importâncias devidas a título de incorporação de imóvel, sendo certo que suas alegações giram em torno do fato de que não eram responsáveis pela incorporação da obra, e sim meros proprietários de uma unidade autônoma no edifício construído.

IV - Levando-se em conta a matéria discutida nos embargos à execução fiscal opostos pelos ora agravantes, resta claro que os fatos que se pretendem provar não dependem da produção de prova testemunhal, sendo certo que sua realização é manifestamente inútil e desnecessária para o julgamento do feito original.

V - Entretanto, há que se considerar o fato de que os embargos à execução fiscal foram julgados, inclusive, com a análise da prova testemunhal - deferida sua realização no despacho inaugural do presente agravo -, a qual auxiliou o Magistrado singular na formação de sua convicção.

VI - A determinação de se considerar desnecessária a realização de prova testemunhal a esta altura dos acontecimentos - quando o feito que originou o presente recurso já foi julgado - só viria a produzir um quadro fático de morosidade e prejuízo em relação ao trabalho prestado pelo Judiciário, situação que não é a mais aconselhável, a fim de que provimentos não sejam inócuos, destituídos de conseqüências práticas.

VII - Razoabilidade, efetividade do processo, segurança jurídica e economia processual, são alguns dos pilares que devem ser observados e prestigiados no caso destes autos, o que faz com que a decisão proferida em sede de cognição sumária no presente agravo - determinação de realização de prova testemunhal - seja mantida.

VIII - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0041095-83.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/04/2007, DJU DATA:04/05/2007)

In casu, a matéria discutida nos autos consiste em saber se a Cia. Energética de São Paulo CESP tem o dever jurídico de dar continuidade à prestação de serviço público junto a Usina Hidroelétrica (UHE) Três Irmãos, até que a vencedora do certame possa assumi-la.

De fato, não há elementos que permitam reformar a decisão agravada, que considerou desnecessária a produção de prova oral, pois se discute no feito matéria passível de comprovação por meio de documentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019899-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ERCILIO FERREIRA DAS NEVES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 00075503420078260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de que seja cumprida a ordem de indisponibilidade de bens imóveis na forma do Provimento 13/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamento de que cabe a própria exequente cumprir a parte final do Provimento ventilado.

Sustenta a agravante, em síntese, que compete ao escrivão redigir os atos processuais e dar integral cumprimento às ordens judiciais, segundo o art. 141, I e II, do CPC. Alega que o art. 185-A do CTN enuncia que a incumbência de comunicar a ordem de indisponibilidade aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de bens e valores é do Poder Judiciário. Afirma que a decisão agravada desrespeitou o art. 141, I e II, do CPC e art. 185-A do CTN, o que acarreta ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e de pleno acesso à Justiça.

Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do agravo determinando que o Juízo *a quo* cumpra sua incumbência de determinar as medidas necessárias à efetivação da indisponibilidade decretada (art. 185-A do CTN).

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu em 18.12.2012 a indisponibilidade dos bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a expedição de ofícios, preferencialmente por meio eletrônico, aos seguintes órgãos: BACEN, CVM, Cartório de Registro de Imóveis no domicílio do devedor, CIRETRAN, Capitanía Fluvial do Tietê-Paraná e ANAC (fls. 09/09v).

O pedido formulado foi deferido, determinando a expedição de ofício como expressamente requerido aos órgãos indicados (fls. 10).

A União em 17.05.2013, considerando os termos do Provimento CG 13/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requereu que a ordem de indisponibilidade seja comunicada através do Portal Eletrônico www.indisponibilidade.org.br, o qual foi deferido em 06.08.2013 (fls. 15).

Em 26.02.2014, a União requereu que seja cumprida a ordem de indisponibilidade de bens imóveis na forma indicada às fls. 118 (Provimento CG nº 13/2012 citado no comunicado CG 711/2012), o que ensejou a decisão agravada, prolatada em 28.05.2014, no sentido de que cabe a própria exequente cumprir a parte final do Provimento ventilado (fls. 17).

Contudo, observa-se que, nos termos do artigo 185-A do CTN, a comunicação da decisão de indisponibilidade dos bens e direitos será feita, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

In casu, tendo em vista a mencionada preferência, é de se considerar pertinente a comunicação da medida de indisponibilidade ao BACEN, CIRETRAN, Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do devedor e CVM, uma vez que tais órgãos se enquadram nas categorias estabelecidas no dispositivo legal em comento, não se justificando, contudo, a comunicação aos outros órgãos indicados pela agravante, considerando que não restou minimamente demonstrado o cabimento e utilidade desta medida. Nestes termos, seguem julgados desta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO DE BENS.**

- Cabe ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, bem como ao órgão que cuida do registro de veículos. A comunicação a todos os órgãos, como deseja a agravante, mostra-se providência excessiva. Precedentes.

- No caso, somente foi autorizada a expedição de ofício à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, motivo pelo qual é razoável a comunicação aos demais órgãos do mercado bancário (Banco Central do Brasil) e do mercado de capitais (Bolsa de Valores e CVM), além do que cuida do registro de veículos (CIRETRAN).

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011932-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

ANDRE NABARRETE, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. Muito embora já tenha decidido, em casos semelhantes, que a agravante deve demonstrar a efetividade da medida pleiteada (AI nº 2010.03.00030765-0), especialmente no tocante à decretação de indisponibilidade de bens em todos os órgãos que promovem a transferência de bens, entre eles, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, etc., entendo que, in casu, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos e a respectiva comunicação aos órgãos de Registro de Imóveis, BACEN e à CVM se mostra razoável, tendo em vista a maior possibilidade de aquisição de bens afetos a referidos órgãos.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023863-77.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos: Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026502-05.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020476-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADRIANA D ASCENCAO GONCALVES
ADVOGADO : SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA D'ASCENÇAO GONÇALVES contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame da questão suscitada pela executada, devendo ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a utilização da exceção de pré-executividade é cabível, tendo em vista que da feitura de sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2007, por um engano acrescentou um número a mais no campo referente aos rendimentos auferidos. Alega que ao invés de ter colocado o rendimento de R\$ 23.162,16, acrescentou a mais um 2, contando de forma incorreta o valor de R\$ 223.162,16. Aduz que como o valor exequendo é superior ao que recebeu durante o ano de 2007, não tem cabimento de ter que responder a presente execução fiscal e ser compelida a pagar um valor que corresponde a quatro vezes mais o que ela recebeu no ano em comento. Afirma que diante da falta de certeza das CDAs em tela, haja vista o erro mencionado, não há que se falar em continuidade da cobrança, devendo ser a mesma extinta de imediato.

Requer o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, e julgar extinta a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

In casu, como bem assinalado pelo Juízo a quo, "A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, uma vez que somente o documento de fls. 27 não permite ao Juízo concluir pela veracidade das alegações da executada. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo."

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de

incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019323-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de suspensão da presente execução, sustentando a existência de questão de prejudicialidade, representada por ação ordinária discutindo o mesmo débito.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do art. 265, IV, "a", do CPC. Alega a chamada prejudicialidade externa, ou seja, a situação na qual a decisão de outro feito, no caso a ação ordinária declaratória cumulada com anulatória de débitos fiscais, influenciará no julgamento da demanda executiva. Afirma que a demanda ordinária alterará significativamente o valor do débito, declarando eu a executado, na verdade não é devedora das quantias requeridas na presente ação executiva para cobrança de tributos estaduais que modificarão, sobremaneira, o valor do débito executado. Assevera que a ação de execução é continente e conexa a ação ordinária, o que enseja a imediata suspensão da execução fiscal, remetendo-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Aduz que em havendo conexão como no presente caso, deve ser determinada a reunião das ações propostas em separado, nos termos do art. 103 do CPC. Alega a aplicação do art. 112, II e IV e 108 do CTN e art. 620 do CPC. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da execução fiscal e, ao final, provimento do recurso para que seja declinada a competência para 2ª Vara Federal do Distrito Federal, em homenagem ao instituto da conexão entre os feitos, e no caso de permanência do feito perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, seja reconhecida a prejudicialidade externa entre as demandas, com a suspensão do feito executivo, enquanto pendente de julgamento final da ação ordinária que discute a legalidade do débito exequendo.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art.

151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Afirmado pelo Tribunal a quo que dos elementos dos autos não se extrai que a execução esteja sendo realizada pelo meio mais gravoso à executada (art. 620 do CPC), a revisão desse entendimento, à mingua de argumentação plausível, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 80.987/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009.

4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo o que, conforme consignado pela Corte de origem, não ocorreu.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009)

In casu, em que pese a evidente relação de prejudicialidade entre as ações anulatória e executiva, verifica-se a inviabilidade de reunião dos feitos e a impossibilidade de sobrestamento da execução fiscal, o que seria conveniente em homenagem ao princípio de segurança das relações jurídicas, pois, na hipótese, não foi garantido o Juízo quer por depósito na ação anulatória, quer por penhora no processo de execução.

Como bem assinalado pelo Juízo a quo:

"O artigo 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, "a", do mesmo estatuto processual. A suspensão da execução fiscal somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário (STJ, AGAREsp n. 842058-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 17.04.07; AgRESp n. 813632-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.04.06). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito judicial, não suspende o curso de execução fiscal. Precedentes desta Corte.- A averiguação da prescrição do crédito tributário não dispensa um exame mais aprofundado e conseqüente dilação probatória, pois é necessário se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição, situação que também impede tal análise neste momento processual, de cognição sumária.- O decisum agravado deve ser mantido, porquanto ausentes a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524483; Processo nº 0002280-31.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargadora Federal Monica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014)."

Quanto à alegada conexão/continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, a questão é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235.

I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso.

II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária.

III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

IV- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010685-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu.

- Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual.

- É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente

com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha.

- Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes.

- Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

[Tab]

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, verifica-se que a ação ordinária n. 12958-52.2011.4.01.3400 ajuizada perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal foi julgada improcedente em 15.08.2013 (fls. 242/248), ou seja, em momento anterior à oposição do próprio incidente de prejudicialidade externa (11.03.2014 - fls. 110). Nesse aspecto, não se olvide que o reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito, a teor da súmula n. 235 do C. STJ "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092290720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar em mandado de segurança, para "*determinar que a autoridade impetrada processe a impugnação apresentada em face do lançamento fiscal constante do PAF 19515.723138/2013-31 (CDA 80.7.14.001819-94 e 80.6.14.011161-10), reconhecendo-lhe eficácia suspensiva, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional*".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 183/4v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018219-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA
ADVOGADO : SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVANTE : DOUGLAS JOSE FIDALGO
ADVOGADO : SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO
AGRAVADO(A) : PORCELANA SCHIMIDT S/A
ADVOGADO : SP292891A CAMILA ALVES MUNHOZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046509520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA. e DOUGLAS JOSÉ FIDALGO contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade a fim de declarar a nulidade de hasta pública realizada e da consequente arrematação perpetrada, tendo em vista a não intimação da parte devedora sobre a reavaliação do bem imóvel constrito.

Sustentam os agravantes, preliminarmente, que a questão deveria ter sido debatida em embargos à arrematação, não podendo ser recebida a exceção de pré-executividade. Aduzem, ainda, que mesmo na hipótese de não ter ocorrido uma notificação específica sobre a reavaliação do imóvel, houve a notificação da executada acerca da data e horário de realização da praça em que o imóvel poderia ser arrematado, momento em que poderia ter impugnado a reavaliação. No mérito, sustenta, em síntese, que a arrematação deve ser mantida, uma vez que não houve nenhum prejuízo à executada, já que a arrematação ocorrida nos autos alcançou valor muito superior àquele da venda de imóveis contíguos realizada pela própria executada.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para que sejam suspensos os autos em relação à arrematação do imóvel com o fim de evitar a realização de atos oriundos da execução e, ao final, o provimento do presente agravo para que seja reformada a r. decisão agravada, uma vez que contraria o ato jurídico perfeito da arrematação e o direito adquirido da primeira agravante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"(...) De início, reputo cabível a análise da questão ventilada em sede de exceção de pré-executividade. O vício de nulidade, previsto como causa de desfazimento da hasta pública (artigo 698, inc. I do CPC c.c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80), pode ser arguido por intermédio de mera petição e prescinde da oposição de embargos à arrematação, antes da expedição da carta. (...) Entretanto, tenho que deve ser acolhida a pretensão de ver declarada a nulidade da arrematação em razão da não intimação da parte devedora sobre a reavaliação do bem imóvel constrito. Com efeito, o compulsar dos autos revela que não houve intimação da parte devedora sobre a reavaliação do bem imóvel, tolhendo ao interessado o direito de impugnar tempestivamente o valor atribuído e permitindo, em tese, a alienação do bem imóvel por valor que não corresponde à realidade. Nesse ponto, vale apontar que a primeira avaliação realizada sobre o imóvel objeto de arrematação estimou o valor venal em R\$18.000.000,00 (fl. 39), ao passo que a reavaliação alcançou o valor venal de R\$2.856.805,00 (fl. 139). Cumpre mencionar que, apesar de intimada da designação da hasta através do aviso de recebimento de fl. 208, a executada não teve acesso à informação do valor atribuído à sua propriedade, não podendo, desta maneira, impugná-lo. A solução ora proposta para a controvérsia é corroborada por inúmeros precedentes jurisprudenciais, dentre os quais: (...). (RESP 200302321649, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/03/2005 PG:00251..DTPB:.) (...). (AI 00051213320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) (...). (TRF-5ª REGIÃO, AC nº 395715/PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ 21/12/2006, p. 271). (...). (AG 200604000332400, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 698, inc. I do CPC c.c. artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, declaro a nulidade da hasta pública realizada e da consequente arrematação perpetrada. (...)."

Outrossim, os agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016364-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016364-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP282040 CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI
PARTE RÉ	: ANTONIO DONIZETE TOZELLI
ADVOGADO	: SP282040 CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI
PARTE RÉ	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 00051462820038260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão de ANTONIO DONIZETE TOZELLI no polo passivo, extinguindo a execução fiscal em relação ao mesmo (f. 169/173).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- *RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

- *AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. 1 - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o*

adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido."

- AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leilado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de

período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."
AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a inatividade foi certificada por oficial de justiça em **19/05/2011** (f. 102) e a PFN requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio ANTONIO DONIZETE TOZELLI em **18/11/2011** (f. 103/105), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019372-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 693/1632

AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outro
: JOAO DE MORAES
PARTE RÉ : J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005015119994036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão de JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO e JOÃO DE MORAES no polo passivo, reconhecendo de ofício a prescrição (f. 61/66).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do

Devedor). 15. *Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.* 16. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*" - AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." - AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91).

Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito." Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em **20/03/2009** (f. 251) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO e JOÃO DE MORAES em **21/05/2009** (f. 252), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.020152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLERMONT SILVEIRA CASTOR
ADVOGADO : SP147963 ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00123368120134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial, determinando o processamento da ação, rejeitando as alegações do agravante apresentadas em defesa preliminar.

Alegou que: (1) a ACP 0012336-81.2013.403.6104 foi ajuizada pelo FNDE para responsabilização do agravante, ex-Prefeito do Município de Cubatão, por supostos atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, II e VI, da Lei Federal 8.429/92, em razão de alegada omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo FNDE, no exercício de 2006, no valor de R\$ 127.074,79, decorrente de "*Programa Federal de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos*", tal como constatado em procedimento de Tomada de Contas Especial 23034.004641/2012-93, pleiteando-se, desta forma, aplicação da sanção civil de ressarcimento integral e atualizado do suposto dano que, em valores atualizados até 30/06/2012, seria de R\$ 283.657,20; (2) deferida a medida antecipatória de bloqueio cautelar de valores para garantir a pretensão fazendária, o agravante apresentou defesa preliminar, sendo desconsiderada pelo Juízo *a quo*, que recebeu a petição inicial da ação; (3) contudo, a hipótese é de indeferimento da petição inicial, com trancamento da ação civil pública, pois os argumentos apresentados pelo FNDE na ação não descrevem de forma detalhada, individualizada e pormenorizada, nem demonstram, minimamente, ocorrência de prática de ato ímprobo; (4) o enquadramento de condutas nas normas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 exigem má-fé, desonestidade, do agente, que tenham sido praticadas de forma dolosa ou culposa, qualificações que não foram descritas e comprovadas na inicial pelo FNDE; (5) a ausência de prestação de contas de utilização de recursos federais repassados ao município não significa ocorrência de violação aos princípios ou aplicação irregular dos recursos, condutas dolosas ou culposas, pois tais atos sequer foram descritos na petição inicial, sendo, portanto, tal peça processual baseada em meras presunções; (6) "*de acordo com a prova documental trazida pelo agravado com a inicial da ação civil pública, nos autos de origem, nenhum documento alusivo à Tomada de Contas Especial foi recebido pessoalmente pelo agravante. Melhor explicando e destacando: conforme prova documental apresentada nos autos, nenhuma intimação ou notificação do procedimento de Tomada de Contas Especial, na via administrativa, foi recebida pessoalmente pelo ex-Prefeito Municipal de Cubatão, já que alguma delas foram expedidas após o término do seu mandato, sendo todas recebidas por terceiro [...] conforme prova documental trazida na origem pelo FNDE, nenhum documento derivado de notificação ou intimação aponta para a ciência pessoal do requerido, ora agravante, a respeito da ausência de prestação de contas, o que, a toda evidência, enfraquece decisivamente a tese da prática do ato de improbidade administrativa [...] não há elemento indiciário algum demonstrando que o recorrente tivesse ciência da possível omissão na apresentação da prestação de contas, ônus processual que incumbia ao autor da ação civil pública, o que permite concluir já nesta etapa preliminar, pelo enfraquecimento da demonstração do elemento subjetivo da conduta essencial para consumação do ato de improbidade administrativa, o dolo ou a culpa grave, eis que vedada a hipótese de responsabilização objetiva do agente [...] a inicial não descreve qualquer conduta individual, específica e pormenorizada do recorrente, do Prefeito Municipal de Cubatão; não descreve a ação dolosa exigida pelo artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92"; (7) "não há sequer indícios de irregularidades qualificadas como ato ímprobo, mas sim suposta falha administrativa quanto a ausência de prestação de contas em sede de repasse federal ao Município de Cubatão".*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 288/90):

"O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar o réu CLERMONT SILVEIRA CASTOR, ex-prefeito do município de Cubatão - SP, pela prática de ato de improbidade administrativa com aplicação das penalidades cabíveis, bem como o ressarcimento civil dos valores repassados por transferência financeira, sobre a qual o réu, na condição de Prefeito Municipal, não prestou contas.

Segundo a inicial, o Município de Cubatão - SP recebeu valores da autarquia autora por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), conhecido publicamente por 'Fazendo Escola', relativamente ao exercício de 2006. Esclarece que o programa, cujos repasses são regidos pela Lei nº 10.880/2004, estava voltado para custeio de profissionais da educação, aquisição de livro didático, compra de merenda e material escolar, tendo sido desenvolvido em todo território nacional por transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de celebração de convênios específicos.

Relata o autor que auditoria interna detectou a ausência de prestação de contas, razão da abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial e da tipificação da conduta do requerido no art. 11, II e VI da Lei nº 8.429/92.

Objetivando resguardar ulterior decisão de ressarcimento, foi vindicada liminar de decreto de indisponibilidade e sequestro de bens.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 25/61.

Previamente intimado, o Ministério Público Federal ingressou na lide e requereu o aditamento da inicial (fl. 65). A decisão de fls. 66/71 decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário, e de consequência, a indisponibilidade dos bens do réu até o montante individual de R\$ 283.657,20 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento (fls. 143/178).

Previamente notificado, o requerido ofereceu manifestação por escrito (fls. 179/204).

Ao Agravo de Instrumento nº 0004089-56.2014.403.0000 foi negado seguimento (fls. 217/231).

É o relatório. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos para o juízo de delibação para recebimento da petição inicial.

Nesse passo, o artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do 'maladministration'.

Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a 'res pública', dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual se rege a Administração.

Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa.

Nesse contexto, observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

No mesmo sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE

21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012.

Assim sendo, analisando a questão, verifico que o réu não trouxe em sua manifestação prévia qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento firmado pela r. decisão de fls. 66/71, quando da apreciação do pedido liminar, cabendo, dessa forma, tão somente reiterar os termos em que foi proferida, também reforçados em parte pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 217/231), que destacou, inclusive, a ausência de documentos para demonstrar eventual cerceamento de defesa. E mais: a existência de aviso de recebimento

comprovando que documento alusivo à Tomada de Contas Especial foi enviado à Prefeitura Municipal de Cubatão, ainda durante a gestão do réu, entre 2005 e 2009.

Ademais, a petição inicial descreve de modo suficiente os fatos que concluíram pela falta de prestação de contas do administrador, tendo sido acompanhada de relatório técnico produzido pelo FNDE/MEC apto a demonstrar a omissão ilegal. Isto, por si só, delinea, ao menos em tese, ato de improbidade tipificado no artigo 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.492/92.

Por fim, sendo incontroversa a falta de prestação de contas, somente durante a fase de instrução será possível apurar se houve ou não malversação de verbas do programa 'Fazendo Escola'.

Neste passo, cumpre reconhecer a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir do autor, enfim, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Por tais fundamentos, que permanecem intocáveis mesmo após a manifestação do réu, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação."

Sobre o tema, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/92 exige, para o recebimento da inicial, tão-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não a de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 730230, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 07/02/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido."

RESP nº 949822, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.09.07, p. 277: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. 3. Verificada a existência de robustos indícios de irregularidades, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte e Turma:

AI 01119707320064030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 CJI 29/03/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. 1 - Afastada a preliminar suscitada relativa a competência para o conhecimento e o julgamento da questão apontada na inicial da ação originária. 2 - A decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que o fez embasado na documentação existente nos autos. 3 - O Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória. 4 - Com relação à alegação de ilegitimidade passiva verifico que ante a complexidade dos fatos e da natureza da própria ação não é possível apurar de plano, sendo

necessária ampla dilação probatória para afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." AI 00303547120094030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, TRF3 CJI 30/03/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu. 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material. 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues. 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira. 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada. 6. Agravo de instrumento desprovido."

A rejeição liminar somente é cabível no caso de *"inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita"* (artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e o exame da documentação para concluir-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.

No caso, a petição inicial na ACP (f. 50/83) descreve a conduta do agente político (Prefeito do Município de Cubatão/SP) como deixar de apresentar prestação de contas do exercício 2006, quanto aos recursos federais repassados à municipalidade em decorrência do *"Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola"* ao FNDE, com subsunção à hipótese de improbidade administrativa prevista nos incisos II e VI do artigo 11 da Lei 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo"

Alega o agravante, assim, que a petição inicial não descreveu suficientemente a conduta supostamente ímproba, deixando de indicar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a má-fé do agente público, mesmo porque, a omissão no cumprimento de tal dever legal não lhe teria sido informado pelo órgão fiscalizador, tratando-se, em verdade, de mera irregularidade administrativa, no máximo um ilícito culposo, que sequer permitira incursão na norma sancionatória.

Contudo, o conjunto probatório, decorrente da TCE e da descrição da conduta do agente contida na petição inicial da ação civil pública, evidencia nesta fase inicial do procedimento, que a omissão no dever de prestar contas não constituiu mera irregularidade administrativa, ou decorrência de conduta culposa da administração:

(1) trata-se de prestação de contas relacionadas a recursos do "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola" do exercício 2006;

(2) o agravante foi Prefeito do município no período de 2005 a 2008;

(3) não houve prestação de contas da utilização de tais recursos até 10/02/2007 (fato incontroverso), tal como exige o artigo 10 da Resolução 25/2005 do Conselho Deliberativo do FNDE (*"O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até 10 de*

fevereiro do exercício subsequente"); e

(4) há norma expressa no sentido de que, não prestadas contas dos recursos do programa, serão suspensos novos repasses a partir do mês subsequente à data limite, nos termos do artigo 11 da Resolução ("*O FNDE suspenderá o repasse financeiro, à conta do Fazendo Escola, para o OEx, quando não receber do CACS-FUNDEF, até 31 de março do exercício seguinte, a respectiva prestação de contas - Anexos I, II e III desta Resolução*");

De fato, a suspensão do repasse dos recursos pelo FNDE a partir do mês seguinte à data limite para a apresentação das contas, quando ainda restante um ano e meio de gestão do agravante como Prefeito, claramente causa impacto nas contas do município. Tal fato não passa, obviamente, despercebido pelo dirigente máximo do Poder Executivo Municipal, o que demonstra existirem fundados indícios de que a conduta do agente, em permanecer sem prestar contas, não decorreria da alegada falta de ciência do descumprimento do dever legal, e que, assim, a conduta estaria completamente destituída de má-fé e dolo, mesmo porque o aviso de recebimento de f. 99 demonstra que este foi enviado, para ciência da omissão, ainda durante a gestão do agravante na Prefeitura Municipal de Cubatão, entre 2005 e 2009, sendo recepcionada no respectivo endereço.

Por sua vez, a petição inicial descreve suficientemente os fatos que caracterizariam a suposta conduta ímproba, sendo instruindo a ação, ainda, com o relatório elaborado por órgão técnico do FNDE/MEC no procedimento de Tomada de Contas Especial, o que demonstra, de forma razoável, a presença de requisitos para processamento da ação.

A base indiciária, e não a condenatória, é a que respaldou a decisão agravada, estando devidamente fundamentado, a partir do narrado e contido nos elementos coligidos, o recebimento da inicial para regular processamento da ação de improbidade administrativa quanto ao agravante.

Desta forma, é manifesta a ausência de fatos que determinariam desde já a extinção da demanda, estando configurados os requisitos para o processamento da ação civil pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015326-87.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015326-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Corumba MS
PROCURADOR : MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00003752120144036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar "*ao Município de Corumbá, a adoção de todos os atos concretos para implantação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon*", sob pena de astreintes ["(a) na primeira semana de atraso, o valor da multa será de R\$ 5.000,00; (b) da segunda semana em

diante, o valor da multa será de R\$ 10.000,00 por semana"].

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** a decisão representa "séria e desnecessária interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo" (artigo 2º da CF), "determinando a implementação de atos de expediente que somente atinem à oportunidade e conveniência deste", e que devem obedecer os trâmites próprios ("ordem do serviço, disponibilidade pessoal e, principalmente, quantitativo de verba destinada para o respectivo mister"), sujeitos à fiscalização (responsabilidade fiscal e improbidade administrativa); **(2)** a medida imposta poderá prejudicar o orçamento anual da educação municipal; **(3)** desde o início tomou as providências necessárias para implantação de transporte escolar seguro aos estudantes, o que, inclusive, foi reconhecido em audiência de conciliação, com a suspensão do processo; **(4)** o atraso de cerca de três dias da data prevista decorreu da distância e dificuldades próprias da região, além da burocracia inerente a qualquer ente público, e, principalmente, por causa do período de grandes enchentes enfrentadas no Município, que suspendeu, inclusive, o período letivo; **(5)** o Juízo a quo distanciou-se da imparcialidade, impondo "punição" diferenciada em razão da oposição dos embargos declaratórios, e até mesmo posicionando-se de forma "mais ameaçadora" (possível aplicação de sanção por litigância de má-fé), desconfiando das intenções municipais e considerando como verdadeira apenas a versão do *parquet*, em nítida conduta discriminatória; **(6)** a alteração de endereço da escola trouxe enorme benefício aos alunos, já que no local anterior funcionava em condições precárias; **(7)** a decisão se revelou desnecessária, tendo em vista a intenção municipal de implantar o transporte escolar na região, já tendo, inclusive, disponibilizado veículo adaptado para tanto, conforme comprovado; e **(8)** não foi apreciada a informação de adequação do calendário escolar, com paralisação das aulas, no período de cheia, estimado de 15/05 a 17/08/2014, prejudicando a efetivação da medida no prazo fixado em 05 dias.

Contraminuta pelo desprovemento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conta dos autos que a antiga escola que atendia há quarenta anos aos estudantes da Comunidade Tradicional de Bracinho, na cidade de Corumbá-MS, em razão de suas condições precárias de funcionamento, foi transferida para outro local distante sete quilômetros, obrigando os alunos a caminharem cerca de duas horas, já que desprovida a região de qualquer meio de transporte.

Após tratativas diretas entre o Ministério Público Federal e representantes do município para solução do problema, sem êxito, o *parquet* ajuizou ação civil pública, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implementação do serviço público de transporte escolar gratuito.

Antes de apreciado o pedido, foi designada audiência de conciliação em 23/04/2014, na qual convencionou-se pela suspensão do feito até 08/05/2014, ante o compromisso de implementação do serviço (f. 251).

Houve notícia de atraso no cumprimento do compromisso assumido pelo Município, que por sua vez apresentou suas justificativas, assim decidindo o Juízo a quo, em 19/05/2014, *verbis* (f. 394/8):

"Indefiro o pedido de designação de outra audiência de conciliação neste momento da marcha processual. Já houve uma tentativa de conciliação prévia ao exame do pedido liminar, a qual não se revelou apta a solucionar o conflito trazido a juízo. Dada a relevância do direito material em discussão e o tempo decorrido sem solução para a falta de transporte escolar, impõe-se o exame da medida de urgência sem maiores delongas e sem prejuízo de conciliação futura.

Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda haja vista a presença da União - cotitular do dever de oferecer transporte escolar gratuito - no polo passivo da relação processual. Passo ao exame da medida antecipatória da tutela.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como 'prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes', na lição de Cândido Rangel Dinamarco.

Acerca do direito material alegado, o direito à educação não se limita à oferta de vagas em escolas. Pelo contrário, em seu art. 23, V, impõe aos entes federativos o dever de proporcionar os meios necessários ao exercício do direito fundamental à educação. Reforça essa conclusão o princípio de proteção integral, que deve ser levado em consideração quando se trata de ensino direcionado a crianças e adolescentes.

Não por outra razão, o ECA estabelece em seu artigo 54, inciso VII que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...);

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º *Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (grifou-se).*

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 4º, inciso VIII:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:[...];

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Neste caso, os fatos relevantes para a formulação de um juízo de cognição não exauriente, próprio das tutelas de urgência, estão suficientemente demonstrados. Neste passo, confere-se especial atenção aos documentos expedidos pelo próprio Município de Corumbá, os quais indicam que:

i) a Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon escola foi transferida para outra sede, como consta do ofício da Secretaria Municipal de Educação (Apenso, f. 61/62);

ii) o Município considera que o único meio de transporte possível na região seria um trator e iniciou as ações necessárias à realização de licitação para adquirir um trator agrícola em conjunto com uma carreta adaptada com cobertura, assentos e cintos de segurança (Apenso, f. 76/78);

iii) a requisição de recursos do Fundo Municipal de Educação para a aquisição do trator agrícola foi feita em 17.03.2014 (Apenso, f. 117);

iv) a previsão para o término dos procedimentos necessários à obtenção do trator anteriormente descrito seria 01.10.2014, segundo informação da Secretaria Municipal de Educação (Apenso, f. 104);

v) o transporte escolar vinha sendo providenciado pela própria comunidade (Apenso, f. 104);

vi) os diários de classe apresentados pelo Município identificam alunos matriculados com a observação de que, embora confirmada a matrícula, o aluno ainda não frequentou as aulas porque está esperando transporte (f. 122, 124/126).

Esses elementos são bastantes para demonstrar que as aulas tiveram início sem que o transporte escolar fosse oferecido e que havia alunos sem frequentar a escola exatamente porque aguardavam o transporte. Refuta-se, pois, a alegação de que 'sequer há prova de que estudantes matriculados na referida escola rural - Extensão Sebastião Rolon efetivamente necessitam do transporte escolar' (f. 33).

As dificuldades em torno do transporte surgiram depois que a escola foi transferida para uma nova sede.

Os elementos constantes dos autos indicam que a escola anterior estava, de fato, em más condições de conservação. Esse fator provavelmente influenciou a decisão pela mudança de sede. Porém, nada indica uma degradação súbita do local, mas sim gradativa.

Assim, a mudança de sede da escola não decorreu de evento imprevisível. Pelo contrário: a transferência de sede havia sido deliberada no final de 2013. Portanto, desde aquela época, deveriam ter sido adotadas as medidas concretas para o oferecimento do transporte escolar. Em outras palavras: não se poderia decidir pela mudança de sede da escola sem medidas necessárias à oferta de transporte escolar até o novo local desde o início do ano letivo, sob pena de se violar um direito dos estudantes.

No entanto, os procedimentos necessários à aquisição do veículo apenas teve início em março de 2014 (Apenso, f. 116), mesma época em que o MPF passou a monitorar a situação da comunidade afetada e a instar o Município de Corumbá a prover o transporte escolar. De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a licitação estava prevista para se encerrar em outubro de 2014 (Apenso, f. 104). Portanto, a se manter o planejamento originalmente apresentado pelo Município, ter-se-ia quase um ano letivo sem transporte escolar. Portanto, a mora na prestação de um serviço público essencial já estava caracterizada desde o início do ano letivo.

No intuito de sanar a lide de forma célere, realizou-se audiência de conciliação no dia 23.04.2014. Perante este juízo, o Município de Corumbá declarou que, a partir de 05.05.2014, o transporte estaria em funcionamento.

Com base nessa informação, o próprio demandante concordou com a suspensão do feito. A data informada para regularização do serviço, todavia, não se confirmou, o que fez ampliar a mora já caracterizada.

Como se não bastasse, assim que o veículo adaptado entrou em operação, apresentou falhas e quebrou. Note-se que o próprio Município informara que o único meio de transporte adequado às peculiaridades locais seria um trator, mas, ainda assim, provisoriamente alocou uma Toyota Bandeirante para percorrer o trajeto entre as residências e escola. Portanto, também aqui não se pode falar de um evento imprevisível, já que o Município sabia das limitações de outros veículos.

Alega-se ainda que a cheia deste ano é superior ao que seria esperado, o que criaria dificuldades adicionais.

Conquanto plausível, o argumento não pode ser tomado como justificativa, pois, independentemente das cheias, o serviço em questão já não vinha sendo prestado e sequer estava estruturado.

De todo modo, fica claro que nem o veículo providenciado pelo Município teve condições de percorrer o trajeto entre as residências e a escola. Sendo assim, não se pode transferir às famílias da região o ônus de promover o transporte dos alunos até a escola. É igualmente desarrazoado que, duas vezes por dia, uma criança caminhe por quilômetros para poder estudar. Soluções como estas seriam problemáticas em qualquer localidade, mas são ainda mais graves em uma região rural sujeita a inundações, que cria maiores riscos de ataques por animais (v.g. cobras) ou mesmo de acidentes nas regiões mais alagadas.

Tampouco se pode admitir que a falta do transporte comprometa o acesso à escola em condições dignas. Estamos a tratar de crianças e adolescentes que residem em uma comunidade afastada do núcleo urbano, muitas delas pertencentes a famílias pobres. Qualquer cerceamento a seu direito à educação equivale a reproduzir o círculo vicioso de privações que perpetua pobreza e desigualdade social.

Essas considerações, além de evidenciarem a mora no cumprimento de um dever, permitem entrever que o perigo da demora é patente.

Além dos riscos físicos trazidos pela falta de transporte e do prejuízo ao desenvolvimento adequado dos estudantes ocasionados pela situação em comento, há outros aspectos que devem ser considerados.

Como dito, a falta de transporte adequado prejudica a frequência à escola. O prejuízo pelo não exercício pleno desse direito é de difícil reversibilidade, pois afeta a formação e desenvolvimento desses alunos. Nega-se, em última análise, o próprio direito à educação.

A falta de condições de exercer o direito subjetivo à educação, por sua vez, prejudica outros direitos dos alunos e de suas famílias: o direito ao recebimento de prestações assistenciais que têm como contrapartida a frequência regular à escola. Nesse sentido, registra-se que o benefício pago por força do Programa de Bolsa Família tem sua manutenção condicionada à assiduidade do aluno na escola (Lei n. 10.836/2004, art. 3º).

Portanto, faltas reiteradas podem prejudicar o gozo de outros direitos sociais.

Com essas considerações, é cabível o deferimento da medida liminar em face do Município de Corumbá e da União. Caberá ao Município de Corumbá a adoção de todos os atos concretos visando providenciar o transporte escolar e à União o suprimento de eventual necessidade financeira que o primeiro encontrar para dar cumprimento à medida.

Por ora, não se revela cabível a imposição destas obrigações à pessoa da Secretária Municipal de Educação. Isso porque a responsabilidade do agente público depende de prova cabal de sua desídia, o que demanda instrução probatória.

O prazo para cumprimento desta decisão é fixado em 5 dias, após os quais incidirá multa de R\$ 5.000,00 por semana de atraso.

Não se trata de prazo exíguo, levando-se em conta que o transporte deveria ter sido providenciado desde a época em que se decidiu pela mudança de sede da escola. Chega-se à mesma conclusão atentando-se para o fato de que, desde março deste ano, o MPF vem instando o Poder Público a prestar esse serviço. E mais: após o ajuizamento da demanda, o Município teve oportunidade de cumprir espontaneamente seu dever.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória da tutela para o fim de determinar:

(a) ao Município de Corumbá, a adoção de todos os atos concretos para implantação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon;

(b) à União, o suprimento de eventual necessidade financeira que o Município encontrar para dar cumprimento à medida deferida no item anterior.

O prazo para cumprimento da medida é de 5 dias, após os quais incidirá multa semanal do valor de R\$ 5.000,00 para os dois corréus destinatários da ordem ora deferida." (grifos do original)

Embargou o agravante, alegando omissão quanto ao período de suspensão das aulas em razão do período de cheia que atinge a região, tendo sido proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (f. 412/4):

"Os embargos são infundados e revelam o inconformismo do embargante com a decisão impugnada nesta via. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão da decisão, faço os esclarecimentos a seguir.

Conforme o calendário escolar trazido aos autos pelo réu-embargante, encartado à f. 176, o recesso escolar foi antecipado para ter início no dia 30 de maio de 2014 e término no dia 13 de julho de 2014. Dessa forma, a partir do dia 16 de junho de 2014, segundo indicam as legendas constantes em mencionado documento, os dias serão letivos, ou seja, haverá aula.

O retorno dos alunos às aulas no dia 16 de junho de 2014 é corroborado pela CI n. 246/2014, encaminhada ao Procurador Adjunto do Município de Corumbá pela Secretária de Educação do Município de Corumbá, cuja cópia foi apresentada pelo embargante à f. 159-161. Desse documento se extrai a informação de que o município dispõe de um trator 'Massey Ferguson 65x' para atendimento dos alunos após o término do recesso escolar 'previsto para o dia 13 de junho de 2014'.

Não bastasse isso, noto que em nenhum documento ou petição foi declarado que não haveria aula no período de 15 de maio a 17 de agosto de 2014. Essa informação consta, tão-somente, nos embargos de declaração ensejadores desta decisão. O que há na sobredita CI é que, entre 15.5.2014 e 29.5.2014, seria organizada Reserva Técnica da unidade de ensino e que, entre os dias 30.5.2014 e 13.6.2014, haveria recesso escolar. Porém, ainda que o calendário fosse adaptado para que o retorno às aulas dos alunos da Escola Rural Polo Porto Esperança, Extensão Sebastião Rolon, ocorresse somente em 17 de agosto do corrente ano, a decisão vergastada determinou a adoção de atos concretos para implantação do serviço de transporte escolar gratuito,

adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional de Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da mencionada escola. A interpretação literal da determinação, constante no item 'a' da decisão, deixa claro que ao Município incumbe a implantação do serviço, fato que independe do início das aulas, ocasião em que o serviço deverá ser colocado em funcionamento.

Notoriamente, a implantação antecede o funcionamento do serviço. Aliás, como esposado na decisão de f. 186-190, 'não poderia se decidir sobre a mudança de sede da escola sem medidas necessárias à oferta de transporte escolar até o novo local desde o início do ano letivo, sob pena de violar o direito dos estudantes'.

É imperioso que a implantação do serviço seja anterior ao início das aulas, de forma que quando findar o recesso os alunos que necessitarem do transporte possam se deslocar até a escola com o serviço já em funcionamento.

A propósito, a decisão embargada foi totalmente fundamentada na necessidade de implantação do serviço antes do início das aulas, através da adoção de atos concretos para se atingir tal finalidade.

Por essa razão, não vislumbro qualquer lesão processual a ser sanada pelos embargos apostos. Vale ressaltar que esse recurso tem o objetivo primordial de remediar eventual vício na decisão, sendo que as condições para seu manejo estão previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da conjugação do dispositivo legal com as razões apresentadas no recurso do embargante ressaí o objetivo de veicular o inconformismo com a decisão. O resultado disso é aumentar a mora administrativa na prestação do serviço, caracterizada desde o início do ano letivo, em março de 2014.

Sendo assim, rejeitos os embargos de declaração.

Por fim, anoto que o Município obteve a suspensão do feito na audiência de conciliação porque se comprometeu a implantar o serviço a partir de 05.05.2014, o que não ocorreu. Após o deferimento da liminar, opôs esses embargos de declaração, sem que estivessem presentes as hipóteses legais que autorizariam o manejo da medida. Esses elementos sugerem um cenário de resistência ao andamento do feito e, sobretudo, ao cumprimento da decisão liminar, exigindo adoção de medidas voltadas a garantir a efetividade da decisão já proferida.

Sendo assim, em relação ao Município de Corumbá, fica estabelecido que, em caso de mora superior a uma semana, o valor das astreintes será elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por semana de atraso. Isso significa que, em caso de mora: (a) na primeira semana de atraso, o valor da multa será de R\$ 5.000,00; (b) da segunda semana em diante, o valor da multa será de R\$ 10.000,00 por semana.

Em relação à União fica mantido o valor da multa, sem prejuízo de eventual revisão diante de novos elementos. Ressalto que nova recalculação no cumprimento da ordem judicial poderá ser interpretada como violação aos deveres das partes (CPC, arts. 14) e ensejar aplicação das sanções por litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração." (grifos do original)

Como se observa, a decisão agravada foi devidamente motivada, com farta indicação dos fundamentos jurídicos, legais e fáticos, a justificar sua manutenção.

Em que pese a alteração da sede da escola tenha se revelado realmente necessária, para garantir melhores condições de funcionamento, não poderia o Poder Público tomar tal providência sem a prévia garantia de acesso dos alunos ao novo local.

Não se pode admitir que a frequência escolar ficasse subordinada à conclusão de trâmites burocráticos, tardiamente iniciados, e que, conforme assumido pelo próprio Poder Público, findariam somente em outubro/2014, final do ano letivo que se iniciara em fevereiro, já na nova sede. Ou seja, os estudantes da Comunidade Tradicional de Bracinho ficariam quase o ano inteiro sem estudar, por pura falha de administração e logística do Município de Corumbá.

Assim, como bem observou a decisão recorrida, a conduta do Município inviabilizou o exercício do direito fundamental à educação daquela comunidade, com reflexos diretos no exercício de outros direitos sociais, constitucional e legalmente garantidos, legitimando a atuação provocada do Poder Judiciário, sem configurar qualquer violação à separação dos poderes.

Ademais, devidamente instado a suprir a falta em diversas oportunidades, o Município não tomou qualquer providência efetiva até que judicialmente determinada sob pena de multa por descumprimento, cuja majoração se revelou necessária, em razão da utilização de meios inidôneos, que resultaram em novo descumprimento, pelo que não há falar-se em julgamento imparcial ou tendencioso.

Ainda, constata-se da simples leitura das decisões proferidas que, ao contrário do alegado, a alegação de suspensão das aulas em razão do período de cheia "notoriamente" conhecido na região não foi desconsiderada, mas, na verdade, fundamentadamente afastada, por não justificar a mora no cumprimento de providência que já deveria ter sido providenciada com a própria mudança da escola.

Por fim, se a garantia de transporte escolar gratuito sempre foi a intenção real do agravante, não se verifica a iminência de qualquer prejuízo ao orçamento anual da educação municipal, que só viria a ocorrer com a reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018826-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314548120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, entendeu que a substituição da Certidão de Dívida Ativa foi requerida e deferida nos moldes do §8º do artigo 2º da LEF, não reconhecendo então a nulidade de tal certidão.

Sustenta a agravante, em síntese, que a substituição promovida não tratou de mera correção de erro material, mas de apuração quanto à existência do crédito tributário e alteração da dívida, sendo que a presunção que milita em favor do título executivo é apenas relativa. Aduz, ainda, que uma vez evidenciada a nulidade da cobrança e, portanto, a necessidade de reforma da r. decisão agravada para que se reconheça a necessidade de extinção do executivo fiscal, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para que seja suspensa a decisão até o julgamento definitivo do agravo e, ao final, o provimento do presente agravo para que seja reformada a r. decisão agravada a fim de que seja reconhecida a nulidade do executivo fiscal ante a impossibilidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal nº 0031454-81.2005.403.6182, condenando-se a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A substituição da CDA foi requerida e deferida nos moldes do parágrafo 8, do artigo 2º da LEF. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante da adesão da Executada ao parcelamento administrativo por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, levando-se em conta ainda a suspensão da execução fiscal já determinada pela própria decisão agravada. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017662-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DULCIGAS COM/ DE APARELHOS A GAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00083043620044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que indeferiu pedido de designação de 3º e 4º leilões para tentativa de alienação judicial do bem penhorado nos autos da execução fiscal e determinou à exequente a indicação de outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e celeridade processual, já que as hastas anteriores resultaram negativas.

Alega a agravante, em síntese, que o art. 98, § 9º, da Lei 8.212/91, também aplicável às execuções da União, autoriza a realização de sucessivos leilões quando não houver interesse da exequente na adjudicação do bem. Requer a concessão da tutela antecipada, ante a possibilidade de lesão grave à União, vez que o Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito caso novos bens não fossem indicados à penhora, e, ao final, o provimento do agravo, a fim de serem redesignadas novas datas de leilões dos bens penhorados.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie a possibilidade de sucessivas repetições de hastas públicas nos autos da execução fiscal. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se orientou no sentido da inviabilidade da realização de sucessivos leilões, quando fique demonstrada a impossibilidade de êxito, em respeito aos princípios da razoabilidade e economia processual.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, § 9º. DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte

que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual.

2. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1429011/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

No presente caso, verifica-se que houve várias tentativas de alienação dos bens penhorados nos autos (fls. 36, 67 e 68), evidenciado a dificuldade de sua arrematação em hasta pública.

Assim, tratando-se de bens de difícil alienação, não se justifica a designação novos leilões, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013223-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outros
: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030189220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a não aplicação de atos infralegais que teriam violado a legislação aplicável ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Requer a reforma da decisão agravada, para, por ocasião da apuração mensal do IRPJ, a dedução das despesas com PAT, na forma autorizada em lei, sem as limitações ilegais estabelecidas pelo artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia em questão diz respeito ao incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, a qual instituiu o programa de alimentação do trabalhador - PAT, bem como às limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002.

A Lei nº 6.321/76 dispõe que:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para dedução do imposto de renda:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

A Instrução Normativa 267/02, de outra parte:

"Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)." (g.n.)

Tem-se que, ao estabelecer limitações aos valores máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, como condição para gozo do incentivo fiscal - condição esta inexistente na Lei nº 6.321/76 - a Instrução Normativa 267/2002 ultrapassou as fronteiras de sua função regulamentadora.

Nesse diapasão, referida norma infralegal, ao estipular valores máximos para as refeições oferecidas pelo PAT, mostra-se manifestamente ilegal, ao trazer inovações à Lei nº 6.321/76, em nítida afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica neste sentido, como se percebe dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 201303500445, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB.; g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em que pese a interposição de embargos de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n. 2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.

Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001930100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB.:, g.n.)

Outros precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0004707-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014148-63.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0005711-69.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011885-73.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para, por ocasião das futuras apurações mensais do IRPJ, autorizar a dedução das despesas com PAT, na forma autorizada em lei, sem as limitações ilegais estabelecidas pelo artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018093-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118281620144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 23/7/2014 por Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda para reformar decisão que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0011828-16.2014.4.03.6100, indeferiu pedido de liminar requerido para a imediata devolução de créditos reconhecidos administrativamente bem como para obstar a compensação de ofício e novas retenções sempre que a agravante possuir certidões de regularidade fiscal.

Narra a agravante que seus créditos, reconhecidos nos processos administrativos de restituição nº 10880.028151/96-89, 11128.008167/2009-45, 10880.662082/2012-18 e 16692.720744/2014-47, foram retidos indevidamente sob a alegação fazendária de compensação de ofício.

Sustenta que demonstrou a inexistência de débitos exigíveis contra si através de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e manifestou-se contrariamente à compensação de ofício.

Alega que (a) o caráter satisfativo da medida não é óbice ao seu indeferimento, já que a possibilidade de inscrição em dívida ativa implica a reversibilidade da antecipação de tutela, (b) que a manifestação contrária do contribuinte impede a compensação de ofício, (c) que os débitos em aberto apontados pela Fazenda com base no extrato de conta corrente encontram-se com a exigibilidade suspensa e (d) que o procedimento de compensação de ofício realizado pelo DERAT de São Paulo é ilegal.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, eis que tempestivo.

Passo a analisar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante requer a liberação de créditos constituídos em processo administrativo antes do trânsito em julgado da ação principal, na qual se discute se o crédito deve ser liberado ou se foi extinto por compensação de ofício.

Na exordial, a própria agravante confessa que a medida requerida é satisfativa, embora refute sua irreversibilidade, já que os créditos fazendários podem ser cobrados por execução fiscal após a respectiva inscrição em dívida ativa.

Ocorre que a irreversibilidade da medida é tão patente quanto seu caráter satisfativo, visto que a existência de um meio de cobrança posterior não garante que o crédito tributário será satisfeito.

Observe-se que a legislação vigente sempre procurou evitar a possibilidade de concessão de medidas satisfativas e irreversíveis por meio de liminares, é o que ocorreu com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No caso, embora o crédito do contribuinte já esteja confirmado administrativamente, discute-se no mandado de segurança a possível existência de causa extintiva: a compensação de ofício.

Portanto, sem adentrar o mérito da possibilidade de compensação de ofício no caso em apreço, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal *inaudita altera parte* é extremamente temerária.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017685-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CALCIMED COML/ IMPORTADORA LTDA e outro
INTERESSADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00188748220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 312/315: À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, retifique-se a autuação para constar a parte agravada: SERGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, como parte interessada.

Após cumpra-se o *in fine* da decisão de fls. 306/308-vº.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.020439-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DANIEL DE CAMPOS
ADVOGADO : SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP144209A MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REPRESENTANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP090275 GERALDO HORIKAWA
LITISCONSORTE PASSIVO : SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS
ADVOGADO : SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS
LITISCONSORTE PASSIVO : ALPHA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADVOGADO : SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO : IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00286142420034036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 957/1021: defiro o pedido para encarte das fls. 22 e 31 (fls. 31 e 21, da petição inicial, respectivamente) da petição inicial, na posição correta. À Subsecretaria da 3ª Turma, para o encarte na posição correta e a renumeração das folhas dos autos, a partir das fls. 21, porquanto realizada, a partir daí, de maneira equivocada, certificando-se 2. Proceda a Subsecretaria a intimação dos litisconsortes necessários conforme solicitado às fls. 59/60 dos autos: A) SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.; B) PETIR CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A; C) BANQUE PARIBAS atual denominação BANCO BNP PARIBAS S/A, D) IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED e E) ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.

3. Fls. 915/918 e 923/929, recebo as manifestações dos agravantes como pedidos de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Consoante disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, *in verbis*:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990.

1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no

art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecurável, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança.

3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.

4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental provido."

(STJ, AgRgRE nº 1.215.895-MT, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe: 23/03/2011)

4. Fls. 915/918 e 923/929: Trata-se de pedidos de reconsideração interpostos por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, e DANIEL CAMPOS, em face de decisão (fls. 902/902-vº), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, respectivamente.

Inconformados requerem a reconsideração da decisão sustentando, em síntese, que fazem jus à antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requeridos.

In casu, a decisão contra a qual as agravantes se insurgiram limitou-se, numa análise inicial e perfunctória do tema, sem adentrar no mérito da controvérsia, a indeferir o pedido dos efeitos da tutela recursal, por não reconhecer o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada, não tendo a e. Relatora proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Conquanto se apresente de forma concisa, a fundamentação apresenta-se suficiente para fins de análise de pedido de tutela antecipada recursal em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, mormente quando interposto contra decisão que já analisou os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida em primeiro grau.

Ademais, como bem anotado pelo d. Juízo a quo:

"Do cotejo dos autos, verifica-se que, de fato, em 11/06/2004, foi proferida r. decisão antecipatória de tutela, no seguinte sentido: "DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento imediato do registro da 3ª alteração, bem como do certificado do registro n. 260/19319.53118" (fls. 649/650), isto é, o certificado do registro que substituiu o de nº 260/19319-51219.

Foram expedidos os ofícios à JUCESP e ao BACEN, para ciência e cumprimento da decisão judicial (fls. 652/653), sendo recebidos em 16/06/2004 (fls. 655/656) e em 17/06/2004 (fl. 657), respectivamente.

A parte autora alega que a r. decisão de primeira instância (fls. 649/650), permanece "em vigor, por força do Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 863/867)". Porém, não é o que se constata, pois o acórdão ora citado versa sobre agravo de instrumento (apenso nº 2004.03.00.055279-6), relativos à insurgência contra a r. decisão proferida pela própria Juíza Excepta prolatora da r. sentença de fls. 793/806, rejeitando liminarmente a exceção de suspeição (fls. 1508/1513).

É certo, outrossim, que no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região (de 11/05/2005) foi julgado prejudicado o agravo regimental manejado no bojo do AG nº 2004.03.00.053654-7 e dado provimento aos agravos de instrumento para declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida e determinar o regular processamento da exceção de suspeição. Mais adiante, a exceção foi rejeitada e declarada a perda do seu objeto, ante a promoção da Juíza Excepta ao Eg. TRF da 3ª Região.

Com tal decisão, a tutela antecipada que tivera seus efeitos subtraídos pela sentença, voltaria a produzi-los.

Ocorre que o Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 213556, em 1º/12/2005, declarou nulo, ab initio, o feito originário nº. 200361000286141/SP (fls. 1526/1539), "impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, a citação de todos os litisconsortes necessários".

Além da nulidade declarada, percebe-se, no despacho proferido pela Desembargadora Cecília Marcondes (fls. 1548) que os atos decisórios do presente feito foram anulados.

Desta forma, não subsiste os efeitos da tutela antecipada proferido nas fls. 649/650. Há inclusive, expedição de ofícios ao BACEN e a JUCESP comunicando a sentença de improcedência, mas nenhum outro ofício alertando sobre o retorno dos efeitos da decisão liminar.

Quando os autos retornaram a primeira instância (fls. 1554), foi proferido novo despacho da inicial determinando a citação dos réus, sem, contudo, ser restabelecida a antecipação de tutela que também já tinha perdido sua eficácia.

Portanto, apreciando novamente o pedido de tutela antecipada descrito na inicial, verifico que a mesma merece ser indeferida por ausência de elementos de convicção da existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada é uma medida processual que tem o condão de antecipar o provimento final sob pena do mesmo se tornar inócuo do ponto de vista jurídico. No caso em tela, a tutela foi proferida em 11 de junho de 2004

(649/650) e os ofícios foram recebidos em 16 e 17 de junho, respectivamente (fls. 655 e 657). No dia 27 de agosto de 2004 foi proferida a sentença de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Desta forma, verifica-se que a tutela antecipada manteve sua eficácia durante pouco mais de 2 (dois) meses, acrescidos dos cerca de 5 (cinco) meses que intermediaram a decisão do agravo que anulou a sentença e do agravo que anulou o processo desde o início.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação trazido na inicial pelos autores como fundamento da antecipação dos efeitos da tutela não se verifica mais presente, haja vista que se combatem atos realizados nos anos de 1996 (certificado de registro), com a substituição de 1997 e a 3ª alteração contratual da sociedade Paribas Projetos LTDA ocorrida em 1993. Desta forma, não se mostra adequado à finalidade da tutela antecipada, que agora, em cerca de 20 (vinte) anos depois dos atos combatidos, estejam presentes os danos irreparáveis que poderão advir até o provimento final. Descontado o período em que a antecipação dos efeitos ficou vigente, todo o período restante estava a possibilitar que os réus praticassem a remessa dos valores que os autores pretendiam evitar. Desta feita, até presente momento não há nos autos, desde aquela data, elementos que comprovem que está na iminência de serem praticados atos lesivos que colocarão em cheque o pronunciamento jurisdicional final. À guisa de argumentação, se houvesse o risco efetivo e provável de dano irreparável ou de difícil reparação em 2003 quando da propositura da inicial, certamente este dano já teria se consumado, considerados o vasto lapso temporal em que a medida antecipatória não estava concedida.

Insta verificar que, inicialmente, os autores requerem a antecipação pelo fato do registro do certificado de capital estrangeiro emitido em 1996 não conter o prazo mínimo de 12 anos para manutenção dos recursos no país. No ano de 1997 o Banco Central substituiu o certificado contendo tal proibição. Nesta feita, convém concluir que se houvesse o risco eminente de envio dos recursos antes do prazo legal, os mesmos teriam sido enviados já naquele interregno.

No mesmo sentido, os fatos narrados pela parte autora com base em apontamentos feitos no IP n. 96.010486-3, apontam que os recursos poderiam já ter deixado o país à revelia do Banco Central e da posterior obrigação de manutenção por 12 (doze) anos.

Desta feita, não se vê interesse processual na antecipação do provimento final.

Não acolho, outrossim, os argumentos dos autores que não existe controvérsia quanto aos fatos aviventados, a ponto de determinar a medida sem a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia foi instaurada quando da apresentação das contestações, não havendo nenhum fato em que o pólo passivo e ativo são concordantes. A incontrovérsia como requisito da antecipação da tutela requer fatos pacíficos entre autor e réu.

Por outro lado, reporto-me aos votos proferidos pelos Desembargadores Cecília Marcondes e Neri Junior (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122 e 1123), nos autos do agravo e do agravo regimental propostos para modificar a primeira decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde não verificavam a prova de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de tornar necessária a antecipação do provimento final.

Portanto, por ora, não se verifica nos autos prova suficiente a convir acerca da iminência de atos que importem em danos irreparáveis ou de difícil reparação, não havendo motivo para se antecipar os efeitos da tutela que ao final poderá ser proferida sendo que não será afetada caso seja procedente a demanda.

Com relação aos itens "A", "C" e "D", relativamente aos pedidos de expedição de ofício ao BACEN e JUCESP, para que seja cancelado o certificado de registro RDEU-IED IA027085 (fls. 1637/1638), emitido em 15 de agosto de 2000; declarado nula as alterações contratuais da Achcar Ltda (da 3ª até a 8ª), por transferir a titularidade do investimento; e sejam cancelados todos os registros mercantis, da 1ª; 2ª e da 4ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda, por falta de autorização do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Indústria e Comércio para empresa estrangeira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão do pedido antecipatório da tutela.

"Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor e os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

In casu, não trouxe a parte autora qualquer documento a comprovar a relevância da apreciação/reapreciação desses pedidos neste momento processual. Necessário se faz a prova do risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado.

Com relação ao risco em decorrência do vencimento do prazo de 12 (doze) anos, descritos no certificado REDEU-IED IA027085 (fls. 1637/1638), em 2005, verifico que não há a comprovação do risco eminente de danos irreparáveis ou de difícil reparação à justificar a antecipação do provimento final diante do decurso de cerca de 8 (oito) anos entre aquela data e esta. Tempo suficiente para que o fato já tivesse se consumado, o que, pó si só, já elide a urgência no provimento.

Na realidade, em que pese o lapso temporal impedir tanto a antecipação requerida na inicial como a descrita na réplica, entendo que quanto às duas ainda se deve observar o seguinte.

Há nos autos, em tese, dois riscos alegados pelos autores. O primeiro deles seria o envio de recursos ao exterior

antes do prazo legalmente previsto (doze anos). Quanto à este risco, já se verificou que não se faziam eminentes ou já se tinham consumados a ponto de justificar a medida. Em relação à este último registro de certificado de capital estrangeiro, já decorreu o prazo retirando o interesse na antecipação da tutela, de forma que os recursos já poderiam retornar ao exterior. Existe, outrossim, um outro risco afirmado pelos autores que seria a possibilidade de que o beneficiário do registro, enviasse tal capital ao exterior, de forma ilícita, vez que este recurso nunca teria entrado no país lesando, desta forma, a União.

Quanto a este último risco, verifico que a própria sentença definitiva não o eliminaria. Isto porque o juiz está adstrito aos limites da demanda. Em que pese os autores descreverem na inicial que o réu Banque Paribas havia realizado manobras para adquirir os títulos da dívida pública, o certo é que presente ação popular não combate tal relação jurídica.

Presente ação se limita à obtenção da declaração de nulidade do ato de registro do certificado de capital estrangeiro, e, conseqüentemente, da conversão. Em que pese estar contido na argumentação, não constitui causa de pedir e nem pedido a declaração de nulidade da relação jurídica que tornou o Banque Paribas credor dos títulos da dívida externa.

Desta feita, o provimento judicial final se limitaria a verificar a nulidade dos atos praticados, lhe retirar os efeitos, apurar os danos, mas não necessariamente, a devolução dos 20 milhões de dólares à União Federal como efeito próprio da nulidade do ato. O efeito da decisão final não atingiria o fato de o Banque Paribas figurar até o presente momento como o legítimo credor da dívida externa que foi convertida.

Assim, restaria a este feito, apenas a apuração do dano causado pela entrada do recurso estrangeiro de forma ilegal calculando-se de acordo com duas eventuais conseqüências: 1 - entrada do valor e desvio de finalidade da operação reenviando os recursos antes do prazo, o que teria causado danos pelo fato da União ter antecipado o recurso na qual figurava até aquele momento como devedora e a economia nacional (setor hoteleiro) não teria recebido a aplicação destes recursos; 2 - o mesmo dano direto da antecipação do recurso e um dano indireto e abstrato causado pela ilegalidade verificada, caso não se comprove que os recursos saíram antes do prazo.

À este respeito, a própria inicial (fls. 40) requer a condenação à devolução do valor à título de "perdas e danos", o que é perfeitamente adequado e buscado na via da ação popular, mas, de acordo com a causa e pedidos propostos, o dano seria verificado em decorrência das conclusões supra e não a devolução do valor exato aos cofres públicos. Concluindo, os questionamentos apresentados quanto à legalidade da aquisição dos títulos estão colocados como argumentos a fim de formar uma convicção global dos fatos que se sucederam, mas não são causa de pedir e nem pedido neste processo. A procedência total, conforme aviventado, não retiraria a condição de credora e nem a natureza de recurso estrangeiro do montante convertido, fazendo com que o valor retornasse a quem de direito, mas não ao erário público. Desta forma, possível remessa de capital ao exterior com base no vencimento do prazo do certificado seria conduta que não importaria em dano para a União, pois o recurso é privado e estrangeiro e não da União Federal.

Mesmo que não houvesse tal conclusão, a antecipação ainda não seria possível, pois não há conclusão suficiente de que o Banque Paribas nunca foi titular desta quantia. Não se faz presentes nos autos, por ora, qualquer condenação criminal, ou título jurídico que comprove que o aludido réu não era credor de tal importância, o que, também, torna impossível a medida. Ao que consta, o inquérito policial (fls. 1880) encontra-se arquivado até o presente momento e estava direcionado a apurar as supostas remessas para o exterior ocorridas posteriormente à própria conversão, mas não o direito conferido pelo título da dívida pública. A parte autora menciona a existência de CPI para apuração da ocorrência, mas não se tem informação nos autos das conclusões e eventuais ações judiciais intentadas para combater os títulos.

Portanto, o retorno do valor investido após o decurso do prazo previsto não seria alcançado pela sentença final que não lhe retiraria a natureza de recurso estrangeiro, sendo impossível que a medida antecipatória alcançasse tal efeito.

Com relação ao suposto risco de que uma eventual indenização não seja solvida na fase de execução, em que pese não ter sido alegado pelos autores, necessário se tecer o seguinte.

À despeito de haver descrito dois possíveis pilares para nortear uma eventual indenização, o certo é que para o momento deve-se verificar o que os autos apontam até aqui.

Não há até o momento nenhuma comprovação de que o Banco Central tenha compactuado com a suposta remessa para o exterior dos valores antes do prazo legal. Se tal convicção se manter até a decisão final, a hipotética remessa será ilegalidade praticada por particulares, mas não ilegalidade de ato administrativo, e não será alcançada pelo desfecho desta relação processual.

Sabe-se que o IP pode ser desarquivado na existência de novas provas, mas o que se verifica até o momento é a decisão de arquivamento que assim dispôs (fls. 1881): Com efeito, até o presente momento as diligências apontaram no sentido da regularidade das aplicações, não havendo qualquer elemento que autorize concluir-se pela existência de indícios de delito de evasão de divisas".

Desta forma, de acordo com os elementos que se tem até o presente momento e verificados em cognição sumária, mesmo que fosse declarada a nulidade do registro do certificado e da conversão, a apuração do dano daí decorrente poderia ser muito abaixo do valor da conversão. Deveria se apurar em liquidação, inclusive, até

mesmo os benefícios que supostamente os recursos estrangeiros aqui produziram. Sem levar em consideração, ainda, o aporte de 4,9 milhões de dólares que a União recebeu para autorizar a conversão.

Portanto, pelas evidências que por ora são verificadas, mesmo na procedência total da ação popular, os danos convertidos em hipotética indenização provavelmente não seriam valores vultosos.

Destarte, considerando que não há elementos que os réus particulares presentes neste feito estejam dilapidando todo o patrimônio na tentativa de elidir uma suposta condenação em indenização, não verifico a possibilidade de determinar neste momento qualquer medida constritiva de natureza patrimonial. Os autos, no estado em que se encontram, demonstram ao menos a existência de grande patrimônio de titularidade da empresa Alpha Participações LTDA e BNP Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA, incorporada pela Petit Champs S/A, conforme as certidões encaminhadas pela JUCESP (fls. 1714 e s/s), o que por ora seria suficiente, sem perquirir a situação patrimonial dos demais réus. Portanto, não há até presente momento que se falar em risco numa suposta condenação em perdas e danos.

Com relação aos pedidos de antecipação de tutela referentes a declaração de nulidade das alterações do contrato social da Achar LTDA, notadamente da 3ª a 8ª por ilegalidade na transferência do investimento e da 2ª, e da 4ª a 8ª, por ausência de autorização do Poder Executivo, verifico que a antecipação também não poderá ser deferida. Primeiramente, insta verificar que, não há fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há, outrossim, qualquer indício de que tal ocorra de forma a tornar o provimento final sem efeito. Aproveito aqui, os mesmos fundamentos colacionados acima quando da análise do cancelamento da 3ª alteração da Paribas Projetos LTDA.

Num segundo momento, entendo não ser adequada a medida em sede de tutela antecipada em virtude de sua natureza provisória e passível de ser revista pelo próprio juiz. É que caso fosse deferida e posteriormente revista ou até mesmo perdesse seus efeitos, a fé pública depositada nos registros de comércio poderia ser abalada. Pelo decurso do tempo é comum que inúmeros efeitos jurídicos já decorreram para terceiros em virtude do arquivamento, e muitos ainda decorrerão, sendo que estes terceiros não guardam relação alguma com os fatos aqui em análise. Em suma, entendo que o deferimento da medida em sede de antecipação pode causar prejuízos a fé pública e não apenas aos réus. Diferentemente seria o caso de nulidade em decisão definitiva onde os terceiros são poupados dos atos já praticados, mas não correm o risco de tratar no futuro com as empresas com receio de que decisões liminares estejam ou não em vigor.

Por estes motivos, é de rigor, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela requerida na inicial e nos itens A, C e B da réplica, ressaltando que presente decisão poderá ser revista a qualquer momento quando da apresentação de novos fatos ou elementos que justifiquem a devida urgência.

Verificando, outrossim, que várias decisões já implicaram sobre a antecipação dos efeitos da tutela, mormente a existência da sentença de improcedência, do acórdão que a anulou e do acórdão que anulou o processo desde o início, entendo necessária a informação nestes autos acerca do seu efetivo cumprimento à época e eventual descumprimento, bem como a verificação do estado de fato provocado. Em decorrência, pertinente se faz o ACOLHIMENTO do pedido - item "B", com vistas à expedição de ofício à JUCESP para que informe o que aconteceu com o registro mercantil da 3ª Alteração Contratual, se foi e permanece cancelada ou não perante os seus cadastros. Igualmente se faz necessário o encaminhamento de ofício ao BACEN com relação ao registro do certificado pelos mesmos motivos. Indefiro apenas o pedido para cancelamento nesta oportunidade em decorrência da decisão acima.

Conforme dito pela Defensoria Pública da União, em preliminar de falta de interesse de agir (fl. 1979), o Inquérito Policial nº. 96.0104869-3 distribuído a 6ª Vara Criminal Federal encontra-se arquivado, por não ter constatado elemento concreto para a materialidade e autoria dos crimes investigados.

Por ter relação direta com o presente feito, mas não haver perecimento de direito, vez que tudo o investigado está documentado nos autos do IP. DEFIRO o pedido - item I, para a expedição de ofício àquela Vara, para que sejam informados o estado em que o IP se encontra, se foi desarquivado e qual o grau de sigilo lhe foi atribuído. A requisição do próprio IP poderá ser realizada no momento do despacho saneador já com a informação do nível de sigilo para que o mesmo seja decretado nestes autos.

Por fim, por ser medida que se impõe a inclusão de todos os litisconsortes passivos necessários na lide, DEFIRO os pedidos - itens "E", "F", "G" e "H", nos termos da Lei nº 4.717/65, para que o BACEN e a JUCESP informem os dados qualificadores dos funcionários citados pela parte autora e supostamente envolvidos nos fatos narrados na inicial.

Após a juntada das respectivas qualificações, a parte autora deverá especificar quais os fatos lhe são imputados, requerendo, se o caso, a regular emenda à inicial para a inclusão no pólo passivo desta ação popular.

A parte autora deverá, ainda, esclarecer se os atos objetos dos requerimentos presentes nos itens A, C e D, constituem efeitos lógicos e naturais da narrativa da petição inicial ou se pretende seu aditamento.

Outrossim, a análise pormenorizada das preliminares suscitadas pelas rés deverá ocorrer quando estabilizado o pólo passivo e ou no momento do julgamento do feito, assegurado a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em decorrência da publicação da Lei Complementar do Estado de São Paulo de 28 de setembro de 2012, a qual

*transformou a JUCESP em autarquia, manifeste-se o Estado de São Paulo quanto à assunção deste ente autônomo pelos atos aqui praticados de forma a se verificar a pertinência da substituição processual. Conforme delineado no acórdão proferido que anulou o feito (2004.03.00.044467-7, fls. 1526/1537), se faz necessária a presença da União nesta relação jurídica processual, motivo pelo qual determino sua citação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
P. R. I. O. Cite-se"*

Nada a reconsiderar na decisão proferida de fls. 902/902-vº, devendo o feito, oportunamente, ser levado a julgamento pela 3ª Turma.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018258-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP314648 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050606220144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, bem como comprove que os signatários do instrumento de mandato de fls. 24 dos autos originários, Sr. Alexandre Foschine e Sr. Ronaldo Sant Anna Ribeiro, possuíam poderes para representá-la.
Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017651-35.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017651-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDILSON MAGRO
ADVOGADO : MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª Ssj > MS
No. ORIG. : 00007311220114036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, mediante **Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receita previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018326-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BOUCINHAS CAMPOS E CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : RJ058136 ADELSON VIRGILIO V DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00672372720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, bem como comprove que o signatário do instrumento de mandato de fls. 42 dos autos originários, Sr. Antonio Egberto Peixoto Flórido, possuía poderes para representá-la.

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005600-89.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005600-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADO(A) : ROSANA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR : LUIZA DE ALMEIDA LEITE e outro
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013782320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls.66/70) que deferiu a antecipação da tutela para determinar que o agravante ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em solidariedade com a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, forneçam o medicamento Teraparatida (20mcg/dia em injeções subcutâneas), avaliado em aproximadamente R\$ 270.000,00 por ano, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto.

Nas razões recursais, o agravante alegou que o sistema judicial brasileiro interpreta o princípio constitucional como um dever do Estado, independente de critérios clínicos e/ou orçamentários e que não é pequeno o volume de recursos que tem sido despendidos por um grupo pequeno de indivíduos que se arriscam a enfrentar os trâmites judiciais para garantir o financiamento e acesso a uma terapia ou medicamento não predefinido pelo SUS e que em geral os pertencem a grupos socioeconômicos mais favorecidos.

Sustentou que a indústria farmacêutica influência na indicação d um medicamento por meio de estratégias de venda, benefícios para os médicos, para farmácias e até para políticos e ONGs.

Asseverou que o medicamento em questão, "virou moda" após reportagem na Revista Veja, que a propaganda diz que é revolucionário pois cria ossos, enquanto os demais apenas impedem que o osso se deteriore, porém não existe comprovação de que a criação de ossos seja significativa.

Acrescentou que o uso não pode ultrapassar os 2 anos, pois pode causar câncer nos ossos e aumenta o risco de problemas renais, e que apesar de ter sido aprovada pela ANVISA, ainda não considerada sus inclusão na lista de protocolos clínicos do Ministério da Saúde de dispensação gratuita do SUS.

Esclareceu que disponibiliza medicamentos para o tratamento da doença da agravante, quais sejam: Carbonato de Cálcio, Bisfosfonato (Alendronato, Risedronato, Pamidronato), Calcitonina, Estrógenos e Raloxifeno, portanto o Estado não desampara a agravada.

Ressaltou que não há risco à vida da agravante e que ela pode esperar a instrução probatória e que a tutela pleiteada afronta a ordem econômica e orçamentária por vir a somar-se com outras tantas que já foram concedidas.

Deduziu que, o prazo estipulado para o cumprimento da decisão, não se mostra razoável, e que o tramite demora entre 20 e 30 dias para a efetiva entrega do medicamento, tendo em vista que não existe no estoque.

Afirmou que a multa contra a fazenda pública é desproporcional e desarrazoada.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, ao final, provimento do recurso para cassar os efeitos da liminar em relação ao agravante, e se esse não for o entendimento, que o prazo seja estendido para 30 dias e que seja rechaçada a imposição de multa ou reduzido seu valor.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento.

Colaciono arestos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STF, AGA 200802301148, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-

SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800277342, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007, Relatora DENISE ARRUDA).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Entendo ainda que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido cito julgado de caso semelhante, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA -POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a

gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3.ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 246645 - Autos n.º 100503000724897, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, data: 25.7.2007, DJU: 12.9.2007 - pág. 158)

Verifico que restou comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, ora agravado, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de "osteoporose de alto risco" e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54).

No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão agravada, entendo cabível a medida, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos.

Destaco o seguinte julgado desta Corte neste sentido, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - No que tange ao alegado incabimento da antecipação de efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, entendo que, como restrição que é, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado literalmente e aplicado, portanto, quando se tratar de matéria relativa à Administração Pública. Não decorre desse dispositivo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária. Precedentes desta Corte. 3 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3.ª Região, AG 200403000244676, AG - Agravo de Instrumento - 206942 - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, Data: 25.7.2007 - DJU Data: 5.9.2007 - pág. 187)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora colaciono: *RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967). Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º,

do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos. Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial. Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 2004016551863, RESP - Recurso Especial - 704830 - Relator: Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, Data: 28.6.2005 - DJ Data: 5.9.2005 - pág. 374)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200602526882, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 903113 - Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data: 3.5.2007 - DJ Data: 14.5.2007 - pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA . ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, in casu, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave. II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007. III - Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801233928, RESP - Recurso Especial - 1063902 - Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data: 19.8.2008 - DJE Data: 1.9.2008)

Por todo o acima exposto, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pelo recorrente para conceder o efeito suspensivo ao agravo.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015935-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALUMICENTRO IMP/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP272280 ERIC MINORU NAKUMO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046007520144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, nos autos do mandado de segurança nº 0004600-75.2014.4.03.6104, indeferiu a liminar, requerida para liberar as mercadorias importadas sem a exigência de qualquer forma de garantia.

Narra a agravante que importou mercadorias sob a Declaração de Importação nº 14/0539318-3, as quais foram parametrizadas no canal cinza, lavrando-se "Termo de Início de Fiscalização e Retenção de Mercadorias".

A agravante foi intimada a recolher a diferença de tributos e contribuições com multa e juros e, por entender que as mercadorias estavam sendo retidas como meio coercitivo para exigir o pagamento de tributos, impetrou o mandado de segurança.

A decisão agravada deferiu parcialmente a liminar para liberar as mercadorias mediante apresentação de garantia.

Pugna a agravante pela liberação das mercadorias sem a prestação de qualquer forma de garantia.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir o pedido de efeito ativo.

Conheço do agravo de instrumento, eis que tempestivo.

Passo a analisar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante requer a liberação de mercadorias importadas inaudita altera parte sem a prestação de qualquer garantia.

Ocorre que a liberação das mercadorias importadas sem a prestação de garantia é medida satisfativa e com reversibilidade condicionada ao sucesso de execução posterior ou cumprimento voluntário da parte.

Nesse sentido, a liberação de mercadorias antes de se estabelecer um mínimo de contraditório é medida temerária.

Ademais, o perito na demora apontado pela parte na deterioração da mercadoria e custo de armazenagem não existe, já que a decisão agravada concedeu parcialmente a liminar, para liberar a mercadoria mediante oferecimento de garantia idônea.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PROVA PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS UTILIZADOS NO DESEMBARAÇO E DE SUBFATURAMENTO DE PREÇOS - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA VINCULADA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. (...) 4. A imediata liberação das mercadorias implica por si só em medida satisfativa, de sorte a esgotar o pleito em si mesmo, incompatível, in casu, em razão do perigo da irreversibilidade de suas consequências. Aplicação do art. 273, 2º, do CPC. 5.

Agravo de instrumento improvido. (AI 00367738820014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:15/08/2003)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. 1. TENDO O JUÍZO A QUO AFASTADO O PERDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECISÃO ACAUTELATÓRIA, NÃO SE AUTORIZA A LIBERAÇÃO LIMINAR DE MERCADORIAS IMPORTADAS, PROCEDIMENTO DE CUNHO MANIFESTAMENTE SATISFATIVO, QUANDO - INDEPENDENTEMENTE DAS IMPLICAÇÕES DE ORDEM TRIBUTÁRIA, CONDIZENTES COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ALEGADAMENTE PAGO A MENOR POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - INVOCA A AUTORIDADE IMPETRADA OUTRO FUNDAMENTO JURÍDICO, BASEADO NA LEGISLAÇÃO DE CONTROLE SANITÁRIO, QUE ESTARIA A IMPEDIR, NA ESPÉCIE, A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO DE TAIS PRODUTOS. 2. EM CASOS QUE TAIS, NÃO SE COMPROVANDO SUFICIENTEMENTE QUE O FUNDAMENTO INVOCADO NÃO SE AMPARA LEGALMENTE, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA NÃO SE AUTORIZA, DEVENDO O JUÍZO A QUO APRECIAR A MATÉRIA NA AMPLITUDE PROCESSUAL DA CAUSA QUE LHE FOI PROPOSTA A MATÉRIA, OBSERVADA A URGÊNCIA DO CASO CONCRETO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO O REGIMENTAL. (AG 199903000227024, JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/11/1999 PÁGINA: 380.)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020259-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107915120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a anulação da Portaria n. 293/2014, que determinou a exclusão da contribuinte do REFIS, indeferiu o pedido de liminar.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que o ato coator ocasiona prejuízo à agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019348-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POLY EASY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00027864720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto POLY EASY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que terá que dispor de numerário para pagamento de crédito tributário supostamente indevido não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019007-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J C BARBOSA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 725/1632

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00494228020124036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que foi formalizado o distrato da sociedade sem a prévia liquidação dos débitos, configurando, assim, a dissolução irregular, circunstância que enseja o redirecionamento da execução ao sócio. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja incluído o sócio Sr. João Carlos Barbosa no polo passivo da execução e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA.

VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 47/48), verifica-se que **foi averbado o distrato social da empresa.**

Em melhor reflexão sobre o tema, passei a acompanhar o entendimento firmado pela Terceira Turma desta E.

Corte no sentido de que o distrato social afasta a suposta irregularidade na dissolução da empresa: AI

2010.03.00.028356-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 31/3/2011, DJF3 CJ1 de 15/4/2011, AI

2008.03.00.046458-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19/8/2010, DJF3 CJ1 de 30/8/2010, AI n.

2008.03.00.032416-1/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/3/2010, DJF3 13/4/2010.

Como já salientou a eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, do E. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, "a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o encerramento das atividades da empresa, nem decorre da existência de débitos tributários ou inadimplência. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente,

obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade" (AG 0002410-

33.2010.404.0000, Primeira Turma, j. 2/6/2010, Diário Eletrônico de 15/6/2010).

Além disso, como bem destacou o MM. Juízo *a quo* no r. *decisum* ora guerreado, a dissolução irregular da

empresa executada deve ser constatada através de diligência realizada por Oficial de Justiça, não sendo suficiente, como ocorreu no presente caso, a mera devolução do A.R. negativo.

Dessa forma, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017617-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MOACIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 727/1632

AGRAVADO(A) : ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA e outros
: VOLMICIR TADEU DA SILVA
: MARCELO EWERLING
: MARIA REGINA EWERLING
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00006126620024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio da empresa executada do polo passivo da demanda, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Alega a agravante que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios mostra-se exacerbado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a isente do pagamento dos honorários ou, subsidiariamente, que se reduza tal quantia para, no máximo, R\$ 500,00.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.

Consta dos autos que, acolhida a exceção de pré-executividade, o Magistrado Singular condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado do crédito exequendo.

De início, cumpre asseverar que, no que se refere à condenação da verba honorária, a jurisprudência, há tempos, firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1.091.166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Verifica-se, assim, que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Em análise preambular, verifico que o valor da condenação mostra-se exacerbado. Isso porque, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que **a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha condenação.**

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, em apreciação sumária, mostra-se razoável a condenação em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais apensadas (autos ns. 0000612-66.2002.4.03.6104 e 0000613-51.2002.403.6104), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal para fixar a verba honorária, em favor da parte agravada, no quantum de 1% sobre o valor das causas originárias, devidamente atualizado.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040377-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 728/1632

AGRAVANTE : TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.74460-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tranal Trefilados de Aços Nacionais Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, em fase de execução do julgado, deixou de determinar a expedição de minuta de ofício precatório, em razão do valor ínfimo apurado (R\$ 2,03 para março/2008).

Requer seja dado provimento ao recurso, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação.

Agravo regimental a fls. 354/358.

Decido.

Trata-se de questão relativa à atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, do CPC.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim foi decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Cuida-se de matéria relativa à aplicação de juros em precatório pago em prestações anuais, consoante o artigo 78 do ADCT.

Segundo referido artigo, temos que "ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos".

No caso em exame, o precatório foi pago em 3 parcelas, de R\$ 16.827,68 em 24/6/2003, R\$ 17.801,54 em 28/4/2004 e R\$ 2.479,34 em 24/3/2005 (fls. 284), sendo que o numerário foi requisitado em 19/6/2002 (fls. 165). Assim, para as parcelas pagas em 28/4/2004 e 24/3/2005 deve haver a incidência de "juros legais", a teor do acima mencionado.

E, conforme decidido no STJ, os "juros legais" se referem aos juros fixados na decisão judicial transitada em julgado, que, na hipótese, previu a incidência de juros em 1% ao mês, a partir do trânsito, nos termos dos artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN (fls. 104).

Veja-se a seguir o seguinte precedente a confirmar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. DECRETO GOVERNAMENTAL N.º 5.003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO, REGULAMENTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A locução juros legais deve ser interpretada como significando aqueles estipulados na forma da lei ou decorrentes de lei. A estipulação de juros pode se dar por uma imposição legal, por convenção das partes ou por força de sentença. Em qualquer hipótese, o limite máximo da taxa será de 12% (doze por cento) ao ano.

Interpretar a expressão 'juros legais' constante do art. 78 do ADCT com o sentido de reduzi-los a 6% (seis por cento) ao ano importa em imprecisão técnica e em inconstitucionalidade, por violação da coisa julgada.

2. Os arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil representam a disciplina normativa dos 'juros legais' a que se refere o art. 78 do ADCT. De sua interpretação sistemática resulta que apenas quando não há taxa de juros convencional, e sendo hipótese de incidência de juros, aplica-se o art. 1.063 do Código Civil, que fixa a taxa legal de 6% ao ano. A expressão 'juros legais', que corresponde ao título sob o qual estão congregados todos esses dispositivos, não se confunde, portanto, com a taxa legal de 6% ano.

3. Havendo nas sentenças transitadas em julgado, condenação ao pagamento de juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano, não poderia a EC nº 30/2000 alterar a situação jurídica do cálculo do valor dos precatórios objetos de referidas sentenças, porquanto o poder constituinte derivado está condicionado às limitações materiais constantes do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, dentre as quais se incluem as garantias e direitos individuais (inciso IV), gênero de que é espécie a previsão de que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' (CF, art. 5º, XXXVI). Desta forma, a garantia da coisa julgada constitui cláusula pétrea, protegida inclusive em face de emendas constitucionais.

4. O acórdão proferido no RE nº 155.979-9/SP, em nenhuma circunstância, se aplica à presente hipótese. Isto porque o constituinte originário, por não encontrar limitações à sua atuação na ordem jurídica preexistente,

pode interferir no direito de propriedade, desconstituir direitos adquiridos e até mesmo afetar a coisa julgada. Não assim, porém, o constituinte derivado, a quem também se dirige o art. 5º, XXXVI, bem como a limitação material do art. 60, § 4º, IV. Ademais, a redação do art. 33 do ADCT permite concluir pela exclusão da incidência de juros, ao passo que o seu art. 78 expressamente prevê o acréscimo de juros legais, o que evidencia a diferença substancial entre as duas hipóteses.

5. O STJ assentou em inúmeros precedentes que a conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo não pode violar a coisa julgada.

6. Deveras, em caso análogo, decidiu a Turma de Direito Público que: '1. Decisão judicial transitada em julgado não pode ser atingida por lei nova que fixe juros de mora em percentual inferior. 2. A EC 40/03 revogou o art. 192, §3º, da CF/88, dispositivo que, segundo o STF, por falta de densidade normativa, nunca foi auto-aplicável (MS 542/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/6/2002). 3. Normatização infraconstitucional dos juros, pelo CC/1916, artigos 1062 e 1.063 e Decreto 22.636/93, nos limites de 6% para os juros legais e 12% para os juros convencionais. 4. Decreto estadual que, a pretexto de regulamentar o art. 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, aproveitou para disciplinar a incidência dos juros de mora no pagamento dos precatórios do Estado (art. 2º do Decreto 5.003/01), extrapolando os limites da norma constitucional (art. 78 do ADCT).' (RMS n.º 15.878/PR, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003)

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança."

(STJ, ROMS n. 15.963/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24/5/2005, DJ 20/2/2006)

Os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos pela decisão ora agravada, no entanto, aplicaram juros a taxa de 6% ao ano, conforme se vê a fls. 284, ou seja, em desacordo com a decisão transitada em julgado.

Assim, entendo que devem incidir juros de 1% ao mês entre janeiro/2004 (data em que o numerário deveria ter sido disponibilizado para a parte autora, nos termos do artigo 100 da CF/1988) e 28/4/2004 (R\$ 17.801,54) e 24/3/2005 (R\$ 2.479,34).

Por fim, diante do acima decidido, a questão da inconstitucionalidade do artigo 78 do ADCT não apresenta perigo de dano irreparável à recorrente se não analisada nesse momento processual, podendo ser apreciada quando do julgamento pela Turma.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a aplicação de juros na forma aqui explicitada."

Outrossim, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que, após a prolação da decisão de antecipação da tutela no presente agravo de instrumento, houve concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para expedição de precatório complementar. Consta também da referida consulta que o mencionado precatório já foi pago.

Assim, com base na anuência das partes quanto aos cálculos apresentados, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a aplicação de juros na forma aqui explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028275-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ADEMAR MANSOR FILHO
ADVOGADO : SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MAQUINAS SUZUKI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 00000928919958260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 730/1632

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR MANSOR FILHO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do arrematante de prosseguimento do feito, sem a reavaliação do bem penhorado, por considerar que decorreu longo prazo desde a última avaliação. Determinou a realização de nova avaliação por perito.

Requer reforma da decisão agravada, determinando-se a lavratura do auto de arrematação.

Sem contraminuta.

Decido.

Trata-se de questão relativa à reavaliação de bem penhorado por perito.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim foi decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que houve designação de hasta pública do imóvel matriculado no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo sob n. 13.846 para 16/10/2012 e 30/10/2012, avaliado em R\$ 1.248.203,20, com a observação de que "a avaliação será atualizada em data próxima à hasta pública" (fls. 33).

Verifica-se, ainda, que, a princípio, referido valor de avaliação já constava de edital de leilão publicado em 6/8/2009 (fls. 28).

Portanto, em exame preambular da questão, entendo correta a decisão agravada que, ao considerar o decurso de prazo entre a avaliação do bem e a hasta pública, determinou a realização de nova avaliação por perito.

Tal medida objetiva analisar o valor que melhor reflita o imóvel penhorado, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte do arrematante.

Outrossim, não se trata de impugnação à avaliação ocorrida anteriormente, mas apenas pedido de atualização de um bem levado à hasta pública.

*Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada."*

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS EM VIRTUDE DO LONGO TEMPO TRANSCORRIDO DESDE AS PENHORAS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E CONSTATAÇÃO DO ESTADO DOS EQUIPAMENTOS. PRECEDENTES.

1. Reconhece-se a possibilidade de reavaliação do bem penhorado: a) nos casos em que decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública; e b) nas hipóteses em que há fundadas dúvidas acerca do real valor do bem sob constrição, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil. Precedentes.

2. Milita em favor da tese do agravante a insegurança processual e material que provém do longo período de tempo transcorrido desde a penhora e seu reforço - realizados em 03.11.1993 e 21.10.1994.

3. Passados tantos anos, existem dúvidas plausíveis sobre o valor atual das constrições e o estado dos bens dados em garantia para a satisfação do crédito tributário - que se encontra em aberto.

4. Ainda que tardia, a reavaliação apresenta-se como medida razoável e justificada, atendendo ao interesse de ambas as partes.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 00890181819974030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2012, grifos meus)

Tendo em vista que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento** com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007457-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00010807420148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência.

Requer reforma da decisão agravada, para que seja concedido à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Efeito suspensivo deferido.

Com contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim foi decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único, da Lei n. 1.060/1950).

A jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 690.482, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005).

*Ressalte-se que recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento acima exposto, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte no sentido de que, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, **independentemente de ter ou não finalidade lucrativa**, in verbis:*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1103391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010, grifei)

E, posteriormente, a mesma Corte Superior editou a Súmula 481 nos seguintes termos:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Dessa forma, para a pessoa jurídica, mostra-se necessária a demonstração da pobreza, independentemente de sua finalidade institucional.

No caso em análise, a agravante juntou aos autos cópias de demonstrativos de resultados dos exercícios entre 2006 e 2011, em que a empresa obteve prejuízos (fls. 52 e 101, 107, 115, 120 e 125).

Trouxe também aos autos cópias de extratos do SERASA, os quais comprovam que a recorrente apresenta diversas ocorrências (fls. 126/148), bem como cópia do cadastro informativo de créditos estaduais, os quais demonstram que a executada possui 105 pendências (fls. 149/150) e cópia de extrato da Procuradoria da Fazenda Nacional, com 76 inscrições em dívida ativa da União.

Assim, aparentemente, a empresa executada está impossibilitada de arcar com as custas processuais, o que autoriza a concessão do mencionado benefício.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para que seja concedido à agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

Tendo em vista que não trouxe a parte agravada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021670-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.10294-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINCOLN AUGUSTO FRANCO NETO, em face de decisão que, em execução fiscal, manteve a decisão a fls. 192/194 dos autos principais.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o agravante, na realidade, pretende reformar o *decisum* de fls. 192/194 dos autos principais (fls. 226/228), do qual teve ciência em 27/4/2007, mediante vista fora do cartório (fls. 247).

O fato é que, ao invés de utilizar-se do agravo de instrumento contra a referida decisão, o agravante apresentou "requerimento", em 16/5/2007 (fls. 250/258) e "reiteração dos argumentos" em 25/4/2008 (fls. 279/282). Agora, pretende valer-se da decisão proferida a fls. 292 (fls. 256 dos autos principais), que manteve o entendimento anteriormente firmado, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo

para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 12/6/2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045901-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP108961 MARCELO PARONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.34014-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentado pela União, no valor de R\$ 129.359,34, para abril/2008.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de determinar: a) a aplicação da Tabela de ações condenatórias previstas no Manual adotado pelo Conselho de Justiça Federal; b) sejam aplicados juros desde o trânsito em julgado até a data da elaboração da conta atualizada; e c) não seja obstada a expedição do ofício requisitório da parte incontroversa.

A fls. 114, foi proferido despacho determinando a intimação da União para contraminutar, pois a decisão agravada já havia determinado a expedição do ofício do valor incontroverso.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão relativa a cálculos na fase de execução do julgado.

Compulsando os autos, temos que a decisão agravada acolheu os cálculos da União, para fixar o valor da execução em R\$ 129.359,34, para abril/2008.

Ocorre que o cálculo elaborado pela União aplicou a "Tabela de Atualização dos Valores do Precatório" do Conselho da Justiça Federal (fls. 106/107), quando o correto seria a aplicação da "Tabela de Repetição de Indébito" do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal (atual CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013), conforme anteriormente reconhecido pela própria União (fls. 15), eis que a ação ordinária objetivava a restituição de valores indevidamente recolhidos (fls. 24).

Observa-se que, no caso, ainda não houve a expedição de qualquer precatório, não se tratando, portanto, de atualização de valor de precatório complementar.

Passo ao exame do estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.

No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o *leading case* na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.

Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).

Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do *quantum debeatur*, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.

Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

In casu, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (29/2/2008, fls. 99), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da "Tabela de Repetição de Indébito" do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047081-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047081-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: SP034764 VITOR WEREBE
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 04.00.00509-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: *a*) a decisão agravada está mal fundamentada, em ofensa ao artigo 93, IX, da CF/1988; *b*) o marco final para a contagem da decadência é a constituição do crédito tributário, que se dá pelo lançamento e não apenas pela notificação do contribuinte; *c*) a decadência se operou, vez que a constituição do crédito se deu em 22/5/2001, oito anos após a ocorrência do fato gerador; *d*) no corpo da CDA consta que a constituição do crédito se deu a partir da declaração de rendimentos, entregue pelo contribuinte, com notificação em 14/6/1993, sendo que a ação foi proposta em 12/4/2004, ou seja, após o decurso do prazo prescricional; e *e*) houve acórdão favorável proferido na ação ordinária n. 90.000.3019-6, com trânsito em julgado, que reconheceu o direito da executada de não pagar a CSL desde a sua instituição.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da execução fiscal.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Pedido de reconsideração a fls. 202/214.

Com contraminuta.

Petição da agravada, informando que a CDA objeto da execução fiscal em tela (CDA n. 80.6.01.005575-43) foi retificada, remanescendo apenas o crédito do período base de junho/1994, em razão da decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória n. 90.00.03019-6, que tramitou perante a 6ª Vara do Distrito Federal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que a decisão agravada manifestou-se acerca dos motivos suficientes para rejeitar a objeção de não-executividade.

Em segundo lugar, considero superada a questão da mencionada ofensa à coisa julgada, eis que, como informou a própria recorrente, já houve o cancelamento administrativo dos débitos cobrados na CDA em tela (n. 80.6.01.005575-43), em razão de determinação contida na decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória n. 90.00.03019-6, que tramitou perante a 6ª Vara do Distrito Federal, tendo restado apenas o débito relativo ao período base de junho/1994, único objeto agora do presente recurso.

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Compulsando os autos, temos que a Certidão da Dívida Ativa pretende cobrar crédito constituído mediante declaração de rendimentos (fls. 16, 112 e 398), estando afastada, portanto, a alegada decadência.

Ressalte-se que o débito é do período base de junho/1994 e a declaração de rendimentos foi entregue em 1/12/1994, dentro, portanto, do prazo de 5 anos (fls. 112).

Passo ao exame da prescrição.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

No caso em tela, no entanto, a agravante interpôs recurso administrativo n. 13896.000722/96-11 (fls. 113/117), o qual suspende a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN.

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos cópia integral do referido recurso, não há como apreciar de plano a ocorrência de prescrição.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028431-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 736/1632

AGRAVANTE : COML/ PACO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.61136-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ PACO DE PNEUS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens levada a efeito pela empresa executada.

Requer a reforma da decisão agravada, para que o "crédito tributário consubstanciado no pedido de habilitação de n. 19679.009640/2005-53" seja aceito como bem à penhora.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

No caso dos autos, a empresa executada nomeou "habilitação de crédito na ação judicial", processo administrativo n. 19679.009640/2005-53 (fls. 49/52) que, como ela própria afirma, encontra-se pendente de apreciação (fls. 43), de modo que ainda não existe qualquer liquidez ou certeza dos eventuais valores a serem percebidos.

Ademais, a recorrente deixou de asseverar os fundamentos pelos quais não respeitou a ordem prevista no art. 11 da LEF.

No sentido ora exposto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **apreciando a questão sub judice em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC**, decidiu ser possível a recusa da nomeação de bens à penhora sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro

Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. **Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.337.790/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013, grifos nossos)

A Terceira Turma desta E. Corte Federal também assim já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

*II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que **não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.** Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).*

III - Agravo de instrumento improvido."

(AI 0007778-84.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/5/2013, grifos nossos)

De outra parte, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046151-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADVOGADO : SP220006A ELIS DANIELE SENEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 738/1632

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 06.00.27806-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de receita estranha ao faturamento bruto da executada, devendo a exequente retificar as CDA's respectivas. O MM. Juízo manteve, no entanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente nulidade das CDAS n.s 80.6.06.047024-07 e 80.7.06.015900-44. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

Ofício n. 736/2009 do Juízo *a quo*, informando que acolheu os embargos de declaração opostos pela União para rejeitar integralmente a exceção de não-executividade, em razão de a questão da constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da Cofins estabelecida pela Lei n. 9.718/1998 não ter feito parte do pedido da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Como bem ponderou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki:

*"A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos **simultaneamente dois requisitos**, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória."*

(REsp 1.110.925/SP, Primeira Seção, j. em 22/4/2009, DJe 4/5/2009)

No caso em tela, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 28/115), o que impede o acolhimento, de inopino, da alegação de que os valores cobrados seriam "ilíquidos, incertos e inexigíveis".

Outrossim, a matéria ventilada não pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado, de modo que a via eleita pelo recorrente se mostra inadequada.

Cumpre, então, à parte interessada opor os competentes embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para discutir tal questão.

Por fim, a questão da majoração dos honorários ficou superada, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada noticiada pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018712-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FELIX ALLE
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00002033420148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Para fins de correta fixação da competência, conforme artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, apresente a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CDA da execução fiscal originária.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018128-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032456120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019791-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULITRADE LTDA EXP/ E COM/
ADVOGADO : SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340523720074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, via BACENJUD (f. 93/94).

Alegou, em suma, a agravante que **(1)** deve ser aceita a nomeação de penhora do bem imóvel ofertado, vez que se trata do próprio imóvel tributado; **(2)** a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 não é de observância obrigatória; **(3)** houve violação ao artigo 185-A do CTN e ao art. 620, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."*

- *RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."*

- *AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."*

- *AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser*

interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em*

depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido*

comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei

n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Por fim, a comprovação de que a constrição gera iminente risco de inviabilização das atividades, não se encontra nos autos para efeito de elidir a constrição de numerário a favor do interesse público manifestado na execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018991-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018991-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MOLAS UNIVERSAL IND/ E COM/ EIRELi
ADVOGADO	: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00115545220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança objetivando a nulidade de protesto extrajudicial, a fim de sustar o protesto da certidão de dívida ativa nº (1)49698, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Leme (f. 134).

Alegou que: (1) a Lei 12.767/2012 que, em seu art. 25, autorizou o protesto de CDAs é ilegal, pois não observou a pertinência temática, ao tratar de CDAs em uma lei que regulava a "extinção da concessão de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária de serviço público, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências"; (2) padece do vício de ilegalidade o processo legislativo que deu origem à Lei 12.767/2012, vez que violou a separação de poderes; (3) a expropriação do patrimônio privado decorrente de cobrança de tributo deve observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, o livre exercício das atividades, que não foram respeitados pela Lei 12.767/12; (4) a CDA já goza de

liquidez e certeza, dispensado o protesto, cuja finalidade é provar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte; (5) a Lei 6.830/80 já confere à Fazenda Pública inúmeros privilégios e garantias; (6) é entendimento do STJ de que a Fazenda Pública carece de interesse no protesto da CDA; (7) o protesto da CDA tem finalidade de sanção política, pois está sendo utilizado como meio coercitivo indireto de cobrança do tributo; (8) os tabelionatos são incompetentes para protestar as CDAs, por ser indelegável a competência de arrecadar tributar a pessoas jurídicas diversas dos entes políticos, além de a competência legislativa sobre normas gerais em matéria tributária ser reservada à lei complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos em decisão. MOLAS UNIVERSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 149698. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/43. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 46). Prestadas as informações (fls. 49/90 e 94/104), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. É o relatório. Decido. A questão cinge-se à possibilidade ou não de ser protestada certidão de dívida ativa. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que "a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto." Precedente: REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013. Além disso, a impetrante não demonstrou a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se".

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base

na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019487-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00013019720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em medida cautelar de sustação de protesto, a fim de sustar o protesto da CDA 85627, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana. Alegou que: (1) o protesto está sendo usado como meio coercitivo de cobrança, com a finalidade de pressionar o pagamento rápido do débito, violando o direito de defesa; (2) O Poder Público não precisa do protesto para exigir seu crédito em juízo, ao passo que, quando o protesto for efetivado, o devedor sofrerá consequências objetivas; (3) a Lei 12.767/12, que alterou a Lei 9492/97, possibilitando o protesto de CDA é contestada, "pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros provados de 'proteção' ao crédito"; (4) "para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa"; (5) "é inquestionável que a manutenção do r. despacho recorrido implicará alijar a Agravante de submeter ao Judiciário a análise dos referidos autos de infração e as multas respectivas que são ensejo a emissão da CDA enviada para protesto, sem invadir a competência da autoridade administrativa".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegação veiculada, frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida,

apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ao SEDI, para que conste no polo passivo apenas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não é pessoa jurídica, mas órgão de representação. Após, cite-se. Intimem-se".

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da

imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018266-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO CARVALHO
ADVOGADO : SP311556A RODRIGO DOLFINI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 00062167920118260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 111, regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o

recolhimento das custas e do porte de remessa, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa), bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029).

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006351-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO
AGRAVADO(A) : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : SP182496 LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : SAMUEL GOIHMAN
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro
AGRAVADO(A) : CAIO FERNANDO FONTANA
ADVOGADO : SP277511 MISLAINE SCARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : HELENICE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF009725 OSMAR LOBAO VERAS FILHO
AGRAVADO(A) : OLGA DE OLIVEIRA RIOS e outros
: ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA
: DULCI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e outro
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO GOMES PERES e outro
: CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DF015722 IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003524920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em face de decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ULYSSES FAGUNDES NETO e outros para fins de responsabilização de pessoa jurídica e físicas por atos de improbidade administrativa e ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, recebeu a petição inicial contra a autarquia apenas quanto ao pedido de condenação na obrigação de restituir ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias recebidas por força da Portaria SE/MS n. 513/2007.

Alega a agravante, em síntese, que: a) com fundamento no § 3º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 c/c § 3º do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF e a consequente modificação do polo, de passivo para ativo, uma vez que a ação subjacente cuida de reparação de seu patrimônio; b) apesar de o Magistrado Singular ter acolhido o seu pedido, manteve-a no polo passivo na parte em que o MPF requereu a sua condenação na obrigação de restituir ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias recebidas por força da Portaria SE/MS n. 513/2007; c) a decisão ora atacada torna a recorrente autora e ré na mesma demanda, o que não se mostra cabível; d) é patente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Requer a antecipação da tutela recursal para sobrestar os efeitos do recebimento da petição inicial no que lhe concerne, devendo permanecer na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF. Quanto ao pedido final, requer o provimento do agravo para mantê-la apenas no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. O MPF apresentou contraminuta, pugnando pelo acolhimento deste agravo.

Determinada a intimação dos demais coagravados, apenas Ulysses Fagundes Neto, Marco Antônio Gomes Perez e Carlos Augusto Vaz de Souza apresentaram resposta, requerendo a manutenção da decisão atacada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O MPF, na petição inicial da ação civil pública subjacente, afirma que:

- a) o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 513/2007, repassou à UNIFESP recursos financeiros do orçamento do Ministério da Saúde, no montante de R\$ 200.000,00, tendo como finalidade a realização de Estudo em Atenção à Saúde do Trabalhador no Porto de Santos;
- b) O Projeto foi gerenciado pelo Núcleo de Administração em Saúde (NAS) da UNIFESP;
- c) Ocorre que a UNIFESP utilizou os recursos da Portaria n. 513/2007 para contratar consultores sem a realização de processo seletivo e remunerar funcionários federais, principalmente do próprio Ministério da Saúde, o que seria vedado;
- d) Além desta conduta, a UNIFESP violou princípios que regem a Administração Pública, ao firmar ajuste com o Ministério da Saúde sem que existisse interesse institucional, contratando terceiros para a execução do Plano de Trabalho sem critério de seleção, bem como efetuando pagamentos a profissionais sem correlação com a área de saúde, mesmo diante da especificidade do objeto da Portaria n. 513/2007.

Requeru, assim, a procedência da ação para reparar os danos ao patrimônio público federal, mediante a condenação da UNIFESP, solidariamente, a reparar os danos materiais, mediante ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde das importâncias recebidas decorrentes da Portaria n. 513/2007, devidamente atualizadas. A UNIFESP, regularmente citada, requereu o seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 c/c art. 54 e seguintes do CPC, o que restou deferido pelo Magistrado Singular. Dessa decisão, o MPF interpôs o agravo de instrumento n. 0010723-39.2012.4.03.0000, tendo o então Relator, Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Atualmente, o mencionado recurso aguarda o julgamento do mérito.

Na decisão ora atacada, contudo, houve por bem o Magistrado *a quo* manter a autarquia no polo passivo na parte em que o MPF requereu a sua condenação na obrigação de restituir ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias recebidas por força da Portaria SE/MS n. 513/2007:

"(...) Recebo a petição inicial em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, na parte em que o Ministério Público Federal pede a condenação dela na obrigação de restituir ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias recebidas por força do citado convênio.

Ainda que a UNIFESP possa atuar como litisconsorte ativa em face dos demais réus, como lhe facultam o artigo 27, 3º, da Lei nº 8.429/1992 e o artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1996, quanto ao ressarcimento do dano e à aplicação das sanções previstas naquela lei, deve ficar clara sua posição de ré, nesta demanda, apenas em relação ao pedido de restituição dos valores ao Fundo Nacional de Saúde. (...)"

Em que pese o entendimento firmado na decisão agravada, neste exame sumário inerente ao pedido antecipatório, tenho que deve ser reformulado.

A Lei de Improbidade Administrativa, no § 3º, do art. 17, preceitua que:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§3º - No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Já o mencionado § 3º, do art. 6º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), assevera que:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."

Analisando sistematicamente os mencionados dispositivos legais, constata-se que, em se tratando de ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, afigura-se cabível a migração de pessoa jurídica de direito privado ou de direito público do polo passivo para o polo ativo, desde que "útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente".

No sentido ora firmado, transcrevo os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1185928/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação.

2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1012960/PR, Segunda Turma, Relator Ministro, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009, grifos nossos)

Em verdade, como bem assinalou o Ministro Herman Benjamin nos autos do REsp 945.238/SP, "essa retratabilidade se deve ao fato de o ente, público ou privado, reconhecer a ilegalidade do seu ato impugnado na Ação Popular e buscar o saneamento da lesividade da conduta de seu preposto, almejando o bem da coletividade".

Destarte, tendo sido admitido o ingresso da agravante como assistente litisconsorcial do autor da demanda, **afigura-se inviável a sua manutenção no polo passivo.**

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a UNIFESP permaneça **apenas no polo ativo** como assistente litisconsorcial do MPF.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008167-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180991220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Corrija-se a autuação, a fim de que conste o Ministério Público Federal como interessado.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal que deferiu pedido de liberação da unidade autônoma nº 111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C), do Edifício "Park Avenue", situado na Rua Indiana, nº 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em ação incidental nº 0018099-12.2012.4.03.6100, proposta por Francisco Lazaro da Silva Duarte em face da União Federal e o Ministério Público Federal, distribuída por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros.

Sustenta a agravante, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo*, contrariando o disposto no art. 472 do CPC, ao entender que lhe seria vedado reapreciar a questão do pagamento da integralidade do preço do imóvel que se pretende liberar, pois essa questão já teria sido objeto de julgamento definitivo em ação de adjudicação compulsória em que foram partes o agravado e o Grupo Ok, decidida pela 8ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, na Capital de São Paulo. Defende que essa particular estabilidade do elemento declaratório da sentença de mérito transitada em julgado somente é oponível às partes que tenham integrado o processo no qual a sentença foi dada, pelo mecanismo dos chamados *limites subjetivos da coisa julgada*. Frisa que a r. decisão agravada não analisou amplamente a questão controvertida, principalmente a ausência de provas do pagamento integral do imóvel.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de se anular a r. decisão agravada.

Por decisão exarada às fls. 19/20, o e. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em contraminuta ofertada às fls. 21/27, o agravado pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento, pois o pagamento integral do imóvel é inequívoco e foi reconhecido por sentença transitada em julgado, assim como a aquisição do imóvel, efetuada antes do decreto de indisponibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/31, na condição de *custos legis*, opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de liberação da unidade autônoma n. 111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C) do Edifício "Park Avenue", objeto da matrícula n. 73.535, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Em síntese, a agravante alega que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, essa foi decorrente de acordo com o Grupo OK e em data posterior ao decreto de indisponibilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido." Tenho que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é aquele segundo o qual se permite a liberação do imóvel, caso atendidos dois requisitos, a saber, a apresentação de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, parece-me que, nos termos da r. decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória, o instrumento de compra e venda foi celebrado, com firmas reconhecidas, em 09/06/1998, comprovando-se a respectiva quitação nos termos da certificação dada pela Justiça Estadual, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n. 0008317-64.2012.8.26.0002, que tramitou perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo/SP. Vislumbro ser inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.*

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se."

No mesmo sentido, decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2013.03.005624-1/SP, interposto pelo Ministério Público Federal contra a mesma decisão agravada nos presentes autos, de seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação incidental distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, deferiu pedido de cancelamento da indisponibilidade imposta à unidade autônoma n. 111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C) do Edifício "Park Avenue", objeto da matrícula n. 73.535 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

O agravante sustenta que, embora exista provimento judicial determinando a adjudicação compulsória do imóvel, a respectiva ação foi extinta com julgamento de mérito apenas em razão de acordo com o Grupo OK, não havendo prova inequívoca de pagamento integral do imóvel. Afirma que estão pendentes de demonstração mais de 50% do valor inicial do contrato de compra e venda. Também alega que não há elemento nos autos que comprove a data real de realização do negócio jurídico. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.037084-0, apreciando controvérsia envolvendo a liberação de imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo, esta Terceira Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA. EMPREENDIMENTO CONJUNTO. CANCELAMENTO. RETORNO AO PATRIMÔNIO DA ALIENANTE.

VIABILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1 - A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2 - A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3 - Embora tenha alienado parte ideal do imóvel visando a implementação de empreendimento conjunto com a empresa que teve seus bens imóveis indisponibilizados, com o cancelamento do aludido empreendimento e o conseqüente desfazimento do negócio anteriormente estabelecido, a alienante tem o direito de reaver o bem antes alienado, mantendo-se a sua disponibilidade.

4 - Agravo regimental prejudicado, preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido." Entendo que o critério mais razoável para aferir se o ônus da indisponibilidade recai sobre patrimônio de terceiro de boa-fé é existência de compromisso de venda e compra, ainda que não registrado em cartório de registro de imóveis, desde que comprovadamente firmado em data anterior ao decreto de indisponibilidade e acompanhado de prova da quitação do respectivo valor.

No caso concreto, o instrumento de compra e venda foi celebrado em 09.06.1998 (fls. 46/52), com firmas reconhecidas em 06.07.1998, termo de recebimento das chaves pelo comprador em 20.08.1998 (fl. 53) e reconhecimento da propriedade do ora agravado por Juízo Estadual nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n. 0001666-50.2011.8.26.0002 (fls. 26 e 138). Nesse aspecto, observo que referido título judicial dispensa a apresentação de demais documentos relativos ao adimplemento do contrato.

Inafastável, portanto, a presunção de boa-fé do comprador, porquanto comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens da vendedora.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013."

Frise-se, ainda, que no tocante à alegação de nulidade da decisão agravada, por incorrer em *erro in procedendo* ao deixar de analisar a questão sobre o pagamento integral do imóvel, não merece prosperar a tese da agravante, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 29/31:

*"Em que pesem as expressões utilizadas na decisão agravada, mormente no ponto em que a magistrada entende não ser possível qualquer 'outra incursão acerca do [pagamento do] preço', ante o quanto decidido pelo Juízo Estadual, é certo que a promovida adjudicação do imóvel serviu como **fundamento** para que a constrição fosse afastada. Isto é, a decisão de adjudicação homologatória emanada do Juízo Estadual informou o convencimento judicial sobre o direito do requerente ao levantamento da constrição que recaía sobre o imóvel, de modo que cabia à UNIÃO FEDERAL argumentar não ter sido **demonstrada** a integral quitação do preço respectivo, com o conseqüente pedido de **reforma** da decisão agravada. A toda evidência, aqui não se está diante de uma questão sobre a higidez do procedimento do feito subjacente que pudesse culminar em decreto de nulidade, mas diante de controvérsia sobre o fundamento que embasou a decisão de levantar a indisponibilidade do imóvel.*

Contudo, da leitura da decisão agravada verifica-se que no processamento do pedido de liberação do imóvel foi observado o devido processo legal, tendo a agravante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sido intimados para manifestação sobre o requerimento. Consta, ainda, da r. decisão agravada que o requerimento de levantamento da indisponibilidade do bem estava instruído com cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças n° 00673-0, com reconhecimento de firma em 06.07.1998, e com a sentença proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n° 0008317-64.2012.8.26.0002.

Portanto, verifica-se que a r. decisão agravada determinou o levantamento do decreto de indisponibilidade sob o entendimento de que restou devidamente comprovado que o negócio jurídico de venda e compra do bem declarado indisponível nos autos da ação civil pública deu-se antes do decreto de indisponibilidade, proferido em abril de 2000, encontrando lastro nas provas documentais que instruíram o pedido de liberação, quais sejam, a sentença proferida nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n° 0008317-64.2012.8.26.0002 e também a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças n° 00673-0, com reconhecimento de firma em 06.07.1998.."

Assim, na esteira do entendimento firmado nos precedentes colacionados, é de ser mantida a r. decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020520-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LAN GENERATION ASSESSORIA INFORMATICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202833020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019822-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ECAF ENGENHARIA INFORMATICA LTDA -ME e outro
: LUIZ FRANCO
: CLEUZA CAMARA CAVACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 02072850419964036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão de CLEUZA CAMARA CAVACO no polo passivo da ação (f. 118/119).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 19), existindo prova documental do vínculo da sócia CLEUZA CAMARA CAVACO com tal fato (f. 117v), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio CLEUZA CAMARA CAVACO no polo passivo da ação.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016083-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLAMIR TARCILLO DE ARAUJO CONRADO
ADVOGADO : SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004744320044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, acolheu cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quanto ao montante dos depósitos judiciais a ser levantado pelo impetrante e convertido em renda da União.

Alegou que: (1) a Contadoria Judicial não seguiu critérios fixados pelo próprio Juízo *a quo* na decisão que determinou os cálculos, utilizando-se de taxa SELIC para atualizar contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de previdência complementar, reconhecidas como isentas de IRPF no resgate, pela coisa julgada (1989 a 1995); (2) a adoção de tal índice é expressamente vedada no acórdão da AC 2006.72.00.008608-0 (adotado como critério na decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria); (3) "*apenas as contribuições do impetrante estão sendo atualizadas e não o indébito tributário (este sim corrigido pela SELIC)*"; (4) "*a atualização das contribuições é necessária para trazer os valores efetuados no passado à data da declaração de renda do ano do primeiro resgate [...] a fim de que sejam computadas na referida declaração como um crédito, o que possibilitará, após, ser apurado o Imposto de Renda devido e o valor a ser restituído/repetido - este sim, será objeto de atualização pela SELIC (que embute juros)*"; e (5) "*portanto, faz-se necessária a reforma da decisão de fls. 320, pois, se o levantamento a ser efetuado pelo impetrante obedecer aos cálculos de fls. 309/312, se configurará, além de ofensa à coisa julgada, contrariedade à decisão de fls. 308, ilegalidade (SELIC aplicada indevidamente), e enriquecimento ilícito do particular em prejuízo da União*".

Intimado, o agravado apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que o MS 2004.61.00.000474-7 foi impetrado (f. 25/41) para que, tendo sido solicitado pelo impetrante a saída de Plano de Previdência Complementar da CITIPREV e resgate da totalidade de suas contribuições, fosse **afastada a incidência do IRPF sobre valores recolhidos ao plano de previdência no período de janeiro/1989 a dezembro/1995**, alegando que, em tal período, o recolhimento foi efetuado com base na Lei 7.713/89, com parcelas descontadas do salário líquido do impetrante (já retido o IRPF), sem dedução, não sendo possível nova incidência do tributo quando do resgate dos valores, com base no que determina a Lei 9.250/95, por se tratar de bitributação, não existindo acréscimo patrimonial.

A medida liminar foi deferida para afastar o recolhimento do IRPF sobre tais parcelas no resgate (f. 54/60), sendo tal decisão parcialmente reformada no AI 2004.03.00.003905-9 (f. 70), para que os referidos valores, referentes ao tributo, fossem **depositados judicialmente**, como condição de suspensão da exigibilidade, tendo sido realizado pelo impetrante, conforme documento de f. 122.

A sentença (f. 103/6) concedeu a ordem "*para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*

Improcedente quanto as demais contribuições efetuadas posteriormente ao período de 01/01/1996 e quanto as parcelas que não tenham sido por ele aportadas ao fundo". Tal decisão foi mantida em segundo grau, ante a negativa de provimento à apelação fazendária e à remessa oficial (f. 162/70), tendo, assim, transitado em julgado (f. 174).

Assim, foi requerido o levantamento dos depósitos pelo impetrante (f. 178), e, solicitada pela União a apresentação de documentos para melhor análise (f. 184/9), foi determinada a expedição de ofício à CITIPREVI para prestar informações (f. 190), fornecidas nos seguintes termos (f. 225/31):

"[...]

Resposta: A Citiprevi informa que o Sr. Olamir Tarcilio de Araújo Conrado (ora denominado Impetrante), no período de 1989 a 1995 efetuou contribuições ao fundo de previdência complementar que totalizam o montante de R\$ 295.050,27, atualizado até a data de sua aposentadoria (21/01/2004), conforme inclusa planilha (doc. 02).

"[...]

Resposta: A Citiprevi esclarece as informações constantes na DIRP-2004:

a) o valor de R\$ 295.050,27, constante no quadro 'Exigibilidade Suspensa', não está incluído no valor de R\$ 720.650,73, uma vez que corresponde as contribuições efetivadas, exclusivamente pelo Impetrante, entre os anos de 1989 e 1995;

b) o valor de R\$ 81.561,90, constante no quadro 'Exigibilidade Suspensa', refere-se ao IRRF não retido, por conta da Ação Judicial, que compreende as contribuições efetivadas, exclusivamente, pelo Impetrante entre o período de 1989 e 1995;

c) o valor de R\$ 720.650,73, constante no quadro 'Rendimento Tributável', corresponde a base de cálculo utilizada para incidência do IRRF não abrangido pela Ação Judicial;

d) o valor de R\$ 196.909,71, constante no quadro 'Rendimento Tributável', refere-se ao IRRF incidente sobre o valor de R\$ 720.650,73.

[...]

Resposta: A Citiprevi, informa, que o Impetrante e sua Empregadora realizaram contribuições ao fundo de previdência complementar entre os anos de R\$ 1988 e 2003 e que estas totalizaram o montante de R\$ 1.008.234,06, valor este atualizado até a data de sua aposentadoria, conforme detalhamento mensal inclusa na planilha (doc. 3). A composição do valor de R\$ 1.008.234,06 é a seguinte:

Contribuições Valor (R\$)

Impetrante-1989/1995 295.050,27

Impetrante-demais períodos 338.029,11

Empregadora 375.154,68

1.008.234,06

Em fevereiro de 2004 o Impetrante efetuou o resgate do valor total existente no fundo de previdência complementar, bem como a parcela mensal relativa a sua renda vitalícia (R\$ 7.466,94) no valor total de R\$ 818.791, sendo efetuada a retenção do IRRF da seguinte forma:

Descritivo Valor IRRF Retido IRRF Exig.

(R\$) (R\$) Suspensa (R\$)

Impetrante-1989/1995 295.050,27 --- 81.561,90 .

Impetrante-

demais períodos 338.029,11

Empregadora 375.154,68 196.909,71 ---

Renda Vitalícia-

Impetrante 7.466,94 .

720.650,73

Valor Total Bruto 1.015.701,00

Valor Total Líquido 818.791,29

Conclui-se, portanto, que a base de cálculo para incidência do IRRF perfaz o valor de R\$ 720.650,74 que corresponde ao montante das contribuições não abrangidas pela Ação Judicial. Efetuada a retenção de IRRF no montante de R\$ 196.909,71 e mantida com exigibilidade suspensa o valor de R\$81.561,90."

Tais informações foram acompanhadas de planilha indicando as contribuições individuais efetuadas pelo impetrante no período de 1989 a 1995 (período em que a coisa julgada reconheceu a não incidência do IRPF no resgate) e de todas as contribuições individuais efetuadas no plano de previdência complementar, entre os anos de 1988 a 2004 (da primeira contribuição até a data da aposentadoria).

A União, por sua vez, solicitou informações adicionais em relação à planilha (f. 268), "para esclarecer se os valores depositados estão expressos em moeda da época, ou, se de outra forma, a qual moeda se refere cada depósito. Em caso negativo, a parte impetrante deverá esclarecer, ainda, quais os fatores de correção utilizados na conversão dos valores e as moedas envolvidas".

O impetrante prestou tais esclarecimentos (f. 282/5), juntando nova planilha retificada da CITIPREVI, informando que "de fato, as planilhas apresentadas anteriormente pela entidade de previdência privada, bem como pelo Impetrante, apresentavam valores expressos em moeda da época e por equívoco indicavam que os depósitos teriam sido realizados em Reais (R\$)". Assim, requereu a juntada da nova planilha retificada, "a qual demonstra que os valores dos depósitos foram efetuados de acordo com as seguinte moedas: [...] 28/02/86 a 15/01/1989 - Cruzado (Cz\$); 15/01/89 a 15/03/90 - Cruzado Novo (NCz\$); 16/03/90 a 31/07/93 - Cruzeiro (Cr\$); 01/08/93 a 30/06/94 - Cruzeiro Real (Cr\$); a partir de 01/07/1994 - Real (R\$)".

A União, contudo, manifestou-se nos autos discordando da pretensão do impetrante, e requerendo a conversão de valores depositados, nos seguintes termos (f. 293/311):

"[...]

Conforme decisão transitada em julgado, somente os valores vertidos pelo impetrante, devidamente atualizados, é que são isentos de tributação quando devolvidos na forma de benefícios, o que está em consonância com o art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito:

[...]

Como as retenções do IRRF sobre rendimentos salariais estão submetidas a acerto, na declaração de ajuste, deve ser recalculado o valor do IRPF incidente nos exercícios 2005 e subsequentes, até o esgotamento dos valores já tributados devolvidos à impetrante na forma de benefícios. Para a determinação do montante a ser restituído, foi deduzido do total recebido de pessoas jurídica pelo titular, esse total recebido da entidade de previdência complementar que já foi tributado (R\$ 56.648,78) e somado o valor que estava com exigibilidade suspensa (R\$ 295.050,27), conforme DIRF 2004. Nesse ajuste, o valor depositado é adicionado aos valores retidos de IRRF. Conforme cálculos do Anexo I, dos valores depositados devem ser restituído ao impetrante um total de R\$ 16.001,49 (correspondente ao total a ser restituído somado ao imposto a pagar indevido), a ser corrigido conforme o saldo de imposto a restituír do exercício 2005. O restante dos valores depositados deverá ser

integralmente transformado em pagamento definitivo"

O impetrante discordou de tal manifestação, requerendo o levantamento da totalidade dos depósitos, alegando que sua pretensão encontra-se documentalmente comprovada (f. 316/7).

Diante de tal controvérsia, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com as seguintes observações (f. 332):

"Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes, e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, observado o seguinte:

a) o cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste;

a.1) o cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.

Chamo a atenção para o fato de que se trata de RESGATE TOTAL, de uma única vez, e que existem depósitos judiciais."

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, e concluiu que (f. 334):

"[...]

2) Depósito judicial no valor de R\$ 51.099,35 (fl. 99)

a) Valor a levantar pelo impetrante: R\$ 34.601,12 (67,71%)

b) Valor a converter em renda para União Federal: R\$ 16.498,23 (32,29%)"

O impetrante concordou com os cálculos (f. 340), e a União discordou (f. 342), para que o percentual a ser convertido à União fosse elevado para 68,69% do total depositado (f. 343), sendo acolhidos, contudo, os valores apresentados pela Contadoria Judicial (f. 344):

"O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 310/312 atende os critérios estabelecidos na decisão de fl. 308, que restou irrecorrida, bem como levou em consideração os valores da declaração de ajuste anual de IR relativa ao ano-calendário 2004.

Assim, afasto a manifestação de discordância da União (fl. 318) e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União pelos percentuais apurados pelo Contador à fl. 310."

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela União (f. 349/50), que foram rejeitados (f. 352), sendo o acolhimento daqueles cálculos objeto do presente recurso.

No caso, consta a observação do cálculo da Contadoria Judicial (f. 335):

"a) Cálculos atualizados até 04/2005.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es) : IPC (STJ) de 01/1989 a 02/1989, BTN de 03/1989 a 03/1990, IPC(ÍBGE) de 03/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 01/1996, SELIC de 01/1996 a 04/2005.

- Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora:

- A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 01/1996 a 04/2005.

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente"

Assim, a União impugna neste recurso a aplicação, nos cálculos da Contadoria, da taxa SELIC nas contribuições ao CITIPREVI efetuadas pelo agravado no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sobre as quais determinada pela coisa julgada a não-incidência do IR no momento do resgate.

De fato, a aplicação do índice (SELIC) pela Contadoria ocorreu com objetivo de atualizar tais contribuições do CITIPREVI (janeiro/1989 a dezembro/1995) ao momento da apresentação da declaração de ajuste anual original (f. 298), ou seja, em abril/2005. Com tal valor, então, a Contadoria efetuou apuração:

(1) do valor atualizado àquele momento (abril/2005) de todas as contribuições efetuadas ao CITIPREVI pelo

impetrante, e, assim, apuração da base de cálculo do IRPF se houvesse incidência do tributo sobre todos os valores no momento do resgate;

(2) do valor atualizado àquele momento (abril/2005) das contribuições efetuadas ao CITIPREVI pelo impetrante no período abrangido pela coisa julgada (janeiro/1989 a dezembro/1995), onde reconhecida a não-incidência do IRPF, e, assim, apuração da base de cálculo de tal período se houvesse incidência do tributo; e

(3) apuração das contribuições atualizadas sobre as quais, após a coisa julgada, deveria efetivamente incidir o IRPF no momento do resgate (após janeiro/1996), e constatação da base de cálculo correta do IRPF das contribuições no momento do resgate [(1) - (2) = base de cálculo sobre a qual deverá incidir o IRPF].

Ocorre que a aplicação da SELIC, como visto, ocorreu sobre contribuições do PREVI, e não sobre eventual indébito de IRPF, sendo manifestamente indevida sua incidência, como efetuada, pois o objetivo da atualização monetária, no caso de tais cálculos, seria apenas afastar a desvalorização monetária sobre a base de cálculo (contribuições ao PREVI) no momento do cálculo do tributo (entrega da DIRPF), e não remunerar a base de cálculo com aplicação de juros moratórios/compensatórios, que é a natureza da SELIC.

Cabe destacar que, por previsão legal, a SELIC somente tem aplicação sobre valores de natureza tributária a serem restituídos ou compensados, conforme artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a SELIC é aplicável somente para remuneração/atualização de crédito tributário em repetição, o que não é o caso, pois sua aplicação não ocorreu sobre tributos a serem restituídos ao contribuinte, mas sobre sua base de cálculo (contribuições ao plano de previdência privada):

RESP 197641, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 18/09/2000, p. 120: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, se aplica aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas, de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Destarte, determinado pelo acórdão regional a incidência concomitante do reajuste monetário e da Taxa referenciada, dá-se provimento em parte ao recurso para excluir tal concomitância, pelo que a SELIC, a partir de 01.01.96, é aplicável escoteiramente."

RESP 529871, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01/02/2006, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, o acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Todavia, determinada a aplicação da SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos em que requerida pela recorrente, deve ser mantido o acórdão nesse ponto, sob pena de julgamento extra petita. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Não há amparo legal para que a atualização monetária da verba honorária e das custas processuais seja efetuada pela taxa SELIC, pois somente aplicável, ante a expressa disposição do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária. Precedentes. 5. Inaplicável também o Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM a fim de corrigir monetariamente os honorários e as custas, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação. 6. Recurso especial provido em parte."

Outrossim, o próprio precedente citado pelo Juízo *a quo* como paradigma para elaboração dos cálculos pela

Contadoria Judicial dispõe expressamente sobre a inaplicabilidade da SELIC sobre contribuições para previdência privada, ante sua natureza não-tributária:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017942-35.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017942-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES incapaz
ADVOGADO : MS011564 ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER e outro
REPRESENTANTE : ISAIAS LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO : MS011564 ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER e outro
AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
: UEMS
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00045836020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação de tutela em ação ordinária.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Com efeito, consta do sistema processual informatizado que a decisão agravada foi disponibilizada no DE em 19/05/2014, considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, tendo a agravante protocolizado seu recurso somente em 21/07/2014 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

A posterior intimação pessoal da agravante, conforme certificado em 10/07/2014 (f. 62), não tem o condão de reabrir o prazo recursal, iniciado com a publicação oficial da decisão recorrida, nos termos da jurisprudência consolidada:

AC 0015093-71.2011.4.03.9999, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 16/02/2012: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. I-Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Wagner Alexandre Corrêa, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 6/10/10, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma em 29/1/10, conforme fls. 36. II-Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 6/10/10, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. III-Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 26/11/10 (fls. 48), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. IV-Impende ressaltar que a intimação pessoal posterior à publicação do decisum na audiência (fls. 42 e 46) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal. V-O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. VI-Agravo improvido."

AC 200901990445849, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 29/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO NA SECRETARIA DA VARA. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A tempestividade é matéria de ordem pública, verificada a qualquer tempo e grau de jurisdição, constituindo a intempestividade vício insanável. Precedentes. 2. Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias, contados da intimação do julgado. 3. A vista dos autos pelo advogado da parte, realizada na Secretaria do Juízo, implica na ciência inequívoca da sentença, começando a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte, sendo irrelevante a intimação posterior pela imprensa, que não tem o condão de devolver o prazo recursal. 4. "O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (art. 242 do CPC). 5. No caso, o advogado da apelante teve ciência da sentença recorrida no dia 24/09/08 e o recurso somente foi interposto no dia 20/10/08, conforme autenticação do protocolo do Juízo, portanto intempestivamente. 6. Não conheço da apelação, por intempestiva."

AMS 200338010031612, Rel. Juíza Convocada ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, e-DJF1 16/11/2011: "CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tendo o advogado da impetrante sido intimado da sentença na data de 01/09/2003 (segunda-feira), intempestiva a apelação interposta pela parte em 06/10/03 (segunda-feira), cujo dies ad quem ocorreu em 16/09/2003 (terça-feira), após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC. 2. "A vista dos autos pelo advogado da parte, realizada na Secretaria, implica ciência inequívoca da sentença, dando início à contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, sendo irrelevante a intimação posterior pela imprensa." ACR 0012409-92.2009.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.410 de 04/03/2011). 3. Apelação não conhecida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020161-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 764/1632

AGRAVADO(A) : MONTERA PARTICIPACOES S/A em liquidação
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013643020144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a baixa do CNPJ/MF da impetrante, sem as exigências contidas no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ou seja, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada repercute diretamente sobre todos os cidadãos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019286-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES
ADVOGADO : SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028295020144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto de renda a incidir sobre ganho de capital proveniente da venda de um milhão de ações ocorrida em outubro de 2010, proporcionalmente ao número de ações adquiridas antes de dezembro de 1983 e mantidas no patrimônio comum da impetrante e de seu então esposo, e alienadas apenas naquela ocasião, qual seja, 21,5922%, perfazendo o total de 215.922 ações.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada acarreta a procrastinação indevida do recolhimento dos créditos tributários não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019967-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POLY EASY COML/ LTDA
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 766/1632

No. ORIG. : 00027856220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto POLY EASY COML/ LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que terá que dispor de numerário para pagamento de crédito tributário supostamente indevido não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020237-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA -ME
ADVOGADO : SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235698720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ E COM/ DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA -ME em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a reinclusão no SIMPLES, bem como a expedição de

certidão de regularidade fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que necessita da certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019462-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP237457 ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro
PARTE RÉ : CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB e outro
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00020230720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Sao Paulo em face de decisão que, em ação civil pública, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que: 1. sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto a autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Limeira - SP, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto

ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas; 2. a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida pela Subseção Judiciária de Limeira sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do CONAMA. Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, deverá ser sempre exigido o competente EIA/RIMA como condição para o licenciamento. No tocante à fauna, deverão ser observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna; 3. o IBAMA exerça, de forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes; 4. o IBAMA e a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo realizem, para dar suporte à presente decisão, uma campanha para a divulgação, entre os proprietários rurais da região - inclusive usinas -, das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na referida área. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixou multa diária.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada prejudica o movimento econômico regional não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019808-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : GABRIEL DE MIRANDA RAMOS
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040329020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa "Global Central de Estágios Ltda".

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada ocasiona dano irreparável para Administração Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019809-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : MARCELO HENRIQUE CURSINO
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040337520144036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Itaú Unibanco S/A.

Decido

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a decisão agravada ocasiona dano irreparável para Administração Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019360-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIOGENES ORSI

PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007837420084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, anulou decisão anterior que deferira o pedido de inclusão de sócio ao polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que está comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade executada, fato que enseja o redirecionamento do feito ao sócio da empresa demandada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se os efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo para que se reinclua o sócio Sr. DIOGENES ORSI no polo passivo da execução originária.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Analisando os fundamentos trazidos pela recorrente e os documentos dos autos, cumpre esclarecer, neste momento, que não há qualquer demonstração processualmente eficaz de que a empresa tenha deixado de funcionar no seu domicílio fiscal.

De fato, compulsando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 84/85), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento negativo acostado a fls. 29.

No entanto, em melhor reflexão sobre o tema, entendo que tal fato não se mostra suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1.072.913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento atual da Terceira Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do

entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

No mesmo entendimento: AG n. 2009.03.00.019652-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, decisão monocrática proferida em 1/7/2009.

Outrossim, tem-se que as certidões referidas pela recorrente, como sendo provas confirmatórias da dissolução irregular da empresa executada, foram emitidas após diligências em localizações diversas ao endereço de sede da sociedade constante na supracitada ficha cadastral da JUCESP (fls. 42 e 48).

Dessa forma, não há elementos aptos a comprovar que a exequente esgotou todos os meios para localização da empresa executada e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sendo incabível, portanto, a responsabilização do sócio indicado pela Fazenda.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019342-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DENOTA DECORACOES DE FESTAS E EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP216121 YURI FERNANDES LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00152544320038260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, excluindo-os do polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução deve ter seu início a partir da ocorrência do fato que deu ensejo ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, aplicando-se a teoria da *actio nata*.

Requer a antecipação da tutela recursal para que os sócios indicados sejam reincluídos no polo passivo da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Com efeito, quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

In casu, ocorreu a prescrição em relação aos sócios, tendo em vista que a empresa foi citada em 8/10/2004 (fls. 20) e o pedido da exequente para inclusão dos representantes foi protocolado somente 1/7/2010 (fls. 23), ou seja, após o lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

Assim, resta caracterizada a prescrição, uma vez que, entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios, já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário**. Nesse sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.***

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019517-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
AGRAVADO(A) : ALDEBARA COM/ DE ROUPAS ARTESANAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05135711619954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo do feito, em virtude do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.** Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...) (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia do exequente durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido do ente público, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início depois de esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (3/8/1995, fls. 46) e do pedido de inclusão do representante legal indicado (17/12/2012, fls. 119/121) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.**

Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018929-71.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018929-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : A M TRANSPORTES LTDA -ME e outro
: APARECIDO JOSE DE JESUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 00020652620088120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 591 do Código de Processo Civil determina o seguinte:

"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." (grifos meus)

Já o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, assim dispõe :

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento das seguintes condições para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor; a ausência de pagamento; a inexistência de nomeação de bens à penhora; e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

*2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a***

indisponibilidade de bens , do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: **(a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.**

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (grifos meus)

No que se refere à finalidade da decretação da indisponibilidade de bens, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que tal medida atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor.

Corroborando o entendimento esposado, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

No caso em análise, neste momento processual, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade dos executados.

Nota-se que estes foram citados (fls. 82 e 146), deixando transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Verifico, ainda, que o automóvel bloqueado através do sistema RENAJUD, pertencente à coexecutada, não foi localizado pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls.227), não sendo encontrados outros bens passíveis de penhora, apesar de todos os esforços expendidos pela exequente.

Dessa forma, há que ser reformada a decisão ora guerreada.

Quanto aos órgãos que devem ser comunicados da indisponibilidade, constata-se que o legislador ordinário deu preferência às entidades de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

In casu, tendo em vista a mencionada preferência, considero pertinente a comunicação da medida de indisponibilidade à CVM, ao DETRAN/MS e aos cartórios de registro de imóveis do domicílio da devedora, uma vez que tais órgãos se enquadram nas categorias estabelecidas no dispositivo legal em comento.

Não se justifica, contudo, a comunicação aos outros órgãos indicados pela agravante (Capitania dos Portos e

Departamento de Aviação Civil), considerando que não restou minimamente demonstrado o cabimento e utilidade desta medida.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, AERONÁUTICA, MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência também negativa.

4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, dentre outros, **sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI n. 201003000307650, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 11/3/2011, grifos meus)

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos: Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI n. 201003000265023, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ 17/2/2012, grifos meus)

Na mesma esteira, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.028.166, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 4/9/2008, DJ 2/10/2008, grifos meus).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, expedindo-se ofício à CVM, ao DETRAN/MS e aos cartórios de registro de imóveis do domicílio da devedora.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019261-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
ADVOGADO : SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129445720144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL em face de decisão que, em ação ordinária objetivando anular o débito fiscal n. 19515.720.117/2012-83, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao auto de infração n. 19.515.720.117/2012-83 e certidões de dívida ativa ns. 80.7.14.027760-73, 80.6.14.116381-01, 80.6.14.116380-12 e 80.2.14.069662-53, mediante apólice de seguro garantia n. 02798.2014.01.0775.000464.

A fls. 577/580, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Peticona a agravante a fls. 582/583, requerendo a reconsideração da decisão monocrática proferida, "*para que seja aceito o Seguro Garantia tão somente para permitir a determinação imediata de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de RFB e PGFN e retirada do nome da Agravante do CADIN*" ou subsidiariamente a apresentação da Carta de Fiança Bancária, para os mesmos fins.

Decido.

Compulsando os autos, temos que o objeto da tutela antecipada na ação ordinária, bem como o objeto da antecipação da tutela recursal deduzido no presente recurso, era **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, mediante apresentação do seguro garantia (fls. 56 e 13, respectivamente).

Assim, o pedido de aceitação do seguro garantia/fiança bancária para permitir a **expedição de certidão de regularidade fiscal**, além de não ter feito parte do pedido originário, não pode aqui ser apreciado agora, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, mantenho a decisão a fls. 577/580 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30845/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018130-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : L F e o
: P F
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : L I D N L
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283246820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal"

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30721/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-52.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00003615220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

F. 973/1.015: ciência à parte contrária e, após, ao MPF.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006258-89.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006258-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI e outros
: ISABELA DE CASTRO SARTORI
: AMANDA DE CSTRO SARTORI
: RICARDO DE CASTRO SARTORI
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00062588920094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI e outros, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da v. decisão de fls. 332/334, proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que aplicou, de ofício, a prescrição quinquenal e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta. Sustenta a embargante que o v. *decisum* incorreu em omissão no tocante ao procedimento de cálculo a ser adotado para determinar o valor a ser restituído. Alega que o ponto da sentença que gerou a interposição do recurso de apelação foi a determinação para que o procedimento de cálculo adotado para apurar o valor a restituir seguisse a metodologia utilizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0. Face a essa determinação, solicitou, no mencionado recurso, que fosse considerada como válida a metodologia apresentada às fls. 52/53, para reconhecer-lhe o direito à redução da base de cálculo do IRPF no percentual de 27,33%, a ser aplicado sobre os rendimentos pagos mensalmente pela Fundação dos Economiários Federais a título de complementação de aposentadoria, condenando-se a União Federal a restituir o indébito referente aos recolhimentos a maior de IR nos cinco anos precedentes ao ajuizamento, deferindo-se ademais a atualização de tal importe pela Taxa SELIC.

Requer seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

In casu, o v. acórdão aplicou, de ofício, a prescrição quinquenal e, com fundamento no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta.

Na espécie, verifico que a parte embargante pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. *decisum*, isto é, consigna que o v. julgado teria incorrido em omissão, no tocante ao procedimento de cálculo a ser adotado para determinar o valor a ser restituído.

Não se observa omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, ao contrário, a questão foi devidamente apreciada na v. decisão embargada, *in verbis*:

"(...) Com relação ao pedido formulado na apelação interposta pelos autores, que requereu a redução da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar no percentual de 27,33% a ser aplicado sobre os rendimentos recebidos mensalmente, tenho que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Com relação à cobrança dos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado

acrescida de juro reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.(...)" (fls. 333-verso/334)

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC).

Cumpra rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pág. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188).

Por fim, o escopo de questionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito, a teor da orientação firmada no Pretório Excelso, *in verbis*: "Prescinde o questionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.03.98).

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na v. decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060446-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060446-7/SP

APELANTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, oferecida em face da União Federal com o objetivo de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à "taxa" instituída pelo Decreto-lei nº 1.416/75, art. 1º, modificado pela Lei nº 7.690/88, bem como ao "emolumento", instituído pelo artigo 10 da Lei nº 8.387/91. Pede a restituição dos valores indevidamente pagos, com correção monetária pela SELIC, expurgos inflacionários, em dinheiro ou mediante compensação com parcelas vincendas do II ou outros tributos federais, de acordo com a Lei nº 9.250/95, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do pagamento indevido e juros moratórios sobre o montante do indébito em 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva.

A fls. 557/580, decidiu esta Turma pelo provimento da apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando

prejudicada a apelação da autora.

A autora apresentou Recurso Especial a fls. 604/614. Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido em 24.8.2006 (665/667).

Em 13 de junho de 2008, o STJ, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu provimento ao REsp para reconhecer a prescrição decenal (fls. 672/674).

Irresignada, a União Federal apresentou Agravo Regimental (fls. 677/684) que foram improvidos a fls. 695/699.

A agravante ofereceu Recurso Extraordinário contra a decisão do Agravo Regimental no Resp a fls. 702/739. Com contrarrazões (fls. 771/789), o STJ o julgou prejudicado, nos termos do artigo 543, §3º, do CPC (fls. 797/798).

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, a autora requereu ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à "taxa" instituída pelo Decreto-lei nº 1.416/75, art. 1º, modificado pela Lei nº 7.690/88, bem como ao "emolumento", instituído pelo artigo 10 da Lei nº 8.387/91.

Primeiro, no que tange à prescrição, a questão se encontra superada pela decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nestes autos.

Após decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação, instituída pela Lei nº 7.690/88, o Senado Federal (por intermédio da Resolução nº 73, de 18.12.1995), promoveu a suspensão da execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145 /53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88. Por outro lado, a inconstitucionalidade do emolumento previsto na Lei nº 8.387 /91 também já foi reconhecida pelo STF (RE 188107, CARLOS VELLOSO).

Precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 2.451/53. CONTROLE DIFUSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO FEDERAL (ART. 52, X, DA CF). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF, ao apreciar o RE 566621, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal; às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese a decisão recorrida divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal no que atine à contagem do prazo prescricional. 4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566621. 5. Taxa de expediente da CACEX, prevista no art. 10 da Lei nº 2.451/53, com redação alterada pelas Leis nº 7.690/88 e 8.387/91, declarada inconstitucional pelo C. STF (REExt nºs 167.992/PR e 188.107/SC). Execução do dispositivo suspensa pelas Resoluções nº 73/95 e 11/05. Nesse contexto, inexistente relação jurídica que obrigasse a contribuinte a efetuar o recolhimento dos valores referentes ao tributo mencionado, de rigor a repetição das parcelas recolhidas a esse título. 6. Irreparável a sentença no tocante à correção monetária e aos juros de mora, porquanto consentânea com os índices amplamente aceitos pela jurisprudência, inclusive com a aplicação da SELIC, conforme disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais. 7. Honorários mantidos nos termos da sentença.

(TRF-3 - AC: 600412 SP 0600412-80.1997.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 31/07/2014, SEXTA TURMA)"

Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Precedentes do STJ: Processo nº 2006/0173293-6, REsp 876943/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/08/2008, v.u., DJe 17/09/2008; Processo nº 2007/0123576-6, REsp 956258/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 19/02/2008, v.u., DJe 05/03/2008; Processo nº 2003/0204038-0, REsp 605935/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/04/2005, v.u., DJ 09/05/2005 p. 302 - aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Em sendo o pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ Data: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420)

"No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação." (TRF3, Processo nº 0005985-90.2002.4.03.6100/SP, APELREEX 985110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 02/05/2013, v.u., D.E. 10/05/2013)

Em se tratando de compensação tributária, merecem ser afastados os juros, conforme jurisprudência pacífica.

Por tais motivos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial apenas para afastar a incidência de juros em sede de compensação tributária, respeitando-se a aplicação da SELIC, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002104-38.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.002104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP186665 CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO e outro
No. ORIG. : 00021043820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença proferida em sede de execução fiscal, que, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, julgou extinto o processo em razão do cancelamento da inscrição na dívida ativa pela exequente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Apelou a União, sustentando o não cabimento da sua condenação em honorários advocatícios, em vista do princípio da causalidade, ao argumento de haver decorrido o ajuizamento da execução fiscal de erro da própria executada acerca de quais débitos deveriam ser incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta com base no art. 26 da LEF.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "*É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*"

In casu, verifica-se inicialmente dos documentos trazidos aos autos (fls. 54/62) que o crédito a que se refere a presente execução fiscal, ajuizada em 12.01.2011, não fora abrangido pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09 solicitado pela executada, razão pela qual restou rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por ela (fls. 24/30).

No entanto, às fls. 65/68, a União pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição na dívida ativa em consequência da concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pela executada, cujo objeto abrangia a inclusão, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, do saldo remanescente dos débitos da impetrante incluídos anteriormente no PAEX - Parcelamento Excepcional.

Da decisão na referida ação mandamental, proferida em 15.06.2012 (fls. 73/76), colhe-se o incontestável equívoco por parte da executada ao solicitar o parcelamento da dívida, em razão do qual remanesceu saldo de débitos que culminou na presente execução, *in verbis*:

"Muito embora se reconheça que a impetrante solicitou somente parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009, é fato que demonstrou claramente sua intenção em aderir ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, para a liquidação da totalidade de seus débitos, conforme recibo de declaração da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...).

Assim, ainda que tenha havido descumprimento de obrigação acessória necessária para a inclusão do saldo remanescente dos débitos anteriormente incluídos no PAEX, não se mostra razoável o indeferimento do pedido e inclusão do referido saldo remanescente no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...).

Isso porque, em razão dos inúmeros atos infr legais que regulam tal parcelamento, há uma grande possibilidade do contribuinte cometer equívocos no momento de formalizar sua adesão ao programa de recuperação fiscal."

Constata-se, portanto que, num primeiro momento, houve o equívoco da executada ao formular o pedido de parcelamento dos seus débitos, daí resultando a subsistência de dívida não incluída no parcelamento, que deu azo

à execução, e que, posteriormente, por força de decisão judicial superveniente, deu-se a inclusão dessa dívida remanescente no parcelamento, provocando o cancelamento da inscrição na dívida ativa pela exequente e o pedido de extinção do processo executivo fiscal.

Assim, restou suficientemente demonstrado, por um lado, que a própria executada deu causa à cobrança e, por outro lado, que não houve erro ou equívoco por parte do Fisco, não havendo que se imputar à União o ajuizamento indevido da execução, em ordem a ensejar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência, consoante precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição quando o Colegiado de origem analisa a controvérsia de modo integral e sólido, não tendo se recusado a examinar matérias sobre as quais deveria se pronunciar.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).

3. No caso concreto, houve pagamento posterior do débito cobrado em execução fiscal extinta por tal causa (artigo 156, I, do CTN), o que não acarreta a condenação da Fazenda Pública aos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1148441/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/1980. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da Ação Executiva pela Fazenda Nacional, não tendo ocorrido mera desistência decorrente de cancelamento do título executivo por causa imputável à Fazenda.

2. Ao revés, o pedido de cancelamento do executivo fiscal deu-se em virtude de fato superveniente ao seu ajuizamento - decisão judicial determinando a inclusão do contribuinte no Refis -, o que implica ausência de sucumbência e impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Ademais, a condenação da Fazenda ao pagamento de verba honorária em ambos os feitos constitui bis in idem.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1141682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSENTE CAUSALIDADE DA UNIÃO - ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DO ART. 543-C, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente.

3. Afigura-se incontroverso dos autos, consoante defendido desde a peça vestibular, que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, pondo-se as informações da Receita Federal de modo cristalino a apontarem que toda a celeuma teve origem naquele vício cometido pelo contribuinte, o que levou à dupla tributação, fato a não se comunicar com a forma de constituição do crédito tributário, que se deu via auto de infração, fls. 33 e seguintes, ou, de outro modo, o equívoco do contribuinte a diretamente concorrer com o indevido ajuizamento do executivo - não se tratou de exclusivo agir fazendário.

4. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados aos tributos em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio destes embargos, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido.

5. Patenteada a causalidade do executado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol.

6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de excluir a sujeição sucumbencial imposta à União."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016948-14.2008.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSENTE CAUSALIDADE

DA UNIÃO - ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DCTF - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DO ART. 543-C, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. *Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.*

2. *Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente.*

3. *Com razão a União ao apontar que o ajuizamento decorreu de falha do próprio contribuinte, consoante o apuratório realizado pela Receita Federal, ao passo que o pedido de revisão de débito foi interposto em 08/08/2007, posteriormente ao ajuizamento da execução, que foi protocolada em 16/10/2006.*

4. *Patenteada a causalidade do executado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol.*

5. *Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de excluir a condenação sucumbencial imposta à União, por inexistente sua causalidade ao ajuizamento da execução."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026328-35.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Desta forma, em homenagem ao princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028209-66.1995.4.03.6100/SP

97.03.009628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARTINS CHAMON E FRANCO ADVOGADOS
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outros
No. ORIG. : 95.00.28209-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), consoante manifestação de fls. 299.

2. Trata-se de apelação interposta por MARTINS CHAMON E FRANCO ADVOGADOS, em face da r. sentença proferida nos embargos a execução.

A r. sentença acolheu em parte os embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria às fls. 112/117, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados.

Em razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, a sua legitimidade ativa recursal, já que os honorários advocatícios constituem verba alimentícia e direito subjetivo que aproveita somente aos advogados da parte.

Alega a incidência de juros de mora nos honorários advocatícios, sendo contados a partir da citação no processo de execução, aplicando-se o percentual de 0,5% ao mês até dezembro/2002; a taxa Selic de janeiro/2003 a junho/2009 e a partir de julho/2009, os juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma

simples. Aduz que a incidência de juros de mora independe de expressa determinação na decisão judicial. Afirma ser devida a aplicação das regras do Manual de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora, tendo em vista que a citação da ora apelada acerca da execução de saldo suplementar se deu em 24.02.1995, o valor a ser pago a título de honorários advocatícios é de R\$ 37.088,19. Requer o provimento do apelo, a fim de determinar a aplicação de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios ou, ao menos, que sejam aplicados a este cálculo os índices de correção monetária, de acordo com o Manual de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1382085/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o termo inicial da incidência dos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da citação do devedor no processo de execução, e não a data do ajuizamento da ação em que foi fixada a verba honorária, assim como entendeu o Acórdão recorrido.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1208670/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.)

2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 62391 / MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143313 / RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO

INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução.

2. Os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa, sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ. Precedentes.

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1216526/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. Fixada a verba honorária pela instância ordinária com base no valor da causa, a atualização monetária começa a incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Súmula 14/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1214607/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1196696/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/10/2011, DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido."

(REsp 1160735/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

In casu, o título executivo judicial nada asseverou quanto aos critérios para a atualização da base de cálculo da verba honorária, limitando-se a fixá-la em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 312 dos autos principais). Todavia, a omissão quanto aos critérios não obsta a sua aplicação.

Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

"4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4."

Desse modo, deve ser reformada a sentença, para o fim de determinar que os juros de mora passem a incidir somente a partir da data da citação do executado no processo de execução.

Por outro lado, no que tange à correção monetária, esta deve ser efetuada consoante o disposto na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000065-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000065-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00078-2 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em 07/08/2013 (fls. 418/421), nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, proceda-se a intimação da embargante, ora apelante: AUTOPMETAL S/A, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

À Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027140-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027140-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
No. ORIG. : 00.00.00816-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que *"o processo encontra-se sem andamento efetivo desde 2001, com sucessivos pedidos de dilação de prazo, o que torna cumprido o disposto no art. 40, caput da Lei 6.830/80"*.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes ao IRPJ, cujos vencimentos ocorreram de 29/2/1996 a 31/1/1997. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos por meio da declaração nº 0970839679833, sendo que inexistem nos autos a data da entrega da referida declaração. O ajuizamento de execução fiscal deu-se em 17/11/2000. O despacho determinando a citação ocorreu em 24/11/2000 e a efetiva citação realizou-se em 20/4/2001.

De se destacar, ainda, que após a citação, não foram encontrados bens para a penhora, conforme certificado pelo

oficial de justiça em 27/4/2001 e após essa data a União Federal apenas e tão somente se manifestou nos autos para requerer prazo para "diligências" conforme documentos acostados às f.17 (10/8/2001), f.18 (4/6/2002), f.20 (25/11/2002), f.22 (14/6/2004). Somente, em 8/7/2008, é que a Fazenda requer a penhora *on line* de ativos financeiros da empresa executada.

Após o breve resumo do - não - andamento do feito, cabe ressaltar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ.

Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes: S|TJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.

Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso dos autos, em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12)." (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a primeira suspensão do feito ocorreu em novembro de 1995. Assim, a prescrição intercorrente - contado o prazo de um - se consumou em novembro de 2001.

3. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013).

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1122356/MG, processo: 2009/0121626-2, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 366914/GO, processo: 2013/0216440-3, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe

06/03/2014)

Por fim, cabe destacar que não houve desídia do Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "*A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.*" (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, com os acréscimos supra.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010953-02.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : T E E ANALITICA COM/ E ANALISES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109530220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional Viracopos (SP), objetivando a liberação de mercadorias retidas em função da greve realizada pelos servidores da Receita Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000, à época da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos.

A impetrante informou, em síntese, que atua no ramo de importação de amostras de medicamentos e produtos químicos reagentes, para aplicação em estudos de equivalência farmacêutica e bioequivalência, necessários para o registro de medicamentos perante a ANVISA e obtenção de autorização para a sua importação.

Referidas importações estão sujeitas ao licenciamento não automático, competindo ao importador registrar seu pedido de licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, o qual será submetido ao órgão anuente, no caso, ANVISA, para liberação sanitária, e Receita Federal do Brasil, responsável pelo desembaraço aduaneiro.

Ocorre que, em virtude de uma paralização das atividades dos servidores federais da ANVISA, desde 16/07/2012, a análise de seu pedido de licenciamento encontra-se paralisada.

Deferida a medida liminar, às fls. 66/66 vº, para determinar à autoridade impetrada que tome, de imediato, as providências necessárias à pronta verificação das mercadorias da impetrante.

Sobreveio sentença concedendo a ordem, confirmando a liminar deferida a fim de determinar a fiscalização das mercadorias em comento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da da remessa oficial.

DECIDO:

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito e greve, a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (art. 37, VII).

Entretanto, embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é indispensável que, no seu exercício, sejam considerados os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço cause prejuízo aos particulares. Mostra-se necessário buscar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

Assim, em situações de paralisações de funcionários, cabe à Administração Pública manter as atividades consideradas essenciais a fim de evitar prejuízos aos particulares.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

No caso, entre as mercadorias importadas pela impetrante estão amostras de medicamentos e produtos químicos reagentes, notadamente perecíveis e a demora na obtenção do desembaraço aduaneiro desses produtos implicará não somente no perecimento das mercadorias como também no descumprimento dos compromissos por ela assumidos, trazendo-lhe graves prejuízos.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012611-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HELMIS JEAN S MODAS LTDA
APELADO(A) : ANIS MORCHED MAKLOUF e outro
: LAMIS ASSI MAKLOUF
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE
No. ORIG. : 00019068519998260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios contra provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, pois: (1) *"ainda que os efeitos da citação referentes à interrupção da prescrição retroajam à data do ajuizamento da execução, tal efeito apenas teria relevância em relação à primeira executada (Helmis Jeans). Mas em relação aos sócios isto não ocorreu, pois sua inclusão no polo passivo somente ocorreu em 2204. E mesmo que os efeitos da sua citação retroajam a este momento, não se pode deixar de observar que o crédito objeto de execução já estava prescrito quando do redirecionamento. Assim, irrelevante a retroação dos efeitos da citação até aquele momento"*; e (2) não houve a citação da pessoa jurídica, não havendo, portanto, interrupção da prescrição em relação aos sócios.

DECIDO.

Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não houve omissão ou contradição no exame da prescrição em face do artigo 174 do CTN e da Súmula 106/STJ, sendo decidido, à luz da jurisprudência consolidada, que com a propositura da ação, no prazo de cinco anos, contado da entrega da DCTF e antes da vigência da LC 118/2005, não se cogita mais do decurso do prazo quinquenal.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ocorre que, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002203-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002203-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CELSO CORTADA CORDENONSSI
ADVOGADO : MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022030620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o depósito judicial de f. 555, não expressamente impugnado pela Fazenda Nacional (f. 559), defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-61.2013.4.03.6132/SP

2013.61.32.001610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : ELIANA PANONI PEDRA -ME
No. ORIG. : 00016106120134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido

por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001753-53.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU -ME
ADVOGADO : SP059587 ROSANGELA MAGANHA e outro
No. ORIG. : 00017535320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos

Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A) : NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00051523620064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores cobrados e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010118-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.010118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : IVETE PEREIRA PUCCI
No. ORIG. : 00101182120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio,

temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-54.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : VANICE MARIA MARTINEZ CATOIRA
No. ORIG. : 00017765420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada,

como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-98.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP276789 JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO(A) : BRUNO DENARI
No. ORIG. : 00033759820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que

cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-40.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : GLAUCE ALVARENGA AGUIAR
No. ORIG. : 00038554020104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regime do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do

CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-59.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
INTERESSADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO : SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro
No. ORIG. : 00002055920094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Tupã, para a cobrança, junto à União, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, sem a condenação em verba honorária

face à sucumbência recíproca.

Alegou omissão, pois: (1) "deixou de se manifestar quanto a prescrição da cobrança da Taxa de Coleta e Taxa de Prevenção de Incêndio constantes da Certidão da Dívida Ativa 48114"; e (2) "a contagem do quinquênio a partir do respectivo vencimento das nove primeiras parcelas constantes da Certidão de Dívida Ativa 48114 levam à conclusão de que o quinquênio prescricional se encerrou antes de 17.11.2008, de modo que as parcelas 1 a 9 da CDA 48114 (fls. 28), razão pela qual requer-se a integração da decisão monocrática ora embargada" (f. 288-v).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para integrar a fundamentação quanto à prescrição (CTN, artigo 174), com relação à CDA 48114, que não foi objeto da apelação, mas por se tratar de matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo ao seu exame.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, especificamente em relação aos tributos relativos à CDA nº 48114, restou provado que os tributos tiveram vencimentos entre 20.03.03 e 10.12.03 (f. 28), sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 17.11.08 (f. 31), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos vencidos antes de 17.11.03 (parcelas de 1 a 9), a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para agregar à decisão, quanto à prescrição, a fundamentação supra como indicado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
APELADO(A) : FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP226932 ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA e outro
No. ORIG. : 00045889520134036104 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a inexigibilidade de anuidade pela inscrição da sociedade de

advogados na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

A sentença julgou procedente a ação "a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a anuidade à ré e suspender a exigibilidade das anuidades vincendas", fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a OAB, alegando, em suma, que: **(1)** não pode ser caracterizada como uma entidade integrante da administração pública e tampouco como uma autarquia, uma vez que a mesma não possui qualquer vínculo funcional ou hierárquico com o Estado, conforme disposto no artigo 44, §1º da lei 8.906/94. Dessa forma, não está ela sujeita ao regime de direito público, mas sim ao privado; **(2)** sustenta-se com o montante percebido por meio do pagamento das contribuições dos que a ela estão submetidos e não com recursos públicos, assim como ocorre com os entes estatais e com as autarquias. Portanto, sendo uma entidade singular, possui plena autonomia para disciplinar a forma, cobrança e valor das contribuições que constituem sua fonte de renda; **(3)** apesar de obrigatórias, as contribuições que compõem as receitas da OAB não são tributos, uma vez que não fazem parte do erário e tampouco são submetidas à fiscalização do Estado. Sendo assim, a anuidade devida por existência de sociedade de advogados registrada no conselho seccional da OAB não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo que se falar na necessidade de lei para sua instituição, muito menos na ilegalidade do artigo 7º. §1º da instrução normativa 1/95 que a estatui; e **(4)** "a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados. Isso porque a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB. Para realização de tais tarefas, é necessária a percepção de novos proventos" e; **(5)** "a constituição de sociedades de advogados não é obrigatória. Trata-se apenas de uma faculdade dos advogados inscritos na OAB. Portanto, nada mais que justo que se cobre também anuidade destas sociedades, pois caberá à OAB o registro e fiscalização das mesmas".

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".
RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é

ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "**RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.** I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "**ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE.** 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005188-03.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051880320054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de parcial procedência do pedido em ação anulatória de débito fiscal - IRPF, ano-base 1996, apurado em razão do recebimento cumulado, por servidor público, da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA.

Apelou o contribuinte, alegando que, não tendo sido retido na fonte o imposto de renda, deve o substituto tributário responder pela exação e não mais o contribuinte, aduzindo que é inconstitucional a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de atualização.

Apelou a PFN, alegando que o tributo foi corretamente apurado em consonância com a legislação da época do fato gerador, não podendo prevalecer a aplicação do regime de competência, como determinado pela sentença, já que o rendimento é tributável no momento da disponibilidade patrimonial, ainda que cumulado o pagamento, aduzindo que não pode ser excluída a multa de ofício, pois o fato de não ter sido retido na fonte o imposto não exime o contribuinte de declarar o rendimento e oferecê-lo à tributação, sendo que a omissão autoriza a sanção pecuniária. Com contrarrazões fazendárias, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente improcedente a alegação de que a falta de retenção na fonte do imposto de renda exime o contribuinte do pagamento, pois é sua obrigação legal declarar os rendimentos tributáveis e recolher de forma integral ou parcial os valores, caso não sejam devidamente retidos na fonte pelo responsável tributário.

A propósito, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.392.900, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda. 2. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido."

Também para esta Corte assim deve ser:

AI 00130367020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 10/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada no sentido de que o prazo de decadência é contado do fato gerador quando tenha sido efetuado pagamento antecipado, sujeitando-se o

lançamento à mera homologação; não se confundindo tal situação com a do lançamento de ofício, por omissão de receita tributável, em que a decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN ("O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"). 2. Caso em que o lançamento de ofício foi efetuado em 21/09/2009 para constituir crédito de "imposto de renda pessoa física-suplementar" de R\$ 5.108,21, "multa de ofício" de R\$ 3.831,15, e "juros de mora" de R\$ 2.035,62, totalizando R\$ 10.974,98. 3. Tendo o agravante alegado a inexistência de obstáculo ao Fisco para a solicitação de esclarecimentos (2006/608310538021081), ou à notificação do lançamento de ofício (2006/608451172954097) pela via postal, pois o endereço tributário mantido até os dias atuais foi corretamente informado na DIRPF, certo é que não há a demonstração documental de que a notificação não tenha sido expedida, ou que tenha retornado negativamente, com informação de que o endereço informado seria incorreto/inexistente. 4. Não apenas a informação incorreta do endereço motiva resultado negativo da notificação postal, mas outros fatores também, como não-atendimento, recusa, ocultação ou ausência de assinatura, sendo ônus do agravante demonstrar por cópia do PA, o qual possui acesso (ou outros documentos), o real motivo da notificação postal frustrada, a fim de justificar a ilegalidade da notificação editalícia com base no artigo 23, §1º, II, do Decreto 70.235/72. 5. Caso em que a DIRPF foi transmitida em 24/04/2006, e o início do prazo decadencial, tratando-se de omissão de receitas tributáveis, teve início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, em 01/01/2007. O lançamento de ofício foi efetuado em 21/09/2009, e o contribuinte foi cientificado da NL 2006/608451172954097 em 31/12/2010, através do edital 0001/2010, conforme informa a RFB, até que se demonstre o contrário. 6. Conforme se verifica, entre o lançamento de ofício notificado e o exercício seguinte ao da transmissão da DIRPF não decorreu prazo superior a cinco anos, daí a manifesta improcedência da alegação de decadência. 7. Tampouco se nota a ausência de atribuições da "unidade de atendimento da ARF Franco da Rocha/SP", para a publicação do edital. O agravante possui domicílio no município de Mairiporã/SP, e, de acordo com o "anexo I" da Portaria RFB 2.466/2010, a ARF que detém atribuições para "preparar e controlar os processos administrativos fiscais" (artigo 209, XI, do regimento interno da RFB, aprovada pela Portaria MF 125/2009), efetuando, assim, a notificação do contribuinte, é a "ARF Franco da Rocha/SP". 8. Quanto às questões de fundo, segundo alegou, o contribuinte obteve rendimentos decorrentes de verbas de acordo em reclamação trabalhista, no montante de R\$ 12.780,00, sendo retido IR de R\$ 2.531,91 pela fonte pagadora. Assim, o contribuinte teria deixado de declarar esses valores em sua DIRPF, por equívoco no preenchimento. 9. Incabível a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento efetuado a menor do IR é da fonte pagadora das verbas, e que a cobrança, assim, deveria ser direcionada a esta. 10. O pagamento foi efetuado ao agravante que, desta forma, obteve o rendimento, sendo efetuada a retenção apenas por responsabilidade legal da fonte pagadora (artigo 45, parágrafo único do CTN). Tal fato, contudo, não afasta a condição de contribuinte do agravante, que realizou o fato descrito na hipótese de incidência do IRPF (artigo 45 do CPC). Se o recolhimento não foi efetuado dentro dos parâmetros legalmente definidos, não há ilegalidade em se exigir a complementação pelo contribuinte, na apuração efetuada após a entrega da DIRPF. 11. Sobre a discussão da isenção de IR sobre rendimentos de indenização e aviso prévio, não há provas nos autos de que esses valores que deixaram de ser declarados decorreram, efetivamente, dessa reclamação trabalhista, e que tenham essa natureza, não se constatando qualquer empecilho à demonstração documental da origem desses recursos, nem mesmo que a incidência tenha ocorrido sobre juros moratórios. 12. Da mesma forma, não se pode, desde já, afirmar que a omissão dessa receita que, segundo o contribuinte, decorreria de verbas trabalhistas, decorreu de equívoco no preenchimento da DIRPF, e, ainda, sem que tenha decorrido prejuízo ao Fisco. Tal discussão, em verdade, demandaria apreciação aprofundada de provas que, ao que parece, não foram juntadas suficientemente aos autos. 13. O contribuinte, ademais, deduziu de sua DIRPF pagamentos a título de "despesas médicas" no montante de R\$ 15.002,28, que foi considerado pela RFB indevidamente deduzido "por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução". 14. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas tenham afinidade quantitativa e qualitativa com as deduções efetuadas na DIRPF, o Fisco identificou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação para esclarecimentos, não prestados pelo contribuinte, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores lançados a título de despesas médicas. 15. Se o intento do contribuinte era provar que fez alguns pagamentos declarados nos "recibos médicos", é insuficiente juntar meros canhotos de talonário de cheques que, efetivamente, não se prestam à comprovação da compensação e pagamento do título. 16. Agravo inominado desprovido."

No tocante à forma de apuração do imposto de renda, em relação a pagamento cumulado de valores, devidos ao longo de período-base tributável, a jurisprudência é firme no sentido da aplicação do regime não de caixa, mas o de competência, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada competência a que se refere cada pagamento feito em atraso.

Neste sentido:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92, e 43 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada. Embora esteja o contribuinte sujeito à tributação, mesmo diante da omissão da fonte pagadora, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de excluir a aplicação da multa punitiva, quando verificado que o contribuinte foi induzido a erro ou não contribuiu para o fato imputado, como verificado no caso dos autos, em consonância com precedentes da Corte:

APELREEX 00002423620024036121, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 29/06/2012: [Tab]TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO. MULTA. LEI 8.218. EXCLUSÃO. CABIMENTO. 1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. A lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do

dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 3. Insubsistência da multa prevista no artigo 4º, caput e inciso I, da Lei n. 8.218/1991 que deve ser mantida, uma vez que o contribuinte não concorreu para o equívoco do lançamento. 4. Negativa de provimento às apelações e à remessa oficial."

AC 00000661919994036103, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 14/06/2013:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSIS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA. 1. Homologado o pedido de desistência do recurso relativamente aos autores Dellanei Vidal Di Maio, Lucimar de Oliveira, Orlando Roberto Neto e Wilton Fernandes Alves, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. 2. Narra o autor remanescente na lide que, ao receber as gratificações consolidadas, a fonte pagadora (Centro Técnico de aeronáutica - CTA) deixou de efetuar a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto de renda. 3. Posteriormente, seguindo orientação emitida pelo próprio CTA, afirma ter procedido à retificação na declaração de rendimento do ano/base de 1996, exercício de 1997, a fim de incluir as gratificações como rendimentos "não tributáveis". 4. A despeito de seguir as instruções supra, noticia ter a Delegacia da Receita Federal solicitado que justificasse a não inclusão das gratificações recebidas na categoria "verbas tributáveis", passando a intimá-lo para o recolhimento devido com a cobrança de multa, juros e demais acréscimos. 5. Entende o autor que somente o imposto de renda deve incidir sobre referidas gratificações, razão pela qual pretende efetuar o depósito, em trinta parcelas, do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, afastando-se a cobrança de seus consectários legais pela falta de recolhimento pela fonte pagadora, a quem reputa única e exclusiva culpa pelo ocorrido. 6. Mediante depósito parcelado apenas do valor principal, requer tutela jurisdicional para que se declare quitado o débito que possui perante a Receita Federal. 7. A falta de retenção na fonte, bem assim a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a títulos de gratificações, mesmo que constem do informe de rendimento como isentos ou não tributáveis ou que dele não conste. 8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90. 10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 11. Para o pagamento parcelado de débito tributário, necessário é que o interessado postule o benefício na esfera administrativa, submetendo-se às exigências pertinentes para tanto. Em caso de ilegal ou abusivo indeferimento da pretensão relativa ao parcelamento é que se deflagaria a via do controle jurisdicional. 12. Ademais, para a suspensão do crédito tributário é de se exigir, em princípio, o depósito do montante integral devido, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, de maneira que não se pode suspender o processo administrativo diante de depósitos parciais realizados pelo autor. 13. Assim, não se há de falar em quitação do débito do autor, nem tampouco em suspensão de qualquer procedimento administrativo. 14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. 17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. 18. A destinação de depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98."

Noutro precedente regional o mesmo entendimento:

AC 200537000089130, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 14/11/2013: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTARES. AJUDA DE CUSTO DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO DE INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA: REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA POR INFRAÇÃO: AFASTAMENTO. ERRO IMPUTADO À FONTE PAGADORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores são partes legítimas para responder pelo tributo que sua

fonte pagadora deixou de reter, pois a jurisprudência vem entendendo que: "A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos." (REsp 720897; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; data do julgamento: 07/08/2008; publicação/ fonte: DJE 04/09/2008). 2. "A não-incidência do IRRF sobre a "Ajuda de Custo" para manutenção de gabinete parlamentar (expressão que engloba verbas várias e que as diversas Casas Legislativas brasileiras por vezes de outro modo nominam) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade parlamentar; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre valores "pagos" e "repostos" [sem acréscimo de renda])." (AC 2002.37.00.002815-9/MA; Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; data da decisão: 18/12/2007; publicação/ fonte: e-DJF1 p. 440 de 14/03/2008). 3. Os termos de verificação fiscal juntados com a inicial atestam que: "A Resolução 383/91, a despeito de indicar que a remuneração é destinada a 'fazer face a indenização de despesas de Gabinete', não determina a indispensável prestação de contas. (...) Os valores pagos são fixos para todos os edis e em todos os períodos, estabelecidos por resolução da casa, sem a determinação de nenhuma espécie de prestação de contas. (...) o já referido art. 1º da Resolução 124/91, que cria a Ajuda de Custo por Convocação Extraordinária, define que o seu valor 'corresponde à remuneração de um mês'. No mesmo sentido, o art. 3º da mesma Resolução, que institui a Ajuda de Custo de Início e Término de Legislatura, determina que a mesma 'será paga em duas parcelas, correspondente cada uma delas ao valor de uma remuneração mensal.'" 4. Não havendo qualquer comprovação de que as verbas recebidas a título de Ajuda de Custo de Gabinete e Ajuda de Custo de Início e Fim de Legislatura têm natureza indenizatória, ou de reembolso, conclui-se que constituem renda tributável, sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5. No que diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentares a título de comparecimento às convocações extraordinárias, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da não tributação de tal verba, uma vez que "(...) o valor pago a título de "Convocação Extraordinária" tem, consoante preceito constitucional (assim entende o STJ), natureza indenizatória: "A Constituição Federal, no § 7º do art. 57, incluiu o pagamento referente à sessão extraordinária no conceito de verba indenizatória, revelando a "vontade constitucional", na expressão de Konrad Hesse, sobre o regime jurídico aplicável à referida parcela. (EDcl no REsp nº 689.893/PE, Rel. Min. LUIZ FUX)." (AC 2002.33.00.025506-3/BA; Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Relator Convocado: Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO; data da decisão: 18/12/2007; publicação/ fonte: e-DJF1 p.439 de 14/03/2008). 6. Se o contribuinte foi induzido em erro por declaração da fonte pagadora, que classificou como não tributável o que, em realidade, o era, não se lhe pode imputar má-fé e, por conseqüência, revela-se indevida a imposição da multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 (75% sobre o valor do tributo devido), como penalidade pelo descumprimento de obrigação formal (falta de declaração ou declaração inexata). Precedente: AC 2001.83.00.0004111-3; AC 322542; TRF 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; data da decisão: 18/11/2003; publicação/ fonte: DJ 16/07/2004; p. 251, n. 136. 7. Sucumbência recíproca mantida. 8. Apelação dos autores provida, em parte, apenas para excluir a multa por infração 9. Remessa oficial não provida. 10. Pedido de desistência do recurso formulado pela Fazenda Nacional homologado."

Finalmente, quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência no sentido de seu cabimento na cobrança de créditos tributários:

AI-AgR 737.185, Rel. Min. DIAS TOFFOLI: "Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 d esta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fíncada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame d o quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido."

APELREEX 00015955420014036119, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 29/11/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações

deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-58.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GERSON ZAPPAROLI
ADVOGADO : SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050925820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra sentença de denegação de mandado de segurança, alegando ter sido instaurado procedimento fiscal, porém ocorreram as notificações em endereço errado, tendo sido o fato descoberto pelo auditor fiscal, que identificou o endereço comercial correto, o que permitiu que, por contato telefônico, fosse informado o correto endereço residencial; quando lavrado o auto de infração, houve notificação, porém novamente no endereço que não era correto, o que impediu defesa, gerando inscrição e execução fiscal, tendo havido supressão indevida da via administrativa, aduzindo que as intimações não atingiram a sua finalidade legal, afrontando o devido processo legal.

A sentença considerou que é dever do contribuinte informar todos os dados fiscais, inclusive endereço, sendo-lhe imputável a responsabilidade pela falta de ciência efetiva da autuação, não havendo mácula no crédito tributário constituído e inexistindo direito líquido e certo.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial não apreciou o mérito, por ausente interesse público a justificar o seu pronunciamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe ao contribuinte informar e manter atualizado o cadastro fiscal, constituindo inclusive obrigação tributária acessória, não acarretando nulidade a notificação fiscal que seja expedida no endereço informado, tal qual ocorrido na espécie, ainda que não existente ou dele tenha se mudado o contribuinte, caso não faça a necessária e a devida atualização.

A propósito já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 923.400, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15/12/2008: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no

domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido."

Também esta Corte tem decidido no mesmo sentido:

AI 00222973020104030000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 15/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL AFIXADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DECRETO N. 70.235/72. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784.99. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Hipótese em que não localizado o do Contribuinte no endereço constante do cadastro do Fisco, realizou-se a notificação acerca do auto de infração, por meio de edital afixado nas dependências do órgão responsável, nos moldes previstos no art. 23, inciso III, § 2º, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, a qual reveste-se de regularidade, uma vez observados os requisitos necessários. II - Cabe ao Contribuinte a atualização de seus cadastros junto ao Fisco. III - O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, aplicando-se a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apenas em caráter subsidiário, havendo, inclusive ressalva expressa em relação à aplicação de norma própria quando se tratar de processo administrativo específico, em seu art. 69, restando afastada a alegação de ilegalidade da aludida notificação, ante a ausência de publicação na imprensa oficial. IV - Realizada a regular notificação nos moldes do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao caso, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade, porquanto não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa. V - Agravo de instrumento improvido."

De igual modo outro precedente:

APELRE 201151010054141, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 16/12/2013: "TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ANULAÇÃO PARCIAL- DIRF RETIFICADORA - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS. - Segundo o inciso I, §4º, do art. 23, do Decreto nº. 70.235/72, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. - A intimação do sujeito passivo foi regular e pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, por isso, na hipótese de mudança de endereço, caberia a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em observância da legislação de regência. - Houve equívoco no ato de lançamento decorrente de informações equivocadas repassadas à Receita Federal pela própria fonte pagadora, no que pertine a apresentação da DIRF retificadora relativa ao ano-calendário de 2007, fato este inclusive reconhecido pela União em suas razões recursais e nas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 100/113). - A empresa retificou a DIRF,

informando o novo valor de R\$382.999,40 (fls. 83), gerando a glosa por omissão de rendimentos na declaração do autor, no valor de R\$81.146,61 (fls. 44), sobre o qual deve incidir a tributação suplementar do imposto de renda, já que a fonte pagadora, quando da emissão da nova DIRF, informou rendimento tributável a maior. - A sentença merece ser reformada apenas em parte, para preservar o auto de infração no tocante à cobrança do imposto devido, correspondente à declaração inexata dos rendimentos recebidos e não declarados pelo contribuinte. - Remessa necessária e recurso da União Federal parcialmente providos."

A autoridade impetrada, nas informações, alegou que **"o endereço fiscal errado da impetrante tem como culpado exclusivamente própria impetrante. Consultando o seu histórico cadastral junto à Receita Federal constata-se que a impetrante alterou, por intermédio de sua declaração do imposto de renda, o seu endereço para a Rua Major José Inácio, 1.537, apartamento 252, São Carlos/SP, endereço esse alegado ser inexistente."** (f. 69).

Cabe observar, igualmente, que o impetrante, imputou ao Fisco o erro no procedimento de notificação, não admitindo ter sido o responsável pela indicação feita e pela falta de atualização cadastral. Curioso verificar que, mesmo após o alegado contato telefônico, alertando sobre o endereço errado com envio de correspondências fiscais para outros endereços, o contribuinte, além de não atualizar os cadastros fiscais, persistiu no erro e induziu o Fisco a concluir no sentido de que o endereço correto era o cadastrado, pois foi juntado, nos autos do procedimento administrativo, em data posterior, instrumento de mandato, datado de **12/03/2009**, declarando que o contribuinte era residente e domiciliado à **"Rua Major José Inácio, 1537, Apartamento 22, Centro, São Carlos - SP"** (f. 24).

Assim, evidencia-se que não se pode imputar ao Fisco a prática de erro ou o ônus de suportar a nulidade pela falta de notificação efetiva do devedor acerca do auto de infração, pois a comunicação restou expedida nos termos da legislação, sendo que a responsabilidade pela informação, pelo cadastro fiscal e pela respectiva atualização é exclusivamente do próprio contribuinte, não se podendo substituir a informação do sistema de cadastro fiscal por anotação a mão sem formalidades legais (f. 21). As cópias de f. 22/23 referem-se a postagens enviadas em fevereiro/2009, em discrepância com os dados do cadastro oficial, sendo que o AR não foi assinado pelo contribuinte (f. 22), o qual, como dito acima, ainda fez comunicação formal ao Fisco, em data posterior, de que seu endereço era o que constava do cadastro fiscal, através da procuração juntada no procedimento fiscal (f. 24). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010118-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ SP e outro
: TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP145003 ANDREA COSTA MARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101189720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu o mandado de segurança para anular autos de infração e apreensão, referentes à TV Fronteira Paulista Ltda., e termo de apreensão relativo à TV Record de Rio Preto, permitindo retransmissão do sinal UHF, canal 32 e 45, para a cidade de Oswaldo Cruz, enquanto não apreciado o pedido administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações.

A sentença concedeu a ordem, por entender que, apesar de referido como autorização, não se trata de ato discricionário, mas vinculado (artigo 163, Lei 9.472/1997), cabendo ao Poder Público garantir o acesso a telecomunicações e estimular a expansão do uso das redes e serviços em benefício da população (artigo 2º), aduzindo que a interrupção modifica situação fática consolidada, o que não pode ser admitido. Apelou a ANATEL, alegando impossibilidade jurídica do pedido à luz dos artigos 2º e 21, XII, *a*, CF; ilegitimidade dos impetrantes para postular em nome de TV Record de Rio Preto; legitimidade passiva da União, já que tem a atribuição apenas de fiscalizar estações e administrar e fiscalizar a utilização do espectro de radiofrequências, mas não o de outorgar os serviços de radiodifusão; no mérito, a improcedência do pedido, pois a fiscalização foi regular, cabendo-lhe impedir o uso indevido do espectro em razão de risco de interferências e danos prejudiciais, inclusive, à vida humana, conforme legislação federal.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pedido formulado nos autos dirige-se exclusivamente a atos praticados pela ANATEL, autos de infração e termo de apreensão, sem que seja discutida a outorga de autorização para serviços de radiodifusão de sons e de imagem, de que tratam os artigos 21, XII, *a*, e 223, CF, e 211 da Lei 9.472/1997, daí porque manifestamente infundada a preliminar de integração obrigatória da União na relação processual.

Por outro lado, quanto à legitimidade ativa, a TV Fronteira Paulista defende, evidentemente, direito próprio, pois impugnou auto de infração e termo de apreensão que lhe foram dirigidos, atingindo a retransmissão dos sinais do canal de televisão da qual é afiliada. A TV Record Rio Preto, que não integrou o feito, não pode, porém, ter os respectivos direitos defendidos por terceiro, pois apesar da integração à lide do Município por interesse jurídico em razão de ter cedido os retransmissores para acesso da população aos sinais, o ente político não pode agir em substituição da empresa autuada na defesa de direito próprio. Assim, deve ser subjetivamente limitado o alcance da impetração.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, evidente que não se pode invocar o princípio da separação de Poderes para impedir o acesso ao Poder Judiciário, sobretudo porque, ao contrário do alegado, não se veiculou pedido de outorga judicial de autorização para serviço de radiodifusão de sons e imagens, mas impugnação a autos de infração e termos de apreensão, garantida a situação atualmente vigente até exame do pedido pelo Ministério das Comunicações.

No mérito, consolidado o entendimento de que a retransmissão de sinais televisivos apenas é possível com a observância do devido processo legal, sujeitando-se a procedimento especial de outorga de autorização, não cabendo, porém, que, por demora na tramitação administrativa, seja permitido o livre uso do espectro de radiofrequência, impedindo as atividades de controle, fiscalização e autuação pela ANATEL, inclusive com apreensão de materiais e equipamentos utilizados sem a devida autorização.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

MS 200902107148, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16/06/2010: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR SERVIÇO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EDUCATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA MANTENÇA DAS PENAS PECUNIÁRIA E DE SUSPENSÃO. ATOS PRATICADOS PELA IMPETRANTE CONTRA OS LIMITES DA OUTORGA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato o qual manteve as penas pecuniária e de suspensão aplicadas em desfavor da impetrante, sob alegação de ocorrência de vícios que, em tese, teriam contaminado o processo administrativo. 2. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", consoante dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3. No caso sub examinem, o ato impetrado, consubstanciado no não provimento do recurso administrativo da impetrante, foi publicado no Diário Oficial do dia 20 de agosto de 2009, enquanto que a impetração data de 26 de outubro de 2009. Logo, não houve decadência. 4. O compulsar dos autos relativos ao processo administrativo, apensado a este feito, não se constata nenhuma afronta à legalidade ou mesmo inobservância ao devido processo legal, assim como infere-se que as sanções atendem às prescrições legais e guardam razoabilidade com os atos perpetrados. 5. A autorização da impetrante é para retransmissão simultânea de televisão em UHF dos sinais gerados por TV educativa e foi concedida em caráter discricionário, não tendo ela submetido-se a procedimento licitatório. Por esse motivo, é incabível que ela pretenda retransmitir programação de TV comercial, na medida em que esta é concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens e, portanto, concorreu à licitação na modalidade de concorrência pública. Diante disso, fica patente o evidente intuito de burlar os termos da outorga. 6. A demora da Administração para apreciar os requerimentos administrativos

vulnera, em tese, direito subjetivo, e legítima o administrado à socorrer-se no Poder Judiciário, para ver cessado o ato omissivo estatal, mas não possibilita que o impetrante haja por conta própria e que cometa atos ilícitos, como, por exemplo, a mudança de equipamento levada a cabo. Ademais, ainda que haja ato omissivo da Administração, o Poder Judiciário não pode suprir essa omissão e decidir o mérito do processo administrativo, mas apenas determinar que o procedimento seja concluído em tempo razoável. Precedentes: REsp 958.641/PI, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 26 de novembro de 2009; e RMS 15.648/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ de 3 de setembro de 2007. 7. Segurança denegada."

Na mesma linha esta Corte:

AI 00300726220114030000, Rel. Min. MARLI FERREIRA, e-DJF3 14/09/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ARTIGO 223 DA CF - LEI Nº 4.117/62 - DECRETO Nº 5.371/05 - RETRANSMISSÃO DE CANAIS DE TELEVISÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO ENTE COMPETENTE. Improcedente a alegação do agravado de que a medida adotada pela autarquia-agravante foi realizada sem qualquer oportunidade de ampla defesa ou contraditório. O município-agravado foi notificado a interromper os serviços em outubro de 2010, e não tomou quaisquer medidas para regularizar sua situação. Nos termos do artigo 33, da Lei nº 4.117/62 e do Decreto nº 5.371/05 é necessária a autorização, pelo ente estatal competente, para a prestação do serviço de telecomunicações. Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 223 que o ato de outorga ou renovação de concessão somente produz efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (§3º, art. 223. CF). Afastado o prejuízo imediato à população, visto que a retransmissão dos canais mais populares (TV Globo, Rede Record, SBT e Rede Bandeirantes.) foi mantida. Agravo de instrumento provido para determinar a lacração e interrupção dos sinais de retransmissão dos demais canais (TV Aparecida, Rede Cultura, Canção Nova, Século 21, Rede TV e Rede Vida)."

Ainda que possível discutir demora no exame do pedido formulado junto ao Ministério das Comunicações, o mandado de segurança, para tal efeito, deve conter pedido específico, ser impetrado contra autoridade legitimada e ainda perante o Juízo competente, não se confundindo, como visto, a atuação legal que cabe ao Ministério das Comunicações e ao Congresso Nacional com a que cabe à ANATEL, órgão técnico e de fiscalização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018934-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO : SP252452 LUANA DUARTE RAPOSO
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 09.00.00851-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determino retirada de pauta.

Trata-se de apelação em embargos de terceiro, opostos à execução fiscal, alegando a legitimidade ativa da

embargante, interesse jurídico, violação do contraditório e prejuízo da cobrança judicial à gestão societária da empresa feita pelos respectivos trabalhadores.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, II, e 267, I e VI, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, alegou a embargante, na inicial, que houve execução fiscal contra Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., no valor de R\$ 132.599,06, tendo sido citado Pedro Alem Santinho, coordenador-geral da embargante, ente associativo que representa os trabalhadores, ocupantes e gestores da fábrica, alegando ter sido indevida tal citação, em razão de os fatos narrados pela PFN não serem verdadeiros, quanto ao abuso de personalidade.

A sentença entendeu que a embargante é representante apenas dos trabalhadores e não da executada, não existindo prova de que os trabalhadores são os representantes legais da executada; no que apelou a embargante, alegando, em suma, quanto ao ponto, que "a Associação Hermelindo Miquelace, como representação coletiva do trabalhadores da Flaskô, tem direito de assistir a empresa no presente processo", aduzindo que, de fato, a executada tem os seus sócios, que não se confundem com os trabalhadores e a associação, sendo que os embargos foram opostos para assistência, como terceiros interessados, da firma executada.

Todavia, manifestamente inviáveis os embargos de terceiros, pois, em primeiro lugar, consta da narrativa que a ação foi ajuizada contra a citação de Pedro Alem Santinho, coordenador-geral da embargante, na execução fiscal - fato, porém, sem maiores esclarecimentos nos autos -, a comprovar que se houve citação, em nome próprio, não é a embargante parte legítima para representá-lo em Juízo (artigo 6º, CPC); e se houve citação, na condição de representante legal da embargante, então não se trata de terceiro na execução fiscal, mas de devedor chamado à responsabilidade própria, e que deve utilizar-se, portanto, do remédio processual específico, seja para afastar a sua integração na lide, seja para discutir, no mérito, a improcedência da execução fiscal.

Seja como for, não demonstrada a legitimidade ativa e, tampouco, a adequação dos embargos de terceiro, cabíveis em hipóteses legais expressas e específicas (artigos 1.046 e seguintes, CPC), não servindo, como se pretendeu, para veicular pretensão de assistência à executada, intervenção que se sujeita à forma e requisitos próprios; nem para impugnar, como se fez, a responsabilidade dos sócios, a ilegalidade da penhora dos respectivos bens e do faturamento da empresa, e o cabimento de execução menos gravosa (f. 18/60).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-57.2011.4.03.6302/SP

2011.63.02.004549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : AMERICA SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP291834 ALINE BASILE e outro
No. ORIG. : 00045495720114036302 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, com o escopo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a obrigatoriedade do registro junto aos quadros da autarquia, bem como o recolhimento da anuidade ou taxa, uma vez que alega a autora que sua atividade - comercialização de títulos de créditos, tem fins estritamente comerciais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 642,61, atualizado até 31 de agosto de 2013.

Nos termos do artigo 330, I, do CPC, sobreveio sentença, julgando procedentes os pedidos para declarar a

inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue ao registro perante o CRA/SP, bem como para afastar quaisquer exigências dela decorrentes; além de conceder a antecipação de tutela para determinar a abstenção do réu de exigir a inscrição da autora, de cobrar multas e anuidades ou ainda de autuá-la. Além disso, o MM. Juízo de origem condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, e extinguiu o processo, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apelou, sustentando que a atividade desempenhada pela autora é privativa da profissão do administrador, o que a obriga ao registro perante os seus quadros.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o registro junto aos quadros da autarquia, bem como o pagamento das anuidades.

Analisando as razões expostas à luz da legislação aplicável, pondero que o inconformismo do ora apelante não procede, pelos motivos a seguir apresentados.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Compulsando os autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada à operação de *factoring* na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestações de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente e ainda na modalidade *factoring* matéria-prima, para antecipação de recursos não-financeiros para fins de compra de matéria-prima para a contratante, conforme comprova o contrato social acostado aos autos, e, portanto, a obriga à inscrição junto aos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, bem como ao pagamento das anuidades, uma vez que a atividade descrita enquadra-se dentre aquelas elencadas como sendo de natureza administrativa pela Lei n.º 4.769/65.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202097738, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 20/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP 201100198193, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 19/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de

Administração. 2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços", enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00060099720114036102, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJ 06/12/2012).

Dessa forma, com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina sua obrigatoriedade de registro junto ao Conselho profissional correspectivo, reconheço a obrigatoriedade do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-48.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : MARIA LUIZA TORRES MALLEGGNI
ADVOGADO : SP066441 GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter o reconhecimento do excesso de execução, em ação em que foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 792,95. A sentença acolheu os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo da Contadoria do Juízo, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil.

Apelou a embargada sustentando serem devidos juros contratuais inerentes à Caderneta de Poupança bem como os juros de mora, por se tratarem de espécies diferentes, requerendo que se prossiga a execução pela quantia por ela apurada em R\$ 1.603,85 (7/2005).

Recebido o apelo no duplo efeito, vieram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença, mantida pelo acórdão desta Corte na ação de conhecimento assim dispôs:

*"julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da diferença de correção monetária, equivalente a 42,72%, sobre o saldo que mantinham, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança mencionada nos autos, além de juros de 0,5% sobre o total da diferença a ser creditada.*

O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices do IPC,

acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação" (meu grifo).

O voto condutor do acórdão exequendo, transitado em julgado, traz o seguinte teor (fl. 102 dos autos principais em apenso):

"...pela presente decisão, se reconhece o direito dos autores a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas-poupança no mês de janeiro/89. Essas diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora de 6% ao ano a partir de citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação." (meu grifo).

Conforme se infere do excerto do voto condutor do acórdão, que apenas esclarece o que já havia afirmado a sentença de primeiro grau, há expressa menção à incidência de juros 0,5% e de correção monetária sobre o saldo mantido pela apelante em janeiro de 1989, bem como dos juros moratórios, estes a partir da citação (0,5% a.m.). Com efeito, nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ocorre que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução excluiu os juros contratuais, desbordando-se do acórdão exequendo. *In verbis*:

"...o cálculo elaborado pelo Embargado encontra-se incorreto, visto que houve prejudicialidade quanto à aplicação dos juros contratuais de 0,5% ao mês, majorando o valor final apurado."

O acórdão exequendo transitou em julgado prevendo a incidência dos juros contratuais, juros moratórios e correção monetária. São esses os critérios a serem observados na execução do julgado. Ao modificá-los na fase de execução, a r. sentença recorrida incorreu em violação à coisa julgada.

É pacífico na Jurisprudência desta Corte e do STJ, a impossibilidade da rediscussão da lide em fase de execução. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA- DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL- IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado. 2. Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos. 3. Na hipótese dos autos, a conta de liquidação homologada pelo Magistrado reflete a condenação imposta à agravada. 4. Com efeito, vê-se da sentença trasladada às fls. 97/103, confirmada pelo acórdão de fls. 81/82, que a agravada foi condenada a pagar a indenização pleiteada pelos agravantes, pelo valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores por eles eventualmente recebidos, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. E, consoante se observa da informação de fl. 175, o cálculo elaborado não extrapolou as regras estabelecidas pelo julgado, cumprindo-se, assim, a norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, já que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e homologados pela decisão agravada. 7. Agravo improvido" (AI 0011211-96.2009.4.03.0000 - QUINTA TURMA - J. 4/7/2011 - e-DJF3 Judicial 1 12/7/2011 PÁGINA: 321 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. O v. acórdão recorrido afastou a aplicação do Art. 58, do ADCT, bem como o Art. 202, da CF por considerar esta norma não auto-aplicável., pelo que se verifica que o v. acórdão impugnado ofendeu a coisa julgada na medida em que voltou a analisar a matéria, de forma contrária a que já tinha transitado em julgado. 2. Violação ao Art. 475-G, do CPC, visto que a decisão recorrida reanalisou a matéria já transitada em julgado que goza da proteção do manto da res judicata. Precedente do STJ. 3. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento e no v. acórdão do E. STJ, que transitaram em julgado. Inaplicável o parágrafo único do Art. 741, do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/01, em razão da Súmula 487 do STJ. 4. Embargos acolhidos" (AC 0000168-57.2003.4.03.6117 - DÉCIMA TURMA - J. 18/6/2013 - e-DJF3 Judicial 1 26/6/2013 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - ARTS. 463, 467, 168 e 475-G do CPC 1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do CPC. 2. No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Não é dado à parte promover

a execução que quiser, mas a que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer ao comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada 4. A execução deve prosseguir pelo valor definido na sentença, materialmente correto e que representa fielmente o título judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do CPC. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento" (AC 0000047-81.2007.4.03.9999 - NONA TURMA - J. 13/12/2010 - e-DJF3 Judicial 1 16/12/2010 PÁGINA: 840 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA COBRADA. COISA JULGADA. ESTRITA OBSERVÂNCIA.

1. Discussão sobre eventual violação da coisa julgada ao se determinar o valor devido em sede de liquidação de sentença.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O acórdão objeto de liquidação foi lançado de forma clara e unívoca, não permitindo, assim, mais de uma interpretação juridicamente possível. Embora a sentença de primeiro grau tenha julgado totalmente procedente o pedido das recorrentes e, por conseguinte, reconhecido que o valor da dívida também era composto pelos encargos contratuais previstos na confissão de dívida, o Tribunal proveu a apelação das recorridas, alterando a referida sentença, para estabelecer outros critérios de fixação tanto do valor principal como dos encargos sobre ele incidentes.
6. Nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
7. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
8. Negado provimento ao recurso especial" (REsp 1354577/SP - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - J. 28/5/2013 - DJe 12/6/2013).

Nesta esteira, dou provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência, prosseguindo-se a execução nos termos dos cálculos da exequente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-58.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARION ASHLEY DA COSTA
No. ORIG. : 00001125820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face da sentença de folha 15, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Nas razões recursais, alega o Conselho, em síntese, que seja decretada a nulidade da sentença de primeira instância, devolvendo a matéria discutida para apreciação do juízo *a quo* que deverá intimar pessoalmente o

apelante, a fim de que este dê regular andamento ao feito.

Posteriormente, o apelante requereu à folha 31 a extinção da presente execução, informando que o executado efetuou integralmente o pagamento do débito.

Decido.

Considerando que o pagamento do débito impugnado denota atitude incompatível com a insurgência ora demandada, e não havendo créditos tributários a serem executados, inequívoca é a conclusão de que a análise do recurso de apelação interposto resta prejudicada.

Em razão do exposto, nos termos do "caput" do artigo 557 do CPC, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento à apelação eis que prejudicada.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já incluídos no encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, exigido na execução fiscal. Após o trânsito em julgado da decisão, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001832-42.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001832-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	: SP059427 NELSON LOMBARDI
SUCEDIDO	: SORESA TRANSPORTES LTDA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que extinguiu embargos à execução de sentença em favor do INSS e do FNDE, em ação que visava declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição ao salário-educação. Aduziu a embargante excesso de execução, especificamente no que diz respeito à condenação em honorários, fixados em 10 % do valor da causa pela sentença exequenda, por ter protocolizado petição noticiando a desistência expressa da ação em razão de adesão ao parcelamento especial (REFIS II) que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/03 reduz a verba honorária para 1% do valor do débito consolidado. A sentença dos embargos extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, XI e 739, II, do CPC, condenando a embargante em honorários de R\$ 500,00 a serem divididos entre os embargados. Inconformado, apelou o embargante repisando a tese da redução da condenação a honorários na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/03, requerendo a procedência dos embargos, ao argumento de serem

indevidos os honorários rogados pelos apelados, em face da adesão ao REFIS, inclusive quanto a verba arbitrada na presente ação.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Corte, sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

Ocorre, no presente caso, que a mera expressão de vontade no sentido da desistência da ação, por si só não tem o condão de promover a aplicação do dispositivo aclamado, qual seja o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.684/20003.

In casu, não comprovou a apelante nos presentes autos a homologação expressa desta Corte de seu pedido de desistência, não podendo tal manifestação produzir efeito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil que reza:

"Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. PEDIDO DO AUTOR DE DESISTÊNCIA QUANTO A UM DOS REQUERIMENTOS INICIAIS (DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO), QUE NÃO FOI HOMOLOGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE ENTENDEU A SENTENÇA COMO ULTRA PETITA. ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO JUIZ.

(...)

2. Merece reforma o acórdão recorrido. Conforme se constata dos autos, houve pedido de desistência quanto a um dos pedidos formulados na exordial (referente à restituição do imposto) que não foi objeto de homologação pelo juiz sentenciante, que, ignorando tal requerimento, julgou procedentes todos os pedidos postos pelo autor. Não se pode vislumbrar a existência de um deferimento tácito do pedido de desistência por parte do juiz, pois ele próprio julgou a procedência total da ação.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 158 do CPC 'A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença'. Inexistente a homologação da desistência, esta não produz efeitos jurídicos.

4. Recurso especial provido para que tenham retorno os autos ao Tribunal de origem para que seja analisado o direito do autor à restituição do imposto de renda pleiteada" (REsp 1026028/AL - RECURSO ESPECIAL 2008/0022006-0 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - j. 1º/4/2008- DJe 17/4/2008).

Destarte, não obstante pedida pela apelante, sua desistência nos autos da ação principal não surtiu os efeitos desejados, tendo o acórdão proferido em sede de apelação (2003.03.99.043679-0) transitado em julgado e, este sim, emanado seus efeitos.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048283-69.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LAVANDERIA DA PAZ LTDA
ADVOGADO : SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Lavanderia da Paz Ltda., em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que o decisum é omissivo e apresenta erro material no que toca o relatório, por tratar a presente ação de embargos à execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

O decisum impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.(g.n.)

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo a quo determinou à exequente (g.n) providenciar a juntada cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal, o que não foi atendido, culminando com a extinção da execução.

Com efeito, uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arrimo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais (g.n) aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo legal não conhecido na parte em que se alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que tal alegação não foi deduzida na apelação. 2. O exequente foi intimado através de carta expedida com aviso de recebimento, para se manifestar a respeito do prosseguimento da ação, tendo quedado-se inerte. A certificação da inércia do exequente ensejou a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, III do CPC. 3. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exequente, no caso, manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo. 4. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 5. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exequente. A desídia da Fazenda Pública, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(TRF3, AC - 1830625, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO - ART. 267 DO CPC. 1. Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte. Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado, desta vez pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. O prazo legal, entretanto, decorreu sem manifestação do exequente. Sobreveio, então, a extinção do feito. 2. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 3. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175. 4. Afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal, tampouco fora a parte executada regularmente citada. Com efeito, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado ou a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente quando foram opostos embargos à execução é que se exige o requerimento da parte executada para a extinção do feito por abandono da causa, vez que, ao propô-los, persiste o interesse no prosseguimento da execução fiscal para que reste provada que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ: 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008; 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008; 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1624217, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 24/10/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

De fato, incidiu em erro material o julgado quando no relatório tratou o feito como execução fiscal e no voto indicou a "embargante" como parte "exequente", de modo que o decisum merece ser corrigido de ofício, de modo

que o *decisum* passa a ter o seguinte teor:

"Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal declarando-os extintos, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. (g.n.)

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo a quo determinou à embargante (g.n.) providenciar a juntada cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal, o que não foi atendido, culminando com a extinção da execução.

Com efeito, uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arrimo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais e seus correspondentes embargos (g.n) aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo legal não conhecido na parte em que se alega a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que tal alegação não foi deduzida na apelação. 2. O exequente foi intimado através de carta expedida com aviso de recebimento, para se manifestar a respeito do prosseguimento da ação, tendo quedado-se inerte. A certificação da inércia do exequente ensejou a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, III do CPC. 3. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que o exequente, no caso, manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo. 4. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub iudice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 5. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia ao exequente. A desídia da Fazenda Pública, após instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(TRF3, AC - 1830625, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO - ART. 267 DO CPC. 1. Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente quedou-se inerte. Diante da ausência de manifestação, foi novamente intimado, desta vez pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. O prazo legal, entretanto, decorreu sem manifestação do exequente. Sobreveio, então, a extinção do feito. 2. As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Estado ou suas autarquias, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 3. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando confirmou a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175. 4. Afasto a aplicação da Súmula 240 do STJ no caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal, tampouco fora a parte executada regularmente citada. Com efeito, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado ou a execução fiscal não foi embargada. Destaco que somente quando foram opostos embargos à execução é que se exige o requerimento da parte executada para a extinção do feito por abandono da causa, vez que, ao propô-los, persiste o interesse no prosseguimento da execução fiscal para que reste provada que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ: 2ª Turma, Resp 795061, processo 200501847493, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 16/09/2008; 2ª Turma, AGRESP 889752, processo 200602108828, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., publicado no DJE de 13/10/2008; 1ª Turma, RESP 688681, processo 200401334346, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 11/04/2005, p. 202, RSTJ Vol.:00192, p. 215. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1624217, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 24/10/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Por outro lado, não há que se reconhecer qualquer omissão no julgado, pois o tema em questão - descumprimento de ordem judicial e consequente extinção do feito - foi devidamente analisado com as fundamentações ali esposadas, com respaldo na jurisprudência citada, cabendo ainda destaque o seguinte precedente de minha lavra:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O § 2º, do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que cabe ao executado no prazo dos embargos juntar aos autos os documentos necessários à sua defesa, de modo que não há previsão legal de quais documentos são essenciais à propositura da ação. 2. O embargante foi devidamente intimado para providenciar a juntada de cópia do termo de nomeação do síndico, conforme determinação do Juízo. 3. Não cumprida a diligência determinada pelo Juízo, sendo correto, neste caso, o indeferimento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação não provida.
(TRF3, AC - 999776, processo: 0001441-36.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJU DATA: 23/01/2008)

Com efeito, a questão posta foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.
2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.
3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AGRavo DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material apontado, e **rejeito** os embargos de declaração.
Às medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511579-83.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.026097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FAKRI E FAKRI LTDA

ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.11579-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fakri e FaKri Ltda., em face de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante/exequente, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro.

Alega a embargante que omisso o *decisum* em relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

O *decisum* impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos em cobro.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença, aduzindo a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Analiso a questão referente à prescrição, ressaltando que tal instituto pode ser conhecido de ofício, nos termos do disposto no §5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe destacar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.

O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 26/5/1995, sendo que os vencimentos dos créditos em cobro ocorreram maio/1986 a fevereiro/89, e a constituição do constituição do crédito é datada de 28/3/1989, quando ocorreu a lavratura da notificação de fiscal de lançamento (fls. 48, apenso). O despacho determinando a citação foi exarado em 28/6/1995, sendo que a efetiva citação ocorreu em 17/7/1995.

Confrontando-se as datas acima, e tendo em mente o teor da Súmula Vinculante nº 8/STF, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro.

Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que quando do ajuizamento da ação executiva a cobrança já se encontrava alcançada pela prescrição.

Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, reformando a r.sentença para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro."

De fato, omisso o *decisum* impugnado em relação à questão levantada pela embargante, de modo que os declaratórios merecem acolhida, para o acréscimo *infra*, sem efeito modificativo ao julgado:

"Por fim, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%. Assim, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo ao julgado. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-60.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.005493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Municipalidade de Garça, em face do *decisum* que negou seguimento à apelação interposta pela ora embargante, mantendo a r. sentença que reconheceu que a ECT goza de imunidade em relação ao pagamento de IPTU.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito, aduz a embargante que o *decisum* é contraditório e omissivo, de modo que devida a cobrança de IPTU da ECT.

É o Relatório. DECIDO:

Inexiste qualquer vício no *decisum* embargado, o tema - imunidade da ECT para o pagamento de IPTU - foi integralmente explicitado com as fundamentações ali esposadas, tese respaldada na citada jurisprudência desta corte.

Ressalte-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. Neste sentido: "*O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos.*" (RJTJESP 115/207).

Com efeito, imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Por fim, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC, também, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento.

Neste sentido é o julgado do E. STJ nos EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, julgado em 12/06/2006, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, "*Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).*"

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021646-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00216463120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de dupla apelação interposta pela impetrante e pela União, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem nos autos do mandado de segurança em epígrafe.

Às folhas 455/456, a impetrante, ora apelante, renunciou ao direito em que se funda a ação.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 455/456, restando prejudicadas as apelações interpostas pela impetrante e pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-58.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.001628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANGELINO DORETTO CAMPANARE
ADVOGADO : SP027838 PEDRO GELSI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma do *decisum* alegando, em suma, que o embargante é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da execução.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece reforma. Nos termos da jurisprudência do E. STJ, o redirecionamento da execução

fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: STJ: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004.

Na hipótese dos autos, presume-se a dissolução irregular da empresa, a ensejar o redirecionamento de execução fiscal, já que o AR da citação da empresa executada no endereço de seu cadastro, restou negativo.

Assim, em face do teor do enunciado da Súmula nº 435/STJ, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*", correto é o redirecionamento da execução fiscal.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição, pois entre a citação da empresa executada e do sócio não transcorreu o lapso quinquenal.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ARTIGO 2º, §5º, I, DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 202, I DO CTN. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, com base em jurisprudência do próprio colegiado, consignou, expressamente, que "a prescrição, enquanto sanção, não se consoma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu". 2. Ressaltou-se, adotando-se entendimento da Corte Superior, que, "em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal", e, "na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 24/06/2004 (f. 53) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios, dentre eles o agravante, JOSÉ LUIZ DA CUNHA, em 11/11/2004 (f. 55/6), o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição". 3. Também com base em jurisprudência firmada, decidiu a Turma que o nome do sócio na CDA não é formalidade essencial, para a responsabilização tributária decorrente do redirecionamento do executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, como na espécie. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 125, III, 174, parágrafo único, e 202, I, do CTN, ou 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/1980, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF3, AI - 491550, processo: 0033138-16.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3: 11/07/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067732-57.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.067732-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 838/1632

APELADO(A) : CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA
No. ORIG. : 00677325720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos.

Fls. 86/116: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com fulcro no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, em face de decisão monocrática proferida às fls. 81/84 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 81/84.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2000, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-71.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : FLAMINIO DE BARROS CAMARGO
No. ORIG. : 00005567120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão
Vistos.

Fls. 49/52: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida às fls. 42/45 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 42/45.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei

nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-14.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : GENIVAL DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 00075271420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 38/43: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 247, III, a, 250 e 251, todos do Regimento Interno desta Corte, em face de decisão monocrática proferida às fls. 33/36 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 33/36.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente")

às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 24.10.2005, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005079-83.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.005079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : VALDIRENE APARECIDA GODOI
No. ORIG. : 00050798320114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 63/66: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em face de decisão monocrática proferida às fls. 56/59 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 56/59.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 27.07.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032661-18.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.032661-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CARE ONE
No. ORIG. : 00326611820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 123/153: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com fulcro no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, em face de decisão monocrática proferida às fls. 116/119 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 116/119.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2005, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11

(31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.
Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
São Paulo, 21 de agosto de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053178-05.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA VIANNA
No. ORIG. : 00531780520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 153/183: Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com fulcro no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte em face de decisão monocrática proferida às fls. 114/117 que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta e manteve a extinção da execução fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 114/117.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

In casu, como a execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008176-70.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.008176-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00081767020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, declarando indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa referente ao IPTU, ao fundamento da EBCT gozar de imunidade tributária.

A r. sentença condenou a embargada - Prefeitura do Município de São Paulo - ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 1% do valor do débito, corrigido monetariamente.

Apela o Município de São Paulo pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a impossibilidade de concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduz que as atividades desempenhadas pela EBCT são econômicas em sentido estrito, visando o lucro, sujeitas, portanto, às normas típicas de direito privado, inclusive no que tange às normas tributárias. Alega que o patrimônio desta empresa pública, que está afetado à exploração das atividades econômicas, não pode, por imperativo constitucional, nos termos dos artigos 145, § 1º, 170, IV e 173, § 2º, da CF/88, ficar imune à tributação pelo IPTU.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, conforme pacífico entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de impostos, *in casu*, do IPTU. Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL.

A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a da Constituição.

A discussão sobre o alcance da proteção constitucional, considerada a prática de atos em regime de concorrência ou cujo objetivo principal é a acumulação patrimonial e a partilha de lucros, atualmente realizada nos autos do RE 601.392, foi prejudicada por obstáculo processual.

Como não há nos autos qualquer elemento que indique ter o lançamento se pautado em eventual prática de ato econômico de inequívoco interesse lucrativo ou concorrencial, para que fosse possível dar provimento ao recurso nos moldes pretendidos pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória, providência inadmissível (Súmula 279/STF).

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AI nº 748027 AgR / SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 25.09.2012, v.u., DJe 24.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI nº 748076 AgR / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.10.2009, v.m., DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: *AI nº 748656/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 14.02.2013, DJe 27.02.2013; AI nº 748027/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 06.08.2012, DJe 16.08.2012; ARE nº 674123/RO, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 08.03.2012, DJe 15.03.2012; RE nº 637897/SP, Relator Ministro Ayres Britto, j. 23.11.2011, DJe 09.12.2011; RE nº 580754/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 16.08.2011, DJe 19.08.2011.*

Na mesma linha das orientações do C. STF, seguem os acórdãos desta E. Corte, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

3. Caso em que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

4. Agravo inominado desprovido."

(AC nº 0044264-44.2012.4.03.6182 AgR/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 17.07.2014, v.u., D.E. 23.07.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU (ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010 e RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04).

3. Verba honorária majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser atualizado a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 0031679-33.2007.4.03.6182 AgR/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, j. 03.07.2014, v.u., D.E. 16.07.2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004).

Apelação improvida."

(AC nº 0029588-91.2012.4.03.6182 /SP, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 07.11.2013, v.u., D.E. 27.11.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020124-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00131016920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIVERSO ONLINE S/A incidental ao agravo legal em apelação em mandado de segurança nº 0013101-69.2010.4.03.6100,

objetivando o reconhecimento do seu direito de migrar o saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES), relativamente aos débitos de CPMF, para o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como o direito de consolidar tais débitos nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011 e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento do seu direito de manter o parcelamento dos débitos d CPMF nos termos da anistia da Lei nº 10.684/03.

Sustenta a requerente, em síntese, que após o indeferimento da liminar interpôs agravo de instrumento, em que foi concedido efeito suspensivo, para reconhecer o direito pleiteado, posteriormente, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação. O recurso de apelação, com pedido de atribuição de efeito suspensivo para o fim de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Alega que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em que foi ordenado o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

Afirma que foi proferida decisão monocrática de improvemento do recurso de apelação, por reputar haver jurisprudência consolidada no âmbito desta C. Corte, no sentido de que os débitos de CPMF não são passíveis de parcelamento, ato contínuo o agravo que restabelecia a liminar foi julgado prejudicado, fazendo cessar o efeito suspensivo. Contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação, a requerente aviou agravo legal.

Aduz que ao sentir do Fisco, o agravo legal não possui efeito suspensivo, e os valores que deixaram de ser recolhidos a título de CPMF passaram a ser exigíveis.

Requer a concessão de liminar para restabelecer liminar anteriormente

DECIDO.

A apreciação da liminar pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802, do CPC.

Oportunamente, com a subida dos autos principais, apensem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-70.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADVOGADO : SP165256 RICARDO REGINO FANTIN e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar integralmente o aproveitamento dos créditos tributários oriundos da aquisição de insumos de pessoas físicas afastando-se a aplicação do § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

A impetrante alegou, na inicial, que mencionado dispositivo legal feriu os princípios constitucionais da isonomia e da não-cumulatividade ao delimitar a utilização dos créditos presumidos existentes quando da aquisição de insumos das pessoas físicas.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido.

A sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, entendendo pela ausência de prova do ato dito coator.

Em apelação, a impetrante alega que, apesar de não haver no presente momento ato coator efetivo, a iminência da sua ocorrência é latente. Aduz que é certo o perigo de impossibilidade de promover ao aproveitamento dos créditos presumidos no momento da compensação, em função da inconstitucional vedação trazida pela Lei nº 10.925/2004.

Requer a apreciação do agravo retido, para que seja concedida a medida liminar postulada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo convertido em retido, pois embora tenha a agravante reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do CPC, carece de interesse, já que a decisão atacada, qual seja, o indeferimento da liminar, restou suplantada pela sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Passo à análise da apelação.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do *mandamus* é a existência de ato coator lesivo ao exercício de direito líquido e certo. Ainda que se considere a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar o justo e atual receio em ser atingida por ato administrativo ilegal, o que não fez. Com efeito, alega a apelante que, no caso, sendo preventiva a impetração como se deduz da vestibular, não há mesmo como se comprovar a prática do ato coator, mas apenas a sua iminência diante das normas legais e administrativas. No entanto, nesse particular, a impetrante não se desincumbiu diretamente.

Isso porque, não há comprovação de dados fáticos mínimos no sentido de que estivesse a impetrante albergada pelo *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, no sentido de ser produtora de mercadorias relacionadas, destinadas à alimentação humana ou animal, que adquira bens de pessoas físicas ou recebidas de cooperado pessoa física.

Em verdade, limitou-se a impetrante a juntar com a inicial um "demonstrativo contábil" de pretensos prejuízos e desprovido de documentação apta a fundamentar os dados ali contidos e o levantamento feito unilateralmente.

Ora, o mero receio de futura coação, sem a comprovação por parte da impetrante sequer da existência dos créditos que alega possuir, no caso, não enseja a garantia de tutela pelo mandado de segurança.

De fato, tendo a via mandamental, em que não há dilação probatória, o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

(...)

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante."

(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)

Trago, nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. REABERTURA DE POÇO ARTESIANO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. **Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus, é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante**

.

2. (...)

3. (...)

4. *Recurso ordinário desprovido.*

(RMS 29.965/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Dessa forma, merece ser mantida a sentença como posta.

Isto posto, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
: SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à declaração de validade da compensação postulada administrativamente pela contribuinte, de crédito tributário oriundo de valores pagos a maior da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL no ano calendário de 1990, exercício de 1991, com a própria CSSL devida nos meses de setembro, outubro e novembro de 1997.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 790.079,85, em 9/2/2004.

A autora depositou judicialmente o valor controvertido, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi deferido (fls. 82/84).

A sentença julgou improcedente o pedido, aplicando a prescrição quinquenal e reputando legítimo o auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscal. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apela a autoria, argumentando, em síntese, que o STJ sedimentou a interpretação das regras contidas nos artigos 165 e 168, do CTN, para determinar que, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para requerer sua restituição é de cinco anos, acrescidos de mais cinco, sendo irrelevante para esse cômputo a causa do indébito. Afirma que requereu administrativamente, em dezembro de 1996, a compensação de indébito cujo pagamento se deu em dezembro de 1990, tendo sido indeferido indevidamente o pedido com base na prescrição quinquenal, quando o correto seria a aplicação do prazo decenal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A existência do crédito em favor da apelante é incontroversa, tendo em vista que, ao requerer a compensação administrativamente, a autoridade fiscal reconheceu a existência do indébito, tendo indeferido o pedido apenas por considerar prescrito o direito à compensação (fls. 63).

Destaque-se que a Terceira Turma desta Corte possuía entendimento no sentido de que somente poderiam ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, ao fundamento de que a correta interpretação do § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não autoriza a dilatação do prazo prescricional para 10 (dez) anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional (AMS n. 96.03.093930-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 8/12/1999 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 3/10/2001).

Entretanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando, em 04/08/2011, o Recurso Extraordinário n. 566.621, entendeu que, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, é de 10 (dez) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na ocasião do julgamento, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a compensação do indébito tributário. Confira-se, por oportuno, o teor do informativo extraído do sítio eletrônico do STF a respeito do tema:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional']; CTN: 'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados']. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)"

Dessarte, firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 9/6/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

No caso, considerando-se que o pedido administrativo de compensação foi protocolizado em **20/12/1996**, com objetivo de reaver parcelas recolhidas em **20/12/1990** (fls. 63), constata-se que, nos termos da jurisprudência mencionada, não havia decorrido o prazo prescricional.

Assim, incorreta a decisão administrativa que recusou o procedimento com base no decurso de prazo, devendo ser aplicado, à espécie, o prazo de dez anos, permitindo-se a compensação postulada, já que requerida formalmente apenas seis anos após o pagamento indevido.

No que diz respeito à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Aplicável à espécie os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução n. 134/2010, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Diante do resultado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018914-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VITROSTAR ESQUADRIAS LTDA
No. ORIG. : 00004007120008260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. (Valor da execução em 29/5/2000: R\$ 2.240,32).

Nas razões recursais, aduz a apelante a não ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a não observância do rito previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Aduz, ainda, que decorrido o prazo de suspensão processual por um ano, impõe-se a prolação de despacho de arquivamento do feito, com intimação da exequente para se apurar eventual localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que não ocorreu no presente caso. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer

de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007, grifos meus)

No presente caso, após pedido da União de arquivamento do feito com base no artigo 40, § 2º da Lei nº 6.830/1980 (fls. 14), proferiu o D. Juízo o seguinte despacho (fls. 16), *verbis*: "Defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação em arquivo, nos exatos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. Ciência à Fazenda", com ciência da exequente em **14/9/2001** (fls. 16).

Decorrido o prazo de suspensão, consoante a certidão de fls. 18, exarou o magistrado outro despacho (fls. 18): "Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido aguarda-se provocação dos autos no arquivo. Int.", com ciência da União em **19/11/2004** (fls. 18).

Transcorrido *in albis* o prazo supracitado (fls. 19), o D. Juízo assim determinou, em **22/11/2004**: "Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 18. Procedam-se as anotações de praxe" (fls. 19).

O processo, então, permaneceu sem qualquer movimentação até **2/12/2010**, quando foi proferido despacho judicial determinando a manifestação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. Silente a exequente (fls. 21), sobreveio logo após a sentença extintiva do feito, em **19/10/2011** (fls. 23).

Verifico, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Consigno, por oportuno, que relativamente à necessidade de prévia suspensão do processo por um ano, decorrido o qual, com a remessa dos autos ao arquivo, se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, a jurisprudência não exige a expressa determinação de arquivamento.

Isso porque o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Sobre a matéria, a Terceira Turma desta Corte já consolidou entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja ementa passa a ser transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** pode ser decretada de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2. Não é necessária a "dupla determinação", como aventado pela agravante, pois o **quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.**

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2007.03.99.005003-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 13.06.2007, v.u., grifos meus).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312058-38.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.312058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIA PENHA DE MAQUINAS COPEMAG
ADVOGADO : SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER e outro
No. ORIG. : 03120583819984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980. (valor da execução em 31/8/1998: R\$ 157.179,58)

Em suas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento dos autos.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de rigor, assim, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, entendo assistir razão à apelante. Vejamos.

Diante de pedido apresentado pela Fazenda Nacional de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 25), proferiu o D. Juízo o seguinte despacho, em **19/1/2001**: "*Vistos, etc. Fls. 25: defiro, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o referido prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.*" (fls. 26).

Em **19/4/2001**, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 27).

O processo, então, permaneceu arquivado e sem qualquer movimentação até **2/9/2010**, quando foi proferido despacho ordenando à exequente que se manifestasse a respeito da regularidade do parcelamento noticiado nos autos e sobre eventual prescrição nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980 (fls. 28).

Após a manifestação da União de fls. 34/36, sobreveio a sentença extintiva do feito, em **10/5/2013** (fls. 42/43).

Portanto, patente a inércia da Fazenda Nacional na condução da presente demanda, visto que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, aguardando a manifestação da exequente, sem que esta tomasse qualquer providência efetiva para que a ação atingisse seu objetivo.

Ressalto que a opção da executada pelo REFIS não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente supra descrita, pois tal benefício foi indeferido em **1º/11/2001** (fls. 38) e, dessa data até o primeiro ato processual que provocou o desarquivamento dos autos, ou seja, até a prolação do despacho que ordenou a manifestação da exequente, em **2/9/2010** (fls. 28), já havia decorrido integralmente o lustro prescricional.

Ademais, vale frisar que a suspensão do processo decorreu de requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 25), tendo esta, portanto, ciência da paralisação do feito. Por conseguinte, descabe invocar a falta de intimação do despacho de arquivamento como motivo para afastar a inércia a que deu causa, pois cabe ao exequente promover diligências para impulsionar o andamento processual.

O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS

HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. **No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 224014/RS, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 3/10/2013, DJe 11/10/2013) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. CITAÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. **A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.**

5. Recurso especial improvido."

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103142-92.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.103142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros
: ANTONIO PIOVEZAN
: OSVALDO CAETANO
: MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (Valor da execução em 15/10/1984: Cr\$ 3.736.681,00 - atualizado: R\$ 10.332,76) Nas razões do apelo, sustenta a União a não ocorrência da prescrição intercorrente, visto não ter sido intimada do deferimento do pedido de suspensão do feito previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Aduz que, embora a suspensão pleiteada tenha sido de apenas um ano, os autos foram remetidos ao arquivo sem que a União tivesse ciência do fato. Por fim, alega não ter havido inércia da exequente na condução do processo. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)

Assim, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contados a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. No caso vertente, requereu a Fazenda Nacional, em **22/10/1991**, a suspensão do processo por um ano, com esteio no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, ante a inexistência de bens em nome da executada, o que foi deferido em **29/10/1991** (fls. 242).

Decorrido o prazo legal de um ano, conforme certificado a fls. 243, o D. Juízo houve por bem determinar a suspensão do feito em **17/11/1992**, nos seguintes termos: "*Suspendo a execução, aguarde-se no arquivo provocação*" (fls. 243).

Em **13/3/1997**, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fls. 244).

Em cumprimento ao despacho de fls. 245, abriu-se vista dos autos à União em **28/7/2000**, para que tivesse notícia da redistribuição e se manifestasse conclusivamente sobre o que de seu interesse.

A exequente, então, manifestou-se no processo em **16/8/2000**, requerendo a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução e a realização de penhora sobre bens de propriedade destes (fls. 249/250), o que restou indeferido (fls. 261), por já terem sido consumados tais atos a fls. 73.

Ato contínuo, vieram aos autos as manifestações da União de fls. 288, 293 e 299/300, nas quais pugnou pela realização de diligências com vistas à satisfação do débito.

Após informação da exequente no sentido da não ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 308/312), sobreveio a sentença extintiva do feito, em **6/9/2012** (fls. 320/321).

Verifico, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, uma vez que, remetido o feito ao arquivo para sobrestamento na data de **17/11/1992**, houve efetiva movimentação por parte da exequente somente em **16/8/2000**, quando protocolou petição requerendo a citação dos sócios da executada e a realização de penhora sobre bens de propriedade destes. Ressalto que, no caso em análise, descabe falar-se em intimação para se manifestar sobre o despacho de arquivamento, eis que o requerimento para tanto foi formulado pela própria Fazenda Nacional.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente.

É que aquela Colenda Corte, ao enfrentar a questão, firmou o entendimento no sentido de que o § 4º do art. 40 da LEF limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para o exercício do contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (REsp 983155, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/08; REsp 980445; Min. Rel. Teori Zavascki, j. 03/06/08, DJe 09/06/08; AGRG 1.107.500; Rel. Min. Mauro Campbell; j. 07/05/09; DJe 27/05/09).

Por fim, a decretação da prescrição intercorrente ante a inércia da Fazenda Pública em promover as diligências para o andamento do feito está reconhecida no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré executividade como ocorreu no caso dos autos.

2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos erifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

4. Recurso especial provido."

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE.

CITAÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. **A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.**

5. **Recurso especial improvido."**

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013284-55.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MANITOWOC CRANE GROUP BRAZIL GUINDASTES LTDA
ADVOGADO : SP012232 CARLOS NEHRING NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança visando garantir à impetrante o direito de obter o Certificado de Importação e a liberação das mercadorias por ela importada (Grua MC-65-A n. 86343 e quatro pés chumbadores NR D50 L150 (N-86) REF.Z-30110-90), relacionadas na Declaração de Importação n. 01/0278759-4, sem o recolhimento da importância pretendida pela autoridade coatora, na medida em que infundado o critério de similaridade por ela adotado com vistas ao aumento da carga tributária.

A medida liminar foi deferida, assegurando-se à impetrante a liberação das mercadorias importadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo, com posterior negativa de seguimento ao recurso.

O MM. Juiz *a quo* proferiu, então, sentença que: a) extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração de regularidade tributária, por entender ausente direito líquido e certo; e b) concedeu a segurança no que toca à liberação das mercadorias, eis que inaceitável a retenção destas para impor o recolhimento de tributos, submetendo o *decisum* ao reexame necessário.

Apela a impetrante requerendo a reforma da r. sentença para que se reconheça a regularidade da operação por ela efetivada, com o competente recolhimento dos tributos devidos, expedindo-se, então, em seu favor, o certificado

de regularidade fiscal.

A União Federal também interpôs recurso de apelação na qual sustenta, em síntese, a legitimidade da apreensão das mercadorias *sub judice*.

Com contrarrazões da União (fls. 241/243) e da impetrante (fls. 257/269), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a sentença impugnada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão ao correto valor aduaneiro das mercadorias que a impetrante pretende liberar (Grua MC-65-A n. 86343 e quatro pés chumbadores NR D50 L150 (N-86) REF.Z-30110-90): se aquele indicado pela empresa na DI n. 01/0278759-4 (desembaraçada em 20/3/2001), ou o apontado pela autoridade coatora, a qual considerou que aludida grua seria similar a uma outra, desembaraçada em 2000 (Grua Potain Modelo 235A), "*porque apresentam características e composições semelhantes, bem como são do mesmo tipo, da mesma qualidade e gozam da mesma reputação comercial*" (fls. 66).

Nesse ponto, verifica-se que a grua foi corretamente descrita na Declaração de Importação em referência (fls. 44) e na respectiva fatura (fls. 46), conforme atestado no laudo técnico de fls. 61/62, elaborado junto à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo.

Para o exame da similaridade, necessária a análise do disposto no Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, cujo artigo 15, item 2, letra *b* prescreve:

"b) neste Acordo, entende-se por mercadorias similares as que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares incluem-se sua qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial." (grifos meus)

A leitura do dispositivo em tela revela certa ambiguidade e vagueza, devendo-se adotar interpretação sistemática e conforme a Constituição para a definição do conceito de similaridade, o qual acabará por definir a base de cálculo do Imposto de Importação.

No caso em análise, os elementos constantes dos autos revelam claramente, a nosso sentir, que as gruas em questão não são produtos similares.

Com efeito, a grua objeto da DI n. 01/0278759-4 refere-se ao modelo MC-65-A n. 86343, que é relativamente menor que a Modelo 235A, mencionada pela autoridade impetrada, sendo que a capacidade máxima desta última, destinada a obras de grande porte, é mais do que o dobro da suportada pela primeira, conforme documentos de fls. 109/114 e reconhecido pela impetrada a fls. 65/66.

Sendo assim, as especificações, finalidades e potência das mercadorias em tela são distintas, não se podendo afirmar que cumprem as mesmas funções e são permutáveis comercialmente, de modo que não restaram preenchidos os requisitos para que fossem consideradas similares.

Outrossim, verifica-se que os valores informados na supracitada Declaração de Importação não destoam dos constantes da DI n. 01/0250518-1 (fls. 115/118), relativa à mesma mercadoria que ora se pretende liberar e que foi registrada em data próxima à ora em análise.

Nesses termos, deve ser reformada a r. sentença para que seja reconhecida a regularidade da importação realizada pela impetrante e do valor das mercadorias objeto da DI n. 01/0278759-4, cujos tributos foram pagos (fls. 42/45 e 47), determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante desde que a autoridade fiscal verifique a correção e suficiência dos tributos recolhidos, já que não pode o Poder Judiciário substituir-se-lhe nesse mister.

Por fim, não merece reparos a r. sentença na parte em que determinou a liberação das mercadorias importadas. Isso porque a Fazenda detém meios próprios para a cobrança de seus créditos, não sendo razoável utilizar-se da retenção de mercadorias para coibir o pagamento imediato de multa ou de tributo apurados.

Sendo assim, sobreleva-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado no verbete número 323, *in verbis*:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nesse sentido têm se posicionado os tribunais pátrios em diversos julgados, dos quais destaco o seguinte: *"TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 323/STF.*

- 1. A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.*
- 2. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal.*

3. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre.

4. Remessa oficial improvida".

(TRF 4ª Região - REO 2002.70.00.001412-5, Rel. Desembargador Federal Wellington M. de Almeida, 1ª Turma, j. 24/9/2003, v.u., DJ 22/10/2003)

Ante todo o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **dou parcial provimento** ao apelo da impetrante, com fundamento no § 1º-A desse mesmo dispositivo legal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-65.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO(A) : JOSE GUARNIERI
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00050736520084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 865/883: Manifestem-se o MPF, os apelados José Guarnieri e Antônio Ferreira Henrique, bem como a Prefeitura Municipal de Cardoso/SP.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004926-73.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMBALAGENS RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e outro
: SC019796 RENI DONATTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: SC019796 RENI DONATTI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas por EMBALAGENS RIO PRETO LTDA. e pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir da presente cobrança, por força da decadência tributária, os débitos relativos às competências de 04/2000 a 09/2000, tanto da COFINS (CDA n. 80.6.07.010529-42), quanto do PIS-FATURAMENTO (CDA n. 80.7.07.002954-58).

Valor da execução fiscal em 5/2/2007: R\$ 63.345,49.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário atingiu também os débitos dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2000 (fls. 91/95).

A União, em seu apelo, aduz a não configuração da decadência. Afirmar, ainda, que, em se tratando de contribuição social, os prazos prescricionais e decadenciais são de dez anos, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Embalagens Rio Preto Ltda., objetivando a cobrança dos seguintes débitos:

- a) **CDA nº 80.6.07.010529-42**: débitos de COFINS, dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/1/2001 (fls. 3/12 da execução em apenso);
- b) **CDA nº 80.7.07.002954-58**: débitos de PIS, dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/1/2001 (fls. 13/22 da execução em apenso).

Inicialmente, afastar a tese de que os prazos prescricionais e decadenciais relativos às contribuições em tela são decenais, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, posicionamento este explicitado na Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No mais, consignar que, no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que *"se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."*

Assim, com relação aos débitos de ambos os tributos dos **períodos de apuração de abril a novembro de 2000, vencidos entre 15/5/2000 e 15/12/2000** (fls. 4/11 e 14/21 da execução), o prazo de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao dos vencimentos, ou seja, em 1º/1/2001, tendo se findado em 1º/1/2006, após o transcurso do quinquênio decadencial a que alude o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, verifico que, no decorrer do mencionado quinquênio, a autoridade fiscal não efetuou

lançamento de ofício com vistas à constituição do crédito tributário, de modo que os débitos supracitados foram fulminados pela decadência.

Ressalte-se que as declarações (DCTF) relacionadas aos débitos cobrados foram apresentadas pelo contribuinte somente em 26/5/2006 e 27/5/2006 (fls. 70), quando já ultrapassado o lapso decadencial quanto a tais valores, expirado em 1º/1/2006.

Todavia, em relação aos débitos do **período de apuração de dezembro de 2000, com vencimento em 15/1/2001** (fls. 12 e 22 da execução em apenso), deve a execução fiscal prosseguir regularmente, visto que não atingida pela decadência.

De fato, o prazo decadencial quanto a tais valores iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao dos vencimentos (15/1/2001), ou seja, em 1º/1/2002, tendo se encerrado, portanto, em 1º/1/2007, consoante o raciocínio acima exposto.

Ocorre, porém, que a DCTF relacionada aos débitos aludidos (declaração nº 0000.100.2006.32099693) foi apresentada pelo contribuinte em 27/5/2006 (fls. 70), antes do término do prazo decadencial de cinco anos. Desta feita, os débitos em comento subsistem, uma vez que a entrega da declaração, nesse caso, constituiu o crédito tributário e impediu a configuração da decadência.

Por fim, no que diz respeito à condenação na verba honorária, houve sucumbência de ambas as partes na presente demanda, embora em proporção maior para a parte exequente.

Nesse contexto, fica a União condenada a pagar honorários de 10% sobre o valor do débito atingido pela decadência, percentual este usualmente fixado por esta Terceira Turma.

Todavia, não há que se falar em condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da embargante, apenas para reconhecer a decadência quanto os débitos dos períodos de outubro e novembro de 2000, vencidos em 14/11/2000 e 15/12/2000.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005437-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125844 JOAO CARLOS VALALA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADVOGADO	: SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA. pela qual se objetiva a declaração de nulidade da Portaria nº 69/2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que determinou a exclusão da autora do programa especial denominado REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. (Valor da causa: R\$ 4.000,00 em 22/1/2004).

Sustentou a autora que não ocorreu a inadimplência alegada pelo Fisco como fundamento para o ato de exclusão do parcelamento, pois os débitos não recolhidos foram parcelados em outro regime (PAES). Aduziu que o ato de exclusão foi arbitrário e ilegal, pois não houve intimação pessoal, mas apenas mera publicação no Diário Oficial e na Internet.

A antecipação da tutela foi deferida.

A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e julgou procedente o pedido. Condenou a parte sucumbente em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor dado à causa, devidamente corrigido.

Apela o INSS, alegando a sua ilegitimidade, ao argumento de que não há interesse processual na sua integração à lide, porquanto não originou o ato administrativo inquinado de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Requer a sua exclusão do polo passivo, afastando-se a condenação em verba honorária.

A União também interpõe apelação, sustentando que o motivo da exclusão ora impugnada é a ausência do recolhimento do PIS e da COFINS, tendo o contribuinte declarado em suas DCTF's de 2001 a existência de tais débitos, sem, contudo, vincular a eles qualquer pagamento. Aduz que a própria apelada requereu a compensação dessas dívidas, mas, após, renunciou ao pedido, tendo posteriormente incluído tais débitos em outro parcelamento, qual seja, o PAES, fatos que indicam o reconhecimento da dívida tributária, legitimando o ato de exclusão do REFIS.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

De início, rejeito a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.964/2000 (com a redação vigente à época da exclusão - dezembro de 2001), e com o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3.431/2000, a administração do REFIS incumbe ao Comitê Gestor, composto pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

É certo, ainda, que referidos dispositivos legais não especificam quais representantes de cada órgão devem compor o Comitê Gestor, dificultando a indicação da autoridade integrante do polo passivo.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* do INSS e do Delegado da Receita Federal, para casos que tais, nos termos dos seguintes precedentes: RESP 433826, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, j. 16/9/2004, DJ 21/2/2005; RESP 639123, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006; RESP 608212, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 1/9/2005, DJ 10/10/2005.

Portanto, não merece acolhida o apelo do INSS.

Passo a apreciar o recurso da União.

No que tange à legalidade da exclusão da autora do Programa REFIS, cumpre observar o disposto na Lei nº 9.964/2000, que em seu artigo 5º estabelece, *in verbis*:

Art. 5º: A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. (grifos nossos)

O caso em exame subsume-se à hipótese prevista no inciso II do indigitado artigo, eis que, inadimplente o optante por três meses consecutivos, cabível a exclusão do programa de recuperação fiscal.

Com efeito, a autora foi excluída do REFIS por estar em débito com o parcelamento em relação à previdência social, o que significa descumprimento dos pressupostos de adesão ao REFIS, ao qual aderiu de livre vontade, concordando com as regras do programa.

Ora, o fato de ter solicitado posteriormente a inclusão dos mesmos débitos, relativos a PIS e COFINS, em outro parcelamento, não elide a apelada da penalidade de exclusão do REFIS, pois efetivamente ocorreu a inadimplência durante a vigência desse acordo, sendo que o pagamento a posteriori não enseja o restabelecimento do regime descumprido.

Saliente-se que o REFIS é contrato de adesão tributário em que o contribuinte pactua se quiser, dede que cumpra as obrigações estabelecidas na legislação de regência, e não apenas aquelas que se adequem à sua conveniência.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA LEI 9.964/00. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. ATUAÇÃO LEGISLATIVA POSITIVA DO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. 1. A Fazenda Nacional não pode ser prejudicada quanto ao conhecimento do especial pelo simples fato de o aresto mencionar o princípio da proporcionalidade. Não houve aplicação expressa de nenhum dispositivo da Carta Magna, encontrando referido princípio também previsão no art. 2º da Lei 9.784/99, norma de incidência geral nos atos da Administração Pública. O Pretório Excelso entende que a ofensa à Constituição Federal em casos tais é de ordem reflexa, não admitindo o recurso extraordinário (AI 795.365/SC, Rel. Min. Rosa Weber). Afastada a incidência da Súmula 126/STJ. 2. **Carateriza inadimplência, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 9.964/00, o atraso no pagamento por três meses consecutivos das parcelas correspondentes ao parcelamento firmado com o Fisco, sendo que a quitação posterior das diferenças dos valores recolhidos a menor não obriga a reinclusão no programa.***

Precedentes. 3. O fundamento de que a exigibilidade imediata do crédito tributário inviabilizaria as atividades da empresa não prospera, pois implicaria atuação legislativa positiva do Poder Judiciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201100497068, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013)

*TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. 1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145). 3. **Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças.** Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. 4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.*

(RESP 201002288216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/03/2011)

No que se refere à publicidade do ato, temos que a Resolução nº 9, de 12/01/2001, alterada pela Resolução nº 20, de 27/09/2001 reza o seguinte:

Art. 5º: O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º: A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (Redação dada pela Resolução CGRefis nº 20, de 27 de setembro de 2001). (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que foram observados os procedimentos estabelecidos na legislação de regência: a) efetivou-se a publicação do despacho decisório (fls. 76), nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00; e b) oportunizou-se a manifestação de inconformidade, tanto que houve apresentação do recurso, o qual foi indeferido (fls. 77/88).

Ademais, o entendimento no sentido da validade de publicação do ato decisório de exclusão do programa de recuperação fiscal-REFIS em Diário Oficial e Internet encontra-se pacificado na jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula 355, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Validade - Notificação do Ato de Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal do Refis - Diário Oficial ou Internet

É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".

Assim, inexistentes vícios ou quaisquer ilegalidades no procedimento de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, merece reforma a sentença apelada.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da União**, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-59.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.009419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NICOMEDES MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00094195920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 801/819: Manifestem-se o MPF, o apelante Nicomedes Martins Ribeiro e o IBAMA.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007138-25.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA
ADVOGADO : SP098295 MARGARETE PALACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00071382520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Desistência

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando a inclusão no parcelamento dos débitos relativos aos Debcads 35.181.230-0 e 39.321.956-9, nos moldes previstos no artigo 1º da Lei n.º 11.949/09.

A fls. 710/713, a impetrante vem requerer a desistência do presente mandado de segurança.

Decido.

Partilho do entendimento quanto à possibilidade de homologação de desistência, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, quando se tratar de mandado de segurança, ação com natureza própria, podendo a parte dele desistir, no todo ou parcialmente, a qualquer tempo.

Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.

Veja que a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, não havendo, portanto, uma lide propriamente dita em face da não formação do triângulo processual, inexistindo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte: AMS 0014352-25.2010.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012; AMS 0001581-93.2002.4.03.6100, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011; AMS 0008845-54.2008.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011.

Consigne-se, que tal questão encontra-se ora consolidada, uma vez que foi recentemente abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367/RJ, com repercussão geral, (Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber, j. 2/5/2013), conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 704 daquela Corte:

"O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário. Asseverou-se que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. Pontuou-se não se aplicar, ao mandado de segurança, a condição disposta na parte final do art. 267, § 4º, do CPC ("Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação"). De igual forma, não incidiria o art. 269, V, do CPC ("Art. 269. Haverá resolução de mérito: ... V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação"). Destacou-se a viabilidade de o direito ser discutido nas vias ordinárias desde que não houvesse trânsito em julgado da decisão. Eventual má-fé do impetrante que desistisse seria coibida com instrumental próprio. Vencidos os Ministros Luiz Fux, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao

extraordinário. Obtemperavam não ser razoável que se pudesse assentar a possibilidade de a parte desistir do mandado de segurança, como regra geral, e disso obter benefícios contra o Poder Público. Aduziam que, após a sentença de mérito, poder-se-ia apenas renunciar ao direito em que se fundaria a ação.

RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2.5.2013. (RE-669367)

(Informativo 704, Plenário, Repercussão Geral)"

(Disponível para consulta em

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_maio_2013.pdf)

Neste diapasão, ratificou-se o entendimento de ser cabível à impetrante a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado, e mesmo sem a anuência da parte contrária.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo processual, promova-se a baixa dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007343-28.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO(A) : GEVAILDO PAULON
APELADO(A) : NERCIDERS ALTAIR POGI
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00073432820094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 708/726: Manifestem-se o MPF, os apelados Gevaldo Paulon, Nerciders Altair Pogi e Antônio Ferreira Henrique, bem como a Prefeitura Municipal de Cardoso/SP.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000201-17.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : COVERI CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002011720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 212: Cuida-se de pedido de desistência do recurso formulado pela impetrante, tendo em vista o pagamento do débito em questão, em decorrência de sua adesão ao "REFIS DA CRISE".

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que inexistente recurso voluntário da parte.

Dessarte, considerando as disposições do aludido programa de parcelamento, intime-se a impetrante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação ou se estaria desistindo do presente mandado de segurança, juntando, em caso de renúncia, o instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do referido petítório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00097-0 A Vr JANDIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls.178/183), intime-se a apelante acerca do interesse no prosseguimento destes embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010035-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 869/1632

ADVOGADO : SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100355220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência, alegando o contribuinte que houve auto de infração de IRPJ, por não ter sido adicionado lucro supostamente auferido por sociedade controlada no exterior, período-base de 1996, administrativamente impugnado, mas que foi recolhido; porém, trata-se de indébito, pois tal adição no lucro tributável foi prevista apenas no artigo 2º, *caput*, e § 9º, da IN SRF 38/1996, sem previsão legal específica, violando o artigo 43, CTN, sendo que, no caso, o lucro adicionado decorreu de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior, sem previsão na Lei 9.249/1995, que trata da matéria, e mesmo sem aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda pela autora, controladora brasileira; embora a Lei 9.249/1995 fosse até mais gravosa, pois previa a tributação dos lucros auferidos no exterior a partir de sua mera apuração, e a despeito da IN SRF 38/1996 adotar o critério da disponibilização dos lucros, partiu da ficção de que a disponibilidade do lucro no exterior ocorreria com a mera alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior, o que viola o artigo 43, CTN, no tocante à disponibilidade jurídica ou econômica da renda, criando fato gerador sem base legal; a Lei 9.532/1997, ao contrário do alegado pela SRF, não validou a IN SRF 38/1996, já que previu a tributação de lucros de sociedades estrangeiras apenas quando disponibilizados, porém sem incluir a hipótese de mera alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior, tanto que, após tal lei, a IN SRF 38/1996 foi expressamente revogada pelo RIR/1999, artigo 394, §§ 3º e 4º; a LC 104/2001, inseriu o § 2º ao artigo 43, CTN, dizendo que apenas a lei fixará as condições e o momento da disponibilidade, para fins de imposto de renda, da receita ou rendimento oriundo do exterior, comprovando que instrução normativa não poderia fazê-lo; no exterior alienou participações societárias em duas sociedades estrangeiras e com os respectivos recursos subscreveu o capital de outra sociedade, o que equivaleu à permuta ou substituição de participação, sem caráter de acréscimo patrimonial, impedindo o fato gerador do IRPJ, sendo este o tratamento previsto, em caso análogo, pelo artigo 65 da Lei 8.383/1991, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inexigibilidade do IRPJ na mera substituição de participação societária pelo mesmo valor contábil; pelo que foi requerida a reforma da sentença para compensação do indébito fiscal com outros tributos na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que houve auto de infração, que apurou ser devido o IRPJ, ano-base 1996, no valor de R\$ 579.921,25, por falta de adição de lucro de duas controladas, nas ilhas Cayman, nas quais as participações societárias da autora foram alienadas com aquisição de participação em outra sociedade estrangeira sediada na Ilha da Madeira (f. 41/4); a despeito de ter sido veiculada discussão administrativa e judicial, o contribuinte acabou por recolher o tributo impugnado (f. 115 e 123/7), ajuizando a presente ação para postular o reconhecimento da inexigibilidade para compensação.

A Lei 9.249/1995 vigia com a seguinte redação:

"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

(...)

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

(...)"

A SRF editou, então, a IN 38/1996, assim tratando da tributação em exame:

"Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao

balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.

(...)

§ 9º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil."

Como se vê, a lei tributou lucro, rendimento e ganho de capital no exterior, de acordo com a matriz constitucional (artigo 153, III, CF), sendo que a instrução normativa não alterou o fato gerador, referindo-se expressamente aos lucros ainda não tributados no Brasil, não se cogitando, pois, de ofensa, seja ao artigo 43, CTN, seja ao artigo 25 da Lei 9.249/1995.

Note-se, ademais, que o auto de infração apurou o IRPJ, devido por controladora brasileira, não em razão de ganho de capital na alienação de participação acionária, mas vinculado ao lucro auferido antes de tal operação, no curso de 1996, em conformidade com os balancetes de Ompear e Alpar, datados de 30/09/1996 (f. 42).

A hipótese não envolve, portanto, tributação de mera integralização de aumento de capital social de empresa mediante repasse de ações para efeito de participação em outra pessoa jurídica, por mesmo valor contábil, que foi objeto do pronunciamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no EDRESP 1.027.799, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/11/2008, daí a impertinência da invocação do precedente, assim como do artigo 65 da Lei 8.383/1991.

No tocante à disponibilidade do lucro da controlada no exterior, a Suprema Corte já decidiu pela validade da tributação da controladora brasileira a partir do respectivo balanço, conforme ADI 2.588, que tratou do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, salvo para as controladas em países sem tributação favorecida ou que não sejam paraísos fiscais.

A propósito:

ADI 2.588, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA: "TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001."

Prevalece, pois, o entendimento geral, contido em precedentes desta Turma (AMS 00000243720034036100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 18/05/2012), no sentido de que não é válida a tributação de lucros auferidos no exterior sem a prévia disponibilidade econômica ou jurídica dos respectivos valores à controladora nacional, não bastando mera apuração no balanço da controlada.

Todavia, a exceção que orientou o julgamento da Suprema Corte no tocante ao artigo 74 da MP 2.158-35/2001

(item 2.2 da ementa: "**aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei)**"), deve ser igualmente feita quanto ao artigo 25 da Lei 9.249/1995, para considerar válida a tributação no balanço anual da controladora, quando o lucro for apurado por controlada sediada em local com tributação favorecida ou paraíso fiscal.

No caso é válida a tributação, pois, conforme auto de infração, o lucro tributado resultou de operações de controladas estrangeiras sediadas em paraíso fiscal ou localidade com tributação favorecida (Ilhas Cayman), sendo que os recursos da alienação de participações societárias foram utilizados em outra localidade, com tributação favorecida ou paraíso fiscal (Ilha da Madeira), para a aquisição de participação societária em outra empresa. Todavia, a tributação, em discussão, não se referiu a ganhos de capital com alienações, expressamente descartados pela fiscalização, mas apenas atingiu os lucros das atividades antes das operações societárias descritas.

A tributação da controladora brasileira observou a Lei 9.249, de 26/12/1995, tendo sido apurados lucros auferidos, por balancetes das controladas, no curso de 1996, com fatos geradores supervenientes à vigência da lei fiscal em exame e registrados em 31/12/1996, no balanço do período-base do contribuinte (f. 43), provando, assim, a validade da autuação e a inexistência, portanto, de indébito fiscal a ser compensado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020406-81.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00204068120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 225: Defiro a devolução do prazo recursal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-81.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.006948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 872/1632

ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00069488120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência a embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, com condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, alegando, em suma, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do

crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-60.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : ARTUR BRAGA DORNELLES
No. ORIG. : 00082206020124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em

cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059421-57.2012.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : YARA DE SOUZA SANTOS
No. ORIG. : 00594215720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 12/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060074-59.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SARAH ATRA NASCIMENTO SILVA
No. ORIG. : 00600745920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."**

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."**

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059349-70.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : MARCIA ROMIO LUPOZELLI
No. ORIG. : 00593497020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra

contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 12/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059454-47.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : LUCIANA RODRIGUES GAZONI
No. ORIG. : 00594544720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 12/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como exposto no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00001637120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos PA's 16682.720.181/2010-82 e 16682.720.686/2011-28, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, tendo a impetrante requerida a desistência da ação..
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da possibilidade da impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer, mesmo após sentença de mérito, sem anuência do impetrado, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE 521.359 ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 02/12/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes."

RE 550.258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 27/08/2013: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-29.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADVOGADO : SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006512920084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Vistos etc.

F. 271/2: Homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-35.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018103520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Cordeirópolis, reconhecendo de ofício a imunidade tributária com relação aos IPTU de 2001 a 2003, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, deixando de condenar em honorários em virtude de ausência de citação da União.

Apelou o Município, alegando, em suma: **(1)** a RFFSA foi extinta pela MP 353, convertida em Lei 11.483/2007, que instituiu o Fundo Contingente para quitação dos passivos daquela; **(2)** inexistente imunidade, sendo referida tese corroborada pelo fato de que os bens da RFFSA podem sofrer constrições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia, (RE 559.176):

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistia no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."

Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010573-06.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ANA LUISA BOTEZELI
No. ORIG. : 00105730620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu de ofício a nulidade da CDA, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito e deixando de condenar a apelante em honorários em virtude de ausência de citação da apelada.

Processado o recurso, perante a Corte o exequente informou o pagamento do débito fiscal (f. 39), requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, perdeu objeto a apelação, pois o seu objetivo era permitir cobrança de tributos, declarados inexigíveis por sentença, o que foi alcançado com o pagamento voluntário, feito pelo executado, após a sentença (f. 39).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-05.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018120520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Cordeirópolis, reconhecendo de ofício a imunidade tributária com relação aos IPTU de 2001 a 2003, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, deixando de condenar em honorários em virtude de ausência de citação da União.

Apelou o Município, alegando, em suma: **(1)** a RFFSA foi extinta pela MP 353, convertida em Lei 11.483/2007,

que instituiu o Fundo Contingente para quitação dos passivos daquela; **(2)** inexistente imunidade, sendo referida tese corroborada pelo fato de que os bens da RFFSA podem sofrer constrições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia, (RE 559.176):

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."

Na espécie, como os IPTUs referem-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-91.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018589120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Cordeirópolis, reconhecendo de ofício a imunidade tributária com relação aos IPTU de 2001 a 2003, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, deixando de condenar em honorários em virtude de ausência de citação da União.

Apelou o Município, alegando, em suma: **(1)** a RFFSA foi extinta pela MP 353, convertida em Lei 11.483/2007, que instituiu o Fundo Contingente para quitação dos passivos daquela; **(2)** inexistente imunidade, sendo referida tese corroborada pelo fato de que os bens da RFFSA podem sofrer constrições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia, (RE 559.176):

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E,

com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenária Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído."

Na espécie, como os IPTUs referem-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-30.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
APELADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00026833020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Corrijo o erro material para constar do v. acórdão que foi negado provimento ao recurso da CEF, procedendo a Subsecretaria às retificações devidas.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003106-90.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031069020144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 24/02/2014, por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP/DERAT, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário de consolidação dos créditos referentes à Lei nº 11.941/2009, protocolizado em 03/10/2012, pendente de análise.

A liminar foi parcialmente concedida em às fls. 74/75-vº, em 26/02/2014, para determinar que a autoridade impetrada promova no prazo de 30 dias a análise do pedido administrativo do impetrante.

A r. sentença, proferida em 22/05/2014, confirmou a decisão liminar de fls. 74/75-vº e, por conseguinte, concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que conclua, no prazo de 30 dias a análise do pedido de consolidação dos débitos referentes à Lei nº 11.941/2009, protocolizados em 03/10/2012.

Às fls. 109/110 a autoridade impetrada informou que deixa de apelar tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora de fls. 87/90-vº, de que consta que o referido processo administrativo nº 11831.724487/2012-03, foi julgado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 113/114-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo desprovidimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, com a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para determinar a autoridade impetrada à análise do procedimento administrativo da parte impetrante, bem como a informação da autoridade coatora de fls. 87/90-vº, de que o referido processo administrativo nº 11831.724487/2012-03, foi julgado.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

1999.03.99.037722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROLAFAM COML/ IMPORTADORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP127785 ELIANE REGINA DANDARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.05657-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 5 de maio de 1997, com o escopo de ser declarado o direito da autora a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, nos moldes das Leis ns. 8.383/91 e 9.430/96, bem como do Decreto nº 2.138/97, acrescidos de correção monetária integral e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do efetivo desembolso até dezembro de 1995, além da aplicação da taxa SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.031,43 (quarenta e um mil, trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 49/53.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 76/84)

Após a réplica (fls. 91/97), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para "reconhecer à autora o direito de compensar o que pagou indevidamente a título de Finsocial (ou seja, o que excedeu à alíquota de 0,5%, nos termos do que foi decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1-PE)", atualizado de acordo com o Provimento COGE nº 24/97, "com débitos vincendos de Cofins, a partir do ajuizamento da demanda, tendo em vista ser esse o tributo de mesma destinação constitucional a que se refere o artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95". Em face da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada a reembolsar as custas processuais por ela recolhidas, bem como a pagar os honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda (Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. "Fica resguardado à Fazenda Pública o direito de fiscalizar o procedimento adotado pela autora para efetivar a compensação do indébito". Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 99/106)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que seja "declarada a decadência do direito da Apelada em compensar o valor relativo às parcelas recolhidas anteriormente aos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, bem como, seja alterado o valor correspondente à verba honorária fixada, reduzindo-a para dois salários mínimos". (fls. 108/112)

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fl. 113)

Esta Colenda Turma, na sessão de 23 de maio de 2001, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (fls. 120/123)

Oferecido recurso especial pela autora (fls. 128/139), o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento para "reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação", bem como para determinar "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas, em reexame necessário, as demais questões abordadas na sentença de primeiro grau de jurisdição, devendo ser revista, ainda, a fixação das verbas de sucumbência". (fls. 169/174)

É o relatório.

DECIDO:

O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

A matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito da contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Cumpra observar que, para os fatos geradores do FINSOCIAL ocorridos no ano de 1988, aplica-se a alíquota de 0,6%, com fulcro no artigo 22, § 5º, do Decreto-lei nº 2.397/87.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ Data: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420)

Todavia, *in casu*, o indébito deve ser compensado somente com parcelas vincendas da COFINS, como consignado na sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013 do CJF), desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Precedentes do STJ: Processo nº 2006/0173293-6, REsp 876943/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/08/2008, v.u., DJe 17/09/2008; Processo nº 2007/0123576-6, REsp 956258/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 19/02/2008, v.u., DJe 05/03/2008; Processo nº 2003/0204038-0, REsp 605935/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/04/2005, v.u., DJ 09/05/2005 p. 302.

Honorários advocatícios devidamente arbitrados devendo, pois, serem mantidos.

Custas na forma da lei.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028521-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A) : GILBERTO SOARES DA SILVA
No. ORIG. : 00285216220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Regional/Apelante, interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Interposto, então, recurso especial.

A vice-presidência encaminha os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 1.404.796/SP.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP, proferido após o *decisum* que negou seguimento ao recurso, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se

determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Na hipótese dos autos, a decisão anteriormente proferida merece reforma para se adequar à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026164-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WILMA PENTEADO FERREIRA
ADVOGADO : SP063522 EDGAR FRANCISCO NORI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00010-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, e julgou extinta a execução nº 80.6.05.049856-87, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e prosseguindo-se a execução inscrita sob nº 80.2.05.035988-34, em cobrança em programa de parcelamento. Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Pugna a Embargante a reforma da sentença alegando, em suma, que indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A questão referente à condenação na verba honorária, tirada de embargos à execução fiscal, já encontra resposta jurisprudencial, com entendimento pacificado através do enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo o qual a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, engloba a verba honorária.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1143320/RS, processo: 2009/0106334-9, Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ, AgRg nos EDcl no AI nº 1.396.304, processo: 2011/0017369-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 21/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 36828/PE, processo: 2011/0196204-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2011)

Assim, a r.sentença merece parcial reforma, apenas para excluir a condenação à verba honorária, pois esta já inclusa no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para excluir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026529-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ENELZITA DE LOURDES VEDOVOTO MASTELARO
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
INTERESSADO(A) : REANNE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 08.00.00213-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da constrição levantada.

Pugna a apelante a reforma da sentença, requerendo, alegando que correta a penhora sobre a conta corrente.

Ademais, aduz que indevida a condenação ao pagamento de verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece qualquer reparo.

A embargante comprovou ser casada em comunhão parcial de bens com o executado, de modo que a penhora realizada integralmente sobre a conta conjunta do casal é indevida, sendo, portanto, a sentença que determinou o levantamento de 50% correta.

Neste sentido, o e. STJ já se manifestou em caso análogo, que cito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. SOLIDARIEDADE.

I - Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 127616 / RS, processo: 1997/0025583-2, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/06/2001 p. 104)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios a Fazenda após tomar ciência do fato em juízo ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.

Em relação ao *quantum* fixado, a r.sentença não merece qualquer reparo, pois dentro dos limites do artigo 20 do

Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO VENCEDOR.

1. Aplicabilidade, no caso, do enunciado da Súmula 303/STJ segundo o qual, 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.
2. Caso concreto em que foi oferecida contestação, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu indevidamente a uma pretensão.
3. Precedentes específicos desta Corte acerca da questão.
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no REsp 1180894/MG, processo: 2010/0021123-0, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.282.370/PE, processo: 2011/0230028-5, Min. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgamento: 1/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A transferência do imóvel constrito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não se podendo cogitar em fraude à execução. 2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem de família, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Em suas razões, o INSS sustenta que o Tribunal de origem desconsiderou o princípio da causalidade e contrariou a jurisprudência deste STJ no sentido de que a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à demanda.
2. Dispõe a Súmula n. 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
3. Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem constrito havia sido objeto de partilha e transferido com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, desse modo deve responder pela verba honorária respectiva.
4. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: "Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).
5. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 935.289/RS, processo: 2007/0063529-7, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, julgamento: 14/8/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à |Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027153-47.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027153-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARTEFATOS DE CIMENTO OLIVEIRA LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
: ROMEU DE OLIVEIRA JESUS
No. ORIG. : 00.00.00719-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois até a prolação da r. sentença sequer o executado fora citado.

Pugna a apelante a reforma da r. sentença sustentando a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança de valores referentes a multa por infração a CLT, cujo vencimento ocorreu em 1/12/1997. A constituição do crédito ocorreu com a lavratura de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 21/11/1997. O ajuizamento de execução fiscal deu-se em 5/10/2000. O despacho determinando a citação ocorreu em 28/11/2000 e a efetiva citação não se realizou até a prolação da r. sentença em outubro/2007, cabendo destacar que a União não forneceu o correto endereço da executada para a realização da citação e por outro lado não requereu a citação por edital, nos casos em que frustradas as outras modalidades citatórias, a obter a interrupção da prescrição.

Após o breve resumo do - não - andamento do feito, cabe ressaltar que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro.

Destaque-se, ainda, na hipótese dos autos, não há que se falar em retroação à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), já que a demora da citação não é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o que também acaba por afastar a incidência do entendimento expresso na Súmula 106/STJ. Dos autos verifica-se a inércia do credor, que demorou demasiadamente para dar andamento ao feito.

Neste ponto, nem se fale que houve desídia do Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma

vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Assim, de ser mantida a r.sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10)

2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1160891 / SP, processo: 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, fonte: DJe 23/02/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2005 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 06/05/2005 (fls. 17). Em 23/05/2005 (fls.57v), o mandado de citação foi expedido e retornou sem cumprimento, sendo juntado aos autos em 11/06/2005 (fls. 59v). Frustrada a diligência citatória, a exequente, em 22/02/2006, requereu a suspensão da execução do feito por 90 (noventa) dias (fls. 60), o que restou deferido pelo Juízo "a quo" às fls. 65. Transcorrido o prazo de suspensão, a exequente foi intimada em 14/11/2006 (fls. 67), contudo, o procurador da Fazenda Nacional limitou-se a exarar seu ciente em 24/11/2006 (fls. 66). O feito permaneceu sem movimentação processual efetiva até 30/01/2008, quando a exequente requereu a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço da parte executada (fls. 71), o que restou deferido pelo d. magistrado. 5. Em certidão de fls. 78, o Oficial de Justiça, em cumprimento à diligência requerida, atestou que "o local encontra-se desativado, com as atividades paralisadas". A tentativa de citação da executada, no endereço informado pela exequente às fls. 80, restou frustrada (fls.89). Intimada, a exequente requereu, em 20/05/2011, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fls. 91/92). 6. Na hipótese dos autos, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, em virtude de pedido de suspensão do feito e da ausência de ato efetivo tendente a impulsionar o processo, no sentido de localizar a empresa executada ou bens passíveis de penhora, o que configura inércia da exequente no presente feito. 7. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este das datas dos vencimentos dos tributos, sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1856998, processo: 0014142-09.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 26/07/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, com os acréscimos supra.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027161-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA
No. ORIG. : 00.00.00768-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se destacar que a atual lei processual estabelece a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do §5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi ajuizada ação de execução fiscal em 31/10/2000. Determinada a citação, em 7/11/2000, esta restou infrutífera, ante a informação de que a executada encerrou suas atividades. Em 11/5/2001, a União Federal requereu o arquivamento da execução, com fundamento no artigo 20, da MP nº 1973-63/2000, o que foi deferido, ficando os autos sem qualquer movimentação até a prolação da r. sentença, em 30/10/2007, quando extinta a execução, em face do reconhecimento da prescrição.

O decidido encontra respaldo no julgamento - com repercussão geral - proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A questão referente ao reconhecimento da prescrição, nas hipóteses em que o arquivamento do feito decorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei 40.522/02), já se encontra resolvida, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Com efeito, conforme pacífico na jurisprudência *"Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados."* (STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira). *"Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário."* (STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012).

Na hipótese dos autos, portanto, a r. sentença julgou extinta a execução fiscal e reconheceu a ocorrência da prescrição deve ser mantida, com os acréscimos supra.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES
No. ORIG. : 06.00.00076-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a quitação do crédito em cobro.

Interposto recurso de apelação, a executada pugna a reforma da r. sentença alegando, em suma, que interpôs embargos à execução fiscal impugnando o crédito tributário.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que as razões da apelação estão dissociadas em relação aos fundamentos da sentença. A sentença julgou extinta a execução fiscal e as razões recursais impugnaram a extinção dos embargos à execução, mostrando-se, portanto, dissociadas em relação à sentença que ora se pretendia reformar.

Assim, o presente apelo não merece ser conhecido pois, suas razões são dissociadas em relação à sentença.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arrestos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes. ... 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, processo: 200501451726, AGA - 704653, data da decisão 7/3/2006, Relatora: Ministra Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS

DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA . - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido.

(STJ, processo: 200000594768, RESP - 263424, data da decisão 14/11/2000, Relator: JORGE SCARTEZZINI) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO EXAME NACIONAL DE CERTIFICADO E DIPLOMA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença. ... 3. Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

(TRF3, processo: 200261000299817, AMS - 277423, data da decisão: 18/6/2009, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem. 30505

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : FRANCISCO SALLES
No. ORIG. : 89.00.00008-8 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal em 23/5/1989, sendo determinada a citação, em 1/6/1989, restando infrutífera, conforme certificado às fls. 6/verso. Determinada a manifestação da União, esta permaneceu inerte, sendo então determinada a suspensão e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, cabendo destacar que certificado nos autos que a União foi intimada de todos esses atos processuais. No ano de 2007, foi determinada a oitiva da União, nos termos do §4º, do artigo 40 da LEF, sendo que a União devolveu os autos sem manifestação "em virtude de acúmulo de serviço".

Posteriormente, foi proferida a r. sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar

bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Ressalte-se, ademais, que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : R FARACO CAFE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00447-6 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Não há prevenção. Os feitos originários são distintos.
Devolvam-se os autos ao Desembargador Federal Carlos Muta.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015126-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
No. ORIG. : 98.00.01241-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução sob o fundamento do indevido uso da taxa SELIC, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em ícios fixados em 600,00.

Alega a União Federal que é devida a aplicação da taxa Selic.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção.

Ademais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, no percentual de 20%, já declarado razoável pelo E. STF; enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo devida a aplicação da taxa SELIC.

Com efeito, a r. sentença merece reforma, para adequar-se à jurisprudência dos tribunais superiores, sobre a aplicação da taxa SELIC para fins tributários, trago à colação o aresto, com repercussão geral, em julgamento da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade

de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. A favor da União, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já incluso na CDA.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000963-36.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP227229B DIEGO SALES SEOANE e outro
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009633620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança preventivo, impetrado em face de ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, visando afastar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND para fins de arquivamento de ata de incorporação da empresa impetrante à empresa P.O.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações S/A.

Distribuído o feito ao Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da Segunda Turma desta Corte (fl. 158-vº), e após abertura de vista ao Ministério Público Federal, foi proferido despacho (fl. 161), pelo ilustríssimo desembargador, determinando a redistribuição dos autos a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção, ao entendimento de tratar-se a questão em discussão neste recurso de matéria de direito público.

Redistribuído os autos a este relator (fl. 161-vº), e entendendo que a matéria em exame amolda-se à hipótese prevista no art. 10, § 1º, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 116 e 118 (inc. I), ambos do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o Órgão Especial desta Corte já se posicionou, em sede de conflito de competência em relação

à matéria suscitada, conforme julgado que peço vênia transcrever:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, EM FACE DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO-GERAL E DO COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OBJETO DA AÇÃO: DISCUSSÃO SOBRE O TEOR DE EXIGÊNCIA FORMULADA PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DE TURMA DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. A competência, para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de autoridades ou representantes da Junta Comercial, cujo objeto seja o teor de exigência formulada para o registro de alteração contratual, é de Turma da 1ª Seção deste Tribunal. 2. Embora a exigência operada pela Junta Comercial possa ser qualificada, em tese e em caráter genérico, como ato administrativo, cuja nulidade ou anulabilidade possa vir a constituir fundamento do pedido, a circunstância particular da providência estar afetada ao tema dos registros públicos é fator preponderante e distintivo na fixação da competência. 3. Critério hermenêutico da especialidade, em consonância, em casos similares, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de competência improcedente". (CC - 123750/SP; Desembargador Federal Relator FÁBIO PRIETO; Data do Julgamento: 24/11/2010; e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/1/2011, p. 35).

Ante o exposto, por força de jurisprudência dominante desta Corte sobre a questão suscitada, declino da competência para processar e julgar este feito e, tendo em vista a manifestação do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (fl. 161), suscito conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial desta Corte, a teor do art. 11 (inc. II, parágrafo único, alínea "i"), do Regimento Interno desta Corte, bem como do disposto no artigo 115, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidência do Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 118, inc. I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhando cópia desta decisão, a título de razões do conflito negativo de competência, assim como das principais peças destes autos, para distribuição e instrução do pedido.

Aguarde-se deliberação do relator designado e, havendo ofício, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010324-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE e outro
PARTE AUTORA : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00103242920014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 10 de abril de 2001, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigasse a autora a efetuar o recolhimento ao Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, acrescidos de correção monetária, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações das Instruções Normativas ns. 21/97 e 73/97. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 186.810,96 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 86/100.

Réplica às fls. 145/146.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 149/152)

A co-autora "Izzo Instrumentos Musicais Ltda" foi excluída do pólo ativo da ação, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência, e condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. (fls. 188/190)

Instada a se manifestar, a autora "Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda." requereu a extinção do feito. (fl. 232)

À fl. 234, a União Federal condicionou seu consentimento com a desistência da ação, com a renúncia da autora ao direito sobre o qual a mesma se funda, bem assim com a condenação da "Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda." ao pagamento de honorários advocatícios.

À fl. 236, o patrono da parte autora informou que "não mais mantém contato com ele desde muito tempo, apesar de muitas tentativas realizadas, até mesmo para fins de formalização de renúncia", todavia, não há, nos autos, documento algum que comprove o alegado.

O Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da "Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda.", a qual não logrou êxito, porquanto não localizada a autora, conforme certidão de fls. 241 e 242.

O d. magistrado *a quo* homologou o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autora "Cimenforte Comercial e Distribuidora de Cimento Ltda." foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, União Federal, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. (fls.249/251)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou que o pedido de desistência da ação foi formulado após a citação, bem como que não consentiu com referido pedido. Nesta esteira, evocou o artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que condiciona a concordância com o pedido de desistência da ação, com a renúncia do direito sobre o qual a mesma se funda. Outrossim, defendeu ser irrisório o valor da verba honorária arbitrada pelo Juízo *a quo*. (fls. 254/258)

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. (fl. 259)

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é ou não possível extinguir o feito, sem resolução de mérito, por

desistência da ação da autora, após a não aceitação do réu.

A respeito do tema, trago à colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, § 4º, DO CPC. RENÚNCIA. DIREITO. FUNDA. AÇÃO. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 16.670/03. REPRODUÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97.

1. A resistência ao pedido de desistência da ação constitui motivo razoável quando fundada na exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante previsto em legislação estadual, a qual reproduz no seu artigo 5º idêntica exigência aplicável à Administração Federal, o art. 3º da Lei 9.469/97: "As autoridades indicadas no *caput* do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação".

Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Processo nº 2010/0072139-1, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 18/05/2010, v.u., DJe 02/06/2010)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. CONDICIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI 9469/97. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **O autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.**

2. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)

3. **In casu, a União condicionou a concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia expressa deste sobre o direito em que se funda a ação.**

4. A Lei 9.469/97, em seu art. 3º dispõe que: "As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação."

5. Deveras, referida norma deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, § 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa a direito sobre o qual se funda a ação. PRECEDENTES: REsp Nº 651.721 - RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; DJ de 28/9/2006; RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

6. Recurso especial provido." (destaquei)

(STJ, Processo nº 2009/0248610-0, REsp 1174137/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 06/04/2010, v.u., DJe 26/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. **Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu** ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado.

2. **A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência.**

3. Recurso especial provido." (destaquei)

(STJ, Processo nº 2009/0247389-0, REsp 1173663/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 23/03/2010, v.u., DJe 08/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado**

(RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. **É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.** Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (destaquei)

(STJ, Processo nº 2004/0047795-8, REsp 651721/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12/09/2006, v.u., DJ 28/09/2006 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, § 4º, DO CPC. RENÚNCIA. DIREITO. FUNDA. AÇÃO. ART. 3º DA LEI N. 9.469/97.

1. "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Art. 267, § 4º, do CPC.

2. **A resistência ao pedido de desistência da ação não é descabida quando fundada no art. 3º da Lei n. 9.469/97.**

3. Recurso especial provido." (destaquei)

(STJ, Processo nº 2002/0107183-7, REsp 460748/DF, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 17/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006 p. 244)

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença de fls. 249/251 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

P. R. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-32.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI
APELADO(A) : ANGELO BATISTA MARIN e outro
: JOSE ANTONIO MARIN
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA e outro
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00049203220084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 763/781: Manifestem-se o MPF, os apelados Ângelo Batista Marin, José Antônio Marin e Antônio Ferreira Henrique, bem como a Prefeitura Municipal de Cardoso/SP.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-21.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA espolio
ADVOGADO : SP061076 JOAO CARLOS LOURENCO e outro
REPRESENTANTE : MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SP061076 JOAO CARLOS LOURENCO e outro
APELADO(A) : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG. : 00027352120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 717/735: Manifestem-se o MPF, o IBAMA e o espólio de Quintiliano Rodrigues da Cunha.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00194-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fls.107/111: Tendo em vista que não consta da cópia do AR enviado à autora ora apelante, assinatura do recebedor (fl.111), intime-se o Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior para que comprove a cientificação da parte acerca da renúncia noticiada nos autos, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004861-30.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
No. ORIG. : 00048613020024036114 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante a fl. 877, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022499-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP062687 ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00224990620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/143: Considerando-se que o feito foi julgado em 08/05/2014, bem como tendo em vista a interposição de recurso especial pelo INSS, entendo que falece competência a este Relator para apreciar a referida petição. Após o regular processamento, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-53.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO : SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00004335320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 623: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela embargante ora apelante, em virtude de adesão a programa de parcelamento do débito.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que inexistente procuração no presente feito.

Diante disso, promova-se a intimação da causídica subscritora do referido petitório, Doutora Luciane Kelly Aguilar Marin, a fim de que regularize a representação processual de SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ratificando os atos anteriormente praticados, sob pena de nulidade, nos moldes do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029226-93.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MED CARD SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
: SP343621B MARINA LAIS SACCO
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
No. ORIG. : 00292269320024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 435/436v: Trata-se de pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por AMICO SAÚDE LTDA.

De notar-se, entretanto, que a mencionada empresa não figura como parte no presente feito, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove eventual alteração e/ou sucessão da demandante.

Dessarte, intimem-se os causídicos, Doutores Marina Lais Sacco e Douglas T. L. Gonçalves, para que prestem esclarecimentos acerca do fato, providenciando, se o caso, as devidas regularizações, inclusive, a juntada da via original da procuração de fl.436.

Prazo: 05 (cinco) dias

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038249-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038249-9/SP

APELANTE : ARPIFRIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS segundo o que dispuseram os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de setembro de 1990 a dezembro de 1995, acrescidos de correção monetária segundo os índices do Provimento 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros desde o recolhimento do indébito até o início da incidência da taxa SELIC, com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSL, respeitada a prescrição decenal e observada a base de cálculo regrada pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com contribuições vincendas do próprio PIS, da COFINS e da CSL, observada a prescrição quinquenal a contar da data da homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte. Considerou, ainda, indevidos os juros de mora, mas incidente a correção monetária pelos índices expurgados e pelo IPC, pelo INPC, pelo IPCA, pela UFIR e pela taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A impetrante apelou para que fossem aplicados juros de mora desde o recolhimento indevido até a entrada em vigor da taxa SELIC.

A União Federal também recorreu para que fosse reconhecida a falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação de resistência da União Federal à pretensão da impetrante e, por conseguinte, desnecessidade de provimento jurisdicional. Aduziu, também, ausência de prova constitutiva dos fatos, eis que a impetrante deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento DARF's do tributo no período questionado. Além disso, afirmou que estaria caracterizada contradição na sentença, apta a viciá-la de nulidade, tendo em vista referir-se à prescrição quinquenal dos créditos, no dispositivo da sentença, embora diga que serão contados a partir da homologação tácita. Por fim, argumentou que a via do mandado de segurança seria inadequada à discussão da compensação tributária e que esta não poderia ser realizada unilateralmente. No mérito, alegou que a compensação não é permitida antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que sobre os valores a compensar não deveria incidir a correção monetária pelos índices expurgados, mas somente pelos índices oficiais, e tampouco a taxa SELIC.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

O primeiro acórdão proferido por este Tribunal, pelo qual não se conhecia da apelação fazendária, dava parcial provimento à remessa oficial e negava provimento ao recurso da impetrante, foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Fazenda Pública não tinha sido intimada pessoalmente da sentença proferida. As demais questões objeto do recurso especial da União, e o próprio recurso especial da impetrante, restaram prejudicados.

Os autos retornaram à primeira instância, tendo em vista a anulação de todos os atos posteriores à sentença.

A Fazenda Pública ratificou os termos de sua apelação anteriormente interposta e de todos os atos praticados após a sentença e requereu o prosseguimento do feito (fls. 417-verso).

O feito foi levado a julgamento na sessão de 16 de abril de 2009, tendo a 3ª Turma, por unanimidade, negado provimento às apelações e dado parcial provimento à remessa oficial.

Em seguida, a autora interpôs recurso especial pugnando pela aplicação do prazo prescricional decenal.

Encaminhados os autos à Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal.

Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 27 de setembro de 2000, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP, no período compreendido entre setembro de 1990 a dezembro de 1995, não há parcelas prescritas.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **dou parcial provimento ao apelo da autora, nego seguimento ao apelo da União e dou parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034724-83.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.029254-8/SP

PARTE AUTORA : DUVANANT MC FADDEN IND/ E COM/ DE ALGODAO LTDA

ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 913/1632

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34724-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário pela qual se requer o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS segundo o que dispuseram os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, acrescido de atualização monetária plena e juros. A autora deu à causa o valor de R\$ 5.000,00, em 29/10/1996. (atualizado R\$ 14.997,90)

Em contestação, a União defende que o prazo prescricional é quinquenal.

O MM. Juiz a quo julgou procedente a ação, para autorizar a repetição do indébito, observada a prescrição decenal e aplicada a correção monetária desde a data do efetivo desembolso até dezembro de 1991 de acordo com o IPC e a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data do trânsito em julgado da decisão. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora apresentou apelação, a qual não foi recebida, tendo em vista ter sido julgada deserta. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, do qual foi requerida a desistência, devidamente homologada por este Tribunal.

Os autos vieram para esta Corte para exame da remessa oficial.

Em 4/10/2006, esta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a prescrição quinquenal e excluir da condenação os juros de mora.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Encaminhados os autos à Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista os julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional, e 1.112.524/DF, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do indébito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente

proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal. Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 29 de outubro de 1996, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre setembro de 1988 a setembro de 1995, não há parcelas prescritas.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **dou parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024943-38.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024943-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	: SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos ao PIS relativos ao período de julho de 1988 a setembro de 1995, conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal.

O MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para autorizar a compensação do indébito, acrescido de correção monetária pelos índices utilizados pela Fazenda, pela UFIR, desde janeiro de 1992, e pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com parcelas vincendas do próprio PIS, observada a prescrição decenal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apelou, alegando, preliminarmente, que o prazo para se compensar o indébito é de cinco anos e, no mérito, o imperioso afastamento da taxa SELIC, tendo em vista o disposto no art. 161 c/c o art. 167 do Código Tributário Nacional.

Este Tribunal proferiu acórdão para dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, por ser a impetrante carecedora da ação.

Apreciando recurso especial, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão para afastar a tese de carência da ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das demais questões trazidas na apelação e na remessa oficial.

Em 29/8/2007, esta Turma, em novo julgamento, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal e para que a compensação se desse apenas com parcelas da mesma exação.

A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial pela autora, no qual pretendeu o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi determinada a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria no recurso representativo de controvérsia no processo n. 2005.61.00.025988-2 (em substituição ao processo n. 95.03.050379-5).

Decidida a questão no âmbito do Tribunal Superior, foi proferida a decisão de fls. 619/620, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Em novo julgamento, esta Turma, em sessão do dia 8/7/2010, entendeu por bem manter o acórdão recorrido, retornando os autos a Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial a fls.637, oportunidade em que foi proferida decisão pela Vice Presidência, determinando nova devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Não entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal. De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, o acórdão anteriormente proferido por esta Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal.

Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 9 de outubro de 2000, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre julho de 1988 a setembro de 1995, encontram-se prescritos os valores anteriores a 9 de outubro de 1990.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, **nego seguimento ao apelo da União e dou parcial provimento à remessa oficial para permitir a compensação apenas com parcelas do PIS**, nos termos da

fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A e outros
: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES
: ELO PARTICIPACOES S/A
: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
: NCD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 na parte em que promoveu alterações na base de cálculo da COFINS. Requer-se também o reconhecimento do direito à restituição da diferença entre o que foi recolhido de fevereiro de 1999 a outubro de 2001 (ou a dezembro de 2000 em relação a uma das autoras) e o que seria devido conforme a Lei Complementar 70/1991, mediante compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou repetição desses valores. A ação foi ajuizada em 8 de junho de 2005 e o valor dado à causa foi de um milhão e meio de reais. Em réplica, as autoras afirmaram que o prazo prescricional considerado deve ser o decenal.

As autoras requereram a produção de prova pericial, pedido que foi indeferido pelo magistrado em primeira instância. Em face dessa decisão, interpuseram agravo retido.

O MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente, para afastar a alteração promovida pela Lei 9.718/1998 na base de cálculo da COFINS, autorizando a compensação ou a restituição do indébito, atualizado pelos índices constantes no Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo a taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário em função do disposto no artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

A União Federal apelou, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da legislação combatida. Sustentou, também, a possibilidade restrita de a compensação se dar com débitos futuros da própria COFINS, já que, para compensar com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a parte deve formular pedido administrativo; a imperiosa aplicação apenas dos índices oficiais de correção monetária; a inaplicabilidade de juros pela taxa SELIC, tendo em vista que o Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado.

Em contrarrazões, as autoras arguíram a inadmissibilidade do recurso de apelação, já que as razões nele expostas são genéricas e não enfrentam a questão discutida nos autos, qual seja, a impossibilidade de cobrança da COFINS sobre a base de cálculo exposta no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998. Sustentam, além disso, que todas as considerações no recurso, concernentes ao PIS e à inexistência de hierarquia entre a Lei Complementar 70/1991 e a Lei 9.718/1998 devem ser desconsideradas, estas porque não fizeram parte da fundamentação do pedido e aquelas porque estranhas aos autos.

Sublinharam, também para evidenciar que a peça recursal da União é genérica, que a apelação fez referência ao tipo de ação errada ao mencionar um mandado de segurança e não uma ação ordinária.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O feito foi levado a julgamento na sessão de 6 de março de 2008, tendo a 3ª Turma, por unanimidade, não

conhecido do agravo retido, rejeitado a preliminar arguida em contrarrazões e dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Encaminhados os autos à Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, tendo em vista os julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.269.570/MG, no que diz respeito ao prazo prescricional, e 1.137.738/SP, no que concerne ao regime jurídico a ser observado na compensação do indébito.

Ato contínuo, foi proferida decisão monocrática de retratação tão somente quanto à matéria relativa à prescrição. Por meio de petição, as autoras informam a omissão no referido *decisum* no que tange ao regime jurídico da compensação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a evidente omissão quando do juízo de retratação efetuado às fls. 2298/2299vº, que não abordou a questão concernente à compensação do indébito, recebo a presente petição como embargos declaratórios a fim de sanar o referido vício.

Assim, quanto àquela matéria, importa notar que, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária,

independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos da fundamentação, mantendo-se o acórdão originário tão somente quanto à redução do percentual dos honorários.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30834/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021052-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005409-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal **ANDRÉ NABARRETE**, relator dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES**.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: em virtude da renúncia ao mandato de fls. 118/121 e da diligência negativa de fls. 132, que a empresa agravante regularize sua representação processual mediante a constituição de um novo advogado.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

ANDRE NABARRETE

Presidente da Turma

Boletim de Acórdão Nro 11724/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0637421-48.1984.4.03.6100/SP

97.03.064006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e filia(l)(is)
No. ORIG. : 00.06.37421-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ADOÇÃO DO VALOR DE NCz\$ 6,92. EFEITOS

MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Esta corte determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem, contudo, esclarecer qual percentual deveria ser aplicado na elaboração da conta. É de rigor sejam os aclaratórios acolhidos para estabelecer que, no cálculo da conversão da OTN para BTN, deve ser aplicado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), para os débitos anteriores a janeiro de 1989, e observado no mais o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- A alegação da fazenda de que este órgão não apreciou o tema posto nos autos sob o enfoque dos princípios constitucionais deve ser rechaçada, dado que não foi arguida em sede de contestação e de contrarrazões de apelação.
- Não prosperam as afirmações de que o julgado não poderia condenar o erário a obedecer a índice de correção monetária não previsto em lei tampouco quantificar os que serão utilizados no cálculo da correção monetária em substituição à função do legislador, ante a inexistência de norma que determine a incidência de atualização e de juros, uma vez que este órgão analisou o tema e entendeu ser o caso de aplicação dos encargos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, de forma que não há falar-se em violação aos preceitos constitucionais e ao disposto nos artigos 2º e 48, inciso XIII, da Carta Magna. Ademais, consoante aduzido pelo contribuinte, a corte superior editou a Súmula nº 411, que corrobora referido posicionamento.
- Em relação às arguições de que: i) cumpriu o disposto no artigo 104 do Decreto nº 87.981/82, que outorga ao Ministro da Fazenda estabelecer o aproveitamento ou restituir em espécie o valor atinente; ii) obedeceu ao contido na Portaria nº 125/89, quando da devolução do crédito escritural em questão; iii) o ressarcimento administrativo realizado nos autos se refere a crédito escritural de IPI; iiiii) a autora não contratou o serviço de transporte nem teve qualquer influência sobre a escolha da transportadora, de modo que não faz jus à inclusão do valor do frete na base de cálculo do benefício fiscal; e iiiiii) a contratação do serviço de transporte coube ao importador, sem qualquer exigência do contribuinte, devem ser afastadas, porquanto pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que não seja condenada à restituição do crédito-prêmio do IPI incidente sobre os valores dos fretes realizados por transportadoras nacionais, bem como que seja afastada a aplicação da correção monetária sobre tais créditos, o que é inviável nesta sede recursal, dado que o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Não restou comprovado qualquer ato de litigância de má-fé, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18 do Diploma Processual Civil, visto que o simples fato de recorrer não a pressupõe, de modo que é descabida a condenação da União à multa estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do diploma processual.
- Aclaratórios da União rejeitados e acolhidos os do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os do contribuinte para sanar a omissão apontada e, em consequência, estabelecer que no cálculo da conversão da OTN para BTN deve ser aplicado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051095-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE
: SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 921/1632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO.

ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1137738/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA.

- Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar em parte a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas nos recursos.

- A questão da majoração da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento) foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, que, em relação às empresas comerciais e mistas, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição do Decreto-Lei nº 1.940/82, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Dessa forma, as empresas comerciais e mistas eram contribuintes do FINSOCIAL, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.940/1982, à vista do disposto no artigo 56 do ADCT-CF/1988, o qual vigorou até a Lei Complementar 70/1991.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.

- Quanto à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do indébito.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Em relação aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida em parte a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, negado provimento à apelação da União e dado parcial provimento à do contribuinte e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à do contribuinte e à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária, nos termos anteriormente explicitados, e, em razão do reexame, fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determinar a aplicação dos juros de mora, consoante anteriormente fundamentado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-81.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.003624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ E COM/ DE MADEIRA JR LTDA
ADVOGADO : SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Impetrado o *mandamus* em 23.07.99, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

III - Afastada a incidência de referidos diplomas legais e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao regime jurídico aplicável à compensação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-33.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.002637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. LEI 11.941/2009. SENTENÇA MANTIDA.

I. Homologado o pedido de desistência do recurso de apelação por força de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/01, de ser mantida incólume a sentença de primeiro grau, não havendo meios para revisão dos honorários advocatícios em sede de agravo previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010284-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1212/95. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONASEGIMAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, negado provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 204/209 e, em consequência, negar provimento à apelação da União, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021302-02.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADO : SP075402 MARIA SANTINA SALES e outro

REMETENTE : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. ILL. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). CORREÇÃO MONETÁRIA (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.

- Quanto à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do indébito.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Acórdão retratado, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, em consequência, negado provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do contribuinte e dado parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 142/146, para estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito e, em consequência, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo do contribuinte e dar parcial provimento à remessa oficial a fim de determinar a incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048628-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA e outro
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APELANTE : INAM IND/ ALIMENTICIA LTDA

ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212/95. PERÍODO NONASEGIMAL. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1137738/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 201/207, a fim de estabelecer o prazo decenal para a devolução do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007452-39.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.007452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de que o direito ao creditamento de IPI decorre de previsão na Lei nº 9.779/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à decisão acima esposada, por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC para limitar o direito do contribuinte às operações realizadas a partir de 01.01.1999.

II - Procedida a adequação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

III - Apelação do contribuinte provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-27.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000107-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA e outro
: MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA -ME
ADVOGADO : SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Impetrado o *mandamus* em 23.07.99, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02.

III - Afastada a incidência de referido diploma legal e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao regime jurídico aplicável à compensação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004885-74.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GUARI FUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Impetrado o *mandamus* em 15.02.2001, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02.

III - Afastada a incidência de referido diploma legal e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao regime jurídico aplicável à compensação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025179-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO ENSENHUBER e outro
: SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Constata-se que foram concedidos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, e não de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, consoante requerido pela embargante, de modo que não há que se falar em contradição entre o dispositivo do aresto e sua fundamentação.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-13.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.000621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAKCAMP COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS. DEDUÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS À OUTRA PESSOA JURÍDICA. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. MARGEM DE LUCRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A operação de aquisição de veículos novos pela concessionária, diretamente do fabricante, tem natureza de compra e venda, passando o bem a integrar o patrimônio da primeira.

II- A contribuição ao PIS e a COFINS devidas pelas concessionárias de veículos incidem sobre a integralidade do valor de venda do veículo novo ao consumidor final. Isso porque, o faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua destinação - caso acolhida a tese da impetrante, qual seja a incidência das exações sobre a diferença do valor da aquisição para o de venda ao consumidor final, a tributação incidiria sobre o lucro.

III- Enquanto vigente o art. 3º, §2º, III da Lei n. 9.718/98 - revogado pela Medida Provisória n. 1991-18/2000 - sua eficácia estava condicionada à edição do respectivo regulamento, razão pela qual inaplicável ao caso dos autos.

IV- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026385-91.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro
No. ORIG. : 00263859120034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Verifica-se que o juiz *a quo* reconheceu a exigibilidade do débito, mas declarou que se operou a prescrição. Entretanto, não se pronunciou sobre o pedido de cancelamento das CDA que embasaram os executivos fiscais e, sim, determinou tão somente fosse expedida certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, não há que se falar em contradição em relação ao reconhecimento por esta corte de que fora concedido pedido diverso do pleiteado. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja reformado o decreto de nulidade da sentença. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-14.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.000108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TV BAURU LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001081420034036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LIE Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

- A questão posta, relativamente à isenção do encargo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, em virtude da adesão ao programa de parcelamento, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n.º 11.941/09 e a não obrigatoriedade de pagamento da verba honorária como decorrência, bem como que o raciocínio adotado se aplica justamente aos casos do artigo 6º, §1º, da Lei n.º 11.941/09 foi expressamente analisada na decisão impugnada homologatória da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

- Inaplicação do artigo 26 do CPC, na medida em que a questão da sucumbência deve ser analisada à luz da Lei de Execução Fiscal e Lei n.º 11.941/2009.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010246-30.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 14.04.2004, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição.

III - Afastada a ocorrência de prescrição, mantém-se o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025814-86.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AUTO POSTO E SERVICOS SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO : SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
: SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE.

I- As autoras exercem o comércio varejista de combustíveis, na qualidade de contribuintes substituídos. Nesta hipótese, somente tem legitimidade ativa para requerer a restituição dos valores atinentes às referidas contribuições caso comprovem o não repasse das exações aos consumidores, tendo suportado integralmente o ônus (Precedentes do E. STJ) - o que não se verifica nos presentes autos.

II- Demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança, a arguição de perda diária de 0,6%, por evaporação do combustível, a embasar restituição das contribuições sociais pela diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real com fulcro neste percentual.

III- Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-58.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERADA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se configurou o pagamento do débito discutido. Esta 4ª Turma, em acórdão lavrado em 08/04/2010, negou provimento ao seu agravo legal, para reconhecer a incidência exclusiva de ISS, inexigível o IPI. Interposto recurso especial, não foi admitido, certificado o trânsito em julgado à fl. 235. Impõe-se, desta feita, a alteração da fundamentação do julgado.

- Não há que se falar na procedência dos presentes embargos, porquanto a inexigibilidade do IPI foi reconhecida em ação distinta e não nesta via.

- A fazenda deverá arcar com a verba honorária, porquanto a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, é pautado pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003).

- Vencida a fazenda pública, a fixação da verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação e o montante não pode ser menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

- Considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda (R\$ 856.979,28 em maio de 2004), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.000 (nove mil reais), pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso tão somente para alterar a fundamentação da decisão de fl.218, bem assim fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela União no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014762-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos comprova que, no momento da presente impetração, o pedido de compensação formulado pela impetrante aguardava homologação por mais de 01 (um) ano, razão pela qual a mora administrativa na conclusão do procedimento fiscal não pode constituir óbice à expedição da certidão pleiteada, não estando o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a Administração. Precedentes.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008938-67.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
: SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LIE Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

- A questão posta, relativamente à isenção do encargo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, em virtude da adesão ao programa de parcelamento, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n.º 11.941/09 e a não obrigatoriedade de pagamento da verba honorária como decorrência, bem como que o raciocínio adotado se aplica justamente aos casos do artigo 6º, §1º, da Lei n.º 11.941/09, foi expressamente analisada na decisão impugnada homologatória da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

- Inaplicação do artigo 26 do CPC, na medida em que a questão da sucumbência deve ser analisada à luz da Lei de Execução Fiscal e Lei n.º 11.941/2009.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022167-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : M T O DECORACOES COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP131161 ADRIANA LARUCCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos comprova a quitação pelo pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União apontados na inicial. Além disso, em suas informações, a PFN reconhece a inexistência de débitos regularmente inscritos da DAU, de modo que os débitos, apontados pela impetrante como óbices à emissão da CPEN, foram cancelados.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026752-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : KALLAN MODAS LTDA
ADVOGADO : SP083790 VIVIAN HUBAIKA MOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos comprova que as inscrições em dívida ativa, de fato, encontram-se ou com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de embargos às execuções fiscais ou quitadas, inclusive com a informação do cancelamento da inscrição em razão do pagamento.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101854-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101854-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS S/A
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 95.00.00258-8 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO BASTOS DE MATOS espolio
ADVOGADO : SP165004 GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
REPRESENTANTE : ISA MARIA SILVEIRA MATOS
ADVOGADO : SP165004 GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
No. ORIG. : 98.00.00002-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 19 da Lei 10.522/2002 deve-se circunscrever aos

casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade total ou parcial do valor exequendo. Assim, sendo necessária a oposição de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não afasta a condenação em honorários, devendo incidir a regra geral de sucumbência (REsp 1.173.764).

II. Valor da condenação em verba honorária reduzido.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou por fundamento diverso. O § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04, exclui o pagamento de honorários quando o reconhecimento do pedido ocorrer após a citação para apresentar resposta. No caso dos autos, houve impugnação aos embargos e somente muito depois é que União pleiteou a extinção sob esse fundamento. O mencionado dispositivo foi, inclusive, editado após a contestação do ente público.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030933-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMCOR WHITE CAP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos, comprova ter o contribuinte, no pertinente aos débitos decorrentes das multas por atraso da DCTF procedido à impugnação administrativa em todos os processos administrativos, hipótese hábil a ensejar a aplicação do artigo 151, III, do CTN. Ademais, quanto ao processo administrativo nº 13656-000.703/2002-45, da mesma forma, no momento da impetração pendia a análise da declaração de compensação e a verificação da regularidade da compensação, com sua homologação ou não, compete à administração fazendária, de modo que enquanto pendente tal análise, os débitos a que se referem permanecem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Precedentes

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033687-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A tutela jurisdicional foi restringida aos limites do pedido, consoante disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em omissão nem tampouco em julgamento *citra petita*. Pretende a embargante a reforma do *decisum* a fim de que seja alterado o período a ser compensado para que seja incluída a contribuição de junho de 2007. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034046-82.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ADINTER CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP171379 JAIR VIEIRA LEAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

I. Não se conhece de parte do apelo, no pertinente ao pedido de prequestionamento dos dispositivos federais "veiculados no presente recurso", pois na apelação interposta pela impetrante não consta o apontamento de qualquer dispositivo legal federal.

II. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

VI. No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a impetrante não logrou êxito em manter regulares os pagamentos do parcelamento, deixando de pagar o montante relativo a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) nos meses 09/2003; 10/2003; 12/2003; 01/2004; 03/2004 e 05/2003, o que ensejou sua exclusão do referido programa. Ademais, a exclusão do referido parcelamento se dá também nos termos estabelecidos na referida Lei 10.684/03, isto é mediante Ato Declaratório, prescindindo de intimação.

V - Nesse aspecto, não há direito líquido e certo da impetrante ser reincluída no PAES, uma vez que os atos de exclusão tiveram por embasamento comando legal vigente.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação da impetrante no pertinente ao pedido de prequestionamento dos dispositivos federais veiculados no presente recurso** e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ADINTER CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP171379 JAIR VIEIRA LEAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CPEN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos revela que a impetrante foi excluída do PAES, nos termos dos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da lei nº 10.684/03, vez que não logrou êxito em manter regulares os pagamentos do parcelamento, deixando de pagar o montante relativo a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) nos meses 09/2003; 10/2003; 12/2003; 01/2004; 03/2004 e 05/2003. Além disso, os atos de exclusão tiveram por embasamento comando legal vigente, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo à obtenção da CPEN - Conjunta .

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-86.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007011-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00070118620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ART. 151, II, DO CTN. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

I- A fixação da sucumbência observa o princípio da causalidade - recai sobre a parte que deu causa à demanda.

II- *In casu*, a ação cautelar foi ajuizada em 25/07/2008 para suspender a exigibilidade de crédito tributário inscrito na dívida ativa da União mediante depósito; enquanto o cancelamento da referida inscrição foi determinado administrativamente em 07/08/2008. Dessa forma, na ocasião em que foi protocolizado o feito, pendia contra a requerente inscrição de débito em Dívida Ativa sujeitando-a às restrições legais decorrentes de tal ato.

III- Evidencia-se que a União deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência. (Precedentes do C. STJ)

IV- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-49.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000474-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/226

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. LEI 11.941/2009. SENTENÇA MANTIDA.

I. Homologado o pedido de desistência do recurso de apelação por força de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/01, de ser mantida incólume a sentença de primeiro grau, não havendo meios para revisão dos honorários advocatícios em sede de agravo previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034425-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034425-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVADO(A) : VICENTE DE TOMMASO NETO e outro
: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
ADVOGADO : SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
: SP131329B ISA SANDRA DANTAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00361-7 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva sucederá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

- Na espécie, constata-se que a dívida venceu entre 31.01.1996 e 22.12.1999. Informa a União que o montante foi objeto do recurso administrativo nº 13889.000544/99-24, razão pela qual teve sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, inciso III, do CTN e, portanto, diferido o prazo de constituição definitiva do crédito tributário, ato formalizado por meio de auto de infração, cuja notificação se deu mediante correio/AR em 24/09/2003. Assim, o prazo para a cobrança da referida soma teve início em 24/10/2003 e, considerado que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 27/05/2004, e que a citação da devedora se deu, em 18/06/2004, verifica-se não operada a prescrição do crédito tributário em cobrança.

- Em continuidade à revisão da decisão impugnada, verifico, de ofício, equívoco que, também, merece reparo. A questão da ilegitimidade passiva aduzida pelos sócios da executada, cuja análise foi afastada no *decisum*, cuida de matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, além de ser aferível pela documentação acostada aos autos, razão pelo qual é passível de conhecimento no âmbito de exceção de pré-executividade, afastada a exigência do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento do STJ, explicitado no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Aduzem os agravados que descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes, sem a prova da gestão fraudulenta praticada com dolo ou culpa, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), ainda que se fundamente a responsabilidade nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 28 do Decreto nº 4.544/02, bem como que o não recolhimento de tributos configura apenas mora da pessoa jurídica, mas não caracteriza infração legal.

- O redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, mesmo que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, c.c. o artigo 124, inciso II do CTN e 28 do Decreto nº 4.544/02).

- A razão exposta pelo magistrado a quo para justificar o redirecionamento do feito, qual seja, a responsabilidade decorrente dos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, c.c. o artigo 124, inciso II, do CTN, sem qualquer prova acerca da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN não se sustenta, à vista dos entendimentos pacificados no STJ e nesta corte, consoante a Súmula 430 do STJ. Não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade por oficial de justiça, a qual foi citada à fl. 73 e indicou bem à penhora, todavia recusado pela exequente, porque já constrito em demanda diversa. Destarte, não evidenciados os requisitos da mencionada norma, tampouco a extinção ilegal da empresa, não se justifica a manutenção de Vicente Tommaso Neto e Antonio Nicolau de Tommaso no polo passivo.

- Resta mantido o parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* de Vicente Tommaso Neto e Antonio Nicolau de Tommaso, afastada a alegada prescrição do crédito tributário. Considerado o valor da dívida de R\$ 6.014.780,41, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma

equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, observado o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza da demanda. Por outro lado, a importância não pode ser inferior a 1% (um por cento) do mencionado débito, sob pena de ser reputada irrisória, segundo orientação da corte superior. Assim, a União arcará com a sucumbência equivalente a R\$ 60.147,80.

- Agravo parcialmente provido para afastar a prescrição do crédito tributário, porém reconhecer a ilegitimidade passiva de Vicente Tommaso Neto e Antonio Nicolau de Tommaso, condenada a União à verba honorária no valor de R\$ 60.147,80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para afastar a prescrição do crédito tributário, porém reconhecer a ilegitimidade passiva de Vicente Tommaso Neto e Antonio Nicolau de Tommaso e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 60.147,80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009688-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADO : SP188841 SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
PETIÇÃO : EDE 2014132296
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
No. ORIG. : 08.00.00148-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O *decisum* foi claro ao fixar a verba honorária com fundamento no parágrafo 4º, que concede liberdade para que o juiz faça uma apreciação equitativa, observados os critérios apontados nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º - e não no *caput* - consoante decidido no EDecl no AgRg no AI n.º 1.030.023, representativo da controvérsia, que expressamente reconhece que o magistrado não está adstrito aos percentuais de 10% e 20% constantes do parágrafo 3º. Assim, para a quantificação dos honorários, considerou-se o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, na forma do parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 4º.

- O acórdão, ao julgar a apelação, reformou a sentença para arbitrar os honorários em R\$ 50.000,00, e, com isso, operou-se o efeito substitutivo sobre o julgado de primeiro grau, que deixou de existir no que se refere à condenação à verba honorária. Evidente, portanto, que os honorários devem ser considerados fixados em R\$ 50.000,00 e a eficácia de tal decisão ainda depende do respectivo trânsito em julgado.

- O fato de a União, em suas razões de apelação, ter pugnado pela aplicação do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e não condenação aos honorários não impede que a turma julgadora reconheça assistir-lhe razão para diminuir o valor que lhe foi imputado como ônus sucumbencial, porquanto toda a matéria foi devolvida à apreciação deste

colegiado.

- Não há que se falar em prequestionamento de jurisprudência. O julgado trazido pelos embargantes cuida de majoração dos honorários advocatícios irrisórios e expressamente foi adotada esta orientação do Superior Tribunal de Justiça, para que não fossem inferiores a 1% do valor da causa. Anote-se, contudo, que tal percentagem é calculada sobre o valor originário dado à causa e não sobre o atualizado.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038431-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.02839-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Nos termos do artigo 16, III, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

II. *In casu*, verificada a intempestividade dos embargos pela sua oposição após referido prazo.

III. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016886-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00168863920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de vícios.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000877-30.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER JACOMELLI
ADVOGADO : SP282532 SP282532 DANIEL HENRIQUE JACOMELLI e outro
PETIÇÃO : EDE 2014159083
No. ORIG. : 00008773020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião das suas contrarrazões à apelação. Analisou *in totum* a impossibilidade de cobrança do imposto de renda com base no montante global, com menção expressa ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao artigo 640 do RIR/1999, ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º da Lei nº 8.134/1990, além da inexistência de negativa de vigência ao artigo 97 da Constituição Federal. Os artigos 2º e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, o artigo 111, inciso II, do

CTN e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/1995, tidos como omitidos, sequer integraram as razões das citadas contrarrazões. Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535, inciso II, e 536 do CPC). O que se verifica é o inconformismo da União com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão às teses defendidas pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025730-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025730-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDSON APARECIDO SOARES CARDOSO
ADVOGADO	: SP037583 NELSON PRIMO e outro
INTERESSADO	: ODECIO DA SILVA MAIA
	: IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS
	: INDUSTRIAIS LTDA e outros
	: IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 11014075819964036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030485-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00161837420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Proferida sentença em primeiro grau, o *decisum* recorrido declarou prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, inciso II, do Regimento Interno desta corte, à vista da perda de objeto. Em consulta ao andamento processual do feito originário, observa-se que os referidos aclaratórios foram rejeitados, consoante disponibilizado no Diário Eletrônico, em 08/05/2015, bem assim já foi interposta apelação pela ora agravante.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0035182-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

PARTE AUTORA : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
PETIÇÃO : EDE 2014072829
No. ORIG. : 04.00.00595-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há omissão em relação ao agravo retido, uma vez que a decisão analisou de forma clara a questão, ao reconhecer o descabimento em razão da autonomia dos embargos à execução, assim como em razão de os honorários pleiteados em sede de agravo se referirem à execução, e não aos embargos.
- O artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC foram igualmente objeto do *decisum* recorrido, que os considerou para fins de cálculo da verba honorária fixada em sede de embargos à execução.
- Tanto o *caput* do artigo 20, que prevê a regra de sucumbência a ser observada na fixação de honorários, quanto o parágrafo 1º do artigo 523 também do Estatuto Processual Civil, que destaca a necessidade de se requerer expressamente o conhecimento do agravo ao tribunal, não têm o condão de afastar a tese adotada na decisão embargada.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSE MEIRELLES e outro
: CRISTINA JABARDO
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071592220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.
- II. Conforme estabelece o caput do Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.
- III. Acolhida a prescrição, os embargados devem arcar com os honorários advocatícios, os quais não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, a distanciar-

se das finalidades da lei.

IV.O valor da condenação em honorários deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil

V.In casu, devem ser os honorários advocatícios arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor atribuído à demanda, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VI.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008132-59.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ALVARO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081325920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

I.Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II.O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário atrasado, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

III.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido de que o disposto no Artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 se refere tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (Recurso Especial nº 783.724/RS, Segunda Turma, Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pág. 328).

IV.Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, daí porque não sofrem incidência do imposto de renda. Matéria já pacificada pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.227.133, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

V.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004165-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO e outros
: JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO
ADVOGADO : SP029709 ALCIDES AUGUSTO PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PARTE RÉ : JURANDIR PINHEIRO RIOS e outros
: MARCIO ALUANI AMBROSIO
: MAURICIO EDUARDO GARCIA
: CARLOS CESAR RICARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05095441919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APÓS A RETIRADA DOS AGRAVADOS. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não conheço da discussão relativa ao artigo 24, inciso II, do CTN e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, dado que não foi debatida na decisão atacada, tampouco deduzida nas razões do agravo de instrumento ou aventada pelo juízo "a quo". Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- A matéria posta no tocante ao redirecionamento da execução contra José Eduardo Martins Menna Barreto e Maria Julia Gentille foi analisada na decisão impugnada, que concluiu ser descabida a responsabilização dos agravados, porquanto, ainda que se trate de tributo previsto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, é necessária a prova da conduta ilegal, *ex vi* do artigo 135 do CTN, afastada a regra da responsabilidade solidária. Portanto, a despeito de evidenciada a dissolução irregular da sociedade em 16.02.2000, não se admite a ampliação do polo passivo, visto que se retiraram do quadro social em 25.09.1995, ou seja, antes de comprovado o encerramento ilícito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019465-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019465-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAMUEL JORGE DE MELLO
: EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADVOGADO : SP065795 CELSO ANTONIO BAUDRACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00893470620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES DA FILIAL PELO SISTEMA BACENJUD.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente há ocorrência de omissão pois não foi expressamente analisado o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da filial da empresa executada pelo Sistema BacenJud, embora conste no corpo do voto jurisprudência com entendimento no sentido da possibilidade de penhora pelo Sistema BacenJud de ativos financeiros em nome das filiais.

III - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026189-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIO ROCHA DE BRITO
ADVOGADO : SP289168 DOUGLAS FERREIRA DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : PEDRO DE SOUZA RAMOS
: MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA e outro
No. ORIG. : 00515673220004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO APONTADA. INCLUSÃO DE SOCIO NA LIDE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. INGRESSO NA EMPRESA APÓS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, porquanto não restou configurado o vício apontado, uma vez que o aresto é claro ao ressaltar que, para a responsabilização do gestor, é necessário que se encontre na empresa à época do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade. Assim, constatado que Julio Rocha de Brito não se encontrava no quadro social quando da constituição da dívida, não pode ser obrigado a arcar com ônus que a lei não lhe impõe.

- A União alega genericamente a necessidade de suprir a eiva, ainda que para fins de prequestionamento destinado a recorrer às instâncias superiores. Ademais, argumentou que não foram aplicadas corretamente as regras dos artigos 133, *caput* e inciso I, e 135, inciso III, do CTN, assim como o entendimento da Súmula 435 do STJ. Contudo, em sua peça recursal reporta-se a dispositivo que sequer foi mencionado em sua contraminuta ou nas razões de agravo de instrumento, tampouco discorre sobre quaisquer dos defeitos indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040175-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOAO BERTAO NETO
ADVOGADO : SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
INTERESSADO(A) : ANDRAFARMA LTDA e outros
: DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA
: JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS
No. ORIG. : 10.00.00182-8 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. *In casu*, quando pediu a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, a Fazenda Nacional baseou-se em documento público, qual seja, a Ficha cadastral da JUCESP, a revelar que o embargante respondia pela empresa, não podendo ser condenada em verba honorária.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009950-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COML/ MADEIREIRA ARATANS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00429426720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. As razões recursais, ofertadas pelas partes não infirmam a decisão transcrita seja no que tange ao fluxo do prazo prescricional, seja quanto à viabilidade da fixação de honorários advocatícios.

IV. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011485-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUY RENATO REICHMANN e outros
: HANNELORE REICHMANN
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
: LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00458032120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES DA FILIAL PELO SISTEMA BACENJUD.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente há ocorrência de omissão pois não foi expressamente analisado o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da filial da empresa executada pelo Sistema BacenJud, embora conste no corpo do voto jurisprudência com entendimento no sentido da possibilidade de penhora pelo Sistema BacenJud de ativos financeiros em nome das filiais.

III - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014639-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00271288819994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA O DEPOSITÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inexistentes os vícios apontados, dado que o aresto embargado deixou clara a impossibilidade de se responsabilizar o agravante nos próprios autos da execução, visto que não é parte na ação de cobrança. Portanto, evidenciam-se descabidas as medidas constritivas que a exequente objetiva utilizar contra o depositário, a teor do artigo 655-A do CPC.

- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que há entendimento diverso proferido em outro processo de relator na 4ª Turma e que não foram analisados os artigos 612 e 655, do CPC e 11 da LEF. O presente recurso não se presta ao exame de divergência entre julgadores, tampouco se verifica omissão acerca dos dispositivos aventados, os quais sequer foram suscitados nas razões do agravo ou pela credora, que não apresentou contraminuta. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016100-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/174
INTERESSADO : HPM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP242795 IDENE APARECIDA DELA CORT

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
No. ORIG. : 03.00.00036-8 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente há ocorrência de omissão, pois não foi expressamente analisado o recurso quanto à comprovação da adesão ao parcelamento.

III - Os documentos acostados ao instrumento revelam ter a empresa executada aderido aos parcelamentos fiscais. Dessa forma, sendo o parcelamento causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN, não houve o decurso o prazo prescricional.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados para o fim de sanar a omissão, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025679-
26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON DAVID DA COSTA GOMES
: IGUARA COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -EPP e outro
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JOSE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
No. ORIG. : 00500147120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIOS NAOS CARACTERIZADOS. INCLUSAO DE SOCIO NA LIDE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. INGRESSO NA EMPRESA APÓS PARTE DOS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, porquanto não restaram configurados os vícios apontados, uma vez que o aresto é claro ao ressaltar que, para a responsabilização do gestor, é necessário que se encontre na empresa à época do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade. Assim, constatado que Milton David da Costa Gomes apenas reingressou no quadro social após constituída parte da dívida (23.09.2003), somente a partir dessa data é responsável pela obrigação tributária.

- A União alega genericamente a necessidade de suprir a eiva, ainda que para fins de prequestionamento destinado a recorrer às instâncias superiores. Ademais, argumentou que não foram aplicadas corretamente as regras dos artigos 133, *caput* e inciso I, e 135, inciso III, do CTN, assim como o entendimento da Súmula 435 do STJ. Contudo, em sua peça recursal reporta-se a dispositivo que sequer foi mencionado em sua contraminuta ou nas razões de agravo de instrumento, tampouco discorre sobre quaisquer dos defeitos indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026251-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019092920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. SÚMULA 393 DO STJ.

I. Nos termos do Artigo 557, *caput*, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. In casu, a magistrada rejeitou a exceção de pré-executividade por não vislumbrar a alegada nulidade das CDAs.

III. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. O acolhimento da exceção de pré-executividade se restringe às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

IV. A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

V. As questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento em que se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VI. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028072-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA
ADVOGADO : SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00211875919924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFICIO ESTABELECIDADA NOS PARÁGRAFOS 9º E 10º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Manutenção da decisão monocrática que concluiu no sentido de que reconhecida a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não encontra mais guarida no ordenamento jurídico.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030323-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BENICA EXPRESS LTDA -ME

ADVOGADO : SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045906420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. O agravo de instrumento não está instruído com cópia da certidão de intimação pessoal da agravante acerca da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do Artigo 525, do Código de Processo Civil.

III. A ausência de documento obrigatório enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031688-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : SP330699 DAVI BORGES DE AQUINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : VELMAQ PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051824020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. SÚMULA 393 DO STJ.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. In casu, o magistrado indeferiu o pedido da exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

III. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de

procedibilidade e processamento. O acolhimento da exceção de pré-executividade se restringe às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

IV.A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

V.As questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento em que se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

VI.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001898-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001898-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00147836320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO - LEIS Nº S 11.941/09 E 12.865/13 - SIMPLES NACIONAL/FEDERAL.

O pedido de parcelamento de seus débitos já foi analisado pela autoridade fiscal, por ocasião, do seu primeiro pedido de parcelamento (11.941/09), sendo indeferido em razão de sua natureza (Simples Nacional).

O recorrente tão somente alega que os indigitados débitos, na verdade, devem ser enquadrados como do Simples Federal, mas não faz prova de suas alegações.

No exame superficial inerente ao agravo de instrumento não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais citados pela recorrente nas suas razões recursais com relação à previsão de que a opção de pagamento ou parcelamento prevista no artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, **não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.**

Ao contrário do alegado pelo recorrente, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o benefício fiscal a outras situações que não contempladas na lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005689-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP213261 MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00409106419924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO -
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

No julgamento das ADINs nºs 4425 e 4357, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Não há que se falar em modulação quanto à compensação, visto o e. STJ manifestou que "a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais." (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005869-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005869-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228414620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

O contribuinte, antes de ter seu crédito habilitado, procedeu à compensação de maneira diversa da decisão transitada em julgado.

O deferimento de compensação é ato administrativo vinculado, visto que extingue o crédito tributário e, portanto, deve observar todos preceitos legais.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O referido artigo, no § 14, declara que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A Instrução Normativa nº 900/2008, no artigo 71 prescreve que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ausente qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal de exigir prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado como requisito para posterior pedido de compensação.

A questão debatida nos autos já foi apreciada pelo e. STJ, que declarou ser legítima a exigência de prévia habilitação do crédito judicial transitado em julgado.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11721/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013131-13.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOHN PAUL BESTER reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00131311320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PERÍCIA EM AMOSTRA. POSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. TRANSNACIONALIDADE. AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). ADEQUAÇÃO DO PATAMAR

REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Condenação mantida, pois materialidade, autoria e dolo demonstrados, em face da prisão em flagrante do acusado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo internacional trazendo cocaína.
2. Desnecessidade de exame em toda a droga apreendida, pois a perícia realizada em amostra é suficiente para constatar a natureza da substância.
3. A mera circunstância de ter aceitado proposta de terceiro para vir até o Brasil para transportar bagagem para o exterior mediante pagamento em dinheiro sem se cientificar de seu conteúdo, implica na assunção do risco de estar transportando drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo ao menos com dolo eventual.
4. Na fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas, os critérios do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 preponderam sobre as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal.
5. Culpabilidade do acusado não se revela desfavorável simplesmente pelo fato de ter ocultado a droga em sua bagagem, uma vez que consistiu tão somente no meio para a prática delitiva.
6. Obtenção de lucro fácil inerente ao tipo penal, não constituindo circunstância judicial desfavorável a ensejar a majoração da pena.
7. A natureza e quantidade da droga ensejam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
8. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, por se revelar justa e suficiente para a prevenção, repressão e repressão do delito.
9. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
10. Basta que o objetivo do agente seja o de remeter o entorpecente no exterior para caracterizar a causa de aumento relativa à transnacionalidade.
11. A simples distância entre países não justifica a aplicação da aludida causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior.
12. A interpretação que permite a aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 às chamadas "mulas" do tráfico internacional de drogas deve ser avaliada caso a caso. E, no presente, não tendo o Ministério Público Federal logrado êxito em trazer provas suficientes da efetiva participação do réu em uma organização criminosa, nela atuando imbuído de "affectio societatis", entendo que os requisitos necessários à aplicação da referida causa de diminuição encontram-se presentes.
13. Ainda que o réu não disponha de recursos financeiros, tal fato não o isenta do pagamento de multa, justificando apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal.
14. Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.885 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que o acusado, ainda que agindo como simples transportador, tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa.
- 15 - Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial como o inicialmente fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando, ainda, a ausência de requisito objetivo para a substituição (*quantum* da pena imposta maior de 04 anos).
16. *Periculum libertatis* e *fumus commissi delicti* presentes, sendo de rigor manter a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que os fatos que ensejaram sua prisão cautelar não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, sendo certo que respondeu à ação penal preso
17. Apelação da defesa improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para aplicar a causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar o patamar de diminuição constante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30839/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009588-73.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GUILHERME DE PRA NETO
ADVOGADO : SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00095887320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 484: Trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme De Pra Neto contra a sentença de fls. 457/460. O apelante manifestou o desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 466).

Intime-se o defensor do apelante, Dr. Wagner Takashi Shimabukuro, OAB/SP n. 183.770, para que apresente razões recursais. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005198-30.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.005198-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LEANDRO NUNES DE MOURA
ADVOGADO : SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051983020084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Leandro Nunes de Moura, em face da r. sentença de fls. 416/421, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que julgou procedente ação penal para condenar o apelante pela prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs o recurso de apelação de fls. 431/432, estando as respectivas razões recursais acostadas às fls. 443/455.

Com as contrarrazões recursais de fls. 457/459, onde o Ministério Público Federal postula o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, subiram os autos a este Tribunal.

Pelo parecer de fls. 461/461v a Procuradoria Regional da República reafirmou a ocorrência da prescrição,

pleiteando a declaração da extinção da punibilidade.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Com efeito, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição.

A sentença recorrida, publicada em 23/01/2014 (fls. 422), fixou a pena privativa de liberdade do apelante em 01 ano de reclusão.

Nos termos do art. 110, § 1º, do CP, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No caso presente, não houve interposição de recurso pelo órgão ministerial, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação (fls. 429).

Assim, tendo em mira a pena estabelecida na sentença, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 anos.

Consequentemente, considerando que entre a data de recebimento da denúncia, ocorrida em 15/06/2009 (fls. 161/162) e a data da publicação da sentença penal condenatória (23/01/2014) decorreu prazo superior a 04 anos, sem que nesse interregno se verifique qualquer causa suspensiva ou interruptiva, **acolho o pedido lançado no parecer de fls. 461/461 e declaro extinta a punibilidade de LEANDRO NUNES DE MOURA**, em relação aos fatos tratados nestes autos, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.

Em consequência, resta prejudicada a apreciação da apelação interposta, nos termos da Súmula 241 do extinto TFR.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019526-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS
PACIENTE : JOACY JOSE GOMES DE SANTANA reu preso
ADVOGADO : RJ032442 FLAVIO JORGE MARTINS e outro
CODINOME : JOACY JOSE GOMES SANTANA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
CO-REU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00004591420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Flavio Jorge Martins, advogado, em favor de JOACY JOSE GOMES DE SANTANA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva - SP.

Informa o impetrante que o Paciente teria sido preso temporariamente e, posteriormente, preventivamente, desde março de 2014, pela suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Afirma que deve ser reconhecido o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, considerando que a denúncia não teria sido recebida até o presente momento.

Discorre sobre sua tese e colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede que seja deferida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do apelante e, ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando a liminar concedida ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas a prisão.

Juntou os documentos de fls. 12/164.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata

ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, verifico que não há, nos autos, prova pré-constituída que permita aferir os fundamentos que determinaram o decreto de prisão cautelar ou, sequer, a alegada demora no recebimento da denúncia, uma vez que o impetrante cinge-se a colacionar o extrato de andamento processual referente ao processo 0000459-14.2014.4.03.6136 e a cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal 0006120-08.2013.403.6136, o que, por si só, já ensejaria o indeferimento da liminar.

Nesse sentido, sobre a necessidade da juntada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal para a concessão da medida liminar em sede de habeas, transcrevo as seguintes decisões prolatadas por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

*"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. ARTS. 12 E 16 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU IRRAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. I - O teor da Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada quando a decisão atacada é manifestamente irrazoável ou teratológica.***

***II - Ausência de prova pré - constituída como fundamento do indeferimento de medida liminar. III - Cabimento. IV - Ordem denegada."** (HC 89363, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

*"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES. (...) **2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré - constituída , o alegado constrangimento ilegal. 3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o writ veio como substitutivo de recurso ordinário.**(...)"(AGRHC 201202489125, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS **PROVAS PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. (...)** **3. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré - constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. (...)**5. Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida. ..EMEN:" (HC 201201455768, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:.)*

Ademais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão, conforme já se decidiu:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). **EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo --- em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos --- e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada."** (HC 92453, EROS GRAU, STF)*

Nesse sentido o Magistério de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*:

"(...) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: " O Direito, como fato cultural, é

fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal" (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...) Anote-se, também:" A complexidade do processo, envolvendo 4 réus, acusados dos crimes de tráfico de drogas e formação de quadrilha, aliada ao fato da oitiva de testemunhas de acusação e defesa de outra comarca, dificultando a marcha processual, exclui o indevido constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, por força do princípio da razoabilidade" (STJ, RHC 8.350-SP, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u., DF 24.05.1999, p. 201) (...) (in, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644.).

E no caso concreto, apenas a título de argumentação, pode-se inferir da prova colacionada que se trata de ação penal destinada a investigar a participação de 31 co-réus, na suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, se fazendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias, do que se pode aferir a necessidade de uma maior dilação do prazo para o término da instrução.

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020374-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE : JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
CO-REU : WAGNER GIMENES DE LIMA
: RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA
: ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR
: HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA
: ANDERSON DOMINQUINI DE MONTE
: AURELIANO JOSE DA SILVA
: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA
: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00004626620144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por José Roberto Curtolo Barbeiro, advogado, em benefício de JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Catanduva - SP.

Informa o impetrante que o paciente teria sido preso temporariamente e, posteriormente, preventivamente, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Aduz, em síntese, que prisão preventiva deve ser revogada, sob os seguintes fundamentos: ausência de provas quanto à autoria e materialidade do delito;

b) condições pessoais favoráveis ao paciente, como primariedade, residência fixa, emprego lícito e família constituída;

c) ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva;

d) ausência de elementos concretos que demonstrem a ocorrência dos requisitos necessários à prisão preventiva;

Discorre sobre sua tese e colaciona doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede a concessão de medida liminar para a imediata revogação da prisão preventiva decretada pela Autoridade impetrada e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 37/40 e 42/878 e a mídia de fls. 41.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apreciação de eventual deferimento do pedido liminar depende da existência de prova pré-constituída do aventado constrangimento ilegal.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante, advogado, instruiu a presente impetração com uma peça de mídia, no qual se verifica a existência de diversas pastas de arquivos *windows* com dezenas de extensos arquivos de imagens pdf, não se mostrando possível, considerando a natureza célere da presente ação constitucional, a análise pormenorizada do conteúdo do referido dispositivo de mídia portátil.

Com efeito, cabe ao impetrante, que no caso se trata de advogados, viabilizar a análise *primo ictu oculi* do aventado constrangimento ilegal, sem o que a análise do pedido liminar se mostra inviável.

Isto posto, verifica-se dos documentos colacionados que permitem sua análise imediata, que o paciente teria tido sua prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) assim decidi ao decretar a prisão temporária dos investigados:

De acordo com o teor da representação que deu margem à tomada da decisão de folhas 391/402, Vinicius (...) e Leonardo (...), a pedido de pessoa que se apresentava nos registros de mensagens como 'MALOKEIRO', em 13 de março de 2014, forneceram dois quilos de cocaína a terceiro que até então ainda não havia sido identificado.

Quando da ocorrência, ele conduzia o automóvel GM/Ônix branco(...), sendo que, depois de receber um pacote de Leonardo (...) dirigiu-se ao imóvel situado à Rua (...), em Catanduva.

Com isso entendi que seria o caso de se deferir a medida de busca e apreensão no mencionado endereço.

Por sua vez, salienta a autoridade policial que, quando do cumprimento do mandado, no local, restaram apreendidos o veículo anteriormente citado, um aparelho de telefonia celular, bem como um microcomputador portátil (notebook), e R\$ 48.340,00 em dinheiro, com a identificação de José Henrique dos Santos como o responsável pelo recebimento da droga. Ele, aliás, de setembro de 2010 a outubro de 2013, prestou serviços, como empregado, à Recauchutadora (...), e, recorde-se, esta empresa é indicada como destinatária na nota fiscal que William (...) remeteu a Deivi (...) por email e na data de 11 de julho de 2013, usada na elaboração de outra que acompanhou um carregamento de drogas escondido em pneus usados.

Parece-me correta, portanto, a conclusão de que, '... desde aquela época, José Henrique Ribeiro dos Santos prestava auxílio ao núcleo criminoso de Catanduva, tendo viabilizado a obtenção de referida nota fiscal';

Aliás, 'Não é crível que uma pessoa desempregada desde 21/10/2013 mantenha em sua residência R\$ 48.340,00 em espécie. Neste ponto, por tudo o que fora observado até o momento, há indícios de que o dinheiro apreendido tenha relação com o tráfico de drogas e que era desenvolvido pelo núcleo dos investigados de Catanduva/SP'.

Observo, além disso, que informações obtidas pela unidade de inteligência da polícia, dão conta que, desde 20 de março de 2014, quando se deflagrou a operação, José Henrique Ribeiro dos Santos estaria residindo na casa dos pais (...), em Catanduva.

Com acerto a autoridade policial ao sustentar que 'José (...) é o único integrante do núcleo criminoso de Catanduva/SP identificado e em liberdade. Neste sentido, pode estar funcionando como um longa manus do núcleo para viabilizar a continuidade das atividades ilícitas, além do que, em liberdade, pode planejar e executar ações visando impedir ou dificultar o esclarecimento dos fatos, destruir provas dos delitos praticados, intimidar eventuais testemunhas ou fugir, obstando, assim, o regular desencadeamento dos trabalhos dos órgãos encarregados da persecução criminal'. (...)

A medida excepcional se mostra necessária, de um lado, para a garantia da ordem pública.

Objetiva-se com isso evitar que, em liberdade, os investigados possam acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes já citados anteriormente. A gravidade dos ilícitos, saliente-se, não é vista de forma abstrata, estando, isso sim, sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Chama a atenção a circunstância de a maioria deles não exercer atividade econômica lícita, sendo ainda importante anotar que, até o momento da prisão temporária dos envolvidos, continuavam ativos na prática dos delitos. Como muitos dos investigados não puderam ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores de entorpecentes, estão foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento.

(...)

A prisão preventiva ainda encontra fundamento na conveniência da futura instrução criminal, justificando-se, ainda, nos autos, para fins de assegurar a aplicação da lei penal. (...)" (fls. 131/139 - grifos no original).

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra assim fundamentado, *in verbis*:

(...)decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Transcrevi a seguinte ementa do julgado do C. STF: 'Reveste-se de fundamentação juridicamente idônea a decisão que decreta (ou que mantém) prisão cautelar de possíveis integrantes de organização criminosa, desde que o ato judicial, apoiado em dados concretos, tenha por suporte razões ditadas pela necessidade de preservar-se a ordem pública'. (HC 108.834, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, DEJ de 9-2-2012) - (v. Coletânea Temática de Jurisprudência - Direito Penal e Processual, Livraria do Supremo Tribunal Federal - Brasília, 2013, página 609).

A medida excepcional se mostrou necessária, também, para a garantia da ordem pública. Objetivei com isso evitar que, em liberdade, os investigados pudessem acabar reestruturando a organização, colocando-a, conseqüentemente, novamente, a serviço de toda a sorte de ilícitos, em especial daqueles graves crimes cuja prática foi a eles imputada. Ainda quanto à gravidade dos ilícitos, salientei que ele não foi vista de forma abstrata, mas sopesada em termos concretos, por evidências satisfatoriamente demonstradas. Como muitos investigados não puderam ainda ser presos, e alguns deles, em especial os fornecedores do entorpecente, continuavam foragidos no Paraguai, poderiam ser facilmente contatados para o intento.

Decorridos pouco mais de 20 dias daquela decisão, vejo que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Por conseqüência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. (...)." (fls. 329/329verso).

Vê-se, pois, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se fundamenta na ausência de elementos que determinassem qualquer alteração fática capaz de revogar a decisão anteriormente proferida, reiterando-a por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, pode-se inferir que o Paciente teve a prisão preventiva decretada contra si em decisão bem fundamentada, considerando a gravidade "in concreto" dos fatos a ele imputados, eis que participaria de organização criminosa de grande vulto e poder econômico que se dedica, entre outros delitos, a prática do tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

Considerando que a decisão impugnada se refere, em especial, à participação do Paciente na organização criminosa como fundamento à segregação cautelar, não há que se falar na necessidade de apreensão da droga que supostamente teria sido a ele entregue como prova da materialidade do delito, apta a justificar a medida cautelar. Ademais, a análise quanto à existência de provas irrefutáveis quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados ao Paciente exige o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no decorrer da ação penal, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. **Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.** 5. **Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."** (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0020976-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA reu preso
ADVOGADO : SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
INVESTIGADO : EZIMAELE ALEIXO TRINDADE
No. ORIG. : 00055439220144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Henrique Perez Esteves, advogado, em favor de PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SP.

Informa o impetrante que o Paciente teria sido preso em flagrante delito pela suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Afirma que a internacionalidade dos fatos imputados ao Paciente não se encontra demonstrada, o que determinaria a incompetência da autoridade impetrada para o conhecimento da ação originária.

Aduz que a denúncia teria sido oferecida em prazo superior aos 05 (cinco) dias estipulados pela legislação processual penal, uma vez que os fatos se deram em 14 de julho de 2014 e a denúncia somente teria sido oferecida em 31 de julho do mesmo ano.

Alega que não se encontram presentes os requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal e a decisão que determinou a prisão cautelar dos ora pacientes não se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que justificassem a constrição imposta ao ora paciente.

Discorre sobre sua tese e colaciona doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede que seja deferida liminar, com o relaxamento da prisão em flagrante em razão da incompetência da justiça federal e a ausência de propositura de denúncia dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e, ao final, requer seja concedida a ordem, pela ausência de motivação da decisão impugnada, com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado.

Juntou os documentos de fls. 08/175.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, ao contrário do que afirma o ora Impetrante, a inicial acusatória descreve de maneira satisfatória a existência de elementos que, *ab initio*, determinam a internacionalidade dos fatos imputados ao Paciente, não se podendo falar, no presente momento, na incompetência do Juízo Impetrado.

Por sua vez, a discussão referente à tese defensiva, no sentido de que os fatos investigados se consubstanciarão em tráfico doméstico, exige plena dilação probatória e exame aprofundado de todo o conjunto probatório posteriormente produzido, o que se mostra inviável na via estreita o *habeas corpus*.

Tampouco há que se falar na ocorrência de constrangimento ilegal, a ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, as alegações de que a denúncia teria sido oferecida em prazo superior aos 05 (cinco) dias previstos no artigo 46, do Código de Processo Penal.

Inicialmente porque o referido prazo se inicia com a abertura de vistas ao órgão acusatório, não havendo prova pré-constituída sobre tal fato, cumprindo consignar que o relatório policial data de 25 de julho de 2014 (fls. 171), do que se pode inferir, em um primeiro momento, que o prazo teria sido efetivamente cumprido.

Por outro lado, a aferição das consequências do descumprimento de referido prazo cumpre observância ao princípio da razoabilidade, não restando demonstrada a demora excessiva e desarrazoada para o oferecimento da inicial acusatória após a prisão em flagrante dos réus, que teria ocorrido em 14/07/2014 com a propositura da ação penal em 31/07/2014.

No que se refere aos fundamentos utilizados pela autoridade impetrada, transcrevo o seguinte excerto, *in verbis*:
"(...)

Depreende-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas no dia da prisão que há indícios de que Ezimael estava transportando com seu veículo Saveiro substância entorpecente, vinda do Paraguai, e a trouxe até Praia Grande, mediante a contraprestação de R\$ 4.000,00. Naquela cidade, Ezimael iria vender a droga para Paulo, que já estava no local dos fatos, portando a quantia de R\$ 29.980,00 para a compra, que estava no seu veículo Honda Civic.

Além da prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06 (tráfico de entorpecentes) há indícios de que os investigados prestem serviços a organização criminosa de tráfico de entorpecentes. Em seu interrogatório, Ezimael afirmou que foi contratado para transportar o entorpecente até Praia Grande/SP e, para tal finalidade, entregou seu veículo a 'Pescoço', que escondeu a droga na Saveiro. Receberia R\$ 4.000,00. Já Paulo possuía uma quantia elevada em dinheiro (R\$ 29.980,00), a qual, segundo os elementos obtidos pela investigação policial, seria utilizada para a aquisição do entorpecente. Outra circunstância que permite concluir, por ora, pela vinculação dos agentes a organização criminosa é a quantidade expressiva de cocaína encontrada (quarenta quilos).

Esses indícios de integração a organização criminosa denotam a necessidade da prisão dos investigados, uma vez que, em liberdade, poderão ser reintegrados à quadrilha e voltar a delinquir, o que é situação de risco à ordem pública.

Ademais, Paulo fugiu da prisão em 21/01/2014, como informado em seu interrogatório e no documento de fl. 23. Tal fato autoriza inferir que, posto em liberdade, poderá sumir novamente, em prejuízo à aplicação da lei penal. Logo, há elementos concretos que permitem concluir que, no momento, a liberdade dos investigados será prejudicial à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Está justificada, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva. (...)"(fls. 85/86)

Vê-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a necessidade da contrição cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida, bem como elementos que permitem afirmar a sua participação em organização criminosa, voltada para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como sua recente fuga do estabelecimento prisional onde já cumpria pena, o que torna patente a necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, **"a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar **"pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"** (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). **Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal"** (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado.(HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.)**

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA S, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. **A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os**

fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de droga s, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. ..EMEN:" (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

Por fim, no que se refere à relevância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida para a avaliação quanto à necessidade da prisão cautelar, também para a garantia da ordem pública, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS **DROGA S APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1(...)**5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 6. A natureza altamente lesiva e a quantidade do entorpecente capturado na posse do corréu e supostamente fornecido pelo recorrente - 10,295 kg (dez quilos, duzentos e noventa e cinco miligramas) de cocaína, distribuídos em 10 (dez) tabletes - e as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 8. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:" (RHC 201300832091, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)****

..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE **DROGA S. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRANDE QUANTIDADE DE **DROGA** APREENDIDA (MAIS DE 100 KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. (...) **2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar da paciente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas na gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (mais de 100 kg de maconha), que foi localizada em várias partes do veículo, a saber, no interior dos bancos, das portas, do para-choque e embaixo do piso. Ilegalidade inexistente. 3. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201201800147, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)****

Não vislumbro, pois, neste momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009387-75.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ALLAMANDA
ADVOGADO : SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Condomínio Edifício Allamanda, contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, eis que apresentados fora do prazo legal.

Alega o embargante - aqui apelante - que a intimação da penhora fora feita de forma irregular, na pessoa que não detinha poderes para receber a citação, isto é a ex-síndica, Sra. Mauricy Simonetti Junqueira Ângelo, (fls. 12-14, dos embargos à execução por ela opostos - autos em apenso n.º 1999.61.04.009208-0).

Assim, tendo em vista que era o novo síndico (Sr. Guines Álvares Fernandes) que deveria ser intimado da penhora, sequer se iniciou o prazo para a interposição de embargos por parte do Condomínio apelante, motivo pelo qual requer a anulação da sentença que extinguiu o feito.

Contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.181-186, pela validade da citação e extemporaneidade dos embargos do condomínio apelante.

Intimado, o apelante deixou de regularizar a sua representação processual.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010)

É incontestável nestes autos que a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento do despacho que determinou a regularização do feito.

Acrescenta-se que embora tenha sido reconhecida a intempestividade dos embargos, o embargante deixou de juntar procuração, desde a sua oposição.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. ART. 37 DO CPC. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. FORMAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A apelante deixou de juntar nestes autos, no prazo estabelecido em lei e mencionado pelo d. juízo de 1º grau - 10 dias (artigo 284 do Código de Processo Civil) - cópia de seu estatuto social, documento essencial à regularização de sua representação processual, consoante preconizado pelo artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, pretendendo que a sua capacidade postulatória no processo de embargos à execução fiscal restasse demonstrada pelo instrumento de mandato juntado nos autos do processo da ação de execução, alegando que "o representante legal que assinou o mandato de fl., tem poderes para representar a embargante-apelante, tanto é, assim, que foi citado e intimado da penhora.". Ora, com isso, demonstrou desconhecer por completo a natureza jurídica dos embargos do devedor que, a par de servir como meio de defesa para o executado, é, precipuamente, processo de conhecimento que guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem e, justamente em razão disso, deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são próprios. 2. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo. 3. No caso de pessoa jurídica, esta somente pode ser aferida através da juntada de documento comprovando quem tem poderes para representá-la em juízo. A ausência desse requisito implica, inexoravelmente, na extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o preceituado nos artigos 37, 267 e 284, todos do Código de Processo Civil. 4. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolizada em 15/02/84,

sem preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, bem como em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual foi a embargante intimada a regularizar esta situação, conforme se depreende da decisão de fl. 11. Entretanto, embora promovendo a juntada dos documentos de fls. 13/19, esquivou-se de trazer aos autos a comprovação de quem efetivamente a representava em juízo. 5. Redistribuído o feito à Vara Especializada em Execuções Fiscais, determinou-se, em 12/01/93, a juntada de cópia autenticada do estatuto social, intimando-se as partes mediante publicação no Diário da Justiça do Estado, em 16/03/93 (fls. 30/31-verso). Conseqüentemente, não tendo a parte embargante colacionado aos autos, tempestivamente, o contrato social da empresa, elemento este essencial para evidenciar o exercício de poderes de direção, ou gerência, por Orlando Lopes de Oliveira, subscritor da petição de fls. 4 e 8, absolutamente correta a postura da juíza de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o feito, sem análise de mérito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular da relação jurídica processual. 6. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida.

(AC 06380078619914036182, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 527 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000118-57.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000118-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu preso
ADVOGADO : SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI e outro
: SP287488 FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
APELADO(A) : Justica Publica
APELANTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
: SP285552 BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO
CONDENADO : RUBENS MAURICIO BOLORINO reu preso
CONDENADO : DIMITAR MINCHEV DRAGNEV reu preso
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
CONDENADO : ROBERTO GONCALVES BELLO reu preso
: MILEN SLAVOV ANDREEV reu preso
: SEVERINO MACHADO DA ROCHA reu preso
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA falecido
REU ABSOLVIDO : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
No. ORIG. : 00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 7803/7810: OCTÁVIO CÉSAR RAMOS formula pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, excesso de prazo da prisão provisória, além da ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 7825/7824 pelo não conhecimento do pedido, por ser o requerente parte ilegítima.

É a breve síntese. Decido.

De início, há que se destacar a inexistência de informação quanto ao trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 242.352/SP.

No mais, ainda que se admita a extensão dos efeitos do referido acórdão ao corréu OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, ora requerente, não se vislumbra o alegado excesso de prazo.

Anote-se que a decisão comunicada pelo Superior Tribunal de Justiça faz menção apenas ao paciente Orlin Nikolov Iordanov (fls. 7826), inexistindo informação de que os efeitos alcançariam outros réus.

Por seu turno, a questão do excesso de prazo deve ser analisada com fulcro nas circunstâncias do processo, não se tratando de mero cálculo aritmético.

Neste sentido, resta destacar que a apelação criminal foi apreciada por este Tribunal e os autos se encontravam em primeiro grau de jurisdição para as devidas providências no tocante à execução das penas impostas, ainda que de forma provisória em relação a Octávio, ante a interposição de agravo contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial (fls. 7357).

Ademais, da consulta ao sítio do STJ verificou-se que o referido agravo, distribuído sob o nº 2012.03.99.050320-3 (fls. 7357), restou improvido pela C. Corte Superior, denotando-se confirmação da decisão condenatória.

Além disso, desde que houve a comunicação do Superior Tribunal de Justiça quanto à decisão do HC 242.352, imediatamente foram adotadas as providências determinadas com a consequente remessa dos autos a este Tribunal.

Diante do exposto, considerando as especificidades do caso em que o processo envolve vários réus, com interposição de vários recursos, ausência de informação quanto a eventual extensão dos efeitos do HC 242.352 ao requerente, bem como inexistência de notícia quanto ao trânsito em julgado da referida decisão, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Octávio César Ramos, sendo certo que persistem os requisitos para a manutenção da custódia, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e, em especial, aplicação da lei penal, diante do improvimento de seu agravo contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial.

Fls. 7827 e 7828: defiro a vista dos autos em Secretaria e extração de cópias pelo Tribunal.

Fls. 7829: anote-se.

Fls. 7830: defiro o pedido de Milen Alavov Andreev para alteração do grau de sigilo para "documentos", possibilitando o acompanhamento do andamento processual pelo sítio eletrônico do Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013949-75.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
: SP173413 MARINA PINHÃO COELHO
: SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM
APELADO(A) : Justica Publica

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedente o pedido de liberação de bens apreendidos formulado pelo ora apelante.

Considerando que às fls. 280 foi juntado novo instrumento de mandato outorgando ao causídico subscritor do pedido de fls. 252 poderes expressos para desistir do presente recurso, tal como havia sido determinado por este Relator às fls. 273/275, **homologo** a desistência do recurso requerida, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013947-08.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
ADVOGADO : RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
: SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
: SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM
APELADO(A) : Justica Publica

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedente o pedido de liberação de bens apreendidos formulado pela ora apelante.

Considerando que às fls. 278 foi juntado novo instrumento de mandato outorgando ao causídico subscritor do pedido de fls. 250 poderes expressos para desistir do presente recurso, tal como havia sido determinado por este Relator às fls. 271/272-v.º, **homologo** a desistência do recurso requerida, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2868/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-27.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO : SP105874 JOAO OSMIR BENTO
No. ORIG. : 98.00.00037-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução opostos pela União Federal alegando, em síntese, excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente, insurgindo-se, especificamente, contra a incidência de juros de mora sobre verba honorária.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, invertendo-se os honorários advocatícios fixados nesta ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, à União Federal.

Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo 4- Liquidação de Sentença, da Resolução nº 134/10 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.

Desta forma, os juros de mora incidem tão somente a partir da citação na execução, diferentemente do que computou a exequente em seus cálculos de fls. 59/60, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que o mesmo elabore a conta de liquidação nos exatos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF.

A este respeito, trago à colação julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DA DEVEDORA NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA NA FORMA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. *Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0027278-19.2002.4.03.6100).* 2. *A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.* 3. *Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral, a saber: 0,5% ao mês, até dezembro/02 (arts. 1062/1064, CC16); taxa SELIC, de jan/03 a jun/09 (art. 406, CC02); e 0,5% ao mês, a partir de jul/09 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei 11.960/09).* 4. *ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100).* 5. *Justa a fixação da verba honorária em R\$ 900,00 pela sentença recorrida, pois remunera de forma suficiente o trabalho exercido pelo procurador fazendário, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo exigido para o serviço e local de prestação do mesmo.* 6. *Em execução embargada, demanda em que não há condenação, incide o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não se restringe aos parâmetros percentuais impostos pelo caput do § 3º do mesmo dispositivo legal.* 7. *Apelações não providas.*

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Nery Júnior, AC 1590093, j. 19/12/13, DJF3 10/01/14)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS PROCEDENTES COM O ACOLHIMENTO DO CÁLCULO INICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS DA RESOLUÇÃO CJF 134/2010 PARA ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. CONSEQUENTE

INAPLICABILIDADE DA TABELA DO PROGRAMA PARA CÁLCULOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Improcedente a alegação de "ilegitimidade passiva da lide", vez que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, que não se confundem com os honorários contratuais (RESP 875195, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008). 2. Caso em que a condenação transitada em julgado assim dispôs: "... Condeno a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em CR\$8.000,00 (oito mil cruzeiros reais) ante o disposto no §4º do artigo 20º do Código de Processo Civil.". 3. O exequente propôs a execução da verba honorária no valor de R\$629,57, válido para setembro/2011, a partir da aplicação da OTN, BTN, INPC, UFIR até dezembro/1995, e SELIC a partir de janeiro/1996 - apenso, f. 274/8, e este cálculo não pode ser acolhido, pois, relativamente à atualização de honorários advocatícios fixados em valor certo, como no caso, devem ser observados os critérios consagrados na Resolução CJF 134/2010 (Capítulo 4, 4.1.4, 4.1.4.3): "4.1.4 HONORÁRIOS ... 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO... Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo." 4. Portanto, nos limites da devolução, relativamente à taxa SELIC, é certo que não pode ser aplicada, pois a Resolução CJF 134/2010 não prevê a sua incidência, mas apenas, no período questionado: OTN; IPC; BTN; INPC; IPCA (série especial); UFIR; IPCA-E e TR, exatamente conforme cálculo da embargante. 5. Acerca da ilegalidade da SELIC na atualização de condenação em verba honorária, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.082.683, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 24/06/2009). 6. Nem se alegue que deveria ser aplicada a tabela do "Programa para Cálculos Judiciais do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul", seja pela "ausência deste dispositivo no sítio do TRF da 3ª Região", ou pela alegação de que a Resolução CJF nº 134/2010 não faz menção alguma à utilização das tabelas dos valores de Regiões diversas, que se presumem equivalentes, tendo em vista a disposição de forma clara e expressa no tocante aos critérios de atualização de verba honorária no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010-CJF. 7. Deve, portanto, a execução prosseguir, tal como fixada pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1802780, j. 22/08/13, DJF3 30/08/13)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N. 134/2010, CJF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. III - Correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Em face da sucumbência recíproca, deve ser afastada a condenação das partes na verba honorária nestes autos. V - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1766075, j. 22/11/12, DJF3 29/11/12)

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a incidência dos juros de mora tão somente a partir da citação na execução e determinar a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que o mesmo elabore a conta de liquidação nos exatos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027494-25.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.027494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FRIGO AVANTE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e outros

REMETENTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG. : JOSE BENEDITO PORTO
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00274942520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo*, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença ante a inoccorrência da prescrição.

Subiram os autos a este Tribunal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01. Neste sentido decidiu o STJ: 2ª Turma, REsp nº 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283 e REsp 927624 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2008.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula nº 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo.

Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal,

à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Presumido, cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declaração de Rendimentos. À falta da data de entrega da referida Declaração, tomo como termo inicial para a contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, que ocorreram no período de 29.02.1996 a 31.10.1996. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e ainda que se considere como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 10.07.2002, constato que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante a posterior dissolução irregular da empresa executada. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC c.c. Súmula 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial e mantenho a r. sentença de primeiro grau, sob fundamento diverso.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050441-73.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : WILSOL EMPREEND IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504417320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 27/03/2014 (fls. 27/29) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004188-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004188-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : J B LEAL SEMENTES -ME
ADVOGADO : SP058419 GILBERTO BERNARDINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 98.00.00003-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos a execução fiscal, ajuizado com o objetivo de desconstituir dívida oriunda de imposição de multa trabalhista.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos, declarando extinta a execução. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo em suas razões a legalidade da multa aplicada e, subsidiariamente, a redução de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Recebidos os autos, foi determinada a sua remessa à Justiça do Trabalho, por força do advento da Emenda Constitucional 45/04 (fl. 84).

Suscitado conflito de competência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o E. Superior Tribunal Justiça fixou a competência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Para reconhecimento da legalidade na imposição da multa é necessário verificar se presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia.

Pela análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa executada possuía como atividade principal o *comércio de sementes de capim*.

Por sua vez, o auto de infração impugna a presença de trabalhadores não registrados na atividade de colheita de sementes (fl. 11 e 12).

A presença de indivíduos que atuam na colheita de sementes em uma empresa que compra e vende o produto não caracteriza por si só a relação de emprego.

Entendo que o vínculo empregatício não restou provado, visto que ausente demonstração dos elementos de pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade.

A produção de prova testemunhal demonstrou que a colheita das sementes era realizada em ambiente diverso do autuado. Ademais, são diversas as declarações de que os trabalhadores somente vendiam parte de sua colheita para o embargante.

Neste sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - MULTA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ART. 74, §3º, DA CLT - AUSENCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPROVIDA REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIAO. 1. O Embargante foi autuado (AI 0206130269) por manter trabalhador em serviço externo sem portar ficha ou papeleta ou documento que legalmente a substitua para comprovação do horário de trabalho. 2. Dos elementos coligidos na fase administrativa se verifica que o condutor do veículo se enquadrava na condição de autônomo, de modo que sua

relação jurídica com o embargante foi previamente estabelecida sem vínculo empregatício. Não obstante, trouxe, ainda, cópias extraídas da Reclamação Trabalhista proposta pelo condutor do veículo contra o embargante, na qual o próprio reclamante manifesta sua renúncia aos pedidos objeto da ação, entre eles, o reconhecimento do vínculo empregatício. 3. Irrefutável que a Certidão da Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, todavia, diante da prova de inexistência de vínculo empregatício entre o embargante e o condutor do veículo, na data do auto de infração (12/09/1997), o título executivo restou enfraquecido, perdendo sua exigibilidade. 4. A verba honorária advocatícia estabelecida em 10% (dez por cento) do valor da causa está de acordo com o que estabelece o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, consoante apreciação equitativa do Juiz. O percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa não constitui valor exorbitante a ponto de impor sua redução. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, APELREEX 00098778920034036126, Des. Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 19/12/2013).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, devendo ser integralmente mantida a r. sentença recorrida. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012997-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : PE013209 SERGIO SANTANA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Distribuidora Paulistana de Produtos Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com o objetivo de afastar a incidência, com base em pautas fiscais de arrecadação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a aquisição de mercadorias de seus fornecedores até que seja instituído um regime de cobrança com fixação de alíquota, alegando ser ilegal e inconstitucional tal prática, haja vista a criação de nova base de cálculo do IPI por meio de simples ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, requerendo, ainda, a intimação dos fabricantes para que se abstenham de exigir e destacar o IPI nas notas fiscais. O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2003.03.00.048188-8, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi deferido por decisão de minha relatoria, tendo sido posteriormente convertido em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tão somente para afastar a exigência do IPI com base nas pautas fiscais. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, ser legítima a implantação pelo legislador de alíquotas específicas, nos termos do que dispõe o art. 153, IV, § 1º da Constituição da República.

Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O IPI é tributo de natureza indireta, cabendo ao contribuinte de direito o dever legal de recolhê-lo.

Assim, as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa.

Com efeito, cumpre observar que o C. STJ, na análise de recurso representativo de controvérsia, entendeu por bem alterar a jurisprudência que vinha adotando, para reconhecer que, em se tratando de tributos indiretos, é o contribuinte de direito quem detém a legitimidade ativa para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, como se depreende do aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTADO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão

pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.

(STJ, REsp n.º 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/10, v.u., DJE de 26/04/10)

Assim, são as fabricantes de bebidas, *i.e.*, os produtores industriais, quem detêm legitimidade para pleitear a restituição da exação em comento. Nesse sentido, já se encontra pacificada a questão no âmbito do C. STJ, conforme acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 236.135/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE IPI. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 903.394/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em recurso representativo da controvérsia, fundamentado no art. 543-C do Código de Processo Civil, adotou o posicionamento no sentido de que somente o "contribuinte de direito" tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indevidamente pago. Sendo assim, "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1337.842/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 14/04/2011, DJe 19/04/2011)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota das seguintes ementas de julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. PRETENSÃO DE EXCLUIR OS DESCONTOS INCONDICIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI E COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 903394, SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 903.394, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica pertinente.

2. O STJ deixou claro que a norma inserta no art. 166 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada sistematicamente com as demais regras do ordenamento jurídico, sobretudo as veiculadas pelos art. 165, 121 e 123, do Código Tributário Nacional, das quais não se extrai que o terceiro que suportou o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte.

3. Assim, nos termos do julgado, apenas o contribuinte de direito, que detém relação jurídica com o Estado, pode pleitear em juízo a restituição ou compensação do que indevidamente pagou a título de IPI e, uma vez recuperado o indébito, pode o contribuinte de fato, amparado no Direito Privado, pleitear junto ao contribuinte de direito a restituição do encargo financeiro que lhe foi transferido.

4. No caso em tela, impetrante é distribuidora de bebidas, ou seja, contribuinte de fato, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais, bem como pleitear a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI, cujo contribuinte de direito é o fabricante.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0010902-21.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014)

TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE SOBRE DESCONTO INCONDICIONAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. RESP JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APENAS O CONTRIBUINTE DE DIREITO TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PEDIR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PERANTE O FISCO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE O CONTRIBUINTE DE FATO E O FISCO. RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIO EXISTENTE ENTRE O CONTRIBUINTE DE FATO E O CONTRIBUINTE DE DIREITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que prevê a incidência do IPI sobre os valores relativos ao desconto incondicional, a fim de que possa compensar os valores que reputa ter pago indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. A empresa distribuidora de bebidas, como é o caso dos autos, é contribuinte de fato do IPI e, portanto, quem arca com o ônus tributário. Nessa hipótese, a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no RESP n. 903.394, em julgamento proferido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que apenas o fabricante, que é o contribuinte de direito, é parte legítima para pedir a restituição do indébito, tendo em vista que integra a relação jurídico tributária com o Fisco. Precedentes desta Turma.

3. Assim, o contribuinte de fato não está impedido de recuperar o seu crédito decorrente do IPI incidente sobre o desconto incondicional, mas deverá fazê-lo em face do contribuinte de direito, após este ter obtido a devolução de referidos valores junto ao Fisco.

4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante e extinguir o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação da impetrante prejudicado.

(TRF3, AMS n.º 0000479-24.2007.4.03.6112, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Destarte, como é apenas o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, quem pode pleitear a restituição do que foi indevidamente recolhido, mostra-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelada, distribuidora de bebidas, para discutir a incidência do IPI na presente hipótese. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016 /2009. Em face de todo o exposto, **não conheço o agravo de retido** e, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **nego provimento à apelação e dou provimento à remessa oficial**, para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante, denegando a segurança.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002899-41.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.002899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OSMAR YOCHITOCHI YONCHAN LEE e outros
: OLGA YASSUMI HORI LEE
: IZABEL MITIKO HORI LEE
ADVOGADO : SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro
INTERESSADO(A) : HORI IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00028994120034036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal através dos quais os embargantes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a falta de formalidades essenciais ao título executivo. No

mérito, aduzem a inexistência da dívida fiscal, bem como o excesso do valor em execução, insurgindo-se, outrossim, contra as penhoras efetivadas nos autos da execução.

O r. juízo *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, forte nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, 739, II, 267, I e IV, e art. 295, I, parágrafo único, no que pertine à impugnação da atualização do crédito tributário, dos juros e da incidência da Ufir e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-embargantes Osmar Yochitochi Lee e Olga Yassumi Hori Lee, mantendo a embargante Izabel Mitiko Yon Lee no polo passivo da execução, fixando sua responsabilidade pelo débitos relativos ao período de agosto a dezembro/94. Condenação da embargada na verba honorária em favor dos embargantes Osmar Yochitochi Lee e Olga Yassumi Hori Lee, fixada em R\$ 4.000,00. Sem honorários em favor da embargada no que toca à sucumbência da embargante Izabel Mitiko Yon Lee, diante do encargo legal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que seja reconhecida a legitimidade passiva da embargante Olga Yassumi Hori Lee.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

De plano, deve ser afastada a responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei n.º 8.620/93, fundamento do pedido da União Federal em sede de razões recursais:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 562.276, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, cuja ementa transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART.146,III, DA CF. ART. 135,III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART.13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

(...)

5. O art. 135,III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da lei n.º 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

8. (sic) O art. 13 da lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

9. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

10. Recurso extraordinário da União desprovido.

11. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, §3º, do CPC.

(STF, Tribunal Pleno, Dje 10/02/2011)

Assim, no caso, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Além do mais, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, não havendo que se falar em aplicação de citado dispositivo à época dos fatos geradores do débito.

Por outro lado, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da

execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, a análise dos autos da execução fiscal em apenso revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, o simples AR negativo não enseja o redirecionamento do feito para os sócios, sendo necessária a citação por Oficial de Justiça, a fim de comprovar a irregularidade da dissolução da empresa executada.

Noutro viés, não restou configurada qualquer das situações a que se refere o art. 135, do CTN, limitando-se a União Federal a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações.

Especificamente quanto ao embargante Osmar Yochitochi Lee, cumpre ressaltar que o mesmo sequer figurou nos quadros societários da empresa Hori Ind. E Com. Export. E Import. Ltda.

No entanto, à mingua de interposição de recurso de apelação pela embargante vencida e, para evitar a *reformatio in pejus*, mantenho a r. sentença conforme proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013102-46.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.013102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ANA MARIA MALASPINA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00131024620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 11/03/2014 (fls. 26/28) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019876-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.019876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : GRAVURAS INDUSTRIAL ROMATEC LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198769220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, com objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999)

Assim dispõe o art. 475, I e II do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Da análise conjunta dos incisos do artigo 475 deduz-se que o reexame necessário aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. De outro lado, conforme a dicção do inciso II, também o julgamento de procedência, total ou parcial, proferido nos embargos à execução fiscal, está sujeito ao reexame necessário.

Portanto, afigura-se descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal da dívida ativa, uma vez que a hipótese não se subsume ao comando do art. 475 do CPC.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 475, I DO CPC.

1. A regra do inciso I do art. 475 do CPC é clara em asseverar que será obrigatória a remessa oficial quando houver sentença proferida contra os entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas. O inciso II, por outro lado, indica a incidência do reexame necessário, nos casos de execução fiscal em que houver procedência, parcial ou total, dos embargos.

2. Da análise sistemática destes incisos infere-se que o inciso I, aplica-se somente ao processo de conhecimento. No caso dos autos, portanto, por tratar-se de ação de natureza eminentemente cognitiva (embargos de terceiro), julgada contra a Fazenda Pública, de mister aplicar-se o disposto no inciso I do art. 475 do Estatuto de Ritos, com a remessa dos autos à Corte regional para que aprecie a remessa necessária.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; Resp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

3. Recurso especial provido.

(REsp 927624 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2008)

Confira-se, ainda, julgado desta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648)

Em face do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037737-91.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DEMELOS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377379120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 31/03/2014 (fls. 29/31) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037765-59.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.037765-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CENTRAL IND/ CONFECOES E EQUIP PROFISSIONAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377655920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 27/03/2014 (fls. 32/34) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046798-73.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.046798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467987320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 11/03/2014 (fls. 26/28) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049087-76.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.049087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CONFECÇÕES LAION LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00490877620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 27/03/2014 (fls. 27/29) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0058436-06.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.058436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COOPERATIVA PLUS DE NIV MED E BAS DE SAUDE COOPERPLUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584360620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 11/03/2014 (fls. 29/31) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga

improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0067183-42.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.067183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : N T ACESSORIOS EM COURO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00671834220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 31/03/2014 (fls. 34/36) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0068985-75.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.068985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CONSTRUTORA R G L S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00689857520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 31/03/2014 (fls. 24/26) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037765-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERSON LUIZ BERLOTTI
ADVOGADO : SP073732 MILTON VOLPE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

INTERESSADO(A) : JAMEK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros
: JOAO GONCALVES
: LUIZ CARLOS ESPERANCA ROMAN
No. ORIG. : 98.00.00036-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante, Gerson Luiz Berlotti, alega, preliminarmente, a prescrição do débito, além da carência da ação, tendo em vista a ausência de título executivo em seu nome, além de não ter praticado atos de gerência ou de administração da empresa executada. Requer, desta feita, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou o embargante para pleitear o reconhecimento da carência da ação por não constar do título executivo ou pelo fato de não ter exercido a gerência ou a administração da empresa executada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.

A questão enseja controvérsias, e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante mencionado art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, que, no decorrer do processo executivo, a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti *et al.* *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58)

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja, crédito

tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, em virtude de não ter sido localizado bens. O Oficial de Justiça atestou a paralisação da empresa, em maio/1998, tendo obtido informação de que houve incêndio em suas dependências, conforme certidão de fl. 14/Vº da execução fiscal apensada aos presentes embargos.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à

época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Desta feita, reconheço como indevida a inclusão do sócio Gerson Luiz Berlotti no polo passivo da demanda executiva, de modo que determino sua exclusão. Consoante documentos de fls. 27/30 da execução fiscal, mencionado sócio retirou-se da sociedade em novembro de 1994, portanto, em momento anterior à constatação da dissolução irregular da empresa, o que ocorreu em maio de 1998.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004443-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004443-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE XAVIER RUAS
ADVOGADO : SP093516 JOSE SANCHES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a reparação de danos morais decorrentes do ajuizamento indevido de execuções fiscais e inquéritos criminais em face do autor.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária desde a prolação da sentença.

Apelou o autor, pugnando pela majoração do valor da condenação para 200 salários mínimos para cada ato constrangedor praticado pela Ré.

Também apelou o INSS, aduzindo em suas razões a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor de indenização. Por fim, se opôs ao percentual de juros fixados na r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo à apreciação do mérito.

Transcrevo o teor dos seguintes preceitos legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 159 do CC de 1916. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Ao que consta, o dano sofrido pelo autor encontra-se atrelado ao fato de terem sido ajuizadas execuções fiscais e inquéritos criminais contra sua pessoa, em razão de ser homônimo de sócio da empresa MARACÁI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (a real executada).

Tal ajuizamento foi efetuado erroneamente, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos (fls. 35/36; 52,53) ensejando o dever de indenizar o autor, por danos morais.

O autor comprovou que a União não tomou as diligências necessárias para verificar que o executado era seu homônimo (fls. 24/32). Ademais, não foi mero descuido, visto que a União incidiu no mesmo erro em diversos momentos (quais sejam, duas execuções e diversos inquéritos).

Presentes, assim, o ato causador, o dano e o nexo causal, fica evidenciada a responsabilidade da ré para arcar com a indenização ao autor.

Nesse sentido tem se manifestado a Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

É cabível indenização por dano moral no caso de indevida inscrição em dívida ativa na hipótese em que o nome do autor da ação de indenização é homônimo ao do sujeito passivo da exação, o que provocou o equívoco na inscrição de seu nome. Isso porque a municipalidade negligenciou nos devidos cuidados na aferição da identidade real do contribuinte, provocando a inscrição indevida por débitos pelos quais não tinha. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201400078573, Min. Rel. Humberto Martins, 24/06/2014)

A reparação do dano moral não pode irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável. A quantificação do dano deve pautar-se segundo a avaliação dos seguintes quesitos:

- a) condição social do ofensor e do ofendido;
- b) viabilidade econômica do ofensor e do ofendido: a indenização não pode ter valoração tamanha, que inviabilize as atividades da ré, nem ser minguada a ponto de banalizar a ocorrência, sem reprimir a repetição de condutas semelhantes; o montante deve minimizar a dor da ofensa sofrida, mas não pode representar vantagem ou prêmio sobre o fato, que configure enriquecimento sem causa da parte;
- c) grau de culpa
- d) gravidade do dano
- e) reincidência.

Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há razão que justifique a redução ou majoração do valor da indenização, tal como requerido pela ré.

Destarte, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

Por fim, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in casu, os juros moratórios, a partir da vigência do CC/2002, submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial do E. STJ (EREsp 727.842/SP), corresponde à taxa SELIC, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa; e a partir de 29/06/2009, tem cabimento o percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Frise-se que, a fim de evitar a reformatio in pejus, a aplicação da taxa SELIC e do percentual da caderneta de poupança deverá, no caso específico, respeitar o limite máximo de 1% ao mês, taxa estipulada na r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, somente no tocante aos juros moratórios e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-78.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA
ADVOGADO : SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de reconhecer,

com fundamento no princípio da não-cumulatividade, o direito ao aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente às aquisições de insumos com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos tributados, permitindo-se a compensação desses valores, devidamente atualizados, com tributos federais vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A pedido liminar foi indeferido.

Da mesma decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento, sendo mantida a decisão recorrida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, alegando ter direito ao aproveitamento do IPI, referente às aquisições de matérias primas com isenção, imunidade, não tributados ou tributados à alíquota zero, com base no princípio da não-cumulatividade.

Com contrarrazões, em que se alega a impossibilidade de inovação do pedido na fase recursal, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O direito de crédito dos valores pagos a título de IPI decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, não podendo, destarte, a declaração desse direito ser confundida com as hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

Como bem observou Eduardo Domingos Bottallo:

Assim, o contribuinte está habilitado a fazer valer o seu direito à não-cumulatividade apenas com base no que, a respeito, consta do Texto Magno, independentemente, portanto, do que possa vir a figurar em lei, ordinária ou mesmo complementar.

(Fundamentos do IPI. São Paulo: RT, 2002, p. 44)

Nos casos de restituição dos tributos denominados indiretos (como é o caso do IPI) são necessários a existência de um pagamento indevido e a prova de que não houve repercussão do tributo. Por outro lado, nos casos de pedido de declaração do direito do crédito de IPI, pago por ocasião da entrada na empresa de determinado produto, em não sendo utilizado referido crédito no momento da saída do produto final e, portanto, pagando a empresa o valor total do tributo na saída, haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Sendo assim, embora seja o pedido da parte autora a utilização de seu alegado crédito para fins de compensação com outros tributos federais ou, subsidiariamente, a repetição deste indébito, inexistente *qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à repetição de indébito ou à compensação tributária*.

Tratar-se-ia, em verdade, de reconhecimento da validade dos créditos de IPI decorrentes da entrada de produto, direito esse previsto constitucionalmente, o que, contudo, não foi objeto do pleito da parte autora em sua exordial, razão pela qual não pode ser reconhecido, uma vez que o julgador deve analisar a demanda dentro dos limites da *litis contestatio* traçados na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICÁVEL.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004.

4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02).

(...)

12. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 979.118/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

- A hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Dessa forma, não incide na espécie o artigo 166, do Código Tributário Nacional, aplicável aos casos de restituição de tributo pago indevidamente.

- Como bem ponderou a ilustre Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 400.282/RS, "não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.9.2004). Precedentes. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

(...)

(STJ, REsp n.º 392.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 332)

Restam, portanto, prejudicados os demais pedidos apresentados pela parte autora, face à inexistência de direito à compensação ou à restituição dos valores pleiteados.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, ainda que por fundamento diverso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008377-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.008377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : INTERCOMEX IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083777720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 31/03/2014 (fls. 29/31) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juíz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012304-51.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.012304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00123045120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 11/03/2014 (fls. 39/41) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2014.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018208-52.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CEBRINP COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00182085220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 11/03/2014 (fls. 45/47) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001905-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI
INTERESSADO(A) : ROMILDO WIEZEL e outros
No. ORIG. : 01.00.00000-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante alega, preliminarmente, a ilegalidade do AIIM, tendo em vista a revogação da Lei nº 5.966/73 pelo art. 25 da ADCT, além da nulidade decorrente do cerceamento de defesa decorrente da falta de comprovação fática da ocorrência dos atos ilegais, apreensão das mercadorias irregulares, além da remessa do AR para endereço diverso da sua sede. No mérito, aduz pela inexistência de infração aos dispositivos legais embasadores da infração.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo.

Apelou a embargante para pleitear, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ter se abstraído da análise de documento protocolado oportunamente, rebatendo, outrossim, os argumentos trazidos na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Em um primeiro momento, afastou a alegação de nulidade da r. sentença.

Conforme certidão de fl. 100, em 21/05/2003, a embargante foi intimada pela Imprensa Oficial para réplica. Tão somente em 17/07/2003 a mesma protocolizou a petição acostada às fls. 111/114, portanto, fora do prazo legal, de modo que não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Em um segundo momento, afastou a alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

A empresa autuada foi regularmente notificada, conforme AIIM e Termo de Coleta de Amostra Têxtil lavrado em 4 vias de igual teor, tendo ficado 1 em poder do fiscalizado, que recebeu amostra lacrada do material coletado, a qual se destina a servir de "amostra testemunha". (fls. 96/97).

É de se observar, outrossim, que o Auto de Infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Exame Qualitativo e Quantitativo para atender a Resolução Conmetro nº 04/92 (fl. 98).

Passo, assim, à análise da multa.

Não há como acolher a alegação de ilegalidade da Portaria nº 04/92.

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários*.

Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em Produtos Têxteis aprovado pela Resolução nº 04/92, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

O referido ato administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, dispondo que a empresa comercializava camisa masculina (KASSIFI) com os percentuais de fibras fora da tolerância admitida.

Importante frisar, a este respeito, que a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria nº 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei nº 5.966/73 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13)
PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)". Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AAResp 1112744, j. 09/02/10, DJE 02/03/10)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA

COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1574056, j. 04/04/13, 11/04/13)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. 1. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009. 4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação. 5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 755771, j. 28/01/10, DJF3 08/02/10)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018928-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : M A CALORI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO CALORI
ADVOGADO : SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 101/102, restando prejudicado o agravo legal de fls. 105/108, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Passo à apreciação do feito.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a ilegitimidade do sócio Sr. MARCOS ANTÔNIO CALORI para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a ilegalidade da penhora sobre móveis que guarnecem a residência por se constituírem bens de família. Afirmo que os débitos foram integralmente recolhidos. No mérito, aduz que o título executivo seria inexigível, pugnano pela condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, e determinou o levantamento da penhora tão somente sobre o aparelho de televisão de 20", mantendo-se a penhora dos demais móveis, com o regular prosseguimento do feito executivo em face do sócio embargante. Considerou quitados os débitos fiscais, exceto o com vencimento em outubro/1994, prosseguindo-se a execução fiscal tão somente com relação a este. Ante a sucumbência mínima da embargante, condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a embargante requerendo seja restabelecida a constrição sobre a integralidade dos móveis penhorados.

Afirmo que, a despeito de terem sido alocados, os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram insuficientes à quitação da dívida, que deve prosseguir pelo saldo remanescente. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No que diz respeito à constrição judicial efetuada nos autos da respectiva execução fiscal, verifico que foram penhorados 1 televisão 20" Philips, 1 televisão 14" Philips, 1 Videocassete JVC com controle remoto e 1 microcomputador com monitor, pertencentes ao sócio da empresa devedora Sr. MARCOS ANTÔNIO CALORI. O magistrado de primeiro grau reconheceu a impenhorabilidade tão somente da televisão 20" PHILLIPS, mantendo a penhora sobre os demais bens, o que ensejou recurso da Fazenda pugnano pelo restabelecimento da penhora também sobre o referido bem.

De há muito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que:

A Lei 8009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador, que, hoje em dia, corriqueiro e largamente adquirido como veículo de informação, trabalho, pesquisa e lazer, não pode igualmente ser considerado adorno suntuoso. (grifo nosso) (3ª Turma, REsp n.º 199700693619, Rel. Min Waldemar Zveiter, j. 23.02.1999, DJ 19.04.1999)

Nesse passo, tenho que deve ser mantida a r. sentença na parte que desconstituiu a penhora incidente sobre o aparelho de televisão de 20" Philips.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte Regional:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. SÚMULA Nº 251 DO STJ. TELEVISÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. VERBA HONORÁRIA. -A meação do cônjuge de sócio de empresa executada só responde pela dívida fiscal contraída pela sociedade se restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com o produto da infração. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. Súmula nº 251 do STJ. -A jurisprudência dominante tem se firmado no sentido de que são impenhoráveis não só os móveis indispensáveis a tornar uma residência habitável (art. 1º, § único, da Lei nº 8.009/90), mas, também, aqueles que proporcionam aos seus moradores viver com o mínimo de dignidade, incluindo-se neste rol o aparelho de televisão. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. - Recurso provido.

(2ª Turma, AC 00034567820104036113, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, j. 06.09.2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA 15.09.2011, p. 126)

No tocante aos alegados pagamentos efetuados pelo contribuinte, a análise dos autos revela que os recolhimentos realizados conforme as guias DARF acostadas às fls. 19/25 foram feitos *a menor* e, portanto, insuficientes à quitação dos débitos fiscais.

Tais recolhimentos, a despeito do incorreto preenchimento das guias, foram devidamente alocados, de modo que a inscrição da dívida deu-se pelo saldo remanescente e, portanto, deve prosseguir com relação à totalidade dos débitos.

Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, entendo deva ser fixada em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para determinar o prosseguimento da respectiva execução fiscal fundada na CDA 80.6.99.105805-46.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAPIVARI SP
ADVOGADO : SP189331 RENATA HORTOLANI FONTOLAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
No. ORIG. : 00048554520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução por reconhecer a nulidade da CDA, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requeru o apelante a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal. Alegou estarem presentes todos os requisitos essenciais da CDA conforme exigidos no art. 2º da lei 6.830/80.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Apesar de não ter sido a sentença submetida ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.

Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

Nesse sentido, tal com mencionado nas razões recursais, "com relação à origem e natureza do débito e seu fundamento legal, está devidamente explicitado na CDA que "este crédito refere-se à ISSQN, de natureza tributária e teve origem no processo administrativo supracitado, com lançamento de ofício dos tributos devidos, através do Auto de Infração nº 1791/2003, conforme dispõe os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 1312/77 (Código Tributário Municipal)" (fl. 512).

Outrossim, consta da CDA, a qual apresenta a memória de cálculo, referir-se a crédito "no valor total de R\$103.407,47 (cento e três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), débito atualizado em 26 de maio de 2004, conforme disciplina do § 2º artigo 27 da Lei nº 2676/99 e Lei Complementar nº 01/2004 (CTM), sujeitos às cominações legais até a data do pagamento" (fl. 517).

Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º, *caput*, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 482046 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06).

Destarte, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009034-13.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.009034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AIRTON LYRA FRANZOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de retirada do nome da parte autora do CADIN, bem como a devida compensação pelos prejuízos sofridos a título de danos materiais e morais.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros da Receita Federal. Condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por danos morais também no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da data de citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo a inexistência de dano comprovado e, subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Quanto à pretensão reparatória requerida, não vislumbro nos autos qualquer prova dos danos sofridos pela apelante a justificá-la.

Nota-se, no caso, quanto à pretensão reparatória requerida, que não se vislumbra nos autos qualquer prova de danos materiais sofridos pelo autor, não restando comprovado qualquer perda patrimonial em decorrência de sua inscrição irregular no CADIN. Não foram juntados boletos, recibos ou qualquer outro meio de prova revelando diminuição dos bens do autor.

[Tab][Tab]A parte autora relata que, necessitando de um empréstimo pessoal, dirigiu-se ao banco e descobriu que seu crédito encontrava-se bloqueado (fl. 03), no entanto não trouxe aos autos nenhum documento provando tal alegação. Ademais, não demonstrou a existência de prejuízos matérias decorrentes da inscrição no CADIN.

[Tab][Tab]Assim, afasto a condenação em danos matérias.

O mesmo não ocorre acerca dos danos morais.

Nesse diapasão, peço vênia para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Yussef Said Cahali:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.

(Avaliação do Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15)

Do acima exposto, percebe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. No presente caso, analisando-se as provas produzidas nos autos, entendo existir demonstração inequívoca, do alegado dano causado à parte autora e de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, *i.e.*, o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Fazenda Nacional.

Na verificação da responsabilidade civil da ré, faz-se necessária a análise de três elementos: o dano suportado pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão sofrida e conduta ilícita deste.

Com efeito, apelante demonstrou que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito, o que por si só causa relevante constrangimento à parte.

Restou comprovado que a ação que correu perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo foi extinta (fl.

209), tendo tal decisão transitada em julgado. Destarte, não existiam débitos do autor perante o órgão fazendário, sendo manifestamente indevida a inscrição da executada no órgão de restrição ao crédito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin. 2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação. 3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202552272, Min. Rel. Castro Meira, DJE 11/04/2013).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01) - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3, § 1º, III, excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipótese dos autos. 2. Verificada a indevida inclusão de créditos prescritos no CADIN, exsurge nítida a responsabilidade do agente estatal pelo dano moral causado. 3. Constatado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pela autora, é cabível a indenização por danos morais. 4. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Manutenção do valor acolhido pela sentença. 5. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ, considerados os fatores previstos no Manual de Cálculos supra. 6. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa.

(TRF 3, Sexta Turma, APELREEX 00291872320074036100, Rel. Juiz Convocado Hebert de Bruyn, e-DJF3 08/11/2013)

A reparação do dano moral não pode irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável. A quantificação do dano deve pautar-se segundo a avaliação dos seguintes quesitos:

- a) condição social do ofensor e do ofendido;
- b) viabilidade econômica do ofensor e do ofendido: a indenização não pode ter valor ação tamanha, que inviabilize as atividades da ré, nem ser minguada a ponto de banalizar a ocorrência, sem reprimir a repetição de condutas semelhantes; o montante deve minimizar a dor da ofensa sofrida, mas não pode representar vantagem ou prêmio sobre o fato, que configure enriquecimento sem causa da parte;
- c) grau de culpa
- d) gravidade do dano
- e) reincidência.

Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valor es razoáveis fixação das indenizações por dano moral .

Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há razão que justifique a redução ou majoração do valor da indenização, tal como requerido pela ré.

Destarte, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1ª-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, somente para considerar incabível a indenização por danos materiais.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

2006.03.99.014979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : RESTAURANTE BARREIRENSE LTDA
ADVOGADO : SP153214 GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ROSA MARIA VAZZOLER ALVES
No. ORIG. : 00.00.00005-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução, ajuizado com o objetivo de desconstituir dívida ativa.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, extinguindo a ação principal e excluindo a constrição sobre o bem da embargante. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o débito exequendo.

Insurgiu-se a União, aduzindo, em síntese, que não foi citada para apresentação de impugnação aos embargos e que a sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A inexistência da intimação do patrono implica em prejuízo ao contraditório, configurando cerceamento de defesa à parte.

A própria Constituição Federal em seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, conforme determinação do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, os representantes da União Federal têm a prerrogativa de intimação pessoal:

Art. 38. Intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Por outro lado, nos termos do art. 214 do Código de Processo Civil: *para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*

In casu, da análise dos autos, verifico que a sentença foi proferida sem que a embargada fosse chamada aos autos para apresentação de sua defesa.

Há, portanto, que ser declarada nula a sentença, bem como os demais atos processuais, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, devendo os autos retornarem à vara de origem para que nova citação seja feita pessoalmente ao representante da União Federal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das

petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.

(STJ, Primeira Turma, EDRESP 200702334176 Min. Rel. Luiz Fux, DJE 25/03/2009)

Em face de todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença, bem como os demais atos processuais, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314345-76.1995.4.03.6102/SP

2006.03.99.035168-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DARCY PESTANA
ADVOGADO : SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 95.03.14345-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por DARCY PESTANA em que se alega a impenhorabilidade do bem de família, a ausência de vistoria para confirmação de tal alegação e, por fim, a necessidade de fixação de honorários advocatícios.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, deixando de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios face à incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou o embargante pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Assim dispõe o § 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 16. (...)

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

E o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Incumbe assim, ao apelante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Maria Helena Rau de Souza, em comentário ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80:

... a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida... (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79)

As meras alegações, desacompanhadas da referidas peças e documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos.

O embargante visa comprovar que o imóvel penhorado é impenhorável por classifica-se como bem de família.

No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Assim desnecessária vistoria no imóvel em questão, visto que a o alegado pelo embargante poderia ser comprovado por meio da juntada de documentos que comprovassem a residência do autor no referido imóvel, tais como contas de água, luz, telefone fixo, entre outros.

Considerando-se as alegações do apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.

Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.

Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização de prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.

Há que ser mantida a penhora incidente sobre o imóvel.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Na conceituação primorosa de Carvalho de Mendonça, bem de família é *uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.*

O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

No caso vertente, a despeito do entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual *o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar* (3ª Turma, AGARESP 201300728869, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 13.08.2013, DJE 04.09.2013), a hipótese vertida nos presentes autos é diversa.

No entanto, a execução em questão visa justamente a cobrança de tributos sobre a propriedade de imóveis rurais pertencentes ao embargante, comprovando que este não possui um único imóvel. Ademais, não restou comprovado em nenhum momento que o imóvel em questão trata-se de bem de família.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-27.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOLUCOES OPERACIONAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de suspender a entrega de mercadorias arrematadas até decisão final em processo administrativo.

Verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2005.61.04.012509-8, ajuizado pela impetrante, teve por objeto a liberação das referidas mercadorias apreendidas e a ação cautelar nº 2006.61.04.002048-7 visava impedir referido leilão. Ademais, conforme disposto na sentença, foi impetrado outro mandado de segurança em que o r. Juízo *a quo* entendeu pela legalidade da apreensão.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, reconhecendo a litispendência. Em decorrência da má fé, condenou a autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, bem como o afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento da identidade do presente mandado de segurança com o mandado de segurança nº 2005.61.04.012509-8 .

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico tratar-se das mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nas duas demandas, o que se pretende é impedir a arrematação dos bens leiloados, ainda que o pedido não se vislumbre idêntico na forma em que foi formulado, verifica-se que o resultado prático pretendido é o mesmo. Desta feita, de rigor a manutenção da extinção do feito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Por analogia, trago à colação julgado deste Tribunal:

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.

2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EdREsp 597.414, relator Ministro Castro Meira, DJ: 06/02/2006)

Inicialmente, tendo em vista a identidade de partes, de causa de pedir, bem como do pedido, é necessário admitir a ocorrência da litispendência entre as referidas ações, com esteio no § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, questão que, aliás, restou irrecorrida.

Diante dos elementos acima expostos não é possível acreditar que a interposição ocorreu de forma acidental ou por mero descuido.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90.

EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE

MÁ - FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má - fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má - fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido

(STJ, Primeira Turma, RESP nº. 200801001547. Min. Rel. Francisco Falcão, DJE 18/08/2008.)

Diante de todo o exposto, mantenho a condenação da autora ao pagamento da multa por litigância de má - fé, nos termos do art. 17, III, do CPC.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-98.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

(RELATORA):

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta por Viação Atibaia São Paulo Ltda., pela qual requer a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, ante a ausência de previsão contratual acerca da disponibilidade imediata do lucro, bem como da inexistência de relação jurídico-tributária do art. 35, da Lei nº 7.713/88, no tocante ao sócio cotista.

Conseqüentemente, busca o direito à restituição do indébito, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente e declarados no Processo Administrativo nº 13837.000334/99-60, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além da anulação da decisão administrativa que não reconheceu o indébito.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão compensatória.

Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Eg. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Assiste razão em parte à apelante, para que seja afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal.

In casu, a autora pleiteou administrativamente o direito à compensação dos valores pagos a título de ILL, no período de 1990 e 1991, através de pedido de restituição protocolizado perante a Secretaria da Fazenda Nacional em 15/09/1999, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13837.000334/99-60.

Naqueles autos, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 106-12.219, afastou a decadência do direito de pedir a restituição e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação do mérito.

Com efeito, de acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos requerimentos administrativos protocolizados antes da vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes.

4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar. (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a argüição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: "Desnecessária, in casu, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC)." (AgRg no Resp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1).

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 940051/SP, Min. Rel. Humberto Martins, j. 21.08.2008, Dje 12.09.2008).

Passo, assim, à análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC.

O art. 43 do Código Tributário Nacional delinea o conceito de fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diz o artigo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Quando o legislador, ao criar uma nova exação, transpõe o conceito determinado pela norma, definindo como renda o que não é renda, agride não somente a Lei, mas também a Constituição Federal.

No sistema jurídico brasileiro, a norma tributária que descreve uma imposição tributária sobre Imposto sobre a Renda, deve atentar às seguintes premissas: (a) a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; e (b) o legislador ordinário não pode definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não o seja, na linguagem comum; e, finalmente (c) cabe ao Poder Judiciário, e em última instância ao Supremo Tribunal Federal, dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que estabelecer conceito diverso. (Coordenação de Carlos Valter do Nascimento Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998, p. 91).

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35 caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Da leitura da norma em apreço, conclui-se que o fato gerador da imposição tributária ocorre no momento em que a pessoa jurídica apura o lucro e não quando tais valores são postos à disposição do sócio.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral.

O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário Nº 172058/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88, em relação aos acionistas. Transcrevo a decisão que foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO QUOTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro

líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização.

Na mesma esteira, o Plenário dessa Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade INAMS nº 91.03.032794-9, Relatora Juíza Lucia Figueiredo, decidiu:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ART. 35. ACIONISTA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- Se lucro realizado pela empresa, a ser distribuído aos sócios, e nova hipótese de incidência, estamos diante de imposto de competência residual da União, reclamando, pois, a edição de Lei Complementar, nos termos do art. 154, I da C. R.

- A sociedade é pessoa diversa de seus sócios, ao encerrar seu balanço, o lucro realizado será ou não distribuído aos acionistas, dependendo do que for decidido em assembléia, não existindo, assim, para o acionista, disponibilidade econômica ou jurídica imediata, não tipificando renda para a pessoa física.

- A hipótese de incidência criada, lucro líquido apurado, não se compadece da sistemática da Lei das Sociedades Anônimas. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, ao pretender tributar o lucro líquido apurado, ainda não distribuído aos acionistas, entre em testilha com o texto constitucional de 1988, especialmente com o art. 153,III.

- Não há, ainda, nos termos em que postulado pelo Código Tributário Nacional (art. 43), a aquisição de disponibilidade quer jurídica quer econômica.

- Reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no art. 35, da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

Desse modo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócios, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

Relativamente às sociedades limitadas, como é o caso da autora, cumpre sempre perquirir, à luz dos contratos sociais, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

In casu, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a alteração do contrato social de 10/05/1970 previa, em sua cláusula sétima, que *os lucros ou prejuízos verificados anualmente, serão divididos ou suportados - proporcionalmente ao número de quotas de cada um dos sócios, na ocasião do balanço.*

A autora, por sua vez, alega que não distribuiu seus lucros entre os sócios, utilizando-os para aumentar seu capital social, com a incorporação dos lucros líquidos apurados no período de 1989 a 1992, através das alterações contratuais de 24/05/1990, 08/07/1992 e 14/01/1994.

De fato, há nos autos tais alterações contratuais com o aumento do capital social da autora, no entanto, não restou comprovado que referidos aumentos foram efetivamente realizados através da incorporação dos lucros líquidos apurados em 1990 e 1991, mesmo porque, cabia à autora a demonstração, através das atas de reunião ou mesmo das declarações de imposto de renda, que naqueles períodos os valores apurados ao final dos exercícios sociais não foram distribuídos entre os sócios.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIOS-QUOTISTAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas". 2. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. 3. Havendo previsão contratual de que o lucro líquido poderá ser distribuído ou não ou, ainda, que terá outra destinação, a critério dos sócios-quotistas, caberá à autora provar que os não distribuiu aos seus sócios, para que se exima do recolhimento. Não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC, impõe-se o pagamento do tributo. 4. A matéria versada nos autos não guarda grande complexidade, tendo em vista que, sobre ela, já se pronunciaram este e os Tribunais superiores. Destarte, honorários advocatícios, pela contribuinte, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, e suas alíneas do CPC, e o entendimento desta e. Sexta Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairam Maia, APELREE 200103990039549, j. 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS

LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. (...)4. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso da apelada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas. 5. Para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a apelada deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Assim, ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas. 6. Apelação e remessa oficial providas.

(Des. Fed. Rel. Consuelo Yoshida, APELREE 200103990255945, j. 26/01/2009)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA. (...) 4. Com relação ao sócio cotista, na conformidade do que vem decidindo esta E. Corte, a incidência da exação depende da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. 5. No caso concreto, consultando o contrato social da autora VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não se verifica qualquer previsão de distribuição imediata do lucro apurado. Entretanto, para afastar a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, necessária seria, também, a comprovação da ausência de lucro, ou de que a deliberação social foi no sentido de revertê-lo para a própria sociedade, sem distribuí-lo aos quotistas, o que não ocorreu, no presente caso. Destarte, tendo em vista a inexistência de prova, nesse sentido, é de rigor o recolhimento da exação. Precedente jurisprudencial desta E. Sexta Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.

(Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 199903991081127, j. 20/04/2009)

Ou seja, para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a autora deveria ter demonstrado que não houve lucro, ou que as deliberações sociais foram no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas, o que não foi feito. Portanto, não há provas nos autos suficientes a autorizar o indébito pretendido.

Mantida a condenação da autora na verba honorária conforme r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal e, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC, **julgo improcedente o pedido**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048119-41.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.048119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
APELADO(A) : TERESA SILVA MANZALLI
No. ORIG. : 00481194120064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São - CRC/SP**, inconformado com a sentença que, nos autos da execução fiscal aforada em face de **Teresa Silva Manzalli**, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do Código de Processo civil.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial ao fundamento de que o exequente, embora devidamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial.

Irresignado, o autor apela aduzindo, em síntese, que:

a) *"Não cabe no presente caso a extinção do processo, uma vez que o Juízo de primeiro grau deveria, não sendo causa de suspensão da execução nos termos do caput do artigo 40 da LEF, arquivar o mesmo pelo prazo prescricional aplicável (§ 4º do artigo 40 da LEF), e enfim, após o decurso deste, caso não haja qualquer manifestação do exequente, extinguir o processo"* (f. 33);

b) a decisão contrariou ao disposto na Súmula de n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

In casu, o exequente foi intimado às f. 16 e 20 para que apresentasse a qualificação completa e adequada da executada, sem que providenciasse o solicitado pelo Juízo. Ao revés, solicitou sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de buscar a qualificação correta da executada. O pedido foi deferido em 19 de outubro de 2012, conforme despacho de f. 22.

Até a prolação da sentença em 12 de agosto de 2013, o exequente não havia apresentado a qualificação da executada. Assim, o caso é de descumprimento de determinação judicial, devendo ser indeferida a petição inicial. É firme a jurisprudência neste sentido. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha - ou mesmo recomende - que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Seção, AGRAR n.º 3223, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2010, DJE 18.11.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1235960, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.2011, DJE de 13.04.2011).

Desse modo, não há se falar suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pois a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ambos, do Código Processo Civil, o que enseja, após, oportunizada a sua regularização, o seu indeferimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042650-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GERALDO PESSANHA e outro
: NILZA DIAS PESSANHA espolio
ADVOGADO : SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP161112 EDILSON JOSÉ MAZON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.000370-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, impedir a inscrição em dívida ativa do débito discutido nos autos, e obter eventuais certidões, ainda que positivas.

Alega, em síntese, que firmaram um contrato de empréstimo com o Banco do Brasil, denominado de Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Títulos; que discordam de seus termos, notadamente no que se refere aos encargos, como juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal e diária, prática do anatocismo, além da incidência da correção monetária; que visam a ampla revisão do contrato; que ofereceram um bem imóvel como caução.

Requer, pois, seja determinado aos agravados que se abstenham de inscrever e/ou que retirem o nome dos agravantes dos cadastros de inadimplentes.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada União Federal apresentou contraminuta às fls. 616/625; o agravado Banco do Brasil S/A não apresentou contraminuta, conforme certificado às fls. 626.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão aos agravantes.

Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa

ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
A respeito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa.

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Ed. Forense, 51ª Ed., 2010, p. 373)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS MO ART. 273, DO CPC.

1. Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

2. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ao menos nesse momento processual; com efeito, não restou comprovado que débitos prescritos foram incluídos no parcelamento ou que estejam em cobrança executiva; a agravante sequer informou as execuções fiscais que pretende suspender, bem como a situação do parcelamento, o que afasta o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

3. O E. STF, nos autos da ADI 4357, entendeu que os §§ 9º, 10º, do art. 100, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 62/2009, são inconstitucionais. E, o d. magistrado de origem salientou que os depósitos judiciais noticiados já foram convertidos em renda, o que impossibilita a pretensão da autora de utilizá-los para amortizar os valores parcelados.

4. As questões trazidas aos autos se mostram controvertidas, cujo deslinde necessita de instrução probatória, pelo que não se mostra razoável o deferimento da tutela pretendida sem antes ser estabelecido o contraditório que a situação demanda.

5.º Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2012.03.00.000271-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DE 02/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I - Os documentos que instruíram a inicial da ação subjacente não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde. II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental da agravada prejudicado.

(TRF3, 9ª Turma, AI 00126068420134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi, v.u., e-DJF3 27/09/2013)

De outra parte, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei).

A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública.

A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais.

De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, § 5.º, da mesma lei).

No caso vertente, embora os agravantes tenham ajuizado ação ordinária com pedido de tutela antecipada, o imóvel oferecido em caução, além de já constar como garantia do contrato, foi avaliado unilateralmente pelos agravantes e não foi aceito pela agravada, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo que a mera discussão judicial do débito não constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, não há, por ora, qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, não há como excluir o nome dos agravantes do CADIN.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. ART. 7º DA LEI 10.722/2002. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002.

2. Incabíveis Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Seção, AGResp 993247, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJE 21/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS SERASA E CADIN - AUSÊNCIA DAS CAUSAS DE

EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº

10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, § 5º, da mesma lei), situações não presentes na hipótese em apreço. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 00101922120104030000, v.u., Rel. Juiz Fed. Convocado Herbert De Bruyn, e-DJF3 Judicial 14/06/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519512-10.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.038946-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INAJA GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP177611 MARCELO BIAZON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 96.05.19512-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal através dos quais a embargante requer, preliminarmente, a remessa dos autos à 13ª Vara da Justiça Federal, Seção de São Paulo, diante da conexão com a ação anulatória nº 90.0010653-2 ou, caso assim não se entenda, requer a suspensão do feito, a fim de se aguardar a decisão a ser proferida naqueles autos. No mérito, alega a nulidade do crédito tributário em virtude de vícios insanáveis, diante da falta de competência do Sepro, insurgindo-se, outrossim, contra o arbitramento do lucro sob o fundamento de mera presunção de omissão de receita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária por força do encargo legal.

Apelou a embargante pleiteando a manutenção dos autos suspensos até decisão definitiva da ação anulatória ou, alternativamente, a remessa dos autos e da respectiva execução fiscal à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que a ação anulatória noticiada nos autos não obsta o prosseguimento do feito, de conformidade com o art. 38, da Lei nº 6.830/80, pois, somente a medida judicial precedida de depósito do valor integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorreu no caso em questão.

A este respeito, trago à colação julgado representativo da controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; Agrg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. *Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

(...)

12. *Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1156668, j. 24/11/10, DJE 10/12/10)*

Por outro lado, muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos executivo e de rito ordinário no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais. Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. CONEXÃO E CONTINÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA AFASTADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Não assiste razão à agravante. II - A agravante embasa a exceção de incompetência na existência de ação de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio da qual discutiria matérias afeitas ao crédito tributário exequendo. III - Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. IV - Precedente (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, v.u., DJU 27/09/00, pág. 96). V - Acrescenta-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505). VI - Registro, ademais, que poderia, em tese, ser constatada eventual conexão com embargos à execução, sendo que não me parece que mencionada ação de conhecimento tenha sido oposta neste caso. VII - Quanto à litigância de má-fé, vislumbro que a r. decisão agravada observou de modo adequado as disposições normativas do Código de Processo Civil, que prevêem a condenação por litigância de má-fé, com o que a r. decisão agravada também não mereceria reparo quanto a esse tópico. VIII - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. IX- Agravo legal improvido.

(TRF3, 3ª Turma, DEs. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AI 00393509220084030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001225-79.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001225-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCIO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00012257920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional, com incidência da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União, insurgindo-se contra a condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo à apreciação do mérito.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

Assiste razão à apelante.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 21/02/2008 e os recolhimentos indevidos a título de Imposto de Renda datam de 1999 a 2007, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que,

para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Da análise da situação fática, depreende-se que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, pelo que devem os honorários advocatícios ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial** e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : SP223599 WALKER ARAUJO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com vistas ao desembaraço aduaneiro (nacionalização) de máquina importada, originalmente sob o regime de admissão temporária, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei nº 10.833/03 (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/60).

Alega que em 26/5/2008 importou, sob o regime de admissão temporária, uma máquina compressora de comprimidos, a fim de ser exposta no evento Exposição Internacional de Tecnologia para a Indústria Farmacêutica, que se realizou entre os dias 27 e 29/5/2008, no Transamérica Expo Center, em São Paulo. O prazo

de admissão temporária venceu em 26/6/2008, sendo que em 24/6/2008 requereu a prorrogação desse prazo, consoante previsto no artigo 10, § 1º, II, da IN SRF 285/03.

Relata que o pedido de prorrogação foi incorretamente indeferido em 8/7/2008, eis que o fundamento de que se valeu a autoridade coatora - artigo 10º, § 8º, da IN SRF 285/03 - somente seria aplicável a bens de caráter cultural, e não de finalidade industrial, como é o caso da impetrante.

Aduz que a referida máquina acabou sendo vendida a um cliente, razão pela qual, no dia 4/8/2008 registrou uma Declaração de Importação para nacionalização de admissão temporária, tendo recolhido todos os impostos devidos.

Afirma que em 20/10/2008, recebeu intimação emanada da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais - ERAE, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação do comprovante de recolhimento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei nº 10.833/03, pelo registro da Declaração de Importação após a vigência do regime de importação temporária, sob pena de indeferimento do pedido de nacionalização, exigência que reputa indevida. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 68).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 75/84 e documentos de fls. 85/141). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 142/145).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse institucional que justifique o seu pronunciamento (fls. 151/153).

A r. sentença **denegou a segurança** pleiteada ante o descumprimento das condições do regime de admissão temporária e ausência de pedido de reexportação no prazo de 30 dias. Ainda, aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa, caracterizada pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (fls. 156/161).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação alegando que a prorrogação do regime de admissão temporária foi requerida para promoção de uma exposição técnica particular para alguns clientes após o término da exposição, e não para comercialização. Reitera o desacerto do indeferimento do pedido de prorrogação da admissão temporária, devendo ser aplicado o disposto no artigo 10, § 1º, II da IN SRF 285/03. Pleiteia o afastamento da multa de 10% sobre o valor da causa, uma vez que não incorreu em litigância de má fé (fls. 169/176).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 179).

Contrarrazões às fls. 181/190.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo parcial provimento da apelação (fls. 194/199).

É o relatório.

DECIDO:[Tab]

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A r. sentença monocrática deve ser mantida.

O maquinário objeto de admissão temporária se destinava à exposição em feira industrial (13ª FCE Pharma - Exposição Internacional de Tecnologia para a Indústria Farmacêutica) realizada no período de 27 a 29 de maio de 2008, no Transamérica Expo Center, em São Paulo (fls. 29/31).

Não obstante seja possível a prorrogação do prazo de admissão temporária, é inoldável a necessidade de utilização do bem exclusivamente na finalidade prevista, consoante disposto no artigo 315 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/02), *in casu*, a participação na Exposição Internacional de Tecnologia para a Indústria Farmacêutica, encerrada em 29/5/2008.

O pedido de prorrogação, tal qual formulado pela impetrante em 24/6/2008, caracteriza verdadeiro desvirtuamento do regime aduaneiro especial de admissão temporária, suspensivo do crédito tributário, uma vez que restou nitidamente demonstrada a pretensão de "*exposição técnica particular*" da máquina compressora de comprimidos em seu próprio estabelecimento para fechamento de vendas no mercado nacional (fls. 102/103), tanto que a impetrante afirma claramente que logrou êxito na sua comercialização, razão do pedido de nacionalização da admissão temporária.

Nesse contexto, colaciona-se excerto da decisão proferida por ocasião do indeferimento da medida liminar:

"Cediço é que a Administração não pode ser conivente com possíveis 'estratégias empresariais' com o fito de garantir 'movimento de caixa' até que a mercadoria encontre comprador no mercado de consumo, pois tal configuraria, em tese, concorrência desleal com outras empresas que atuam no mesmo setor e necessitam desembolsar numerário já por ocasião da importação dos produtos".

Ora, diante do indeferimento do pedido de prorrogação, a legislação prevê como solução para se considerar cumprido o regime de admissão temporária, a obrigatoriedade de reexportação do bem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 319, § 11º, do Regulamento Aduaneiro, o que não foi realizado, motivo pelo qual inexistente ilegalidade na exigência do pagamento da multa elencada no artigo 72, I, da Lei nº 10.833/03. Ainda nesse aspecto, acrescenta-se que a máquina compressora de comprimidos foi mantida no país por tempo superior até mesmo ao previsto para a prorrogação requerida pela empresa impetrante que, caso deferida, expiraria em 26/7/2008.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AGRAVO RETIDO EM FACE DE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. DECRETO Nº 4.543/02. DECRETO-LEI Nº 37/66. IMPORTAÇÃO DE JÓIAS. EXPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA.

(...)

3. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País, nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02).

4. Embora haja possibilidade de nacionalização da mercadoria, não se pode perder de vista a finalidade precípua desse regime aduaneiro especial, inequivocamente orientador a beneficiar com a dispensa da obrigação de recolhimento de tributos situações nas quais o importador objetive, desde o início da operação, manter o bem em território nacional por período determinado, empregando-o de acordo com as finalidades pormenorizadas pelo regramento aplicável.

5. Descabida a utilização do regime de admissão temporária nos casos em que o importador, de antemão, pretenda nacionalizar o bem, ou seja, quando seu propósito manifesto seja comercializar o produto importado, ocorrendo a reexportação da mercadoria tão somente quando fracassam seus esforços em encontrar um comprador em território nacional.

6. As peculiaridades do caso posto a deslinde demonstram que a alegada exposição que motivaria o pedido de ingresso dos bens sob regime de admissão temporária não se amolda aos conceitos e objetivos vazados nas normas aduaneiras. Ademais, demonstrada, na hipótese, o propósito da impetrante de comercializar os bens, inviável a concessão do regime aduaneiro pleiteado.

(...)

(AMS 0002843-45.2007.4.03.6119 /SP, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, j. 26/9/2013, e-DJF3 4/10/2013)

De outro lado, merece provimento o pleito de afastamento da multa de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que não restou caracterizada a litigância da má fé. Para tanto, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos expostos no parecer ministerial:

"No caso dos autos, o juízo a quo aplicou a multa de litigância de má-fé ao fundamento de que a impetrante não declarara que o pedido da prorrogação tinha como finalidade a pendência de negociação da mercadoria, conforme cópia do documento apresentado pela autoridade impetrada - fls. 102/103.

Essa omissão não é suficiente para caracterizar má fé ou deslealdade na conduta da empresa, por ser mero exercício do seu direito de defesa".

Face ao exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **dou parcial provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-10.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000605-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A

ADVOGADO : SP013366 GENESIO KUGUIMOTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal em que se objetiva a desconstituição de dívida oriunda da imposição de multa trabalhista.

Or. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da dívida.

Apelou a embargante, aduzindo em suas razões que não possuía os documentos exigidos pela fiscalização trabalhista, quais sejam os comprovantes de fornecimento de cesta básica, visto que não se encontrava obrigado a conceder tal benefício para os trabalhadores.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O auto de infração nº 81920113 apresenta como elementos de convicção a *não apresentação do comprovante e nenhuma justificativa do descumprimento do Dissídio coletivo nº 318/89 - D - Cláusula 48º - Categoria diferenciada - Serviços de Saúde* (fls. 18).

Assim, embora a embargante tenha sido autuada pela não apresentação de documentos, é necessário analisar a existência de obrigação de fornecimento de cestas básicas, visto que não é possível exigir documentos que comprovem o cumprimento de uma obrigação inexistente.

Em regra, para o enquadramento sindical dos empregados é preciso considerar a atividade principal da empresa. No entanto, existem empregados que exercem atividades diferenciadas com determinadas peculiaridades, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, integrando o que é chamado de *categoria diferenciada*.

No caso em tela, o empregador possuía como atividade principal afiação e tecelagem, mas contava com quatro trabalhadores da área de saúde, que se enquadravam na categoria diferenciada, possuindo regras sindicais próprias dispostas no Dissídio Coletivo nº 318/89.

Em relação a tais empregados, a empresa deve observar a norma coletiva da categoria diferenciada, exceto quando não participou da sua celebração.

De fato, foi o que aconteceu no caso analisado, pois o empregador não participou da negociação coletiva em que se determinou o fornecimento de cestas básicas para os profissionais de saúde, não estando assim obrigado legalmente.

Neste sentido destaca-se a orientação jurisprudencial nº 55 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Assim, a autora não poderia apresentar documentos relativos ao cumprimento da entrega de cestas básicas, simplesmente por não se encontrar obrigada às regras do referido dissídio coletivo. Ademais, apresentou justificativa válida para tal fato, como pode ser observado nesta ação.

Destarte, necessário reformar a sentença, declarando indevida a multa trabalhista e extinguindo a execução fiscal. Inverto os ônus sucumbências e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 10% sobre o valor da execução.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2009.03.00.005859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI
REQUERIDO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 2008.61.00.022531-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DROGARIA NOVA HIGIENÓPOLIS** contra a r. **decisão** que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o julgamento do recurso principal teria ensejado a perda do objeto da ação cautelar.

Em síntese, a embargante sustenta, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a decisão impugnada teria incorrido em *contradição* ao condenar a parte autora em honorários de sucumbência, apesar de ter se saído *vitoriosa* no feito principal (fls. 191/193).

É o relatório.

Decido.

Os embargos devem ser providos.

Há contradição no r. julgado no tocante à condenação ao pagamento da verba honorária.

De fato, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ainda que processada em autos apartados, tendo em vista a natureza jurídico-processual de mero incidente, não havendo que se falar em autonomia desse expediente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. *'Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado'*

(*REsp 677196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18/02/2008*).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(*AgRg na MC 17729/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/06/2011*)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. *A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, 'nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (REsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.*

2. *Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min.*

Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).

3. Embargos de divergência providos."

(REsp 1118866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2011)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

2. Incabível condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

(CAUINOM 00356541420094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **dou provimento os embargos de declaração**, conferindo-lhes efeitos modificativos para o fim de suprimir a condenação aos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024821-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024821-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADVOGADO : SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.20820-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 122/123, pois a petição apresentada pela ora agravante ao r. Juízo *a quo* (fls. 102/106) se refere a recurso de embargos de declaração, interposto com fulcro no art. 535, do CPC. Muito embora a petição tenha sido considerada pelo magistrado como pedido de reconsideração, porque, em suma, pretendia a revisão da decisão anteriormente proferida, trata-se de embargos de declaração, dessa forma apresentados pelo ora agravante.

Assim entendido, de rigor o conhecimento do presente recurso, o qual se apresenta tempestivo, cujo prazo deve observar o disposto no art. 538, *caput*, do CPC. Portanto, resta prejudicado o agravo legal de fls. 126/130, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que manteve a determinação quanto à conversão dos depósitos em renda da União Federal, considerando-se que a ação foi julgada improcedente.

Alega a agravante, em síntese, que promoveu a correção monetária de suas demonstrações financeiras, pertinentes ao exercício de 1.991, ano-base 1.990, utilizando-se do BTNF/IPC e obteve decisão favorável; que, através da Lei nº 8.200/91, foi reconhecida a distorção nos balanços das empresas, autorizando-se aos contribuintes promoverem a correção monetária suplementar de suas demonstrações financeiras; que não promoveu qualquer compensação de créditos nos exercícios de 1.993 em diante, conforme informado pela própria Secretaria da Receita Federal; que possui direito ao levantamento de todos os depósitos judiciais, pois houve a plena satisfação do crédito tributário discutido.

Em contraminuta, a agravada sustenta a intempestividade do agravo de instrumento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do

Julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão preliminar arguida em contraminuta já foi apreciada, de sorte a ser afastada a alegação de intempestividade do recurso.

No caso vertente, verifica-se que a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de assegurar o direito à correção monetária de seu balanço (ano-base 1.990, exercício 1.991), com base no BTNF pela variação do IPC, afastando-se, por conseguinte, as distorções provocadas pelo disposto nas Leis n.ºs. 8.024/90 e 8.088/90, sendo que, à época, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a agravante procedeu ao depósito das quantias controversas.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, *no sentido de permitir à Impetrante corrigir seu balanço pelo BTN, atualizado pelo I.P.C., não pelo índice médio de preços ou I.R.V.F., no exercício de 1991, ano base 1990*. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem a interposição de recursos, subiram os autos a esta Corte.

Consequentemente, a E. Turma Suplementar da 2ª Seção, ao apreciar a remessa oficial, deu-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença proferida, dispondo ainda que, *Quanto ao depósito efetuado, transitada em julgado a decisão, deverá ser convertido em renda da União, salvo se a parte interessada já tenha satisfeito o crédito tributário, caso em que, após a prova devida e junto à instância própria, poderá ser liberado em seu favor*.

O v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2008.

Em sequência, a ora agravante pleiteou o levantamento dos valores depositados, ao argumento de que *...todas as empresas (à exceção da impetrante), por não terem promovido correções monetárias aplicando-se o IPC integral na variação do BTNF de 1990, com relação aos valores recolhidos a mais para o imposto de renda referente ao exercício de 1990, e em razão do contido na Lei n.º 8.200/91, puderam reaver o que pago a mais nos moldes permitidos pela legislação mencionada, enquanto a requerente, por ter promovido a aplicação dos índices já em 1990/1991, e haver caucionado, ao Juízo, os valores devidos ao IR pertinentes ao exercício mencionado, até este instante não conseguiu liberar os valores a que tem direito*.

De outra parte, consta informação da Secretaria da Receita Federal, cujo teor noticia *...que realizadas pesquisas no sistemas da Receita Federal do Brasil não foram encontradas deduções nos anos-calendários de 1993 em diante* (fl. 110).

A hipótese *sub judice* apresenta certas peculiaridades que devem ser consideradas no que concerne ao pedido de levantamento dos valores depositados, objeto do presente recurso.

É de se frisar que, embora julgada improcedente a demanda, quanto aos depósitos efetuados, de rigor a conversão em renda, *salvo se a parte interessada já tenha satisfeito o crédito tributário, caso em que, após a prova devida e junto à instância própria, poderá ser liberado em seu favor*, nos exatos termos do v. acórdão transitado em julgado.

A parte impetrante, à época, amparada por liminar concedida (fl. 23/25), efetuou o depósito dos valores controvertidos (a diferença entre o valor do IR que entendia devido - cálculo do balanço pela BTN, corrigida pelo IPC - e aquele apurado nos termos da legislação até então vigente - cálculo do balanço pela BTN, corrigida pelo IRVF). Assim, procedeu à atualização da parcela de correção monetária e dedução que entendia devidas em suas demonstrações financeiras relativas ano base de 1.990, exercício 1.991.

Com o advento da Lei n.º 8.200/91, restou assegurada a correção monetária do balanço pela BTNF, corrigida pelo IPC, relativa ao período-base de 1.990, mas sua dedução na apuração do lucro real dar-se-ia em quatro períodos-base, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, a partir de 1.993. Após, houve alteração pela Lei n.º 8.682/1993, autorizando-se a dedução em seis anos-calendário, a partir de 1.993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1.993, e 15% (quinze por cento) de 1.994 a 1998.

A constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação conferida pela Lei n.º 8.682/93, foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, através do voto vencedor do E. Min. Nelson Jobim, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE n.º 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução

diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Especificamente em relação ao caso concreto, há informação da própria Receita Federal de que *não foram encontradas deduções nos anos-calendários de 1993 em diante*.

Feitas tais considerações, em princípio, tenho que não cabe à agravante o levantamento integral dos valores depositados, pois esta valeu-se da dedução relativa ao período-base 1.990, já no exercício de 1.991. Muito embora a agravante, à época, encontrasse suporte em medida judicial favorável, a demanda foi julgada improcedente e assim transitou em julgado o v. acórdão.

Entretanto, o próprio *decisum* concedeu à parte interessada a possibilidade de demonstrar a satisfação do crédito tributário, hipótese em que poderia ser liberado em seu favor o *quantum* depositado.

Nessa linha, não se pode ignorar o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, que permitiu a dedução de forma diferida, benefício que não foi utilizado pela ora agravante, conforme corrobora a informação da Receita Federal. É de ser considerado também que a agravante não se valeu do benefício expressamente previsto na lei, porque já havia se utilizado da referida dedução nos termos em que autorizado na decisão judicial, ainda pendente de julgamento final.

Diante do contexto apresentado, tenho que deve ser assegurada à agravante a possibilidade de contabilizar o benefício fiscal autorizado pela Lei nº 8.200/91 na apuração do lucro real (IRPJ), considerando-se o período nela indicado. Assim, deve ser-lhe concedido prazo para apresentação da planilha de cálculos indicando os valores, cujo levantamento entende devido, com base em documentos pertinentes à apuração do lucro real (IRPJ), levando-se em conta a utilização do benefício fiscal, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 os depósitos efetuados judicialmente.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008734-27.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008734-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: LIUITI KAWASHIMA
ADVOGADO	: SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00087342720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 136, restando prejudicado o agravo legal de fls. 139/143, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, dos últimos cinco anos, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebidos da entidade de previdência privada no período correspondente a janeiro/89 a dezembro/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, no momento do pagamento do benefício pela entidade de previdência privada, proporcionalmente aos valores recolhidos no período de janeiro/89 e dezembro/95, correspondente às contribuições feitas pelo autor e sobre os quais já incidiu o imposto de renda na fonte, com incidência da taxa

Selic, observada a prescrição quinquenal. Condenou a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 04/11/2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 04/11/2004.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Não assiste razão ao apelante.

Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 3.869,96 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **não conheço da remessa oficial**, e com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-45.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00080704520094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Acquazul Transportes Ltda ME em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Aduziu a embargante, entre outras questões, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Intimada a se manifestar a União reconheceu que assistia razão à embargante e informou que houve a determinação para o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, II, do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios, em virtude da aplicação do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 140/143).

Na sentença de fls. 168 o d. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Deixou de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Inconformada, apela a embargante requerendo a reforma de parte da sentença para que a União Federal seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, afastando-se a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que para se defender a apelante opôs embargos à execução após citação e penhora de bens (fls. 178/183).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença extinguiu o feito, com resolução de mérito, e entendeu ser indevida a condenação da União Federal em honorários, a teor do disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

Da leitura do dispositivo, constata-se que a União não será condenada a arcar com os honorários advocatícios se reconhecer expressamente a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 201100067629, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º DA LC Nº 95/98. PREQUESTIONAMENTO. ART. 20 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. APLICAÇÃO. 1. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. Não se conhece do especial quando se constatar que o fundamento do julgado hostilizado não foi infirmado. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF. 3. Caso a Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido deduzido em juízo, são indevidos os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200700295978, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00334 ..DTPB:.)

Com efeito, no caso dos autos, verifico que a União ao se manifestar sobre os embargos à execução fiscal (fls. 140/143), reconheceu expressamente que assistia razão à embargante, bem como informou que houve a determinação de cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, II, do CPC. Assim, a União não deve ser condenada a arcar com os honorários advocatícios de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038059-04.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.038059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA
No. ORIG. : 00380590420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente a exceção de pré-executividade oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF para decretar a insubsistência do crédito tributário.

Irresignado, recorre a Prefeitura Municipal de São Paulo - SP aduzindo, em síntese, que:

a) "*não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do Código Tributário Nacional, que determina serem contribuinte do IPTU e, portanto, dos tributos imobiliários, como é o caso da TRSD o proprietário, o possuidor e/ou o titular do domínio*" (f. 61);

b) não há notícia administrativa de alteração cadastral, conforme prescreve o art. 1º, da Lei Municipal de n.º 10.819/89.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A análise da cópia matrícula de n.º 119.503, registrada no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 41-45).

Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

Portanto, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007841-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : SP202903 FABIANA DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482525420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão, proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de liberação das cartas de fiança prestadas em garantia do Juízo, bem como a extinção do feito originário, em razão da opção da agravante do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa nos moldes da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou o pagamento dos débitos exigidos nos autos originários, utilizando-se de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL como moeda de quitação dos juros; que não é obrigada a manter as garantias das execuções fiscais, sendo que já realizou o pagamento dos débitos; que ainda que haja dúvida com relação ao cálculo realizado dos benefícios onde se aproveitou dos prejuízos fiscais acumulados da agravante, ainda assim não há nada que a obrigue a manter a dívida garantida; que a manutenção das garantias nos autos gera um custo mensal alto à agravante.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Como é cediço, a adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista.

No caso vertente, observo que a parte agravante optou pelo pagamento à vista do crédito tributário ao aderir ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009; conforme informado pelo próprio contribuinte, a opção de pagamento se deu com a utilização de prejuízo fiscal acumulado, prevista no art. 1º, § 7º, da mencionada Lei nº 11.941/2009.

Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito.

A agravada manifestou-se a fl. 591 informando que *o alegado prejuízo fiscal da agravante não é suficiente para quitar os créditos tributários ora discutidos*.

Dessa forma, não há como se determinar a liberação das cartas de fiança prestadas em garantia do Juízo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA. LEVANTAMENTO DA PENHORA SOMENTE APÓS MANIFESTAÇÃO DO FISCO OU TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Afasto a alegada contradição na decisão recorrida. Embora a parte agravante tenha optado pelo pagamento à vista do crédito tributário, o fez em sede de adesão ao parcelamento de crédito tributário, instituído pela Lei nº 11.941/2009 (documentos de fls. 90/93). Desse modo, a análise da possibilidade ou não do levantamento da penhora deve ser realizada sob esse prisma.

- Passa-se à análise da possibilidade de levantamento da penhora. A parte executada, ora agravante, aderiu a Programa de Parcelamento de Débito, com opção de pagamento à vista. Transcorrido o período de um ano e meio sem que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a consolidação do débito, ainda que com a abertura de vistas regulares, o Juízo a quo extinguiu a execução, sem análise do mérito, por abandono. Irresignada, a Fazenda interpôs recurso de apelação. A executada peticionou requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel constante da matrícula de nº 42.057, pedido que restou indeferido até o trânsito em julgado da sentença.

- O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade de garantia. Precedentes.

- Justifica-se manter a garantia prestada na execução fiscal ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do

executado do Programa de Parcelamento de Débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado.

- Assim, a penhora somente poderá ser levantada após o trânsito em julgado de decisão favorável à agravante ou até manifestação conclusiva do Fisco, quanto à suficiência do pagamento realizado junto ao Programa de Parcelamento. Precedentes.

-Agravado legal improvido.

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 201203000111909, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz Dantas, v.u., DE 03/09/2012)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-10.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO(A) : BENAIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00001711020104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Benair Pereira Lima**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, e extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sua Excelência entendeu que inexistindo o fato gerador da obrigação tributária, que é o efetivo exercício da atividade profissional, deve ser desconstituída a CDA que deu origem à execução fiscal.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

a) o fato gerador da cobrança de anuidades não é o efetivo exercício da profissão, e sim a inscrição junto ao Conselho;

b) não há como promover o cancelamento da inscrição perante o Conselho, pelo não desempenho da atividade, sem que haja uma provocação por parte do profissional.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Por conseguinte, não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas.

É firme a jurisprudência deste e. Tribunal sobre a necessidade de comprovação do requerimento da baixa do registro. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoportunidade de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1846683, Rel. Des. Fed. Regina Costa, data do julgamento: 20/06/2013, e-DJF3 de 28/06/2013).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão. 2. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 457586, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 28/06/2013)

Assim, são devidas as anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007 (CDA de f. 4).

Com relação aos honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls.

1248)

3. *Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

4. *Recurso especial desprovido".*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, em razão da sucumbência, condeno à executada ao pagamento dos honorários do patrono da embargada, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo exequente para determinar o prosseguimento da execução. Honorários advocatícios, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-50.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.000219-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MS012480 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002195020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada em face da União em que pretende a autora que se determine à ré de se abster de executar as garantias prestadas em contrato administrativo de execução de serviços, bem como se determine a instituição financeira garante se abstenha de cumprir a fiança bancária prestada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.487.833,46.

Na sentença de fls.1741/1744, o d. Juiz *a quo* julgou extinta a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Revogou a decisão acautelatória proferida à fl. 1.260, onde determinou a suspensão da execução da fiança bancária. Custas pela autora.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja a apelação atribuído efeito devolutivo, bem como o suspensivo ativo, a fim de manter a liminar pretendida até decisão final da ação principal; provido o recurso a fim de que seja declarada a impossibilidade de levantamento das garantias prestadas pela apelante até decisão final da ação de origem e seja condenada a apelada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 1767/1786).

Após, o magistrado acolheu embargos declaratórios da União para esclarecer que a ré compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo sua defesa que, inclusive, foi impugnada pela autora, restando estabelecida a relação jurídica processual. Dessa forma, condenou a autora a pagar honorários à ré, que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em complementação ao apelo a requerente pleiteia seja mantida a sentença no ponto em que indeferiu os honorários à apelada por ser incabível a condenação em honorários em sede de ação cautelar (fls. 1802/1807). Recurso respondido.

Apelou a União para que se proceda a majoração da verba honorária fixada para 20% do valor atualizado da causa (fls. 1824/1828).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "... A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013) - AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao extinguir a ação sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Conforme notícia constante dos autos a requerente ingressou com ação ordinária, sob o nº 000164-77.2011.4.03.6000, em data de 16/02/2011, postulando a concessão de tutela antecipada com o fito de suspender os efeitos das decisões que lhe aplicaram multas e rescindiram os contratos administrativos.

Deveras, sendo a suspensão da execução da garantia, no caso a fiança bancária, prestada pela requerente uma consequência, ou melhor, um efeito natural decorrente do alegado inadimplemento contratual da postulante, o pedido mais abrangente de suspensão da decisão que rescindiu os ditos contratos, por questão lógica, é mais abrangente e tem o condão de sustar a eficácia das cláusulas penais previstas nos contratos rescindidos.

De modo que, é evidente que, com a formulação de pedido, em sede de tutela antecipada, na ação principal mais abrangente e englobante da pretensão deduzida nesta ação cautelar tem-se que o presente feito instrumental perdeu a sua utilidade prática haja vista que na ação de conhecimento, onde é possível a ampliação do leque probatório, com cognição exauriente nos planos vertical e horizontal, será possível, em sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, analisar a plausibilidade jurídica da pretensão autoral bem como a necessidade de intervenção jurisdicional imediata.

Entendimento contrário, além de atentatório ao direito fundamental à duração razoável do processo, malfere aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Aliás, não foi por outra razão que o

legislador pátrio instituiu no art. 273, § 7º, do CPC a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência dentro do mesmo processo.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e reconheceu a carência superveniente da ação; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

No mais, é plenamente cabível a imposição de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, diante do princípio da causalidade e desde que tenha ocorrido a resistência da parte contrária (AgRg no AREsp 199.657/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012 - AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011 - AgRg no REsp 900.855/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009), portanto, mantenho-a tal como fixada na r. sentença, em R\$ 3.000,00, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, sendo os *recursos interpostos manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-64.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011016-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NIVALDO PINTO DE ABREU
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00110166420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, ajuizada por Nivaldo Pinto de Abreu em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR, por ocasião do pagamento de valores atrasados e acumulados referentes à execução de sentença reclamatória trabalhista, bem como em razão da isenção com relação às parcelas dos juros sobre esses valores.

O r. Juízo *a quo* acolheu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. Em razão dos benefícios da justiça gratuita a execução foi suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado

(art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 27/10/2011, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 27/10/2006.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030526-23.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.030526-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA
ADVOGADO	: SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI e outro
INTERESSADO(A)	: HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA e outros
No. ORIG.	: 00305262320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais o embargante, Sergio Eduardo Caiado Pereira, alega sua ilegitimidade passiva para figurar na Execução Fiscal nº 2003.61.82.049585-4. Aduz, em síntese, que retirou-se da sociedade, Hospital Saint Germain, em 26/03/1997, e que os créditos tributários executados foram constituídos em 1998 e 1999, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelos mesmos, além do que, não há nos autos qualquer prova do excesso de poderes ou de infração a dispositivo de lei ou do contrato, como prevê o art. 135 do CTN.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, para excluir a responsabilidade tributária do embargante. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que seja reconhecida a legitimidade do apelado para responder pelos créditos em cobro.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.

A questão enseja controvérsias, e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante mencionado art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida de que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

(Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, que, no decorrer do processo executivo, a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58)

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja, crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, e empresa deixou de ser citada, constando do mandado do Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se fechado, sendo informado pela vizinhança que a executada mudou para lugar ignorado, conforme certidão de fl. 145, datada de 20/10/2004.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no Resp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no Resp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

No caso em questão, o embargante alega que retirou-se da sociedade em 26/03/1997 e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos créditos tributários. Ocorre que, não restou comprovado nos autos a alegada retirada, uma vez que o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 60/64 não foi registrado no órgão competente.

Conforme explicita o art. 123, do CTN, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Nesse sentido, trago à colação julgado sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CTN, ART. 123.

1. Em execução fiscal, a não-localização da empresa justifica a citação dos sócios que administravam a sociedade na época dos fatos geradores.

2. Se a dívida exequenda refere-se a período em que o co-executado integrava o quadro de sócios da empresa, sua posterior retirada não o exime de responsabilidade.

3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123).

4. *Agravo improvido.*

(TRF3, 2ª Turma, AG 98.03.012088-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/11/2003, DJ, 28/11/2003, p. 480)
Desta feita, reformo a r. sentença, de modo a manter o sócio Sergio Eduardo Caiado Pereira no polo passivo da demanda executiva.

Deixo de condenar o embargante na verba honorária.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054906-76.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.054906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COMPANHIA CAFEEIRA DE SAO PAULO em liquidação
ADVOGADO : SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00549067620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 101/102, restando prejudicado o agravo legal de fls. 105/108, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Passo à apreciação do feito.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a nulidade da certidão da dívida ativa, cerceamento de defesa, a ausência de notificação do lançamento e a prescrição do crédito tributário.

No mérito, insurge-se contra a cobrança do ITR e a incidência da multa de ofício no patamar de 75%, juros de mora, taxa Selic e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Afirma, em preliminar, a nulidade dos processos administrativos por falta de notificação do lançamento, cerceamento de defesa e a prescrição do crédito tributário. Insurge-se contra a multa de 75%, taxa SELIC e encargo de 20%.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Primeiramente, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença por não vislumbrar cerceamento de defesa.

No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão.

Destarte, versando a lide sobre matéria eminentemente de direito, não há necessidade de dilação probatória, pelo que a realização da perícia mostra-se totalmente despicenda.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

No tocante à ocorrência da prescrição, também não assiste razão à embargante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso vertente, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao ITR e multas, cujos vencimentos datam de 30/09/2003 a 26/12/2008, constituídos mediante notificação, via AR, em 24/11/2008.

A execução fiscal foi distribuída em 27/07/2009. Assim sendo, há que ser mantida a sentença para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

No que diz respeito à multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, revejo meu posicionamento até então externado, que admitia a redução ao patamar de 50%, e curvo-me ao posicionamento desta C. Sexta Turma, segundo o qual não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório, mormente considerando-se que foi aplicada dentro dos limites estipulados em lei como decorrência do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Confira-se excerto de decisão proferida pelo Exmo. Des. Federal Johonsom di Salvo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001946-94.2014.4.03.0000/SP

Com efeito, se com relação a multa de índole tributária a lei estabeleceu um certo percentual, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias. A multa aplicada de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório.

Cito, a propósito, julgado da C. Terceira Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. (...)
(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00013455320084036126, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Des. Federal Cecília Marcondes, j. 20.06.2013, e-DJF3 28.06.2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038977-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : ELIAS BELIDO NEVES
ADVOGADO : SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA
PARTE RÉ : ADEMAR MANSOR FILHO
ADVOGADO : SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO
INTERESSADO(A) : IND/ E COM/ DE DOCES LUCELIAN LTDA e outros
: ADELSON BELIDO NEVES
: ADAUTO BELIDO NEVES
: ALESIO BELIDO NEVES
No. ORIG. : 10.00.00024-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Arrematação opostos por ELIAS BELIDO NEVES em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional). Em preliminar alega a falta de intimação para se manifestar sobre a penhora e avaliação e, no mérito, a nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal dos devedores interessados, bem como pela falta de avaliação atualizada do bem, caracterizando preço vil. Acrescenta que não foram intimados os credores com penhora registrada nos autos - Fazendas Estadual e Municipal. Por fim, aduz a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para anular a arrematação do bem imóvel ante o preço vil alcançado na praça. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença, para que seja mantido o valor da avaliação do bem pois não caracterizado o preço vil. Pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante, pelo que há que ser mantida a r. sentença, ainda que sob fundamento diverso.

A jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 683 e 684 do CPC, consolidou-se no sentido de admitir nova avaliação do bem quando restar patente a defasagem do valor do imóvel em virtude do decurso do tempo entre a primeira avaliação e a adjudicação, que justifique a medida.

No caso vertente, a avaliação do imóvel deu-se em 22.12.2005 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 22).

Muito embora o r. Juízo de primeiro grau tenha determinado a atualização do valor do bem em momentos processuais diversos (fls. 223 e 254), a ser consignado no edital expedido para praxeamento do bem, tal não ocorreu, e nem mesmo a reavaliação do bem.

Nesse passo, tenho que o decurso do tempo entre a avaliação e o leilão realizado em 12.11.2010, justifica a atualização/reavaliação do valor do bem imóvel, restando caracterizado o preço vil ante a arrematação do mesmo pelo valor de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais).

Confira-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO, A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO.

O juiz só pode autorizar a adjudicação dos bens penhorados pelo montante da avaliação se estiver seguro de que corresponde ao valor de mercado.

A variação da UPC não corresponde à valorização dos imóveis, de modo

que esse índice - decorridos quase dez anos - não serve para atualizar monetariamente a avaliação, cujo resultado pode ter implicado verdadeiro confisco.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Designado para Acórdão Ari Pargendler, AgRg no AREsp nº 146690/SE, j. 19.02.2013, p. 13.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. DECURSO DE TEMPO. REAVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. ARTS. 683 E 684 DO CPC.

1. A recorrente, por meio de Embargos, se insurgiu contra adjudicação deferida ao recorrido por valor deficitário (R\$ 4.275.342,00), dado que realizada quatro anos e sete meses após a última avaliação. Aduz que a prova da defasagem não foi oportunizada porque não houve licitante interessado em adquirir o imóvel pelo valor da avaliação. Aponta que, à época da avaliação, o imóvel valia aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem com amparo no seguinte fundamento: "Em que pese em outros feitos tenha reconhecido a necessidade de uma reavaliação de imóveis, uma vez que realizado o primeiro leilão não compareceram interessados a aquisição pelo valor da avaliação, tendo a empresa Maxxibolt Indústria de Autopeças Ltda. ofertado lance de 60% da avaliação para pagamento parcelado em 60 (sessenta) vezes, o que foi recusado pelo credor. Pois bem, se o imóvel vale mais do que avaliado, mas não conseguiu obter licitante interessado na sua aquisição sequer pelo valor a que foi avaliado é porque o valor da avaliação está mais próximo do que o alegado pela parte recorrente. Mesmo que pareça ter ficado congelado o valor da avaliação, esta circunstância é melhor do que permitir a arrematação por R\$ 2.565.210,00".

3. A nova avaliação se dá porquanto "um valor subestimado evidentemente cria para o executado o risco de uma adjudicação lesiva a seu patrimônio. Já um valor acima das cotações de mercado inibe o exequente de exercer o direito de adjudicação, ou somente o permite em bases que lhe acarretam prejuízos" (Humberto Theodoro Junior, Curso de direito processual civil, vol. II, 47ª ed., 2012, p; 337).

4. Os arts. 683 e 684 do CPC têm a seguinte redação: Art. 683 - É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Art. 684 - Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa comprovada por certidão ou publicação oficial.

5. Em perspectiva literal, a ausência de lance não está prevista como regra do 684/exceção ao 683 do CPC.

6. É frágil a fundamentação do acórdão recorrido quando afirma que o congelamento do valor é melhor que a arrematação com desconto. Eventual majoração não teria reflexo na proposta de arrematação parcelada, mas sim na representação pecuniária da adjudicação, feita pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC), que, se concretizada, acarretaria abatimento maior da dívida obtido por meios legítimos. Legítima a pretensão do recorrente.

8. Recurso parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e determinar nova avaliação.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1358908/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2013, DJe 23.05.2013)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS QUANDO DA PENHORA.

ARREMATACÃO LEVADA A EFEITO TRÊS ANOS APÓS A CONSTRICÇÃO SEM REAVALIAÇÃO.

ARREMATACÃO ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - Os presentes embargos foram opostos em face da arrematação de bens imóveis penhorados nos autos da Execução Fiscal n. 11/94, levada a efeito em 19/06/2007 (fls. 71/72). 2 - Houve cerceamento de defesa quando do julgamento antecipado da lide. A sentença consignou que entre a lavratura do auto de penhora e avaliação (2004) e a designação do primeiro leilão (2007) decorreu curto lapso temporal considerados os parâmetros econômicos e imobiliários da época. 3 - No entanto, a reavaliação dos bens penhorados era imprescindível a não caracterização da vileza dos valores de arrematação, haja vista o decurso de mais de 3 anos entre a penhora e a arrematação. 4 - **Ainda que os embargantes não tivessem requerido a reavaliação dos bens, a jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à determinação impositiva de avaliação atualizada dos bens penhorados a fim de obstar o leilão por preço vil** (arts. 620 e 692 do CPC). 5 - Arrematação levada a efeito anulada. Necessidade de reavaliação dos bens penhorados, imediatamente após a designação dos leilões e antes da realização destes. 6 - Recurso de apelação provido. (grifo nosso)

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 00375341720094039999, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2012, e-DJF3 Judicial 1 06.09.2012)

No tocante à verba honorária, entendo que a Fazenda Nacional não deu causa à propositura da presente ação de embargos à arrematação, pelo que deve ser excluído o montante em que foi condenada em primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para excluir a verba honorária fixada pelo r. Juízo *a quo*, devendo, no mais, ser mantida a r. sentença de primeiro grau, sob fundamento diverso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000098-52.2013.4.03.6129/SP

2013.61.29.000098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : SP240230 AMAURI JORGE GRANER JUNIOR e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000985220134036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto por **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE**, em face da sentença que julgou procedente a demanda para condenar a ré, ora apelante, à obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de Terapeuta Ocupacional no edital de Concurso Público n.º 001/2013, ao limite de 30 horas semanais sem redução dos vencimentos.

O apelante alega que:

- a) ao estabelecer as regras do edital fez uso de sua autonomia, atribuída pela Constituição Federal;
- b) não houve qualquer impugnação, dentro do prazo decadencial, em face das regras do instrumento convocatório;
- c) a redução de jornada importa redução salarial.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No tocante à decadência, diga-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para a impugnação dos critérios fixados pelo edital, inicia-se com a publicação do instrumento. *Verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. REGRA EDITALÍCIA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.
2. O ato impugnado Acórdão n.º 8.695 do Conselho de Magistratura do Estado do Paraná, em que estabelecida a alteração das regras do concurso público no tocante à avaliação de títulos foi publicado em 19/12/2002. Todavia, a ação mandamental somente foi ajuizada em 16/11/2004, quando já se encontrava exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, AgRg no RMS 22.323/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.
3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.
4. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no RMS 29.979/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

In casu, o edital data de 23 de setembro de 2013 (f. 35 e seguintes) e o mandado de segurança foi impetrado em 13 de novembro de 2013, dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias.

Quanto à questão de fundo, extrai-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios.

No presente caso, foi editada a Lei nº 8.856/94, que disciplinou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais.

Assim, não se pode, em nome da afirmada autonomia Municipal, admitir que lei edilícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional.

Com efeito, a autonomia legislativa Municipal encontra seus limites na norma geral, não podendo contrariá-la ou legislar além dos limites ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"EMENTA:

1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal".

3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).

4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.

5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada" (ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

Ademais, anote-se que a Administração Pública de âmbito federal, estadual ou municipal, deve, também, obedecer ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Nesse passo, se a lei acima citada não fez qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não pode o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal.

Destarte, a carga horária dos servidores públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, ocupantes dos cargos de Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO.

*PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"
(ARE-AgR 758227, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE.

Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos §§ 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00031033820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante, que, a pretexto de omissão, pretende o reexame da lide, inclusive com a utilização de argumentos novos, para alteração da solução dada pela Turma ao que mais lhe favorece.

2. Do exame dos autos não se afigura difícil constatar que as vinte e duas folhas de razões dos embargos declaratórios não só repisam todas as teses suscitadas nas meras doze folhas das razões de apelação, como acrescentam alegações inovadoras, em manifesta violação procedimental.

3. Do recurso, verifica-se que pretende o embargante, em suma, a prevalência de regra editalícia, em detrimento de normas legais e até mesmo constitucionais acerca da matéria.

4. Conforme constou expressamente do acórdão embargado, "encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), relevando, pois, a impugnação à validade da previsão normativa ou em edital de carga ou jornada de trabalho em conflito com a legislação federal" (ADI nº 3.587).

5. Ainda, dispõe o artigo 37, da CF, suscitado pelo próprio embargante, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]".

6. A despeito de tais disposições constitucionais, e da existência de lei federal preexistente a fixar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional (Lei 8.856/1994: "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho"), o embargante realizou concurso para provimento dos respectivos cargos, com a publicação de edital que previu a jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos de leis municipais.

7. Daí porque, diante de tais flagrantes violações perpetradas com o referido ato administrativo municipal, pouca relevância tem o fato de os participantes do concurso terem anuído aos termos do edital, já que inválida a regra editalícia.

8. A propósito, especificamente em relação à jornada de trabalho, fixada por ato municipal em conflito com legislação federal, decidiu-se, com base em jurisprudência pacífica, e específica a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pela manifesta improcedência da alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, já que a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar.

9. Vale ainda ressaltar que o embargante descurou do devido exame dos autos e dos próprios fundamentos do voto condutor ao afirmar que "o Edital é válido e não foi, em momento algum, quicá em tempo, questionado", pois consignou-se expressamente que "em 28/03/2007, o CREFITO 3 já havia ajuizado a Ação 0003088-83.2007.4.03.6110 contra o Município de Itu, para suspender a previsão, em edital de concurso, de jornada de

trabalho de 40 horas-semanais, para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, tendo sido reconhecida a procedência do pedido, com trânsito em julgado em 27/10/2010". Contudo, diante do descumprimento de tal decisão, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação, "também objetivando a redução da jornada de trabalho, agora, dos servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em exercício nos quadros públicos da municipalidade".

10. Acerca do valor da remuneração, decidiu-se que "bem observou a r. sentença que 'a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial' (f. 195). Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional" (f. 254). Relevante ressaltar, assim, que as consequências financeiras e orçamentárias a serem suportadas pelo embargante decorreram de seu próprio ato administrativo ilegal, e não da solução da presente lide, que nada mais fez do que restabelecer a situação de legalidade e de vigência do ordenamento jurídico.

11. Manifestamente impertinente a referência à realização de prova pericial, completamente irrelevante ao presente caso, que trata exclusivamente de matéria de direito.

12. A hipótese não é, pois, absolutamente de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios, mormente com a utilização de argumentos novos. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Se o acórdão violou os artigos 2º, 30, I, e 37, II, da CF; 5º, inciso I, número 21, da Lei Orgânica Municipal; Lei 3.207/1990 (alterada pela Lei 4.530/2000); Lei 527/2003 ou Lei 532/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

13. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, somados ao histórico de descumprimento judicial do embargante, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

14. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso. (APELREEX 00031708020084036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o polo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré.

2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF.

3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais.

4. Quanto aos vencimentos, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, inc. VI, da CF.

5. Nesse aspecto, já havia opção, no âmbito da legislação municipal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 187/95, de jornada de trabalho de 30 ou de 40 horas semanais, para os cargos ora em discussão, com a remuneração correspondente ao horário efetivamente trabalhado.

6. Existia, assim, a previsão da percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se tratando de uma redução inovadora de salários dos servidores, diante da manutenção das mesmas condições de serviços, que ensejaria a proteção constitucional. Inocorreu, na espécie, a ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

7. Afastadas as alegações de descabimento da cominação de multa diária à Municipalidade, uma vez que tal

imposição tem a legítima e específica finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de determinação judicial, ainda que se trate do Poder Público. Precedente do C. STF.

8. Apelações e remessa oficial improvidas"

(APELREEX 00063445220074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à redução dos vencimentos, anote-se que o Município, observado o piso salarial, dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade.

In casu, não houve questionamento quanto à constitucionalidade das normas pertinentes aos vencimentos, devendo permanecer vigente a disposição editalícia.

Por outro lado, nada impede que em obediência aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação de enriquecimento sem causa, a administração promova ao ajuste dos vencimentos, segundo parâmetros que entender convenientes.

A esse respeito, colho os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DRACENA. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição.

5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal.

6. Quanto à questão dos vencimentos, verifica-se que, diante da redução da jornada de trabalho, não seria razoável que o Município seja impedido de estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2008.61.12.015042-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 27/02.2014) grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.

2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.

3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar.

Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.

4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 0003088-83.2007.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2010, p. 582) grifei

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-51.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA massa falida e outro
: OLAF SVEND CHRISTIANS
No. ORIG. : 00055795120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada inicialmente em 17/11/98 perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Limeira/SP pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa (processo nº 6052/98), após a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Limeira/SP, o MM. Juiz julgou extinto o processo com base nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 161/162).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, uma vez que há indícios de dissolução irregular da empresa, posto que conforme cópia de certidão lavrado por Oficial de Justiça nos autos do processo nº 1710/96 da 4ª Vara e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Limeira/SP em 13/12/1996 a empresa não foi localizada no seu endereço, enquanto que a quebra foi decretada em 21/03/1997 (fls. 164/167 e docs. 167/168).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a exequente, ora apelante, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios de empresa falida, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Da análise dos autos, infere-se que a empresa executada BIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA foi objeto de processo falimentar, cuja falência foi decretada em 21/03/1997, e encerrado por sentença em 14/06/2002 (fls. 39).

Sucedo que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte (destaquei):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA . SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, **só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.**

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime.

Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

Ressalto que a certidão do senhor Oficial de Justiça lavrada em 13/12/1996 a que se refere a apelante e que foi juntada com a apelação às fls. 168 pertence a outro processo, motivo pelo qual não serve de prova para caracterizar a dissolução irregular da empresa, haja vista que no momento do ajuizamento da presente execução

fiscal (17/11/1998 - fls. 02) já havia sido decretada a falência da empresa em 21/03/1997 (fls. 12).
A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)
Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, além de manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004323-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ARMANDO RODRIGUES MANO e outros
: ARNALDO RODRIGUES MANO
PARTE RÉ : TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA e outro
: ODETTE RODRIGUES MANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127508820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão, proferida em sede de execução fiscal, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente por entender o magistrado *a quo* que se 'passaram nitidamente mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados'.

Sustenta a agravante a inexistência de prescrição com base no princípio da *actio nata*, ou seja, somente a partir da ocorrência da causa que ensejou o redirecionamento é que se vislumbra o interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 03 de dezembro de 2008, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado, encontrando-se o imóvel fechado e com sinais de abandono (fl. 74)

A exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis em 04 de maio de 2011 (fls. 80/81), o que foi deferido em 20 de junho de 2012 (fl. 90).

A citação da agravante foi comprovada por meio de AR cumprido juntado aos autos em 08 de outubro de 1999 (fl. 23).

Ocorre que em 18 de setembro de 2013 o magistrado *a quo*, buscando regularizar o feito analisando as matérias de ordem pública, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo esta a interlocutória recorrida.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a **prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fl. 74), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação

da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em **03 de dezembro de 2008** não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 74), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em **04 de maio de 2011** (fls. 80/81), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004397-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALIMENTOS SELECIONADOS IGUATEMI EXP/ E IMP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00019058420064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão, proferida em sede de execução fiscal, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente uma vez que ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios.

Sustenta a agravante a inexistência de prescrição com base no princípio da *actio nata*, ou seja, somente com a notícia de dissolução irregular é que se tornou possível o redirecionamento da execução.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a citação da agravante foi comprovada por meio de AR cumprido juntado aos autos em 29 de agosto de 2006 (fl. 24), todavia, a exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis somente em 29 de maio de 2013 (fl. 121).

Ocorre que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 26 de maio de 2010, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado, encontrando-se o imóvel fechado e com placa de 'aluga-se' (fl. 77).

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em **26 de maio de 2010** não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 77), configurando hipótese de

dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em **29 de maio de 2013** (fl. 121), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007644-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GUIDO SERGIO BASSO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP209095 GUIDO SERGIO BASSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012641420114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUIDO SÉRGIO BASSO E CIA. LTDA. contra a r. decisão de fls. 86/88 (fls. 61/63 dos autos originais), que rejeitou a alegação aduzida em **exceção de pré-executividade**, de **prescrição do crédito tributário** vinculado à CDA nº 80.6.99.204629-70, objeto de execução fiscal de dívida ativa tributária (CSLL), constituída mediante declaração do contribuinte (nº 0950811187104 - fls. 27/32).

O MM. Juiz *a quo* considerou não haver decorrido cinco anos da data da entrega da declaração (07/05/1997 - fl. 84) até a data da citação da executada (17/08/2000 - fl. 35/verso).

Nas razões do agravo insiste a executada no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Argumenta que deve ser considerado como termo inicial do prazo de prescrição 28/04/1995, data em que entregue a declaração nº 9007919, da qual fora de fato constituído o crédito tributário, ora em execução, e não 07/05/1997, data da entrega da declaração retificadora.

Decido.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações "*é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado*" (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento.

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o

marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto, consta de fls. 27/32 que a execução versa sobre crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (CSLL), consubstanciado na CDA nº 80.6.99.204629-70, *constituído a partir de declaração registrada sob nº 0950811187104*, a qual foi entregue em **07/05/1997** (fl. 84 do recurso; fl. 59 dos autos originários).

Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em **17/07/2000** (fl. 27), com despacho citatório proferido em 24/07/2000 (fl. 27), restando citada a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em 17/08/2000 (fl. 35, verso).

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos** (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Ressalto que por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade e questões de ordem pública, sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que *não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano* (REsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005).

Assim, ressalte-se que havendo divergência quanto à constituição do crédito tributário, ora em execução (se constituído a partir da entrega da declaração nº 0950811187104 ou nº 9007919), a matéria extravasa o âmbito de cognição do agravo bem como da exceção de pré-executividade, posto não exsurgir incontroverso, devendo ser arguida em sede de embargos do devedor.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.
Comunique-se ao juízo "a quo".
Com o trânsito, dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008392-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00058010920134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 984/987 dos autos originários (fls. 35/38 destes autos), que recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que todos os requisitos constantes do art. 739-A, do CPC foram preenchidos; que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; que deve ser reconhecido o direito da agravante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 6.830/80 estatui no §1º, do art. 16, que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

E, consoante o disposto no art. 1º, de citado Diploma Legal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art.739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de

execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A respeito, trago à colação, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.

2. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução em regular tramitação.

4. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva.

5. A agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional.

6. Ademais, conforme observou o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da decisão ora agravada, até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2011.03.00000098-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 07/04/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. A pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0011529-06.2014.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 30/07/2014).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008795-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S
LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00013355120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 112/113 dos autos originários (fls. 127/129 destes autos), que recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que todos os requisitos constantes do art. 739-A, do CPC foram preenchidos; que houve o requerimento expresso da agravante na inicial, objetivando a concessão do efeito suspensivo; que a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ficaram claramente demonstrados; que o valor do bem penhorado é suficiente para garantir a execução. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 6.830/80 estatui no §1º, do art. 16, que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

E, consoante o disposto no art. 1º, de citado Diploma Legal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A respeito, trago à colação, os seguintes precedentes desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.

2. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução em regular tramitação.

4. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva.

5. A agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional.

6. Ademais, conforme observou o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da decisão ora agravada, até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2011.03.00000098-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 07/04/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. A pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0011529-06.2014.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 30/07/2014).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009623-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : DROGA TREZE LTDA
ADVOGADO : SP299010A FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00339978120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo**, inconformado com decisão proferida às f. 74, dos autos da execução fiscal n.º 0033997-81.2010.403.6182 ajuizada em face de **Droga Treze Ltda.** e em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada devidamente citada e determinou que o agravante comprovasse documentalmente as diligências efetuadas a fim de localizar bens do devedor passíveis de constrição.

Insurge o agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 655, inciso I, 655-A, do Código de Processo Civil, art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e art. 1º da 1º da Resolução n.º 524/06 do Conselho da Justiça Federal.

O pedido de efeito ativo foi deferido (f.92-93v).

Intimada, a ora agravada ofereceu contraminuta (f. 97 e 100), pugnando pelo desprovemento do agravo de instrumento, a fim de evitar a penhora em dinheiro via eletrônica.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência desta decisão, a fundamentação lá expendida:

"Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei n.º 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei n.º 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei n.º 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de

diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO** ao recurso."

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010424-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP063318 RENATO FUSSI FILHO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	: 00031916520068260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls. 133/134) que **indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo** dos responsáveis tributários FRANCISCO JOSÉ FERNANDES e MARGARETH ELIMAR BERGER FERNANDES.

O pleito da exequente de inclusão dos sócios tinha como fundamento a dissolução irregular da empresa certificada nos autos (certidão de fl. 187v dos autos originais).

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que se operou a prescrição em relação aos sócios que se pretende incluir no polo passivo, uma vez que entre a data da citação da empresa executada e a apresentação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo transcorreram mais de cinco anos.

Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer seja reformada a decisão agravada sustentando a inoccorrência da prescrição considerando o princípio da *atio nata*.

Decido.

A r. decisão merece reforma.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. **O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.**

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que **o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.**

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na

especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALVARO RIBEIRO LOMBARDI
PARTE RÉ : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EM PANIFICACAO SODEPAN LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 05.00.05898-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 81/82, fls. 52/53 dos autos da execução fiscal) que **indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo** da execução de ÁLVARO RIBEIRO LOMBARDI, sócio da empresa executada.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que o redirecionamento da execução aos sócios deve ser promovido no prazo de cinco anos da interrupção da prescrição. Consignou que, no caso dos autos, a prescrição foi interrompida em maio de 2005 pelo despacho que determinou a citação da executada e o redirecionamento aos sócios foi requerido apenas em setembro de 2013.

Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer seja reformada a decisão agravada para seja descaracterizada a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta a inocorrência da prescrição considerando o princípio da *actio nata* bem como que apenas em janeiro de 2009 foi certificado pelo oficial de justiça que a sociedade empresária não funcionava no local, caracterizando a dissolução irregular da empresa.

Decido.

A r. decisão merece reforma.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o **redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.**

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013043-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI e outro
AGRAVADO(A) : JOAO MARCOS CHORILLI e outros
: LUIZ ANTONIO CHORILLI
: IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031162520054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls. 26/27, mantida à fl. 37) que anulou a decisão anterior que redirecionou a execução em face de LUIZ ANTONIO CHORILLI, JOÃO MARCOS CHORILLI e IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI.

Assim procedeu o MM. Juiz a quo por entender que é "a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento".

Na minuta do agravo de instrumento a agravante alega a preclusão *pro judicato* eis que sequer houve irrisignação da parte interessada e, no mais, sustenta em síntese a desnecessidade de lançamento em relação aos responsáveis tributários do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que podem ser incluídos diretamente na execução, bastando que a exequente demonstre nos autos a responsabilidade dos sócios.

Decido.

Improcede a alegação da agravante de nulidade da r. decisão ao argumento de haver se operado a preclusão, no tocante à questão do redirecionamento da execução.

Acerca do fenômeno da preclusão *pro judicato*, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY asseveram: "Não há preclusão temporal ou lógica para o Juiz, cujos poderes podem ser atingidos apenas pela preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT, p. 483).

A decisão anterior (fls. 139/140) que a princípio, deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios não impedem que diante de novos elementos bem como em atenção à legislação em vigor, possa o Magistrado retomar a questão e reconsiderar o *decisum*; assim agindo estará zelando pela correta prestação jurisdicional.

Ao Juiz só é defeso conhecer de questões que dependem de iniciativa exclusiva das partes.

Rejeito a alegação de nulidade.

A execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora (N M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA) e a inclusão dos sócios havia sido deferida ante a presunção da ocorrência de dissolução irregular da empresa, eis que a devedora fechou suas portas sem alterar os cadastros junto aos órgãos competentes.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a decisão ora agravada, "certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a executada não está mais sediada no logradouro indicado na deprecata"; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Estando a decisão agravada - na parte em que considerou nulo o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa - em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013668-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A) : GLOBOS BAURU COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028547820054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls. 81/83, mantida às fls. 94/96) que **indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo** do sócio-gerente da empresa executada FILIPE DE BARCELLOS PASSINATO.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que o simples encerramento da atividade não pode ser equiparado à violação de um dever jurídico, pois se estaria responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento.

Nas razões do agravo a exequente requer a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a possibilidade de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal em face da dissolução irregular da empresa.

Decido.

Pretende a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, a penhora não foi efetuada por não terem sido encontrados bens em nome da executada e o representante legal da empresa informou que "*a empresa se encontra com as atividades paralisadas*".

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014537-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020802520134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 111 dos autos originários (fls. 102 destes autos), que

recebeu os embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que diferentemente da execução de outros títulos judiciais, a execução fiscal é fundada em título que tem como origem uma Certidão de Dívida Ativa, cuja constituição é feita de forma unilateral, que não nasceu da vontade de ambas as partes, sendo que o crédito cobrado em execução fiscal não foi submetido ao controle judicial; que a execução, conforme disposto no art. 620 do CPC, sempre deverá se dar de modo menos gravoso ao executado, ainda mais quando se está diante de crédito constituído de forma unilateral e não submetido ao controle judicial; que os arts. 16, 19, 24 e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, garantem o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 6.830/80 estatui no §1º, do art. 16, que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

E, consoante o disposto no art. 1º, de citado Diploma Legal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A respeito, trago à colação, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.

2. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução em regular tramitação.

4. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva.

5. A agravante se limita a argumentar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução de título extrajudicial; que o processo administrativo se findou sem que tivesse a oportunidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; que é necessária a realização de perícia contábil; que não houve desvio de recursos para fora da instituição; que obedeceu aos termos da circular da Comissão Mista do

Orçamento do Congresso Nacional.

6. Ademais, conforme observou o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da decisão ora agravada, até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2011.03.00000098-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 07/04/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. A pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0011529-06.2014.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 30/07/2014).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ FERNANDO GRACIA espolio
ADVOGADO : SP139542 MARCELO GRACIA
REPRESENTANTE : VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
INTERESSADO(A) : GRACIA E GRACIA LTDA e outro
: LUIZ FERNANDO GRACIA JUNIOR
No. ORIG. : 00151503820108260077 A Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 104/107, restando prejudicado o agravo legal de fls. 110/113, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, carência da execução por impossibilidade jurídica e ausência do processo administrativo.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, para declarar a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da execução. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "*A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. *A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.*
 2. *Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.*
 3. *Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.*
 4. *Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.*
- (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)*

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 29/11/2002, sendo a empresa citada em 13/12/2002.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 07/03/2003, quando tomou ciência do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação dos bens e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 28/11/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

No mais, o espólio é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 29/11/2002 em face da empresa Gracia e Gracia Ltda.; por outro lado, consta que um dos devedores faleceu em 22/11/2002. Sendo assim, entendo perfeitamente admissível o redirecionamento do feito ao espólio.

No tocante à ausência do processo administrativo, não configura qualquer cerceamento de defesa. Destaque-se que a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que:

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Desta forma, se tinha a apelada interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente.

Seguindo este entendimento, cito os seguintes precedentes desta E. Tribunal: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU de 04.12.2002, p. 244.

Deixo de fixar honorários advocatícios a serem pagos pela embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Este acréscimo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168, bem como por esta E. Turma, na AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004937-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EDUARDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO : SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
INTERESSADO(A) : ELUTEC ENGENHARIA S/C LTDA e outro
: LUIZ RODRIGUES OCHOSKI
No. ORIG. : 00046206620128260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a nulidade da penhora ante a ilegitimidade do sócio EDUARDO DA SILVA PONTES para figurar no pólo passivo da respectiva execução fiscal, por não haver praticado qualquer ato que se enquadre no art. 135, III do CTN. Aduz que seu nome não consta da CDA e que não lhe foi oportunizado exercer sua defesa no processo administrativo fiscal. Pugna pelo desbloqueio do veículo penhorado.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos reconhecendo a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00.

Apelou a embargada requerendo a reforma da sentença, afirmando ser o sócio parte legítima passiva na execução fiscal. Suscita dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das

situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, de acordo com a Alteração Contratual de fls. 18/24, o apelado/embarcante figurou como sócio gerente da pessoa jurídica executada no período de junho de 1998 a julho de 2004, quando então retirou-se da sociedade. Por sua vez, há indicação nos autos que a empresa encontra-se inativa, ao menos, desde 2003. Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser reconhecida a legitimidade do Sr. EDUARDO DA SILVA PONTES para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16.10.2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., DJe 16.10.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para reconhecer a legitimidade do sócio/embarcante para figurar no pólo passivo da respectiva execução fiscal. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015975-28.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.015975-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEMENTES RUIAGRO LTDA
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00026335820088120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a prescrição do crédito tributário e irregularidades na certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC) por considerar que, quando do ajuizamento dos presentes embargos, não havia sido efetivada a penhora sobre o bem ofertado pelo embargante/executado.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença e alegando que os embargos foram recebidos, com reconhecimento de que o juízo estava garantido. No mais, reitera os termos de sua exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º-Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

A análise dos autos da execução fiscal em apenso revela que a lavratura do Termo de Nomeação de Bens à Penhora e regular intimação para o oferecimento dos embargos no prazo de 30 dias, deu-se em 05.03.2009.

Por sua vez, o embargante/executado ingressou com os presentes embargos à execução fiscal em 30.09.2008, ocasião em que alegou a prescrição e irregularidades na CDA.

Ocorre que, a despeito de ter oferecido bem à penhora, a parte embargante/executada não aguardou o regular trâmite do feito, qual seja, o contraditório oportunizado pelo magistrado à exequente ante o oferecimento do bem, e nem mesmo o ato judicial de deferimento ou indeferimento do bem nomeado à penhora, decisão esta passível de recurso próprio.

A regra processual impõe a necessidade de que a parte aguarde sua regular intimação do ato construtivo, quando então tem início a fluência do prazo para a propositura dos embargos à execução fiscal. Não se pode admitir a ação cognitiva incidental proposta em evidente subversão ao trâmite processual exigido em lei.

Nesse passo, ante o patente descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, afigura-se correta a prolação de sentença extintiva do feito.

A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(2ª Turma, REsp n.º 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.02.2011, DJe 16.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1257434 / RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2011, DJe 30.08.2011)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação. (3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. (...) (4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528)

Há que se destacar que a arguição de matérias de ordem pública não está sujeita à preclusão, podendo ser suscitadas em exceção de pré-executividade, no bojo da execução fiscal e sem qualquer garantia do juízo, ou mesmo apreciadas de ofício pelo magistrado de primeiro grau. Neste sentido colaciono precedente do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. **No que concerne à servibilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.** 3. A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum granu sallis; vale dizer: desde que a questão não requeira a dilação probatória, o que não se verifica na hipótese dos autos em que a executada alega imunidade tributária, fazendo-se mister a aferição de todos os requisitos conducentes ao benefício fiscal alegado. 4. Deveras, a despeito de a agravante sustentar que está ao abrigo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, a documentação acostada apresenta dúvidas no que diz respeito ao período da dívida questionada e o certificado de filantropia, encerrando matéria cognoscível, via oposição de embargos, ante à disposição do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial desprovido. (grifei) (1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, REsp n.º 200301536062, j. 09.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 117)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017954-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A) : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : SP110975 EDELY NIETO GANANCIO
No. ORIG. : 10.00.00025-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE OLÍMPIA em face de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Alega a embargante que a autuação e multa aplicada foi realizada por entender a parte embargada que o município deveria *manter um farmacêutico em seus postos de atendimento* médico e distribuição de medicamentos. Afirmar que nessas unidades não há manipulação de fórmulas ou aviamento de receitas, mas somente entrega de medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica. Sustenta, ainda, que em se tratando de simples *dispensário de medicamentos* indevida a exigência de manutenção de farmacêutico inscrito no CRF/SP. Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração lavrado e a extinção da execução fiscal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.087,01 (fls. 10).

O embargado apresentou impugnação onde sustenta, em síntese, que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante e que a diferença narrada entre o dispensário de medicamentos e a drogaria é unicamente econômica.

Na sentença de fls. 160 e verso a d. Juíza *a qua* julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o embargado repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. (fls. 164/183).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pelo embargado ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art.

4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30817/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-97.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.006741-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
: SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
: SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO(A) : ALAN MARQUES OLIVEIRA
No. ORIG. : 00067419720064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP** em face de **Alan Marques Oliveira**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 75-85).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 108, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 20 de outubro de 2006, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do

Estado de São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, em relação à cobrança da multa, conforme a decisão f. 52-55, e também em relação às anuidades constantes nas CDA's de f. 4-6.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-39.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003236-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RITA PINTO DOS SANTOS espolio
No. ORIG. : 00032363920084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 29/30, restando prejudicado o agravo legal de fls. 33/36, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Passo à apreciação do feito.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único c.c. 295, VI c.c. 267, I e VI, todos do CPC).

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (destaques nossos)

Depreende-se do referido dispositivo que a competência para julgar a matéria em questão é da Terceira Seção. A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Ademais, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram recursos interpostos em ações semelhantes: TRF-3, Décima Turma, AC 02010927019966104, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014; TRF-3, Oitava Turma, AI 00218399120024030000, Rel. Des. Fed. David Dantas, -DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para redistribuição a um dos Gabinetes pertencentes à Terceira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053096-71.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053096-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CLINICA GASTROENTEROPROCTOLOGICA PAES S/S LTDA
No. ORIG. : 00530967120094036182 12F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP** em face de **Clinica Gastroenteroproctologica PAES S/S Ltda..**

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 123-133).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 167, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).*

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 17 de dezembro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : BENEDICTO MILTON BAPTISTA RIBEIRO
No. ORIG. : 00531434520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP** em face de **BENEDICTO MILTON BAPTISTA RIBEIRO**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 140-150).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 184, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é

praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 17 de dezembro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0039276-33.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039276-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MS012480 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00002195020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta com o fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000219-50.2011.4.03.6000, a fim de impedir a União Federal de efetuar o levantamento das garantias prestadas pela postulante até decisão final no processo de conhecimento intentado concomitantemente à ação cautelar de origem.

A decisão de fls. 96 proferida pelo Des. Fed. Mairan Maia entendeu que o pedido exposto não se revestia da apontada extraordinariedade e urgência de molde a antecipar seu conhecimento excepcional pelo Desembargador

Federal designado para o plantão judiciário.
As partes foram intimadas da decisão.
É o relatório.

Decido.

A presente medida cautelar é incidental à ação cautelar inominada nº 2011.60.00.000219-4 em que foi proferida decisão monocrática por este Relator negando seguimento aos recursos.

No entanto, em razão da ocorrência do julgamento do recurso nos autos da ação principal (cautelar inominada nº 2011.60.00.000219-4), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014254-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES e outros
: GILMAR BEZERRA DE ARAUJO
: SERGIO QUEIROZ BEZERRA
: ADRIANA KEMMERICH
ADVOGADO : SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
No. ORIG. : 00142540620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução opostos pela União Federal alegando, em preliminar, o indeferimento da inicial em descumprimento do art. 283 do CPC, diante da ausência de documentos indispensáveis para a liquidação e, no mérito, excesso de execução no cálculo apresentado pelos exequentes.

Às fls. 84/70, os exequentes Sergio Queiroz Bezerra, Adriana Kemmerich e Gilmar Bezerra de Araújo requereram a homologação dos cálculos de liquidação apresentados pela PGFN. Já o exequente Valdemir Roberto Machado de Moraes pleiteou o acolhimento de seus cálculos, no montante de R\$ 5.775,93.

Por sua vez, às fls. 83/96, a União Federal concordou com os cálculos constantes da planilha apresentada às fls. 71/72, tendo em vista que o setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional obteve um resultado muito próximo àquele obtido pelo exequente Valdemir Roberto Machado de Moraes.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para adequar o valor da execução aos cálculos elaborados pela Contadoria da Fazenda em relação os embargados Sergio Queiroz Bezerra, Adriana Kemmerich e Gilmar Bezerra de Araújo e ao cálculo elaborado pelo próprio embargado Valdemir Roberto Machado de Moraes e ao valor dos honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

Apelou a União Federal para alegar a nulidade insanável da execução, diante da ausência de documentos

indispensáveis aos cálculos de liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não conheço da apelação da União Federal.

De acordo com o art. 499, *caput* do Código de Processo Civil, *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (realcei)*, de onde se infere que o prejuízo é um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade e utilidade*, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a *utilidade* se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

No presente caso, sem interesse a União Federal ao alegar a nulidade da execução diante da ausência de documentos indispensáveis à execução dos cálculos de liquidação, ao passo que ela própria, em sua exordial, elaborou referidos cálculos que, ao final, foram acolhidos pela r. juízo *a quo*.

Especificamente em relação ao exequente Valdemir Roberto Machado de Moraes, cumpre ressaltar que a União Federal concordou expressamente com os valores alcançados por ele nos autos da ação de repetição de indébito (fls. 83/96)

Nesse sentido, trago à colação aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: "Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito." 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, Agresp 1150146, j. 14/12/10, DJE 17/12/10)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO DA EMBARGADA NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. O interesse recursal assenta-se em duas premissas: de um lado, é necessário que decisão impugnada tenha causado prejuízo ao recorrente; de outro, o provimento do recurso deve proporcionar situação mais favorável àquele que o maneja. 2. In casu, ainda que aplicada a taxa SELIC sobre a conta de atualização, o valor alcançado seria inferior àquele acolhido pela sentença. Apelação não conhecida. 3. A intimação da decisão

proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa atingiu a finalidade a que se destinava, respeitando, ademais, os requisitos do art. 236 do CPC. Agravo retido rejeitado. 4. A embargante decaiu de parte mínima do pedido, enquadrando-se na disposição contida no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários no importe de 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00.

(TRF3, 6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Hebert De Bruyn, AC 1394968, j. 26/09/13, DJF3 04/10/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004192-02.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004192-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA
No. ORIG. : 00041920220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP** em face de **Centro Mogiano de Endocrinologia Integrada Ltda..**

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 110-120).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 154, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 10 de agosto de 2011, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007354-52.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.007354-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MAURICIO JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00073545220114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Serviço Social - CRESS** em face de **Maurício José da Silva**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Na sequência, o exequente interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso especial (f. 75-81).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 90, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar

em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 20 de janeiro de 2011, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006214-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA e outros
: JOSE BOSCO BOTUCATU
: ARNALDO DALANEZE E CIA LTDA
: GERVASIO DE ZANETI BENETOM
: VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
: COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA
: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
: MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
: MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
: MAGRIL COM/ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA filial
: GOLDONI E IDALGO LTDA
: CUANI E PEZZIN LTDA
: JOSE HERMINIO TIVERON E FILHOS LTDA
: ANTONIO E FRANCISCO SCUDELER LTDA
: AZEVEDO E RANGEL LTDA
: JOSE FRANCISCO UGUETTO E CIA LTDA
: ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
: SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA

ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : IRMAOS LAURENTI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241131319924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA e outros em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial. Consta da decisão recorrida que a medida cautelar originária foi proposta com o escopo de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social ao PIS, mediante depósito judicial das quantias correspondentes, até o julgamento final da ação ordinária n.º 0058961-26.1992.403.6100, em que se pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 7/70, exonerando a parte autora do recolhimento da contribuição ao PIS, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, possibilitando o recolhimento da contribuição nos moldes instituídos pela legislação anterior aos referidos decretos. Postulou-se, ainda, na referida ação ordinária, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com base na legislação apontada.

Nos autos da ação ordinária, em sentença proferida às fls. 452/458, o Juízo julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no tocante às alterações promovidas no regime jurídico da contribuição ao PIS pelos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, face à sua reconhecida inconstitucionalidade, permanecendo o aludido tributo exigível nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como CONDENO a ré a restituir à autora as importâncias recolhidas em razão das mesmas alterações, comprovadas pelos documentos juntados, acrescidas de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula n.º 46 do T.F.R.) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 167 do C.T.N.). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas antecipadas pela autora, devidamente atualizadas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região julgou prejudicada a apelação da União e negou provimento à remessa oficial, consoante acórdão proferido a fl. 463. O trânsito em julgado foi certificado em 16 de maio de 1997 (fl. 469).

Requer a parte agravante a reforma do *decisum* uma vez que a Contadoria Judicial não considerou a questão da semestralidade do PIS, nos termos da LC nº 7/70.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decisão de fls. 571/573: negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de cópia dos documentos necessários ao julgamento da lide.

Pedido de reconsideração acolhido para determinar a juntada da referida documentação (fl. 601), o que foi atendido às fls. 604/611.

É o breve relatório.

Decido.

A controvérsia noticiada reside em determinar se deve ou não ser observada a semestralidade do PIS em sede de execução de sentença.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70.

Assim sendo, o valor que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, considerada a inconstitucionalidade dos decretos-leis, é aquele correspondente à alíquota aplicada sobre o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - artigo 6º, parágrafo único da LC 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória 1.212/95 e reedições, convertida na Lei 9.715/98.

Nesse sentido, a Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça consolida a iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da E. 1ª Seção:

Súmula 468 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

Deixo anotado que a matéria já foi decidida por esse Tribunal Regional Federal.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - SUBSISTÊNCIA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, devem ser observadas as disposições constantes da LC 07/70, sobretudo aquela referente à semestralidade sem correção monetária da base de cálculo (art. 6º). 2. A circunstância de tal ponto não ter sido enfrentado expressamente na fase de conhecimento não obsta a aplicação do dispositivo no momento de execução do título judicial, não havendo afronta ao título judicial, mas sim interpretação de seu alcance. Precedentes. 3. Matéria pacificada no âmbito do C. STJ, a teor do verbete da Súmula nº 468: "A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador". 4. Honorários advocatícios, a cargo da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.(AC 00271214120054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - SUBSISTÊNCIA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE - TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - NÃO APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a liquidação do julgado por artigos/arbitramento, bem assim a produção de outras provas, porquanto o recolhimento indevido foi demonstrado por meio das cópias autenticadas das guias DARF juntadas aos autos do processo de conhecimento. Sistemática do art. 604 do CPC, na redação da Lei nº 8.898/94. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, devem ser observadas as disposições constantes da LC 07/70, sobretudo aquela referente à semestralidade sem correção monetária da base de cálculo. Entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ. 3. Os depósitos judiciais, realizados a partir de abril de 1.992, não devem ser considerados na apuração do montante exequendo, porquanto não foram convertidos em renda da União Federal. 4. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).(AC 00308415520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

À contraminta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003923-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
INTERESSADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
EMBARGADO : decisão de fls. 502/502v
No. ORIG. : 00039239120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES em face da r. decisão de fls. 502 e verso, que *negou seguimento à apelação* nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

O embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade. Destaca a embargante que "*Sustenta o acórdão haver litispendência, pois se trata de hipótese do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Ocorre, que, além da assertiva de 'litispendência' não há nenhum fundamento legal a respaldá-la. Probare oportet, non*

sufficit dicere (é preciso provar, não basta dizer). O julgador deve aplicar a LEI (art. 126 do CPC) e há omissão na análise do §3º do art. 301 do CPC (...)" No mais, repisa os argumentos anteriormente expendidos no sentido da inocorrência da litispendência (fls. 504/506).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios e sua manifesta improcedência.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da

motivação ou da solução dada.

Frise-se que o múnus do magistrado é aplicar à lei ao caso concreto, este não está obrigado, como destacado pela parte, a "**fazer prova**" nos autos dos motivos que levaram ao seu convencimento.

Tal assertiva denota uma nítida inversão de papéis: cabe às partes autora e ré produzirem provas nos autos do quanto alegam (art. 333, I e II, do CPC) as quais, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil serão livremente apreciadas pelo Juiz, que motivará a sua decisão, como ocorreu no caso sob análise.

Como se vê, **os aclaratórios possuem nítido caráter protelatório**, pois da simples leitura da r. decisão embargada verifica-se que *todos* os tópicos reputados por omissos for analisados de forma expressa. O caso é de aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa - R\$ 180.081,12 (cento e oitenta mil, oitenta e um reais e doze centavos), corrigido desde o ajuizamento - na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 265.404/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AGRAVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial quando não é examinado o mérito do apelo nobre. Incidência da Súmula 315 do STJ.

2. Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório.

Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 7.530/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007480-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1113/1632

AGRAVANTE : MARCUS JAIR GARUTTI
ADVOGADO : SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal e outros
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
AGRAVADO(A) : VICENTE BUENO GRECO
ADVOGADO : SP056535 JULIO OLIVA MENDES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023968520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante à decisão de fl. 126/127, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2014, que deferiu o efeito suspensivo postulado no presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Assevera eventual contradição e omissão na decisão ao deixar de verificar que a imputação contida na petição inicial se refere a cheques que seriam entregues ao portador para a empresa do agravante e o que se objetivaria provar, nos autos da ação subjacente, seria quem os preenchia.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas

reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007708-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GABRIELA RAMALHO PASSARINHO
ADVOGADO : SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO(A) : UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037832320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007720-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABIO LUIZ CORREA DA SILVA
ADVOGADO : SP097248 ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00119808620134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 174/176 dos autos originários (fls. 18/20 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visa o imediato restabelecimento da sua inscrição nos quadros de Registro de Despachantes Aduaneiros.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o fato noticiado pela Fiscalização nada tem a ver com ocultação de importação ou subtração da mesma ao controle aduaneiro; que sofreu punição de cassação de seu registro profissional por alegada infração de ocultação da DA importação ou subtração ao controle aduaneiro DA importação, quando, na verdade, esta foi declarada formalmente, tanto que os números das DI's estão descritos na peça fiscal e os bens foram manifestados e estão instruídos de todos os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a declaração de importação; que o fato atribuído ao agravante nada tem a ver com ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; que as mercadorias forma desembaraçadas, eis que os tributos foram pagos e os câmbios fechados e as divisas enviadas ao exterior, cingindo-se a infração à informação inexata quanto à modalidade de câmbio utilizada ou a ser utilizada na importação; que não ocultou a importação de mercadorias ou bens e nem subtraiu a importação de mercadorias ou bens ao controle aduaneiro, haja vista que as mesmas foram declaradas por meio do SISCOMEX e mediante Declaração de Importação; que ainda que tivesse cometido a alegada infração, é inegável que não cometeu a infração prevista no art. 76, III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, conforme colocado equivocadamente no auto de infração. Regulamentado pelo art. 735, III, alínea "i", do Regulamento Aduaneiro, a ensejar a cassação de sua inscrição profissional.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 127/142).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *de acordo com os documentos acostados aos autos, em procedimento fiscal realizado pela Alfândega do Porto de Santos, restou apurado que o autor, para burlar o limite estabelecido pelo radar, nas declarações de importação por ele registradas no período de 08/11/2010 a 20/04/2011, logo após o desembarço, que se deu de forma automática para a maioria dos casos (canal verde), retificou a "ficha de câmbio", informando indevidamente "outras importações sem cobertura cambial".*

Esclarece a autoridade alfandegária (fls. 156/158):

"A retificação de dados cambiais é a única retificação pós desembarço que o despachante pode realizar no sistema sem intervenção da aduana, de acordo com o que consta do Parecer/diana/SRRF 08 nº 87/2013; (...) No limite de US\$ 150.000,00 são computadas apenas as importações com cobertura cambial, e o despachante aduaneiro, utilizou seus conhecimentos, para burlar o sistema informatizado - radar -, inserindo informações falsas em relação ao pagamento do fornecedor estrangeiro, dessa forma conseguiu registrar novas DIs no SISCOMEX.

(...) Portanto, a manobra perpetrada pelo Requerente permitiu ao importador importar mais que o triplo que o limite estabelecido para a habilitação deste no radar lhe permitiria."

Agindo assim, no entender da fiscalização, o despachante aduaneiro responsável pelo registro das declarações de importação, tinha conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Segundo os auditores fiscais, tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa fora habilitada: modalidade simplificada "pequena monta".

Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, "g", da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea "i" do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput):

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Destaco que imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o "autor" tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), não há como, nessa fase processual, afastar a conclusão da ré, até porque é inescusável o conhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Isso porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle extrafiscal. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo.

Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009, invocado em sentido diverso na petição inicial, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Embora seja possível detalhar a infração como "fraude nas informações cambiais", ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim, refletiu negativamente na "escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador." É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo da autoridade alfandegária, ao defender cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações.

Verifico, ainda, que o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e ampla defesa, e a penalidade imposta encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea "i" antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob a sua responsabilidade.

Outrossim, nessa análise preliminar, não verifico atipicidade, incorreção na tipificação legal ou a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

No mais, não se encontra cabalmente provado que o requerente teria agido por erro, sem intenção fraudulenta, conquanto todas as retificações foram posteriores ao desembaraço, ou seja, após passar o risco, a princípio, de a importação ser fiscalizada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2014.03.00.010231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUELI FELICIANO BUENO e outros
: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO
: MONDICAP CABIDES LTDA
ADVOGADO : SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA
: MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
: PHILIPP BOHM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00117711420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal julgada parcialmente procedente em favor de "Mondicap Consultoria Empresarial Ltda.", e improcedente com relação aos demais agravantes, não obstante o recebimento da apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, indeferiu o pedido de desbloqueio de seus bens e ativos financeiros.

Asseveram haver o Juízo a quo proferido sentença na qual julgou procedente o pedido, para tornar definitiva a liminar apenas em relação à empresa "Mondicap Consultoria Empresarial Ltda.", tendo reconhecido a improcedência do pedido quanto aos demais requeridos, em relação aos quais não mais subsiste a liminar que decretou a indisponibilidade de bens.

Aduzem dever ser observada a norma constante dos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.397/92, segundo a qual cessarão os efeitos da indisponibilidade de bens nas hipóteses em que cessada a eficácia da cautelar fiscal, notadamente, *in casu*, em razão de não ter ocorrido o redirecionamento das execuções fiscais originalmente ajuizadas em desfavor de "Mondicap Consultoria Empresarial Ltda." em face dos ora agravantes no prazo estabelecido nos dispositivos legais mencionados.

Argumentam ter sido a apelação interposta pela União Federal inicialmente recebida em ambos os efeitos, o que ensejou o acolhimento, pelo Juízo da causa, dos embargos de declaração opostos, para determinar o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser o feito de origem ação cautelar e, assim, viabilizar o cancelamento imediato da indisponibilidade de bens decretada em sede liminar. Por tal razão, sustentam a inocorrência do erro material indicado na decisão recorrida a obstar a ordem de imediato cancelamento da indisponibilidade de bens dos agravantes.

Afirmam que o recebimento da apelação interposta pela União Federal no efeito meramente devolutivo acarreta a produção imediata de efeitos da sentença que lhes foi favorável no feito de origem, com a consequente liberação dos bens atingidos pela ordem liminar de indisponibilidade, em prestígio à norma constante do art. 521 do Código de Processo Civil.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta. Preliminarmente, alegou ser intempestivo o recurso.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela agravada em sua resposta. Com efeito, alegou-se a inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil, na medida em que os agravantes não teriam comprovado sua representação processual por diferentes advogados. Contudo, a mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Nesse diapasão, tem-se que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2014 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação 04/04/2014 (sexta-feira). Dessarte, o prazo para a interposição do recurso teve início em 07/04/2014 (segunda-feira), contando-se em dobro, e terminou em 26/04/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 28/04/2014 (segunda-feira), data em que ocorreu a interposição do recurso, portanto, de forma tempestiva.

Passo à análise do mérito da questão.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido ajuizada pela União Federal ação cautelar fiscal com o fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e ativos financeiros dos requeridos - "Mondicap Consultoria Empresarial Ltda." e demais empresas integrantes do grupo econômico ("Mondicap Cabides Ltda.", "Mondicap Plastic Packaging Ltda.", "Mondicap Indústria de Embalagens Plásticas Ltda."), bem como dos sócios Philipp Bohm, Sueli Feliciano Bueno e Francisco José dos Santos Filho.

Inicialmente, o Juízo da causa deferiu parcialmente a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens apenas da primeira requerida, tendo sido estendida tal medida em relação aos demais integrantes da relação processual por força de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010961-58.2012.4.03.0000.

Sobreveio sentença por meio da qual o Juízo da causa julgou parcialmente procedente o pedido "para tornar definitiva a liminar somente em relação à MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA." e, em relação aos demais requeridos, julgou improcedente o pedido e revogou a liminar, determinando o imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens (fls. 1.740/1.741 dos autos de origem). Irresignada, a União Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido inicialmente no duplo efeito (fl. 1.810 dos autos de origem).

Em face da decisão que recebeu a apelação interposta, os agravantes opuseram embargos de declaração, a fim de que fossem sanadas as omissões relativas a aplicação do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.397/92, para que a apelação fosse recebida tão somente no efeito devolutivo, de molde a viabilizar a ordem de cancelamento da indisponibilidade dos bens (fls. 1.816/1.823 dos autos de origem). O Juízo da causa acolheu os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes, para receber a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo e determinar o cancelamento da indisponibilidade dos bens (fls. 1.831/1.832 dos autos de origem).

A requerida Sueli Feliciano Bueno formulou pedido de levantamento da constrição incidente sobre veículo de sua propriedade, inutilizado em razão de sinistro. O Juízo a quo deferiu o pedido, tendo, na mesma oportunidade, constatado a ocorrência de erro material na decisão de fls. 1.831/1.832 dos autos de origem, no tocante ao cancelamento da indisponibilidade de bens dos requeridos, alterando referida decisão, nos seguintes termos:

"Revendo o decisório exarado nestes autos, constatei que houve erro material ao proferir a decisão de fls. 1.831/1.832, na qual ficou determinando: 'Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de bens de MONDICAP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA e PHILLIP BOHM, inclusive o eventual bloqueio judicial bancário, ou de veículos, em nome dos requeridos acima', na medida em que não constou que a referida providência deverá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão de fls. 1737/1740; entretanto, para que não haja dúvidas em relação ao tempo em que a referida diligência deverá ser efetivada, friso que esta deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos." (fl. 1.842)

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pelos ora agravantes (fls. 1.917/1.926 dos autos de origem), sob a alegação de contradição entre a decisão que recebeu a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo e a decisão de fl. 1.842 dos autos de origem, por meio da qual estabeleceu-se que o cancelamento da indisponibilidade dos bens deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. Sobreveio, então, a decisão recorrida, mantendo o anteriormente decidido no tocante ao momento em que deverá ocorrer o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens (fls. 1.927/1.928 dos autos de origem).

Nesse sentido, observa-se que a providência pleiteada pelos agravantes pode acarretar situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento judicial pleiteado em primeiro grau, gerando, a priori, dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a decisão recorrida sujeita-se a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de transitada em julgado, razão pela qual mostra-se prudente a suspensão da ordem de liberação dos bens dos agravantes, conforme salientado pelo Juízo a quo na decisão proferida à fl. 1.842 dos autos de origem, situação que afasta a plausibilidade do direito por eles invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011294-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051351620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012304-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro
: SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024507320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013494-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GUIOMAR LOURDES SOARES
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058641820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 150 dos autos originários (fls. 166 destes autos), que, em sede de ação ordinária, lhe determinou que efetuasse o pagamento das verbas sucumbenciais as quais fora condenada, revogando o benefício da Justiça Gratuita anteriormente concedido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação de repetição de indébito em face da ora agravada objetivando a devolução de valor recolhido a título de Imposto de Renda sobre verba recebida na rescisão de contrato de trabalho; que durante a tramitação da referida ação, lhe foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; que, posteriormente, a agravada juntou aos autos originários documentos para fundamentar o pedido de revogação dos referidos benefícios, sendo que r. Juízo *a quo* deferiu a revogação, tendo sido determinada a intimação da agravante para que efetuasse o pagamento das verbas sucumbenciais as quais fora condenada; que o r. Juízo de origem não concedeu à agravante abertura de prazo para que se manifestasse acerca dos documentos juntados pela agravada, em manifesto cerceamento de defesa; que é clara a violação ao art. 398 do CPC; que meros indícios de que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais não são requisitos suficientes par ao indeferimento do pedido; tampouco o fato de a mesma estar representada por advogado nos autos; que deve ser considerada nula a r. decisão agravada. A agravada ofereceu contraminuta (fls. 174/176).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a agravada requereu a juntada de documentos nos autos originários que comprovariam que a agravante não faria mais jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Como é sabido, desde que, comprovado pela parte contrária que o beneficiário da assistência judiciária não faça jus ao benefício concedido, este pode ser revogado em qualquer fase processual.

Contudo, o r. Juízo de origem revogou o benefício diante das informações e documentos juntados pela agravada, mas sem ter dado oportunidade à agravante para que se manifestasse a respeito dos mesmos, em manifesta violação ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil.

De outro giro, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se proporcionar às partes condições para análise dos documentos, de modo a permitir que sobre eles se manifestem, demonstrando seu

inconformismo.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL. VISTA À PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1) Juntados os cálculos, ou qualquer outro documento, deve o juiz da causa determinar a abertura de vista para manifestação, sob pena de cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, AC 94030198885/SP, DJ 05/08/1997). A jurisprudência de nossos tribunais tem assentado cada vez mais indubitosa que, a partir de 1988, todo o processo é dialético, de tal forma que é defeso a prática de qualquer ato decisório sem prévia oitiva da parte eventualmente prejudicada, acerca de documento juntado aos autos (STJ, EREsp 199.177-RJ, j. em 11/12/2002, in Informativo STJ n.º 158). 2) Merece provimento o recurso para que seja anulada a sentença recorrida, concedendo-se ao apelante a devida oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos juntados a partir de fls. 39. 3) Dou provimento ao recurso e anulo a sentença recorrida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200251100051905, Oitava Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 23/02/2007, p. 196).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar nula a r. decisão agravada, com o retorno dos autos à instância de origem para abertura de prazo à agravante para que se manifeste a respeito dos documentos juntados pela agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015193-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : J E W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP318330 VITOR HUGO THEODORO e outro
REPRESENTANTE : JOAO BAPTISTA
ADVOGADO : SP318330 VITOR HUGO THEODORO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552332120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 91/92, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/07/2014, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora *on line* de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Assevera-se eventual contradição na decisão quanto à subsidiariedade da penhora sobre o faturamento da empresa. Alega-se omissa a decisão quanto à alegada impenhorabilidade dos valores que seriam destinados ao pagamento de funcionários da agravante, bem como quanto ao princípio da menor onerosidade.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015307-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017957120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 825/826v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/07/2014, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, *em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir os tributos que supostamente deixaram de ser recolhidos em razão da indevida adoção do regime de competência quanto à apuração da variação cambial no ano de 2013.*

Assevera-se eventual contradição e omissão na decisão vez que o direito postulado poderia ser vislumbrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Acresce-se, ainda, que, para fundamentar todas as alegações contidas no presente agravo de instrumento, a agravante apresentou todos os documentos comprobatórios do pleito.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*

, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015351-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015351-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00011754320144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015387-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro
AGRAVADO(A) : LAURO FAZANARO e outro
: SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022754019994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Não há pedido de liminar.

Abra-se vista à agravada, para responder.

Decreto sigilo nos autos, tendo em vista que tal providência foi tomada em primeira instância.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017464-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ERIVELTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP299786 ANDERSON POMINI
AGRAVADO(A) : SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP313218 JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS e outro
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100172120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERIVELTON MOREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, em face de decisão (fls. 94/95 do agravo, fls. 61/62 dos autos originais) que, em autos de em mandado de segurança impetrado por

SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, **deferiu em parte pedido de liminar** para suspender os efeitos da Decisão de Diretoria nº 1, de 23 de maio de 2014, da Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014, e do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, todos emanados do CRTR/SP.

Anoto que em face da *mesma decisão agravada* o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP interpôs o agravo de instrumento nº 0016841-60.2014.4.03.0000/SP, o qual tramita em apenso.

Em 22.07.2014 indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado naqueles autos.

As razões recursais aqui deduzidas não infirmam o quanto já decidido anteriormente pelo Juiz da causa e também por este Relator.

Com efeito, tenho que neste momento de cognição limitada não há elementos para se infirmar os termos da interlocutória recorrida, que se debruçou à suficiência sobre a questão fática e seus contornos jurídicos, dentro do âmbito de conhecimento possível na via estreita do mandado de segurança.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017533-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADVOGADO : SP127254 CATARINA MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054592520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem :

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 520/524 dos autos originários (fls. 25/29 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, *para o fim de desobrigar o Município de Artur Nogueira ao cumprimento da estabelecido pelo artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, eximindo-o de receber o sistema da iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, nem qualquer dano irreparável decorrente da manutenção dos seus efeitos.

No caso em apreço, o agravado insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora transcrito :

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições :

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao

estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

Da análise do medida disciplinada pelo referido art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL, depreende-se que a mesma não padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao contrário do que sustenta o agravado. De fato, o serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V do art. 30 do Texto Maior, ora transcrito :

Art. 30. Compete aos Municípios :

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Como se vê, o serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se encaixam no peculiar interesse municipal, não podendo o agravado se eximir de sua obrigação, bem como deixar de assumir sua competência constitucional.

De outro giro, cumpre observar que como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o agravado cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, que acrescentou mais uma contribuição às já admitidas pelo art. 149-A do Texto Maior :

Art. 149-A. os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Dessa maneira, não há como negar que a prestação de serviços de iluminação pública, que engloba a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto, é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia.

Por derradeiro, cumpre observar que a ANEEL possui atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.

Assim sendo, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na Resolução 414/2010, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.

4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 10/10/2013).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018169-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO : SP127254 CATARINA MACHADO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054592520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 520/524 dos autos originários (fls. 561/565 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *para o fim de desobrigar o Município de Artur Nogueira ao cumprimento do estabelecido pelo art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, eximindo-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o comando contido no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução ANEEL nº 479/2012, não impõe aos Municípios o recebimento dos equipamentos registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), mas, sim, que os Concessionários do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia os transfiram, gratuitamente, para os Municípios; que o comando emitido pela Agência reguladora, com efeito, é dirigido aos Concessionários de Distribuição e não aos Municípios; que é preciso que se entenda que esse comando cumpre o preceito contido no inciso V do § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 9074/95, que veda às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, como é o caso da operação e manutenção dos equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública; que o que a ANEEL fez foi vedar aos seus Concessionários de Distribuição a prestação de serviços de operação e manutenção dos ativos de iluminação pública dos Municípios mediante contraprestação tarifária, por se tratar de atividade estranha ao objeto da concessão; que a ANEEL impôs aos seus Concessionários a obrigação de transferência gratuita desses equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública aos Municípios, no intuito de evitar com que estes ficassem impossibilitados de prestar serviço tão importante à população; que tendo a ANEEL agido dentro do seu legítimo poder regulamentar, verifica-se absolutamente despropositada a pretensão deduzida pelo agravado; que desde a edição da Resolução Normativa nº 414/2010 todos os Municípios brasileiros estão plenamente cientes que terão que receber o mencionado acervo para administrarem aqueles serviços que sempre foram de sua competência constitucional; que a nova Resolução Normativa nº 479/2012, apenas fez prorrogar o prazo para entrega desse ativo de iluminação pública aos Municípios; que se há *fumus boni iuris*, milita o mesmo em favor da agravante e da ANEEL, posto que é absolutamente manifesta a constitucionalidade e a legalidade da medida implementada; que esses comandos regulatórios em nada vieram a se contrapor aos dispositivos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/57; que vem mantendo um serviço que não lhe pertence e nem é de sua responsabilidade e que, por demandas meramente históricas assim permaneceu de forma indevida até hoje; que a redução efetuada recentemente na tarifa de energia elétrica para os consumidores, também contou em parte, com a entrega desses ativos aos verdadeiros e exclusivos titulares do respectivo serviço público municipal de iluminação pública, isto é, os Municípios; que todo o custeio do serviço público municipal de iluminação pública, é feito por meio da contribuição de iluminação pública correspondente, sendo, por conseguinte, obrigação dos Municípios assumirem

os seus ativos.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 001753359.2014.4.03.0000, de minha relatoria, e cuja transcrição é de rigor :

No caso em apreço, o agravado insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora transcrito :

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições :

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

Da análise da medida disciplinada pelo referido art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL, depreende-se que a mesma não padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao contrário do que sustenta o agravado.

De fato, o serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V do art. 30 do Texto Maior, ora transcrito :

Art. 30. Compete aos Municípios :

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Como se vê, o serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se encaixam no peculiar interesse municipal, não podendo o agravado se eximir de sua obrigação, bem como deixar de assumir sua competência constitucional.

De outro giro, cumpre observar que como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o agravado cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, que acrescentou mais uma contribuição às já admitidas pelo art. 149-A do Texto Maior :

Art. 149-A. os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Dessa maneira, não há como negar que a prestação de serviços de iluminação pública, que engloba a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto, é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia.

Por derradeiro, cumpre observar que a ANEEL possui atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.

Assim sendo, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na Resolução 414/2010, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder

regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.

4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 10/10/2013).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018358-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BEATRIZ LIMA DE ANDRADE espolio
ADVOGADO : SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009279120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 131 dos autos originários (fls. 148 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deu ciência ao agravante a respeito dos documentos juntados pela Fazenda Nacional. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que na petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário houve o protesto pela produção de outras provas; que depois de regularmente instaurada a lide, o r. Juízo de origem facultou às partes a especificação das provas a serem produzidas, sendo que a agravante requereu que a agravada apresentasse as declarações do DIMOB prestadas pela administradora da locação, bem como a DIRF- Declaração de Imposto na Fonte, apresentada pela locatária e as guias DARF relativas aos recolhimentos do Imposto na Fonte efetuados pela locatária, bem como que fosse determinada a citação da locatária, Posto Minuano, para que apresente os recibos dos aluguéis pagos durante o exercício de 2007, assim como a DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte; que o r. Juízo de origem determinou a intimação da agravada para que apresentasse os documentos requeridos pelo agravante; que, posteriormente, foi aberta vista ao agravante sobre os referidos documentos juntados pela agravada nos autos originários, mas sem que houvesse qualquer decisão a respeito do pedido de citação da locatária, Posto Minuano, para que apresente os recibos dos aluguéis pagos durante o exercício de 2007, assim como a DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de

Imposto de Renda na Fonte, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, o agravante peticionou nos autos originários (fls. 125/127 destes autos), requerendo a exibição, pela agravada, das declarações do DIMOB prestadas pela administradora da locação, da DIRF - Declaração de Imposto na Fonte, apresentada pela locatária e das guias DARF relativas aos recolhimentos de Imposto na Fonte efetuados pela locatária,

Além disso, o agravante também requereu a citação da locatária, Posto Minuano, para que apresente os recibos dos aluguéis pagos durante o exercício de 2007, assim como a DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte.

O Juízo *a quo*, por sua vez, determinou a intimação da agravada para que apresentasse os documentos pleiteados pelo agravante (fls. 138 destes autos), sendo que os mesmos foram regularmente juntados aos autos originários (fls. 142/147 destes autos).

Em seguida, foi determinado pelo Juízo de origem que fosse dada ciência ao agravante acerca dos documentos juntados pela agravada.

Contudo, conforme se depreende da análise dos autos, não houve a apreciação, pelo Juízo de origem, acerca do pedido do agravante no sentido da citação da locatária, Posto Minuano, para que apresente os recibos dos aluguéis pagos durante o exercício de 2007, assim como a DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte.

Oportuno registrar, entretanto, que é defeso ao Tribunal conhecer de questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do agravante, tão somente para determinar que o Juízo *a quo* se pronuncie a respeito do pedido do agravante no sentido da citação da locatária, Posto Minuano, para que apresente os recibos dos aluguéis pagos durante o exercício de 2007, assim como a DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018952-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : POLOQUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 00172878020098260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA objetivando a reforma da decisão de fl. 186 que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 15).

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Por outro lado, "in casu" o reconhecimento de prescrição do crédito tributário não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tal alegação.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária - *a qual reputo imprescindível* - sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 02.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019301-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009750620144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019683-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019683-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO(A) : GUSTAVO CANASSA DAS NEVES
ADVOGADO : SP250850 CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005471520144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019712-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : SP274501 JULIANA RAYMUNDO BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00235919320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UBIRATAN RODRIGUES BRAGA contra a decisão que rejeitou alegação de prescrição arguida em sede de exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*, reiterando que no caso ocorreu a prescrição posto que a constituição do crédito tributário deu-se na data da entrega da declaração de imposto de renda (28/04/2006), ao passo que a execução foi ajuizada apenas em 28/05/2013, quando já decorrido prazo superior a cinco anos.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência, a relevância da fundamentação, inexistente *in casu*.

Como bem observou o d. juiz da causa não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que se trata de lançamento decorrente de glosa, sendo o IRPF complementar lançado em 2010 e a execução ajuizada em 2013.

Com efeito, extrai-se da CDA nº 80.1.12.030548-72 que o crédito tributário, referente ao IRPF 2005/2006, foi constituído mediante notificação postal em 10/07/2010 (*lançamento suplementar*, consoante cópia da notificação trazida pela exequente às fls. 26/28), sendo que em relação ao débito referenciado não foi oferecida impugnação no prazo regulamente na via administrativa.

De todo modo, é imprescindível oportunizar a resposta da parte contrária sobre a alegação expendida na minuta do recurso.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 02.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019770-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001503020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 277 dos autos originários (fls. 290 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão de prazo para que a Receita Federal pudesse analisar a prova pericial contábil elaborada nos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a competência para proceder a análise do laudo pericial contábil juntado nos autos originários compete com exclusividade a Delegacia da Receita Federal do Brasil e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem competência para cobrança judicial da dívida ativa com base nos elementos lançados pelo órgão lançador; que sem a prévia manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a agravante está impedida de afirmar se os créditos subsistem ou não; que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito tributário, violando a lei e a Constituição Federal.

Assiste razão à agravante.

Conforme bem observou a agravante, a prova realizada nos autos envolve matéria contábil, sendo que os Procuradores da Fazenda Nacional não detêm os conhecimentos técnicos exigidos para a apreciação da perícia produzida, fazendo-se necessário o concurso dos Auditores da Receita Federal.

A respeito do tema, já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 0034011-84.2010.4.03.0000, de minha relatoria.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para que o r. Juízo de origem determine a análise da perícia contábil pela Receita Federal no prazo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019810-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA

AGRAVADO(A) : ESTHER ALVARENGA MIRANDA
ADVOGADO : SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00039168420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 35/36 vº dos autos originários (fls. 43/46 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente HENKEL LTDA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a liminar concedida pelo r. Juízo de origem afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 do Texto Maior, e contraria as regras estabelecidas na Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFABC; que durante o Bacharelado em Ciência e Tecnologia, a UFABC reconhece a possibilidade de estágio não obrigatório para o aluno complementar sua formação e de ajuda para as escolhas profissionais; que para que o estágio cumpra esse papel, é necessário que a universidade mantenha um acompanhamento próximo do que é desenvolvido nesse período e garanta que haja impacto positivo na formação do estudante; que a realização de estágios extracurriculares no BC&T condiciona-se ao cumprimento da Resolução ConsEPE nº 112, que regulamenta as normas para a realização de estágio não obrigatório durante o curso de Graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia que dispõe sobre estágio de estudantes; que não cabe ao Poder Judiciário a ingerência nos atos apontados como convenientes e oportunos para a Administração Pública, sob pena de substituir-se à instituição de ensino, interferir no mérito administrativo e, por consequência, incorrer em ofensa à independência dos poderes. Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de compromisso de estágio remunerado.*

A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que:

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC.

Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, "regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC". Ela prevê:

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:

I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e

II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno.

Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei.

É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei.

O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente.

No caso dos autos, a impetrante informa que já está realizando as funções de estagiário na empresa contratante desde 21/07/2014 e que precisa entregar o contrato de estágio devidamente assinado até 29/07/2014.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista que a impetrante deverá entregar o contrato de estágio assinado à empresa contratante até 29/07/2014, com o risco de perda do estágio, a liminar há de ser concedida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019811-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019811-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO JORGE
ADVOGADO : SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP185929 MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014984520144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 316/316 vº dos autos originários (fls. 21/21 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visa a concessão de pensão mensal no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 28/06/2013, sendo atingido por veículo dos Correios; que a partir do acidente, não conseguiu retornar às suas atividades laborativas normais devido às sequelas das lesões do acidente; que está recebendo apenas o benefício

previdenciário, no montante de R\$ 1.041,63 (mil e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), valor este que serve para pagamento de todas as suas despesas mensais; que o agravado deve complementar sua renda mensal, com o pagamento de pensão.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.*

Com efeito, tratando-se de ré empresa pública prestadora de serviços públicos, aplica-se, no caso de responsabilidade civil do estado a teoria do risco administrativo, no qual deve estar configurada a existência de dano, conduta omissiva ou comissiva da Administração ou a ela equiparada, bem como o nexo causal.

E ainda, para o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos como requerido pelo autor, fixação de pensão mensal, deverá restar cabalmente demonstrada a incapacidade laboral do autor e os seus ganhos habituais.

No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a responsabilidade objetiva da ré e a alegada incapacidade atual para o labor.

Ademais, não antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme consulta ao Sistema PLENUS por iniciativa deste juízo, diferentemente do quanto alegado na inicial, verifico que o autor vem recebendo benefício previdenciário desde a data do infortuino (DIB 28/06/2013), garantindo-se assim, a sua subsistência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019812-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019812-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A)	: MATEUS LIBRELON PIZA
ADVOGADO	: SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00038240920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 36/37 vº dos autos originários (fls. 32/35 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente STEFANINI CONSULTOIRA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. , subscrevendo o termo de compromisso de estágio.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a liminar concedida pelo r. Juízo de origem afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 do Texto Maior, e contraria as regras

estabelecidas na Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFABC; que durante o Bacharelado em Ciência e Tecnologia, a UFABC reconhece a possibilidade de estágio não obrigatório para o aluno complementar sua formação e de ajuda para as escolhas profissionais; que para que o estágio cumpra esse papel, é necessário que a universidade mantenha um acompanhamento próximo do que é desenvolvido nesse período e garanta que haja impacto positivo na formação do estudante; que a realização de estágios extracurriculares no BC&T condiciona-se ao cumprimento da Resolução ConsEPE nº 112, que regulamenta as normas para a realização de estágio não obrigatório durante o curso de Graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia que dispõe sobre estágio de estudantes; que não cabe ao Poder Judiciário a ingerência nos atos apontados como convenientes e oportunos para a Administração Pública, sob pena de substituir-se à instituição de ensino, interferir no mérito administrativo e, por consequência, incorrer em ofensa à independência dos poderes. Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem o *impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de compromisso de estágio remunerado.*

A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que:

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, "regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC". Ela prevê:

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:

I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e

II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno.

Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei.

É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei.

O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente.

No caso dos autos, o impetrante informa que já está realizando as funções de estagiário na empresa contratante desde 13/06/2014.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (de 09/06/2014 a 06/12/2014), com o risco de o impetrante perder o estágio na empresa contratante, a liminar há de ser concedida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019813-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : FELIPE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037842720144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 29/34 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante FELIPE GOMES DOS SANTOS realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a liminar concedida pelo r. Juízo de origem afronta a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 do Texto Maior, e contraria as regras estabelecidas na Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFABC; que durante o Bacharelado em Ciência e Tecnologia, a UFABC reconhece a possibilidade de estágio não obrigatório para o aluno complementar sua formação e de ajuda para as escolhas profissionais; que para que o estágio cumpra esse papel, é necessário que a universidade mantenha um acompanhamento próximo do que é desenvolvido nesse período e garanta que haja impacto positivo na formação do estudante; que a realização de estágios extracurriculares no BC&T condiciona-se ao cumprimento da Resolução ConsEPE nº 112, que regulamenta as normas para a realização de estágio não obrigatório durante o curso de Graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia que dispõe sobre estágio de estudantes; que não cabe ao Poder Judiciário a ingerência nos atos apontados como convenientes e oportunos para a Administração Pública, sob pena de substituir-se à instituição de ensino, interferir no mérito administrativo e, por consequência, incorrer em ofensa à independência dos poderes. Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade "formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua" (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos,

dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão "para a inserção em setores profissionais" (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que "considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. **Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico.** Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo". (CNE/CEB. PROCESSO N°: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - **grifos**. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei n° 11.788/2008 dispõe que o "estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que **visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos**" e "faz parte do projeto pedagógico do curso", visando "ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à **contextualização curricular**", bem como "o **desenvolvimento do educando** para a vida cidadã e para o trabalho". (artigo 1°, caput e parágrafos 1° e 2°).

Citada legislação prevê, ainda, que o "estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso" e, "como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente", comprovando-se mediante "apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades". (artigo 2° e artigo 3°, 1°, em combinação com artigo 7°, IV).

Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da **obrigatoriedade** de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o **projeto pedagógico** do curso e a **necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho**, na modalidade obrigatória ou não.

Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de "cursos e programas de educação", bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as "normas gerais da União" e o "respectivo sistema de ensino" como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor.

Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis n° 9.394/96 e n° 11.788/08.

A Lei n° 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este "poderá ser obrigatório ou não-obrigatório", conforme a "etapa" do currículo do curso ou do "projeto pedagógico". Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, **obrigatoriamente**, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este "ato educativo escolar".

A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE n° 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do "baixo" Coeficiente de Aproveitamento.

A par da avaliação da "consistência da proposta pedagógica" no fomento da "intensa dedicação aos estudos" pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei n° 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo.

A Resolução CONSEPE n° 112, ao condicionar, em seu artigo 5°, II, a realização do estágio não obrigatório ao "Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois)", extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE n° 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma

de supervisão, avaliação e acréscimo "à carga horária regular e obrigatória". Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.

Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de "diplomados" "aptos para a inserção em setores profissionais", devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.

Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do "mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos", conforme alega a impetrada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020008-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135100620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 212/214 dos autos originários (fls. 232/234 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida *para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, para todos os fins de direito.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o valor do ICMS como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS; o fato de o ICMS ser recolhido aos cofres públicos estaduais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros; que não há nenhuma relevância jurídica no fato do ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais enquanto grande parte dos demais custos é destinado a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; que outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou do serviço são destinados a pessoas jurídicas de direito público, e nem por isso deixam de ser considerados custos e deixam de ser contabilizadas no valor da receita bruta; que no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS; que não há

nenhuma relação entre a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente caso, pois enquanto naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo, neste se trata de restringir a base de cálculo existente desde a Lei nº 9.715/98; que a medida cautelar deferida no julgamento da ADC nº 18/DF, que suspendia o julgamento dos processos em trâmite que versassem sobre o tema, já perdeu sua eficácia.

É certo que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010.

Contudo, filio-me, por ora, ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no enunciado da Súmula 94 aplicável também à COFINS :

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Transcrevo, a propósito, a ementa abaixo, em feito de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ.

1. *As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.*

2. *Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).*

3. *Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).*

4. *Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.*

5. *Apelação improvida.*

(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.20.001080-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020061-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAURO BRESCHI
ADVOGADO : SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00005587620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liberação de seus ativos financeiros.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/2007, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, ao interpor o agravo deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e porte de remessa e retorno dos autos, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, conforme certidão de fl. 24, o agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020280-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020280-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00069352720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020301-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : SP320707 MARIA ZENILMA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Nove de Julho UNINOVE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133906020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 17 dos autos originários (fls. 21 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a negativa de entrega de seu histórico acadêmico pela agravada importa em verdadeiro abuso no exercício da atividade educacional.

A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda das informações. E, neste interregno, não vislumbro o risco de imediato perecimento do direito, não se configurando, destarte, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Min. Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).

Contudo, para que seja evitada qualquer morosidade, o r. Juízo de origem deverá apreciar o pedido de liminar tão logo a autoridade coatora ofereça as informações nos autos originários.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o r. Juízo *a quo* aprecie a liminar tão logo a autoridade coatora apresente as informações nos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020515-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020515-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EVALDO JOSE BURCOSKI
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: CLEIDIONE GALVAO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187523520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVALDO JOSÉ BURCOSKI objetivando a reforma da decisão de fls. 256/257 (fls. 189/190 da execução fiscal originária) que **rejeitou exceção de pré-executividade** onde se alegava a ocorrência de *prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva* do sócio.

Considerou o d. juiz da causa que somente com a ciência da exequente acerca da não localização da empresa é que tem início do prazo para o redirecionamento da execução em face do sócio, de modo que não se cogita da ocorrência de prescrição intercorrente.

Já em relação à alegada de ilegitimidade passiva *ad causam* o excipiente foi considerado carecedor de interesse processual "*vez que referida tese já restou analisada e rejeitada em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0026977-24.2011.403.0000/SP, T6, TRF3, transitada em julgado*".

Nas razões do agravo o recorrente reitera que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação da empresa (24/09/2007), todavia o pedido de redirecionamento em face do sócio deu-se após o prazo de cinco anos contados daquela data.

Aduz ainda que não teve oportunidade de se manifestar nos autos do agravo de instrumento nº 0026977-24.2011.4.03.0000 tirado pela União e no qual foi determinada sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, de modo que a matéria não se encontra preclusa.

Sustenta que o redirecionamento da execução com fundamento em dissolução irregular da empresa deve se voltar contra o sócio que encerrou as atividades de forma ilegal e, ainda, deve vir acompanhado da prova de ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN, o que não se constata nos autos uma vez que o sócio retirou-se da sociedade muito antes da não localização da firma no endereço diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02).

Decido.

Vejo dos autos que o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente Evaldo José Burcoski foi determinado no bojo do agravo de instrumento nº 0026977-24.2011.4.03.0000 *com fundamento na presumida dissolução irregular da empresa* que não foi encontrada no endereço cadastrado perante a JUCESP, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sendo desconhecida no local (fls. 118/122).

Com efeito, esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 435 do STJ e, nesse caso, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no Resp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Ocorre que naquele recurso tirado pela União Federal o sócio não figurava como parte agravada já que ainda não integrava o pólo passivo da execução.

Logo, a decisão proferida naquele agravo não fez coisa julgada em relação ao sócio justo porque este não teve oportunidade de se manifestar naqueles autos.

Assim, questão acerca da ilegitimidade passiva não resta preclusa em relação ao sócio, sendo ainda admissível a discussão do tema por meio de exceção por não demandar dilação probatória.

Em sua exceção o sócio alega que se retirou da sociedade anteriormente à constatação da presumida dissolução irregular da empresa.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido.

(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES.

VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Embora o tema não tenha sido enfrentado pelo Juízo da execução, entendo cabível sua análise diretamente neste recurso por se tratar de matéria de ordem pública.

É possível verificar desde logo, mediante simples cotejo das datas constantes na ficha cadastral da empresa e na certidão do sr. Oficial de Justiça que o sócio Evaldo José Burcoski retirou-se definitivamente da sociedade em 03/03/2008 (fl. 208), ao passo que a diligência que constatou a presumida dissolução irregular da firma foi efetuada somente em 16/10/2009 (fl. 85).

Pelo exposto **defiro o efeito suspensivo** para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2873/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-21.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1147/1632

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
ADVOGADO : SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA e da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS), prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, aplicando, mensalmente 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 1% do total da cana de açúcar produzida e comercializada e 2% do total do álcool produzido e comercializado nos termos do art. 36 da Lei 4.870/65. Requer ainda que a condenação da União, por meio do Ministério da Agricultura, à obrigação de fazer consistente na fiscalização da Ré no cumprimento desta obrigação.

A liminar foi indeferida.

Sentença, prolatada em 20.10.2006, de improcedência dos pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 .

O Ministério Público Federal interpôs apelação em cujas razões reitera os argumentos expostos na exordial e requer a reforma integral da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Ministério Público Federal é parte legítima para propor a vertente Ação Civil Pública, a qual é meio adequado para obtenção do provimento jurisdicional almejado, considerando que não se sustenta a assertiva de que o PAS configura contribuição social de natureza tributária.

Sobre o tema, trago à colação trecho de decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa, hoje integrando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que trata da mesma matéria:

"Numa análise preliminar, entendo que o aludido art. 36, da Lei n. 4.870/65 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois com ela compatível. Estabelece aplicação direta de recursos em benefício daqueles trabalhadores, para os serviços apontados, o que não colide com a obrigatoriedade do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Trata-se de um 'plus' de proteção outorgado àqueles trabalhadores, sabidamente hipossuficientes.

Outrossim, não se vislumbra natureza tributária nesse dever imposto aos produtores de cana, açúcar e álcool, porquanto há imposição de aplicação direta de recursos, não sua arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado.

Trata-se, portanto, de direito social, de que são titulares os empregados do setor sucroalcooleiro, possibilitando

a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como saúde, educação e assistência médica e social." (TRF 3ª Região, AG 251519, proc. 2005.03.00.085496-3, em apreciação de efeito suspensivo, publicação: 28.04.06 - Recurso prejudicado em 230.05.10, em razão da superveniência de sentença de procedência prolatada nos autos originários)

No caso, se trata de ação em que se pleiteia o direito relativo à assistência social, cujo objetivo é o de beneficiar determinada categoria de trabalhadores, que mantêm relação jurídica com agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, versando a lide sobre típico interesse coletivo, passível de ser tutelado pelo Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, nos exatos termos do art. 129, inc. III da CF/88 e art. 6º, inc. VII, alíneas 'a' e 'd' da Lei Complementar 75/93.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses.*
2. *O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único).*
3. *Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção.*
4. *Pedido juridicamente possível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou omissão no exercício de sua atividade administrativa.*
5. *O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava.*
6. *O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar.*
7. *O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro.*
8. *O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social.*
9. *A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social.*
10. *A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade.*
11. *A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes.*
12. *A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de "contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim", como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s).*
13. *Remessa Oficial e Apelações improvidas."*
(TRF 3ª Região, Ac 1581194, proc. 0020105-36.2005.4.03.6100, 9ª Turma, Des. Fed. Marisa Santos, TRF3 CJI 24.11.11).

Vejo ainda que o bem tutelado é um direito relativo à assistência social, deflui-se daí a competência da Justiça

Federal para analisar e julgar o feito.

O Plano de Assistência Social (PAS) foi instituído pela Lei 4.870/65.

Transcrevo o art. 36 da referida lei:

"Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes porcentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar."

No âmbito constitucional extrai-se ter o artigo acima referido sido plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

No caput do art. 7º da CF conclui-se que o rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza.

Já o art. 194, caput, da Carta Magna, dispõe que: *"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"*.

E, finalmente, o art. 203, caput, também da Lei Maior, impõe o dever de solidariedade, ao disciplinar: *"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social..."*

Assim, o artigo 36 da Lei 4.870/65 se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc, pois tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar.

Friso ainda que a seguridade social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas também às ações oriundas da sociedade, com fundamento no princípio da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade Social. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, pois, na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados.

A propósito transcrevo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

(...)

4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

(...)

9. *Apelação do autor provida*".

(TRF3, AC 140475, 2ª Turma, Juiz Convocado Marco Aurelio Castrianni, v.u, j. 16.02.12, e-DJF3 de 15.03.12)

Ocorre, no entanto, que em 09 de outubro de 2013, sobreveio a edição da Lei nº 12.865/2013, em que se converteu a Medida Provisória nº 615/2013 e cujos artigos 38 e 42 assim dispõem:

"Art. 38 - São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas."

"Art. 42 - Revogam-se:

(...)

IV - o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965."

Assim, diante da expressa determinação legal de extinção de todas as obrigações, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da lei, exigidas com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965 - preservadas aquelas já adimplidas - impõe-se o reconhecimento da ocorrência, no presente caso, de carência parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta Ação Civil Pública.

Observe-se que, não obstante a extinção das obrigações exigidas com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, inclusive aquelas anteriores a data de publicação da Lei, remanesce, o interesse de agir com relação à obrigação exigida com fundamento na alínea "b" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, a qual ainda subsiste no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013.

Deveras, o artigo 42 da Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 por inteiro. No entanto, tal disposição é aplicável apenas aos fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, eis que, relativamente aos fatos anteriores à data da publicação dessa Lei, o artigo 38 é expresso no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fundamento nas alíneas "a" e "c" do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, a saber:

"Art. 36- Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) revogado.

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) revogado.

(...)"

Permanece, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores o percentual de "1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria", consoante disposto na alínea "b" do art. 36 da referida Lei.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reconhecer a carência parcial de ação em vista da ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal no que se refere à exigência das obrigações previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, à vista do disposto no art. 38 da Lei nº 12.865/2013, remanescendo, entretanto, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea "b" do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022368-02.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP199006 JOÃO PAULO DE SOUSA e outro
No. ORIG. : 00223680220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *writ* impetrado por JOSINALDO FERREIRA DA SILVA em face de ato atribuído ao Supervisor do Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/SP) consistente na recusa em proceder à liberação do seguro desemprego resultante da demissão sem justa causa, objetivando que seja a autoridade impetrada determinada a dar cumprimento em sentença arbitral homologatória da composição amigável com ex-empregador.

Às fls. 41/42 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão de arbitral de fls. 15/17, no que refere às parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para determinar ao supervisor do Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/SP) que proceda à liberação das parcelas do Seguro Desemprego em favor do impetrante.

Inconformada, a União Federal ofertou apelação, alegando vedação à concessão do seguro desemprego com base em sentença arbitral, ante a ausência de previsão legal, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, ocasião em que o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

In casu, o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido em 07/08/2009, tendo a rescisão ocorrido por meio de composição amigável com ex-empregador por meio de Câmara de Arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho por Termo de Decisão Arbitral.

Todavia ao tentar receber as parcelas do Seguro Desemprego a autoridade impetrada indeferiu seu pedido ao fundamento de ser inaplicável ao caso o disposto na Lei nº 9.307/96, face à inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que no caso de direitos trabalhistas a Lei não pode ser interpretada de forma a prejudicar o trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho. Assim, não se torna necessária a homologação da demissão por parte do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão judicial, constituindo, inclusive, título executivo, *ex vi* do artigo 31 da Lei nº 9.307/96.

Portanto, o uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social e, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites citada Lei, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.

Nesse sentido cabe citar jurisprudência desta E. Corte: (TRF 3ª R. AI 417180, Proc. 2010.03.00.026811-5/SP, 10ª T., DJF 03/08/2011, P. 1608, Rel. Desemb. Walter do Amaral), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002785-52.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) e (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS 0003909-15.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

Assim, é legalmente cabível o recebimento de seguro desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção. Nesse sentido, impõe-se a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança ao impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11649/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-60.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041319-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041319-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00089-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. COISA JULGADA OBTIDA MEDIANTE PROVA FALSA. AÇÃO REVISIONAL. ART. 486 DO CPC. DECORRIDO O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. DEMONSTRADA A FRAUDE. REPETIÇÃO DOS VALORES DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO.

I. A ausência de instrumento de procuração outorgado pela ré aos advogados atuantes no processo limita o exame pelo Tribunal às razões postas na apelação do INSS.

II. Hipótese de aplicação do disposto no art. 486 do CPC porque, embora a sentença tenha decidido a lide nos estritos termos do pedido, foi proferida em razão da prova falsa produzida no processo, produzindo título executivo que, se cumprido, afetará o patrimônio da previdência social, em detrimento de tantos outros segurados do sistema.

III. A questão se resolve pela relativização da coisa julgada inconstitucional, que pode se dar em ação anulatória.

IV. A fraude na obtenção do benefício, à qual deu causa a ré, perpetrada em autos judiciais, não afasta a obrigação de restituição ao sistema das verbas indevidamente recebidas. Entendimento diverso levaria ao enriquecimento sem causa, em detrimento dos demais segurados do regime previdenciário.

V. Apelação da ré não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016681-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA TEREZINHA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : SP059348 ILDA RODRIGUES DE RESENDE
SUCEDIDO : DELCIDIO CARVALHO SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00008-3 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUSPEITA DE FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL INDEFERIDA - OPERAÇÃO FALSÁRIO - COBRANÇA DE VERBAS EM ATRASO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO QUE TRAMITOU DURANTE 4 (QUATRO) ANOS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FRAUDE NÃO APONTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NEM NA ESFERA JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Revelia do INSS. É lamentável a alegação de que não contestou o pedido "por lapso da estagiária da procuradora", o que não justifica a falta de resposta à citação e bem demonstra como são tratados os interesses da autarquia e dos segurados.

Implantado o benefício, resultou crédito a favor do autor relativo aos quase quatro anos de tramitação do requerimento, apurado em 27/9/2001. A ação foi proposta em 30/01/2006 e a citação do INSS efetivada em abril de 2.006, restando nessa data interrompido o curso do prazo prescricional. Preliminar de prescrição rejeitada.

Há interesse de agir porque o segurado cobra o que o INSS confessa ser devido mas não paga. Preliminar rejeitada.

A causa não depende do julgamento do processo criminal e nem da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica objeto de outro processo pendente, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 265, IV, do CPC. O segurado não figura como réu na ação penal. Suspensão do processo indeferida.

O processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi apreendido junto com outros que tramitavam sob a responsabilidade de funcionários do INSS investigados na "OPERAÇÃO FALSÁRIO", deflagrada pela Polícia Federal.

Nenhuma irregularidade foi indicada em todo o processo administrativo. Nestes autos, o INSS apenas comparece para atribuir a responsabilidade pela revelia a estagiária, juntar cópia do processo administrativo e, mesmo na apelação, restringiu o pedido a preliminares de prescrição, falta de interesse de agir e requerimento de suspensão do processo, sem nenhuma linha que trate de "eventual fraude na concessão do benefício".

O INSS juntou cópia do processo administrativo, comprovando que o original lhe foi devolvido pela Polícia Federal. Se está na posse dos autos do processo administrativo, teve tempo de sobra, desde 2001, para apurar a "eventual fraude", o que nem ao menos comprovou que tentou fazer.

A consulta ao CNIS demonstra que a viúva do segurado recebe a pensão por morte desde o óbito do marido. Se houvesse fraude na concessão da aposentadoria, por certo não seria concedida a pensão por morte à dependente.

Não há razão para que o INSS continue relutando em pagar o que deve ao segurado que, aliás, como tantas vezes acontece, morreu sem receber o seu crédito depois de uma vida de trabalho e de pagamento das contribuições previdenciárias, e de esperar por mais de 10 (dez) anos para receber o que lhe era devido.

Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-76.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG. : 00016127620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000325-39.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178
No. ORIG. : 00003253920084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006747-41.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/231
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036595-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/269
INTERESSADO(A) : DEUSELI DAS GRACAS MARTINS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 07.00.00030-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038989-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA SERAFIM GROTTTO
ADVOGADO : SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 09.00.00022-3 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-73.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008387-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : REINALDO SALVADOR BELINI
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/159
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083877320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010034-39.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010034-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/276
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00012-6 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013197-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013197-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO VITOLDO MEZARI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/279
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1160/1632

PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00232-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava parcial provimento..

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013922-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : SERGIO APARECIDO AZEVEDO
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00117-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018830-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VILMA CONCEICAO DE OLIVEIRA PIROLA
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN
SUCEDIDO : JOSE ALVARO PIROLA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
No. ORIG. : 09.00.00037-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030142-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030142-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : DURVALINO FERREIRA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/91
No. ORIG. : 09.00.00041-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040498-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LAURINDA DE FARIA BERTOLINI
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/200
No. ORIG. : 09.00.00090-4 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006517-74.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA LIDIA DE SA
ADVOGADO : SP074758 ROBSON VIANA MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/217
No. ORIG. : 00065177420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. RELATORIA DE JUIZ FEDERAL CONVOCADO. LEGALIDADE. CONVOCACÃO DE JUIZ FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 118 DA LC 35/79. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. A convocação de juízes pelos Tribunais não inibe as funções de relator e revisor.
II. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007396-81.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.488/493
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073968120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

I. Declaração de voto juntada.

II. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008000-42.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIO PERO TINOCO
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080004220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases

do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Matéria preliminar rejeitada.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000687-82.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : AMAURI MARCONDES JUSTINO incapaz
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/251
REPRESENTANTE : AMILTON JUSTINO
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006878220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-09.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000005-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE BUENO DA COSTA NETO
ADVOGADO : SP198476 JOSÉ MARIA BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 253/256
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000050920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-91.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro

INTERESSADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA
AGRAVADA : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
: 00022159120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-67.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADILSON CARMO DA MOTA incapaz
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : PEDRO CARMO DA MOTA
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
No. ORIG. : 00032066720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012682-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012682-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ARGEU INACIO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176
No. ORIG. : 00126829120104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014457-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : NINFA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO : SP189897 RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163
No. ORIG. : 10.00.00061-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação sobre controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que, no caso, não se verifica.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015080-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015080-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270/272
INTERESSADO(A) : LOURDES CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP230186 EMILIO NASTRI NETO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00016-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023263-32.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.023263-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/191
No. ORIG. : 09.00.00626-3 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038557-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/202
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 10.00.00133-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-55.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : GENILDA DINIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87
No. ORIG. : 00035095520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação sobre controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que, no caso, não se verifica.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007959-35.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DORACY ARRIVABENE FORNER
ADVOGADO : SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/200
No. ORIG. : 00079593520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - LEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007102-74.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA BRAIDOTI TORREZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071027420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito, mantida a improcedência do pedido, por diverso fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-96.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EDISON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147
No. ORIG. : 00003539620114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-11.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001419-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA SANTA LIMA
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAN FABRICIO IVASAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 00014191120114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegal idade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-16.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.006240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA
ADVOGADO : SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/134
REPRESENTANTE : LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062401620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-84.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIZETE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007588420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-65.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO CLARO RODRIGUES
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025576520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-76.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.003772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZA PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037727620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-57.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ELZA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067355720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001223-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA SELE GASPARINI NERI
ADVOGADO : SP168384 THIAGO COELHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE MARQUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00011-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004374-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA HELENA BIAGGE SUMAN
ADVOGADO : ANTONIO CEZAR SCALON
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 11.00.00004-3 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019317-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019317-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : HATSUMI YOSHIZAKI TAKEDA
ADVOGADO : SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 09.00.00165-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023355-73.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.023355-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
No. ORIG. : 10.00.01694-4 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegal idade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026474-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026474-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : THEREZA DE MENDONCA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 190
: 11.00.00017-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042687-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/297
EMBARGANTE : CARMEN TEREZA BURANELLI PUPIN
ADVOGADO : SP201428 LORIMAR FREIRIA
CODINOME : CARMEN TEREZA BURANELLI
No. ORIG. : 11.00.00141-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism,

limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000738-70.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : GERALDO ROCHA LEMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP284244 MARIA NEUSA ROSA SENE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 00007387020124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-86.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BARTOLOME ROMERO COMAS
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053808620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Matéria preliminar rejeitada.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-28.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE DIMAS DA SILVA
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072982820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Matéria preliminar rejeitada.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-85.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004383-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIA GARCIA MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
No. ORIG. : 00043838520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-66.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ANTONIO FUSO
ADVOGADO : SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051156620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro

benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-06.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO BRITO DE MOURA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG. : 00010230620124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-23.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152
No. ORIG. : 00012092320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegal idade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000477-30.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000477-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORACI SEGALLA

ADVOGADO : SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA
: SP162915 EDVANDRO MARCOS MARIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00004773020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Providas a apelação e a remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034736-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NAIR PAULA DA SILVA OLLER
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00009-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037404-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037404-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL CHAGAS DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG. : 12.00.00006-3 2 Vt CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041269-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120
INTERESSADO(A) : SILVIA ELENA DE PONTES
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00046-7 1 Vt LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041274-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/169
No. ORIG. : 11.00.00075-2 1 Vt URANIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043240-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : HILDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/170
No. ORIG. : 09.00.00039-7 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044225-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044225-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PRISCILA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/329
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00100-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-51.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ELANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135
No. ORIG. : 00026175120134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-75.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031967520134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007398-95.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007398-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PLINIO CAMILO ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073989520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010400-73.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OTACILIO JOSE DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104007320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposeitação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-41.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019304120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-31.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004853-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAERCIO JOSE INACIO
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
: SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048533120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009272-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MIRIANE ALVES DE MACEDO

ADVOGADO : SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE E S ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092722020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009412-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AILTON GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094125420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010902-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE TENORIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP272374 SEME ARONE
: SP305953 BRUNA AROUCA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109021420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA

NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Matéria preliminar rejeitada.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

IX - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

X- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011574-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011574-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115742220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

VIII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007.

IX - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012580-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012580-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CLARA FRANCISQUINI
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00125806420134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VI - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

VI - Apelação e remessa oficial providas, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 266/268
INTERESSADO : VITOR HUGO ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP258242 MAURO AUGUSTO BOCCARDO
REPRESENTANTE : GENI PIMENTEL MATIOZI
ADVOGADO : SP258242 MAURO AUGUSTO BOCCARDO
No. ORIG. : 09.00.00242-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002689-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002689-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
INTERESSADO(A) : GIOVANNA GARCIA VIEIRA - prioridade
ADVOGADO : SP210540 VANESSA BRASIL BACCI
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO VIEIRA
No. ORIG. : 40021533720138260048 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005244-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JANDIRA BENTO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME : JANDIRA BENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/150
No. ORIG. : 12.00.00117-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido e erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir de ofício erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00158-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008740-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ELIDIANE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00031-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008771-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA VENANCIO DE SIQUEIRA SALVIANO
ADVOGADO : SP197762 JONAS DIAS DINIZ
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
No. ORIG. : 12.00.00182-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegal idade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008982-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NEUSA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78
No. ORIG. : 00009937520138260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegal idade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010861-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARLO ALBANO
ADVOGADO : SP124967 WAGNER ANDERSON GALDINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00073-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010871-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010871-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DIVA BRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS fls. 117/119

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00084-8 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011156-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO SANA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 12.00.00032-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011873-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
No. ORIG. : 12.00.00054-7 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014301-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORLANDO APARECIDO PAVEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303683 AGUINALDO ROGERIO LOPES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00140-1 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014725-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014725-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: MAURO APARECIDO SCUTTI
ADVOGADO	: SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10000963920148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR ORLANDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG. : 12.00.00064-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de

custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, revogando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014801-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDMIR ANTUNES
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00059-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Provida a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor não provida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015688-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00023344720138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Prejudicada a alegação de reconhecimento de atividade especial exercida posteriormente à concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

IX - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Apelação do(a) autor(a) improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor(a) e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015811-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015811-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 13.00.00028-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015835-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015835-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DOS SANTOS CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP287122 LUCAS LOURENÇATO CÂNDIDO
No. ORIG. : 13.00.00041-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Matéria preliminar rejeitada.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.
IX - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016557-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016557-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVANIL NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00187-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na

solidariedade que norteia o sistema
IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017623-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GILSON DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP202373 ROSELI SANTANA DEA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00044-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito, mantida a improcedência do pedido, por diverso fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-18.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NELSON APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018101820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-95.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SUELY MARIA PEREIRA
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009639520144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-12.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA FRANCINETE BARBOSA
ADVOGADO : SP195185 DOUGLAS YUJI NUKAMOTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018271220144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-55.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.000841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008415520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-85.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RITA DE CASSIA PARISE
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001288520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

VIII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007.

IX - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11658/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002423-57.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.002423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : ADEODATO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024235719984036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-54.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARY DE CASTRO COELHO e outros. e outros
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015485419994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-53.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTONIO MESSIAS e outros. e outros
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016585319994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003066-84.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARISTIDES TERUEL
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-26.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-73.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOANA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014673-92.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : AMARO AUGUSTO COSTA e outros
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012644-26.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
: SP278211 MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003060-27.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00030602720064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005206-41.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052064120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-07.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE LUIZ ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00117780720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004392-92.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00043929220074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003407-03.2007.4.03.6320/SP

2007.63.20.003407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NELSON DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00034070320074036320 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037794-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT
: SP098137 DIRCEU SCARIOT
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00227-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001034-25.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : HELIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00010342520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-78.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087257820084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-97.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SIDNEY NERES FERREIRA
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00029879720084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010857-81.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108578120084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor à aplicação da correção monetária sobre valores pagos em atraso, desde a data de início do benefício.

5 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
CODINOME : DALINO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052984820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-38.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248134 FRANCISMARA JUNS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO JOAO DE LIMA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00119273820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000640-93.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.000640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SP190709 LUIZ DE MARCHI e outro
No. ORIG. : 00006409320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004775-51.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00047755120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-70.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GILMAR DA CUNHA CORREA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079817020094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000419-04.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO : SP165241 EDUARDO PERON e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00004190420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016825-03.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERNANDES MOLERO
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00168250320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008942-02.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEVANIR FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO : SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00089420220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-40.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00014444020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002950-51.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00029505120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005164-15.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051641520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005411-93.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NELSON PALHARINI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054119320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011696-02.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.011696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUAREZ FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro

No. ORIG. : 00116960220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009808-83.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00098088320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2009.61.20.002091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : OSMAR ANTONIO CIRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020910220094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003342-37.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
No. ORIG. : 00033423720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003948-65.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADOLFO CARLOS NARDY
ADVOGADO : SP258615 ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e outro
No. ORIG. : 00039486520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006228-09.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.006228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00062280920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO FERREIRA e outros
: ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
: RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA
: RUBENS CORREA DA CUNHA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029225520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032971-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EUNICE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00065-0 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000515-91.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000515-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO PAULINO MENDES
ADVOGADO : MS011893 ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005159120104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-49.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1249/1632

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA
ADVOGADO : SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039324920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005010-78.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : REVAIL LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050107820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007182-87.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS e outro
: SP236759 DANIEL DE SOUSA ARCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071828720104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018037-25.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS CROZATO
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00180372520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002317-06.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CESAR BAPTISTA
ADVOGADO : SP228748 REGIANE APARECIDA TEMPESTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00023170620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011329-44.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00113294420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-80.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006748-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA NUNES BUENO
ADVOGADO : SP166159 ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE e outro
No. ORIG. : 00067488020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-34.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ORIDES DONATO
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051343420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-38.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016483820104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-19.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NATAL VASCAO
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00059291920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-71.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010237120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003815-86.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DAVID ALVES
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00038158620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013123-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00131237220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013294-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PEDRO PLACIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00132942920104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014458-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KAZUTO NELSON OSAVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00144582920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA - prioridade e outro
: WANDA LUIZA DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : SP076938 PAULO SERGIO CAVALINI

No. ORIG. : 09.00.00134-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019027-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE DONIZETI BARBOSA
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00101-5 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027690-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
: SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00056-2 3 Vt AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029316-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DAMIAO SOARES BENTO
ADVOGADO : SP214071B LEANDRA CAUNETO ALVAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00001-6 1 Vt DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041403-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ANTONIO LEMES
ADVOGADO : SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
No. ORIG. : 09.00.00001-3 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041781-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SILVANA RODRIGUES ANDRIOLLO
ADVOGADO : SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 11.00.00052-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047713-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESAU MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO
No. ORIG. : 08.00.00220-3 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048322-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO LIBERATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 10.00.00012-7 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-62.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.001168-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JORGE MELGAR
ADVOGADO : MS014318 JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00011686220114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP204694 GERSON ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00066862720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006991-11.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro
No. ORIG. : 00069911120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-30.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GERALDO DE ASSIS CABRAL
ADVOGADO : SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076173020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-75.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NILTON MARINHO DE MELLO
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00068967520114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : VERONICA FATIMA FERREIRA FUSCALDO
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00094308620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010401-71.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104017120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do INSS e do impetrante improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006675-77.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO CALEFI
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066757720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-66.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MOACIR DE FREITAS DURANTE
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092436620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-07.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AMARO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00062260720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002890-77.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS LEITE
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00028907720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000420-61.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SERGIO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004206120114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-71.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS JUSTO SIMON
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00033747120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-39.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
No. ORIG. : 00052453920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-39.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023713920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-77.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO TORATO
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027507720114036140 1 Vt MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALFREDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003592020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JULIO CESAR MUCCI
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00008789220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000931-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FREDERICO ALVES PINTO NETO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009317320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027028620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003105-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
: ARISTIDES SIGNORETTI
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
CODINOME : ARISTIDES SIGINORETTI
EMBARGANTE : ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA
: EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO LUIZ FERREIRA e outros
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031055520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004960-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049606920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056128620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006785-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : OTTO GUERRA FIALHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067854820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007724-28.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00077242820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008795-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GENESIO BENEDITO DE MATOS e outros
: LUCIANO PIETRO NOVENA
: GERALDO MARTINS DAS NEVES
: GILBERTO MANOEL DE MOURA
: PEDRO ALVES DUARTE
ADVOGADO : MG124196 DIEGO FRANCO GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00087956520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035385-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : EDSON DE CARVALHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00134536020064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIETE PORTES DA SILVA FELICIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1282/1632

ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG. : 09.00.00054-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013652-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARISA APARECIDA CARRANO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00083-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019524-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS FABRICIO
ADVOGADO : SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00134-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00122-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046884-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046884-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
CODINOME	: JOSE SANTANA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
No. ORIG.	: 11.00.00149-7 1 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008458-85.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JORGE MIGUEL BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084588520124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-69.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115766920124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011807-96.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00118079620124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004486-04.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN
ADVOGADO : SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044860420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006696-22.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE CORREIA DE BARROS
ADVOGADO : SP311132 LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066962220124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002131-03.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATA GERONIMO MENONI
ADVOGADO : SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO e outro
No. ORIG. : 00021310320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-66.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LUIS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : SP256757 PAULO JOSÉ DO PINHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00019716620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-23.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERREIRA DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1290/1632

ADVOGADO : SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008022320124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-77.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GILVANDO GOMES DANTAS
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00004297720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-60.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032876020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JAIME TADEU ZOPPI

ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050894020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010734-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VILMA LUCIA PERIN
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107344620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1 - O acórdão proferido pelo colegiado desta Turma, por votação majoritária, manteve a sentença de primeiro grau que dera pela improcedência do pedido inicial.

2 - Descabimento da interposição de embargos infringentes, diante da vedação expressa contida no art. 530 do Código de Processo Civil.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00109657320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006703-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : SP314993 EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00083919020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013602-
82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMILA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079314620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004314-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00336-5 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013167-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ZEDALVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP305832 LINA YOSHIZAKI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00023-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013222-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NELSON ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00138-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023835-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DARCI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00121-6 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030479-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CELI APARECIDA RODRIGUES DE MATOS ANTUNES
ADVOGADO : SP305832 LINA YOSHIZAKI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
CODINOME : CELI APARECIDA RODRIGUES DE MATOS

No. ORIG. : 12.00.00024-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032441-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORDALIA PEINADO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 12.00.00131-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039140-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOAO PLINIO SPADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00130-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-80.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO NISHIKAWA
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003608020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-39.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017063920134036112 3 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004154-82.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ODILON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041548220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-42.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : HELDER GALDINO DE FRANCA
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00032384220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Não conhecimento de embargos de declaração com razões idênticas àquele protocolado com anterioridade. Preclusão consumativa reconhecida.

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração de fls. 104/114 não conhecido. Embargos de declaração de fls. 93/103 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 104/114 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 93/103, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-78.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PAULO PIELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00073297820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008405-40.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : AZARIAS VICENTE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00084054020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008443-52.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084435220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-37.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ELIOENAI SILVA PINTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00084443720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-41.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088774120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-48.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00089794820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-26.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LIGIA TAVARES DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00011552620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-31.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE MILTON GIROLDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00006823120134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-22.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARTINS JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
No. ORIG. : 00037092220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2013.61.26.004696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GEORGE SANTOS
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046965820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2013.61.27.000697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOAO BATISTA LUIZ
ADVOGADO : SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00006979420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-49.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCIO MARQUES
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007974920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-91.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS BEZERRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020729120134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 00007422720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BALDUINI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092453720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : REGINA BERMUDO NARCISO
ADVOGADO : SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00099451320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010531-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DANIEL NUNES
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105315020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : OSVALDO MANHEZI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00106917520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-30.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADONILIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00109853020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114824420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012325-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AGNALIA BISPO PORTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123250920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013285-62.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00132856220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002644-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSENEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00002440820148260108 2 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003617-
55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIANA REGINA NUNES DIAS
ADVOGADO : SP268778 EDMAR CABRAL DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.06247-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008962-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO ANGELO FERREIRA
ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003638920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009155-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039180420064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012896-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017416620148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013382-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP346348 MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117154120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA e outro
: JOAO BATISTA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00037-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLORISBELA GONZAGA MENELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG. : 12.00.00025-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003469-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADAO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00209-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HORTENCIA DONIZETE CANDIDO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 12.00.00270-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SEBASTIAO BRAGA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 13.00.00082-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : VALTER DE CARVALHO
ADVOGADO : SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00086-4 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10027888820138260462 2 Vr POA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.008572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DIRCE BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.06353-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.009221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00010-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011625-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JAIME COSME RABELO
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00002-8 2 Vt CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00001-9 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011992-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1328/1632

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00214-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012353-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISMILTON RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00125-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013517-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO LAURO PEREIRA
ADVOGADO : SP292069 ROANNY ASSIS TREVIZANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00012-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11674/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-17.1991.4.03.6183/SP

93.03.075676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/198
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.05164-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-80.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001497-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MARCONDES
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/206
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014042-77.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE020141 DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.412/415
EMBARGANTE : IOECE MANOEL REZENDE
ADVOGADO : SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006760-82.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 149/152
INTERESSADO : EURIDES MUNHAO DE LA REGINA
ADVOGADO : SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007024-75.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.007024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/248
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : NEUSA MARQUES LIBARINA
ADVOGADO : SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO
: SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-70.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/131
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-41.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 266/269
EMBARGANTE : JOSE JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
No. ORIG. : 00009924120054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005147-87.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.355/358
INTERESSADO : CARLOS SHINITI SAITO
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051478720054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009309-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.390/395
EMBARGANTE : JOSE CARLOS GROM
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 04.00.00074-8 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a

examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015258-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 161/164
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EDSON GOBBI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
No. ORIG. : 04.00.00176-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-28.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008304-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MACIEL VALENTIM POSSARI
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
: SP272871 FERNANDO CAMARGO PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 307/307V
No. ORIG. : 00083042820074036109 1 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-09.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NIVALDO APARECIDO CREMONEZI
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86

No. ORIG. : 00058910920074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-03.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ABRAAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
No. ORIG. : 00002840320074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-44.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : RENIL FINNA VALLES
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/293
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050084420074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006970-28.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SALES

ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181
No. ORIG. : 00069702820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/224
EMBARGANTE : JOAO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00198-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031547-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MATILDE DA ROCHA NONATO
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/161
No. ORIG. : 06.00.00096-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003643-90.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/228
No. ORIG. : 00036439020084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008080-74.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/256
No. ORIG. : 00080807420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000993-61.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/232
INTERESSADO : CLOVIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009936120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009501-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/196
INTERESSADO : JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS
ADVOGADO : SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro
No. ORIG. : 00095018120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1345/1632

ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/171
INTERESSADO : JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
No. ORIG. : 08.00.00180-2 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038930-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REPRESENTANTE : JOSE REDENTOR DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 316/318
No. ORIG. : 09.00.00016-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-67.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.005730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00057306720094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002758-21.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 318/321
INTERESSADO : OSMAIR JOSE GUIZO
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
No. ORIG. : 00027582120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-53.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
No. ORIG. : 00053495320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008383-36.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 00083833620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-60.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/218
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00045016020094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002110-05.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/229
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ROSEMIR CESAR DE MOURA
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021100520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO LEGAL INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não é cabível agravo contra decisão colegiada, pois este recurso está previsto apenas para atacar decisão monocrática de relator, consoante se depreende do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
4. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
5. Agravo legal não conhecido.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001353-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/151
INTERESSADO : DENIR APARECIDO DIAS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00013531920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013472-12.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013472-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : PAULO VALENCA CARLOS
ADVOGADO : SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134721220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUANTO AO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OBSERVÂNCIA DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. No que tange à impossibilidade de enquadramento, a decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos

já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Parcial razão quanto ao termo inicial, o qual deve ser fixado na data da citação, pois utilizado tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo.

5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada.

6. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013820-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00138203020094036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000246-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/76
EMBARGANTE : DIRCEU ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 07.00.00052-5 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DE PERÍODO URBANO NÃO RECONHECIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor perseguido.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial** provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013152-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/204
EMBARGANTE : JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 08.00.00142-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021056-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NILDA DOS SANTOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00083-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031806-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 103/107
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00178-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044382-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARCOS CAMARGO BALDINO

ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/136
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DA PARTE AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-76.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP120760 VALERIA PIRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 00038727620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-83.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DORACI CONTIERO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
No. ORIG. : 00039758320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-84.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009549-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JACONIAS LIMA FILHO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
No. ORIG. : 00095498420104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008650-83.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : DAILTRO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204
No. ORIG. : 00086508320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Tendo em vista que a comprovação dos períodos especiais somente foi possível nestes autos, mormente através da juntada de "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP com data posterior a do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.
2. A decisão recorrida apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
4. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo
5. Embargos de declaração e Agravo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autarquia e aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-49.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JAIR ALVES ROSA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
No. ORIG. : 00021264920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006118-12.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.403/406
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00061181220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002329-75.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORALICE DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00023297520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004655-22.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ADRIANO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 00046552220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011572-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PAULO CESAR JORDAO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 00115725720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012518-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA RITA DA COSTA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
No. ORIG. : 00125182920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014560-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 273/274
No. ORIG. : 00145605120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014684-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014684-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DELVO FERNANDES VERNEQUE
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163
No. ORIG. : 00146843420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003016-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : PEDRO ROSA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/278
No. ORIG. : 09.00.00011-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017912-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : APARECIDA CALISTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 08.00.00056-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028651-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/270
EMBARGANTE : GUSTAVO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 07.00.00140-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar

- o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
 - 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso adequado ao inconformismo.
 - 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040659-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 27
INTERESSADO(A) : ISABEL MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
No. ORIG. : 11.00.00247-8 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2011.03.99.045446-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/200
EMBARGANTE : JOSE EVAIR SILVEIRA
ADVOGADO : SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
No. ORIG. : 08.00.00136-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2011.61.02.005675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : YOHANA CARDOZO MARTINS incapaz
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REPRESENTANTE : MARCO AURELIO MARTINS e outro
: JOSIANE SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
No. ORIG. : 00056756320114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016134-18.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE FLORO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204
No. ORIG. : 00161341820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-33.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA RIVAS incapaz
ADVOGADO : SP307838 VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
: SP322425 HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE : SIRLEI APARECIDA RIVAS
ADVOGADO : SP307838 VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/202
No. ORIG. : 00007293320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009087-75.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.009087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/220
INTERESSADO : AMERICA MOTTA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUCEDIDO : CLOVIS DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 00090877520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-35.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.594/598

INTERESSADO : NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA
: SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS
No. ORIG. : 00014203520114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-66.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ODIRLEI MESTRELI incapaz
ADVOGADO : SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : INDALECIO MESTRELI
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253538B DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145
No. ORIG. : 00018496620114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003481-15.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/193
EMBARGANTE : JOSE DONIZETI MAROSTEGAN
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
CODINOME : JOSE DONIZETE MAROSTEGAN
No. ORIG. : 00034811520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-76.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ELENI DE OLIVEIRA PROENCA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/209
No. ORIG. : 00055187620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009848-19.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MIRIAM IERICH DA SILVA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outros
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 194/197
: 00098481920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir o erro material quanto ao nome do filho da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-90.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.010962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro
REPRESENTANTE : MAURA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00109629020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010158-22.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257/260
EMBARGANTE : BERILHO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00101582220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/84
AGRAVANTE : ZILDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
No. ORIG. : 00069664920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013262-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/201
EMBARGANTE : ADAO MANOEL GOMES

ADVOGADO : SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro
No. ORIG. : 00132628720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/191
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANSELMO BELODI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 09.00.00106-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032297-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/208
INTERESSADO : DELCIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG. : 09.00.00051-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050683-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/62
INTERESSADO(A) : AMARO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00118-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004014-76.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/115
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
: SP031526 JANUARIO ALVES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00040147620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005527-43.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005527-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HAMILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG. : 00055274320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008822-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 251/253
No. ORIG. : 00088221420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011234-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EVALDO MENDES
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112341520124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-82.2012.4.03.6303/SP

2012.63.03.004228-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EDSON ROBERTO MONTANARI
ADVOGADO : SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177
No. ORIG. : 00042288220124036303 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006029-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/143
INTERESSADO : SEBASTIAO SACHI
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 10.00.00101-9 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012167-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA ARANHA MELLA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/300
No. ORIG. : 08.00.00228-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027196-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HUVERTON HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158
No. ORIG. : 09.00.00059-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028162-05.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.028162-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 147/150
EMBARGANTE : JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MS012785 ABADIO BAIRD
No. ORIG. : 11.00.00015-2 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031944-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARINA DE SENA MARQUES
ADVOGADO : SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
No. ORIG. : 08.00.00102-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032232-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO RICARDO
ADVOGADO : SP061976 ADEMIR DIZERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00083-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034213-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034213-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/220
EMBARGANTE : MARIO JOSE CASAGRANDE
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00146-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042364-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/204
EMBARGANTE : LUZIA VERONICA DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME : LUIZA VERONICA DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00095-8 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042410-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/173
EMBARGANTE : SIDELEI SAVINI GONCALVES
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG. : 11.00.00095-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043305-34.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.043305-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 08004735120128120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043444-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/143
INTERESSADO : LUPERCIO VAZ PINTO
ADVOGADO : SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.00165-1 2 Vt JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044202-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044202-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLARA GOMES RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : NADIR GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154
No. ORIG. : 11.00.00206-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001503-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106
No. ORIG. : 00015030720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-34.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ONELIO BENEDITO COLOMBARA
ADVOGADO : SP224635 ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/206
No. ORIG. : 00002383420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-90.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001299020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-93.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001486-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FRANQUI
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG. : 00014869320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-06.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231/235
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00002470620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-25.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MIKOLAJ PETROSZENKO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/228
No. ORIG. : 00001862520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ODALGIRO AVILA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
No. ORIG. : 00010584020134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000364-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLEUSA DE MORAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
No. ORIG. : 11.00.00200-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SILMARA FATIMA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 12.00.00111-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EDITH CLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME : EDITH SANDRONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 12.00.00269-0 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/134
EMBARGANTE : NOEME JACINTA DA SILVA
ADVOGADO : SP220671 LUCIANO FANTINATI
No. ORIG. : 00055696820128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96
No. ORIG. : 13.00.00064-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003112-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NEIDE ROVARIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 10.00.00170-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MATEUS CLETO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
REPRESENTANTE : ARIANA CLETO
ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142
No. ORIG. : 10.00.00181-5 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003935-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1403/1632

AGRAVANTE : AFONSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 385/386
No. ORIG. : 00033298420088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004913-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004913-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARINA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : MARINA CORREA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223
No. ORIG. : 09.00.00074-9 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004956-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	: SP277456 FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA
CODINOME	: FRANCINEIDE DA SILVA SANTOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 109/110
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG.	: 11.00.00080-4 1 Vt MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005249-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 11.00.00074-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005643-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO : SP178647 RENATO CAMARGO ROSA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/302
No. ORIG. : 12.00.00107-0 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/212
No. ORIG. : 00017023720108260355 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
No. ORIG. : 09.00.00041-8 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006837-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO CARLOS GONZALES JUNIOR
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 11.00.00122-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008464-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : THEREZA SIMAS TROFINO
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208
No. ORIG. : 10.00.00112-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009619-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009619-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DONIZETI FARIA
ADVOGADO : SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180
No. ORIG. : 09.00.00153-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11695/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034438-
86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/116
EMBARGANTE : ROSANA QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-9 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. A decisão recorrida apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
4. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
5. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
6. Decisão mantida, sendo no entanto, afastada a determinação para que sejam efetuados os descontos do período em que a segurada verteu contribuições à Previdência Social.
7. Embargos de declaração rejeitados. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Fernando Gonçalves. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018253-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GENI SIMENSIATO SGANZELLA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 12.00.00026-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, afastar a determinação para o desconto dos valores relativos ao período em que verteu contribuições à Previdência Social, por ocasião da liquidação do benefício por incapacidade.

4. Agravo provido. Decisão mantida, sendo no entanto, afastada a determinação para que sejam efetuados os descontos do período em que a segurada verteu contribuições à Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044461-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIZABETH VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121
No. ORIG. : 09.00.03568-3 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo provido. Decisão retificada para alterar o termo inicial do benefício de auxílio-doença para a data de citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 11686/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009520-14.1995.4.03.9999/SP

95.03.009520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIA DELIA PETRONI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00018-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011324-86.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.011324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2002.61.26.009055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : RAUL SAMPAIO REBOUCAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS EM VALORES DIVERSOS AOS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.
2. Reforma da decisão agravada.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Daldice Santana, no sentido de acompanhar o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, dando provimento ao agravo, o Desembargador Federal Relator, Dr. Souza Ribeiro, retificou seu voto para dar provimento ao agravo. Proclamada a seguinte decisão: por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2003.61.04.001520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO
: SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00045-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Nulidade ante a ausência de fundamentação afastada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de nulidade da decisão e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-34.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DEOLINDA VIANNA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : DEOLINDA VIANA DE SOUZA
APELANTE : MARSIO DUARTE
: MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-29.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARCIO DE AVILA
ADVOGADO : SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-94.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RUI BARBOZA MADUREIRA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021679-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUZIA MARIA ROSENDO DA CRUZ
ADVOGADO : SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 05.00.00137-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040964-79.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELISEU ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00184-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044982-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044982-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ASCENDINO PAULO CARDOSO
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00083-1 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046880-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LENICIO AFONSO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Corrigido de ofício erro material constante da planilha de fls. 156 e negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material da planilha de fl. 156 e, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005373-07.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005373-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046847-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARLINDO ALFREDO PONCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00049-7 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento, para acolher as razões da agravante, contudo, mantida a decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-21.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA MADALENA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030032120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005555-56.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS
: SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00055555620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-38.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.010057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEDA LINDOIA BISPO VINO
ADVOGADO : SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100573820074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-51.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP099471 FERNANDO NETO CASTELO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013095120074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011117-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA DE FATIMA ALVES CALDEIRA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00205-2 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030032-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00067-3 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039202-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIANO MANTOVANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 07.00.00159-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044250-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUILHERMINA ROSA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00058-3 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061962-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURORA LEME DA SILVA
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00037-1 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062705-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA TACONI FERRACINI
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00038-4 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-57.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : THEREZINHA SEBASTIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : OS MESMOS
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00026355720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008317-81.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.008317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEISE SOUZA MOTA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00083178120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010777-41.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.010777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NAIR SPIGAROLI ROSATTI
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162
No. ORIG. : 00107774120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-86.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ABELARDO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SC009399 CLAITON LUIS BORK
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013448620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP191241 SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matérias preliminares rejeitadas. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006813-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006813-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008757-67.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARGEMIRO SEBASTIAO MOREIRA
ADVOGADO : SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087576720094036104 5 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1433/1632

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-74.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSEVAL MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA e outro
CODINOME : JOSIVAL MENEZES PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039107420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RETROAÇÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-34.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TARCISO ARAUJO IVO
ADVOGADO : SC009399 CLAITON LUIS BORK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028393420094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-71.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSANGELA JERONIMO MARCO
ADVOGADO : SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016207120094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDRO MAZETI ESTEVES
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014589320094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AGRIPINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014744720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSMAR PANSANI e outros
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
CODINOME : OSMAR PANZANI
APELANTE : GINO CHIARI
: PAULO BERALDO
: RAFAEL LAGUNA MORALES
: VICTORIO STRACCI
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030281720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011733-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMASILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117330420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE GILBERTO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125385420094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012973-28.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REGINA RUGGERI FAUSTINO
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00129732820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015790-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RONALDO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157906520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES. SEGURO DESEMPREGO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DÉCIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00054-5 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032352-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CASTORINA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00154-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a

dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

3. Agravo a que se dá provimento, para retificar a fundamentação da decisão, contudo, sem alterar o resultado do julgamento que negou seguimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033193-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA e outros
: ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA
: ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00011-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042658-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELZA BARACIOLI MOLINA
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00126-5 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044977-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALAIDE DE BORTOLI HERRERA
ADVOGADO : SP076633 CELSO ADAIL MURRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00101-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003068-02.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIDES MANOELINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030680220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-21.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARGARIDA ANTERIO
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES e outro
No. ORIG. : 00060802120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009594-76.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.009594-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 00095947620104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-70.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013887020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007962-94.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JAIR MITSUO ENDO e outro
: JOSE DE ASSIS SERGIO
: AFONSO STABELLINI SOBRINHO e outros
: CAETANO CESAR MOTA
: JOSE APARECIDO TONHOLI
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
No. ORIG. : 00079629420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-66.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.009005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO VECHIES e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2014 1447/1632

: JOAO DE DEUS ALMEIDA
: JOAO GARCIA
: JOSE PEDRO DOS ANJOS
: SHIGUIEA BABA
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
No. ORIG. : 00090056620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-62.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIETA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00046916220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GENARO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064081220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001627-26.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ALCIDES ALVES
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00016272620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009368-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DAVID DIAS VITORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194903 ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093684020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011818-53.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DONIZETE FAVARO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118185320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015738-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ADELINO PEREIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00157383520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006661-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JAIR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00064-1 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento, para acolher as razões da agravante, contudo, mantida a decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007527-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAURA MARTINELLI FERREIRA
ADVOGADO : SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 10.00.00016-3 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010522-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO LOPES
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00012-8 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013038-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DORASCENZI - prioridade
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00108-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013814-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00050-2 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021028-92.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.021028-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES BILK
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00101-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022310-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCA DA CONCEICAO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00277-4 2 Vt BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024974-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DAGMAR BONICENHA PIOLLA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270/272
No. ORIG. : 09.00.00144-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025247-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARALDO ANTONIO SPOLAOR
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025325-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EDWARD BAPTISTA DO AMARAL
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 10.00.00077-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025702-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00023-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Retificado, de ofício, erro material constante no relatório. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, erro material reconhecido no relatório e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027751-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITOR RUIZ MENEZES incapaz e outro
: VITOR RUIZ MENEZES incapaz
ADVOGADO : SP097344 MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
REPRESENTANTE : MATILDE GIACOMINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00086-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027755-67.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.027755-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : AMELIA YOSHICO HAYASHI TUDA
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
: MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
: MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
CODINOME : AMELIA YOSHICO HAYASHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 10.00.00068-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2.Reconsiderada a decisão embargada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035948-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BERNADETE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA
CODINOME : MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10.00.00089-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040869-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GUILHERMINA DAMACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00190-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041861-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00085-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042151-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/174
EMBARGANTE : DORALICE DOS SANTOS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REPRESENTANTE : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 07.00.00127-3 1 Vt AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042480-61.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.042480-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008495820118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044604-17.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.044604-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA SALES
ADVOGADO : MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 09.00.00215-7 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048284-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00173-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048388-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVESTRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00033-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-13.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000757-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOEL JOSE SILVA
ADVOGADO : MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007571320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-88.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000946-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUZIA MORTARI
ADVOGADO : MS011134 RONEY PINI CARAMIT e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009468820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001436-13.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAURA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO : SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014361320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-61.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELI DA SILVA
ADVOGADO : SP226273 ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO e outro
No. ORIG. : 00002886120114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-70.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NORIVAL BISCOLA
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043607020114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-49.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUVERSINDO GERALDO DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
No. ORIG. : 00031974920114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

- entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-71.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO SEMIAO VITORINO
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015147120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004581-29.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045812920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000033-49.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELINA LOCATI JACOBS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP300217 ANDRE DOS SANTOS ANDRADE e outro
: SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000334920114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos

avertados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-58.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.008565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDINEI PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
No. ORIG. : 00085655820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos avertados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011896-45.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO PAES SARDINHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00118964520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ENIO SANTINON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012487120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001660-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAMUEL FRANCHI e outros
: FELISBERTO JOSE DA SILVA
: SEVERINO IVO DOS SANTOS
: VALDIR FONSECA
: WALDOMIRO SERAFIM
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016600220114036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006611-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEUSA FERMINO OLIVON
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066113920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARILENE NUNES PEREIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090399120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAVIO ROBERTO RIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP137484 WLADIMIR ORCHAK e outro
No. ORIG. : 00097059220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010357-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ENEAS RODRIGUES
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00103571220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010405-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010405-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO BUENO FOGACA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00104056820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011900-50.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEIRE ALVES VIEIRA DA SILVA e outros
: ALINY CRISTINI VIEIRA DA SILVA
: LETICYA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP211944 MARCELO SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00119005020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012144-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE BERNARDES SANTANNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121447620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014227-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RONALDO AMIEIRO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00142276520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA SALETE BRITO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JUSTINO MACHADO
ADVOGADO : SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76
No. ORIG. : 09.00.00160-3 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JACIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00055-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OLIMPIA MARTINS DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00079-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NEILDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00119-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00164-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009325-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARCI PORETTO
ADVOGADO : SP130111 RINALDO LUIZ VICENTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00241-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Razões do embargante acolhidas. Remessa oficial conhecida.
3. Incapacidade demonstrada para o trabalho que se instalou em data posterior à perda da qualidade de segurado (Lei 8.213/91, em seu artigo 15, inciso II).
4. Embargos de declaração acolhidos. Remessa oficial conhecida e provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS e, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo legal de fls. 204-209, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 202 e dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00091-2 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento, para acolher as razões da agravante, contudo, mantida a decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010064-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JORACILIA MIRANDA MARINHO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 10.00.04489-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012235-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSELENE COSTA CASTILHO
ADVOGADO : SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00008-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014522-66.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014522-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HONORIO CACHO LARA e outro
: IVOLETE TRINDADE LARA
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.03728-6 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017224-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REINALDO APARECIDO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00240-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não há óbice em ajuizar-se ação individual quando já se encontra decidido idêntico pleito, por intermédio de ação civil pública.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017526-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROMUALDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : HERMILIO FRANCISCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00178-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019962-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO DE NADAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00094-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025219-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 10.00.00202-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025403-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA APARECIDA FELIX incapaz
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
REPRESENTANTE : OSVALDO APARECIDO FELIX
No. ORIG. : 10.00.00218-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025407-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CLEUZA DE MORAES VITORIO
ADVOGADO : SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS
CODINOME : CLEUZA GOMES DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00060-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025468-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALICE ZAFANI
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/174
No. ORIG. : 11.00.00170-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035311-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIRTES MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00061-0 4 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038195-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A) : INES APARECIDA BARBINI LISBOA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83
No. ORIG. : 11.00.00021-1 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041105-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NEIDE DO COUTO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP307756 MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES
CODINOME : NEIDE DO COUTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 11.00.00082-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042928-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00153-6 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042931-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ATALIBA FRANCO DE OLIVEIRA e outro
: EVA LOPES DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00066-1 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043932-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VERONICA BENEDITA BESERRA MIRANDA incapaz
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : CUSTODIO PEDROSO DE MIRANDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00213-7 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000916-22.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORLANDO SERGIO VOLTARELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00009162220124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-70.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044827020124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-81.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA e outro
No. ORIG. : 00049218120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-50.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ITACI MACHADO CORREIA
ADVOGADO : SP048640 GENESIO LIMA MACEDO e outro
No. ORIG. : 00042765020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-30.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE CARLOS SANCHES
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e conjuge
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053123020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Matéria preliminar rejeitada. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007595-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO
ADVOGADO : SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075952620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminares autárquicas rejeitadas.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-06.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELIA CRISTINA JANUARIO
ADVOGADO : SP073557 CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036450620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-37.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO
: SP173874 CARLOS ROGERIO PETRILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034943720124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007222-74.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NILVA PASSOS LEAO
ADVOGADO : SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00072227420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009713-54.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSA BIGAS SOLEDADE
ADVOGADO : SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097135420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010049-58.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLGA ALVES SANTANA SCHOTT
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e outro
No. ORIG. : 00100495820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005809-75.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.005809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIAS CORDEIRO
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058097520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001674-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016744920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JULIA ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032654620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-02.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA
: SP112348 LUCAS GOMES GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033520220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003913-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003913-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039132620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : KINUKO ARAKAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057744720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DAVID SALMIN
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 000622220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDSON GERALDO BENATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085805520124036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008684-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL CARLOS REBOLLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00086844720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009009-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELSON PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00090092220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011012-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : QUIRINO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRÍCIA CARDIERI PELIZZER e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00110124720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo da parte autora e do INSS, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-45.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.002713-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LEITE FERREIRA
ADVOGADO : MS056769 AQUILES PAULUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00024-7 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARILENA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00036-5 2 Vt CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003708-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : SP288287 JONAS SCAFF MOREIRA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 11.00.00134-0 1 Vt CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004504-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004504-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELOIDE PIRES DOMINGUES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : ELOIDE PIRES DOMINGUES VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00076-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00090-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACI BALSAN GUILGUER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
: SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00015-5 3 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009185-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCELINO BOVOLENTA
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00109-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento, para, em novo julgamento, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a produção da prova oral necessária a instrução do feito.
Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA MARIA DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00056-8 1 Vr CUNHA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014205-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014205-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCA DOS REIS FLAUZINO EVANGELISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00131-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015000-40.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.015000-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELAINE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS012440A LIGIA APARECIDA ROCHA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004317520118120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Fernando Gonçalves acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015723-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUGUSTO COLATO
ADVOGADO : SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO
No. ORIG. : 12.00.00077-8 1 Vt REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015863-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA JOSE DOBRE FERREIRA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00251-5 1 Vt PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015918-44.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.015918-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : MS014898 FERNANDA APARECIDA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG. : 08000657020118120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018019-54.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.018019-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ISAURA FRANCO MONTANHOLI
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00048-3 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018590-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA FERREIRA DE CASTILHO SALES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00110-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019172-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NOEL LEITE DO PRADO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00123-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021896-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGENOR FERRAZ BRITO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00217-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025582-02.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.025582-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RAINILDA PERSCH RAITZ
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01792-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029272-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : HERONDINA SILVA DE SOUZA - prioridade
ADVOGADO : SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
: SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00137-7 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. O Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029745-25.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029745-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALISSON DA SILVA SANTOS incapaz e outro
: TALISSON DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
REPRESENTANTE : MARCIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08003845320118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030420-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AURORA MAIN PEGUIM incapaz
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
CODINOME : AURORA MAIN PEGUIM
REPRESENTANTE : ALBERTO VICENTE PEGUIM
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128
No. ORIG. : 13.00.00010-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033477-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IGNEZ HELENA MONTEIRO BARRETO
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00105-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035933-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CORDOBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
CODINOME : MARIA DA CONCEICAO CORDOBA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
No. ORIG. : 12.00.00095-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-26.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCILIA APARECIDA LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026142620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-70.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030127020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-53.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA

ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052705320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-71.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : SP084512 MARCIA BRUNO COUTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007297120134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-07.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO DE LIMA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052470720134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008492-26.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084922620134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-21.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO LUIZ STURION
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068102120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-26.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035432620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-53.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP283238 SERGIO GEROMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065875320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007907-41.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079074120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008393-26.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083932620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-64.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALTER CARLOS WETZEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088696420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-34.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088713420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-38.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002443820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-27.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ADELIA MATHIAS VERISSIMO
ADVOGADO : SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017642720134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : COSMO AMANCIO BONFIM
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102205720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-72.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GIANMARIA COMINATO
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006357220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-11.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00016411120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-59.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022195920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-06.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP257901 HELIO HIDEKI KOBATA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURORA FORTI OLIMPIO
ADVOGADO : SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008120620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL URBANO NETO
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016533920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALTER DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065129820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007762-69.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE JOAO SILVESTRE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077626920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007769-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007769-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADELMICIO BARBOSA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077696120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ZILA CORREA RIBAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086668920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008677-21.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSVALDO EDUARDO GRIGALEVICIUS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086772120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009143-15.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VERA LUCIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00091431520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NORBERTO ORTIZ
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120618920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012377-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DECIO LOURENCO SERAFINI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00123770520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVIO SIMOES E SILVA
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129521320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AKIO UEMURA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130040920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013286-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132864720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000628-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SINESIO VALLIM
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00099-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAIR SIMAO DURAN
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00114-8 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003910-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO ANDRADE MOTA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00015-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ADRIANA DA SILVA CUSTODIO MOMESSO
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 00090688320138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005309-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LENIO HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
REPRESENTANTE : JOANA DARC DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00095-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008240-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELSON FLORINDO BENETI
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00264-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008333-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008333-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/99
EMBARGANTE : MARINALVA BIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG. : 11.00.00303-8 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009027-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00008-9 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010079-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/149
EMBARGANTE : JULIA DOS SANTOS AMBROSIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP310924 DANILO AUGUSTO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00128-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração de fls. 151/154 como agravo e não conhecimento do agravo de fls. 155/169.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de fls. 155/169, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUZIA DO CARMO REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00107-2 1 Vt PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011244-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIUDA BUENO GONCALVES
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00084-8 1 Vt BROTAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Reconsiderada a decisão agravada, eis que revisto posicionamento anterior, e adotado o entendimento de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro é presumida, presunção esta que não fica afastada pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e o requerimento da benesse. Precedentes da 3ª Seção deste E. Tribunal no julgamento dos EI nº 0043613-17.2006.4.03.9999, relatoria do Desembargador Federal Marcelo Saraiva.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011321-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 13.00.00014-6 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011810-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA NALESSO DE CASTRO
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00214106920128260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011812-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011812-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JACIRA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00140-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00216 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012209-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRENE AGOSTINHO
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA JANINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00067-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WILSON FIRMINO
ADVOGADO : SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 13.00.00075-4 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO.[Tab]DESAPOSENTAÇÃO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012403-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLENE MANGANARO
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
: SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031591020128260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012693-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IOLANDA SILVA REIS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00204-2 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-79.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : HILARIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004167920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-38.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVINA CARDOSO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001323820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-32.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003073220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-89.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BRAZ PEREZ
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003428920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-42.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADILSON PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005654220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-78.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : HERCILIA BRANDAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006797820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11713/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-76.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.004599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA HELENA PACHECO CAMARGO PENTEADO e outros
: HELIO REINATO
: PEDRO MOSCATTO
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028555-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.028555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
: PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00071-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Boletim Pauta Nro 120/2014

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Presidente MARISA SANTOS, da Nona Turma, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 15 de setembro de 2014, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A) : PAULO AFONSO DEL BIANCO
ADVOGADO : SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007731520034036113 3 Vr FRANCA/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022396-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.00025-2 1 Vr BATATAIS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042085-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ARLINDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00023-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-19.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057171920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007572-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00075720920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-43.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00010624320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30822/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023633-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : ILAN DRUKIER WAINTROB
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : decisão de fls. 349/349v.
No. ORIG. : 00156167220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos por Ilan Drukier Waintrob contra a decisão de fls. 349/349v., que tornou sem efeito a decisão monocrática que determinou a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restabelecendo a decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a restrição temporal prevista no art. 28, §1º da Lei 11.415/08 e reconhecer ao agravante o direito de se inscrever no concurso de remoção. A decisão embargada anulou todos os atos posteriores desta Corte em relação à decisão de fls. 349/349v, restabelecendo os efeitos do V. Acórdão de fls. 283/288v, que negou provimento ao agravo legal interposto pela União contra a decisão de fls. 241/244.

Sustenta o embargante, que a decisão padece de omissão pois ao tornar sem efeito a decisão que declarou a perda de objeto do presente agravo de instrumento não determinou a anulação do ato administrativo produzido a partir da decisão equivocada. Requer a anulação do ato administrativo que determinou o retorno do agravante para sua lotação de origem em Presidente Prudente, determinando desse modo a sua relotação e permanência na Procuradoria Regional da República da Terceira Região, até o trânsito em julgado da demanda. Pede ainda a comunicação imediata da Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria Geral do MPF e apensamento a estes autos da apelação no processo originário do presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Com razão o embargante, de fato padece de vício a decisão, qual seja omissão que deve ser corrigida. Equivocadamente proferiu-se a decisão de fl. 301 e em consequência foi expedido o ofício SG/GAB/Nº 2398/2014 (cópia à fl. 321), determinando a exclusão da remoção do embargante da Portaria SG/MPU nº 190/2013, devendo retornar para a unidade da Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente. Ao ser retirado o efeito da decisão de fl. 301 por meio da decisão de fls. 349/349v. não foi determinada a anulação dos atos administrativos dela decorrentes.

Posto isto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado determinando a anulação dos atos administrativos produzidos em razão do decidido à fl. 301, restabelecendo o resultado obtido pelo autor com a participação no concurso de remoção.

Devem ser intimados dessa decisão com URGÊNCIA:

- A Assessoria Jurídica Administrativa da Secretaria Geral do MPF;
- A União Federal; e o
- Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004606-37.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA e outros
: TECTELCOM EDIFICACOES LTDA
: TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA
: TECSAT AEROTAXI LTDA
: TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA
: TECSAT TRANSPORTES LTDA
: VIDEOSONIC LTDA -ME
: TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA
: MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA
: WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
: SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO
: ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO
: SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
APELANTE : VANOR JOSE HISSE DE CASTRO e outros
: MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO
: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
ADVOGADO : SP325336A RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
: SP340962A PAULO DA CUNHA GAMA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Edital de Intimação - 3852369

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização dos apelantes, os quais se encontram em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, ficando INTIMADAS as empresas **Audiência Propaganda e Marketing S/C Ltda., CNPJ: 69.111.607/0001-45, Mectel Mecânica e Telecomunicações Ltda., CNPJ: 72.944.978/0001-12, Tecsate Aerotaxi Ltda., CNPJ: 00.567.273/0001/12, Tecsate Distribuidora Ltda., CNPJ? 72.923.014/0001-98, Tectelcom Aeroespacial Ltda., CNPJ: 00.487.331/0001-06, Tectelcom Edificações Ltda., CNPJ: 00.314.610/0001-60, Tectelcom Fibras Óticas Ltda., CNPJ: 01.638.754/0001-34, Tecsate Transportes Ltda., CNPJ: 60.206.828/0001-22, Videosonic Ltda. ME, CNPJ: 67.467.605/0001-68, Winds Sistemas Eletrônicos Ltda., CNPJ: 74.669.250/0001-55, assim como seus sócios/familiares/terceiros Suely Teixeira da Silva Castro, CPF: 875.914.486-68, Sebastião Nelson Hisse de Castro, CPF: 120.147.106.33 e Antônio Márcio Hisse de Castro, CPF: 120.125.486-87 do teor da r. DECISÃO DE FLS. 697/698, "in verbis": "Vistos, 1. Proceda a subsecretaria a numeração dos autos a partir das fls. 659. 2. Por força da renúncia informada às fls. 618/621 e 623/626 corrija-se a autuação, excluindo os nomes**

dos advogados renunciantes, e anote-se o nome dos advogados constituídos pelas procurações de fls. 661/662. 3. Com exceção das partes, Vanor Jose Hisse de Castro, Marco Antônio Hisse de Castro e Paulo Roberto Hisse de Castro, intimem-se os demais apelantes, **por edital**, a fim de que constituam novo advogado tendo em vista a renúncia de fls. 618/621 e 623/626. Cumpra-se."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Joel da Silva Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagate, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30830/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010609-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AGILLE NOVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00072148720118260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Agille Nova - Corretora de Seguros S/C Ltda, em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal originária.

Conforme atesta a certidão de fls. 75, as custas processuais não foram recolhidas em conformidade com a Resolução n.º 278 de 16.05.2007.

Destarte, o agravante restou intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno e as custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278 de 16.05.2007, sob pena de negativa de seguimento, tendo decorrido in albis o prazo para regularização.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2870/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-15.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO(A) : CAIME CASALE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP080737 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 85/92, pela qual o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, nos autos da ação cautelar de sustação de protesto proposta por Caime Casale Comercial Ltda, julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento do protesto da nota promissória dada em garantia do contrato de empréstimo.

Em suas razões de apelação (fls. 97/102), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 110/113) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Como garantia do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre Caime Casale Comercial Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, a requerente emitiu uma nota promissória em caráter "*pro-solvendo*" no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta da Cláusula 16 do instrumento (fl. 22). Conforme a basto demonstrado pela requerente, durante o cumprimento do contrato foram efetuadas amortizações mensais de parcelas devidas, alcançando a dívida o valor de R\$ 4.736,94 (quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) no dia 29/08/01 e de R\$ 5.939,24 (cinco mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) no dia 04/12/01 (fl. 18).

Diante do inadimplemento contratual, a Caixa Econômica Federal - CEF levou a nota promissória a protesto, o que é absolutamente legítimo. Entretanto, a credora não procedeu à menção dos pagamentos efetuados pela devedora no corpo do título de crédito, conforme determina o artigo 39 c.c. artigo 77, ambos do Decreto 57.663, de 24/01/66, senão vejamos:

"Art. 39 - O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação. O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação."

Não resta dúvida de que a Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter procedido à emenda da nota promissória fazendo constar o pagamento das parcelas efetuado pela requerente, até porque tal procedimento é assegurado pelo enunciado da Súmula nº 387, do Egrégio Supremo Tribunal Federal - "*A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto*". Eis a fumaça do bom direito.

Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou a respeito da atenção que deve ter o credor no protesto de título quando há comprovação, por parte do devedor, de que pagamentos foram efetuados:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO EM VINTE E QUATRO PRESTAÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL.

INADIMPLÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DE JUNHO/2003. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO NOS VALORES DOS SADOS DEVEDORES. REGULARIDADE. 1. Inexistente o intuito manifestamente protelatório da apelação, pois as partes têm direito de submeter os julgamentos proferidos em primeira instância ao duplo grau de jurisdição, conforme lhes assegura a própria Constituição Federal. 2. A parte autora pactuou com a CEF dois contratos de financiamento, um em outubro de 2001, no valor de R\$ 100.000,00, a ser adimplido em vinte e quatro prestações, e outro, com mesmos prazo e data, no valor de R\$ 10.000,00. 3. O descumprimento da obrigação contratada (a autora incidiu em inadimplência a partir de junho de 2003) faz nascer para o credor o direito de cobrar o débito devidamente corrigido e acrescido dos acréscimos contratualmente pactuados pelas partes. 4. O credor levou a protesto as notas promissórias garantidoras da dívida apenas pelos valores remanescentes, ou seja, já descontadas as prestações pagas pela devedora (R\$ 38.811,55 e R\$ 3.224,25 cf. fls. 141/146). 5. Legitimidade das notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos firmados entre as partes e dos protestos, tendo em vista a inadimplência verificada após o pagamento da 19ª prestação de ambos os empréstimos, conforme autorizava a cláusula contratual n. 22. 6. Preliminar afastada. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 00001287720044036105, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, 1ª Turma, j. 24/11/11, e-DJF3 10/02/12)

O perigo da demora reside no fato de que o protesto por um valor acima do efetivamente devido pode gerar prejuízos e transtornos para a requerente.

Diante disso, o protesto da nota promissória pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser cancelado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-42.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO(A) : CAIME CASALE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP080737 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 87/98, pelo qual o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, nos autos da ação anulatória de título executivo extrajudicial c. c. indenização proposta por Caime Casale Comercial Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Nos autos da ação cautelar de sustação de protesto proposta pela Caime Casale Comercial Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento do protesto da nota promissória dada em garantia do contrato de empréstimo (fls. 85/92 dos autos da cautelar nº 2001.61.15.001676-6).

Em suas razões de apelação (fls. 104/115), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que (1) o inadimplemento contratual por parte da autora proporciona o protesto do título de crédito oferecido em garantia e (2) o protesto da nota promissória, ainda que por valor superior ao efetivamente devido, não justifica o pedido de indenização por danos morais.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 122/125) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Como garantia do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre Caime Casale Comercial Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, a autora emitiu uma nota promissória em caráter "*pro-solvendo*" no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta da Cláusula 16 do instrumento (fl. 22 dos autos da cautelar).

Conforme a basto demonstrado pela autora, durante o cumprimento do contrato foram efetuadas amortizações mensais de parcelas devidas, alcançando a dívida o valor de R\$ 4.736,94 (quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) no dia 29/08/01 e de R\$ 5.939,24 (cinco mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) no dia 04/12/01 (fl. 18 dos autos da cautelar).

Diante do inadimplemento contratual, a Caixa Econômica Federal - CEF levou a nota promissória a protesto, o que é absolutamente legítimo. Entretanto, a credora não procedeu à menção dos pagamentos efetuados pela devedora no corpo do título de crédito, conforme determina o artigo 39 c.c. artigo 77, ambos do Decreto 57.663, de 24/01/66, senão vejamos:

"Art. 39 - O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação. O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação."

Não resta dúvida de que a Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter procedido à emenda da nota promissória fazendo constar o pagamento das parcelas efetuado pela autora, até porque tal procedimento é assegurado pelo enunciado da Súmula nº 387, do Egrégio Supremo Tribunal Federal - "*A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto*".

Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou a respeito da atenção que deve ter o credor no protesto de título quando há comprovação, por parte do devedor, de que pagamentos foram efetuados:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO EM VINTE E QUATRO PRESTAÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DE JUNHO/2003. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO NOS VALORES DOS SADOS DEVEDORES. REGULARIDADE. 1. Inexistente o intuito manifestamente protelatório da apelação, pois as partes têm direito de submeter os julgamentos proferidos em primeira instância ao duplo grau de jurisdição, conforme lhes assegura a própria Constituição Federal. 2. A parte autora pactuou com a CEF dois contratos de financiamento, um em outubro de 2001, no valor de R\$ 100.000,00, a ser adimplido em vinte e quatro prestações, e outro, com mesmos prazo e data, no valor de R\$ 10.000,00. 3. O descumprimento da obrigação contratada (a autora incidiu em inadimplência a partir de junho de 2003) faz nascer para o credor o direito de cobrar o débito devidamente corrigido e acrescido dos acréscimos contratualmente pactuados pelas partes. 4. O credor levou a protesto as notas promissórias garantidoras da dívida apenas pelos valores remanescentes, ou seja, já descontadas as prestações pagas pela devedora (R\$ 38.811,55 e R\$ 3.224,25 cf. fls. 141/146). 5. Legitimidade das notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos firmados entre as partes e dos protestos, tendo em vista a inadimplência verificada após o pagamento da 19ª prestação de ambos os empréstimos, conforme autorizava a cláusula contratual n. 22. 6. Preliminar afastada. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 00001287720044036105, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, 1ª Turma, j. 24/11/11, e-DJF3 10/02/12)

Diante disso, o protesto da nota promissória pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser cancelado.

Entretanto, falar-se em condenação da Caixa Econômica Federal - CEF por eventual dano moral sofrido pela autora é descabido.

O inadimplemento contratual é razão suficiente para provocar o protesto da nota promissória dada em garantia. O fato de a Caixa Econômica Federal - CEF não ter procedido à menção dos pagamentos efetuados pela devedora, bem como não ter levado a protesto a nota promissória pelo valor atualizado da dívida, não caracterizam a antijuridicidade típica para condenação por danos morais.

Com efeito, o protesto do título era procedimento natural em razão do inadimplemento. O equívoco no valor levado a protesto, até por conta da pequena diferença de montante, não constituem nexos causais capazes de sustentar a indenização por danos morais.

Nesse sentido: TRF 3ª Região: Apelação Cível nº 0002920-88.2010.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 02/04/13, e-DJF3 11/04/13; Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0005121-39.2004.4.03.6114, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 27/11/12, e-DJF3 05/02/12.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a condenação em danos morais.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-84.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005641-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : MARCIA REGINA JABRA
ADVOGADO : MS004227 HUGO LEANDRO DIAS e outro
APELADO(A) : WALDIR CARLOS IDE
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA
No. ORIG. : 00056418420034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por MARCIA REGINA JABRA e WALDIR CARLOS IDE objetivando à revisão do contrato de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau assim julgou o pedido (fls. 563):

*Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/1990 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual do seguro, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo **parcialmente procedente o pedido** para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são **improcedentes**; 4) nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à Caixa Seguradora S/A honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF e EMGEA em R\$ 2.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.*

Inconformada a CEF apela alegando que o julgamento foi *extra petita*, vez que a apreciação da capitalização negativa não estava incluída no pedido inicial e nem tampouco restou comprovada por ele. No mérito requer a reforma da r. sentença no que tange a existência de capitalização negativa vez que o sistema de amortização estabelecido no contrato implica em efeito idêntico, todavia não se configura como tal, bem como que a causa real da capitalização negativa "é o valor reduzido da prestação paga pelo mutuário, que se revela insuficiente para pagar a parcela de juros e de amortização."

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate encontra-se sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça. WALDIR CARLOS IDE e MÁRCIA REGINA JABRA firmaram contrato de **Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial** com a Caixa Econômica Federal - CEF de imóvel, em 13 de janeiro de 1989 e cuja cópia encontra-se acostada às fls. 56/67.

Os autores ajuizaram ação para revisar o contrato de mútuo de imóvel financiado pelo SFH pelo Plano de Equivalência Salarial pugnando pelos reajustes ilegais das prestações no período do Plano Collor (84,32%), da cobrança do CES, da FUNDHAB. Em relação ao saldo devedor a aplicação da TR como fator de correção monetária ao invés do INPC e a cobrança de juros acima do limite legal com prática de anatocismo vedada pela

Lei da Usura. Requereram a devolução dos valores pagos indevidamente.

O autor foi instado a depositar os honorários periciais (fls. 549) e após o não cumprimento da determinação judicial, os autos foram remetidos para registro da sentença.

Não deve ser acolhida a alegação de julgamento *extra petita* no que tange à capitalização de juros e a consequente amortização negativa, vez que integram a petição inicial dos autores^{33/37}).

O MM. Juiz condenou à CEF apenas para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, julgando improcedentes os demais pedidos.

Passo a análise apenas do pedido em que a CEF foi sucumbente.

CAPITALIZAÇÃO RESULTADO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH.

A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

No entanto, quando são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, de fls. 83/90, e do laudo pericial, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor.

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"I.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." 5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal,

a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque "não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos." (grifos meus). (RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA: 11/02/2009).

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido." (grifos meus) (RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 13/05/2009).

Assim, o Magistrado de origem julgou com acerto em afastar a capitalização de juros, não amortizadas mediante o pagamento das respectivas prestações.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela CEF e **nego seguimento** ao seu recurso, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
CECILIA MELLO

2003.61.00.021376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RAFFAEL SANTIAGO MASTROCOLA e outro
ADVOGADO : SP088365 ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA SANTIAGO MASTROCOLA
APELANTE : NICOLA MASTROCOLA
ADVOGADO : SP088365 ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Raffael Santiago Mastrocola e outro interpuseram recurso de apelação contra a sentença de fls. 347/358, pela qual a MMª. Juíza Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões de apelação (fls. 370/382), os autores alegam que (1) a Caixa Econômica Federal - CEF cometeu uma série de equívocos durante o cumprimento do contrato, inclusive, no tocante a avisos de cobrança indevidos e valores totalmente fora da realidade acordada e (2) os avisos de cobrança equivocadamente encaminhados de forma reconhecida pela Caixa Econômica Federal - CEF geraram um quadro de dores no peito no Sr. Nicola Mastrocola, fato este que o levou ao hospital para pronto atendimento e medicação, situações que lhe asseguram a indenização por dano moral.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Agravos retidos da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 266/268) e dos autores (fls. 324/325).

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 389/397) subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não conheço os agravos retidos interpostos pelas partes, haja vista que o pedido para análise dos referidos recursos não foi feito na apelação, tampouco na resposta do apelo (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre Raffael Santiago Mastrocola e a Caixa Econômica Federal - CEF atende a todos os pressupostos estabelecidos para sua validade. As partes são capazes e legítimas para realizar o negócio e o objeto é idôneo.

Nas palavras do Professor Orlando Gomes, na célebre obra "*Contratos*", ele aponta que o Direito dos Contratos repousa em 4 (quatro) princípios: 1) o da autonomia da vontade; 2) o do consensualismo; 3) o da força obrigatória; 4) o da boa-fé.

Tanto o autor Raffael Mastrocola quanto a Caixa Econômica Federal - CEF tiveram a liberdade de contratar o financiamento para os estudos na Universidade São Judas Tadeu.

Não restou provado pelo autor a possível má-fé da Caixa Econômica Federal - CEF. O que houve, aliás reconhecidamente pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, foram equívocos na emissão de boletos de parcelas e de avisos de cobrança referentes aos termos do contrato.

Esses fatos decorrentes da falha de organização da Caixa Econômica Federal - CEF são lamentáveis, porém, não são aptos a gerar qualquer alteração contratual, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos. Sobre a prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos, confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento da jurisprudência, não se aplicam ao FIES as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - Prova necessária para se verificar a possibilidade ou não de aumento do percentual do financiamento estudantil que não se faz, não demonstrando a autora a composição e renda de seu núcleo familiar, nos moldes previstos na Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 10, de 30.04.2010. III - Art. 6º, § 4 da citada Portaria que estabelece expressamente que "o percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser reduzido por

solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, vedado qualquer aumento posterior, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicialmente contratado" e o contrato de financiamento estudantil sendo firmado na forma da Lei nº 10.260/01 e normas correlatas, subsumindo-se a hipótese a observância e respeito ao ato jurídico perfeito e a força obrigatória dos contratos representada no princípio "pacta sunt servanda". IV - Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0001650-77.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 21/01/04, e-DJF3 30/01/14)

Desta feita, forçar a Caixa Econômica Federal - CEF a aceitar o depósito judicial das parcelas do contrato, simplesmente pelo fato dos autores não confiarem no trabalho da empresa pública federal, não se coaduna com o próprio espírito dos contratos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que meros aborrecimentos decorrentes de fatos do cotidiano das relações entre as pessoas não se caracterizam hábeis a gerar o ressarcimento a título de danos morais.

No caso dos autos, os avisos de cobrança indevidamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal - CEF para o autor Raffael Santiago Mastrocola e recebidos pelo seu genitor, Nicola Mastrocola, não são considerados aptos a gerar a condenação da empresa pública federal por danos morais.

Nesse sentido, trago à colação julgado do referido Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que analisa de forma didática a diferença entre meros aborrecimentos e ocorrências realmente vexatórias e humilhantes, esta últimas que justificam a indenização por danos morais:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso. IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1.234.549, Relator Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 01/12/11, DJe 10/02/12)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e não conheço os agravos retidos.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-03.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008462-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: CM FACTORING LTDA
ADVOGADO	: CE001745 FRANCISCO GOMES COELHO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO(A)	: ARPELS FABRIL CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO	: SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recursos de apelação interpostos por **CM FACTORING LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação declaratória de nulidade de título cambial e indenização por danos morais, ajuizada por **ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME**, julgou **procedente** o pedido para condenar as rés (CM FACTORING LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TEBASA S/A) a pagarem à autora o valor de R\$ 23.174,30, corrigido monetariamente desde 24/11/2003, até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados da citação, devendo cada ré arcar com 1/3 (um terço) da condenação. Da mesma forma, cada ré deve arcar com 1/3 (um terço) do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 201/206).

Inconformadas, as partes apelam.

A CEF alega que não agiu em nome próprio, mas sim em nome da empresa CM FACTORING, que é a responsável pelo dano causado à autora, razão pela qual espera a reforma da sentença na parte em que lhe impôs condenação (fls. 213/216).

Já a CM FACTORING LTDA alega sua boa fé ao agir licitamente frente à suposta omissão da sacada devedora frente à notificação de cessão de crédito, ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

A ré TEBASA S/A não apelou.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de nulidade de título cambial e indenização por dano moral decorrente de protesto de **duplicata sem aceite e sem origem** levado a efeito pelas rés.

Diz a petição inicial que, no ano de 2003, a autora adquiriu da ré TEBASA S/A, produtos de gênero têxtil no valor de R\$ 6.952,30, a serem pagos em 3 parcelas e que, para a cobrança de tais valores, a ré TEBASA S/A se valeu dos serviços da empresa CM FACTORING LTDA, a qual emitiu os títulos respectivos e os repassou à CEF.

Ocorre que as mercadorias não se encontravam dentro das especificações avençadas, razão pela qual a autora as devolveu à ré TEBASA S/A, juntamente com a nota fiscal emitida, constando no verso os motivos da recusa justificada.

No entanto, inobstante a recusa justificada, a autora foi surpreendida com dois títulos de crédito (Duplicatas Mercantis) emitidos **sem aceite e sem origem**, sendo que, muito embora estando em contato com os representantes da TEBASA S/A para solução amigável do problema, os títulos foram enviados para o Cartório de Protesto de Títulos de Itatiba/SP.

Diz ainda a inicial que um dos títulos foi protestado (Duplicata Mercantil nº 75495-01), ao arrepio da lei, eis que **sem aceite e sem origem**, dando causa à negatização do nome da autora junto ao SERASA e AICITA.

E prossegue dizendo que a autora entrou em contato com a CEF, responsável pelo envio dos títulos ao cartório para protesto, sendo informada de que um deles já estava "baixado" em seu sistema, mas quanto ao outro, já protestado, a ré nada poderia fazer.

Assim, a autora pleiteia a nulidade do referido protesto e a reparação pelos danos morais sofridos.

A ação julgou procedente a demanda e as rés CEF e CM FACTORING apelaram.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal, originário de operação mercantil ou de prestação de serviço e que pode circular de forma abstrata, quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento das mercadorias, ou ainda a prestação dos serviços objeto da transação.

No caso, a CEF celebrou com a corré CM FACTORING LTDA contrato de desconto de duplicatas. Assim, recebeu as cambiais de que tratam os presentes autos e, uma vez vencidas e não pagas, levou a protesto uma delas. Ocorre que as duplicatas eram indevidas, na medida em que as mercadorias foram devolvidas justificadamente, ou seja, não houve a relação comercial que legitimasse a sua emissão.

E, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, restou comprovada a inexistência do negócio jurídico subjacente.

De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso.

Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

E, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços, basta ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa.

Ademais, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil também prevê *"a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob o risco de ter que indenizar eventuais prejuízos causados, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta.

No caso dos autos, as rés assumiram o risco da ausência de causa para emissão dos títulos, em razão de falta de aceite, motivo pelo qual são sucumbentes na demanda.

Sobre a responsabilidade das rés, a sentença foi expressa. Confira-se:

"Se a emitente das duplicatas as tivesse enviado para aceite, conforme prevê o artigo 6º, o problema da recusa das mercadorias poderia ser resolvido sem a circulação indevida das duplicatas e sem o protesto por falta de pagamento, ora discutido. Além da devolução das mercadorias e da nota fiscal, a autora devolveria a duplicata com os motivos da recusa de aceite.

A responsabilidade dos endossatários é evidente, pois, se recebem duplicata sem aceite e sem o protesto por falta de aceite, assumem o risco sobre os vícios legais na circulação do título, dos quais tinham conhecimento ao recebê-lo desprovido dos atos cambiais que vinculam o sacado ao pagamento.

A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como mandatária da cobrança e do protesto, decorre de ter promovido o ato lesivo em questão (protesto), ainda que a mando, de forma ilegal, sem que o título fosse enviado para aceite. Neste caso, antes de protestá-lo, poderia e deveria proceder como determina o §2º do art. 6º. Os §§ 1º e 2º do art. 7º revelam ser indispensável a comunicação, por escrito, do aceite à instituição financeira cobradora do título, seja na cobrança, no protesto ou na execução judicial.

(...)

A CM Factoring, como credora sucessiva e mandante do protesto, e a Caixa Econômica Federal, como mandatária promotora do protesto, tinham o dever, o poder e, portanto, a responsabilidade de impedir o protesto, ou promover seu imediato cancelamento, ao reconhecer que não havia inadimplência e que não era devido o pagamento.

A CM Factoring reconheceu o dever de cancelar o protesto, ao alegar e provar a expedição de carta de anuência (fls. 53 e 83).

Se as rés não foram eficazes nas tentativas, respondem pelas consequências do ato lesivo. Isto é responsabilidade civil, responder pelo erro, caso não evite, antes, suas consequências danosas.

Não aproveita à ré CM Factoring a alegação de que procedeu como de costume, ao adquirir os títulos, e comunicou o sacado da aquisição, bem como enviou-lhe boleto de cobrança. Ora, não é esta a obrigação de quem recebe e repassa duplicata sem aceite. A falta de aceite deve ser resolvida por quem recebe o título, em dez dias deste recebimento, antes de leva-lo a protesto (art. 6º, §2º). Os usos e costumes comerciais só tem validade jurídica quando praticados pela grande maioria de comerciantes e, mesmo assim, se não contrariarem a lei."

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação a uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem

as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 777258/SP, Quarta Turma, Relator Massami Uyeda, por maioria, DJE 08/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido

(AGA 1023742/PR, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, v.u., DJE 06/11/2008).

Aliás, a matéria encontra-se pacificada, outrossim, ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C, Lei Processual Civil:

"DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

O apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição ao crédito, é, sem dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita ou negligente, na medida em que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada.

As informações acerca das pessoas físicas ou jurídicas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão ou manutenção de nome em cadastro de inadimplentes, a qual pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros.

Assim, é evidente que a inclusão indevida do nome da autora no SERASA, com a sujeição, mesmo que potencial, a constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral suscetível de indenização.

O *quantum* da indenização deve ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas e, também nesse aspecto, a sentença é irretocável. Confira-se:

"Quanto ao dano, é evidente em se tratando de protesto contra empresa que não os colecionem. Não consta dos autos nenhum protesto contra a autora, exceto o ora discutido. E, ante os documentos de fls. 24/27, tudo indica que a demandante mantinha seu nome ileso nos cartórios de protesto.

Assim, reputo reparação moral justa a indenização em dez vezes o valor indevidamente protestado, como desestímulo razoável ao procedimento incorreto de levar a protesto um título sem tomar conhecimento da aceitação ou dos motivos para recusa por parte do sacado."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-54.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.000853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISCO GALDINO NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP107225 ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recursos interpostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **FRANCISCO GALDINO NETO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Segunda Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da ação cautelar objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, julgou **PROCEDENTE** o pedido para determinar a requerida que promova a exclusão dos registros decorrentes do contrato de financiamento nº 1.0332.7430.307-0. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (fls. 170/173).

Inconformado, o autor apela pedindo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 181/183).

Já a CEF alega que o registro decorreu de inadimplência, razão pela qual não é ilegal (fls. 184/194).

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

O autor ajuizou a presente ação cautelar objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito levada a efeito pela CEF, com a qual mantinha um contrato de financiamento de imóvel desde 1981.

Alegou que, em 2001, recebeu carta de quitação autorizando o cancelamento da hipoteca. Todavia, em 2004, o autor foi surpreendido com comunicado do SERASA em decorrência de débito no valor de R\$ 2.825,73, referente ao referido financiamento imobiliário já quitado.

A CEF alegou que a carta de quitação está viciada por erro substancial, tendo em vista que o contrato previa 240 prestações, sendo que foram pagas apenas 230, e que a inscrição do nome do autor no SERASA é legítima eis que ele permaneceu inadimplente.

A sentença julgou procedente a ação e as partes apelaram. O autor buscando a majoração dos honorários e a CEF a reforma total da sentença.

A sentença não merece reparo.

Com efeito, a Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

...

§ 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa de aresto desta C. 2ª Turma, de relatoria do e. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

3. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelante, de forma que cabia a ela, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse a cliente.

4. Omissis

5. Omissis

6. Omissis.

7. Omissis"

(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. Confirma-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009)."

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006)".

No caso, como bem consignou a sentença (fls. 170/173):

"De fato, a documentação existente nos autos demonstra, de maneira inequívoca, que o contrato de financiamento celebrado entre as partes estipulava que seu pagamento seria efetuado em 240 prestações. Contudo, após o pagamento da 230ª prestação, a requerida forneceu ao requerente autorização de liberação de hipoteca, a qual foi devidamente registrada.

O documento de fls. 18, além de ser a autorização de cancelamento da hipoteca, é também termo de quitação fornecido pela instituição financeira ao requerente, eis que declara, expressamente, o recebimento das 230 prestações mensais, que seriam o prazo de amortização ajustado no contrato de mútuo.

Há indícios claros de que tal ato tenha sido praticado em virtude de erro, sendo, portanto, anulável. Contudo, a declaração de anulabilidade demanda a propositura de ação própria e, enquanto não afirmado em decisão judicial, permanecem seus efeitos.

(...)

Assim sendo, até que seja declarada a anulabilidade da quitação, os efeitos do ato se mantêm, motivo pelo qual inexistente dívida remanescente. E, desta forma, chegamos a uma conclusão inafastável: não existindo dívida, não há inadimplência, não tendo a requerida o direito de promover a inscrição do requerente em cadastros de inadimplentes."

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente, devendo ser mantidos.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004915-40.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.004915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRANCISCO GALDINO NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP107225 ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO GALDINO NETO** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais decorrentes de inscrição e manutenção indevidas no cadastro de inadimplentes, ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** - julgou **procedente** o pedido para declarar a inexistência de dívida decorrente do contrato de financiamento nº 1.0332.7430.307-0 e condenou a ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor, à conta de reparação por danos morais, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (janeiro de 2004) até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, §1º, do CTN). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da ré (fls. 74/81). Em suas razões de apelação (fls. 85/92), o autor pede a reforma da sentença no que respeita ao valor da condenação e ônus da sucumbência.

Recebida a apelação (fl. 93), com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos

morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome no cadastro SERASA.

Diz a petição inicial que o autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 1981, o qual previa prazo de 20 (vinte) anos para pagamento, com utilização do FCVS e que, em 2001, o autor recebeu carta de quitação autorizando o cancelamento da hipoteca.

Todavia, em 2004, ele foi surpreendido com comunicado do SERASA apontando débito no valor de R\$ 2.825,73, referente ao referido financiamento imobiliário.

A CEF alegou que a carta de quitação está viciada por erro substancial, tendo em vista que o contrato previa 240 prestações e foram pagas apenas 230, sendo, portanto, anulável, e que a inscrição do nome do autor no SERASA é legítima, na medida em que ele permaneceu inadimplente.

A sentença julgou procedente a ação e apenas o autor apelou, buscando a majoração do *quantum* indenizatório. Vejamos.

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

E, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido como fixado pela sentença, uma vez que, como bem consignou o magistrado de primeiro grau, *"o autor sabia que seu contrato de mútuo havia sido estipulado com previsão de prazo de amortização de 240 prestações. Embora sua conduta de não efetuar o pagamento das parcelas remanescentes seja amparada pelo ordenamento jurídico, não há como se negar que tenha auferido vantagem indevida, em virtude de erro da CEF. Desta forma, a fixação do montante da condenação deve levar em conta os ganhos econômicos obtidos pelo autor no início da questão posta em discussão."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003105-32.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.003105-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA
ADVOGADO : GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 80/84, que, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, negando o direito à multa diária, mas conferindo à CEF a posse definitiva do imóvel em apreço, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 87/91), sustenta a apelante:

1 - que requereu fosse a instituição financeira intimada a apresentar os cálculos definitivos para efetivação do pagamento total do débito e ela não os trouxe aos autos, não dando a oportunidade de continuar proprietária do imóvel ou mesmo pagar aquilo que devido;

2 - que quitou os valores que a CEF se diz credora, assim como o IPTU reclamado;

Pugna pelo provimento da apelação, com vistas seja determinado que a CEF apresente, detalhadamente, devidamente atualizado, o valor até então devido pela apelante, reformando então a sentença recorrida, condenado a apelada em todas as verbas pleiteadas na defesa da apelante.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da CEF (fls. 101/103), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/01, firmado entre as partes em 20/11/2001 (fls. 19/26).

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações.

Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

No entanto, constatada a inadimplência das prestações do contrato de arrendamento, tendo sido a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel, conforme cópia dos documentos anexados às fls. 32/33, e mantendo-se inerte no prazo determinado para o respectivo pagamento, configura-se o esbulho possessório, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, abaixo transcrito:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte conforme se vê dos seguintes julgados:

(AI 200903000200490, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009)

(AI 200703000834572, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/12/2008)

Ressalte-se que não constitui, portanto, o esbulho possessório, medida de caráter abusivo, ou inconstitucional a incidência dos dispositivos contratuais e legais relativos ao inadimplemento, ou que firam os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de prova inequívoca que convença das alegações apresentadas pela CEF, cujos documentos juntados constituem prova de que há requisitos observados para reconhecimento do direito invocado.

Destarte, estando presente o reconhecimento das alegações da CEF quanto à caracterização do esbulho possessório, fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, notificado o arrendatário com vistas a efetuar o respectivo pagamento e, todavia, mantendo-se inerte, há que se deferir a expedição de mandado de reintegração de posse, em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO

CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 2. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 3. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 4. O esbulho possessório não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 5. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 6. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1629419, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442825, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011,

Ação de reintegração de posse PELA CEF - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL : AGRAVO DE INSTRUMENTO - programa de arrendamento residencial (PAR), Lei 10.188/2001 - inadimplemento das obrigações a implicar esbulho possessório - legalidade - observância AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Inoponibilidade do Código Consumerista - Procedência ao pedido 1 - No tocante à preliminar recursal, prejudicada se põe sua análise, pois o apelo a ter sido recebido tão-somente em seu efeito devolutivo, fls. 156, restando inatcada aquela decisão pelo pertinente recurso, prevalecendo então aquele édito. Precedente. 2 - Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 3 - Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou os mutuários, em nenhum momento os requeridos descaracterizaram sua condição de devedores, perante a recorrida, ou ofertaram argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 4 - Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 5 - A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito. 6 - Cômoda a invocada posição da parte demandada, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza". 7 - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 8 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477610, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 369)

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiram os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os arrendatários.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO e outros
: SARA GIANNESCHI ORLANDO
: JOSE ANTONIO ORLANDO
: MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA
: ELIANA BLUM
: MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO
: MARIA ELISABETE VERNAGLIA
: ALBA CONCEICAO PERILLI
: SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER
: EUNICE ARAGAO DA COSTA
: EDERLI VIOTTO
ADVOGADO : SP174414 FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054374520054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino e outros em face de sentença proferida na ação ordinária proposta por servidores públicos federais objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupam e o cargo de Analista do Seguro Social, ao argumento de que, efetivamente, exercem as atribuições deste.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores no reembolso das despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões de apelação, os autores pedem a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais entre o cargo que ocupam e o cargo das funções que desempenham a título de equiparação salarial. Afirmam que ficou comprovado nos autos o desvio de função pelo efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento de suposto desvio das funções exercidas pelos autores, bem

como a percepção das diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupavam e o cargo compatível com as atribuições que desempenhavam.

A Constituição Federal disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Assim, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Nesse sentido:

DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator(a) Marco Aurélio)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).

2. Agravo Regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP nº 1107109 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, § 4º DO CPC. 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região - AC nº 96030587320 - Quinta Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - DJU: 25/03/2008, PÁGINA: 401)

Destarte, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. Não obstante, é imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que *in casu*, não ocorreu. A caracterização do chamado "desvio de função" pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o "desvio de função" a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições privativas do cargo de Analista do Seguro Social, vigentes em fevereiro de 2002, data a partir da qual os autores requereram a equiparação salarial, em função da estruturação da Carreira Previdenciária e novo enquadramento de cargos criados pela Lei nº 10.355/01, foram estabelecidas pela Lei nº 10.667/03, em seu artigo 6º:

"Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II."

Os autores foram enquadrados no cargo de Técnico Previdenciário e continuaram a desempenhar as atividades anteriormente designadas.

De fato, a legislação não faz distinção entre as atividades do Analista e do Técnico Previdenciário, senão quanto ao grau de responsabilidade exigida de cada um, ficando para o cargo de Técnico Previdenciário a exigência de menor complexidade das tarefas, cabendo-lhe a atividade de suporte e apoio.

Conquanto aleguem ter exercido as atividades de responsabilidade do cargo de Analista Previdenciário os autores não provaram documentalmente que efetivamente e sem qualquer acompanhamento de um Analista Previdenciário ou superior hierárquico realizaram de forma autônoma a instrução e análise de processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; que procederam à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; que realizaram estudos técnicos e estatísticos; e que executaram, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

Pelo texto da Lei nº 10.355/01 (artigo 6º) a realização de tais atividades também são esperadas pelos Técnicos Previdenciários, contudo sob a supervisão e orientação de Analistas Previdenciários.

As tarefas executadas não se amoldam as funções **privativas** do cargo de Analista Previdenciário, afastando desse modo a ocorrência do alegado "desvio de função" e não fazendo jus os autores a qualquer indenização a título de remuneração.

Na produção da prova testemunhal produzida em audiência (fl. 721, mídia em CD-ROM), foram depoentes Vera Lúcia Ming Martini, Maria Angélica A. Leone e Armando Troyse. Somente a prova testemunhal, não é suficiente para que se reconheça o alegado desvio de função. Conquanto tenha restado claro e evidente terem os autores desempenhado com habitualidade as funções inerentes tanto ao cargo de Analista Previdenciário como ao cargo de Técnico Previdenciário, não é possível admitir que encontravam-se em desvio de função, uma vez que não ficou comprovado ou se afirmou na oitiva que o desempenho das funções se deu sem qualquer supervisão e acompanhamento de Analistas Previdenciários ou superior hierárquico.

No tocante à autora Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, observo que a mesma exercia o cargo de Supervisor Operacional de Benefícios e Arrecadação e foi designada para a substituição do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Arrecadação na Gerência Executiva em Jundiáí (fls. 127/131), Chefe de Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade (fl. 132), Chefe de Seção de Logística (fl. 133). Do mesmo modo a autora Maria Elisabete Vernaglia foi designada para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Recursos Humanos na Gerência Executiva em Jundiáí (fl. 235).

No caso das referidas autoras que foram designadas para o cargo de Chefia, tendo em vista possuírem a capacitação necessária, tampouco se reconhece o chamado "desvio de função" por terem exercido as atividades sem qualquer supervisão ou assessoramento de algum Analista Previdenciário, uma vez que era da natureza do cargo em comissão que ocuparam a responsabilidade autônoma que desempenharam perante a administração pública, tendo recebido inclusive a contraprestação monetária pelo exercício do cargo em comissão.

Acerca do tema abordado na demanda é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.

Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes".

3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás,

adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03.

4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade.

5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado.

6. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 201150030003021, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 28/03/2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO DE CHEFIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES A CARGOS SUPERIORES E DIFERENTES DO SEU. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO MEDIANTE GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Toda a documentação colacionada aos autos, no período de 09.06.1999 a 19.11.2002, demonstra que a autora efetivamente exerceu atribuições com responsabilidades superiores ao cargo ocupado, no entanto, o fez mediante contraprestação própria, qual seja, retribuição pelo encargo de chefia. 2. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação da qual decorre acréscimo remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se a colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado e o enriquecimento sem causa da Administração. 3. Não há que se falar em desvio de função se o servidor, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função ou mesmo de cargo de provimento efetivo diverso do seu. 4. Precedentes: AC 2000.38.00.039066-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Guilherme Doehler (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.398 de 04/08/2009; AC 2002.34.00.026353-9/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.22 de 05/03/2007; EIAC 200651110000110, Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Terceira Seção Especializada, E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::135; AC 200651110000110, Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, TRF2 - Sétima Turma Especializada, DJU - Data::10/09/2009 - Página::155; AC 199650010073646, Desembargador Federal Guilherme Calmon/no afast. Relator, TRF2 - Oitava Turma Especializada, DJU - Data: 02/04/2007 - Página::265; AC 00062402520054036106, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:08/04/2010 página: 173 ..Fonte Republicação; AC 199970070028355, Eduardo Tonetto Picarelli, TRF4 - Quarta Turma, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 793. 5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC 200438000235703, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), e-DJF1 30/11/2012, p. 47)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na

forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC 200561060062409, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 08/04/2010, p. 173)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPOSICIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 378/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Em razão da regra constitucional de acessibilidade aos cargos por via de concurso público, não há falar em direito do servidor de ser transferido para o cargo que efetivamente exerce em virtude de desvio de função, sem a necessária aprovação em concurso público. Súmula 685/STF ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.") 3. Eventual desvio de função somente gera direito a indenização, nos termos da Súmula 378 do STJ que dispõe "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.". Entretanto, no presente caso, não restou comprovado o alegado desvio funcional. 4. O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC). 5. Apelação desprovida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 200433000292473, Rel. Juiz Fed. Guilherme Mendonça Doehler (conv), e-DJF1 13/04/2010, pág. 55) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-) A despeito de assentada pelo Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, a vedação ao provimento em cargo diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso inicial, tanto aquela Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo aos servidores em desvio de função o direito às diferenças salariais dele decorrentes, de modo a evitar o locupletamento indevido da Administração. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 378 do STJ, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças." 2-) Ocorre que, em ações dessa natureza, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente ao reconhecimento do direito, sendo necessário que venha acompanhada de prova material, o que não se verifica, no caso vertente. 3-) A prova documental colacionada não comprova as alegações da autora, principalmente se considerado o longo período que ela afirma que vem exercendo as funções de Técnico da Receita Federal - desde 1991, quando ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal. 4-) Sentença que se mantém, com fundamento, entretanto, na ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito que se alega possuir (CPC, art. 333, I). 5-) Apelação improvida." (TRF 2ª REGIÃO, AC 200550020012621, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, e-DJF2R 13/07/2010, pág. 113/114) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art.131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo. 2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal. 3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. 4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal. 5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r.sentença. 6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r.sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. 7- Apelações e agravo retido desprovidos.

(TRF 2ª Região, AC 200050010077542, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 31/08/2010, p. 185)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-95.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009021-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP232990 IVAN CANNONE MELO e outro
APELADO(A) : BOUTIQUE VERDE ROSA LTDA -ME
ADVOGADO : SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH e outro

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** - contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **BOUTIQUE VERDE ROSA LTDA - ME**, julgou **procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais causados à autora. Os valores deverão ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC (Código Civil artigo 406), que incide desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo da ré (fls. 160/167).

Inconformada, a ECT apela (fls. 171/190), pedindo a reforma total da sentença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes do atraso na prestação do serviço pela ECT.

Diz a petição inicial que a autora tem como atividade a fabricação, venda e aluguel de fantasias e que, no dia 28/12/2005, remeteu através dos serviços da ré, 5 (cinco) fantasias para clientes do Rio de Janeiro, as quais seriam usadas em comemoração pela passagem do Ano Novo, onde o traje era obrigatório.

E também esclareceu que, devido à proximidade da data, a autora contratou plano de entrega da mercadoria em 24 horas, o qual, todavia, não foi cumprido por culpa exclusiva da ECT, que entregou as fantasias somente dia 03/01/2006, causando-lhe evidente prejuízo.

A sentença julgou procedente o pedido e apenas a ré apelou, buscando a reforma total da sentença.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, a responsabilidade da ECT é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art.

37, § 6º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da empresa prestadora e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL.

1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, §2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). (...)

5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ect (...) (TRF3, AC n.º 00155279820034036100, Juiz Leonel Ferreira, Judiciário em dia - Turma D, DJ 29/09/2011)

E sobre a prova da ocorrência do dano material, a sentença foi precisa e merece transcrição. Confira-se:

"Relativamente ao dano material, a autora alega, na inicial, que o conteúdo da remessa que chegou a destempo era cinco fantasias que foram alugadas para a destinatária, domiciliada no município do Rio de Janeiro. Essa alegação condiz com o objeto social da autora, conforme retratado no item III da consolidação das cláusulas do contrato constitutivo da pessoa jurídica (fl. 70), bem como com as mensagens trocadas entre as partes, notadamente aquelas acostadas às fls. 29 e 30, nas quais a representante legal da autora se mostra nitidamente irritada com o atraso na entrega.

Na audiência realizada no dia 31 de janeiro de 2008 (vide certidão corretiva de fl. 150), o patrono da autora esclareceu que o aluguel de cada fantasia seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e a ECT não impugnou essa afirmação, conforme se verifica no termo de fl. 149.

Constata-se, assim, que o atraso da entrega das fantasias é fato imputável exclusivamente à falha no serviço da ré e que foi a única causa da frustração do negócio de aluguel de fantasias descrito nos autos."

Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguilar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não basta a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Sobre o assunto, confira-se o escólio do ilustre Yussef Said Cahali:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica,

nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

(Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acrescentem-se as lições de Cleyton Reis:

"É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado."

(Avaliação do Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15) o do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Não há qualquer dúvida, pois, de que a falha no serviço da ECT, causou uma situação constrangedora para a ré junto à sua cliente.

O Código Civil, em seus artigos 186 e § único do art. 927, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado. É oportuna a transcrição dos citados artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, deve ser imputada à ECT a obrigação de indenizar a autora também pelos prejuízos morais a que deu causa.

É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo constrangimento sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor.

Confira-se, sobre o assunto:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral.

2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes.

3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

5 - Comprovada a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, bem como responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT pelo ato danoso, é indubitável o dever de indenizar o dano sofrido.

6 - A possibilidade de reparação de dano moral é hoje incontroversa na jurisprudência e na doutrina. Tal reparação não pode ser irrisória, não podendo também ser exorbitante.

7 - Considerando-se o grau de culpa da requerida, as condições dos envolvidos e visando reprimir condutas como a ocorrida no caso, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença, é razoável e proporcional ao dano sofrido.

8 - Mantidos também os honorários conforme fixados na sentença, visto que razoáveis e de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.

9 - Apelação e recurso adesivo improvidos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 199961000485892 - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3

DATA:08/07/2008)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. DANOS MORAIS.

1. Não comprovados os valores das mercadorias extraviadas, não cabe à ECT o pagamento de indenização à título de danos materiais.

2. "O dano moral reflete-se no âmbito interno do ser humano. Por estar relacionada a sentimentos íntimos, a indenização moral opera por força da simples violação; assim, verificado o *eventus damni*, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar em prova do prejuízo." (TRF4ª, EIAC /9704540795, Segunda Seção, Rel. Amaury Chaves de Athayde, DJU DATA:06/06/2001).

3. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571080117584 - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 25/06/2008)

ADMINISTRATIVO. DANOS. CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública regulada pelo Decreto-Lei nº 509/69, isenta do pagamento de custas processuais.

2.- A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

3.- O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200672050022048 - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 29/10/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADORIAS ENVIADAS POR SEDEX. ENTREGA FORA DO PRAZO.

A entrega de encomenda fora do prazo gera dano moral, ante a frustração da justa expectativa do remetente de contar com a boa prestação do serviço postal, bem como, no caso, em face da inviabilização de um contrato, com prejuízo à imagem da empresa.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200670160046705 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 16/03/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006920-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP235918 SIDNEY AUGUSTO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que, analisando em conjunto ambas as ações, julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória e revisional de cláusulas contratuais, proposta por Sidney Augusto da Silva, excluiu da lide a União Federal na ação monitoria e rejeitou os embargos monitorios.

Em suas razões de apelação em ambas as ações o autor pleiteia a reforma da sentença. Pede o afastamento da execução em relação à ré Cristina Gerlach, por ter deixado de ser fiadora no contrato, alega a aplicabilidade do CDC, a indevida capitalização mensal dos juros, a impossibilidade de restrição comercial em decorrência da discussão judicial e o direito à dilação do prazo contratual.

Recebido o recurso, sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que as ações foram reunidas em primeiro grau, tendo o Juízo proferido uma única sentença, a cautela impõe que sejam analisados também em conjunto os argumentos trazidos em ambos os recursos.

Relativamente à insurgência do autor, seu inconformismo procede em parte.

Com relação à ré Cristina Gerlach, verifica-se que, de fato, ela ficou desobrigada das obrigações contratuais, tendo em conta ter sido excluída com o último termo de aditamento contratual, como se pode inferir dos documentos de fls. 31/33 da ação ordinária. Nesse ponto, é de ser acolhido o pedido nos embargos para excluí-la da execução.

Quanto aos demais aspectos dos recursos, os contratos de Financiamento Estudantil cumprem o comando constitucional de assegurar o acesso ao ensino superior. No entanto, estão inseridos num programa de governo e possuem legislação própria e específica, cujas características os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC.

O FIES oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviço ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com viés consumerista, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo na hipótese dos autos.

Ademais, a jurisprudência não o admite em razão do caráter eminentemente social do contrato, e por ser programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo.

Confira-se, por oportuno, decisão que corrobora esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 1256227 - DJE 21/08/2012 - RE. MIN. MAURO CAMPBELL - SEGUNDA TURMA)

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Como exemplo, destaco o julgado que porta a ementa seguinte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ - RESP 1155684 - DJE 18/05/10 - REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO)

Relativamente à inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a simples discussão judicial do contrato não é de sorte a suspendê-la, exigindo-se que sejam depositados os valores que o embargante entenda

devidos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido."

(AGARESP - 96169 - DJE 05/03/2012 - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA)

No que respeita ao pedido de dilação contratual, além de não ter sido objeto do pedido inicial, é matéria a ser dirimida entre as partes.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença apenas no que respeita à capitalização dos juros, que deve ser excluída, bem assim quanto ao afastamento da execução a ré Cristina Gerlach.

Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de ser mantida a sucumbência conforme estipulado pelo Juízo. Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento aos recursos, nos termos explicitados. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-42.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA BLASK MELLO
ADVOGADO : SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BLASK MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando indenização por **danos materiais** no valor de R\$ 512,20 (quinhentos e doze reais e vinte centavos) e **danos morais** no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão de troca de lote de joias arrematado em leilão promovido pela CEF.

Alega a autora que participou de um leilão de joias promovido pela instituição bancária em sua Agencia 0356 em 24 de junho de 2004. Adquiriu 07 (sete) lotes na ocasião, contudo o lote de nº 00109-8 foi trocado por outro lote referente a contrato diverso daquele que foi a leilão de contratante adimplente. Constando o equívoco a CEF entrou em contato com a autora solicitando a devolução do lote indevidamente arrematado. A autora informou a CEF da impossibilidade de fazer a devolução, vez que as joias ali contidas já haviam sido vendidas a terceira pessoa. Mesmo assim, prometeu fazer um esforço para resgatá-las. Em razão da demora a CEF ajuizou ação

2004.61.10.007374-3 de dissolução de negócio jurídico com pedido de busca e apreensão. Concedida liminar naquele feito foi determinado à autora que devolvesse as joias em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em 11 de agosto de 2004 a autora procedeu a entrega das joias à CEF que marcou reconhecimento para o dia 17/08 em conjunto com o contratante Fabio, dono do lote 0356.00.038.867-0 que equivocadamente foi leiloado e adquirido pela autora. Nesta ocasião a entrega das joias foi efetuada.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcial procedente o pedido condenando a CEF a ressarcir a autora pelos danos materiais, no valor de R\$ 512,20 acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão compensados entre as partes.

Inconformada a autora pugna pela reforma da r. sentença no que tange à improcedência de condenação em danos morais, vez que comprovado que o erro ocorreu por culpa a CEF, fato que "*alterou significativamente a vida normal da Autora, não se tratando de mero dissabor.*" Assevera a necessidade de dilação probatória para comprovar os fatos sob pena de nulidade da sentença. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida não colide com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a CEF incorreu em erro grosseiro ao levar para exposição do leilão, joias pertencentes ao contrato nº **035600.038867-0**, tais quais: um colar, duas pulseiras de ouro - peso total de 60,03gramas - pertencente a FABIO SOARES DE CAMPOS, CPF 141.640.058-31, **ao invés das joias** do contrato nº **035600.038.870-0**, tais quais: uma aliança, um colar, três pendants, uma pulseira, uma tornozleira de ouro amarelo e ouro branco, contendo pedras -peso total 9,93gramas - pertencente à PATRICIA SILVA RIBEIRO, CPF 283.019.318-09. Ressalto que o contrato de Patricia estava inadimplente e por esta razão foi levado à leilão, ao contrário do contrato de **Fabio que estava adimplido (fls. 115/118).**

O equívoco da CEF pode ser verificado pela leitura do - CATÓLOGO DAS GARANTIAS - espécie de edital do leilão, vez que dele constou o lote 00109-18 correspondente ao número do contrato de Fábio, todavia com a descrição das joias pertencentes ao contrato de Patricia.

A autora alega que não leu o edital e, portanto, não verificou a discordância entre as joias do lote exposto no leilão com as joias arrematadas.

Todavia, ao ser notificada, através do Telegrama nº MF039015403 em 02/07/2004 do equívoco pela CEF, a autora alegou que as joias adquiridas não estavam mais em seu poder e que o erro foi cometido pela instituição bancária (fls. 119).

Constata-se, ainda, que a autora foi notificada do fato, através do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Sorocaba/SP (fls. 122).

A CAIXA, em razão da recusa da autora, ajuizou Ação Declaratória de Anulação de Negócio Jurídico em Função de Erro com tutela antecipada de Busca e Apreensão de nº 2004.61.10.007374-3 -3 na Vara Federal de Sorocaba. Não há dúvidas que a CEF incorreu em erro substancial ao levar à exposição joias que não correspondiam a descrição do catálogo, gerando a arrematação pela autora do lote.

O dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

In casu, contudo, não restou caracterizado o dano moral pleiteado ante a ausência de ato ilícito por parte da CEF, vez que, conforme explicado o erro da CEF apesar de causar aborrecimento, a autora foi notificada prontamente do equívoco e a CEF se comprometeu-se a devolver-lhe o dinheiro dispendido pelo lote arrematado.

Na verdade, se houvesse a devolução imediata das joias não passaria a autora pelo constrangimento de prestar depoimento na Polícia Federal que tem o dever de investigar eventual infração, mas deste fato não decorre direito à indenização por danos morais.

Ademais, é a autora que afirma ter passado por "*todos esses inconvenientes ocasionados única e exclusivamente por erro da CEF*" (fls. 04).

Ora inconvenientes tais como aborrecimentos não geram direito à indenização por danos morais, haja vista fazerem parte da vida cotidiana, não devendo por esta razão ser acolhido o pedido da autora nesta parte.

Tendo a autora tomado **ciência** de que as joias que adquiriu não correspondiam nem ao peso e nem a descrição das joias que constavam no contrato nº **035600.038.870-0** -(uma aliança, um colar, três pendants, uma pulseira, uma tornozleira de ouro amarelo e ouro branco, contendo pedras-peso total 9,93gramas- a posse indevida poderia configurar locupletamento ilícito.

Da mesma forma não seria justo que a autora arcasse com as despesas para desfazer o equívoco da CEF, sob pena de locupletamento ilícito da instituição bancária. O valor de R\$ 512,20 (quinhentos e doze reais e vinte centavos) apresentado pela apelante de despesas com pedágios e combustíveis utilizados em sua locomoção para

desfazimento do equívoco e entrega das joias não foi contestado pela CEF.

Ressalto que este valor deve se acrescido de juros e 1% ao mês a partir da citação, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-50.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP235918 SIDNEY AUGUSTO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outro
: CRISTINA GERLACH

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que, analisando em conjunto ambas as ações, julgou improcedentes os pedidos contidos na ação anulatória e revisional de cláusulas contratuais, proposta por Sidney Augusto da Silva, excluiu da lide a União Federal na ação monitória e rejeitou os embargos monitórios.

Em suas razões de apelação em ambas as ações o autor pleiteia a reforma da sentença. Pede o afastamento da execução em relação à ré Cristina Gerlach, por ter deixado de ser fiadora no contrato, alega a aplicabilidade do CDC, a indevida capitalização mensal dos juros, a impossibilidade de restrição comercial em decorrência da discussão judicial e o direito à dilação do prazo contratual.

Recebido o recurso, sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que as ações foram reunidas em primeiro grau, tendo o Juízo proferido uma única sentença, a cautela impõe que sejam analisados também em conjunto os argumentos trazidos em ambos os recursos.

Relativamente à insurgência do autor, seu inconformismo procede em parte.

Com relação à ré Cristina Gerlach, verifica-se que, de fato, ela ficou desobrigada das obrigações contratuais, tendo em conta ter sido excluída com o último termo de aditamento contratual, como se pode inferir dos documentos de fls. 31/33 da ação ordinária. Nesse ponto, é de ser acolhido o pedido nos embargos para excluí-la da execução.

Quanto aos demais aspectos dos recursos, os contratos de Financiamento Estudantil cumprem o comando constitucional de assegurar o acesso ao ensino superior. No entanto, estão inseridos num programa de governo e possuem legislação própria e específica, cujas características os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC.

O FIES oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviço ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com viés consumerista, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo na hipótese dos autos.

Ademais, a jurisprudência não o admite em razão do caráter eminentemente social do contrato, e por ser programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo.

Confira-se, por oportuno, decisão que corrobora esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do

crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 1256227 - DJE 21/08/2012 - RE. MIN. MAURO CAMPBELL - SEGUNDA TURMA)

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Como exemplo, destaco o julgado que porta a ementa seguinte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. *A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.* 3. *A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...)* 5. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.* 6. *Ônus sucumbenciais invertidos.* 7. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."*

(STJ - RESP 1155684 - DJE 18/05/10 - REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO)

Relativamente à inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a simples discussão judicial do contrato não é de sorte a suspendê-la, exigindo-se que sejam depositados os valores que o embargante entenda devidos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.* 2. *Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).* 3. *Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação.* 4. *Agravo regimental não provido."*

(AGARESP - 96169 - DJE 05/03/2012 - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA)

No que respeita ao pedido de dilação contratual, além de não ter sido objeto do pedido inicial, é matéria a ser dirimida entre as partes.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença apenas no que respeita à capitalização dos juros, que deve ser excluída, bem assim quanto ao afastamento da execução a ré Cristina Gerlach.

Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de ser mantida a sucumbência conforme estipulado pelo Juízo. Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento aos recursos, nos termos explicitados. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403047-58.1996.4.03.6103/SP

2008.03.99.014143-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALVARO LUIS DA LUZ e outro
: IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 96.04.03047-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALVARO LUIS DA LUZ e OUTRO, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 380/395 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestação do saldo devedor, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com repetição de indébito, julgou improcedente os pedidos formulados pelos mutuários, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), e às custas, na forma da lei.

Em suas razões de apelação (fls. 399/407), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - que a sentença é nula por não ter respeitado Princípio da Função Social do Contrato;
- 2 - que o saldo devedor apontado pela instituição financeira foi calculado com irregularidades, atualmente consideradas ilegais, como é o caso da Taxa Referencial (TR), juros compostos e anatocismo (Tabela PRICE), quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios, sendo o excedente incorporado ao saldo devedor, a inversão na forma de amortização e o limite da taxa de juros simples de 9,3%;
- 3 - a não atualização das prestações pela modalidade PES/CP, que determina a aplicação apenas dos índices repassados pela empresa empregadora, e o limitador, previsto no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 2.164/84, que determina "que não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a do percentual do aumento salarial da Categoria Profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período";
- 4 - que a Resolução nº 2.059/94 determina o repasse da variação da URV somente aos mutuários com data base de sua Categoria Profissional em março, o que não é o caso em tela.
- 5 - a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

Pugnaram pelo provimento do recurso com vistas à revisão contratual, com a aplicação correta do PES/CP, utilizando apenas os percentuais de reajuste da categoria profissional e o expurgo da variação da URV, bem como a substituição da TR pelo INPC, na correção do saldo devedor, a exclusão da incidência dos juros capitalizados (anatocismo - Tabela PRICE), a limitação dos juros anuais, na forma simples, em 9,3% e a inversão na contabilização da parcela de amortização desde o início do contrato. Devendo, em liquidação de sentença, serem apurados os valores pagos a maior, devolvendo-os, devidamente corrigidos, conforme o provimento 26 do CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do pagamento, além da aplicação do artigo 42 do CDC, parágrafo único, A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo retido (fls. 160/165).

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da CEF (fls. 428/441), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente consigno ausência de reiteração do agravo, razão porque não deve ser conhecido.

ALVARO LUIS DA LUZ e sua cônjuge, IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ, ora apelantes, Construtora Marcondes Cesar LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 14/10/1993, um Contrato

de Compra e Venda, com Quitação e Cancelamento Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls.10/22, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de Cr\$ 2.585.436,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que deveria ser amortizado em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, obedecendo-se ao Sistema PRICE de Amortização, o saldo devedor atualizado mensalmente mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS e as prestações e os acessórios aplicando o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor. Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 329/338 dá conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de 107 (cento e sete) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes desde 24/10/2002, há aproximadamente 4 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, levando-se em conta a propositura da presente ação de revisão contratual (30/08/1996) e não tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela com vistas a autorizar os depósitos dos valores das prestações, tanto vencidas quanto vincendas, corrigidas unicamente pelos percentuais da variação salarial do titular, por declaração do empregador.

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional em debate (fls. 10/22) estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 9,3000 % e a nominal de 9,7068 %.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal: Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

[STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA: 09/12/2008]

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 9,3000 %, conforme quadro resumo (fl.11), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,7068 % ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

Destaco o item 2.3 do quadro resumo (fl. 11) e a cláusula 7ª (sétima), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 13), verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - (Alternativa para contratos com lastro em recursos do FGTS) - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica às contas vinculadas do FGTS.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c", do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando

incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que não existe quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

Quanto à questão sobre se a Caixa Econômica Federal - CEF observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do contrato e do laudo pericial acostado às fls.195/229.

APLICAÇÃO DA URV

No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Com efeito, a CEF, segundo declarações do Sr. Perito (fls.196, 200, 208 e anexo 5 à fl. 220), não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores que os auferidos pela Categoria Profissional da parte autora.

Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato, nos moldes do determinado.

OCORRÊNCIA DO ANATOCISMO/TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH.

A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, de fls. 329/343 e do parecer do Sr. Perito (fl. 208), verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor.

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

(RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA: 11/02/2009).

(RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 13/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo dos mutuários para condenar a Caixa Econômica Federal à revisão dos reajustes das prestações, com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, conforme o contratado, compensando os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas e vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, e condeno a instituição financeira apelada à efetuar o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização desde o pagamento das primeiras prestações mensais. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão e de acordo com o laudo pericial. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido.

Considerando que a questão, tida como a mais relevante do processo, em que restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, foi julgada procedente, condeno a empresa pública federal a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e atualizado quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400136-39.1997.4.03.6103/SP

2008.03.99.014144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALVARO LUIS DA LUZ e outro
: IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
No. ORIG. : 97.04.00136-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ALVARO LUIS DA LUZ E OUTRO contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 195/196 que, nos autos da ação cautelar incidental, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, após deferida a liminar requerida (fl. 47), julgou improcedente a ação no sentido de autorizar o depósito judicial, ou o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações mensais nos valores que entende devidos, obstando a CEF da prática de qualquer ato executório, bem como a inclusão do nome dos apelantes em cadastros de proteção ao crédito.

A ação principal nº 2008.03.99.014143-0, cujo pedido é de revisão contratual, e a presente cautelar, foram julgadas, pelo Juízo a quo, improcedentes, cassando a liminar concedida.

Em suas razões de apelação (fls. 200/216), os mutuários apelantes sustentam o dano potencial, em razão do periculum in mora e da plausibilidade do direito substancial invocado, frente a temerária alienação do imóvel em debate antes do trânsito em julgado da ação principal, o que tornaria ineficaz esta decisão, não existindo nenhum risco à CEF ante a garantia do débito através da hipoteca do respectivo imóvel.

Pugnam pelo provimento do presente recurso, com vistas ao reconhecimento dos pagamentos das prestações efetuadas pelos valores incontroversos, bem como a suspensão de leilões extrajudiciais, até decisão final, sendo apurados, em liquidação de sentença, os valores pagos a maior, pelos apelantes, devolvendo-os, devidamente corrigidos, conforme provimento 26 CJF e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento, além da aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único. Condenando a instituição financeira ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, corrigidos e acrescidos dos juros de 0,5% ao mês.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 14/10/1993 (fls. 93/105); com prazo para amortizado da dívida de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, Sistema PRICE de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

A questão colocada em debate na ação principal envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional do mutuário.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Diante do inadimplemento do mutuário, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, haja vista que há cláusula contratual que lhe assegura a adoção de tal medida (cláusula 27ª - fl. 102), o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 (AI 663578 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 04/08/2009, v.u., DJe 28/08/2009; AI 600257 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 27/11/2007, v.u., DJe 19/12/2007).

Em que pese esta Desembargadora Federal entender que a adoção do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é legítima por parte do credor nos casos de inadimplemento, neste caso específico, outras circunstâncias relevantes sugerem que a execução da dívida não seja possível até o trânsito em julgado da ação principal.

Em face das informações acima, e diante do julgamento da Apelação Cível nº 2008.03.99.014143-0, distribuída e apreciada por esta Desembargadora, da qual esta medida cautelar é dependente, verifica-se que na ação principal

foi constatado, através de perícia, irregularidades de cobrança no curso do financiamento, sendo julgada parcialmente procedente para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, conforme o contratado, compensando os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vencidas e vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, devendo a instituição financeira apelada efetuar o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não incorporando-as ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização desde o pagamento das primeiras prestações mensais.

Determinando, ainda, que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos na decisão e de acordo com o laudo pericial, onde será possível verificar se há déficit ou saldo a favor da parte autora. Daí decorre a fumaça do bom direito.

Sendo assim, estando os mutuários inadimplentes, após a CEF elaborar novos cálculos das prestações e dos acessórios pelos exatos índices da categoria profissional dos mutuários, poderá a CEF promover a execução extrajudicial, nos termos do referido Decreto-lei.

Já o perigo da demora consiste no fato de que o imóvel pode ser expropriado antes de constatados os reais motivos do inadimplemento, o que geraria dano de difícil reparação, sendo cabível discutir não a desconstituição da execução extrajudicial mas sua suspensão.

Ressalto que o pagamento dos valores incontroversos, como condição para a suspensão dos atos de execução extrajudicial, não confere quitação integral de cada parcela paga, uma vez que, sendo apuradas, através da perícia, eventuais diferenças, poderão ser posteriormente exigidas pela instituição financeira apelante.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Desnecessária a análise do pedido com vista a condenar a instituição apelada aos ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios uma vez que já arbitrados na ação principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal e autorizando o pagamento, diretamente à instituição financeira apelada, as prestações mensais vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nos valores incontroversos, devendo ser liquidadas na proporção de uma vencida para cada vincenda, até o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-04.1998.4.03.6000/MS

2008.03.99.042621-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE WALDOMIRO AJALA
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APELANTE : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.03168-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ WALDOMIRO AJALA pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença proferida nos autos ação ordinária objetivando à revisão, anulação de cláusulas contrato de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como repetição do valor pago a maior.

O MM. Juízo do Primeiro Grau assim julgou o pedido (fls. 589):

*Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações, à ilegalidade da cobrança da parcela alusiva ao FUNDHAB e à manutenção do percentual de seguro e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, seja efetuada um ano após o fato gerador; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios a cada ré, inclusive à CEF que decaiu de parte mínima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentas reais).***

Inconformada a CEF pugna pela nulidade da sentença no que tange a existência de capitalização negativa vez que o sistema de amortização estabelecido no contrato implica em efeito idêntico, todavia não se restou configurada a existência de capitalização de juros. Alega que foi obrigada a fazer a denúncia à lide da SASSE, vez que os contratos de mútuo e seguro são distintos e sendo uma defesa processual não está obrigada a pagar honorários advocatícios à seguradora, assim o ônus é do mutuário.

Por outro lado, a parte autora pugna pela reforma, haja vista que a CEF não observou os aumentos corretos da categoria profissional do mutuário para reajustar as prestações do contrato. Assevera a ilegalidade das aplicações do índice de 84, 32% referente ao Plano Collor, da Taxa Referencial - TR ao invés dos índices do INPC e do reajuste advindo da conversão dos salários em URV. Requer a exclusão da parcela do CES. Aduz que os percentuais das parcelas referentes ao seguro obrigatório, sofreram alterações no decorrer do contrato e que a obrigação do pagamento FUNDHAB é do vendedor. Pugna pela inversão no procedimento de amortização. Por ultimo, requer a suspensão de qualquer ato executório e a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes e a manutenção da SASSE na lide com a responsabilidade da CEF em pagamento de honorários. Com contrarrazões de ambos as partes, subiram os autos a este E. Tribunal. É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate encontra-se sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça. **José Waldomiro Ajala** firmou contrato de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal em **1º de setembro de 1989** cuja cópia encontra-se acostada às fls. 49/59.

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações sobre a observância ou não do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, para o reajustamento das prestações, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, as mesmas devem ser analisadas à luz do contrato e do laudo pericial acostado às 524/608 e 653/727.

O MM. Juiz de origem descartou o laudo pericial em parte em razão do autor apesar de solicitado não entregou os contracheques, assim os percentuais de reajuste das prestações "*foram extraídas da declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Campo Grande -MS*" (fls. 531).

Contudo o laudo após exaustivos cálculos e elaborado por *expert* na área deve ser considerado, vez que os

cálculos foram embasados pelos índices confiáveis do Sindicato da categoria a qual pertence o autor. Cabe ressaltar que os encargos mensais, que corresponde à soma da prestação (valor mensalmente amortizado) e acessórios (Prêmios de Seguros e Taxas e FCVS) são reajustados mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, critério este previsto no contrato (CLÁUSULAS 7ª e 8ª - fls. 50), havendo, segundo o cálculo pericial, diferenças entre as prestações calculadas de acordo com tais cláusulas e as cobradas pela instituição financeira.

Com efeito, a CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores que os declarados pelo Sindicato.

Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato, conforme a variação da categoria profissional do autor - ANEXO V -FLS. 700/704.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR SEGUNDO O ÍNDICE DE 84,32% EM MARÇO/90 (IPC) E A TR A PARTIR DE FEVEREIRO/91

Os apelantes questionam a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional- BTN do referido mês (41,28%).

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do

limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida."(grifos meus).
(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido."

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - DJE DATA:28/08/2008)

TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em **contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91**, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

*I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. **O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91.** Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Assim, no presente caso tendo sido firmado o contrato em 1º de setembro de 1989 a Taxa Referencial - TR não pode ser aplicada, utilizando-se os índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

....

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua

utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

....

8 - *Recursos especiais não conhecidos.*" (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. URV. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. IV.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. V.Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. VI.Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à falta de demonstração de cláusulas contratuais abusivas. VII.Recurso desprovido.(AC 00352484120004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise dos documentos de fls.55 e 193 - no item 5 - verifica-se que o autor concordou com a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 1,15%, não há como agora alegar sua inexistência ou sua ilegalidade.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a) a aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato em

tela, não infringe a cláusula PES e que a matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda; b) o CES deve incidir sobre os contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93; c) nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade e no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização; d) o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração e por fim, e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014626920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do CES no cálculo das prestações do financiamento, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. **Ademais, o autor não comprovou a variação percentual da prestação do seguro.** Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB

A contribuição recolhida a título do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB foi criado pela Lei 4.380/64 e regulamentado pelo Decreto 89.284/84 e foi livremente inserida em contrato de financiamento habitacional e não representa qualquer irregularidade que segue as normas do SFH.

Ademais, o autor não se incumbiu de comprovar que tenha pago qualquer valor referente ao FUNDHAB, não devendo ser acolhida esta alegação.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07. - A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas."

(AGRESP 930326, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/11/2007)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDHAB. CLÁUSULA EXPRESSA NO INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA CEF PROVIDO. I - Preliminar. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações dessa natureza, haja vista que não será abalada por qualquer resultado que venha ser proclamado. II - Mérito. Consta dos contratos de mútuo habitacional celebrados entre as partes cláusula específica que prevê a contribuição destinada ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, o que significa dizer que o valor a ele referente é efetivamente devido, já que nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07. - A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada. - (...)" (STJ - Ag Reg no REsp 930326 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 14/11/07 - v.u. - DJ 28/11/07, pág 218). III - No que tange aos honorários de advogado, com a legalidade da cobrança do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB declarada por esta Egrégia Corte, o pedido dos autores restou julgado improcedente, o que leva à inversão do ônus da sucumbência, que passa a ser devido pelos mutuários. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF provida. Inversão da sucumbência.(AC 00050690319954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

JUROS DE MORA

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, **a priori**, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja 08,1%, conforme quadro resumo (fl.49) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 08,4075% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial desta E. Turma:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema

de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal: Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ANATOCISMO E A TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. TR. PLANO COLLOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. URV. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não se conhece de impugnação que não foi objeto do pedido inicial. - As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. - O inadimplemento dos honorários periciais impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC (STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08) e sob esse prisma descabe reconhecer a procedência do pleito de revisão contratual ao fundamento de que a CEF deixou de observar o plano de equivalência salarial no cálculo das prestações do financiamento. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.

8.177/1991). - A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00166990720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, como muitas vezes são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

CAPITALIZAÇÃO NEGATIVA

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional do mutuário.

Com efeito, conforme dito anteriormente e o laudo pericial pela análise da planilha de evolução da dívida verificam-se situações em que o valor da prestação foi insuficiente para cobrir a amortização, nesta hipótese há a incorporação dos juros ao saldo devedor fazendo parte do capital e **sofrendo novamente a incidência de juros.**

A própria CEF elaborou um parecer - NTDIHAS/GENAC 0008 /03#10 encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça cujo trecho transcrito:

"Técnicamente só existe uma única forma de ocorrer a cobrança de juros dos juros, ou seja, incorporá-los ao saldo devedor, passando estes a fazer parte do capital e, por conseguinte, a render juros nos períodos subsequentes, o que não ocorre com os sistemas de amortização aplicados nos financiamentos de crédito imobiliário, salvo aquelas situação de situação de sub-reajustes extremados das prestações, fazendo com que estas se tornem inferiores aos juros mensais provocando o fenômeno denominado amortização negativa, porém são fatos exógenos aos sistemas de amortização".

Assim caracterizando-se esta hipótese nestes autos, necessária a separação dos valores dos juros não-pagos pela insuficiência do valor da respectiva prestação, sob pena da incidência de juros sobre juros.

No tocante ao pedido de obstar a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, não deve ser acolhida a pretensão jurisdicional do autor, vez que o entendimento jurisprudencial é contrário à tese do autor. Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve

demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A ação foi ajuizada em 10.07.13 (fl. 14), tendo sido demonstrada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 23.08.12 (fls. 103/116), o que afasta a alegação de periculum in mora. Não foram trazidos elementos aptos a demonstrar que tenham sido cometidas ilegalidades ou irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e tampouco que tenha havido iniciativa para quitação do débito por parte dos devedores. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações dos agravantes. 3. Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273), de tal maneira que não há como obviar o exercício dos direitos inerentes à propriedade por parte da CEF, a quem é dado alienar e transferir o bem imóvel a terceiros. 4. Com relação ao pedido para que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes, os argumentos dos agravantes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A mera discussão da dívida não impede a inclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. 5. Agravo legal não provido. (AI 00201701720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por último, a CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da SASSE, em respeito ao princípio da causalidade pela denúncia à lide, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca os honorários devem ser fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil que estabelece a compensação dos honorários advocatícios entre as partes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF e **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a refazer os cálculos aplicando aos reajustes os mesmos índices do Sindicato da categoria profissional do autor (Anexo V - fls. 700/704), **excluir a capitalização das parcelas** de juros, não amortizadas mediante ao pagamento das prestações respectivas e **a aplicação da Taxa Referencial - TR**, vez que o contrato foi firmado em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, Os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008515-30.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008515-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI e outro
APELADO(A)	: MARCIO DONIZETI REBELATTO
ADVOGADO	: SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL e outro
No. ORIG.	: 00085153020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Márcio Donizeti Rebelatto a sacar o saldo integral da conta vinculada do FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, expedindo-se alvará em seu favor que deve ser cumprido pela ré; custas na forma da lei; indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei 8036/90.

Inconformada a Caixa apela sob os seguintes argumentos:

- [Tab]o direito de ação pressupõe que o seu exercício vise a obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito do objetivo;
- [Tab]com a edição da Lei 8036/90, a gestão do FGTS ficou a cargo do Ministério da Ação Social que por força de seu artigo 8º é responsável conjuntamente com a CEF e o Conselho Curador do FGTS, pelo fiel cumprimento e

observância dos critérios estabelecidos em lei;

c)[Tab]o requerente não provou, sequer fez menção em estar enquadrado em uma das hipóteses de saque previstas em lei, o desemprego razão alegada pelo apelado não se encontra previsto como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta razão pela qual deve ser indeferido o pedido de alvará;

d)[Tab]a Lei Complementar nº 26/75 em seu artigo 4º e parágrafo 1º, estabelece de maneira taxativa, quais os eventos que permitem o saque de quotas existentes no Fundo de Participação PIS/PSEP..

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

O autor Márcio Donizeti Rebelatto intentou o presente pedido de alvará judicial em 11 de setembro de 2008, objetivando a liberação dos valores relativos aos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e do PIS.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, autorizando o requerente a sacar o saldo integral da conta vinculada da conta vinculada ao FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.

Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia).

O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional.

Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida.

É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a dignidade humana do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado.

Nesse mesmo sentido, os julgados na Apelação Cível nº 2011.61.16.000148-0, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, proferida em 09.01.14 e Apelação Cível nº 2010.61.04.006970-4, relator Desembargador Federal José Lunardelli, proferida em 04.03.13.

A jurisprudência pátria, inspirada no princípio da dignidade humana, consolidou o entendimento de que o rol de hipóteses autorizadoras do saque dos créditos do PIS não é taxativo, devendo, ao revés, ser interpretado de forma abrangente, abarcando outras situações, como o desemprego e a crise a ele inerente:

"PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122605 2003.61.04.008798-2 SP TRF3 JUIZ RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA25/07/2007)

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. CONDIÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ PRIMEIRA TURMA TEORI ALBINO ZAVASCKI RESP 200800247960 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027635) ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS /PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e

demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS /PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expandida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA) CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO. ART. 1.105 DO CPC. NULIDADE SANÁVEL, NA FORMA DO ART. 515, § 4º, DO CPC. TITULAR DA CONTA COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS. DIREITO AO LEVANTAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 06/2002, DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. 1. Não se tratando de pessoa falecida, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito em que se discute o direito ao levantamento dos saldos do Fundo PIS/PASEP. Precedentes. 2. A falta de citação da CEF em primeiro grau de jurisdição é nulidade sanável, na forma do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. O conceito de "nulidade sanável" contido nesse preceito legal não está baseado em categorias classificatórias da Teoria Geral do Processo, nem há espaço, aqui, para indagar de atos processuais nulos, anuláveis ou inexistentes. Trata-se de vetor legal para aproveitamento dos atos processuais, que exige do intérprete uma postura eminentemente pragmática. Nesses termos, a nulidade sanável é aquela que é passível de saneamento, assim entendida aquela em que há uma possibilidade fática e jurídica de correção. No caso dos autos, a falta da citação é omissão perfeitamente sanável, como efetivamente se realizou, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou ao exercício do direito de defesa. 4. O art. 239, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determinou a preservação das hipóteses legais de saque dos patrimônios acumulados no Fundo PIS/PASEP. Assim, é de se ter por recepcionada pela Constituição da República, ao menos neste particular, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que estabelece os casos em que é possível obter o levantamento dessas importâncias. 5. Apesar disso, no entanto, a jurisprudência tem corretamente mitigado o rigor legal para autorizar o saque em hipóteses que, posto não expressamente previstas em lei, revelem situações de extrema necessidade ou urgência, como é o caso de graves problemas de saúde ou dificuldades financeiras prementes. 6. O próprio Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por meio de diversas Resoluções, estabeleceu casos de levantamento mesmo sem previsão legal. A falta de submissão do caso a uma das categorias previstas em lei não serve, portanto, para inviabilizar o saque. 7. Em um sistema constitucional destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (preâmbulo), que tem por **fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. 8. Por essa razão é que se tem entendido que o rol de hipóteses de saque previstas em lei é meramente exemplificativo, sendo lícito ao julgador, diante de cada caso concreto, adotar uma solução que melhor concretize esses valores constitucionais. Precedentes. 9. A Resolução nº 06, de 12 de setembro de 2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, previu expressamente o direito ao saque dos saldos das contas aos titulares com mais de 70 (setenta) anos. 10. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 TERCEIRA TURMA AC 200261040047062 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946403 JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH)**

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-08.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GIULIANA MATSUMOTO

ADVOGADO : SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Giuliana Matsumoto contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/ SP, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por dano material e moral formulado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em decorrência do leilão das joias empenhadas.

Em suas razões de apelação (fls. 93/102), afirma não negar que firmou contrato de empréstimo com garantia pignoratícia com a apelada, por meio do qual as joias dadas em garantia foram avaliadas em R\$6.100,00 e o valor emprestado totalizou R\$610,00. Relata que devido ao desemprego tornou-se inadimplente com o mútuo, fato que provocou a venda unilateral das joias empenhadas, sem prévia notificação da apelante. Refere o artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, entendendo abusiva a cláusula que estipula a alienação dos bens empenhados independentemente de comunicação ao mutuário inadimplente. Diz ser cabível a indenização pelos danos materiais e morais que lhes foram causados. Pede o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente.

Contrarrazões à fl. 106.

É o relatório. DECIDO.

O feito julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nesta Corte e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral e material formulado em decorrência do leilão das peças empenhadas, por força de inadimplência contratual.

Com efeito, o contrato é bem claro ao dispor que o atraso no pagamento dos encargos pactuados, superior a 30 dias, sujeitam a leilão os objetos empenhados.

Assim, não tendo a apelante renovado o contrato no prazo de até 30 dias após o seu vencimento, a apelada fica autorizada a executar o bem, não só em razão do quanto estabelecido no contrato de mútuo/penhor, mas também em função do quanto estabelecido no então vigente artigo 759 do Código Civil.

Não há, destarte, como se vislumbrar qualquer conduta ilícita da apelada, porém culpa exclusiva da apelante, já que, deixando de pagar/renovar o contrato, assumiu o risco de ver as suas joias leiloadas.

Ademais, inexistente a aduzida abusividade da referida disposição contratual que, como já dito, decorre de lei. Não obstante, não se pode olvidar que a contratante anuiu com as regras estipuladas para o mútuo.

Ausente a conduta ilícita da apelada, não há como se estabelecer a sua responsabilidade civil, tampouco o seu dever de indenizar, o que leva à improcedência da pretensão da apelante. Neste sentido caminha a jurisprudência das Cortes Regionais Federais. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JOIAS. LEILÃO APÓS VENCIMENTO DO MÚTUAO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Se as jóias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, não há que falar em conduta ilícita da mutuante, a ensejar responsabilidade civil. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (AC 200539010017316, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:257.)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO PIGNORATÍCIO. JOIAS LEVADAS À LEILÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DOS ENCARGOS. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O contrato de penhor firmado entre autora e ré dispunha sobre a não necessidade de qualquer tipo de notificação para a execução do contrato, de forma que a avaliação dos bens, se julgada pela autora com valores menores que o de mercado, deveria ser contestada junto à requerida antes da assinatura do termo de adesão ao contrato. O vencimento do referido contrato se deu em 30/08/2004, sendo que as jóias só foram levadas à leilão em 18/11/2004, tempo esse suficiente para que a parte autora procedesse à quitação dos encargos a fim de impedir a sua realização. Os fatos geraram aborrecimentos, incapazes, no entanto, de serem alçados ao patamar do dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto. Para alcançar a indenização pretendida deveria a demandante comprovar que foi atingida em seu foro íntimo, tendo sofrido constrangimento ou humilhação em decorrência dos fatos. Apelação improvida." (AC 200570000187458, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.)

"CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. BEM EMPENHADO SUBMETIDO A LEILÃO APÓS VENCIMENTO DA CAUTELA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR ERRO DO FUNCIONÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Se as jóias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela Ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as

partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, depois de vencido o prazo constante da cautela, não há que falar em conduta ilícita da mutuante. 2. O fato de, após a data do leilão legitimamente realizado, o contrato ter sido renovado por erro de funcionário da mutuante não dá ao mutuário direito de receber qualquer indenização, salvo para ressarcir despesas realizadas em razão da renovação equivocada, já que, na realidade, as jóias já haviam sido legitimamente leiloadas, passando a integrar patrimônio de terceiro de boa-fé. 3. Apelação parcialmente provida." (AC 199901000879130, JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:27/09/2005 PAGINA:79.) "CIVIL E CONSUMIDOR - PENHOR DE JÓIAS - PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A APELADA RETIRAR OS BENS DO LEILÃO DESIGNADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF - LEILÃO AUTORIZADO PELO CONTRATO E PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (art. 14, §3º, II - CDC). I - A apelante realizou contrato de mútuo com garantia pignoratícia, dando em garantia jóias. II - O contrato não foi renovado tempestivamente, pois a apelante só tentou renová-lo no dia de realização do leilão da respectiva jóia. III - Ausência de conduta ilícita da CEF, a qual estava autorizada a executar o bem, seja em função do contrato celebrado com a Apelante, seja em função do artigo 759 do CC/1916. IV - Culpa exclusiva do consumidor, no caso a autora, de acordo com o artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, já que ela, deixando para renovar o seu contrato no mesmo dia do leilão e após transcorrido mais de 30 dias do respectivo vencimento, assumiu o risco de ver as suas jóias leiloadas V - Recurso improvido." (AC 00371511420004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023028-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023028-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADVOGADO	: SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.023240-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 69/71 que, julgando o Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Conjunto Residencial Buena Vista, deu parcial provimento ao recurso, para determinar o encaminhamento do feito originário à *contadoria judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação do julgado, aplicando sobre as cotas condominiais vencidas até 11/01/2003 o percentual de 20% (vinte por cento) referente à multa, bem como para fixar os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, o qual também deverá ser quantificado pela contadoria após refazimento dos cálculos nos termos expendidos. Ato contínuo, abatida a importância porventura levantada pelo exequente, expeçam-se novos alvarás para a liberação da diferença apurada e dos honorários ora arbitrados. Na hipótese de inexistir saldo sobressalente da conta judicial vinculada ao feito, a parte executada deverá ser intimada a efetuar o pagamento da diferença apurada e dos honorários de execução.*

Aduz a embargante, em razões apresentadas às fls. 84/85, haver celebrado acordo diretamente com o Condomínio autor, efetuando o pagamento dos valores envolvidos na demanda. Informa que formulou pedido de extinção do

recurso, cujo protocolo se deu antes da prolação da decisão embargada. Aponta a ocorrência de omissão, sob o argumento de que tal pedido não fora apreciado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, reconsiderando-se a decisão monocrática, com o deferimento do pleito de extinção.

Instada a se manifestar sobre o requerimento de extinção do recurso, a parte apelante relata que o acordo firmado entre as partes não contou com a anuência do seu patrono, bem como que, em primeira instância, fora proferida decisão nos seguintes termos: *Tendo em vista que não houve anuência do Autor em relação ao acordo de fls. 210/215, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos exatos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento número 0023028-60.2009.403.0000.*

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm o fim precípua de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado.

Como se vê, o recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

No presente caso, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado recorrido, aduzindo que não houve apreciação do requerimento de extinção do recurso, por meio do qual a agravada comunicou a quitação do débito administrativamente perante o Condomínio autor.

Em verdade, não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege, mas a omissão pertinente à matéria norteadora da pretensão recursal.

As hipóteses motivadoras dos embargos de declaração (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), portanto, não se mostram presentes, impedindo o seu conhecimento.

No que tange ao requerimento de fl. 72 nada obsta a sua apreciação mesmo após o exaurimento da prestação jurisdicional em sede de recurso. Isso porque fora formulado exclusivamente pela parte agravada, sem a anuência da parte agravante, conforme atesta a manifestação de fls. 88/89.

A declaração de fl. 73, que instrui o pedido de extinção do recurso, está firmada pela Síndica do Condomínio autor e efetivamente informa que a agravada *efetuou o pagamento de todas as pendências condominiais referente ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2008, estando quites com todas as obrigações perante este condomínio, inclusive o pagamento dos honorários do processo de cobrança.*

Tal documento, todavia, não basta para autorizar a extinção da demanda judicial seja em primeira instância e/ou em reexame de segundo grau, visto que não houve, para tanto, a anuência da parte autora.

Ademais, qualquer prova de pagamento da obrigação deve ser demonstrada no feito originário com vistas a fundamentar a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC, cuja apreciação foge à atribuição desta c. Corte no âmbito deste agravo de instrumento.

Saliente-se que o eventual reconhecimento, no processo de origem, do efetivo pagamento dos valores executados poderá autorizar a extinção da execução, prejudicando os atos judiciais proferidos pós-validação do referido pagamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e INDEFIRO o requerimento de extinção do agravo de instrumento formulado pela agravada.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/71, baixando-se os autos ao Juízo de origem, após cumprimento das formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005094-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JOSE MARCOS MONTEIRO
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : EV EUFRASIO VEICULOS LTDA e outros
: EUFRASIO PEREIRA LUIZ
: EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 155/159
No. ORIG. : 00291637920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 161/163.

José Marcos Monteiro opôs embargos de declaração diante da decisão de fls. 155/159, pela qual esta Desembargadora Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante para excluí-lo da responsabilidade pelo débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.784.086-4, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Insatisfeita com a decisão de fls. 155/159, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo legal. Levado o feito a julgamento para o Colegiado, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão inaugural (fls. 182/183).

No caso dos embargos, o recorrente alega que a decisão foi omissa ao não condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão e determinada a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

É o relatório.

DECIDO.

O acolhimento de exceção de pré- executividade com a consequente exclusão de co-executado do pólo passivo de execução fiscal acarreta o pagamento de honorários de advogado pelo exequente.

Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré- executividade . II. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0039987-43. 20 13.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, j. 06/02/14, e-DJF3 19/02/14)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 , § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré- executividade não se equipara a sua rejeição , pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais. 2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20 , § 4º, do estatuto processual civil. 3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/ 20 11 (fls. 409/415). 4. Nos termos do art. 20 , § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré- executividade , julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Agravo nº 0026308-97. 20 13.4.03.0000, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 06/02/14, e-DJF3 14/02/14)

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. 1. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, ante a natureza contenciosa da exceção de pré- executividade , o seu acolhimento enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, em decorrência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. 2. honorários advocatícios fixados na forma do art. 20 , § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se os critérios contidos nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. 3. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0018925-39. 20 11.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, 1ª Turma, j. 29/10/13, e-DJF3 11/11/13)

O valor atualizado da execução é R\$ 242.869,43 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Não resta dúvida de que o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante foi hábil a afastar a sua

responsabilidade pela dívida. Entretanto, verifica-se que o advogado necessitou da elaboração da exceção de pré-executividade e da minuta do agravo de instrumento para alcançar seu objetivo.

Desta feita, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a decisão de fls. 155/159 e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013451-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013451-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MARQUES SOBRINHO e outros
: JOABE DAUZACKER MARQUES
: FRANCISCA FALEIROS MARQUES
: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
ADVOGADO : SP181949 GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
AGRAVADO(A) : NORIVAL FALEIROS e outro
: ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
ADVOGADO : SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ADVOGADO : GO027701 LUIZ VITOR PEREIRA FILHO
No. ORIG. : 00006264220104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso de execução fiscal e solicitou ao MM Juízo deprecado que não expedisse carta de arrematação.

Segundo a decisão agravada, a União, exequente, confirmou que celebrou com os executados acordo para quitação do crédito objeto da execução, de sorte que a suspensão da execução e da expedição da carta de arrematação seria imperativa.

Inconformados, os arrematantes interpuseram agravo de instrumento, no qual aduzem, em resumo, que (i) compete ao MM Juízo deprecado apreciar as questões relacionadas à arrematação; (ii) o acordo celebrado entre os executados e a União, por ser posterior à arrematação e seus atos processuais expropriatórios subsequentes, não teria o condão de suspender a execução; e (iii) a decisão agravada viola o ato jurídico perfeito, pois a arrematação encontra-se perfeita e acabada.

A empresa GERAL AGRONEGÓCIOS LTDA. apresentou resposta ao agravo de instrumento, aduzindo ser possuidora do imóvel arrematado e, como tal, requer seu ingresso no presente feito.

A decisão de fls. 874/875 indeferiu o efeito suspensivo requerido e o ingresso da Geral AGRONEGOCIOS LTDA no feito, determinando o desentranhamento da petição de fls. 301/325 e documentos que a acompanham.

Os agravados apresentaram resposta.

O espólio de José Alves Pereira e Izolina Marques Pereira pediram a suspensão do feito.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Os elementos residentes nos autos autorizam concluir que (i) os agravantes, em 15.10.2012 arremataram o imóvel penhorado na execução fiscal de origem; (ii) tal arrematação foi levada a efeito nos autos de carta precatória

expedida à MM 1ª Vara da Comarca de São Felix do Araguaia/MT; foi expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse em 27/05/2013; (iv) o mandado de imissão foi cumprido em 28/05/2013, mesma data em que a arrematação foi averbada na matrícula do imóvel; os executados renegociaram a dívida executada em 13/05/2013.

Diante da informação de parcelamento, o MM Juízo de primeiro grau suspendeu a execução e determinou a não expedição da carta de arrematação pelo MM Juízo deprecado.

Após a prolação da decisão agravada, o MM Juízo de piso chamou o feito à ordem, determinando que fossem cessados os atos de imissão na posse.

Nesse cenário, entendo que aos agravantes não remanesce interesse recursal.

Com efeito, os agravantes não têm interesse jurídico no prosseguimento da execução. O interesse, no particular, é da União. Eles têm interesse apenas no prosseguimento dos atos expropriatórios decorrentes da arrematação. Isso, entretanto, não foi tratado na decisão objeto deste agravo de instrumento, mas sim naquela que constitui objeto do AI 2013.03.00.016683-6, o qual já foi por mim apreciado nesta data. Por tais razões, deixo de conhecer o agravo de instrumento no que tange à suspensão da execução.

Por outro lado, verifico que os agravantes não têm interesse em se insurgirem contra a parte da decisão que determinou a não expedição da carta de arrematação, eis que esta já havia sido expedida e cumprida (fls. 262/267). Por tais razões, verifico que o recurso em tela afigura-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo espólio de José Alves Pereira e Izolina Marques Pereira.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015050-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015050-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: CONFECÇOES CELIAN LTDA
ADVOGADO	: SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
PARTE AUTORA	: J S ELETRODOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00959199519994030399 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CONFECÇÕES CELIAN LTDA em face de decisão proferida pelo 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu os pedidos de levantamento dos valores depositados e de imputação de pagamento e determinou a conversão em renda da União da integralidade dos valores disponíveis junto às contas bancárias vinculadas as feito.

Alega a agravante, em síntese, que "*ajuizou Ação Ordinária visando reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária que ensejava o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos serviços prestados por empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar 84/1996, sendo que durante o curso do processo efetuava o depósito judicial dos valores em questão*" (fls. 19).

Prossegue, narrando que, após o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido, identificou a existência de saldos nas referidas contas judiciais e requereu a imputação dos valores depositados para o pagamento de débitos em aberto, relativos a competências diversas daquelas discutidas no processo, ou, alternativamente, o seu levantamento.

Sustenta que os depósitos possuem relação com a NFLD nº 35.847.813-8, sendo que a Delegacia da Receita

Federal de Julgamento de Campinas reduziu o valor consolidado do débito a ela relativo, ao reconhecer a decadência dos créditos tributários concernentes às competências 05/1996 a 03/2001.

Pede a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo, a fim de que se defira o levantamento dos valores depositados, relativos às competências 05/1996 a 03/2001.

O efeito suspensivo ativo foi concedido, unicamente para suspender a conversão em renda da União dos depósitos nas contas bancárias números 2554.005.2725-0 e 2554.280.2725-0, até ulterior decisão neste agravo.

Contraminita da União pelo indeferimento do requerimento da agravante.

A União formulou, ainda, pedido de reconsideração da decisão de parcial concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Constou da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo:

"O exame da documentação acostada a esta minuta de agravo revela que a agravante ajuizou demanda objetivando o afastamento da contribuição prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996, a partir da competência maio/1996. O pedido, contudo, foi rejeitado, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 14.10.2002.

Em 2006, entretanto, a autora requereu o desarquivamento dos autos, alegando que havia sido autuada pelo não pagamento da referida contribuição, relativamente às competências maio/1996 a abril/2003, por não ter havido a oportuna conversão em renda dos depósitos judiciais que haviam sido efetuados com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

A conversão em renda acabou por ocorrer em 2008, correspondendo à totalidade dos valores depositados na conta bancária nº 2554.005.2725-0.

Sustenta a recorrente, contudo, a existência de saldo remanescente em outra conta bancária (nº 2554.280.2725-0), requerendo, à vista disso, sua utilização para o pagamento de contribuições previdenciárias referentes às competências dezembro/2008 a janeiro/2012 (período que desbordaria, à primeira vista, do objeto da demanda subjacente e da respectiva decisão passada em julgado).

A União, por seu turno, alega que o valor convertido em renda no ano de 2008 é insuficiente para a integral quitação do débito relativo ao período maio/1996 a abril/2003.

Esclareceu-se, posteriormente, que existem duas contas bancárias vinculadas ao feito (2554.005.2725-0 e 2554.280.2725-0), sendo certo que foram efetuados depósitos judiciais mesmo depois da formação da coisa julgada. Esse, aliás, foi o fundamento no qual se baseou o Juízo de 1º grau para, numa primeira decisão (fls. 124/126), autorizar o levantamento desses depósitos efetuados após a data do trânsito em julgado (fls. 125).

Em decisão subsequente, porém, o Juízo reconsiderou sua determinação, indeferindo os requerimentos de imputação do pagamento ou de levantamento dos depósitos, determinando a conversão em renda da União da integralidade dos valores disponíveis em ambas as contas já mencionadas. Tudo, sem prejuízo de eventual acerto futuro pela autora, através da via própria.

A questão, como se percebe, é controversa: há certa plausibilidade no pleito de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela agravante mesmo após o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido. Em princípio, em sede de análise perfunctória, própria deste momento processual, não teriam relação com o objeto da ação subjacente.

Entretanto, há discussão acerca da suficiência dos valores convertidos em renda no ano de 2008 para a integral quitação do débito referente à contribuição prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996, relativamente às competências discutidas no processo de origem".

Ao cuidar das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

O depósito judicial do montante integral do tributo em discussão é ato voluntário do sujeito passivo da obrigação tributária, tratando-se de verdadeira opção legal posta à sua disposição com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito respectivo.

Pacificado, nessa linha, que o depósito deve ser realizado em dinheiro e no montante integral do débito cobrado pela Fazenda Pública, concorde ou não o contribuinte com tal valor (STJ, Súmula nº 112).

Conquanto faculdade atribuída pela Lei ao contribuinte, uma vez realizado nos autos, passa o depósito a constituir garantia para ambas as partes, ficando seu destino a depender do resultado do julgamento. Nesse sentido, entende Leandro Paulsen:

"Levantamento ou conversão em renda. Função do resultado da demanda. O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora. Entretanto, efetuado o depósito, fica ele cumprindo função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão que vier a transitar em julgado".

(Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10.ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 1016).

No caso sob apreciação, travou-se discussão em torno da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, tendo sido o pedido julgado totalmente improcedente, sobrevivendo o trânsito em julgado.

Assim, correta a determinação de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, eis que a decisão final do processo foi integralmente favorável à União. Esse o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam os julgados a seguir:

DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.
2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 901415/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 27/05/2008, DJe 05/09/2008)

As manifestações da União, por sua vez, deixam clara a existência de controvérsia sobre o valor devido a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/1996, na medida em que sustenta que os valores inicialmente convertidos em renda foram insuficientes para a quitação integral do débito.

O que se percebe, na verdade, é que a agravante pretende instaurar nova controvérsia nos autos de origem, relativa à suficiência dos valores já convertidos em renda da União (provenientes da conta nº 2554.005.2725-0) para a quitação do débito retratado na NFLD/DEBCAD nº 35.847.813-8, suscitando, inclusive, a existência de superveniente decisão administrativa, proferida pela DRJ de Campinas, a qual teria reduzido o valor consolidado do débito.

Tais questões, contudo, desbordam por completo do objeto do feito de origem (concernente, frise-se, à exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96), devendo, portanto, ser discutidas pela via própria.

Importante ressaltar, ainda, que os valores depositados pela agravante em datas posteriores ao trânsito em julgado foram devidamente levantados por ela, tal como consta, expressamente, a fls. 32, informação esta, aliás, não impugnada pela agravante.

De todo modo, o que se mostra descabido é instaurar-se verdadeira fase de liquidação quando nada há a liquidar (eis que a decisão transitada em julgado foi de improcedência do pedido), suscitando-se uma nova lide com vistas à determinação dos valores a levantar ou converter. Eventual excesso ou insuficiência dos montantes convertidos em renda da União haverá de ser corrigido posteriormente, através dos meios judiciais e/ou administrativos apropriados. Esse o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. LIBERAÇÃO PARCIAL DOS DEPOSITOS. CABIMENTO.

1. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO NO PROCESSO, SE A PROCEDENCIA FOR PARCIAL, COMO NA PRESENTE LIDE, SERA TRANSFORMADA EM RENDA DA CREDORA APENAS A PARCELA EM QUE O CONTRIBUINTE FOI VENCIDO.

2. O QUE NÃO SE PODE, NESSA FASE, E INAUGURAR UM VERDADEIRO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUANDO NADA HA A LIQUIDAR.

3. TENDO OPERADO COISA JULGADA A DECISÃO, OS DEPOSITOS SERÃO LIBERADOS AO CONTRIBUINTE, DE IMEDIATO, NO QUE SE REFERE AO MONTANTE EM QUE FOI VENCEDOR.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TRF4, AG 94.04.46190-3, Terceira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 18.01.1995).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DO VALOR QUESTIONADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. Em caso de procedência parcial, a liberação dos valores depositados judicialmente para suspender

a exigibilidade do crédito discutido se dará em percentuais correspondentes ao resultado da demanda. Caso o depósito, assim proporcionalmente considerado, tiver sido incompleto e, portanto, insuficiente para o atendimento da obrigação, caberá o Fisco, pelos meios administrativos ordinários, efetuar o lançamento das diferenças, de molde a havê-las do devedor. (TRF4, AG 95.04.48915-0, Segunda Turma, Relator Des. Federal Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.1996)

Do inteiro teor do último acórdão acima transcrito extrai-se a seguinte passagem, citada por Leandro Paulsen (op. cit., p. 1020):

"O que não se admite é, após o trânsito em julgado, instalar nova lide, destinada a definir matéria que não foi objeto da demanda que findou".

Ao juiz, no caso concreto, cabe dizer o direito aplicável, não lhe competindo realizar o acerto do montante devido pelo contribuinte ao Fisco, mormente em caso de improcedência do pedido.

À vista do exposto, o exame mais aprofundado dos autos revela o acerto da decisão agravada, ao determinar a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos junto às contas bancárias vinculadas ao feito de origem, não havendo que se falar em ilegalidade.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pleito de reconsideração formulado pela União.

Publique-se, Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026011-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE MARQUES SOBRINHO e outros
: JOABE DAUZACKER MARQUES
: FRANCISCA FALEIROS MARQUES
: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
ADVOGADO : SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
AGRAVADO(A) : NORIVAL FALEIROS e outro
ADVOGADO : SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
ADVOGADO : SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006264220104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91/100.

Sustentam os agravantes, em resumo, que a decisão de fls. 766/770 deveria ser cassada e os agravados condenados por litigância de má-fé.

O espólio de José Alves Pereira e Izolina Marques Pereira requereu a suspensão do processo.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, deixo de conhecer o recurso no que diz respeito à cassação da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, eis que, como esta questão já está sendo debatida no Agravo de Instrumento de n.

2013.03.00.016683-6, inexistente interesse recursal, no particular.

Por fim, verifico que o pedido de parcelamento do débito executado não se insere no rol das condutas configuradoras da litigância de má-fé, motivo pelo qual a decisão agravada andou bem ao indeferir tal pretensão.

O recurso é, pois, manifestamente improcedente, no particular.

Por fim, deixo de conhecer o pedido de suspensão do processo de fls. 143/168, eis que tal questão não foi enfrentada pelo MM Juízo de origem, não podendo ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de configuração de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009127-07.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009127-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ROSANA MARIA ROCHA
ADVOGADO : SP308181 MARLY INÊS NÓBREGA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091270720134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado por Rosana Maria Rocha contra ato do Superintendente Regional da Baixada Santista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Santos/SP que não autorizou o Levantamento para Liberação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, os termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do FGTS da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP; custas na forma da lei; sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei 12016/2009; a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Após as formalidades legais os autos subiram a este E. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal seu parecer foi no sentido do desprovimento do reexame necessário.

DECIDO

Analisando o feito em conformidade das normas autorizadoras estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme comprovado na inicial (fls. 10/21) e em razão da Lei Complementar nº 135/2012 do Município de Guarujá, houve a mudança do regime de trabalho da impetrante que passou do regime celetista para o regime estatutário, por ser servidora pública do Município de Guarujá/SP, a partir de 01/01/2013.

A CEF como gestora do FGTS para liberação de tais valores precisa da ciência inequívoca do direito da requerente, vez que patrimônio de todos os trabalhadores.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a mudança de regime da servidora de celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de

impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Ademais, a matéria encontra-se sumulada nas normas estabelecidas na Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Assim, a remessa oficial interposta não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009971-54.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00099715420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado

por Severino José da Silva contra ato do Superintendente Regional da Baixada Santista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Santos/SP que não autorizou o Levantamento para Liberação de Conta Vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na fora do artigo 269, I do CPC; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12016/2009. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Após as formalidades legais os autos subiram a este E. Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público Federal seu parecer foi no sentido do desprovimento do reexame necessário.

DECIDO

Analisado o feito em conformidade das normas autorizadoras estabelecidas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme comprovado na inicial (fls. 21/30) e em razão da Lei Complementar nº 135/2012 do Município de Guarujá, houve a mudança do regime de trabalho dos impetrantes que passaram do regime celetista para o regime estatutário, por ser servidor público do Município de Guarujá/SP, a partir de 01/01/2013.

A CEF como gestora do FGTS para liberação de tais valores precisa da ciência inequívoca do direito do requerente, vez que patrimônio de todos os trabalhadores.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a mudança de regime do servidor de celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a matéria encontra-se sumulada nas normas estabelecidas na Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista

por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

Assim, a remessa oficial interposta não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013160-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013160-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA CLEUSA PAVANELLI
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00130820419998260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cleusa Pavanelli contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, reproduzida à fl. 23, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Espan Atividades Comerciais e Industriais Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora recorrente.

Alega a agravante que se retirou da empresa em 16/06/98 e não restou configurado que a devedora foi dissolvida de forma irregular, além de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que cabe ao exequente apontar dolo ou culpa na conduta do sócio.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido parcialmente (fls. 77/78). Diante dessa decisão, a parte agravante interpôs agravo regimental (fls. 82/88).

Resposta (fls. 90/91).

É o relatório.

DECIDO.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente

comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288.

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11. Entretanto, o ônus da prova se inverte em desfavor dos sócios, se constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a execução se refere a valores decorrentes de infração à norma prevista no artigo 30, I "b", da Lei 8.212/91, por se tratar, em tese, de crime.

No caso dos autos, consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.624.187-8 que parte da dívida se refere à infração prevista no artigo 30, I "b", da Lei 8.212/91, o que significa dizer que a agravante deve fazer prova de que não agiu nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. VI - Agravo legal parcialmente provido."
(TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0024584-97.2009.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 25/06/13, v.u., e-DJF3 04/07/13)

A execução fiscal se refere ao não recolhimento de contribuições devidas no período de 12/93 a 07/95. A Ficha Cadastral da empresa executada juntada aos autos demonstra que a agravante retirou-se da sociedade no dia 16/06/98, portanto, em data posterior à constituição do débito.

Além disso, segundo consta do mesmo documento, a agravante era sócia administradora da empresa executada anteriormente à sua saída do quadro de sócios, o que a coloca em condições de permanecer no pólo passivo da execução fiscal para responder, ao menos nesse momento, pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.231/91).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção da agravante no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que responda apenas pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.231/91). Prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016157-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COTIA SP
ADVOGADO : SP083787 SUELI ROCHA DA SILVA
INTERESSADO(A) : PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00166553320108260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de sentença (fls. 35) que acolheu os embargos e julgou extinta a Execução Fiscal, pois comprovada a inclusão da devedora em parcelamento no ano de 2009, tendo a execução sido proposta em 2010, quando ainda vigente a suspensão da exigibilidade do crédito. A sentença condenou o exequente a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

A apelante pleiteia a reforma da decisão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, uma vez que, haveria enriquecimento ilícito do embargante já que não existiu qualquer resistência processual pela Fazenda Nacional. Em não sendo colhida a exclusão da sucumbência, pugna pela redução do valor fixado.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional somente veio a confirmar a ocorrência da adesão ao parcelamento após o executado efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a propositura da execução fiscal durante a vigência da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o art. 151, VI do CTN. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

Nesse sentido, o entendimento pacífico no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré- executividade (...)
(AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

De fato, os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Deste modo, os honorários devem ser reduzidos para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo desembolso.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para reduzir a verba honoraria a ser fixada em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo desembolso.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal